



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	5
Ministério da Agricultura e Pecuária.....	7
Ministério das Comunicações.....	9
Ministério da Cultura.....	21
Ministério da Defesa.....	25
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.....	33
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.....	33
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.....	34
Ministério da Educação.....	34
Ministério da Fazenda.....	36
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.....	49
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.....	50
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	52
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.....	68
Ministério de Minas e Energia.....	73
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	80
Ministério do Planejamento e Orçamento.....	82
Ministério de Portos e Aeroportos.....	82
Ministério da Previdência Social.....	91
Ministério das Relações Exteriores.....	92
Ministério da Saúde.....	94
Ministério do Trabalho e Emprego.....	107
Ministério dos Transportes.....	107
Ministério Público da União.....	108
Tribunal de Contas da União.....	109
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	177

.....Esta edição é composta de 177 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

ADI 5254 Mérito

RELATOR(A): MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO
 REQUERENTE(S): Procurador-geral da República
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral da República
 INTERESSADO(A/S): Governador do Estado do Pará
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado do Pará
 INTERESSADO(A/S): Assembleia Legislativa do Estado do Pará
 ADVOGADO(A/S): Procurador-geral da Assembleia Legislativa do Estado do Pará
 AMICUS CURIAE: Associação Nacional do Ministério Público de Contas-ampcon
 ADVOGADO(A/S): Felipe Botelho Silva Mauad - OAB's (242537/RJ, 41229/DF)
 ADVOGADO(A/S): Victor Santos Rufino - OAB's (34049/A/MT, 4943/PI, 57089/DF, 407119/SP)
 ADVOGADO(A/S): Gordilho, Pavie e Aguiar Advogados
 AMICUS CURIAE: Ministério Público de Contas do Estado do Pará
 ADVOGADO(A/S): Procurador-geral do Ministério Público de Contas do Estado do Pará
 AMICUS CURIAE: Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará
 ADVOGADO(A/S): Marcelo Montalvo Machado - OAB's (31755-A/PA, 357553/SP, 34391/DF, 4187/SE)
 ADVOGADO(A/S): Procuradora-geral do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará
 AMICUS CURIAE: Ministério Público de Contas do Estado de Roraima
 ADVOGADO(A/S): Rafael Thomaz Favetti - OAB 15435/DF

Decisão: Após o voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator), que julgava procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar nº 9/1992 e do art. 2º da Lei Complementar nº 86/2013, ambas do Estado do Pará, propondo a fixação da seguinte tese de julgamento: É inconstitucional, por violação ao art. 130 da CF/1988, norma estadual que confere autonomia administrativa e orçamentária ao Ministério Público Estadual junto ao Tribunal de Contas e, com base no art. 27 da Lei nº 9.868/1999, a modulação dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade, com eficácia pro futuro do acórdão do julgamento do mérito, mantendo-se a norma eficaz até 31 de dezembro de 2024, o processo foi destacado pelo Ministro André Mendonça. Falaram: pelo interessado Governador do Estado do Pará, a Dra. Viviane Ruffeil Teixeira Pereira, Procuradora do Estado; pelo amicus curiae Associação Nacional do Ministério Público de Contas – AMPCON, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro; pelo amicus curiae Ministério Público de Contas do Estado do Pará, o Dr. Stephenson Oliveira Viter; e, pelo amicus curiae Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Dra. Elisabeth Massoud Salame da Silva. Plenário, Sessão Virtual de 22.9.2023 a 29.9.2023 (Sessão iniciada na Presidência da Ministra Rosa Weber e finalizada na Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso).

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo requerente, o Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco, Procurador-Geral da República; pelo interessado Governador do Estado do Pará, a Dra. Viviane Ruffeil, Procuradora do Estado; pelos amici curiae Ministério Público de Contas do Estado do Pará e Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Dr. Orlando Magalhães Maia Neto; e, pelo amicus curiae Associação Nacional do Ministério Público de Contas - AMPCON, a Dra. Lais Khaled Porto. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 15.8.2024.

ADI 7416 Mérito

RELATOR(A): MIN. ALEXANDRE DE MORAES
 REQUERENTE(S): Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações
 ADVOGADO(A/S): Gustavo de Melo Franco Torres e Gonçalves e Outro(a/s) - OAB's (76587/DF, 128526/MG)
 INTERESSADO(A/S): Governador do Estado de Mato Grosso do Sul
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado de Mato Grosso do Sul
 INTERESSADO(A/S): Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul
 ADVOGADO(A/S): Procurador-geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul

Decisão: Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes (Relator), Cármen Lúcia, Edson Fachin, Dias Toffoli, Cristiano Zanin, Luiz Fux e Roberto Barroso, que conheciam da ação direta e julgavam improcedente o pedido, para reconhecer a constitucionalidade da Lei 5.885/2022 do Estado de Mato Grosso do Sul; e dos votos dos Ministros Rosa Weber

(Presidente), André Mendonça e Gilmar Mendes, que divergiam do Relator, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.885/2022 do Estado do Mato Grosso do Sul, o processo foi destacado pelo Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 8.9.2023 a 15.9.2023.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Rosa Weber, Gilmar Mendes e André Mendonça. Não votou o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que proferira voto em assentada anterior. Falaram: pela requerente, o Dr. Alan Silva Faria; e, pelo interessado Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, o Dr. Ulisses Schwarz Viana, Procurador do Estado. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 15.8.2024.

ADI 5254 Mérito

RELATOR(A): MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO
 REQUERENTE(S): Procurador-geral da República
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral da República
 INTERESSADO(A/S): Governador do Estado do Pará
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado do Pará
 INTERESSADO(A/S): Assembleia Legislativa do Estado do Pará
 ADVOGADO(A/S): Procurador-geral da Assembleia Legislativa do Estado do Pará
 AMICUS CURIAE: Associação Nacional do Ministério Público de Contas-ampcon
 ADVOGADO(A/S): Felipe Botelho Silva Mauad - OAB's (242537/RJ, 41229/DF)
 ADVOGADO(A/S): Victor Santos Rufino - OAB's (34049/A/MT, 4943/PI, 57089/DF, 407119/SP)
 ADVOGADO(A/S): Gordilho, Pavie e Aguiar Advogados
 AMICUS CURIAE: Ministério Público de Contas do Estado do Pará
 ADVOGADO(A/S): Procurador-geral do Ministério Público de Contas do Estado do Pará
 AMICUS CURIAE: Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará
 ADVOGADO(A/S): Marcelo Montalvo Machado - OAB's (31755-A/PA, 357553/SP, 34391/DF, 4187/SE)
 ADVOGADO(A/S): Procuradora-geral do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará
 AMICUS CURIAE: Ministério Público de Contas do Estado de Roraima
 ADVOGADO(A/S): Rafael Thomaz Favetti - OAB 15435/DF

Decisão: Após o voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator), que julgava procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar nº 9/1992 e do art. 2º da Lei Complementar nº 86/2013, ambas do Estado do Pará, propondo a fixação da seguinte tese de julgamento: É inconstitucional, por violação ao art. 130 da CF/1988, norma estadual que confere autonomia administrativa e orçamentária ao Ministério Público Estadual junto ao Tribunal de Contas e, com base no art. 27 da Lei nº 9.868/1999, a modulação dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade, com eficácia pro futuro do acórdão do julgamento do mérito, mantendo-se a norma eficaz até 31 de dezembro de 2024, o processo foi destacado pelo Ministro André Mendonça. Falaram: pelo interessado Governador do Estado do Pará, a Dra. Viviane Ruffeil Teixeira Pereira, Procuradora do Estado; pelo amicus curiae Associação Nacional do Ministério Público de Contas – AMPCON, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro; pelo amicus curiae Ministério Público de Contas do Estado do Pará, o Dr. Stephenson Oliveira Viter; e, pelo amicus curiae Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Dra. Elisabeth Massoud Salame da Silva. Plenário, Sessão Virtual de 22.9.2023 a 29.9.2023 (Sessão iniciada na Presidência da Ministra Rosa Weber e finalizada na Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso).

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo requerente, o Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco, Procurador-Geral da República; pelo interessado Governador do Estado do Pará, a Dra. Viviane Ruffeil, Procuradora do Estado; pelos amici curiae Ministério Público de Contas do Estado do Pará e Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Dr. Orlando Magalhães Maia Neto; e, pelo amicus curiae Associação Nacional do Ministério Público de Contas - AMPCON, a Dra. Lais Khaled Porto. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 15.8.2024.

Decisão: O Tribunal, por maioria, i) julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade das expressões "independência financeira e administrativa, dispondo de dotação orçamentária global própria do art. 2º da Lei Complementar nº 9/1992 e independência financeira e administrativa, dispondo de dotação orçamentária global própria do art. 2º da Lei Complementar nº 86/2013, ambas do Estado do Pará; e ii) julgou improcedente o pedido quanto à expressão "independência funcional", contida no art. 2º da LC 86/2013. Em seguida, foi fixada a seguinte tese de julgamento: É inconstitucional, por violação aos arts. 130 e 75 da CF/1988, norma estadual que confere autonomia administrativa e orçamentária ao Ministério Público Estadual junto ao Tribunal de Contas, garantida a independência funcional de seus membros e os meios necessários para o desempenho da função. Por fim, com base no art. 27 da Lei nº 9.868/1999, atribuiu eficácia pro futuro ao acórdão do julgamento do mérito, de modo que a declaração de inconstitucionalidade passe a produzir efeitos em 1º de janeiro de 2026. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), vencido parcialmente o Ministro André Mendonça, que julgava improcedente a ação. Plenário, 21.8.2024.

ADI 7442 Mérito

RELATOR(A): MIN. ALEXANDRE DE MORAES
 REQUERENTE(S): Procurador-geral da República
 INTERESSADO(A/S): Congresso Nacional
 PROCURADOR(ES): Advogado-geral da União
 ADVOGADO(A/S): Roberta Simões Nascimento - OAB 25920/PE
 ADVOGADO(A/S): Gabrielle Tatith Pereira - OAB 30252/DF
 ADVOGADO(A/S): Fernando Cesar de Souza Cunha - OAB's (40645/BA, 31546/DF)
 ADVOGADO(A/S): Thomaz Henrique Gomma de Azevedo - OAB 18121/DF
 ADVOGADO(A/S): Advocacia do Senado
 INTERESSADO(A/S): Presidente da República
 PROCURADOR(ES): Advogado-geral da União
 AMICUS CURIAE: Unimed do Brasil - Confederação Nacional das Cooperativas Médicas
 ADVOGADO(A/S): Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda - OAB's (20282-A/PB, 203063/RJ, 691-A/RR, 15908/PI, 28817/ES, 367876/SP, 11.421-A/TO, 5013-A/AP, 69577/GO, 22424-A/MS, 24309/A/MT, 9347/RO, 30149-A/CE, 13789A/AL, 1066-A/RN, 64191/DF, 16983/PE, 55151/BA, A1603/AM, 77159/PR, 130337A/RS, 17845-A/MA, 193205/MG, 61746/SC, 1406A/SE)
 ADVOGADO(A/S): Guilherme Henrique Martins Moreira - OAB's (69454/DF, 21402/PE)
 AMICUS CURIAE: Unimed Norte/nordeste - Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico - Em Recuperação Judicial
 ADVOGADO(A/S): Walter de Agra Junior - OAB 8682/PB
 ADVOGADO(A/S): Thiago Giullio de Sales Germoglio - OAB's (49086/PE, 14370/PB)
 ADVOGADO(A/S): Solon Benevides & Walter Agra Advogados Associados

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização da sustentação oral, o julgamento foi suspenso. Falou, pelo amicus curiae Unimed do Brasil - Confederação Nacional das Cooperativas Médicas, o Dr. Guilherme Henrique Martins Moreira. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 21.8.2024.

Secretaria Judiciária
 PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
 Secretária



Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.255, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, para autorizar a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

XVI - definir índices mínimos de conteúdo local em navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados, a serem beneficiados por quotas diferenciadas de depreciação acelerada de que trata a Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024.

§ 3º A definição dos índices mínimos de conteúdo local a que se referem os incisos X e XVI do *caput* deve observar o dinamismo inerente ao setor de petróleo e gás natural e se basear em dados concretos acerca da capacidade da indústria, de forma a garantir que os custos decorrentes da política sejam proporcionais aos benefícios auferidos." (NR)

Art. 2º A ementa da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Autoriza a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas, e para navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividades de cabotagem de petróleo e seus derivados." (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei autoriza a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para:

I - máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas; e

II - navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados." (NR)

"Art. 2º-A Sem prejuízo do disposto no art. 2º, o Poder Executivo federal poderá, por meio de decreto, autorizar quotas diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque novos, empregados nas atividades de navegação em cabotagem de petróleo e seus derivados, produzidos no Brasil, conforme índices mínimos de conteúdo local definidos por ato do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, adquiridos a partir da data de publicação do referido decreto, destinados ao ativo imobilizado de pessoa jurídica e sujeitos a desgaste pelo uso, por causas naturais ou por obsolescência normal.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica às aquisições de navios-tanque novos cujos contratos tenham sido celebrados até 31 de dezembro de 2026 e que entrem em operação na atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados a partir de 1º de janeiro de 2027.

§ 2º Para fins da depreciação acelerada de que trata este artigo:

I - aplica-se o disposto no art. 2º, § 3º a § 10; e

II - considera-se como produzido no Brasil o navio-tanque construído em estaleiro brasileiro, nos termos do disposto no art. 2º, *caput*, inciso VII, da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

§ 3º A verificação do disposto no inciso II do § 2º será realizada mediante a apresentação do registro de propriedade marítima, previsto na Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988.

§ 4º A renúncia fiscal decorrente da depreciação acelerada de que trata este artigo estará limitada a R\$ 1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de reais) e terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2031.

§ 5º Para fins do cumprimento do limite e da fruição do benefício de que trata este artigo, as pessoas jurídicas deverão ser previamente habilitadas pelo Poder Executivo federal.

§ 6º Para fins de cumprimento da legislação orçamentária e fiscal, o Poder Executivo federal incluirá a renúncia de receita de que trata o *caput* na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual a partir do início do período de vigência do benefício, nos termos do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000." (NR)

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 26 de agosto de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho
Alexandre Silveira de Oliveira

DECRETO Nº 12.152, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Revoga o Decreto nº 9.928, de 22 de julho de 2019, que institui o Comitê Técnico Integrado para o Desenvolvimento do Mercado de Combustíveis, demais Derivados de Petróleo e Biocombustíveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 9.928, de 22 de julho de 2019.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Alexandre Silveira de Oliveira

DECRETO Nº 12.153, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Altera o Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, que regulamenta a Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, na Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e na Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Além dos princípios e objetivos da Política Energética Nacional estabelecidos no Capítulo I da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a aplicação do disposto na Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, e em normas dela decorrentes buscará harmonizar as regulações federal, distrital e estaduais relativas à indústria de gás natural e observará:

....." (NR)

"Seção I

Do tratamento regulatório para as infraestruturas nacionais

Art. 5º-A Aplica-se subsidiariamente o disposto no art. 4º, no art. 6º e nos arts. 9º a art. 18 da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, às atividades de escoamento, de processamento e de tratamento de gás natural.

§ 1º O acesso à infraestrutura de transporte dutoviário se sujeitará a tarifa regulada e o acesso às demais infraestruturas se sujeitará ao acesso negociado, nos termos do disposto nos arts. 9º, parágrafo único, e art. 28 da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021.

§ 2º Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo os seguintes dispositivos da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021:

I - o art. 10, § 3º;

II - o art. 13, § 1º; e

III - o art. 15, § 2º." (NR)

"CAPÍTULO I-A

DO ABASTECIMENTO NACIONAL DE GÁS NATURAL, INCLUSIVE SEUS DERIVADOS, BIOMETANO E ENERGÉTICOS EQUIVALENTES

Seção I

Da proteção dos interesses do consumidor quanto a preço

Art. 5º-B Compete à ANP, na proteção dos interesses do consumidor quanto a preço dos produtos, a que se referem o art. 1º, *caput*, inciso III, e o art. 8º, *caput*, inciso I, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, respeitada a viabilidade técnico-econômica, dentre outras ações:

I - promover a devida regulamentação dos elos da cadeia de abastecimento de forma a estruturar o ambiente concorrencial pela venda do gás natural, de seus derivados e do biometano;

II - estabelecer regras regulatórias claras para o desempenho de cada atividade econômica do setor;

III - seguir o Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano necessárias para o atendimento à oferta e à demanda dos produtos;

IV - autorizar a construção de novas instalações e a ampliação de instalações existentes, se necessárias e viáveis técnica e economicamente, com vistas ao uso eficiente e compartilhado das infraestruturas da cadeia do gás natural;

V - estabelecer remuneração justa e adequada para os titulares das infraestruturas, referente ao acesso de terceiros, condizente com os riscos da atividade, para cada infraestrutura da cadeia do gás natural, observados os pressupostos de que tratam os arts. 11-A e art. 11-B;

VI - promover a transparência das informações de acesso, operacionais e econômicas, das infraestruturas e atividades da cadeia do gás natural;

VII - promover ações para assegurar a transparência na formação de preços e identificar os custos do gás natural, de seus derivados e do biometano, praticados pelos agentes do mercado;

VIII - autorizar infraestruturas com capacidade suficiente para atendimento à demanda futura ou que permitam ampliações de capacidade; e

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

RUI COSTA DOS SANTOS
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

LARISSA CANDIDA COSTA
Coordenadora-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3411-9450



IX - prevenir a ocorrência de condições que possam favorecer a prática de infrações contra a ordem econômica.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput*, a ANP estabelecerá as regras de interconexão entre as infraestruturas do setor de gás natural, considerados os diversos modais logísticos associados e a expansão das redes, com vistas à melhor estruturação do mercado concorrencial.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos I, II e IX do *caput*, a ANP estabelecerá os requisitos jurídicos necessários para obtenção das respectivas outorgas de autorização, de forma a promover o ambiente concorrencial e a abertura do mercado, inclusive com a possibilidade de adoção das restrições de que trata o art. 22-E, § 3º.

§ 3º A remuneração justa e adequada a que se refere o inciso V do *caput* consiste no alcance da remuneração mínima pretendida pelo investidor para remuneração do capital investido na infraestrutura, com a sua devida correção inflacionária e amortização ao longo do tempo, que refletirá o menor impacto ao preço observado pelo consumidor, com vistas à apropriação justa dos benefícios auferidos pelos agentes econômicos do setor, pela sociedade, pelos consumidores e pelos usuários de bens e serviços da indústria de gás natural." (NR)

"Seção II

Da proteção dos interesses do consumidor quanto à oferta

Art. 5º-C Compete à ANP, na proteção dos interesses do consumidor quanto à oferta dos produtos, a que se referem o art. 1º, *caput*, inciso III, e o art. 8º, *caput*, inciso I, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, respeitada a viabilidade técnico-econômica, dentre outras ações:

I - monitorar permanentemente a continuidade e a segurança do abastecimento, em horizontes de tempo predeterminados, com vistas ao atendimento à demanda de gás natural e seus derivados em cada região do País; e

II - para garantir a oferta de gás natural e seus derivados, adotar medidas como:

a) realizar novas licitações de oferta de área para exploração e produção de petróleo e gás natural;

b) determinar, mediante prévio processo administrativo com oitiva das empresas, respeitada a viabilidade técnico-econômica, a redução da reinjeção de gás natural ao mínimo necessário, inclusive com o estabelecimento do volume máximo de gás natural a ser reinjetado;

c) determinar, mediante prévio processo administrativo com oitiva das empresas, o aumento da produção de gás natural para campos em produção, inclusive os campos maduros;

d) determinar, mediante prévio processo administrativo com oitiva das empresas, que novos projetos com volumes significativos de gás natural contemplem possibilidade de exportação de gás natural;

e) determinar a adequação da capacidade operacional das infraestruturas de produção, escoamento, tratamento, processamento e transporte de gás natural e seus derivados para atendimento à ampliação do volume estimado da produção de gás natural constante no Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano, de forma a atender aos interesses dos consumidores e ao abastecimento nacional;

f) promover a articulação entre produtores de petróleo, gás natural, biogás e biometano, com vistas à elaboração do planejamento setorial pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, à promoção do acesso e do compartilhamento das infraestruturas e à eficiência setorial;

g) subsidiar o Ministério de Minas e Energia quanto às informações necessárias à integração gasífera entre os países da América do Sul; e

h) estabelecer limites à exportação de gás natural quando identificado que a oferta futura de gás natural não será suficiente para atender à demanda dos consumidores nacionais, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, nos termos do disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II, alíneas "b" e "c", do *caput* deste artigo, a ANP determinará a revisão dos atuais planos de desenvolvimento de campos de produção de petróleo e gás natural, de forma a considerar o acesso a gasodutos de escoamento da produção e a instalações de tratamento e processamento de gás natural, assegurado pelo art. 28 da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021.

§ 2º Na revisão dos planos de desenvolvimento de que trata o § 1º e nos futuros planos de desenvolvimento a serem aprovados pela ANP, será avaliada a utilização de unidade de produção de gás natural compartilhada entre vários campos e a transferência entre unidades de produção existentes com capacidade de processamento de gás natural ociosa.

§ 3º Nas hipóteses previstas no inciso II, alíneas "b" e "c", do *caput* deste artigo, quando identificar a possibilidade de aumento do volume de produção de gás natural, a ANP determinará, aos atuais operadores dos respectivos campos, a revisão dos planos e projetos de desenvolvimento e produção de que trata o art. 26, § 1º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para realizar os investimentos necessários.

§ 4º Caso o operador do campo não atenda ao disposto nos § 1º e § 3º, a ANP adotará as medidas legais e contratuais cabíveis.

§ 5º Para fins do disposto no inciso II, alínea "e", do *caput*, constatada a viabilidade técnica e econômica, a ANP determinará as ampliações de capacidades e as adequações das infraestruturas de produção, escoamento, tratamento, processamento e transporte de gás natural, e o investimento deverá ser reconhecido no ato de autorização, com a correspondente remuneração de capital.

§ 6º Para fins do disposto no inciso II, alínea "f", do *caput*, caberá à EPE realizar o Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano relativo ao setor de gás natural, incluídos seus derivados e energéticos equivalentes ao gás natural." (NR)

"Seção III

Do planejamento da segurança energética nacional

Art. 6º

§ 1º A ANP poderá solicitar à EPE a elaboração de estudos específicos para suporte a decisões relativas à outorga das atividades da indústria do gás natural, aos planos coordenados de desenvolvimento do sistema de transporte, aos processos de solução de conflitos entre agentes econômicos, e entre estes e usuários e consumidores, ao acesso às infraestruturas essenciais e aos projetos de estocagem subterrânea de gás natural, entre outros.

§ 3º Na hipótese de recusa ou de não envio das informações solicitadas pela EPE na forma prevista no § 2º deste artigo, a EPE informará à ANP para que esta notifique os agentes regulados para cumprimento da solicitação, em prazo adequado para seu atendimento, com a possibilidade de aplicação de penalidade, conforme o disposto na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999." (NR)

"Art. 6º-A A EPE será responsável pela elaboração do Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano.

§ 1º Na elaboração do Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano, a EPE considerará:

I - o interesse público;

II - a estratégia de desenvolvimento da oferta e da demanda de gás natural no longo prazo do Plano Nacional de Energia;

III - o atendimento à demanda estimada da sociedade no período de dez anos, sinérgico com as indicações apontadas no Plano Decenal de Expansão de Energia, considerados os setores econômicos potencialmente intensivos no uso de gás natural, inclusive seus derivados, biometano e energéticos com tratamento equivalente ao gás natural;

IV - a otimização e a disponibilidade das infraestruturas, de forma a proporcionar a maximização da produção dos recursos energéticos nacionais;

V - o melhor aproveitamento e o compartilhamento das atuais e das novas infraestruturas e instalações, inclusive aquelas que se encontrem fora de operação ou descomissionadas;

VI - a indicação da necessidade de infraestruturas com capacidade suficiente para o atendimento à demanda esperada ao longo do tempo ou que permitam ampliações futuras, consideradas as infraestruturas existentes;

VII - a eficiência das infraestruturas, de forma individual e de forma global, para promover o menor impacto de custo sistêmico, ao longo do tempo, e contribuir para a modicidade dos preços do gás natural e seus derivados, sem prejuízo da oferta e da qualidade; e

VIII - as regras de interconexão entre as infraestruturas, que considerem os modais logísticos mais adequados para abastecimento das regiões que demandem ou possam demandar gás natural, nos termos da regulação da ANP.

§ 2º Ato do Ministro de Estado de Minas e Energia poderá estabelecer diretrizes adicionais para o Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano." (NR)

"Art. 6º-B O Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano indicará as melhores alternativas, analisadas de forma sistemática, consideradas as instalações apresentadas nos estudos sobre a expansão das infraestruturas do setor de gás natural, inclusive seus derivados, biometano e energéticos equivalentes.

§ 1º Os estudos a que se refere o *caput* serão realizados pela EPE e abrangerão as instalações e infraestruturas de tratamento, de processamento, de estocagem, de escoamento e de transporte, por qualquer modal logístico, a distribuição por GNC ou GNL, e as instalações e infraestruturas para escoamento, especificação e purificação de biometano.

§ 2º Os estudos contemplarão:

I - o dimensionamento, por bacia ou por polo produtor, das capacidades das instalações e das infraestruturas necessárias ao escoamento, por qualquer modal logístico, e ao processamento de gás natural, agregados diversos blocos e campos de produção ou com potencial de produção de gás natural;

II - o dimensionamento, por região ou por polo produtor, das capacidades das instalações de biometano e outros energéticos com tratamento regulatório equivalente ao gás natural, incluídas as instalações e infraestruturas necessárias ao escoamento, por qualquer modal logístico, à especificação ou à purificação do biometano; e

III - o dimensionamento das unidades de processamento, tratamento e purificação de gás natural e de biometano, das infraestruturas de transporte dutoviário e dos demais modais logísticos necessários para atender à demanda por biometano, gás natural e seus derivados.

§ 3º A EPE deverá considerar as eficiências alocativa e produtiva das instalações, que serão alcançadas por meio do devido dimensionamento das capacidades das infraestruturas, inclusive por meio do aproveitamento de ganho de escala e de escopo dos equipamentos envolvidos, de forma a atender à projeção de oferta dos polos produtores e de demanda estimada.

§ 4º Para a realização dos estudos, a EPE poderá solicitar à ANP informações sobre:

I - o potencial de produção de gás natural das bacias brasileiras;

II - as informações de produção e de projeção de produção de gás natural dos concessionários e contratados para a exploração e produção de petróleo e de gás natural;

III - as informações relativas às infraestruturas do setor de gás natural objeto de outorga de autorização; e

IV - os planos coordenados de desenvolvimento do sistema de transporte submetidos pelos gestores das áreas de mercado ou pelos transportadores.

§ 5º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL fornecerá à EPE informações sobre o potencial máximo de consumo de gás natural de cada usina termelétrica, com identificação de sua localização e dos prazos e das quantidades de energia elétrica contratados.

§ 6º Na elaboração do Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano, a EPE poderá considerar os planos de expansão apresentados pelas concessionárias dos serviços locais de gás canalizado, aprovados pelo órgão regulador, para coordenação com o desenvolvimento do sistema de transporte.

§ 7º Os atuais titulares de autorização ou concessão deverão apresentar as características técnicas e operacionais das suas instalações à EPE, inclusive com a indicação das possibilidades de sua ampliação.

§ 8º Os agentes da indústria do gás natural, quando forem partes interessadas nas infraestruturas objeto dos estudos, deverão fornecer as informações solicitadas pela EPE, com base nas melhores estimativas disponíveis, ou, quando existentes, apresentar os dados técnicos, projetos ou estudos para análise e inclusão nos estudos de expansão das infraestruturas do setor." (NR)

"Art. 6º-C Compete ao Ministério de Minas e Energia aprovar o Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano.

§ 1º A EPE realizará processos de consulta pública para validação dos estudos e do Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano pela sociedade, previamente à submissão ao Ministério de Minas e Energia.

§ 2º A EPE divulgará as informações que sejam de interesse público e utilizadas para definição do Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano, inclusive as projeções de oferta e de demanda de gás natural utilizadas, de modo a reduzir a assimetria de informação entre os agentes da indústria de gás natural, com vistas a dar mais previsibilidade aos investidores e aos usuários das infraestruturas do setor de gás natural." (NR)

"Art. 6º-D A ANP, no exercício de suas competências, considerará as infraestruturas e instalações definidas no Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano, com ênfase na garantia do suprimento de gás natural e seus derivados em todo o território nacional e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos.

Parágrafo único. A ANP observará o disposto no *caput* para:

I - definir os blocos de exploração e produção de petróleo e gás natural para licitação, com preferência aos blocos em regiões em que haja possibilidade de acesso às infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento de gás natural existentes ou cuja construção ou ampliação estejam previstas;

II - avaliar o plano de desenvolvimento de um campo, que considerará o acesso a infraestruturas existentes e previstas para aproveitamento da produção de gás natural;

III - incentivar os operadores de campos a manterem sua produção em níveis satisfatórios, com vistas a extrair o maior valor econômico do campo, inclusive com venda de gás natural, de forma a garantir o abastecimento nacional, observadas as projeções de oferta e de demanda utilizadas na elaboração do Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano; e

IV - outorgar a autorização para exercício das atividades do setor." (NR)

"Art. 6º-E A EPE poderá realizar chamada pública, nos termos do disposto no art. 3º, *caput*, inciso XI, da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, com vistas a estimar a demanda efetiva por serviços nas infraestruturas de todos os elos da cadeia do gás natural e identificar o potencial de oferta e de demanda de gás natural e de seus derivados.

§ 1º O processo de chamada pública será regulado e supervisionado pela ANP, e abrangerá as infraestruturas de que trata o art. 6º-B, § 1º.

§ 2º A chamada pública será realizada, preferencialmente, de forma eletrônica, por meio de sistema informatizado.

§ 3º A EPE poderá solicitar, à ANP e aos transportadores dutoviários, apoio para a preparação e o desenvolvimento da chamada pública.

§ 4º O investimento necessário para o desenvolvimento do sistema informatizado para realização da chamada pública e os recursos necessários a sua implementação e manutenção poderão ser custeados pelos transportadores dutoviários.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, o montante será reconhecido na receita a ser recuperada por meio da tarifa, mediante aprovação da ANP." (NR)



"Seção IV**Da autorização para as atividades de escoamento, processamento, tratamento, transporte e estocagem subterrânea de gás natural**

Art. 6º-F A ANP ofertará, para os investidores interessados, a outorga da autorização para as atividades das infraestruturas e instalações constantes do Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano, por meio de processo seletivo público para escolha do projeto mais vantajoso, considerados os aspectos técnicos e econômicos.

§ 1º A ANP estabelecerá os requisitos econômicos para a autorização a que se refere o *caput*, com remuneração justa e adequada para cada atividade, consideradas a remuneração do capital e a amortização do investimento.

§ 2º A ANP poderá outorgar a autorização para infraestruturas que não estejam previstas no Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano, desde que tenham compatibilidade com o planejamento setorial e não prejudiquem o uso eficiente e compartilhado das infraestruturas existentes, permitida a submissão à EPE para avaliação prévia.

§ 3º A ANP poderá indeferir a solicitação de autorização ou revogar a autorização caso:

I - o interessado não atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos;

II - a infraestrutura não demonstre compatibilidade com o planejamento setorial;

III - a infraestrutura se mostre potencialmente prejudicial ao uso eficiente das demais infraestruturas existentes;

IV - a infraestrutura não seja necessária ao abastecimento nacional e gere impacto ao preço do consumidor; ou

V - ocorra descumprimento da regulação editada pela ANP.

§ 4º Na hipótese de o interessado requerer autorização para uma infraestrutura prevista no Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano antes do processo seletivo público, a ANP estabelecerá período de contestação para manifestação de outros interessados na sua implantação.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, caso haja mais de um interessado, a ANP promoverá processo seletivo público para escolha do projeto mais vantajoso, considerados os aspectos técnicos e econômicos.

§ 6º Para a outorga da autorização, serão exigidos do interessado, sem prejuízo de outros requisitos, nos termos da regulação da ANP:

I - plano de negócios do investimento da instalação, com o respectivo valor total;

II - potencial de ampliação da capacidade;

III - fluxo de caixa projetado para o investimento;

IV - critérios econômicos adotados no fluxo de caixa projetado para o investimento;

V - critérios e períodos de amortização do investimento;

VI - remuneração de capital investido, adequada ao risco do negócio;

VII - adoção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice que venha a substituí-lo, para o reajuste do valor de investimento durante o período de amortização;

VIII - cronograma físico-financeiro do projeto; e

IX - custos operacionais e de manutenção das instalações.

§ 7º A ANP dará publicidade aos parâmetros econômicos aprovados e realizados para a infraestrutura autorizada, incluída a fórmula de cálculo da tarifa e da remuneração justa e adequada.

§ 8º A ANP estabelecerá metas regulatórias de eficiência operacional para cada ciclo de revisão tarifária.

§ 9º O operador da infraestrutura apresentará anualmente à ANP o relatório de receitas recuperadas, com a especificação:

I - da receita gerada no ano;

II - dos custos de operação e manutenção realizados;

III - de outros custos associados realizados;

IV - do índice de correção inflacionária do período; e

V - da depreciação do ativo e da amortização do investimento.

§ 10. O processo de outorga de autorização de atividade será realizado de forma célere e eficiente, assegurada a transparência aos usuários das instalações e à sociedade.

§ 11. Todo o investimento necessário para o exercício da atividade, desde que autorizado pela ANP, será incorporado à base regulatória de ativos do autorizador." (NR)

"Art. 11-A. São pressupostos, entre outros, para o acesso não discriminatório e negociado às infraestruturas de escoamento, tratamento, processamento e estocagem de gás natural que:

I - todos os envolvidos na negociação cooperem ativamente para que o acesso ocorra de forma efetiva;

II - as negociações entre o proprietário e o usuário, em relação ao uso de uma instalação, sejam organizadas e conduzidas em um espírito de integridade e boa-fé, de acordo com a boa governança corporativa e de forma que as negociações não impliquem desvantagem a uma das partes às custas da outra;

III - as condições de acesso negociado sejam estabelecidas previamente pelo proprietário ou operador e amplamente divulgadas;

IV - não se exija participação societária como condição para o acesso;

V - a remuneração para o acesso seja baseada em critérios objetivos e considere um retorno justo e adequado do investimento, a partir de uma prestação de serviço eficiente;

VI - toda recusa ao acesso seja devidamente justificada; e

VII - os proprietários ou operadores deem transparência e disponibilizem dados e informações sobre as instalações de gás natural." (NR)

"Art. 11-B. São pressupostos para o processo de acesso de terceiros às infraestruturas de escoamento, tratamento, processamento e estocagem de gás natural que a negociação de acesso seja feita de boa-fé entre as partes e que:

I - as negociações sejam concluídas, respeitados os limites estabelecidos em regulação, de modo a alcançar um resultado justo e razoável;

II - os termos e as condições sejam padronizados para o acesso às infraestruturas, sempre que possível;

III - nenhuma das partes cause atrasos nas negociações;

IV - as partes forneçam as informações consideradas importantes umas às outras antes e durante as negociações;

V - as partes resolvam os conflitos de interesse;

VI - a busca por uma conclusão rápida não seja usada estrategicamente para obter vantagens em detrimento da outra parte;

VII - a prestação do serviço pelo operador seja mediante remuneração justa e adequada, em condições não discriminatórias entre os diversos usuários, inclusive o usuário proprietário;

VIII - a remuneração pela prestação do serviço considere a depreciação do ativo e a amortização do investimento na infraestrutura;

IX - a remuneração seja adequada para os riscos da atividade;

X - os riscos a serem assumidos por cada parte sejam proporcionais aos benefícios esperados;

XI - os operadores de infraestrutura negociem tarifas em base de custos, com a possibilidade de ser considerado, ainda, o fornecimento de serviços desagregados, quando solicitado e possível;

XII - a operação das infraestruturas não crie barreiras para o acesso de terceiros ao mercado de gás natural e seus derivados e não prejudique a concorrência entre os agentes ao longo dos diversos elos da cadeia;

XIII - as sanções contratuais sejam aplicadas pelo operador das infraestruturas e instalações às partes que efetivamente deram causa, e de modo proporcional aos eventuais efeitos negativos à operação das infraestruturas;

XIV - o processo de negociação de acesso seja continuamente aperfeiçoado, para maior eficiência;

XV - as condições de acesso sejam isonômicas para as transações equivalentes com qualquer usuário, inclusive usuário proprietário;

XVI - não haja condições desfavoráveis para os terceiros em relação às condições para o usuário proprietário;

XVII - caso a tarifa de acesso seja paga com parte da produção, inclusive para os derivados de gás natural, os preços adotados sejam condizentes com os de mercado e as demais condições comerciais sejam justas para ambas as partes;

XVIII - os prazos de contratação sejam compatíveis com as expectativas de produção de gás natural dos interessados;

XIX - não haja limitação da produção ou da prestação do serviço, que afete os mercados ou o desenvolvimento técnico e que possa gerar prejuízo para os consumidores; e

XX - as partes envolvidas na negociação do acesso adotem medidas mitigadoras em relação a eventuais atrasos na implantação das infraestruturas e das ampliações necessárias para o acesso de terceiros." (NR)

"Art. 16.

§ 2º A ANP poderá atuar de ofício para verificar controvérsias entre as partes, a qualquer momento da negociação do acesso, ou indícios de eventuais condutas anticoncorrenciais, ressalvadas as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

§ 4º Na hipótese de necessidade e viabilidade técnica e econômica, a ANP determinará, ao titular da infraestrutura, a ampliação de infraestrutura de escoamento, tratamento e processamento de gás natural, para atender ao acesso de terceiros interessados, sob pena de ter revogado o ato de outorga da titularidade da instalação e da adoção, pela ANP, das medidas legais e contratuais cabíveis, devendo o investimento ser reconhecido no ato de autorização, com a correspondente remuneração de capital.

§ 5º Será assegurado o acesso a infraestruturas para movimentação dos derivados de gás natural após a unidade de processamento, nos termos do disposto no art. 58 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, inclusive àquelas que passam por refinarias.

§ 6º O operador da infraestrutura dará publicidade ao extrato do contrato de acesso à infraestrutura, com a identificação do contratante e com o resultado de todos os termos negociados.

§ 7º A negativa de acesso, assim que concluída a negociação, será apresentada à ANP pelo operador da infraestrutura, com as devidas justificativas.

§ 8º A ANP dará publicidade e manterá acessível a relação de todas as negativas de acesso e as respectivas justificativas." (NR)

"Art. 17. A ANP dará publicidade aos projetos de construção de gasodutos de escoamento e de unidades de processamento de gás natural, de forma a possibilitar a coordenação entre os proprietários das instalações e os agentes interessados no acesso, previamente à outorga da autorização." (NR)

"Art. 21.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do *caput*, a ANP realizará constante monitoramento e diagnóstico das condições concorrenciais do mercado de gás natural, seus derivados, biometano e outros energéticos, sempre pela observância da oferta para efetivo atendimento à demanda, e das condições de acesso às infraestruturas necessárias para atendimento dos consumidores nacionais.

§ 4º A ANP, ao constatar que a oferta de gás natural, seus derivados, biometano e outros energéticos é, ou tende a ser, menor do que a demanda nacional dos consumidores, existente ou potencial futura, adotará as medidas previstas nos art. 5º-B e art. 5º-C.

§ 5º No exercício das atividades de monitoramento a que se refere este Decreto, a ANP avaliará a adequada redução de custos decorrentes da evolução da regulamentação setorial, da amortização dos investimentos e de seus reflexos sobre o preço do gás natural ao consumidor final." (NR)

"CAPÍTULO IV-A**DA TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES**

Art. 22-A. Os operadores das infraestruturas de escoamento da produção, tratamento, processamento, transporte e estocagem de gás natural avaliarão e aprimorarão os mecanismos de disponibilização de dados, com vistas a fornecer aos potenciais usuários as informações necessárias das infraestruturas nas suas áreas de interesse.

§ 1º A disponibilização das informações será gratuita, de boa-fé e sem imposição de contrapartidas para os interessados.

§ 2º Os potenciais usuários interessados no acesso a infraestruturas terão disponibilidade imediata e suficiente dos dados operacionais, técnicos, econômicos e de capacidades disponíveis, com vistas a permitir uma avaliação econômica básica do acesso." (NR)

"Art. 22-B. O operador das infraestruturas de escoamento da produção, tratamento, processamento, transporte e estocagem de gás natural apresentará todas as características técnicas, operacionais e econômicas das respectivas infraestruturas, incluídos:

I - a capacidade nominal;

II - a capacidade operacional;

III - a capacidade contratada e utilizada;

IV - a capacidade disponível para contratação;

V - a faixa de especificação do gás natural permitido para a infraestrutura;

VI - a faixa de tarifa de acesso à infraestrutura; e

VII - os extratos dos contratos firmados de que trata o art. 16, § 6º.

§ 1º Os dados e as informações referentes às características técnicas, operacionais e econômicas serão disponibilizados pelos operadores em portal eletrônico único, de modo a facilitar o acesso de toda a sociedade.

§ 2º O custo de desenvolvimento e manutenção do portal eletrônico único de que trata o § 1º poderá ser custeado pelos transportadores dutoviários, mediante acordo com a ANP, e o montante será reconhecido na receita a ser recuperada por meio da tarifa.

§ 3º A ANP fiscalizará a disponibilização das informações e, quando for o caso, notificará a necessidade de correções e estabelecerá prazo para implementação.

§ 4º A negativa de cumprimento ou a reiterada disponibilização de informações incorretas ou incompletas estarão sujeitas a penalidades, nos termos do disposto na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999." (NR)

"Art. 22-C. A ANP promoverá a publicidade das informações sobre reservas, produção e projeções de produção de petróleo e gás natural apresentadas pelos respectivos operadores dos campos." (NR)

"Art. 22-D. Os concessionários e os contratados para exploração e produção de petróleo e gás natural apresentarão relatório regulatório anual por campo de produção, com informações de desempenho econômico e financeiro, na forma da regulação da ANP." (NR)

"CAPÍTULO IV-B**DAS MEDIDAS PARA ABERTURA DO MERCADO DE GÁS NATURAL E MAIOR OFERTA DE GÁS NATURAL, SEUS DERIVADOS E BIOMETANO**

Art. 22-E. A ANP poderá firmar termo de ajustamento de conduta com os agentes do setor, na hipótese de identificar indícios de comportamentos de agentes da indústria do gás natural ou constatar quaisquer medidas que dificultem, tendam a dificultar ou impeçam a abertura do mercado ou a sua liquidez, ou que possam prejudicar a oferta ao consumidor ou os objetivos estabelecidos na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e na Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, observados os requisitos previstos no art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

§ 1º A ANP deverá requerer a adequação de todo instrumento, como contratos de suprimento, contratos de acesso às infraestruturas, inclusive o código de conduta e prática de acesso à infraestrutura elaborado pelos proprietários das infraestruturas nos termos do disposto no art. 28, § 2º, da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, caso identifique dissonância com as normas legais ou regulamentares e com as boas práticas internacionais da indústria de petróleo e gás natural.



§ 2º Os contratos de acesso às infraestruturas vigentes serão adequados sempre que houver evolução regulatória pela ANP ou atualização da regulamentação do acesso de terceiros às infraestruturas ou dos códigos de conduta e prática de acesso à infraestrutura.

§ 3º A ANP poderá estabelecer restrições, limites ou condições para utilização das infraestruturas pelos seus proprietários e pelas empresas interessadas no acesso, com vistas a promover a efetiva concorrência entre os agentes, especialmente no que se refere a obtenção e transferência de titularidade, acesso às infraestruturas, autorizações, concentração societária e realização de negócios entre partes vinculadas.

§ 4º A adoção das medidas de que trata este artigo não afasta a aplicação do disposto no art. 33, § 1º, da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021." (NR)

"Seção I

Indícios de infração contra a ordem econômica

Art. 22-F. Quando a ANP, no exercício de suas atribuições, tomar conhecimento de fato que possa configurar infração à ordem econômica, deverá comunicá-lo imediatamente aos órgãos de defesa da concorrência para que adotem as providências cabíveis, conforme o disposto no art. 27 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e no art. 10 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997." (NR)

"Art. 26.

§ 1º-A Para fins do disposto no § 1º, a ANP considerará:

I - o material produzido pela equipe técnica responsável;

II - a regulação vigente da ANP, com as devidas adequações à Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, e à sua regulamentação; e

III - as boas práticas nacionais e internacionais de regulação econômica de infraestruturas.

§ 1º-B Na hipótese prevista no § 1º, a deliberação da ANP poderá prever a obrigatoriedade de o agente regulado adequar-se à regulação específica na ocorrência de sua edição pela Agência.

§ 1º-C Sempre que possível, as decisões decorrentes do disposto no § 1º serão editadas em enunciados, com vistas à aplicação em casos similares, observadas as disposições regimentais da ANP.

§ 3º Os operadores das infraestruturas existentes submeterão à aprovação da ANP, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, proposta de base regulatória de ativos, calculada com metodologia amplamente reconhecida, que considere a depreciação do ativo, a amortização do investimento e a remuneração de capital.

§ 4º A ANP poderá adotar valor transitório para base regulatória de ativos até a efetivação do disposto no § 3º.

§ 5º Durante o período em que não forem concluídas as ações regulatórias referentes às tarifas de transporte, a ANP adotará preferencialmente a modalidade postal para as tarifas de transporte, com vistas à mitigação de condições que possam favorecer discrepâncias acentuadas de preços entre as regiões do País.

§ 6º A tarifa postal a que se refere o § 5º é a tarifa uniforme cobrada de todos os carregadores do sistema de transporte de gás natural, independentemente da distância, de sua localização na malha de gasodutos e do seu operador, a qual pode ser diferenciada entre entrada e saída, para fins do disposto no art. 13, § 1º, da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021.

§ 7º Para fins do disposto nos § 5º e § 6º deste artigo, a ANP definirá mecanismos transitórios para repasse de receita entre os transportadores que atuam no sistema de transporte de gás natural, nos termos do disposto no art. 13, § 2º, da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021.

§ 8º O critério de reajuste anual da base regulatória de ativos considerará o IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice que venha a substituí-lo, como instrumento de correção monetária.

§ 9º Durante o período de transição, até que sejam concluídas as ações regulatórias referentes à taxa de remuneração dos ativos de infraestrutura, na hipótese prevista no § 1º, para fins do disposto no art. 6º-F, § 6º, inciso VI, a taxa de remuneração poderá ser calculada com base em metodologia amplamente reconhecida, previamente aprovada pela ANP e condizente com as condições macroeconômicas do mercado de atuação e com os riscos da atividade, com revisão quinquenal para atualização dos parâmetros financeiros do cálculo do custo de capital de terceiros.

§ 10. Durante o período de transição, até que sejam concluídas as ações regulatórias para atingimento da liquidez do mercado, os transportadores poderão desenvolver plataforma de negociação, balanceamento e comercialização de gás natural.

§ 11. O custo de desenvolvimento e manutenção da plataforma de negociação e comercialização de que trata o § 10 poderá ser incorporado na tarifa do sistema de transporte, a critério da ANP." (NR)

"Art. 29-A. Ato do Ministro de Estado de Minas e Energia instituirá o Comitê de Monitoramento do Setor de Gás Natural, com a finalidade de assessoramento, articulação, monitoramento de políticas públicas, formulação de propostas e deliberações para o setor de gás natural.

Parágrafo único. O ato de que trata o *caput*:

I - disporá sobre a composição do Comitê, as suas competências, a sua composição, a sua governança, a participação dos membros permanentes e de convidados e o seu funcionamento; e

II - observará o disposto no Capítulo VI do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021:

I - o inciso V do *caput* do art. 3º; e

II - o art. 7º.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Alexandre Silveira de Oliveira

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 924, de 26 de agosto de 2024. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.255, de 26 de agosto de 2024.

Nº 925, de 26 de agosto de 2024. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Extradicação nº 1764-DF.

Nº 926, de 26 de agosto de 2024. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 39685-DF.

Nº 927, de 26 de agosto de 2024. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para criar modalidade de operacionalização do auxílio Gás dos Brasileiros."

Nº 928, de 26 de agosto de 2024. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a transferência de excedentes de conteúdo local entre contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural vigentes, para fins do disposto no art. 2º, *caput*, inciso X, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997."

SECRETARIA-GERAL

CONSELHO NACIONAL DE JUVENTUDE

RESOLUÇÃO CONJUVE/SG/PR Nº 2, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre o Comitê de Articulação do Plano Nacional de Juventude - PNJ.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DA JUVENTUDE no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos artigos 9º e 2º, do Decreto 11.833 de 15 de Dezembro de 2023,

CONSIDERANDO as demais disposições do Decreto 11.833 de 15 de Dezembro de 2023;

CONSIDERANDO o art. 41, V da Lei 12.852 de 05 de agosto de 2013;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 11.129 de 30 de junho de 2005; resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Conselho Nacional da Juventude, o Comitê de Articulação do Plano Nacional de Juventude, com a finalidade de subsidiar o processo de elaboração do Plano e articular e mobilizar a sociedade e o Parlamento visando sua aprovação.

Parágrafo Único: Entende-se por Plano Nacional de Juventude plano de duração decenal, que visa a articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas de juventude, conforme redação do inciso II, do § 8º, do Art. 227 da Constituição Federal.

Art. 2º O Comitê de Articulação do Plano Nacional de Juventude terá a seguinte composição:

I - Comitê Gestor;

II - Comitês Regionais;

III - Comitê Consultivo;

§ 1º O Comitê Gestor terá a seguinte composição:

a) A Mesa Diretora do Conselho Nacional da Juventude - CONJUVE;

b) Os Presidentes de Comissão do Conselho Nacional da Juventude -

CONJUVE;

c) O Secretário Executivo do Comitê Interministerial da Política Pública de Juventude - COIJUVE;

d) O Presidente do Fórum Nacional de Gestores Estaduais da Política Pública de Juventude - FONAJUVE;

e) O Secretário Executivo da Frente Parlamentar Mista em Defesa das Políticas Públicas de Juventude - FPJOVEM;

f) Cinco representantes da Sociedade Civil com notório reconhecimento na articulação da Política Pública de Juventude a serem designados pela Presidente do CONJUVE em Resolução específica;

g) O Diretor de Articulação e Fomento de Programas e Projetos de Juventude da Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria Geral da Presidência da República;

§ 2º Os Comitês Regionais se organizarão conforme a divisão política administrativa do Brasil em cinco macrorregiões e terão a seguinte composição:

a) Região Norte: Um gestor estadual da Política Pública de Juventude membro do FONAJUVE por Estado e o membro de Sociedade Civil do Conselho Estadual de Juventude que ocupe o cargo mais alto do colegiado por Estado;

b) Região Nordeste: Um gestor estadual da Política Pública de Juventude membro do FONAJUVE por Estado e o membro de Sociedade Civil do Conselho Estadual de Juventude que ocupe o cargo mais alto do colegiado por Estado;

c) Região Centro Oeste: Um gestor estadual da Política Pública de Juventude membro do FONAJUVE por Estado e o membro de Sociedade Civil do Conselho Estadual de Juventude que ocupe o cargo mais alto do colegiado por Estado;

d) Região Sudeste: Um gestor estadual da Política Pública de Juventude membro do FONAJUVE por Estado e o membro de Sociedade Civil do Conselho Estadual de Juventude que ocupe o cargo mais alto do colegiado por Estado;

e) Região Sul: O gestor estadual da Política Pública de Juventude membro do FONAJUVE e o membro de Sociedade Civil do Conselho Estadual de Juventude que ocupe o cargo mais alto do colegiado;

§ 3º O Comitê Consultivo será composto por representantes da sociedade civil com notório reconhecimento na articulação da Política Pública de Juventude e serão designados pela Presidente do CONJUVE em Resolução específica, não havendo limite numérico para sua composição.

Art. 3º O Secretário Executivo do Comitê de Articulação do Plano Nacional de Juventude será escolhido entre os cinco representantes membros do Comitê Gestor conforme a alínea f), do § 1º, do Art. 2º desta Resolução e será designado pela Presidente do CONJUVE através de Resolução específica.

Art. 4º O Comitê de Articulação do Plano Nacional de Juventude deverá aprovar, em até 65 dias após a publicação desta resolução, seu cronograma de atividades visando o cumprimento de sua finalidade.

Art. 5º Os Comitês que compõem o Comitê de Articulação do Plano Nacional de Juventude poderão se reunir por solicitação da Presidente do CONJUVE, do Secretário Executivo do Comitê de Articulação do Plano Nacional de Juventude ou por deliberação da maioria de seus membros.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNA CHAVES BRELAZ



CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR
COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO GECEX Nº 635, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Altera o Anexo IV da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 6º, incisos IV e V, do Decreto nº 11.428, de 2 de março de 2023, considerando o disposto nas Diretrizes Nº 75/24, 76/24, 77/24, 78/24, 79/24 e 80/24 da Comissão de Comércio do Mercosul e na Resolução Nº 49/19 do Grupo Mercado Comum do Mercosul, e de acordo com a deliberação de sua 213ª Reunião Ordinária, ocorrida no mês de abril de 2024, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos no Anexo IV da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, os produtos conforme descrições, alíquotas e prazos discriminados no Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços editará norma complementar visando estabelecer os critérios de alocação das quotas mencionadas nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 02 de setembro de 2024.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO
Presidente do Comitê

ANEXO ÚNICO

NCM	Nº Ex	Alíquota	Descrição	Quota	Unidade da quota	Enquadramento (Anexo da Resolução GMC Nº 49/19)	Início da vigência	Término da vigência
3404.90.19	001	0%	Cera artificial de dímero de alquilceteno (AKD) com dois grupos alternados n-alquila, cujas cadeias podem variar entre C12, C14, C16, C18 e C20, em grânulos.	3.100	Toneladas	Art. 2º, Inciso 1	02/09/2024	01/09/2025
3911.90.29	001	0%	Poliisocianato alifático à base de diisocianato de hexametileno, apresentado em forma líquida.	30.000	Toneladas	Art. 2º, Inciso 1	02/09/2024	01/09/2025
7606.12.90	003	0%	Chapa de alumínio de forma quadrada, de liga 5083-O, obtida por laminagem e recozimento, de espessura igual ou superior a 6,00 mm e inferior ou igual a 6,35 mm, de largura e comprimento igual a 2560 mm.	150	Toneladas	Art. 2º, Inciso 3	02/09/2024	01/09/2025
7606.12.90	004	0%	Chapa de alumínio, de liga do tipo 3003-H16, obtida por laminagem a frio, de espessura igual ou superior a 0,7 mm e inferior ou igual a 0,75 mm, e largura de 2.600 mm, apresentada em rolos.	300	Toneladas	Art. 2º, Inciso 3	02/09/2024	01/09/2025
8529.10.20	001	0%	Antena para radar primário em banda L	3	Unidades	Art. 2º, Inciso 1	02/09/2024	01/09/2025
9021.10.10	002	0%	Aparelho ortopédico para treinamento de marcha e alinhamento postural, para crianças com grau de comprometimento motor severo (GMFCS nível IV e V)	400	Unidades	Art. 2º, Inciso 1	02/09/2024	01/09/2025

SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

PORTARIA CONJUNTA MF/MPO/MGI/CGU/SRI-PR Nº 111, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre os procedimentos acerca da execução de emendas parlamentares impositivas para o repasse de recursos para obras efetivamente já iniciadas e em andamento ou para execução de ações voltadas para atendimento de calamidade pública em atendimento ao disposto na decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal, proferida em 14 de agosto de 2024, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.697.

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA, DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS, O MINISTRO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO e O MINISTRO CHEFE DA SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, no Decreto nº 11.353, de 1º de janeiro de 2023, no Decreto nº 12.102, de 8 de julho de 2024, no Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, e no Decreto nº 11.364, de 1º de janeiro de 2023, resolvem:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Portaria Conjunta dispõe, no âmbito da Administração Pública Federal, sobre procedimentos para atestar as situações de obra efetivamente iniciada e em andamento ou de ações para atendimento de calamidade pública custeadas por emendas impositivas, considerando o disposto na decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.697.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria Conjunta, entende-se como:

I - emendas impositivas: as dotações classificadas com o identificador de resultado primário 6 (RP 6) e 7 (RP 7);

II - obra: a construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de ativo de infraestrutura, nos termos da Portaria SEGES/ME nº 25.405, de 23 de dezembro de 2020 e alterações; e

III - estado de calamidade pública: a situação anormal provocada por desastre causadora de danos e prejuízos que implicam o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido, de tal forma que a situação somente pode ser superada com o auxílio dos demais entes da Federação, nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, ou reconhecido pelo Congresso Nacional por meio de Decreto Legislativo na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Das obras iniciadas e em andamento

Art. 2º Para fins de execução orçamentária e financeira das emendas impositivas, para atender obras efetivamente iniciadas, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal deverão levar em consideração a data da primeira Ordem de Serviço - OS ou da Autorização de Início de Obra - AIO que caracterizará o início da obra.

Art. 3º Devem ser consideradas iniciadas e em andamento todas as obras com AIO ou OS e que não estejam com status de paralisada.

Art. 4º Entende-se como obra paralisada as obras iniciadas que estejam nas seguintes situações:

I - sem apresentação de boletim de medição por período igual ou superior a noventa dias;

II - declarada como paralisada pelo órgão ou entidade da administração pública federal, independentemente do prazo;

III - cuja empresa executora tenha declarado que não dará continuidade à obra, independentemente do prazo; ou

IV - que tenha sido interrompida por decisão judicial ou determinação de órgão de controle interno ou externo.

Das ações para atendimento de calamidade pública

Art. 5º Considera-se que a calamidade pública foi formalmente declarada e reconhecida a partir da vigência da Portaria de reconhecimento de calamidade pública da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional nos termos da Portaria MIDR nº 260, de 2 de fevereiro de 2022 ou do reconhecimento pelo Congresso Nacional por meio de Decreto Legislativo na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A execução orçamentária das emendas parlamentares classificadas com RP 6 ou RP 7 é permitida quando destinadas aos entes federados que constem de Portaria ou Decreto previstos no *caput* durante o período em que o reconhecimento estiver válido.

§ 2º É permitida a execução financeira das despesas referidas no § 1º, mesmo cessado o estado de calamidade pública.

Da execução das emendas impositivas

Art. 6º As dotações classificadas com RP 6 ou RP 7 deverão ser configuradas pelos órgãos centrais dos Sistemas de Planejamento e Orçamento Federal e de Administração Financeira Federal como passíveis de empenho e pagamento no SIAFI.

Parágrafo único. A execução da despesa só poderá ser efetivada pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução se atendidos os procedimentos estabelecidos no art. 7º.

Art. 7º Cabe ao órgão ou à entidade responsável pela execução avaliar se a execução dos recursos orçamentários e financeiros atende ao disposto na decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.697, bem como ao estabelecido nesta Portaria Conjunta.

§ 1º Caso o órgão ou a entidade responsável pela execução considere que a despesa esteja apta a ser executada deverá, ao realizar o empenho de dotação classificada como RP 6 ou RP 7, registrar no campo "descrição" da nota de empenho que o ato administrativo atende ao estabelecido nesta Portaria Conjunta, no seguinte padrão: "Atesto que o empenho está em consonância com a Portaria Conjunta MF/MPO/MGI/CGU/SRI-PR Nº 111/2024."

§ 2º Ao solicitar a autorização de liberação de limite financeiro à Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República para pagamento de emendas impositivas, o órgão setorial deverá declarar ciência de que a despesa está em consonância ao estabelecido na decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.697, bem como nesta Portaria Conjunta, conforme orientação da referida Secretaria.

§ 3º Caso o órgão ou a entidade responsável pela execução considere que o dispêndio esteja apto a ser pago, ao realizar o pagamento de dotação classificada como RP 6 ou RP 7, deverá registrar no campo "descrição" da ordem bancária que o ato administrativo atende ao estabelecido nesta Portaria Conjunta, no seguinte padrão: "Atesto que o pagamento está em consonância com a Portaria Conjunta MF/MPO/MGI/CGU/SRI-PR Nº 111/2024."

Disposições finais

Art. 8º As Ordens de Serviço - OS ou as Autorizações de Início de Obra - AIO referidas no art. 2º deverão ser inseridas na plataforma Transferegov.br ou Obrasgov.br, para fins de comprovação de que as obras foram iniciadas e estão em andamento.

Art. 9º O disposto nesta Portaria Conjunta não afasta as demais prescrições relativas à legislação eleitoral, sobretudo às vedações trazidas no período de defeso eleitoral.

Art. 10. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD
Ministro da FazendaSIMONE NASSAR TEBET
Ministra do Planejamento e OrçamentoESTHER DWECK
Ministra da Gestão e da Inovação em Serviços PúblicosVINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Ministro Chefe da Controladoria-Geral da UniãoALEXANDRE PADILHA
Ministro Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República

Ministério da Agricultura e Pecuária**SECRETARIA EXECUTIVA****SUPERINTENDÊNCIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA
DO ESTADO DA BAHIA****PORTARIA SFA-BA/MAPA Nº 420, DE 23 DE AGOSTO DE 2024**

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA NO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado através da Portaria Ministerial Nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada na Seção I do DOU de 13 de abril de 2018 e nos termos da Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, e com base no que determina o Art. 75º do Decreto 5741 de 30 de março de 2006; no Art. 3º §3º e 4º da Instrução Normativa SDA/MAPA nº 06, de 16 de janeiro de 2018, que aprova as Diretrizes Gerais para Prevenção e Controle do Mormo e no Art. 4.2 Resolução da CECAIE - BA nº.01/2016 de 23/03/2016, que estabelece as normas do controle da AIE no âmbito do Estado da Bahia.

Considerando que o requerente, através do processo nº 21012.002947/2024-71, constituído na SFA-BA, atendeu ao disposto na legislação que trata dos requisitos para HABILITAÇÃO/CADASTRAMENTO de profissionais Médicos Veterinários do setor privado para atuação junto ao Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos, resolve:

HABILITAR/CADASTRAR no PNSE com o nº 05.08.24 a Médica Veterinária ISADORA CUNHA AMORIM, com inscrição no CRMV-BA sob nº 08840-VP (BA), para execução das atividades do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos, no Controle do Mormo e da AIE, consoante as normas dispostas no Decreto 5741 de 30 de março de 2006 e na Instrução Normativa SDA/MAPA nº 06, de 16 de janeiro de 2018, e da Resolução da CECAIE - BA nº.01/2016 de 23/03/2016, no âmbito do Estado da Bahia.

A Médica Veterinária ora habilitada/cadastrada, deverá cumprir as Normas para o Controle do Mormo e da AIE e outras normas complementares estabelecidas pelo Departamento de Saúde Animal do MAPA, fornecer informações relacionadas com o PNSE, apresentar uma via do relatório mensal de colheita de material para Mormo ao SISA (Serviço de Fiscalização de Insumos Pecuários e Saúde Animal) da SFA-BA com periodicidade mensal, até o quinto dia útil do mês subsequente.

O não atendimento ao disposto nesta Portaria e/ou nas Legislações vigentes, implicará na suspensão ou cancelamento do habilitado/cadastrado, estando o profissional impedido de requerer nova habilitação/cadastramento pelo prazo de 12 (doze) meses.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FABIO ALEXANDRE ROSA RODRIGUES

PORTARIA SFA-BA/MAPA Nº 421, DE 23 DE AGOSTO DE 2024

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA NO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado através da Portaria Ministerial Nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada na Seção I do DOU de 13 de abril de 2018 e nos termos da Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, e com base no que determina o Art. 75º do Decreto 5741 de 30 de março de 2006; no Art. 3º §3º e 4º da Instrução Normativa SDA/MAPA nº 06, de 16 de janeiro de 2018, que aprova as Diretrizes Gerais para Prevenção e Controle do Mormo e no Art. 4.2 Resolução da CECAIE - BA nº.01/2016 de 23/03/2016, que estabelece as normas do controle da AIE no âmbito do Estado da Bahia.

Considerando que o requerente, através do processo nº 21012.002993/2024-71, constituído na SFA-BA, atendeu ao disposto na legislação que trata dos requisitos para HABILITAÇÃO/CADASTRAMENTO de profissionais Médicos Veterinários do setor privado para atuação junto ao Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos, resolve:

HABILITAR/CADASTRAR no PNSE com o nº 06.08.24 o Médico Veterinário LUCAS ANDRÉ SILVA BATISTA, com inscrição no CRMV-BA sob nº 08625-VP (BA), para execução das atividades do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos, no Controle do Mormo e da AIE, consoante as normas dispostas no Decreto 5741 de 30 de março de 2006 e na Instrução Normativa SDA/MAPA nº 06, de 16 de janeiro de 2018, e da Resolução da CECAIE - BA nº.01/2016 de 23/03/2016, no âmbito do Estado da Bahia.

O Médico Veterinário ora habilitado/cadastrado, deverá cumprir as Normas para o Controle do Mormo e da AIE e outras normas complementares estabelecidas pelo Departamento de Saúde Animal do MAPA, fornecer informações relacionadas com o PNSE, apresentar uma via do relatório mensal de colheita de material para Mormo ao SISA (Serviço de Fiscalização de Insumos Pecuários e Saúde Animal) da SFA-BA com periodicidade mensal, até o quinto dia útil do mês subsequente.

O não atendimento ao disposto nesta Portaria e/ou nas Legislações vigentes, implicará na suspensão ou cancelamento do habilitado/cadastrado, estando o profissional impedido de requerer nova habilitação/cadastramento pelo prazo de 12 (doze) meses.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FABIO ALEXANDRE ROSA RODRIGUES

PORTARIA SFA-BA/MAPA Nº 422, DE 23 DE AGOSTO DE 2024

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA NO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado através da Portaria Ministerial Nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada na Seção I do DOU de 13 de abril de 2018 e nos termos da Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar a Médica Veterinária LIDIANE GUABIRABA E SILVA FERREIRA inscrita no CRMV 07521-VP(BA), para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para equídeos e saída de ruminantes, como Responsável Técnico em Eventos com aglomeração animais no Estado da Bahia, em conformidade com os autos do processo nº 21012.002990/2024-37.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FABIO ALEXANDRE ROSA RODRIGUES

PORTARIA SFA-BA/MAPA Nº 423, DE 23 DE AGOSTO DE 2024

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA NO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado através da Portaria Ministerial Nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada na Seção I do DOU de 13 de abril de 2018 e nos termos da Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, e com base no que determina o Art. 75º do Decreto 5741 de 30 de março de 2006; no Art. 3º §3º e 4º da Instrução Normativa SDA/MAPA nº 06, de 16 de janeiro de 2018 que aprova as Diretrizes Gerais para Prevenção e Controle do Mormo e no Art. 4.2 Resolução da CECAIE - BA nº.01/2016 de 23/03/2016, que estabelece as normas do controle da AIE no âmbito do Estado da Bahia;

Considerando que o requerente, através do processo nº 21012.002900/2024-16 constituído na SFA-BA, atendeu ao disposto na legislação que trata dos requisitos para HABILITAÇÃO/CADASTRAMENTO de profissionais Médicos Veterinários do setor privado para atuação junto ao Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos, resolve:

HABILITAR/CADASTRAR no PNSE com o nº 04.08.24 a Médica Veterinária LIDIANE NASCIMENTO SOUSA, com inscrição no CRMV-BA sob nº 06758-VP (BA), para execução das atividades do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos, no Controle do Mormo e da AIE, consoante as normas dispostas no Decreto 5741 de 30 de março de 2006 e na Instrução Normativa SDA/MAPA nº 06, de 16 de janeiro de 2018, e da Resolução da CECAIE - BA nº.01/2016 de 23/03/2016, no âmbito do Estado da Bahia.

A Médica Veterinária ora habilitada/cadastrada, deverá cumprir as Normas para o Controle do Mormo e da AIE e outras normas complementares estabelecidas pelo Departamento de Saúde Animal do MAPA, fornecer informações relacionadas com o PNSE, apresentar uma via do relatório mensal de colheita de material para Mormo ao SISA (Serviço de Fiscalização de Insumos Pecuários e Saúde Animal) da SFA-BA com periodicidade mensal, até o quinto dia útil do mês subsequente.

O não atendimento ao disposto nesta Portaria e/ou nas Legislações vigentes, implicará na suspensão ou cancelamento do habilitado/cadastrado, estando o profissional impedido de requerer nova habilitação/cadastramento pelo prazo de 12 (doze) meses.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FABIO ALEXANDRE ROSA RODRIGUES

**SUPERINTENDÊNCIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS****PORTARIA Nº 960, DE 22 DE AGOSTO DE 2024**

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 1.369 de 23.05.2023 do Secretário Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 24.05.2023, e Decreto nº 11.332, de 01/01/2023, publicado no D.O.U. de 01/01/2023, e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20.06.2013, publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

HABILITAR o(a) Médico(a) Veterinário(a) NILSON ROBERTO FURTADO LAMAS, inscrito(a) no CRMV-MG sob nº 10.082, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SISA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

EVERTON AUGUSTO PAIVA FERREIRA

PORTARIA Nº 966, DE 22 DE AGOSTO DE 2024

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 1.369 de 23.05.2023 do Secretário Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 24.05.2023, e Decreto nº 11.332, de 01/01/2023, publicado no D.O.U. de 01/01/2023, e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20.06.2013, publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

HABILITAR o(a) Médico(a) Veterinário(a) RODOLFO CAMPOS DE SOUZA, inscrito(a) no CRMV-MG sob nº 17.163, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SISA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

EVERTON AUGUSTO PAIVA FERREIRA

PORTARIA Nº 967, DE 22 DE AGOSTO DE 2024

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 1.369 de 23.05.2023 do Secretário Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 24.05.2023, e Decreto nº 11.332, de 01/01/2023, publicado no D.O.U. de 01/01/2023, e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20.06.2013, publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

HABILITAR o(a) Médico(a) Veterinário(a) CAMILLA AMARAL DA COSTA, inscrito(a) no CRMV-MG sob nº 29.844, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SISA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

EVERTON AUGUSTO PAIVA FERREIRA

PORTARIA Nº 968, DE 22 DE AGOSTO DE 2024

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 1.369 de 23.05.2023 do Secretário Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 24.05.2023, e Decreto nº 11.332, de 01/01/2023, publicado no D.O.U. de 01/01/2023, e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20.06.2013, publicada no D.O.U. de 21.06.2013,

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 21028.007367/2024-00 resolve: Art. 1º HABILITAR o(a) Médico(a) Veterinário(a) GERSON ANGONESE, inscrito(a) no CRMV-MG sob nº 30.246, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SISA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

EVERTON AUGUSTO PAIVA FERREIRA

**DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL****PORTARIA Nº 64, DE 23 DE AGOSTO DE 2024**

A CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso XVI do artigo 267 do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002; e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 21028.006854/2023-66, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento, de número BR MG 0496, da empresa AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E EM GRAOS ARMAZENADOS LTDA ME., inscrita no CNPJ sob nº 13.909.655/0001-29, e localizada na Av. Alberto Vieira Romão, nº 2.366. Distrito Industrial, CEP: 37.135-516, Alfenas/MG, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar o tratamento por Fumigação com Fosfina, nas modalidades Câmara em Lona e em Contêiner

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, em conformidade ao que a respeito estabelece o Artigo 49, Parágrafo 2º, da Portaria nº 385/2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LIDIANE LEAL DUARTE LISBOA

**SUPERINTENDÊNCIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA
DO ESTADO DO MATO GROSSO****PORTARIA Nº 44, DE 22 DE AGOSTO DE 2024**

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura e Pecuária no Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno das SFAs, aprovado pela Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018 e, considerando o que consta no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e na Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013 e processo SEI 21024.009378/2023-75, resolve:



Art. 1º Habilitar a Médica Veterinária JAQUELINE LUIZA MAINARDI, inscrita no CRMV-MT sob nº 6921, para fornecer Guia de Trânsito Animal (GTA) para fins de trânsito intra-estadual de equídeos e ruminantes em eventos com aglomerações de animais no estado de Mato Grosso, observando as normas e dispositivos sanitários legais em vigor.

Art. 2º Habilitar o Médico Veterinário JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO, inscrito no CRMV-MT sob nº 3392, para fornecer Guia de Trânsito Animal (GTA) para fins de trânsito intra-estadual de equídeos e ruminantes em eventos com aglomerações de animais no estado de Mato Grosso, observando as normas e dispositivos sanitários legais em vigor.

LENY ROSA FILHO

CORREGEDORIA

DESPACHO DE 21 DE AGOSTO DE 2024

TERMO DE JULGAMENTO nº 333/2024/CORREG/MAPA
Referência: Processo SEI nº 21000.087607/2021-07.

Assunto: Julgamento de Processo Administrativo de Responsabilização de Entes Privados - PAR
No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2021, seção 1, página 10, prevista no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acolho parcialmente o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização e a Nota Técnica nº 03/2024/CORREG/MAPA e o Parecer nº 191/2024/CONJUR/MAPA/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 6454/2024/CONJUR/MAPA/CGU/AGU e 6377/2024/CONJUR/MAPA/CGU/AGU, para aplicar à empresa GERAQUÍMICA LTDA - CNPJ 06.197.674/0001-04, pela prática do ato lesivo à Administração Pública Federal, previsto no inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, a penalidade de multa, no valor de R\$ 81.797,67 (oitenta e um mil, setecentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos), e a penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, a ser cumprida da seguinte forma: I) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia; II) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias; III) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

As unidades da Corregedoria para os demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento das sanções.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 11.129, de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o correspondente julgamento.

CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS
Corregedor

DESPACHO DE 21 DE AGOSTO DE 2024

TERMO DE JULGAMENTO nº 336/2024/CORREG/MAPA
Referência: Processo SEI nº 21000.047766/2021-61.

Interessados: F PAULO NETO LÁCTEOS LTDA, CNPJ 38.146.734/0001-56.
Assunto: Julgamento de Processo Administrativo de Responsabilização de Entes Privados - PAR.
No exercício da competência delegada através da Portaria MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2021, seção 1, página 10, prevista no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, considerando o que consta dos autos epigrafados, notadamente a Nota Técnica nº 070/2024/CORREG/MAPA (SEI 36572004), resolvo, nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e sob o fundamento no art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no art. 15 e seguintes do Decreto nº 11.129 de 11 de julho de 2022, conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e acolher parcialmente, redimensionando o valor da multa aplicada ao Ente Privado F PAULO NETO LÁCTEOS LTDA, CNPJ 38.146.734/0001-56 para a quantia de R\$ 402.863,06 (quatrocentos e dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e seis centavos), mantendo-se as demais disposições contidas no Termo de Julgamento nº 151/2024/CORREG/MAPA, publicado em 20 de junho de 2024, no Diário Oficial da União.

As unidades competentes da Corregedoria para as demais providências.

CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS
Corregedor

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.164, DE 21 AGOSTO DE 2024 (*)

Integra o Serviço de Inspeção Municipal de Toledo, localizado no Estado do Paraná, ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - Sisbi-Poa.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos arts. 22 e 49, do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Portaria nº 672, de 08 de abril de 2024, e o que consta no processo nº 21034.017929/2022-74, resolve:

Art. 1º Fica integrado o Serviço de Inspeção Municipal de Toledo, localizado no Estado do Paraná, ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - Sisbi-Poa, ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI-POA, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Art. 2º Para indicação de estabelecimentos e produtos integrantes do SISBI-POA, o Serviço de Inspeção Municipal de Toledo será habilitado no Cadastro SISBI no Sistema de Gestão de Serviço de Inspeção, o e-SISBI/SGSI, disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/suasa>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS GOULART

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 26 de agosto de 2024, na Edição 164, Seção 1, Página 4, com incorreção quanto ao original.

PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.167, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Integra o Serviço de Inspeção Municipal de Osório, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI-POA.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos artigos 22 e 49, do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Portaria nº 672, de 08 de abril de 2024, e o que consta no processo nº 21042.006387/2024-77, resolve:

Art. 1º Fica integrado o Serviço de Inspeção Municipal de Osório, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI-POA, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, para o escopo Carne e Derivados (beneficiamento).

Art. 2º Para indicação de estabelecimentos e produtos integrantes do SISBI-POA, o Serviço de Inspeção Municipal de Osório será habilitado no Cadastro SISBI, no Sistema de Gestão de Serviço de Inspeção, o e-SISBI/SGSI, disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/suasa>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS GOULART

PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.168, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Integra o Serviço de Inspeção Municipal de Morro Reuter, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI-POA.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos artigos 22 e 49, do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Portaria nº 672, de 08 de abril de 2024, e o que consta no processo nº 21042.004223/2024-13, resolve:

Art. 1º Fica integrado o Serviço de Inspeção Municipal de Morro Reuter, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI-POA, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Art. 2º Para indicação de estabelecimentos e produtos integrantes do SISBI-POA, o Serviço de Inspeção Municipal de Morro Reuter será habilitado no Cadastro SISBI, do Sistema de Gestão de Serviço de Inspeção, o e-SISBI/SGSI, disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/suasa>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS GOULART

PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.169, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Integra o Serviço de Inspeção Municipal de Ijuí, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI-POA.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos artigos 22 e 49, do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Portaria nº 672, de 08 de abril de 2024, e o que consta no processo nº 21042.006565/2024-60, resolve:

Art. 1º Fica integrado o Serviço de Inspeção Municipal de Ijuí, localizado no estado do Rio Grande do Sul, ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI-POA, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Art. 2º Para indicação de estabelecimentos e produtos integrantes do SISBI-POA, o Serviço de Inspeção Municipal de Ijuí será habilitado no Cadastro SISBI no Sistema de Gestão de Serviço de Inspeção, o e-SISBI/SGSI, disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/suasa>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS GOULART

DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS COORDENAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 74, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao art. 46, da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, resolve tornar público(a) o INDEFERIMENTO do pedido de proteção da cultivar de batata (*Solanum tuberosum* L.), denominada VIRGINIA, protocolo nº 21806.000006/2024 - 67, em 19/01/2024, apresentado pela empresa Böhm-Nordkartoffel Agrarproduktion GmbH & Co. OHG, com base no disposto no § 3º, do art. 18; caput, do art. 4º; e inciso V, do art. 3º, todos da Lei nº 9.456, de 1997.

Em cumprimento ao § 7º do art. 18 da Lei nº 9.456, de 1997, fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta decisão.

STEFANIA PALMA ARAUJO
Coordenadora

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Conecte-se à
informação oficial



www.in.gov.br



Ministério das Comunicações

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO PRIVADA

DESPACHO Nº 266/2024

O Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada, da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações, no uso das suas atribuições, e, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto n.º 8.139, de 7/11/2013 e Parágrafo único do Art. 203 da Portaria n.º 1, de 01/06/2023, publicada no D.O.U. de 05/06/2023, ainda, o que consta no Processo n.º 53115.027372/2024-38, invocando as razões constantes da Nota Técnica n.º 14333/2024/SEI-MCOM, resolve homologar a devolução à União, a partir de 26 de julho de 2024, da frequência 640 KHz, (FISTEL n.º 01008003352) outorgada à Rádio Agulhas Negras de Resende Ltda., inscrita no CNPJ n.º 30.097.190/0001-78, para a execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Resende, estado do Rio de Janeiro.

NELSON ALVES PINTO NETO

DESPACHO Nº 268/2024

O Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada, da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações, no uso das suas atribuições, e, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto n.º 8.139, de 7/11/2013 e Parágrafo único do Art. 203 da Portaria n.º 1, de 01/06/2023, publicada no D.O.U. de 05/06/2023, ainda, o que consta no Processo n.º 53115.026372/2024-11, invocando as razões constantes da Nota Técnica n.º 14353/2024/SEI-MCOM, resolve homologar a devolução à União, a partir de 19 de julho de 2024, da frequência 1110 KHz, (FISTEL n.º 04008002928) outorgada à Rádio Aurilândia Ltda., inscrita no CNPJ n.º 16.837.585/0001-39, para a execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Nova Lima, estado do Minas Gerais.

NELSON ALVES PINTO NETO

DESPACHO Nº 270/2024

O Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada, da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações, no uso das suas atribuições, e, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto n.º 8.139, de 7/11/2013 e Parágrafo único do Art. 203 da Portaria n.º 1, de 01/06/2023, publicada no D.O.U. de 05/06/2023, ainda, o que consta no Processo n.º 53115.030509/2024-31, invocando as razões constantes da Nota Técnica n.º 14608/2024/SEI-MCOM, resolve homologar a devolução à União, a partir de 14 de agosto de 2024, da frequência 1060 KHz, (FISTEL n.º 05008000900) outorgada à Rádio Evangelizar é Preciso Ltda., inscrita no CNPJ n.º 09.101.720/0001-18, para a execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Curitiba, estado do Paraná.

NELSON ALVES PINTO NETO

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO PÚBLICA, COMUNITÁRIA E ESTATAL

PORTARIA MCOM Nº 11.987, DE 17 DE JULHO DE 2024

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO PÚBLICA, COMUNITÁRIA E ESTATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do artigo 502 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 2 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 5 de junho de 2023, que consolidou a Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53115.031085/2023-41, resolve:

Art. 1º Fica homologada a operação efetuada pelo Sistema On de Comunicações, inscrito no CNPJ nº 09.592.631/0001-11, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter secundário, no município de São Sebastião (Maresias), estado de São Paulo, utilizando o canal 50 (cinquenta), digital, consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Fundação Virgínia Ferraz, inscrita no CNPJ nº 20.455.655/0001-61, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Juiz de Fora, estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELA NAUFEL SCHETTINO

PORTARIA MCOM Nº 13.340, DE 2 DE AGOSTO DE 2024

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO PÚBLICA, COMUNITÁRIA E ESTATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do artigo 502 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 2 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 5 de junho de 2023, que consolidou a Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53115.014213/2024-73, resolve:

Art. 1º Fica homologada a operação efetuada pela Fundação João Paulo II, inscrita no CNPJ nº 50.016.039/0001-75, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter secundário, no município de Machado, estado de Minas Gerais, utilizando o canal 39 (trinta e nove), digital, consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Fundação Vila Rica de Rádio e Televisão Educativa, inscrita no CNPJ nº 04.706.442/0001-09, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELA NAUFEL SCHETTINO

PORTARIA MCOM Nº 13.358, DE 2 DE AGOSTO DE 2024

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO PÚBLICA, COMUNITÁRIA E ESTATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do artigo 502 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 2 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 5 de junho de 2023, que consolidou a Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53115.014215/2024-62, resolve:

Art. 1º Fica homologada a operação efetuada pela Fundação João Paulo II, inscrita no CNPJ nº 50.016.039/0001-75, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Manhuaçu, estado de Minas Gerais, utilizando o canal 42 (quarenta e dois), digital, consistente na alteração da geradora

cedente da sua programação, que passará a ser a Fundação Vila Rica de Rádio e Televisão Educativa, inscrita no CNPJ nº 04.706.442/0001-09, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELA NAUFEL SCHETTINO

PORTARIA MCOM Nº 13.975, DE 6 DE AGOSTO DE 2024

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO PÚBLICA, COMUNITÁRIA E ESTATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do artigo 502 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 2 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 5 de junho de 2023, que consolidou a Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53115.015131/2024-46, resolve:

Art. 1º Fica homologada a operação efetuada pela Fundação João Paulo II, inscrita no CNPJ nº 50.016.039/0001-75, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Perdígão, estado de Minas Gerais, utilizando o canal 42 (quarenta e dois), digital, consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Fundação Vila Rica de Rádio e Televisão Educativa, inscrita no CNPJ nº 04.706.442/0001-09, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELA NAUFEL SCHETTINO

PORTARIA MCOM Nº 13.976, DE 6 DE AGOSTO DE 2024

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO PÚBLICA, COMUNITÁRIA E ESTATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do artigo 502 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 2 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 5 de junho de 2023, que consolidou a Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53115.014219/2024-41, resolve:

Art. 1º Fica homologada a operação efetuada pela Fundação João Paulo II, inscrita no CNPJ nº 50.016.039/0001-75, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Paracatu, estado de Minas Gerais, utilizando o canal 42 (quarenta e dois), digital, consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Fundação Vila Rica de Rádio e Televisão Educativa, inscrita no CNPJ nº 04.706.442/0001-09, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELA NAUFEL SCHETTINO

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO ANATEL Nº 768, DE 19 DE AGOSTO DE 2024

Revoga, altera Resoluções expedidas pela Anatel, aprova o Regulamento de Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público, e o Modelo de Contrato de Concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado na modalidade Local e o Regulamento de Tarifação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO os comentários recebidos decorrentes da Consulta Pública nº 5, de 30 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União do dia 31 de janeiro de 2024; CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 935, de 8 de agosto de 2024; CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.335711/2022-41, resolve:

Art. 1º Revogar as seguintes Resoluções expedidas pela Agência:

I - Resolução nº 450, de 7 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2006 (Aprova Plano Alternativo de Serviço de Oferta Obrigatória na modalidade local para implementação pelas Concessionárias do STFC e dá outras providências);

II - Resolução nº 573, de 10 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 28 de outubro de 2011 (Aprova a Norma para Implantação e Acompanhamento de Liberdade Tarifária no Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao Uso Público em Geral, Modalidade Longa Distância Internacional);

III - Resolução nº 684, de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2017 (Aprova a Norma da Metodologia para Cálculo do Fator de Transferência "X" Aplicado nos Reajustes de Tarifas do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC);

IV - Resolução nº 724, de 27 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2020 (Aprova a Norma para implantação e acompanhamento de liberdade tarifária no Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral, modalidade Longa Distância Nacional);

V - Resolução nº 737, de 27 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 30 de novembro de 2011 (Aprova a alteração dos Contratos de Concessão para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI);

VI - Resolução nº 754, de 12 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2022 (Aprova o Regulamento de Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público); e,

VII - Resolução nº 755, de 11 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2022 (Aprova o Regulamento de Tarifação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC).

Art. 2º Revogar os seguintes dispositivos de normas expedidas pela Agência:

I - inciso III do § 1º do art. 72 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 2005;

II - art. 10 do Regulamento de Remuneração pelo Uso de Redes de Prestadoras do Serviço Móvel Pessoal - SMP, aprovado pela Resolução nº 438, de 10 de julho de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 13 de julho de 2006;

III - incisos IX e X do art. 2º e art. 7º do Regulamento sobre Critérios de Reajuste das Tarifas das Chamadas do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) envolvendo acessos do Serviço Móvel Pessoal (SMP) ou do Serviço Móvel Especializado (SME), aprovado pela Resolução nº 576, de 31 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 4 de novembro de 2011;



IV - inciso II do art. 11 do Regulamento de Numeração dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 749, de 15 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 18 de março de 2022;

V - § 2º do art. 15 da Norma para fixação dos valores máximos das tarifas de uso de rede fixa do STFC, dos valores de referência de uso de rede móvel do SMP e de Exploração Industrial de Linha Dedicada (EILD), com base em Modelos de Custos, aprovada pela Resolução nº 639, de 1º de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 4 de julho de 2014;

VI - § 2º do art. 39 do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 765, de 6 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 10 de novembro de 2023; e,

VII - inciso XIX do art. 2º e art. 4º do Regulamento de Remuneração pelo Uso de Redes de Prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, aprovado pela Resolução nº 588, de 7 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 9 de maio de 2012.

Art. 3º Alterar o caput do art. 11 e os arts. 39, 40 e 41 do Regulamento Geral de Interconexão (RGI), aprovado pela Resolução nº 693, de 17 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As detentoras de Poder de Mercado Significativo designadas pela regulamentação de competição devem manter pelo menos um POI ou PPI em cada área geográfica de mesmo Código Nacional - CN de sua área de prestação capaz de trocar o tráfego telefônico por meio de tecnologias comutadas por pacotes." (NR)

(...)

Art. 39. As detentoras de Poder de Mercado Significativo, a serem designadas em mercado específico pela regulamentação de competição, são obrigadas a tornar suas redes disponíveis para provimento de Trânsito Local quando solicitado por qualquer outra prestadora de Serviço de Telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 40. As detentoras de Poder de Mercado Significativo a serem designadas em mercado específico pela regulamentação de competição são obrigadas a tornar suas redes disponíveis para provimento de Transporte quando solicitado por qualquer outra prestadora de Serviço de Telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 41. As condições para provimento de Trânsito Local e Transporte deverão estar previstas na Oferta Pública de Interconexão das detentoras de Poder de Mercado Significativo designadas pela regulamentação de competição." (NR)

Art. 4º Alterar o art. 2º, inciso XVII, o parágrafo único do art. 5º, o parágrafo único do art. 6º e os arts. 10, 14 e 15 do Regulamento de Remuneração pelo Uso de Redes de Prestadoras do STFC, aprovado pela Resolução nº 588, de 7 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 9 de maio de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

(...)

XVII - Tarifa de Uso (TU): valor que remunera por unidade de tempo uma Prestadora de STFC pelo uso de sua rede e compreende a Tarifa de Uso de Rede Local, a Tarifa de Uso de Rede Interurbana Nível 2 ou a Tarifa de Uso de Comutação;" (NR)

"Art. 5º

Parágrafo único. Nos contratos de transporte entre áreas locais situadas em áreas de numeração distintas, os valores máximos, por unidade de tempo, a serem praticados pelas detentoras de PMS designadas pela regulamentação de competição equivalem à TU-RIU2." (NR)

"Art. 6º

Parágrafo único. Nos contratos de trânsito local, os valores máximos, por unidade de tempo, a serem praticados pelas detentoras de PMS designadas pela regulamentação de competição equivalem à TU-COM." (NR)

(...)

Art. 10. Os valores máximos das Tarifas de Uso de Rede de Prestadora de STFC pertencente a grupo detentor de PMS na oferta de interconexão em rede fixa são fixados pela Anatel." (NR)

(...)

Art. 14. Os grupos detentores de PMS na oferta de interconexão em rede fixa devem apresentar anualmente, a partir de data estabelecida em regulamentação específica, o DSAC e o cálculo da TU-RL, TU-RIU2 e TU-COM, segundo o modelo LRIC." (NR)

"Art. 15.

(...)

IV - Nas situações em que é devida a remuneração pelo uso da Rede Local, a apuração dos valores é realizada com base no valor da TU-RL, observando os critérios tarifação definidos no art. 2º, VI e VII, deste Regulamento, respeitadas as disposições da regulamentação e dos contratos de concessão, quando não conflitarem com este regulamento;

(...)

VI - Nas situações em que é devida a remuneração pelo uso da Rede Interurbana a apuração dos valores é realizada com base no valor da TU-RIU2, observando os critérios tarifação definidos no art. 2º, VI e VII, deste Regulamento, respeitadas as disposições da regulamentação e dos contratos de concessão, quando não conflitarem com este regulamento;" (NR)

Art. 5º Alterar o art. 15 da Norma para fixação dos valores máximos das tarifas de uso de rede fixa do STFC, dos valores de referência de uso de rede móvel do SMP e de Exploração Industrial de Linha Dedicada (EILD), com base em Modelos de Custos, aprovada pela Resolução nº 639, de 1º de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 4 de julho de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Os valores máximos das Tarifas de Uso de Rede de Prestadora de STFC pertencente a Grupo detentor de Poder de Mercado Significativo no mercado de interconexão em rede fixa, apurados com base em modelos de custos, serão definidos em Ato do Conselho Diretor, para cada Região do Plano Geral de Outorgas (PGO).

(...)

§ 4º O processo de recálculo dos valores máximos das Tarifas de Uso de Rede de Prestadora de STFC pertencente a Grupo detentor de Poder de Mercado Significativo no mercado de interconexão em rede fixa com base em modelos de custos ocorrerá em até 3 (três) anos, contados da publicação do ato de que trata o caput." (NR)

Art. 6º Alterar os arts. 1º e 3º, caput, do Regulamento sobre Critérios de Reajuste das Tarifas das Chamadas do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) envolvendo acessos do Serviço Móvel Pessoal (SMP) ou do Serviço Móvel Especializado (SME), aprovada pela Resolução nº 576, de 31 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 4 de novembro de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Este Regulamento estabelece os critérios de reajuste das tarifas das chamadas dos Planos Básicos das concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) envolvendo acessos do Serviço Móvel Pessoal (SMP) ou do Serviço Móvel Especializado (SME), na modalidade Local, em cumprimento ao art. 108 da Lei Geral de Telecomunicações e aos contratos de concessão."

(...)

"Art. 3º A cada intervalo não inferior a 12 (doze) meses, a Concessionária poderá reajustar automaticamente as tarifas objeto deste Regulamento, pelo Índice de Serviços de Telecomunicações - IST, mediante aplicação da seguinte fórmula:

Fórmula

$$VC_t \leq VC_{t_0} \cdot \left(\frac{IST_t}{IST_{t_0}} \right)$$

sendo:

VC_t - tarifa proposta, referenciado ao IST do mês t, a ser considerado básico para o próximo reajuste e designa genericamente as tarifas VC-1, no horário normal;

VC_{t₀} - tarifa atual, referenciada ao IST do mês t₀, considerado como básico para o reajuste atual;

t₀ - designa o mês a partir do qual é apurada a variação do IST;

t - designa o mês até o qual é apurada a variação do IST;

IST_t - valor do Índice de Serviços de Telecomunicações no mês t; e,

IST_{t₀} - valor do Índice de Serviços de Telecomunicações no mês t₀." (NR)

Art. 7º Alterar o inciso II do art. 70 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 70.

II - fora da ATB, por meio de contrato de prestação de serviço específico que deve estabelecer, além dos valores de habilitação, assinatura e utilização, praticados dentro da ATB, o preço justo e razoável para a instalação e manutenção dos meios adicionais utilizados para o atendimento do assinante pela concessionária, de forma não discriminatória." (NR)

Art. 8º Incluir o § 4º ao art. 70 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 70.

§ 4º No caso de solicitação de serviço fora da ATB, o prazo máximo para a instalação é de 90 (noventa) dias, contados da data de solicitação do interessado." (NR)

Art. 9º Aprovar o Regulamento de Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público, na forma do Anexo I a esta Resolução.

Art. 10. Aprovar o modelo do Contrato de Concessão para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado na modalidade Local, na forma do Anexo II a esta Resolução, a ser firmado com as Concessionárias, por meio de seus representantes legais.

Art. 11. Aprovar o Regulamento de Tarifação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC, na forma do Anexo III a esta Resolução.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Presidente do Conselho

ANEXO I
REGULAMENTO DE UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO
PRESTADO NO REGIME PÚBLICO

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DA ABRANGÊNCIA E OBJETIVO

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo dispor sobre a universalização do STFC destinado ao uso do público em geral, prestado em regime público e, em especial:

I - estabelecer os critérios e procedimentos para execução, acompanhamento e controle das obrigações de universalização do STFC prestado em regime público, conforme Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado em Regime Público (PGMU), aprovado pelo Decreto nº 10.610, de 27 de janeiro de 2021, ou outro que vier a substituí-lo ou modificá-lo; e,

II - estabelecer as características mínimas de instalação, funcionamento e cobrança do Telefone de Uso Público (TUP).

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins deste Regulamento, além das definições constantes da regulamentação aplicável aos serviços de telecomunicações e do PGMU, aplicam-se as seguintes definições:

I - Meio de pagamento: meio que permite o pagamento, pelo consumidor, dos serviços prestados em TUP;

II - Posto de venda: estabelecimento, próprio ou disponibilizado por meio de contrato(s) com terceiro(s), por meio do qual a concessionária comercializa créditos diretamente a usuários, na forma e valores definidos em regulamentação;

III - Sistema de Supervisão: sistema destinado à supervisão do TUP com a finalidade de detectar e registrar condições de falhas e coletar dados referentes às chamadas efetuadas a fim de obter informações estatísticas de utilização e de consumo do TUP, emitindo e armazenando relatórios voltados à gestão da planta de TUP;

IV - Tarifação Reversa: forma de tarifação associada a um código de acesso na qual o assinante de destino assume o custo pela chamada a ele destinada;

V - Telefone de Uso Público (TUP): é aquele que permite a qualquer pessoa utilizar, por meio de acesso de uso coletivo, o STFC, independentemente de contrato de prestação de serviço ou inscrição junto à prestadora;

VI - Unidade de Tarifação para TUP (UTP): unidade de tarifação utilizada nas chamadas originadas nos terminais de acesso coletivo; e,

VII - Valor da Unidade de Tarifação para TUP (VTP): valor da UTP, utilizada nos terminais de acesso coletivo.

TÍTULO II
DO IMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO

CAPÍTULO I
DAS LOCALIDADES

Art. 3º Para fins deste Regulamento, localidade é toda parcela circunscrita do território nacional que possua um aglomerado de habitantes caracterizado pela existência de domicílios permanentes e adjacentes, na forma estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que forme uma área continuamente construída com arruamento reconhecível ou disposta a uma via de comunicação.

§ 1º Domicílios permanentes são os domicílios particulares ou coletivos, abertos ou fechados, ocupados ou vagos, inclusive os de uso ocasional, da pessoa natural ou jurídica, nos termos adotados e definidos pelo IBGE e pela legislação civil.

§ 2º Domicílios adjacentes são aqueles que distam entre si, no máximo 50 (cinquenta) metros.

§ 3º Na mensuração da distância referida no § 2º, devem ser excluídos os acidentes geográficos naturais, considerando-se, entre outros, rios, lagos, baías ou braços oceânicos, até o limite máximo de mil metros.

§ 4º Para efeitos da avaliação da adjacência referida no § 2º, serão consideradas as construções, tais como praças, ruas, rodovias, estabelecimentos públicos, estabelecimentos comerciais, que porventura existam no intervalo entre os domicílios permanentes.

Art. 4º A aferição do contingente populacional de uma localidade, para fins de cumprimento das metas de universalização, será realizada mediante a adoção do índice relativo à média dos moradores por domicílio do respectivo município, fixado pelo IBGE, conforme tabela vigente à época da aferição, multiplicado pelo quantitativo de domicílios permanentes e adjacentes da localidade.

Parágrafo único. Para a aferição do contingente populacional de aldeia indígena, caso exista, poderá ser utilizada informação específica elaborada pelo IBGE ou pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI).



Cláusula 3.2. O presente Contrato poderá ser revisto, a qualquer tempo, em virtude da superveniência de fato relevante, a critério da Anatel.

Capítulo IV - Do Modo, Forma e Condições de Prestação

Cláusula 4.1. A Concessionária se obriga a prestar o serviço objeto da concessão de forma a cumprir plenamente com as obrigações de universalização e de continuidade inerentes ao regime público, em conformidade com a Lei nº 9.472, de 1997, a regulamentação aplicável, e o disposto no presente Contrato, independentemente do ambiente de competição existente na área geográfica de exploração do serviço.

Cláusula 4.2. A Concessionária explorará o serviço objeto da concessão por sua conta e risco, suportando os riscos da atividade empresarial assumida, dentro do regime de ampla e justa competição estabelecido na Lei nº 9.472, de 1997, e no Plano Geral de Outorgas, sendo remunerada pelas tarifas cobradas e por eventuais receitas complementares ou acessórias que perceba nos termos do presente Contrato.

Parágrafo único. A Concessionária não terá direito a qualquer espécie de exclusividade, nem poderá reclamar direito quanto à admissão de novos prestadores do mesmo serviço, no regime público ou privado.

Cláusula 4.3. Ao longo de todo o prazo de vigência da concessão, a Concessionária se obriga a cumprir integralmente a regulamentação que lhe for aplicável, incluindo-se eventuais modificações supervenientes, e os termos do presente Contrato, independentemente do ambiente de competição existente na área geográfica de exploração do serviço.

Capítulo V - Das Regras para Implantação, Expansão, Alteração e Modernização do Serviço

Cláusula 5.1. Constituem pressupostos básicos da presente concessão a expansão e a modernização do serviço concedido, observadas as metas e os critérios constantes da regulamentação aplicável.

Cláusula 5.2. A alteração nas condições de prestação do serviço somente poderá ocorrer por determinação da Anatel ou mediante sua prévia e expressa aprovação.

Cláusula 5.3. A modernização do serviço será buscada por meio da constante introdução de equipamentos, processos e meios aptos a prestar ao usuário um serviço compatível com a atualidade, em face das tecnologias disponíveis no mercado.

Capítulo VI - Dos Critérios e Indicadores de Qualidade do Serviço

Cláusula 6.1. A Concessionária, independentemente de seu porte, se compromete a cumprir as obrigações descritas na regulamentação que verse a respeito de qualidade no setor de telecomunicações.

Capítulo VII - Da Continuidade

Cláusula 7.1. A continuidade do serviço ora concedido será caracterizada pela não interrupção do serviço, observada a suspensão por inadimplência do usuário nos termos do disposto no art. 3º, inciso VII, da Lei nº 9.472, de 1997.

Parágrafo único. Não será considerada violação da continuidade a paralisação do STFC por falha da rede da concessionária que impeça a fruição do serviço pelo usuário.

Cláusula 7.2. A Concessionária não poderá, em hipótese alguma, interromper a prestação do serviço alegando o não adimplemento de qualquer obrigação por parte da Anatel ou da União, não sendo invocável, pela Concessionária a exceção por inadimplemento contratual.

Capítulo VIII - Das Metas de Universalização

Cláusula 8.1. A universalização será caracterizada pelo atendimento uniforme e não discriminatório de todos os usuários, e pelo cumprimento das metas constantes do Plano Geral de Metas de Universalização, aprovado pelo Poder Executivo, nos termos do art. 18, inciso III, e 80 da Lei nº 9.472, de 1997.

Cláusula 8.2. Os custos de implementação das metas de universalização constantes do Plano Geral de Metas de Universalização, anexo a este Contrato, serão suportados com recursos da Concessionária, e de forma complementar, com os recursos advindos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), nos termos do Edital de Licitação.

Cláusula 8.3. A Concessionária, adicionalmente ao disposto na cláusula 8.2, assume a obrigação de implementar metas de universalização não previstas no presente Contrato e que venham a ser requeridas pela Anatel, observado o seguinte:

I - a Anatel consultará a Concessionária sobre os custos totais da implantação das metas adicionais pretendidas, e sobre a parcela destes que não poderá ser amortizada pela receita de exploração, sendo coberta por pagamento específico, indicando especificamente os objetivos a serem atingidos, as tecnologias selecionadas, bem como o local e prazo de implementação;

II - se, decorrido o prazo fixado na consulta, inexistir manifestação da Concessionária, a Anatel tomará as providências necessárias para determinar os ônus e custos da implementação destas metas bem como para estimar a correspondente geração de receita;

III - se respondida a consulta pela Concessionária, a Anatel avaliará se os custos e as estimativas de receitas apresentados são adequados e compatíveis, levando-se em conta as tecnologias disponíveis, o preço dos insumos e mão-de-obra, as características geográficas e socioeconômicas da demanda a ser atendida, os preços praticados no mercado além de outras variáveis que considere relevantes;

IV - não considerando razoáveis os custos e/ou a estimativa de receita proposta, a Anatel poderá, motivadamente, imputar a implementação das metas à Concessionária, estabelecendo o valor do ressarcimento, observado o disposto no Capítulo XXIII; e

V - estando os valores de ressarcimento adequados e compatíveis no entendimento da Anatel, esta confirmará à Concessionária a imputação da implementação destas metas específicas, nos termos da proposta de ressarcimento encaminhada pela Concessionária.

Parágrafo único. A critério da Anatel, o procedimento previsto nesta cláusula também poderá ser utilizado para fins de fixação dos valores a serem ressarcidos, quando da antecipação das metas previstas no presente Contrato.

Cláusula 8.4. A adoção dos procedimentos previstos na cláusula anterior constitui faculdade da Anatel, que poderá adotá-la a seu critério e consoante o melhor atendimento do interesse público, não assistindo à Concessionária direito de preferência na implementação destas metas.

Capítulo IX - Do Regime Tarifário e da Cobrança dos Usuários

Cláusula 9.1. A Concessionária deverá ofertar a todos os usuários, obrigatoriamente, o Plano Básico do Serviço Local, Anexo nº 01, parte integrante deste Contrato.

Parágrafo único. O Plano Básico do Serviço Local será único em cada Setor do PGO referido na cláusula 2.1 e deverá conter, nos termos do estabelecido pela Anatel, valores máximos para cada item da estrutura tarifária definida para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado, valores estes que serão revistos e reajustados, observadas as normas aplicáveis.

Cláusula 9.2. A Concessionária poderá ofertar aos seus usuários Planos Alternativos de Serviço Local com características diferentes daquelas constantes do Plano Básico do Serviço Local.

§ 1º A estrutura de tarifas, valores e demais características associadas dos Planos Alternativos de Serviço Local são de livre proposição da Concessionária, observado o disposto na cláusula 9.1.

§ 2º A Anatel, em face das necessidades de serviços para a sociedade, poderá estabelecer planos alternativos específicos a serem implementados pelas Concessionárias, nos termos da regulamentação.

Cláusula 9.3. Quando submetida ao regime de liberdade tarifária, nos termos do art. 104 da Lei nº 9.472, a Concessionária deverá observar regras e disposições constantes em norma específica.

Capítulo X - Do Reajustamento das Tarifas

Cláusula 10.1. A cada intervalo não inferior a 12 (doze) meses, a Concessionária poderá reajustar automaticamente as tarifas constantes do Plano Básico do Serviço Local - Anexo nº 01, mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

$$(Ass_t + n_{t0} \times MIN_t) \leq Ft \times (Ass_{t0} + n_{t0} \times MIN_{t0})$$

Sendo:

$$Ass_t = PRes_{t0} \times AssRes_t + PNR_{t0} \times AssNRes_t + PTronco_{t0} \times AssTronco_t + \sum_{n=1}^m (PCn_{t0} \times AssCn_t)$$

$$Ass_{t0} = PRes_{t0} \times AssRes_{t0} + PNR_{t0} \times AssNRes_{t0} + PTronco_{t0} \times AssTronco_{t0} + \sum_{n=1}^m (PCn_{t0} \times AssCn_{t0})$$

$$AssRes_t \leq AssRes_{t0} \times 1,05 \times Ft$$

$$AssNRes_t \leq AssNRes_{t0} \times 1,05 \times Ft$$

$$AssTronco_t \leq AssTronco_{t0} \times 1,05 \times Ft$$

$$AssCn_t \leq AssCn_{t0} \times 1,05 \times Ft$$

$$MIN_t \leq MIN_{t0} \times 1,05 \times Ft$$

E ainda:

$$HABRes_t \leq HABRes_{t0} \times Ft$$

$$HABNRes_t \leq HABNRes_{t0} \times Ft$$

$$HABTronco_t \leq HABTronco_{t0} \times Ft$$

Onde:

t = data proposta para o reajuste.

t₀ = data do último reajuste.

MIN = Valor do minuto de utilização do serviço local, líquido dos tributos incidentes.

Pres_{t0} = percentual de assinantes residenciais do Plano Básico de Serviço observados no total de assinantes da Concessionária, desde o último reajuste.

PNRes_{t0} = percentual de assinantes não residenciais do Plano Básico de Serviço observados no total de assinantes da Concessionária, desde o último reajuste.

PTronco_{t0} = percentual de assinantes tronco do Plano Básico de Serviço observados no total de assinantes da Concessionária, desde o último reajuste.

PCn_{t0} = percentual de assinantes da Classe n do Plano Básico de Serviço observados no total de assinantes da Concessionária, desde o último reajuste.

Ass = valor da Assinatura média.

AssRes = valor da Assinatura Residencial, líquido dos tributos incidentes.

AssNRes = valor da Assinatura Não Residencial, líquido dos tributos incidentes.

AssTronco = valor da Assinatura Tronco, líquido dos tributos incidentes.

AssCn = valor da Assinatura da Classe n, líquido dos tributos incidentes.

HABRes = valor da taxa de habilitação do terminal residencial, líquido dose tributos incidentes.

HABNRes = valor da taxa de habilitação do terminal não residencial, líquido dos tributos incidentes.

HABTronco = valor da taxa de habilitação do terminal tronco, líquido dos tributos incidentes.

n_{t0} = número médio de minutos faturados por assinatura do Plano Básico de Serviço, incluindo o total de minutos equivalentes às chamadas realizadas em horário reduzido, considerado o intervalo de tempo compreendido entre o último reajuste e o proposto.

$$F_t = \frac{IST_t}{IST_{t0}}$$

Onde:

IST = Índice de serviço de telecomunicações composto a partir de índices de preços existentes, nos termos da regulamentação.

§ 1º Caso a data do último reajuste seja anterior à data de vigência deste Contrato, o reajuste será aplicado de forma progressiva observando os períodos envolvidos e as respectivas fórmulas e critérios vigentes.

§ 2º A liberdade tarifária, quando aplicável, será objeto de Ato normativo da Anatel.

§ 3º Em até 5 (cinco) dias contados da realização do reajuste tarifário, a concessionária deverá encaminhar à Anatel a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados no processo, acompanhada de planilhas, fórmulas ou memorial descritivo que possam demonstrar os resultados.

Cláusula 10.2. O acompanhamento das Tarifas de Uso da Rede Local obedecerá ao disposto na regulamentação.

Cláusula 10.3. O acompanhamento das tarifas do STFC na modalidade local, nas chamadas envolvendo outros serviços de telecomunicações, deve observar regulamentação específica.

Capítulo XI - Da Proteção da Situação Econômica da Concessionária e da Revisão das Tarifas

Cláusula 11.1. Constitui pressuposto básico do presente Contrato a preservação, em regime de ampla competição, da justa equivalência entre a prestação e a remuneração, vedado às partes o enriquecimento imotivado às custas de outra parte ou dos usuários do serviço, nos termos do disposto neste Capítulo.

§ 1º A Concessionária não será obrigada a suportar prejuízos em decorrência do presente Contrato, salvo se estes decorrerem de algum dos seguintes fatores:

I - da sua negligência, inépcia ou omissão na exploração do serviço;

II - dos riscos normais à atividade empresarial;

III - da gestão ineficiente dos seus negócios, inclusive aquela caracterizada pelo pagamento de custos operacionais e administrativos incompatíveis com os parâmetros verificados no mercado; ou,

IV - da sua incapacidade de aproveitar as oportunidades existentes no mercado, inclusive no atinente à expansão, ampliação e incremento da prestação do serviço objeto da concessão.

§ 2º É vedado o enriquecimento imotivado da Concessionária decorrente:

I - da apropriação de ganhos econômicos não advindos diretamente da sua eficiência empresarial, em especial quando decorrentes da edição de novas regras sobre o serviço; e,



II - do repasse de receitas a terceiros, em detrimento da aplicação do princípio da modicidade tarifária.

§ 3º Fará jus a Concessionária à recomposição da sua situação inicial de encargos e retribuições quando circunstâncias de força maior ou calamidades afetarem de forma significativa a exploração do serviço, observado sempre, como parâmetro, o reflexo destas situações nos prestadores de serviços no regime privado.

Cláusula 11.2. Caberá o restabelecimento da situação econômica do Contrato quando ficar demonstrada a inócuência dos fatores indicados no § 1º da cláusula 11.1, o qual se dará preferencialmente pela revisão de tarifas ou por qualquer outro mecanismo que, a critério da Anatel, seja considerado apto a neutralizar a situação verificada.

§ 1º A revisão das tarifas afastará qualquer outro mecanismo de neutralização do enriquecimento imotivado das partes, tornando superado o evento ao qual ela se referia.

§ 2º A providência adotada para neutralizar uma distorção será única, completa e final relativamente ao evento que lhe deu origem.

Cláusula 11.3. Independentemente do disposto na cláusula 11.1, caberá revisão das tarifas integrantes do Plano Básico do Serviço Local em favor da Concessionária ou dos usuários, nos termos do art. 108 da Lei nº 9.472, de 1997, quando verificada uma das seguintes situações específicas:

I - modificação unilateral deste Contrato imposta pela Anatel, que importe variação expressiva de custos ou de receitas, para mais ou para menos, de modo que a elevação ou redução de tarifas seja imposta pela necessidade de evitar o enriquecimento imotivado de qualquer das partes;

II - alteração na ordem tributária posterior à assinatura deste Contrato que implique aumento ou redução da lucratividade potencial da Concessionária;

III - ocorrências supervenientes, decorrentes de fato do príncipe ou fato da Administração que resultem, comprovadamente, em alteração dos custos da Concessionária;

IV - alteração legislativa de caráter específico, que tenha impacto direto sobre as receitas da Concessionária de modo a afetar a continuidade ou a qualidade do serviço prestado; ou,

V - alteração legislativa que acarrete benefício à Concessionária, inclusive a que conceda ou suprima isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário ou tarifário, consoante do previsto no § 3º do art. 108 da Lei nº 9.472, de 1997.

§ 1º Não importará na revisão de tarifas o prejuízo ou a redução de ganhos da Concessionária decorrente da livre exploração do serviço em condições de competição ou da gestão ineficiente dos seus negócios.

§ 2º Não será aplicável a hipótese de revisão prevista no inciso II do caput desta cláusula quando a alteração na ordem tributária implicar criação, supressão, elevação ou redução em impostos incidentes sobre a renda ou o lucro da Concessionária, como o Imposto sobre a Renda, que não impliquem oneração administrativa ou operacional.

§ 3º As contribuições da Concessionária ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações não ensejarão revisão das tarifas.

Cláusula 11.4. Não será aplicável a revisão de tarifas quando ficar caracterizado que os impactos motivadores do pedido por parte da Concessionária puderem ser neutralizados com a eficiente exploração do serviço, pela expansão do mercado ou pela geração de receitas alternativas ou complementares associadas ao objeto do presente Contrato, observadas as condições competitivas verificadas no momento.

Parágrafo único. A diminuição da receita decorrente de descontos ou redução de tarifas não dará ensejo à revisão das mesmas.

Cláusula 11.5. O procedimento de revisão de tarifas poderá ser iniciado por requerimento da Concessionária ou por determinação da Anatel.

§ 1º Quando o procedimento de revisão das tarifas for iniciado pela Concessionária deverão ser obedecidos os seguintes requisitos:

I - ser acompanhado de relatório técnico ou laudo pericial que demonstre cabalmente o impacto da ocorrência na formação das tarifas ou na estimativa de receitas da Concessionária;

II - ser acompanhada de todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito;

III - a Concessionária deverá indicar a sua pretensão de revisão tarifária, informando os impactos e as eventuais alternativas de balanceamento das tarifas; e,

IV - todos os custos com diligências e estudos necessários à plena instrução do pedido correrão por conta da Concessionária.

§ 2º O procedimento de revisão das tarifas iniciado pela Anatel deverá ser objeto de comunicação à Concessionária consignando prazo para sua manifestação, acompanhada de cópia dos laudos e estudos realizados para caracterizar a situação ensejadora da revisão.

§ 3º O procedimento de revisão das tarifas será submetido à deliberação do Conselho Diretor, e obedecerá os prazos processuais estabelecidos no Regimento Interno da Anatel.

Capítulo XII - Das Receitas Alternativas, Complementares e Acessórias

Cláusula 12.1. A Concessionária poderá obter outras fontes alternativas de receitas, observado o disposto em regulamentação e no Código de Defesa do Consumidor.

Cláusula 12.2. A Anatel poderá determinar que a Concessionária ofereça aos usuários prestações, comodidades ou utilidades correlacionadas ao objeto da concessão, devendo neste caso as partes ajustarem os preços unitários destes serviços, observados os parâmetros de mercado e o direito à justa remuneração.

Capítulo XIII - Dos Direitos e Garantias dos Usuários e Demais Prestadores

Cláusula 13.1. A Concessionária deverá, na relação com seus assinantes, cumprir, além das disposições legais, contratuais e regulamentares, as demais normas de proteção do consumidor, em especial a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e o Decreto nº 11.034, de 5 de abril de 2022.

Cláusula 13.2. Observada a regulamentação, será assegurado o direito de qualquer usuário à prestação e fruição de serviços de valor adicionado, que deverá ser dar em condições tecnicamente adequadas e a preços isonômicos e justos, sendo proibido à Concessionária o estabelecimento de qualquer entrave ou restrição à fruição do serviço ora concedido.

Capítulo XIV - Dos Direitos, Garantias e Obrigações da Concessionária

Cláusula 14.1. Além das outras obrigações decorrentes deste Contrato e inerentes à prestação do serviço, incumbirá à Concessionária:

I - prestar à Anatel, na forma e periodicidade previstas na regulamentação, contas e informações de natureza técnica, operacional, econômica, financeira e contábil, bem como fornecer-lhe todos os dados e elementos referentes ao serviço que sejam solicitados;

II - manter registros contábeis separados para a modalidade do STFC objeto deste Contrato, de acordo com plano de contas estabelecido, bem como ter em dia o inventário dos bens e dos componentes do ativo imobilizado da empresa, nos termos da regulamentação;

III - manter sistema de informação e atendimento do usuário, nos termos da regulamentação;

IV - submeter à aprovação prévia da Anatel os acordos operacionais que pretenda firmar com prestadoras estrangeiras;

V - respeitar rigorosamente o dever de sigilo e confidencialidade das telecomunicações, observadas as prescrições legais e contratuais;

VI - respeitar a privacidade dos assinantes com relação aos documentos de cobrança e a todas as informações pessoais a eles referentes;

VII - implementar projetos de expansão e universalização do serviço que venham a ser determinados pela Anatel, segundo patamares de ressarcimento, prazos e condições de implementação estabelecidos, observado o disposto na cláusula 8.3;

VIII - submeter previamente à Anatel toda e qualquer alteração que pretenda fazer nos seus estatutos quanto à cisão, fusão, transformação, incorporação, bem como a transferência de controle ou redução no capital social;

IX - observar todos os direitos dos demais prestadores de serviços de telecomunicações, omitindo-se de praticar qualquer conduta discriminatória ou voltada a obstar a atividade destes;

X - utilizar, sempre que exigidos pela regulamentação, equipamentos com certificação expedida ou homologada pela Anatel;

XI - observar as normas e os padrões técnicos vigentes no Brasil, omitindo-se de qualquer prática discriminatória em relação a bens e equipamentos produzidos no País;

XII - colocar à disposição das autoridades e dos agentes da defesa civil, bem como das instituições que prestam Serviços Públicos de Emergência, nos casos de calamidade pública, todos os meios, sistemas e disponibilidades que lhe forem solicitados com vistas a dar-lhes suporte ou a amparar as populações atingidas;

XIII - atender com prioridade o Presidente da República, seus representantes protocolares, sua comitiva e pessoal de apoio, bem como os Chefes de Estado estrangeiros, quando em visitas ou deslocamentos oficiais pelo território brasileiro, tornando disponíveis os meios necessários para adequada comunicação destas autoridades, observada a regulamentação editada pela Anatel;

XIV - pagar todas as taxas de fiscalização e funcionamento das suas instalações, na forma da regulamentação;

XV - pagar todos os valores referentes a preços públicos, em especial pelo direito de uso de recursos escassos;

XVI - publicar anualmente, independentemente do regime jurídico societário a que esteja sujeita, balanço e demonstrações financeiras levantadas ao final de cada exercício social, observadas as disposições da legislação vigente e da regulamentação editada pela Anatel;

XVII - observar as normas vigentes no País quanto à utilização de mão-de-obra estrangeira, inclusive nos cargos de maior qualificação;

XVIII - indenizar, observada a regulamentação, os usuários pelos danos efetivamente decorrentes da não prestação do serviço que seria exigível frente aos parâmetros de continuidade e às metas de universalização previstas no presente Contrato;

XIX - reparar os danos causados pela violação dos direitos dos usuários;

XX - dar cumprimento a acordos firmados entre o Brasil e outros países e organismos internacionais, na forma regulamentada pela Anatel;

XXI - atender, dentro dos prazos estabelecidos na regulamentação, todas as solicitações de usuários registradas na Central de Atendimento da Anatel;

XXII - fornecer dados, informações, relatórios e registros contábeis quando assim solicitados pela Anatel, no prazo assinalado, sob pena de incorrer nas sanções previstas neste Contrato; e,

XXIII - submeter à Anatel todos os contratos, acordos ou ajustes celebrados entre a Concessionária e seus acionistas controladores, diretos ou indiretos, ou coligadas, em especial os que versem sobre direção, gerência, engenharia, contabilidade, consultoria, compras, suprimentos, construções, empréstimos, vendas de ações, mercadorias, bem assim os contratos celebrados:

a) com pessoas físicas ou jurídicas que, juntamente com a Concessionária, façam parte, direta ou indiretamente, de uma mesma empresa controlada; e,

b) com pessoas físicas ou jurídicas que tenham diretores ou administradores comuns da Concessionária.

§ 1º As decisões relativas ao inciso XXIII desta cláusula em contratos de prestação de serviços e assistência técnica, entre a Concessionária e terceiros vinculados aos acionistas controladores, deverão ser tomadas em assembleia geral extraordinária, devendo a Concessionária fazer constar no seu estatuto social, que as ações preferenciais terão direito a voto nessas decisões, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 115 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, alterado pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001.

§ 2º Nos casos de conflito entre a Concessionária e outros prestadores de serviços de telecomunicações no estabelecimento de valores justos e razoáveis, a Anatel poderá, cautelarmente, determinar tais valores, prazos para cumprimento e quaisquer outros elementos essenciais à efetividade da decisão cautelar.

Cláusula 14.2. Sem prejuízo das demais disposições constantes deste Contrato e das garantias asseguradas em lei, constituem direitos da Concessionária:

I - explorar o serviço concedido dentro de sua estratégia empresarial, definindo livremente seus investimentos, respeitadas a regulamentação editada pela Anatel e as disposições deste Contrato;

II - atender pessoa natural ou jurídica que se encontre em situação de inadimplência, inclusive perante terceiros, mediante Plano de Serviço escolhido pela Prestadora;

III - solicitar a instauração do procedimento de arbitragem, nas hipóteses e na forma prescrita no Capítulo XXIII, deste Contrato;

IV - ter preservadas as condições econômicas de exploração do serviço contra alterações que importem em enriquecimento imotivado da União ou dos usuários nos termos do disposto Capítulo XI;

V - solicitar a revisão das tarifas aplicadas ao serviço concedido, na forma do disposto neste Contrato;

VI - empregar na execução dos serviços equipamentos e infraestrutura que não lhe pertençam; e,

VII - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

Cláusula 14.3. Durante a vigência do Contrato, a Concessionária será a única responsável, perante terceiros, pelos atos praticados pelo seu pessoal, prepostos e contratados, na prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado, bem como pelo uso dos equipamentos, instalações ou redes, excluídas a União e a Anatel de quaisquer reclamações e/ou indenizações.

Cláusula 14.4. A Concessionária não poderá opor embaraços a obras de interesse público, qualquer que seja a sua natureza, sempre que se tornar necessária a remoção de instalações ou de redes telefônicas para viabilização de intervenções promovidas, direta ou indiretamente, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública.

Cláusula 14.5. A Concessionária deverá pactuar diretamente com cada Prefeitura Municipal das áreas de exploração do serviço bem como com as demais Concessionárias de serviços públicos as condições para colocação de postes e cruzetas para suspensão de suas linhas e cabos aéreos, bem como dutos e canalizações subterrâneos destinados à passagem de cabos sob ruas e logradouros públicos.

§ 1º A Concessionária diligenciará junto aos titulares de bens públicos ou privados sobre ou sob os quais tenha que passar dutos ou canalizações ou ainda instalar suportes para colocação dos mesmos, obtendo o respectivo consentimento ou servidão para tal fim.

§ 2º A Concessionária deverá promover junto às respectivas autoridades municipais as tratativas necessárias ao estabelecimento das condições para superação das interferências na rede necessárias à prestação do serviço, inclusive quanto ao corte e poda de árvores.

§ 3º São de inteira responsabilidade da Concessionária, por sua conta e risco, todas as construções, instalações e uso de equipamentos para a prestação do serviço, ficando expressamente entendido que compete à Concessionária a relação com órgãos municipais, estaduais ou federais de controle de uso do solo, edificações e controle ambiental.

Cláusula 14.6. O pagamento ou repasse dos valores devidos a outras prestadoras de serviços de telecomunicações constitui obrigação da Concessionária, nos termos da regulamentação, caracterizando-se o não pagamento ou retenção injustificados como óbice à competição que sujeita a Concessionária às sanções previstas na legislação e na regulamentação.

Cláusula 14.7. A Concessionária se obriga, mediante solicitação, a fornecer e assegurar a atualização de informações de suas bases cadastrais de seus assinantes, necessárias à prestação de serviço de telecomunicações por parte de prestadoras de interesse coletivo com as quais possua interconexão de redes, devendo tal fornecimento ser dar mediante condições isonômicas, justas e razoáveis, nos termos da regulamentação.

§ 1º O adimplemento do referido nesta cláusula deverá ser dar em até 30 (trinta) dias após a solicitação, independentemente da conclusão de negociações entre as partes.

§ 2º O fornecimento será oneroso, com base em valores justos e razoáveis, observado o disposto na regulamentação.

§ 3º Será admitido o adimplemento da obrigação por meio de implementação, em conjunto com as demais prestadoras, de base cadastral centralizada.

Cláusula 14.8. A Concessionária, mediante solicitação, tornará disponível às prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, com as quais possua interconexão de rede, os serviços de faturamento, cobrança, atendimento e arrecadação, em condições isonômicas, justas e razoáveis, nos termos da regulamentação e da legislação fiscal aplicável.



Parágrafo único. A intervenção será considerada desnecessária nas hipóteses prescritas no § 1º da cláusula 20.3, bem como naquelas previstas no art. 114, inciso IV da Lei nº 9.472, de 1997.

Capítulo XXII - Das Expropriações e Imposições Administrativas

Cláusula 22.1. Caso haja a necessidade, para implementação, prestação ou modernização do serviço, de realizar alguma desapropriação ou servidão administrativa, os ônus serão suportados integralmente pela Concessionária, devendo a Anatel solicitar ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a emissão do ato de decretação de utilidade pública.

Capítulo XXIII - Da Arbitragem

Cláusula 23.1. Os eventuais conflitos que possam surgir em matéria da aplicação e interpretação das normas da concessão serão resolvidos pela Anatel no exercício da sua função de órgão regulador conforme prescrito nos art. 8º e 19 da Lei nº 9.472, de 1997, bem como no seu Regimento Interno, podendo a Concessionária recorrer ao procedimento de arbitragem disposto no presente Capítulo exclusivamente quando inconformada com a decisão da Anatel relativa às seguintes matérias:

I - violação do direito da Concessionária à proteção de sua situação econômica, conforme prescrito no Capítulo XI; e,
II - revisão das tarifas, prevista no Capítulo XI.

§ 1º Ficam afastadas do escopo da presente cláusula arbitral as disputas que versem sobre o inadimplemento de obrigações contratuais pela concessionária, incluídas a incidência das suas penalidades e o seu cálculo.

§ 2º As partes somente poderão se valer da arbitragem após decisão definitiva da autoridade competente, insuscetível de reforma por meio de recurso administrativo

§ 3º A submissão de qualquer questão à arbitragem não exime a Anatel e a Concessionária da obrigação de dar integral cumprimento a este Contrato, nem permite a interrupção das atividades vinculadas à concessão.

Cláusula 23.2. A arbitragem será de direito e regida pelas normas do direito brasileiro, sendo vedada qualquer decisão por equidade.

Cláusula 23.3. O idioma a ser utilizado na arbitragem será a língua portuguesa.

Cláusula 23.4. As Partes deverão, de comum acordo, indicar câmara arbitral capaz de administrar a arbitragem e viabilizar a prática dos atos processuais no local da arbitragem, e, eventualmente, em outra localidade no Brasil pertinente para a disputa, dentre aquelas previamente credenciadas pela Advocacia-Geral da União.

Cláusula 23.4.1. Não havendo consenso quanto à escolha da câmara, a Anatel elegerá, no prazo de 15 (quinze) dias, uma dentre as câmaras credenciadas pela Advocacia-Geral da União.

Cláusula 23.4.2. Não havendo a indicação pela Anatel, a outra parte poderá indicar Câmara de Arbitragem que, ao tempo da instauração da disputa, esteja credenciada pela Advocacia-Geral da União.

Cláusula 23.4.3. Caso esteja indisponível o credenciamento, a Parte interessada poderá indicar Centro de Arbitragem e Mediação Brasil - Canadá - CCBC, Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial - CAMARB ou Internacional Court of Arbitration - ICC.

Cláusula 23.5. A arbitragem será conduzida conforme o Regulamento da Câmara de Arbitragem indicada, no que não conflitar com o presente Contrato.

Cláusula 23.5.1. Somente serão adotados procedimentos expeditos em caso de acordo expresso entre as Partes.

Cláusula 23.6. Quando for o caso, a Parte interessada deverá iniciar o processo arbitral na Câmara de Arbitragem em que ainda estejam em curso processos relativos a disputas decorrentes do Contrato ou com ele relacionadas.

Cláusula 23.7. Brasília, no Distrito Federal, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral.

Cláusula 23.8. Deverão ser escolhidos 3 (três) árbitros. Cada Parte indicará um(a) árbitro(a). Os co-árbitros, conjuntamente, elaborarão lista com 7 (sete) possíveis nomes para atuar como presidente do Tribunal Arbitral. As Partes, em prazo determinado pelos co-árbitros, poderão cada uma excluir, sem necessidade de justificativa, até 2 (dois) nomes da lista. Em seguida, os co-árbitros considerarão os nomes remanescentes para, dentre eles, indicar um(a) profissional para atuar como árbitro(a) presidente.

Cláusula 23.8.1. Caso a designação do presidente do Tribunal Arbitral não ocorra no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da nomeação do segundo árbitro, ou não haja consenso na escolha, a câmara arbitral eleita procederá à sua nomeação, nos termos do seu Regulamento de Arbitragem.

Cláusula 23.8.2. A escolha de qualquer dos árbitros não está restrita à eventual lista de árbitros que câmara arbitral eleita possua.

Cláusula 23.8.3. Salvo acordo entre as partes, não será admitida arbitragem com árbitro único.

Cláusula 23.9. O procedimento arbitral deverá observar o princípio da publicidade, nos termos da legislação brasileira, resguardados os dados confidenciais nos termos deste contrato. A divulgação das informações ao público ficará a cargo da câmara arbitral que administrar o procedimento e será feita preferencialmente por via eletrônica.

Cláusula 23.9.1. Caberá a cada Parte da arbitragem, em suas manifestações, indicar as peças, dados ou documentos que, a seu juízo, devem ser preservados do acesso público, apontando o fundamento legal.

Cláusula 23.9.2. Caberá ao Tribunal Arbitral decidir a respeito da confidencialidade dos documentos, inclusive dirimindo as divergências entre as Partes da arbitragem quanto às peças, dados e documentos indicados no item anterior e à responsabilidade por sua divulgação indevida.

Cláusula 23.10. Havendo necessidade de medidas cautelares ou de urgência antes de instituída a arbitragem, a parte interessada deverá requerê-las ao Poder Judiciário, com fundamento na legislação aplicável, cessando sua eficácia se a arbitragem não for requerida no prazo de 30 (trinta) dias da data da efetivação da decisão.

Cláusula 23.10. 1. Após a sua constituição, o Tribunal Arbitral deverá prioritariamente decidir pela preservação, modificação, revogação ou cessação dos efeitos da tutela provisória obtida antecipadamente por uma das Partes em processo judicial.

Cláusula 23.10. 2. As Partes concordam que qualquer medida cautelar ou urgente que se faça necessária após a instituição da arbitragem, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, Lei de Arbitragem, será unicamente requerida ao Tribunal Arbitral.

Cláusula 23.10. 3. Disposições sobre árbitro de emergência previstas no regulamento da instituição arbitral eleita não se aplicarão, observando-se, caso necessário, o disposto no Capítulo IV-A da Lei nº 9.307, de 1996.

Cláusula 23.10. 4. Em regra, as decisões do Tribunal Arbitral disciplinadas neste item só poderão ser proferidas após ouvidas as Partes, sendo que o Tribunal Arbitral deve conceder prazo para manifestação compatível com a natureza e urgência da medida, exceto quando o risco de perecimento de direito não provocado pela Parte interessada exigir a concessão de medidas cautelares ou de urgência de imediato. Sempre que possível, o prazo concedido deve ser no mínimo de 30 (trinta) dias.

Cláusula 23.11. As despesas necessárias à instauração, condução e desenvolvimento da arbitragem, tais como custas da Câmara de Arbitragem, honorários dos árbitros e custos de eventual perícia, serão antecipados exclusivamente pelo Concessionário.

Cláusula 23.11.1. Cada Parte deverá arcar com os custos para produção de suas provas e representação, incluindo a remuneração e demais custos de seus advogados, especialmente honorários contratuais, e assistentes técnicos, os quais não serão ressarcidos pela Parte vencida.

Cláusula 23.11.2. Ao final do procedimento arbitral, a Concessionária, se vencedora, será restituída das custas e despesas que houver antecipado na forma do item 10, proporcionalmente à sua vitória, o que será feito por meio da expedição de precatório judicial ou requisição de pequeno valor.

Cláusula 23.11.3. Não haverá condenação da(s) Parte(s) vencida(s), total ou parcialmente, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Cláusula 23.11.4. No caso de procedência parcial, o Tribunal Arbitral determinará que as custas e despesas serão divididas entre as Partes na proporção da sucumbência de cada uma.

Capítulo XXXIV - Da Resolução de Conflitos

Cláusula 24.1. Os eventuais conflitos que possam surgir entre a Concessionária e outros prestadores de serviço de telecomunicações em matéria de interpretação e aplicação da regulamentação poderão ser submetidos à Anatel no exercício da sua função de órgão regulador conforme prescrito nos art. 8º e inciso XVII, do art. 19, da Lei nº 9.472, de 1997, mediante os procedimentos administrativos estabelecidos no Regimento Interno da Anatel.

Capítulo XXV - Do Regime Legal Aplicável e dos Documentos Aplicáveis

Cláusula 25.1. Regem a presente concessão, sem prejuízo das demais normas integrantes do ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 9.472, de 1997 e a regulamentação dela decorrente, em especial a de competência do Poder Executivo, conforme disposto no art. 18 da referida Lei, prevalecendo sempre estas no que colidir com aquelas.

Cláusula 25.2. Na prestação do serviço ora concedido deverão ser observadas as políticas nacionais de telecomunicações e a regulamentação da Anatel, como parte integrante deste Contrato.

Cláusula 25.3. Na interpretação das normas e disposições constantes do presente Contrato deverão ser levados em conta, além dos documentos referidos no item anterior, as regras gerais de hermenêutica e as normas e princípios contidos na Lei nº 9.472, de 1997.

Capítulo XXVI - Do Foro

Cláusula 26.1. Para solução de questões decorrentes do presente Contrato que não puderem ser resolvidas por meio do procedimento de solução de divergências constante do Capítulo XXIII - Da Arbitragem, será competente o Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal de Brasília, Distrito Federal.

Capítulo XXVII - Das Disposições Finais e Gerais

Cláusula 27.1. O Contrato ora assinado entrará em vigência quando da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União.

Cláusula 27.2. O presente Contrato poderá ser alterado unilateralmente por disposição jurídica superveniente, em virtude de lei ou de ato do Poder Concedente.

ANEXO Nº 01

PLANO BÁSICO DO SERVIÇO LOCAL

1. Generalidades

1.1. O Plano Básico do Serviço Telefônico Fixo Comutado na modalidade local - STFC Local é regido pela regulamentação, pelos Atos citados neste anexo e por outros que venham a sucedê-los.

1.1.1. Outras condições para a prestação do STFC na modalidade local previstas na regulamentação, inclusive referentes a outras classes de assinantes, fazem parte deste anexo como se nele inclusas estivessem.

1.2. Nas chamadas locais a cobrar serão aplicados os mesmos critérios de tarifação das chamadas com cobrança na origem, excluídos os tempos característicos de aviso e aceitação de chamada a cobrar.

1.3. As tarifas apresentadas são máximas e líquidas de tributos, ressalvado o disposto no item 3.1.8.

2. Acesso Individual ao Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC

2.1. Para o acesso ao Serviço Telefônico Fixo Comutado, a Concessionária poderá cobrar Tarifa de Habilitação, para cada uma das classes de assinantes, respeitado limite máximo de R\$ __, __ (____ reais), conforme definido no Ato nº ____ de ____/____/____.

2.2. Para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal, segundo a tabela abaixo, conforme Ato nº ____ de ____/____/____.

Classe de Assinantes	R\$
Residencial	__, __ (____ reais)
Não Residencial	__, __ (____ reais)
Tronco	__, __ (____ reais)

2.2.1. A assinatura do Serviço Telefônico Fixo Comutado Local inclui uma franquia de 200 (duzentos) minutos, para a classe residencial, conforme Regulamento de Tarifação do STFC prestado no regime público.

2.2.2. A assinatura do Serviço Telefônico Fixo Comutado Local inclui uma franquia de 150 (cento e cinquenta) minutos, para as classes não residencial e tronco, conforme Regulamento de Tarifação do STFC prestado no regime público.

2.3. A mudança de endereço de assinante habilitado poderá ser cobrada, sendo seu valor (TME) limitado ao valor de Habilitação das respectivas classes, conforme definido no Regulamento de Tarifação do STFC prestado no regime público.

3. A utilização do Serviço Telefônico Fixo Comutado na modalidade local

3.1. Nas chamadas faturáveis, nos termos da regulamentação, compreendidas no Serviço Telefônico Fixo Comutado Local:

3.1.1. A utilização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Local, por parte dos assinantes das classes Residencial, Não Residencial e Tronco, será tarifada:

a) por Tempo de Utilização, sendo a unidade de tarifação o décimo de minuto (seis segundos) e o tempo de tarifação mínima de 30 (trinta) segundos; ou
b) por chamada atendida, onde a cobrança é feita a partir da aplicação de um valor por chamada atendida (VCA), independentemente de sua duração.

Dias	Período	Sistema de Medição
De Segunda a Sexta-Feira das 06:00h às 24:00h	Normal	Por tempo de Utilização
De Segunda a Sexta-Feira das 00:00h às 06:00h	Simple	Por Chamada
Sábados das 06:00h às 14:00h	Normal	Por tempo de Utilização
Sábados das 00:00h às 06:00h e das 14:00h às 24:00h	Simple	Por Chamada
Domingos e Feriados Nacionais das 00:00h às 24:00h	Simple	Por Chamada

3.1.2. No caso de tarifação por tempo de utilização, o valor máximo para o minuto de tarifação (MIN) é de R\$ __, __ (____ reais), nos termos do Ato nº ____ de ____/____/____.

3.1.3. No caso de tarifação por chamada, o valor máximo para a chamada atendida (VCA) é calculado, a partir do valor máximo do minuto de utilização (MIN), nos termos do Regulamento de Tarifação do STFC prestado no regime público.

3.1.4. O valor máximo para o VCA, na data de vigência deste Contrato é de R\$ __, __ (____ reais), nos termos do Ato nº ____ de ____/____/____.

3.1.5. O valor máximo para a Tarifa de Completamento, na data de vigência deste Contrato é de R\$ __, __ (____ reais), nos termos do Ato nº ____ de ____/____/____.

3.1.6. A tarifação das chamadas locais originadas em telefones de uso público é realizada com base em regulamentação específica.

3.1.7. O Valor de uma UTP (VTP), é de R\$ __, __ (____ reais), com tributos, conforme fixado no Ato nº ____ de ____/____/____.



3.2. Nas chamadas envolvendo outros serviços de telecomunicações

3.2.1. Os critérios e procedimentos de tarifação de chamadas para o Serviço Móvel Pessoal (SMP) são os definidos na regulamentação.

3.2.1.1. A unidade de tarifação é o décimo de minuto (seis segundos).

3.2.1.2. O tempo de tarifação mínima é de 30 (trinta) segundos.

3.2.1.3. Os valores de comunicação envolvendo o SMP (VC-1), por minuto, para o horário de tarifa normal e para o horário de tarifa reduzida, são os constantes da tabela abaixo, conforme disposto no Ato nº _____ de ____/____/____.

Prestadora do SMP de destino	Tarifa normal	Tarifa reduzida
------------------------------	---------------	-----------------

3.2.1.4. O horário de tarifa reduzida para as chamadas destinadas ao SMP será de segunda a sábado de 0:00h às 7:00h e das 21:00h às 24:00h, e aos domingos e feriados nacionais, de 0:00h às 24:00h, conforme disposto na regulamentação.

3.2.2. Os critérios e procedimentos de tarifação de chamadas para o Serviço Móvel Especializado (SME) são os definidos na regulamentação.

3.2.2.1. A unidade de tarifação é o décimo de minuto (seis segundos).

3.2.2.2. O tempo de tarifação mínima é de 30 (trinta) segundos.

3.2.2.3. O valor máximo de comunicação envolvendo o SME (VC-1), por minuto, é R\$ ____ (____ reais), para o horário de tarifa normal, e de R\$ ____ (____ reais) para o horário de tarifa reduzida, conforme disposto no Ato nº ____ de ____/____/____.

3.2.2.4. O horário de tarifa reduzida para as chamadas destinadas ao Serviço Móvel Especializado será de segunda a sábado de 0:00h às 7:00h e das 21:00h às 24:00h e aos domingos e feriados nacionais, de 0:00h às 24:00h, conforme disposto na regulamentação.

ANEXO Nº 02

ÁREAS DE PRESTAÇÃO

Relação dos municípios nos quais os mercados de varejo para os serviços de voz são considerados pouco competitivos ou não competitivos, conforme previsto no Plano Geral de Metas de Competição - PGMC:

(...)

Relação dos municípios nos quais os mercados de varejo para os serviços de voz são considerados competitivos ou potencialmente competitivos, conforme previsto no Plano Geral de Metas de Competição - PGMC, cujas localidades deverão ser atendidas:

(...)

ANEXO III

REGULAMENTO DE TARIFAÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º Este Regulamento define as Áreas Tarifárias e estabelece os critérios tarifários utilizados no Plano Básico do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) na modalidade Local.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins deste Regulamento, aplicam-se, além daquelas constantes da regulamentação, as seguintes definições:

I - Área de Numeração (AN): área geográfica do território nacional utilizada para a prestação de serviços de telecomunicações que é identificada por um Código Nacional único;

II - Área de Registro (AR): área geográfica contínua, definida pela Anatel, onde é prestado o Serviço Móvel Pessoal (SMP), tendo o mesmo limite geográfico de uma Área de Numeração onde a estação móvel do serviço é registrada;

III - Área Tarifária: área geograficamente contínua, constituída por um ou mais municípios, agrupados com a finalidade de classificar e valorar chamadas do serviço de telecomunicações, sendo subcaracterizada segundo sua finalidade;

IV - Classe Residencial: classe de assinante de acesso individual destinado para uso estritamente doméstico;

V - Classe Não Residencial: classe de assinante de acesso individual destinado para outro uso que não estritamente doméstico;

VI - Classe Tronco: classe de assinante de acesso individual cujo terminal é constituído por uma central privativa de comutação telefônica (CPCT);

VII - Modulação Horária: segmentação das 24 (vinte e quatro) horas do dia, considerada a sua natureza de dia útil, sábado, domingo ou feriado nacional, em intervalos de uma ou mais horas, aos quais são atribuídos valores tarifários específicos;

VIII - Tarifa de Mudança de Endereço (TME): valor devido pelo assinante pela execução de remanejamento do ponto de terminação de rede do acesso para endereço distinto daquele anteriormente contratado, dentro da mesma área local;

IX - Tarifação: processo de medição da utilização do serviço de telecomunicações para atribuição de valor, em moeda nacional, a ser pago em contrapartida à prestação do serviço;

X - Tarifação por Chamada Atendida: processo de tarifação no qual somente o valor de chamada atendida (VCA) é aplicado a cada chamada atendida;

XI - Tarifação por Tempo de Utilização: processo de tarifação no qual o valor da chamada é calculado em função de sua duração;

XII - Tempo de Tarifação Mínima: duração considerada para efeito de tarifação de uma chamada faturável cuja duração real esteja entre 4 (quatro) e 30 (trinta) segundos;

XIII - Tratamento Local: aplicação a um conjunto de Localidades pertencentes a Áreas Locais distintas das mesmas regras e condições de prestação de serviço aplicáveis a uma Área Local do STFC, inclusive quanto à interconexão de redes;

XIV - Unidade de Tarifação para TUP (UTP): unidade de tarifação utilizada nas chamadas originadas nos terminais de acesso coletivo;

XV - Unidade de Tempo de Tarifação: fração mínima de tempo aplicável na tarifação da chamada, observado o tempo de tarifação mínima;

XVI - Valor de Chamada Atendida (VCA): valor invariável da chamada local entre acessos do STFC, realizada no horário de tarifação reduzida, originada ou recebida a cobrar em acesso vinculado a Plano Básico da Concessionária;

XVII - Valor de Comunicação (VC): designação genérica do valor de uma chamada com 1 (um) minuto de duração; e,

XVIII - Valor da Unidade de Tarifação para TUP (VTP): valor da UTP, utilizada nos terminais de acesso coletivo.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS TARIFÁRIAS

Seção I

Das Áreas Locais

Art. 3º A Área Local do STFC corresponde à área geográfica onde é prestado o serviço na modalidade Local, tendo o mesmo limite geográfico de uma Área de Numeração.

Art. 4º A prestadora de STFC deve manter os Tratamentos Locais entre áreas de numeração distintas que tenham sido aprovados até a entrada em vigor do presente Regulamento.

Art. 5º A Área de Tarifa Básica (ATB) é constituída pelo conjunto de Localidades pertencentes à mesma Área Local e atendidas com acessos individuais do STFC na modalidade Local.

§ 1º Para o efeito da prestação do STFC, consideram-se incluídos na ATB os imóveis da Área Local que, não guardando adjacência com o conjunto de domicílios da Localidade, se situam a até 500 (quinhentos) metros dos limites da ATB.

§ 2º Os limites geográficos da ATB variam conforme a evolução dos limites das Localidades que a definem, sendo o seu acompanhamento de responsabilidade da Concessionária do STFC na modalidade Local ou de sua sucedânea.

Seção II

Das Áreas de Numeração

Art. 6º A Área de Numeração (AN) é uma categoria de área tarifária que não pode extrapolar os limites geográficos de uma Unidade da Federação, ressalvados casos excepcionais de claro e inequívoco interesse econômico e de tráfego entre dois municípios, motivados por estudo técnico.

§ 1º Cada AN é identificada por um Código Nacional, destinado em regulamentação específica e atribuído pela Superintendência competente pela administração dos Recursos de Numeração.

§ 2º O Superintendente responsável pelo processo de regulamentação deverá aprovar, por Despacho Decisório, o Plano Geral de Códigos Nacionais por município (PGCN), que correlaciona cada um dos municípios brasileiros a um Código Nacional.

§ 3º A criação de AN é prerrogativa do Conselho Diretor, sendo realizada por ato específico.

CAPÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO DAS CHAMADAS

Art. 7º Estão compreendidas na modalidade Local (STFC-Local) as chamadas:

I - realizadas entre acessos do STFC situados em uma mesma Área Local;

II - realizadas entre acessos do STFC situados em Localidades com Tratamento

Local;

III - originadas em acesso do STFC e destinadas a acesso de serviços móveis de interesse coletivo, cuja Área de Registro é idêntica à Área de Numeração do acesso de origem; e,

IV - recebidas a cobrar em acesso do STFC e originadas em acesso de serviços móveis de interesse coletivo, cuja área de registro é idêntica à área de numeração do acesso de destino.

Art. 8º Estão compreendidas na modalidade Longa Distância Nacional (STFC-LDN) as chamadas:

I - realizadas entre acessos do STFC situados em Áreas Locais distintas, exceto aquelas entre Localidades com Tratamento Local;

II - originadas em acesso do STFC e destinadas a acesso de serviços móveis de interesse coletivo cuja Área de Registro é diferente da Área de Numeração do acesso de origem;

III - destinadas a acesso do STFC e originadas em acesso de serviços móveis de interesse coletivo localizados em Área de Registro distinta da Área de Numeração do acesso de destino; e,

IV - destinadas a acesso de serviços móveis de interesse coletivo e originadas em acesso de serviços móveis de interesse coletivo localizados em Área de Registro distinta da Área de Registro do acesso de destino.

Art. 9º Estão compreendidas na modalidade Longa Distância Internacional (STFC-LDI) as chamadas:

I - originadas em acessos serviços fixos e móveis de interesse coletivo e destinadas a acessos localizados no exterior; e,

II - recebidas a cobrar em serviços fixos e móveis de interesse coletivo e originadas em acessos localizados no exterior.

Art. 10. A Tarifação das chamadas originadas em outras classes que vierem a ser criadas é definida em regulamentação específica.

Art. 11. A Tarifação das chamadas destinadas aos Códigos Não Geográficos 0300, 0500 e 0900, bem como as chamadas destinadas aos Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao STFC é definida em regulamentação específica.

Art. 12. A Tarifação das chamadas destinadas ao Código Não Geográfico 0800 obedece aos critérios estabelecidos neste regulamento, observando-se a Área Local e a Área de Numeração nas quais está localizado o acesso identificado pelo código 0800.

Parágrafo único. No caso das Ofertas de serviços distintas do Plano Básico, os critérios são definidos pela prestadora, conforme dispõe a regulamentação.

TÍTULO II

DOS CRITÉRIOS TARIFÁRIOS DO STFC PRESTADO EM REGIME PÚBLICO

Art. 13. Os critérios tarifários estabelecidos neste Título aplicam-se exclusivamente ao Plano Básico, na modalidade Local, prestada em regime público.

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA E CRITÉRIOS TARIFÁRIOS PARA O PLANO BÁSICO

Art. 14. O Plano Básico do STFC-Local prestado no regime público é constituído dos seguintes itens tarifários:

I - Tarifa de habilitação;

II - Tarifa de assinatura;

III - Tarifa de mudança de endereço; e,

IV - Tarifas de utilização.

§ 1º As tarifas de habilitação e de assinatura classificam-se, conforme a Classe do assinante, em Residencial, Não Residencial, Tronco e especial.

§ 2º O assinante da Classe Residencial do Plano Básico da Concessionária do STFC-Local tem direito a uma franquia mensal de 200 (duzentos) minutos tarifados, que podem ser utilizados nas chamadas locais entre acessos do STFC, não cumulativos para outro período de apuração.

§ 3º O assinante da Classe Não Residencial ou Tronco do Plano Básico da Concessionária do STFC-Local tem direito a uma franquia mensal de 150 (cento e cinquenta) minutos tarifados, que podem ser utilizados nas chamadas locais entre acessos do STFC, não cumulativos para outro período de apuração.

§ 4º A franquia concedida ao assinante da Classe Tronco, cujos acessos estão instalados em um mesmo endereço, é apurada observando-se a quantidade dos referidos acessos.

Art. 15. As tarifas de mudança de endereço (TME) têm seus valores limitados às tarifas de habilitação das respectivas Classes.

Art. 16. A Tarifação das chamadas do STFC-Local prestado no regime público deve obedecer aos seguintes tempos limites:

I - Unidade de Tempo de Tarifação: 6 (seis) segundos;

II - tempo de Tarifação mínima: 30 (trinta) segundos;

III - no caso de chamadas a cobrar, exceto as chamadas destinadas ao código 0800, somente são faturadas as chamadas com duração superior a 6 (seis) segundos, contada a partir do término da mensagem informativa; e

IV - chamadas sucessivas com duração inferior a 30 (trinta) segundos, efetuadas entre os mesmos acessos de origem e de destino, e quando o intervalo entre o final de uma ligação e o início da seguinte for inferior a 120 (cento e vinte) segundos são tarifadas como uma única ligação, cuja duração é igual ao somatório das durações das chamadas sucessivas ou igual ao tempo de tarifação mínima.

Art. 17. A Tarifação das chamadas do STFC-Local prestado no regime público é baseada na hora vigente na Localidade de origem da chamada, exceto para as chamadas a cobrar, nas quais será considerada a hora vigente na Localidade de destino.

Art. 18. As chamadas que se estendem além de um horário de Tarifação devem ser tarifadas em função do tempo utilizado em cada um dos horários, observadas as respectivas tarifas e a duração total da chamada.



Parágrafo único. Somente serão segmentadas as chamadas cuja duração seja superior a 30 (trinta) segundos.

Art. 19. Para fins de Tarifação, a duração da chamada é expressa em horas, minutos e segundos, no formato hh:mm:ss, e em valores múltiplos da unidade de tempo de tarifação, admitindo-se o arredondamento para cima da duração real da chamada.

Seção I

Chamadas Locais entre Acessos do STFC

Art. 20. A utilização do STFC-Local prestado no regime público entre acessos do STFC é tarifada por tempo de utilização ou por chamada atendida.

§ 1º A Tarifação por tempo de utilização é aplicada nas chamadas realizadas no horário de tarifa normal, que se estende de segunda a sexta-feira no período de 6h às 24h, e aos sábados no período de 6h às 14h.

§ 2º A Tarifação por chamada atendida é aplicada nas chamadas realizadas no horário de tarifa reduzida, que se estende de segunda-feira a sexta-feira no período de 0h às 6h, aos sábados nos períodos de 0h às 6h e de 14h às 24h e aos domingos e feriados nacionais no período de 0h às 24h.

§ 3º A realização de uma chamada no horário de tarifa reduzida implica o abatimento de 2 (dois) minutos da franquia concedida ou o pagamento de um VCA após consumida a franquia.

Seção II

Chamadas Locais envolvendo Acessos de Serviços Móveis

Art. 21. A utilização do STFC-Local prestado no regime público envolvendo acessos de serviços móveis de interesse coletivo é tarifada por tempo de utilização.

Art. 22. As chamadas são tarifadas como VC-1 quando originadas em acesso do STFC e destinadas a acesso de serviços móveis de interesse coletivo cuja Área de Registro é igual a Área de Numeração do acesso de origem ou quando originadas em acesso de serviços móveis de interesse coletivo e recebidas a cobrar em acesso do STFC cuja Área de Numeração é igual a área de registro onde está localizado o acesso móvel de origem.

§ 1º Em função do dia e hora de realização da chamada aplica-se a seguinte modulação horária:

I - Horário de tarifa normal, de segunda-feira a sábado, de 7h às 21h; e,

II - Horário de tarifa reduzida, de segunda-feira a sábado de 0h às 7h e das 21h às 24h, e aos domingos e feriados nacionais, de 0h às 24h.

§ 2º Os valores máximos de comunicação envolvendo acesso de serviços móveis de interesse coletivo no horário reduzido estão limitados a 70% (setenta por cento) das tarifas homologadas para o horário normal.

Art. 23. O valor de comunicação não pode ser inferior à soma da tarifa de uso da rede local com o valor de remuneração de uso da rede móvel e tributos incidentes.

Art. 24. Os valores de comunicação podem ser diferenciados em função dos diferentes valores de remuneração de uso das redes móveis de destino.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS GERAIS RELATIVOS ÀS CHAMADAS ORIGINADAS EM TERMINAIS DE ACESSO COLETIVO

Art. 25. Nas chamadas originadas em terminais de acesso coletivo que utilize o cartão indutivo como meio de pagamento, a primeira UTP incide no atendimento da chamada e as seguintes a cada período de:

I - T segundos para as demais chamadas, sendo T calculado pela fórmula:

T = 60 segundos * VTP/VC

Onde:

T é o período de incidência das UTP, em segundos, com uma casa decimal e arredondamento para o decimal imediatamente superior;

VC:

- Para chamadas de LDI: equivale ao valor por minuto do Plano Básico da Concessionária de LDI na região IV.

- Para chamadas de LDN: equivale ao valor por minuto do Plano Básico da Concessionária pertencente ao grupo da detentora do terminal de acesso coletivo utilizado.

- Para chamadas VC-1: equivale ao valor por minuto do Plano Básico da Concessionária pertencente ao grupo da detentora do terminal de acesso coletivo utilizado.

Art. 26. As chamadas originadas ou destinadas a acesso coletivo pertencente à Concessionária do STFC de longa distância nacional e internacional, nos casos previstos no Plano Geral de Metas de Universalização, são tratadas como chamadas do STFC de longa distância nacional e internacional.

CAPÍTULO IV

DOS VALORES TARIFÁRIOS E REAJUSTES

Art. 27. Os valores máximos aplicáveis aos itens tarifários do Plano Básico do STFC prestado em regime público são estabelecidos anualmente, em conformidade com o disposto nos contratos de concessão.

ACÓRDÃO Nº 227, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº 53500.004479/2019-05

Recorrente/Interessado: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 48/2024/AF (SEI nº 11929869), integrante deste acórdão:

a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial; e,

b) rever, de ofício, o Despacho Decisório nº 265/2019/CODI/SCO, para fixar a sanção de multa no valor de R\$ 3.536.404,22 (três milhões, quinhentos e trinta e seis mil quatrocentos e quatro reais e vinte e dois centavos), pelas infrações ao art. 15, § 3º, do Decreto nº 6.523/2008; ao art. 57, §§ 1º, 2º, 3º, incisos I, II (c/c art. 50, inciso I) e III, 4º, e ao art. 58 do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações - RGC, aprovado pela Resolução nº 632/2014.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 11.840, DE 19 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº 53520.002534/2024-43. Expede autorização à HB AVIACAO LTDA, CNPJ nº 55.636.150/0001-88, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN

Gerente

ATO Nº 12.063, DE 22 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº 53520.002537/2024-87. Expede autorização à LEONARDO BOSCHETTI, CPF nº ***.869.119-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN

Gerente

ATO Nº 12.062, DE 22 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº 53520.002490/2024-51. Expede autorização à ANDERSON DE BRITO RODRIGUES, CPF nº ***.603.439-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN

Gerente

ATO Nº 12.064, DE 22 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº 53520.002550/2024-36. Expede autorização à DANIEL GARCIA PEREIRA, CPF nº ***.252.309-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN

Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATOS DE 6 DE AGOSTO DE 2024

Nº 11.381 - declara extinta, por renúncia, a autorização outorgada a NILSON GONÇALO CAPILA, CPF nº ***.649.236-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, declara também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas.

Nº 11.395 - Outorga autorização para uso de Radiofrequências a Comunicacoes Minas Liberdade Ltda, executante do serviço Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, CNPJ nº 20.939.807/0001-00, no município de Passos/MG, até 04/05/2028, visando execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos de Ligação para Transmissão de Programas, na referida cidade.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES

Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 12.194, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Outorgar autorização para uso de radiofrequência à Fundação Santa Luzia de Mossoró, CNPJ nº 08.395.683/0001-35, no município de Mossoró/RN, até 01/11/2033, para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos-SARC, por meio da utilização da(s) frequência(s): 450,5375 MHz.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO

Gerente

ATO Nº 12.195, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Outorgar autorização para uso de radiofrequência à Fundação Santa Luzia de Mossoró, CNPJ nº 08.395.683/0001-35, no município de Mossoró/RN, até 01/11/2033, para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos-SARC, por meio da utilização da(s) frequência(s): 949,625 MHz.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO

Gerente

ATO Nº 12.221, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Outorga autorização para uso de radiofrequências à COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUÍ, CNPJ nº 06.840.748/0001-89, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado, sendo o uso das radiofrequências não exclusivo, em caráter precário e secundário, em Acauã/PI, Agricolândia/PI, Água Branca/PI, Alagoinha do Piauí/PI, Alegrete do Piauí/PI, Altos/PI, Amarante/PI, Antônio Almeida/PI, Barra D'Alcântara/PI, Barreiras do Piauí/PI, Brasileira/PI, Brejo/MA, Buriti dos Lopes/PI, Buriti/MA, Campo Grande do Piauí/PI, Campo Largo do Piauí/PI, Campos Sales/CE, Canto do Buriti/PI, Capitão de Campos/PI, Caridade do Piauí/PI, Coelho Neto/MA, Coivaras/PI, Curral Novo do Piauí/PI, Demerval Lobão/PI, Dom Expedito Lopes/PI, Domingos Mourão/PI, Esperantina/PI, Flores do Piauí/PI, Floriano/PI, Francisco Ayres/PI, Fronteiras/PI, Gilbués/PI, Guadalupe/PI, Itaueira/PI, Jacobina do Piauí/PI, Jaicós/PI, Jerumenha/PI, Joaquim Pires/PI, Joca Marques/PI, José de Freitas/PI, Juazeiro do Piauí/PI, Lagoa Alegre/PI, Lagoa de São Francisco/PI, Luzilândia/PI, Magalhães de Almeida/MA, Marcolândia/PI, Matias Olímpio/PI, Miguel Alves/PI, Miguel Leão/PI, Milagres do Maranhão/MA, Milton Brandão/PI, Monsenhor Gil/PI, Monte Alegre do Piauí/PI, Morro do Chapéu do Piauí/PI, Murici dos Portelas/PI, Nazaré do Piauí/PI, Nazária/PI, Nossa Senhora dos Remédios/PI, Novo Oriente do Piauí/PI, Oeiras/PI, Padre Marcos/PI, Parnaíba/PI, Pau D'Arco do Piauí/PI, Paulistana/PI, Pavussu/PI, Pedro II/PI, Picos/PI, Pio IX/PI, Piracuruca/PI, Piripiri/PI, Porto/PI, Porto Alegre do Piauí/PI, Redenção do Gurguéia/PI, Regeneração/PI, Rio Grande do Piauí/PI, Santo Antônio de Lisboa/PI, São Bernardo/MA, São Francisco de Assis do Piauí/PI, São Gonçalo do Gurguéia/PI, São João da Fronteira/PI, São João do Arraial/PI, São João do Piauí/PI, São José do Divino/PI, São José do Piauí/PI, São Julião/PI, São Pedro do Piauí/PI, São Raimundo Nonato/PI, Sebastião Leal/PI, Sigefredo Pacheco/PI, Simões/PI, Simplicio Mendes/PI, Tamboril do Piauí/PI, União/PI, Urucui/PI, Valença do Piauí/PI, até 25/02/2034, por meio da utilização das frequências: 157,54375 MHz / 162,14375 MHz / 157,79375 MHz / 162,39375 MHz / 158,60625 MHz / 163,20625 MHz / 159,00625 MHz / 163,60625 MHz / 159,03125 MHz / 163,63125 MHz / 159,06875 MHz / 163,66875 MHz / 159,09375 MHz / 163,69375 MHz / 159,15625 MHz / 163,75625 MHz / 159,19375 MHz / 163,79375 MHz / 159,20625 MHz / 163,80625 MHz / 159,21875 MHz / 163,81875 MHz / 159,30625 MHz / 163,90625 MHz.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO

Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 12.057, DE 22 DE AGOSTO DE 2024

Decretar a extinção, por Cassação, do serviço de Interesse Restrito, declarando, também, notificado o desinteresse para exploração do Serviço de Rádio do Cidadão, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas das entidades abaixo relacionadas.

CPF/CNPJ	INTERESSADO	SERVIÇO	Processo
XXX.916.764-XX	ALDEMIRO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RÁDIO DO CIDADÃO	53532.003571/2023-59
XXX.828.544-XX	EDVALDO FARIAS GURJAO	RÁDIO DO CIDADÃO	53532.000206/2024-73
XXX.855.144-XX	ELIAB MIRANDA OLIVEIRA E SILVA	RÁDIO DO CIDADÃO	53532.000221/2024-11
XXX.823.014-XX	ELICLAUDIO DE LIMA	RÁDIO DO CIDADÃO	53532.000230/2024-11
XXX.705.034-XX	ELTON CRISTIANO DE ASSIS	RÁDIO DO CIDADÃO	53532.000266/2024-96

ALEXANDRE ATAIDE GONÇALVES OLIVEIRA

Gerente



ATO Nº 12.094, DE 23 DE AGOSTO DE 2024

Expedir autorização a ROGER TURISMO LTDA, CNPJ: 00.460.120/0001-71, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito.

ALEXANDRE ATAIDE GONÇALVES OLIVEIRA
Gerente

ATO Nº 12.238, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Expedir autorização a JOAO BATISTA GONCALVES COSTA, CPF: XXX.302.344-XX, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito.

ALEXANDRE ATAIDE GONÇALVES OLIVEIRA
Gerente

ATO Nº 12.254, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Expedir autorização a FORTICO SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ: 55.816.872/0001-14, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito.

ALEXANDRE ATAIDE GONÇALVES OLIVEIRA
Gerente

ATO Nº 12.257, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Expedir autorização a ADRENALINA PURA ADVENTURES LTDA, CNPJ: 51.137.478/0001-07, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito.

ALEXANDRE ATAIDE GONÇALVES OLIVEIRA
Gerente

ATO Nº 12.260, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Expedir autorização a JORGE LUIS DE SOUZA FILHO, CPF: XXX.104.824-XX, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito.

ALEXANDRE ATAIDE GONÇALVES OLIVEIRA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS,
ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

ATO Nº 11.925, DE 20 DE AGOSTO DE 2024

Processo: 53504.006889/2024-18- Extingue, por renúncia, a autorização do serviço de interesse restrito e do único serviço notificado, Outorga: Rádio do Cidadão, outorgada a EDUARDO HENRIQUE ALVES DE AMORIM, CPF nº***.103.007-**, declarando também extinta a autorização de uso de radiofrequência associada.

CELSO HENRIQUE HEREDIAS RIBAS
Gerente

ATOS DE 21 DE AGOSTO DE 2024

1º Expe autorização, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional, as entidades a seguir relacionadas:

Nº 11.990 - Processo: 53504.006911/2024-11- INVERSORA RAYNERS LTDA., CNPJ nº 03.437.854/0001-28;

Nº 11.991 - Processo: 53504.006857/2024-12 LUCIANA TOLEDO PIZA NARDINI, CPF nº ***.942.488-**;

Nº 11.994 - Processo: 53504.006858/2024-59 - EDSON LEITE SILVA, CPF nº ***.235.617-**;

Nº 11.995 - Processo: 53504.006856/2024-60 ANDRE LUIZ NARDINI, CPF nº ***.692.868-**;

Nº 11.997 - Processo: 53504.006854/2024-71 GILBERTO ESTEFANI DE SOUZA, CPF nº ***.457.388-**;

Nº 12.001 - Processo: 53504.006874/2024-41 ROGERIO SIMOES JUNIOR, CPF nº ***.082.958-**;

Nº 12.003 - Processo: 53504.006869/2024-39- JOAO BATISTA DE OLIVEIRA BUZZA NETO, CPF nº ***.815.028-**;

Nº 12.004 - Processo: 53504.006853/2024-26 JOSE LUIZ DA SILVA RIBEIRO JUNIOR, CPF nº ***.099.943-**;

Nº 12.005 - Processo: 53504.006849/2024-68- ARTHUR TORRE BARBOSA, CPF nº ***.609.718-**.

CELSO HENRIQUE HEREDIAS RIBAS
Gerente

ATOS DE 21 DE AGOSTO DE 2024

1º Extingue, por cassação, a autorização para explorar o serviço de telecomunicações de interesse restrito outorgada e tornar sem efeito a notificação de interesse para exploração do Serviço Rádio do Cidadão tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associadas, as entidades a seguir relacionadas:

Nº 11.983 - Processo: 53578.002298/2023-19 SILVANO MASSARONI***.801.042-**;

Nº 11.988 - Processo: 53578.002300/2023-VILMAR PAULO MAFESSONI, CPF nº ***.624.802-**.

CELSO HENRIQUE HEREDIAS RIBAS
Gerente

ATO Nº 12.009, DE 21 DE AGOSTO DE 2024

Processo: 53581.000171/2024-97 Extingue, por renúncia, a autorização do serviço de interesse restrito e do único serviço notificado, Rádio do Cidadão, outorgada a ELESSANDRO DA SILVA COLEN, CPF nº ***.192.512-**, declarando também extinta a autorização de uso de radiofrequência associada.

CELSO HENRIQUE HEREDIAS RIBAS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 11.721, DE 14 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº 53504.003259/2024-83. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) RADIO RMS LTDA, CNPJ nº 03.799.652/0001-26, associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 11.846, DE 19 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº 53508.003026/2024-41. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) Caprock Comunicacoes do Brasil Ltda, CNPJ nº 04.422.276/0001-19, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 11.893, DE 19 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº 53508.003135/2024-68. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, CNPJ nº 02.709.449/0001-59, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 11.928, DE 20 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº 53508.003530/2024-41. Expe autorização à Rogerio Vieira Folly, CPF nº ***.338.947-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 11.930, DE 20 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº 53504.006832/2024-19. Expe autorização à Zamptec Servicos Ltda, CNPJ nº 10.791.847/0001-95, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 11.929, DE 20 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº 53508.003528/2024-71. Expe autorização à Antonio Alexandre Mello Ticom, CPF nº ***.576.827-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 11.934, DE 20 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº 53504.006821/2024-21. Expe autorização à Marco Paulo Graziani Garcia, CPF nº ***.058.858-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 11.937, DE 20 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº 53504.006844/2024-35. Expe autorização à Thalita Pereira Cassimiro, CPF nº ***.055.068-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 11.942, DE 20 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº 53504.006840/2024-57. Expe autorização à Marcia Aparecida Fernandes Mantoani, CPF nº ***.600.498-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 11.944, DE 20 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº 53504.006828/2024-42. Expe autorização à Paulo Cesar Romera Junior, CPF nº ***.928.308-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 11.809, DE 16 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº 53504.006549/2024-89. Expe autorização à Primo Bertin Neto, CPF nº ***.060.908-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente



ATO Nº 11.822, DE 17 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº 53508.003466/2024-06. Expede autorização à Joao Henrique Lopes da Cruz, CPF nº ***.525.597-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 11.821, DE 17 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº 53504.006073/2024-86. Expede autorização à Wesley Jose da Silva, CPF nº ***.054.998-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 11.820, DE 17 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº 53504.006151/2024-42. Expede autorização à Ademilton Pereira dos Santos, CPF nº ***.002.705-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 11.819, DE 17 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº 53504.006693/2024-15. Expede autorização à Jose Mario Tanga, CPF nº ***.679.108-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 11.818, DE 17 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº 53504.006743/2024-64. Expede autorização à Anderson Ribeiro da Silva, CPF nº ***.470.218-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 11.817, DE 17 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº 53504.006769/2024-11. Expede autorização à Walt Kenji Suzuki Kobayashi, CPF nº ***.199.208-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 11.843, DE 19 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº 53508.003308/2024-48. Expede autorização à Pgs Suporte Logístico e Servicos Ltda, CNPJ nº 07.785.858/0001-58, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 11.851, DE 19 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº 53504.006779/2024-48. Expede autorização à Roberto Giusti Rossi, CPF nº ***.179.168-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 11.849, DE 19 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº 53508.003383/2024-17. Expede autorização à L Terra Terraplanagem Ltda, CNPJ nº 45.399.336/0001-07, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 11.854, DE 19 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº 53512.000512/2024-48. Expede autorização à Netzero Brejetuba I Biochar Ltda, CNPJ nº 49.877.637/0001-50, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 11.847, DE 19 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº 53512.000485/2024-11. Expede autorização à Digifarma Sistemas Ltda, CNPJ nº 02.695.980/0003-81, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 11.838, DE 19 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº 53504.006717/2024-36. Expede autorização à Fly Participacoes Ltda, CNPJ nº 50.951.256/0001-52, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 11.858, DE 19 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº 53508.003514/2024-58. Expede autorização à Pronto Brasil Autonomous Systems Ltda., CNPJ nº 54.795.799/0001-89, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 11.886, DE 19 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº 53508.003515/2024-01. Expede autorização à Be Faster Servicos Aereos Ltda, CNPJ nº 50.586.501/0001-70, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

**SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO
GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES****ATOS DE 20 DE JULHO DE 2024**

Nº 10.785 - Processo nº 53500.060258/2024-76. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA DE COMUNICACOES JATOBA LTDA, CNPJ 02.351.284/0001-96, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Perolândia/GO.

Nº 10.786 - Processo nº 53500.051792/2024-91. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Rádio Clube de Itapeva Ltda, CNPJ 49.798.580/0001-01, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Itapeva/SP.

Nº 10.787 - Processo nº 53500.052516/2024-41. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Fundação de Cultura e Arte Aperipe de Sergipe - Funcap/se, CNPJ 15.609.787/0001-60, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Aracaju/SE.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 10.806, DE 22 DE JULHO DE 2024

Processo nº 53500.058975/2024-38. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Televisao Verdes Mares Ltda, CNPJ 07.199.664/0001-70, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Acaraú/CE.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 23 DE JULHO DE 2024

Nº 10.846 - Processo nº 53500.060569/2024-35. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à LEGAL-CAT CATANDUVA COMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ 03.937.636/0001-52, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Santa Adélia/SP.

Nº 10.847 - Processo nº 53500.052265/2024-02. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Empresa Brasil de Comunicacao S.a. - Ebc, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Nova Andradina/MS.

Nº 10.848 - Processo nº 53500.052267/2024-93. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Empresa Brasil de Comunicacao S.a. - Ebc, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de São Mateus do Sul/PR.

Nº 10.849 - Processo nº 53500.052268/2024-38. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Empresa Brasil de Comunicacao S.a. - Ebc, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Venâncio Aires/RS.

Nº 10.850 - Processo nº 53500.052269/2024-82. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Empresa Brasil de Comunicacao S.a. - Ebc, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Jacarezinho/PR.

Nº 10.876 - Processo nº 53500.060570/2024-60. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO SATELITE LTDA, CNPJ 24.069.718/0001-00, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Igarassu/PE.

Nº 10.877 - Processo nº 53500.052470/2024-60. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO ITAPOAN SOCIEDADE ANONIMA, CNPJ 15.122.492/0001-65, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Luís Eduardo Magalhães/BA.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 24 DE JULHO DE 2024

Nº 10.881 - Processo nº 53500.059332/2024-10. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Radio Serrana Ltda, CNPJ 28.314.888/0001-56, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Teresópolis/RJ.

Nº 10.882 - Processo nº 53500.061322/2024-36. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO TIMBO LTDA, CNPJ 01.763.786/0001-61, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Rodeio/SC.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente



ATOS DE 25 DE JULHO DE 2024

Nº 10.936 - Processo nº 53500.057492/2024-16. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO SAO BRAS DO SUACUI FM LTDA, CNPJ 01.922.218/0001-66, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de São Brás do Suaçuí/MG.

Nº 10.937 - Processo nº 53500.058194/2024-43. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CULTURA DE VALENCA LTDA, CNPJ 27.965.979/0001-99, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Valença/RJ.

Nº 10.939 - Processo nº 53500.060976/2024-42. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CAMPINAS DO SUL LTDA, CNPJ 89.920.334/0001-97, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Campinas do Sul/RS.

Nº 10.940 - Processo nº 53500.061693/2024-18. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO LITORAL DE CASIMIRO DE ABREU LTDA, CNPJ 03.593.420/0001-17, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Casimiro de Abreu/RJ.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO DE 26 DE JULHO DE 2024

Nº 10.981 - Processo nº 53500.053365/2024-48. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Televisao Verdes Mares Ltda, CNPJ 07.199.664/0001-70, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Acopiara/CE.

Nº 10.982 - Processo nº 53500.053370/2024-51. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Televisao Verdes Mares Ltda, CNPJ 07.199.664/0001-70, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Pacoti/CE.

Nº 10.983 - Processo nº 53500.053451/2024-51. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO CULTURA E VIDA, CNPJ 03.923.421/0001-82, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Florianópolis/SC.

Nº 10.984 - Processo nº 53500.062148/2024-49. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à REDE CENTRO OESTE DE RADIO E TELEVISAO LTDA, CNPJ 03.224.045/0001-38, executante do Serviço de Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Campo Grande/MS.

Nº 10.985 - Processo nº 53500.062154/2024-04. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA DE RADIO JORNAL CULTURA DO CEARA LTDA, CNPJ 03.739.613/0001-33, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Acaraú/CE.

Nº 11.011 - Processo nº 53500.053978/2024-85. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TRANSMISSAO DE RADIO E TELEVISAO DO NORDESTE LTDA, CNPJ 04.486.636/0001-46, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de João Pessoa/PB.

Nº 11.012 - Processo nº 53500.058799/2024-34. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO VERDE VALE LTDA, CNPJ 75.796.342/0001-69, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Braço do Norte/SC.

Nº 11.013 - Processo nº 53500.056494/2024-98. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 27.865.757/0001-02, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Rio de Janeiro/RJ.

Nº 11.014 - Processo nº 53500.062386/2024-54. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO FM MANIA LTDA, CNPJ 04.385.024/0001-67, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Volta Redonda/RJ.

Nº 11.015 - Processo nº 53500.049908/2024-22. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à AGENCIA BRASIL CENTRAL, CNPJ 03.520.902/0001-47, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Cachoeira Dourada/GO.

Nº 11.016 - Processo nº 53500.051462/2024-04. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO EDUCAT E CULT JOSE ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA, CNPJ 23.768.542/0001-04, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Pará de Minas/MG.

Nº 11.017 - Processo nº 53500.054250/2024-71. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SCC-SISTEMA CANAA DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ 05.547.326/0001-57, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Canaã dos Carajás/PA.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 11.020, DE 27 DE JULHO DE 2024

Processo nº 53500.062494/2024-27. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL, CNPJ 56.900.848/0001-21, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Santa Isabel/SP.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 29 DE JULHO DE 2024

Nº 11.024 - Processo nº 53500.053577/2024-25. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TVI-TV ITIQUIRA LTDA, CNPJ 26.766.287/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Itiquira/MT.

Nº 11.025 - Processo nº 53500.053588/2024-13. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TVI-TV ITIQUIRA LTDA, CNPJ 26.766.287/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Itiquira/MT.

Nº 11.026 - Processo nº 53500.054279/2024-52. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Radio e Televisao Bandeirantes S.a., CNPJ 60.509.239/0001-13, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Florianópolis/SC.

Nº 11.027 - Processo nº 53500.062353/2024-12. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO RIO MAR LTDA, CNPJ 04.364.659/0001-88, executante do Serviço de Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal, na localidade de Lábrea/AM.

Nº 11.028 - Processo nº 53500.062690/2024-00. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA PERNAMBUCO DE COMUNICACAO S/A EPC, CNPJ 17.659.736/0001-79, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Arcoverde/PE.

Nº 11.029 - Processo nº 53500.062691/2024-46. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA PERNAMBUCO DE COMUNICACAO S/A EPC, CNPJ 17.659.736/0001-79, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Garanhuns/PE.

Nº 11.030 - Processo nº 53500.062854/2024-9. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CRUZEIRO DO SUL DE ITAQUI LTDA, CNPJ 88.954.904/0001-05, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Itaquí/RS.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 31 DE JULHO DE 2024

Nº 11.148 - Processo nº 53500.054844/2024-81. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMPOS DE CIMA DA SERRA-SOCIEDADE DE TELEVISAO E RADIO LIMITADA, CNPJ 23.220.241/0001-41, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Lages/SC.

Nº 11.149 - Processo nº 53500.057019/2024-39. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO PARA PRES.DA FAUNA E DA FLORA DA CHAPADA DO ARARIPE, CNPJ 04.076.943/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Arcoverde/PE.

Nº 11.150 - Processo nº 53500.057024/2024-41. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO PARA PRES.DA FAUNA E DA FLORA DA CHAPADA DO ARARIPE, CNPJ 04.076.943/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Barra do Corda/MA.

Nº 11.151 - Processo nº 53500.057027/2024-85. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO PARA PRES.DA FAUNA E DA FLORA DA CHAPADA DO ARARIPE, CNPJ 04.076.943/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Brejo Santo/CE.

Nº 11.152 - Processo nº 53500.057028/2024-20. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO PARA PRES.DA FAUNA E DA FLORA DA CHAPADA DO ARARIPE, CNPJ 04.076.943/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Garanhuns/PE.

Nº 11.153 - Processo nº 53500.057029/2024-74. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO PARA PRES.DA FAUNA E DA FLORA DA CHAPADA DO ARARIPE, CNPJ 04.076.943/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Itaituba/PA.

Nº 11.154 - Processo nº 53500.057031/2024-43. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO PARA PRES.DA FAUNA E DA FLORA DA CHAPADA DO ARARIPE, CNPJ 04.076.943/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Tianguá/CE.

Nº 11.155 - Processo nº 53500.057033/2024-32. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO PARA PRES.DA FAUNA E DA FLORA DA CHAPADA DO ARARIPE, CNPJ 04.076.943/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Ubajara/CE.

Nº 11.156 - Processo nº 53500.062400/2024-10. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FM CORUMBA LTDA, CNPJ 00.862.698/0001-54, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Corumbá/MS.

Nº 11.157 - Processo nº 53500.062880/2024-19. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO ARATANHA DE PACATUBA LTDA, CNPJ 07.797.533/0001-95, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Pacatuba/CE.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 1º DE AGOSTO DE 2024

Nº 11.197 - Processo nº 53500.061527/2024-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SM COMUNICACOES LTDA, CNPJ 05.801.067/0001-49, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Cajazeiras/PB.

Nº 11.198 - Processo nº 53500.061547/2024-92. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SM COMUNICACOES LTDA, CNPJ 05.801.067/0001-49, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Guarabira/PB.

Nº 11.199 - Processo nº 53500.061553/2024-40. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SM COMUNICACOES LTDA, CNPJ 05.801.067/0001-49, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Maturéia/PB.

Nº 11.200 - Processo nº 53500.061566/2024-19. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SM COMUNICACOES LTDA, CNPJ 05.801.067/0001-49, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Solânea/PB.

Nº 11.201 - Processo nº 53500.061614/2024-79. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SM COMUNICACOES LTDA, CNPJ 05.801.067/0001-49, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Sousa/PB.

Nº 11.202 - Processo nº 53500.061617/2024-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SM COMUNICACOES LTDA, CNPJ 05.801.067/0001-49, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Patos/PB.

Nº 11.203 - Processo nº 53500.063113/2024-27. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO RURAL DE CONCORDIA LTDA, CNPJ 02.545.951/0001-71, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Concórdia/SC.

Nº 11.204 - Processo nº 53500.063710/2024-51. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Radio Difusora de Rio Negro Limitada, CNPJ 75.192.153/0001-87, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Rio Negro/PR.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente



ATOS DE 2 DE AGOSTO DE 2024

Nº 11.241 - Processo nº 53500.061952/2024-19. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA CANAA DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ 32.426.660/0001-25, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Cariacica/ES.

Nº 11.242 - Processo nº 53500.059156/2024-16. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA, CNPJ 17.178.195/0001-67, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Contagem/MG.

Nº 11.243 - Processo nº 53500.061980/2024-28. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Rondovisao Rondonia Radio e Televisao Ltda, CNPJ 04.931.671/0001-27, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Ji-Paraná/RO.

Nº 11.244 - Processo nº 53500.062688/2024-22. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à REDE DE TELEVISAO CIDADE LTDA, CNPJ 02.017.034/0001-14, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Vilhena/RO.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 3 DE AGOSTO DE 2024

Nº 11.292 - Processo nº 53500.057106/2024-96. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Televisao Cultura S/a, CNPJ 83.900.050/0001-52, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de São Miguel do Oeste/SC.

Nº 11.293 - Processo nº 53500.055934/2024-90. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO SECULO 21 LTDA, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, para a execução deste serviço na localidade de Campanha/MG.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 5 DE AGOSTO DE 2024

Nº 11.303 - Processo nº 53500.064670/2024-65. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO LITORAL DE CASCAVEL LTDA, CNPJ 05.815.204/0001-02, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Cascavel/CE.

Nº 11.304 - Processo nº 53500.064301/2024-72. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à REGIONAL CENTRO SUL DE COMUNICACOES S/A, CNPJ 17.772.153/0001-50, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Campina Verde/MG.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 7 DE AGOSTO DE 2024

Nº 11.405 - Processo nº 53500.057095/2024-44. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Nº 11.406 - Processo nº 53500.059255/2024-90. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Empresa Brasil de Comunicacao S.a. - Ebc, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Brasília/DF.

Nº 11.407 - Processo nº 53500.059946/2024-93. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Empresa Brasil de Comunicacao S.a. - Ebc, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Divinópolis/MG.

Nº 11.408 - Processo nº 53500.064720/2024-12. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à COMANDO DA MARINHA, CNPJ 00.394.502/0228-90, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Brasília/DF.

Nº 11.409 - Processo nº 53500.064974/2024-22. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CLUBE DE BARRAS LTDA, CNPJ 10.328.383/0001-85, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Barras/PI.

Nº 11.410 - Processo nº 53500.065148/2024-09. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO DIFUSORA TAUBATE LIMITADA, CNPJ 72.288.038/0001-12, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Taubaté/SP.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 11.512, DE 9 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº 53500.065160/2024-13. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE, CNPJ 22.855.183/0001-60, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Nova Mamoré/RO.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério da Cultura

SECRETARIA DE ECONOMIA CRIATIVA E FOMENTO CULTURAL

PORTARIA SEFIC/MINC Nº 608, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

A SECRETÁRIA DE ECONOMIA CRIATIVA E FOMENTO CULTURAL - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 251, de 9 de maio de 2024 e a Portaria MinC nº 1, de 13 de fevereiro de 2023, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei nº 8.313/91, Decreto nº 11.453/2023 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDREA SANTOS GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

247002 - RESIDE/FIT-PE
REMO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 12.824.397/0001-15
Processo: 01400021675202428

Cidade: Recife - PE;

Valor Aprovado: R\$ 477.578,97

Prazo de Captação: 27/08/2024 à 15/12/2024

Resumo do Projeto: Realização do Festival RESIDE.FIT/PE, um Festival de Teatro, tomando como território um quarteirão de uma Vila em Recife/PE, reunindo artistas e moradores locais para cocriarem projetos cênicos em espaços fechados e abertos, incluindo suas próprias casas, igreja e ruas. Unindo-se a estas cocriações, espetáculos internacionais, com acesso gratuito.

247011 - A minha nova Cinderela

CLARISSA KAHANE LTDA

CNPJ/CPF: 45.528.257/0001-59

Processo: 01400021685202463

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 642.616,83

Prazo de Captação: 27/08/2024 à 31/12/2024

Resumo do Projeto: O projeto "A minha nova Cinderela" é um espetáculo teatral, destinada à infância e a adolescência, escrito por Renata Mizrahi e que fornece uma releitura contemporânea sobre o enredo do conto popular que ficou eternizado pela versão de Charles Perrault. O projeto também inclui oficinas de interpretação teatral para crianças como contrapartida social, além de uma série de ações de acessibilidade e democratização.

247026 - SÃO PAULO COMPANHIA DE DANÇA - PLANO ANUAL 2025

ASSOCIACAO PRO-DANCA

CNPJ/CPF: 11.035.916/0001-01

Processo: 01400021705202404

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 3.200.362,69

Prazo de Captação: 27/08/2024 à 31/12/2024

Resumo do Projeto: "SÃO PAULO COMPANHIA DE DANÇA - PLANO ANUAL 2025" tem como meta viabilizar as atividades regulares da São Paulo Companhia de Dança constituídas por criação de novas coreografias, apresentações de dança e documentários.

247027 - ATITUDE POSITIVA - 13 ANOS

SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA -SESI

CNPJ/CPF: 03.851.171/0001-12

Processo: 01400021706202441

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 795.810,31

Prazo de Captação: 27/08/2024 à 31/12/2024

Resumo do Projeto: O Atitude Positiva é uma mostra de artes cênicas, realizada em duas etapas. A mostra utiliza diferentes linguagens culturais (teatro, dança, música, vídeo e etc.) como ferramenta de transformação social, viabilizando a jovens de regiões periféricas e estudantes da rede pública de ensino, acesso à arte e informação. Com a participação e apoio de companhias teatrais que possuem reconhecido trabalho na área cultural, o projeto viabiliza o acesso ao entretenimento e à informação sobre gravidez na adolescência, infecções sexualmente transmissíveis, HIV/AIDS, violência, bullying e diversidade.

247028 - ESTAÇÃO DE SONHOS- CULTURA RESSIGNIFICANDO VIDAS!

LUIZA DA SILVA SANGUANINI - ME

CNPJ/CPF: 20.203.269/0001-82

Processo: 01400021711202453

Cidade: Guaíba - RS;

Valor Aprovado: R\$ 199.584,00

Prazo de Captação: 27/08/2024 à 31/12/2024

Resumo do Projeto: O projeto "Estação de Sonhos - Cultura ressignificando vidas" busca abrir os portões para que a comunidade de menor acessibilidade cultural possa estar em contato com Arte e fazer dela alicerces para um desenvolvimento sociocultural e emocional. Para a arte não há idade e pensando nisso que este projeto visa disponibilizar mecanismos de ações culturais para um público que abrange desde crianças até idosos. Serão oferecidos 7 cursos gratuitos de diferentes segmentos artísticos, com 80 vagas gratuitas para a comunidade de Guaíba. No encerramento dos cursos haverá uma noite cultural para cada modalidade, na qual poderão mostrar o engajamento que obtiveram, através de apresentações artísticas. "Estação de Sonhos- Ressignificando vidas" é mais que um oferecimento de cursos artísticos. É um projeto transformador para o contexto local, de forma a integrar o potencial uso e fruição artística. É um mergulho em um "lago da arte", no qual a comunidade poderá descobrir um "oceano cultural."

247029 - PARADA NATALINA

DU PORTO PRODUCOES LTDA

CNPJ/CPF: 13.454.717/0001-55

Processo: 01400021712202406

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 5.944.183,50

Prazo de Captação: 27/08/2024 à 31/12/2024

Resumo do Projeto: O projeto visa a realização do evento "Parada Natalina" que contempla um desfile natalino, performances teatrais, música e instalações interativas, contribuindo para a celebração do Natal e para o bem estar dos participantes e do público em geral.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

247009 - Brotas Rock 2024 - 11ª Edição

ATIVAZ PRODUCOES LTDA

CNPJ/CPF: 31.590.670/0001-39

Processo: 01400021682202420

Cidade: Bariri - SP;

Valor Aprovado: R\$ 340.332,30

Prazo de Captação: 27/08/2024 à 31/10/2024

Resumo do Projeto: O projeto "Brotas Rock 2024" visa realizar a 11ª edição do tradicional festival musical em Brotas, SP. Com duração de 3 dias, o evento contará com dois palcos, feira de artesanato, oficinas, exposições de arte, espaço infantil e praça de alimentação. O festival promoverá a música, a arte e a cultura local e nacional, com medidas de acessibilidade como rampas, mediadores e intérpretes de LIBRAS.

247021 - Orquestra Sinfônica de Indaiatuba - PLANO ANUAL 2025/2026

ASSOCIACAO MANTENEDORA DA ORQUESTRA JOVEM DE INDAIATUBA

CNPJ/CPF: 07.230.207/0001-00

Processo: 01400021700202473

Cidade: Indaiatuba - SP;

Valor Aprovado: R\$ 1.989.932,41

Prazo de Captação: 27/08/2024 à 31/12/2024

Resumo do Projeto: Realização de apresentações ao longo de 2025 e 2026 da Orquestra Sinfônica de Indaiatuba, de concertos didáticos da orquestra e das aulas de musicalização por ela promovidas, todos abertos e gratuitos à comunidade.



ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18, § 1º)
247013 - TERCEIRO SINAL - 40 Anos de Teatro
ATELIE ORIENTE FOTOGRAFIA E ARTE LTDA
CNPJ/CPF: 31.246.648/0001-76
Processo: 01400021688202405
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 546.276,50
Prazo de Captação: 27/08/2024 à 31/12/2024

Resumo do Projeto: Exposição fotográfica que registra os grandes atores e atrizes do Brasil em cena, em closes individuais, cobrindo os últimos 40 anos da nossa dramaturgia, clicadas por Chico Lima, um dos maiores fotógrafos de teatro do país. A exposição será gratuita e irá circular por Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília, onde o fotógrafo também ministrará oficinas de fotografia de retratos feitas com celular para estudantes, gratuitamente.

247015 - PARADA CULTURAL
INSTITUTO BRASIL ADETRON
CNPJ/CPF: 07.590.297/0001-31
Processo: 01400021690202476
Cidade: Brasília - DF;

Valor Aprovado: R\$ 3.236.275,50
Prazo de Captação: 27/08/2024 à 31/12/2024

Resumo do Projeto: O projeto PARADA CULTURAL visa criar 150 paradas de ônibus no Distrito Federal como uma Plataforma Cultural, através da arte do grafite e da instalação de iluminação pública. A proposta inclui a criação de painéis artísticos por grafiteiros locais e a melhoria da segurança pública com iluminação adequada, transformando as paradas em espaços de arte e segurança para a comunidade.

247024 - Arte transforma: cursos gratuitos de arte em escolas públicas 2025

FUNDACAO STICKEL
CNPJ/CPF: 61.002.937/0001-90
Processo: 01400021703202415
Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 48.308,40
Prazo de Captação: 27/08/2024 à 31/12/2024

Resumo do Projeto: A proposta visa realizar quatro cursos de arte gratuitos voltados para jovens alunos de escolas públicas de uma cidade no litoral de São Paulo, abordando escultura, fotografia e grafiteira. Esses cursos têm como objetivo proporcionar aos jovens uma oportunidade de desenvolvimento artístico e cultural, além de incentivar a expressão pessoal e o engajamento comunitário através da arte.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)

247006 - LIAção Cultural - (LIA= Lazer, Inclusão e Acessibilidade)
CLICK- ESTUDIO DE GRAVACAO E PRODUCAO DE AUDIO LTDA
CNPJ/CPF: 02.981.258/0001-41
Processo: 01400021679202414
Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado: R\$ 1.408.778,80
Prazo de Captação: 27/08/2024 à 31/12/2024

Resumo do Projeto: LIAção Cultural é um projeto multifacetado que combina arte, cultura e educação, focado em promover inclusão e conscientização sobre a diversidade. Destinado a profissionais da cultura e público em geral, o projeto inclui performances musicais, oficinas de pintura, contação de histórias com recursos inclusivos, como Libras e audiodescrição além de PodCast com histórias infantis que inspiram a inclusão da criança com deficiência, Livros infantis e músicas sobre o assunto. Adicionalmente, uma tenda de empreendedorismo cultural no festival será implementada, oferecendo workshops com especialistas, demonstrações de tecnologias assistivas e espaços de networking para fomentar parcerias e discussões sobre projetos culturais acessíveis. Esta iniciativa visa estabelecer um ambiente acolhedor e acessível, unindo a comunidade através da arte, cultura e tecnologia.

ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18, § 1º)

247003 - Ciência Cidadã e Museus: Protegendo a Biodiversidade para o Futuro
INSTITUTO MUSEU BORBOLETARIO MARILENE DAIBERT DE ARAUJO
CNPJ/CPF: 53.650.377/0001-52
Processo: 01400021676202472
Cidade: Maringá - PR;

Valor Aprovado: R\$ 1.234,20
Prazo de Captação: 27/08/2024 à 29/11/2024

Resumo do Projeto: Realização de ação educativa-cultural voltados para a promoção do campo museológico, museus de ciência, voltadas a difusão da preservação do patrimônio cultural e natural.

247004 - Ações Educativas e Culturais no Heimat Museum

Associação Comunitária dos Moradores Proprietários de Witmarsum
CNPJ/CPF: 80.618.051/0001-10
Processo: 01400021677202417
Cidade: Palmeira - PR;

Valor Aprovado: R\$ 944.808,57
Prazo de Captação: 27/08/2024 à 31/12/2024

Resumo do Projeto: O projeto contempla atividades culturais e técnicas da instituição, como as ações de tratamento técnico do acervo, a monitoria aos grupos visitantes e a realização de eventos culturais que difundem o Museu e seu Acervo. Como CONTRAPARTIDA SOCIAL serão realizadas palestras sobre o segmento cultural da proposta para escolas públicas do município de Palmeira.

247005 - Plano Quadrienal do Museu Boulieu

INSTITUTO CULTURAL AURUM
CNPJ/CPF: 43.295.389/0001-52
Processo: 01400021678202461
Cidade: Ouro Preto - MG;

Valor Aprovado: R\$ 9.991.360,00
Prazo de Captação: 27/08/2024 à 31/12/2024

Resumo do Projeto: O Museu Boulieu foi inaugurado Abril de 2022 e já recebeu mais de 75.000 visitantes. Construído como museu de arte internacional barroca, propõem-se à compreensão e salvaguarda da coleção em toda sua amplitude material e imaterial. Elaborado por três eixos temáticos, abrange os aspectos culturais, educativos e patrimoniais da expografia do acervo. Estes aspectos serão traduzidos não só no próprio acervo, bem como na programação educativa e cultural desenvolvida ao longo do projeto, contando com atividades educativas que visam a valorização e preservação do patrimônio cultural material e imaterial, além de apresentações musicais com osquestra. Todas as ações educativas e culturais adotadas serão destinadas aos públicos de escolas municipais e estaduais, estudantes de universidades federais, a comunidade local, turistas e demais visitantes, de forma totalmente gratuita, visando a acessibilidade e democratização do acesso à cultura.

247008 - Nova Expografia - Memorial Minas Gerais Vale

INSTITUTO VALE
CNPJ/CPF: 35.788.068/0005-95
Processo: 01400021681202485
Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado: R\$ 19.704.734,02
Prazo de Captação: 27/08/2024 à 31/12/2024

Resumo do Projeto: Em continuidade ao processo de renovação do Memorial Minas Gerais Vale, o projeto prevê a segunda fase da implantação do novo Memorial com o desenvolvimento e a execução do projeto da nova expografia.

247010 - Plano Trienal do Museu do Amanhã 2025-2027

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E GESTAO - IDG
CNPJ/CPF: 04.393.475/0004-99
Processo: 01400021683202474
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 126.652.767,95
Prazo de Captação: 27/08/2024 à 31/12/2024

Resumo do Projeto: Plano de atividades do Museu do Amanhã para os anos de 2025 a 2027. Compreende a produção e a manutenção de exposições e acervos, ações educativas, ações de relacionamento comunitário, programação cultural e manutenção do equipamento cultural que está localizado na cidade do Rio de Janeiro - RJ.

247017 - PLANO ANUAL DO MEMORIAL DO HOLOCAUSTO E DA IMIGRAÇÃO JUDAICA 2025

ASSOCIACAO CULTURAL BRASILEIRA KEHILAT ISRAEL
CNPJ/CPF: 63.018.972/0001-23
Processo: 01400021692202465
Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 4.793.888,22
Prazo de Captação: 27/08/2024 à 31/12/2024

Resumo do Projeto: O objetivo deste projeto é o Plano Anual de Atividades do Memorial do Holocausto e da Imigração Judaica, ou seja: Programação dos eventos que ocorrerão no Memorial, durante o ano de 2025. As ações serão Exposições (obras nacionais e internacionais), produção e apresentação de palestras, produção e impressão de livros, além da aquisição de alguns acervos de coleções particulares para o Memorial do Holocausto e da Imigração Judaica.

247023 - Museu do Ingá - Plano Anual 2025

ASSOCIACAO DE AMIGOS DO MUSEU DO INGA
CNPJ/CPF: 32.532.566/0001-50
Processo: 01400021702202462
Cidade: Niterói - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 3.691.200,00
Prazo de Captação: 27/08/2024 à 31/12/2024

Resumo do Projeto: O "Museu do Ingá - Plano Anual 2025" é um projeto abrangente que visa a revitalização, através da elaboração de um projeto executivo, e ações de preservação de acervo e exposição para o Museu do Ingá, localizado em Niterói, Rio de Janeiro. O objetivo principal é que o museu seja um centro cultural de referência, promovendo a preservação do patrimônio histórico e a difusão cultural imaterial.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)

247007 - Aquífero Guarani - A importância da água para a humanidade - 2ª edição
CLOVIS MENDES E OS BALSEIROS CONJUNTO MUSICAL LTDA
CNPJ/CPF: 05.577.011/0001-52
Processo: 01400021680202431
Cidade: Passo Fundo - RS;

Valor Aprovado: R\$ 335.788,20
Prazo de Captação: 27/08/2024 à 31/12/2024

Resumo do Projeto: A 2ª edição do projeto "Aquífero Guarani - A importância da água para a humanidade" realizará apresentações de música regional para crianças e adolescentes do Ensino Fundamental e Médio de escolas públicas de cidades do Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Através de canções, poesias e contação de histórias, as apresentações abordarão o tema da importância do Aquífero Guarani para a Região Sul do país, bem como preservar os costumes, a tradição e a cultura sul-rio-grandense.

247012 - Toca Brasil

FF ENTRETENIMENTO LTDA
CNPJ/CPF: 29.860.371/0001-25
Processo: 01400021686202416
Cidade: Natal - RN;

Valor Aprovado: R\$ 457.083,00
Prazo de Captação: 27/08/2024 à 31/12/2024

Resumo do Projeto: O Projeto Toca Brasil, antes chamado de Terça da Boa Música em 2020, é um festival de música popular brasileira que terá como objetivo fomentar e divulgar os diversos ritmos que fazem parte da cultura brasileira. Projeto 100% gratuito, a ser apresentado em 4 dias, sábado e domingo, em dois finais de semana.

247014 - Maretas bailarinas: O Olhar Além dos Barrancos - Apresentação Musical

51325174 IRIDAN RAMOS DE OLIVEIRA BORGES
CNPJ/CPF: 51.325.174/0001-65
Processo: 01400021689202441
Cidade: Itacarambi - MG;

Valor Aprovado: R\$ 198.832,71
Prazo de Captação: 27/08/2024 à 31/12/2024

Resumo do Projeto: O projeto atual tem como objetivo realizar a apresentação musical intitulada "Maretas Bailarinas: O Olhar Além dos Barrancos." O evento será centrado nas culturas que permeiam o rio São Francisco, explorando essas influências através de uma fusão de música e poesia.

247016 - Festival de Música da Cidade do Natal - Cantando a História

FF ENTRETENIMENTO LTDA
CNPJ/CPF: 29.860.371/0001-25
Processo: 01400021691202411
Cidade: Natal - RN;

Valor Aprovado: R\$ 64.449,00
Prazo de Captação: 27/08/2024 à 31/12/2024

Resumo do Projeto: Trata-se de um concurso de música competitiva cujo objetivo é fomentar a criação de um repertório autoral, onde os compositores apresentam canções inspiradas na cidade do Natal, focando especialmente em seu Centro Histórico, tradições e atrativos turísticos. O evento será aberto a todos os compositores da cidade interessados em enriquecer culturalmente o repertório com temas que celebram o Centro Histórico. Com a inscrição e seleção de 12 finalistas, o festival culmina em apresentações ao vivo diante de um júri que elegerá os artistas vencedores. O projeto, de caráter sem fins lucrativos e sem taxa de participação, promove performances envolventes das finalistas e encerra com um show de um artista nacional. O Festival será realizado em um final de semana, com o total de 2 (dois) dias e visa um público de 2.000 pessoas.

247018 - X FECANT

INSTITUTO ARARAJUBA
CNPJ/CPF: 50.769.897/0001-90
Processo: 01400021693202418
Cidade: Altamira - PA;

Valor Aprovado: R\$ 444.252,60
Prazo de Captação: 27/08/2024 à 31/12/2024

Resumo do Projeto: O projeto visa realizar o X Festival Canção da Transamazônica - FECANT - com Feira Indígena de Economia Criativa, premiação de canções inéditas, apresentações de artistas e realização de oficinas de artes durante o evento.

247019 - NATAL EM FAMILIA HERVAL 2024

CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE HERVAL D'OESTE SC
CNPJ/CPF: 11.662.336/0001-36
Processo: 01400021695202407
Cidade: Herval d'Oeste - SC;

Valor Aprovado: R\$ 512.547,75
Prazo de Captação: 27/08/2024 à 31/12/2024



Resumo do Projeto: Realizar o Natal de Herval D' Oeste 2024, com uma extensa programação cultural com apresentações gratuitas, e espetáculos de artes cênicas, promovendo o acesso à cultura para o desenvolvimento do cidadão e estimulando a formação de público através das manifestações culturais com ênfase na música, artes cênicas e dança.

247022 - III Festival Acessibiliarte
AG PROMOCAO DE EVENTOS
CNPJ/CPF: 30.846.061/0001-35
Processo: 01400021701202418
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 795.168,00
Prazo de Captação: 27/08/2024 à 31/12/2024

Resumo do Projeto: O III Festival Acessibiliarte é um Festival de Arte e Cultura que visa a diversidade, a inclusão e celebrar o Dia Internacional da Pessoa com Deficiência, cuja programação contará uma exposição de artes visuais e trabalhos de artistas deficientes, shows de encerramento, exposição de artesanato e, como contrapartida social, um workshop que visa a importância da música, da cultura e da arte na inclusão. É um Festival para trazer novos olhares para o mundo da pessoa com algum tipo de deficiência e seus familiares. O projeto acontecerá nos dias 6, 7 e 8 de dezembro de 2024 no Rio de Janeiro.

247025 - Festival MPB 84
FF ENTRETENIMENTO LTDA
CNPJ/CPF: 29.860.371/0001-25
Processo: 01400021704202451
Cidade: Natal - RN;
Valor Aprovado: R\$ 1.042.618,50
Prazo de Captação: 27/08/2024 à 31/12/2024

Resumo do Projeto: O Festival MPB 84 é um evento cultural que visa promover e valorizar a Música Popular Brasileira (MPB), bem como fomentar a produção musical local com um concurso de bandas potiguares. O festival será realizado na Arena das Dunas, em Natal, Rio Grande do Norte, e contará com a presença de atrações nacionais, regionais e locais. O evento culminará em um concurso com premiação para as três melhores composições e o melhor intérprete.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 26)

247020 - Realizar apresentações musicais durante o festival Buffalo's Gourmet em Canaã dos Carajás - Pará
ASSOCIACAO BUFALOS DE FERRO
CNPJ/CPF: 35.757.446/0001-40
Processo: 01400021696202443
Cidade: Parauapebas - PA;
Valor Aprovado: R\$ 999.563,40
Prazo de Captação: 27/08/2024 à 31/12/2024

Resumo do Projeto: Realizar apresentações musicais instrumentais e regionais, e uma feira de artesanato durante o Festival Buffalo's Gourmet em Canaã dos Carajás - Pará. O Festival é um evento único, acessível e aberto ao público, que promove a valorização cultural, artística e gastronômica.

PORTARIA SEFIC/MINC Nº 609, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

A SECRETÁRIA DE ECONOMIA CRIATIVA E FOMENTO CULTURAL - SUBSTITUTA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 251, de 9 de maio de 2024 e a Portaria MinC nº 1, de 13 de fevereiro de 2023, resolve:

Art. 1.º - Homologar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDREA SANTOS GUIMARÃES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

234433 - Caravana Renovarte III
RENOVARTE EMPRESA PRODUTORA DE EVENTOS CULTURAIS LTDA.
CNPJ/CPF: 11.732.444/0001-38
Cidade: Campinas - SP;
Valor Complementado: R\$ 129.540,39
Valor total atual: R\$ 1.127.923,05

237472 - O 22º Festival Internacional da Cuca com Linguíça
MARCOS GUILHERME DE OLIVEIRA
CNPJ/CPF: 30.837.050/0001-99
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Complementado: R\$ 0,01
Valor total atual: R\$ 835.162,90

237771 - EXPO JAPÃO - PROGRAMAÇÃO ARTÍSTICA 2024
ACEL-ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE LONDRINA
CNPJ/CPF: 78.310.299/0001-78
Cidade: Londrina - PR;
Valor Complementado: R\$ 0,01
Valor total atual: R\$ 449.477,93

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

235297 - Gestores em Movimento
SAGRE AGENCIA DE PROJETOS INCENTIVADOS E EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 07.902.231/0001-30
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Complementado: R\$ 17.225,00
Valor total atual: R\$ 2.201.244,00

235404 - Festival de Música Instrumental
TOMHACK EVENTOS DE GAMES E TECNOLOGIA LTDA
CNPJ/CPF: 33.735.858/0001-53
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Complementado: R\$ 76.680,00
Valor total atual: R\$ 2.934.510,00

237010 - Música e arte: incentivando e desbravando artistas
ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE ARVOREZINHA
CNPJ/CPF: 03.523.000/0001-64
Cidade: Arvorezinha - RS;
Valor Complementado: R\$ 0,01
Valor total atual: R\$ 144.834,35

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)

234647 - Esteios da Raça - As Grandes Histórias do Cavalo Crioulo
CONFRARIA DA PRODUCAO LTDA
CNPJ/CPF: 14.909.009/0001-24
Cidade: Pelotas - RS;
Valor Complementado: R\$ 4.674,23
Valor total atual: R\$ 848.680,49

PORTARIA SEFIC/MINC Nº 610, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

A SECRETÁRIA DE ECONOMIA CRIATIVA E FOMENTO CULTURAL - SUBSTITUTA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 251, de 9 de maio de 2024 e a Portaria MinC nº 1, de 13 de fevereiro de 2023, resolve:

Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDREA SANTOS GUIMARÃES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

2313505 - APRESENTAÇÕES DAS TRIBOS MUNDURUKU E MUIRAPUNIMA EM JURUTI 2024
MANA PRODUCOES COMUNICACAO E EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 10.230.780/0001-10
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 155.760,00
Valor total atual: R\$ 1.224.014,00

2316983 - Arte na 25
CPM ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL 25 DE JULHO
CNPJ/CPF: 89.566.491/0001-46
Cidade: Picada Café - RS;
Valor Reduzido: R\$ 22.682,00
Valor total atual: R\$ 42.955,00

232204 - POLENTAÇO - História de Nossa História
CENTRO DE TRADICOES ITALIANAS
CNPJ/CPF: 00.958.765/0001-39
Cidade: Monte Belo do Sul - RS;
Valor Reduzido: R\$ 301.246,55
Valor total atual: R\$ 108.836,20

234127 - Candeeiro da Amizade: dançando a tradição
DFS Imagem & Reputação Ltda
CNPJ/CPF: 42.017.450/0001-37
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Reduzido: R\$ 31.986,90
Valor total atual: R\$ 201.069,00

234731 - Festival de Dança de Joinville - 41a. Edição
Instituto Festival de Dança de Joinville
CNPJ/CPF: 02.979.605/0001-00
Cidade: Joinville - SC;
Valor Reduzido: R\$ 1.713.735,50
Valor total atual: R\$ 3.206.746,00

236242 - VITAL - O MUSICAL DOS PARALAMAS
Turbilhão de Ideias Cultura e Entretenimento Ltda
CNPJ/CPF: 09.535.973/0001-08
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 34.073,59
Valor total atual: R\$ 4.965.324,41

237494 - 16º FESTFOLK - Festival Nacional de Danças Folclóricas de Blumenau
Instituto de Artes Integradas de Blumenau
CNPJ/CPF: 06.292.251/0001-73
Cidade: Blumenau - SC;
Valor Reduzido: R\$ 2.266,00
Valor total atual: R\$ 767.423,95

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

231400 - 8ª POA JAZZ FESTIVAL
CARLOS BRANCO & CIA LTDA
CNPJ/CPF: 05.060.696/0001-65
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Reduzido: R\$ 11.137,50
Valor total atual: R\$ 504.068,40

234444 - Formemus - 6a. edição
MM PROJETOS CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 17.221.352/0001-70
Cidade: Vitória - ES;
Valor Reduzido: R\$ 462.539,09
Valor total atual: R\$ 499.877,55

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)

200661 - FILE - FESTIVAL INTERNACIONAL DO LIVRO ESPORTIVO
Instituto Brasileiro de Estudos de Festivais Audiovisuais - IBEFEST
CNPJ/CPF: 10.576.820/0001-80
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 136.078,80
Valor total atual: R\$ 409.609,20

212247 - Protagonistas do Vale do Sinos
SIMPLES ASSIM PROJETOS E PRODUCOES CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 23.342.548/0001-15
Cidade: Novo Hamburgo - RS;
Valor Reduzido: R\$ 7.314,45
Valor total atual: R\$ 356.191,55

232323 - HARUJI MIURA - O PAI DAS CEREJEIRAS NO BRASIL - SEMEIA GRATIDÃO NO MORRO DO CHAPÉU
ASSOCIACAO UNIVERSO CULTURAL E ASSISTENCIAL
CNPJ/CPF: 07.241.495/0001-90
Cidade: Itaúna - MG;
Valor Reduzido: R\$ 19.562,39
Valor total atual: R\$ 428.960,80

236351 - Bienal Bahia 2024
GL EVENTS EXHIBITIONS LTDA
CNPJ/CPF: 05.494.572/0001-98
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 2.434.472,83
Valor total atual: R\$ 1.598.787,32

238383 - VALE DOS VINHEDOS: PATRIMÔNIO CULTURAL E INDICAÇÃO GEOGRÁFICA
Maria Stefani Dalcin
CNPJ/CPF: ***.312.910-**
Cidade: Bento Gonçalves - RS;
Valor Reduzido: R\$ 594,00
Valor total atual: R\$ 407.454,30



PORTARIA SEFIC/MINC Nº 611, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

A SECRETÁRIA DE ECONOMIA CRIATIVA E FOMENTO CULTURAL - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 251, de 9 de maio de 2024 e a Portaria MinC nº 1, de 13 de fevereiro de 2023, resolve:

Art. 1.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):
 PRONAC: 234673 - PLANO ANUAL - ESCOLA DE ARTES VISUAIS 2024, publicado na portaria nº 0605/23 de 16/10/2023, no D.O.U. de 17/10/2023, para PLANO PLURIANUAL - ESCOLA DE ARTES VISUAIS 2024/2025.
 PRONAC: 238641 - Festival de Teatro Infantil do Vale, publicado na portaria nº 0724/23 de 01/12/2023, no D.O.U. de 04/12/2023, para Festival Seguros Unimed Infantil.

Art. 2.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):
 PRONAC: 234673 - PLANO ANUAL - ESCOLA DE ARTES VISUAIS 2024, publicado na portaria nº 0605/23 de 16/10/2023, no D.O.U. de 17/10/2023.

Onde se lê: Plano Anual de Atividades da Escola de Artes Visuais do Parque Lage. Contempla ações prioritariamente voltadas para a educação e formação no campo das artes visuais, como também exposições temporárias, manutenção de atividades regulares, programas educativos, e de acessibilidade.

Leia-se: Plano Plurianual de Atividades da Escola de Artes Visuais do Parque Lage para o biênio 2024-2025. Contempla ações prioritariamente voltadas para a educação e formação no campo das artes visuais, como também exposições temporárias, manutenção de atividades regulares, programas educativos, e de acessibilidade.

PRONAC: 238641 - Festival de Teatro Infantil do Vale, publicado na portaria nº 0724/23 de 01/12/2023, no D.O.U. de 04/12/2023.

Onde se lê: Realização de 50 apresentações em um Festival de Teatro Infantil em 25 diferentes cidades do estado de São Paulo Os espetáculos que serão realizados no Festival serão definidos na pré-produção e contaremos com grupos parceiros como: Parlapatões, Cia Suno, La Mínima, Cia Sabre de Luz, Cia Trilhas das Artes, Cia Tripanossomos e Cia Va da Bordo além de outros grupos convidados de todas as regiões do país com ingressos a preços populares.

Leia-se: Realização de 50 apresentações em um Festival Seguros Unimed Infantil em 25 diferentes cidades do estado de São Paulo Os espetáculos que serão realizados no Festival serão definidos na pré-produção e contaremos com grupos parceiros como: Parlapatões, Cia Suno, La Mínima, Cia Sabre de Luz, Cia Trilhas das Artes, Cia Tripanossomos e Cia Va da Bordo além de outros grupos convidados de todas as regiões do país com ingressos a preços populares.

Art. 3.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDREA SANTOS GUIMARÃES

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 61, DE 15 DE AGOSTO DE 2024

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E INTERSETORIAIS DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria de Pessoal MINC n.º 1.010, de 16/08/2023, e de acordo com o disposto no Decreto n.º 11.178, de 18/08/2022, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve REVOGAR:

01-Autorização nº 02, Seção I, Anexo IV, Pág. 07, da Portaria nº 07/2024, publicada no Diário Oficial da União em 05 de fevereiro de 2024, processo nº 01514.001744/2022-38, em nome do Sr(a). Janderson Rubens Tameirão, coordenador(a) geral, Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico - PAPIPA da Linha de Transmissão 345kV UFV Andorinhas - SE Pirapora 2"

02-Autorização nº 04, Seção I, Anexo IV, Pág. 14, da Portaria nº 53/2024, publicada no Diário Oficial da União em 19 de julho de 2024, processo nº 01551.000067/2024-56, em nome do Sr(a). Valmir Manoel Mendes Junior, coordenador(a) geral, Projeto: Proposta de Acompanhamento Arqueológico Referente ao empreendimento Residencial Gêneseis"

JEANNE CRISTINA MENEZES CRESPO

PORTARIA Nº 66, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E INTERSETORIAIS DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria de Pessoal MINC n.º 1.010, de 16/08/2023, e de acordo com o disposto no Decreto n.º 11.178, de 18/08/2022, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir PERMISSÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo I desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

II - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo II desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02 e Portaria SPHAN 07/88;

III - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo III desta Portaria, regidos pela Portaria SPHAN 07/88;

IV - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo IV desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

V - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos e programas de pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo V desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

VI - As autorizações para a execução dos projetos e programas relacionados nesta Portaria não correspondem à manifestação conclusiva do Iphan para fins de obtenção de licença ambiental.

VII - As Superintendências Estaduais são as unidades responsáveis pela aprovação dos projetos e programas de sua competência, cujas execuções estão sendo autorizadas na presente portaria, bem como pela fiscalização e monitoramento das ações oriundas dos mesmos, com base nas vistorias realizadas a partir do cronograma do projeto, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

VIII - Condicionar a eficácia das presentes autorizações, permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria.

IX- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

JEANNE CRISTINA MENEZES CRESPO

ANEXO I

01-Processo nº 01514.003573/2013-91
 Projeto: Resgate Arqueológico da Unidade Florestal da Fazenda Santa Rita
 Arqueólogo Coordenador: Sergio Bruno dos Reis Almeida
 Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem (LAEP) da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)
 Área de Abrangência: Município de João Pinheiro, estado de Minas Gerais
 Prazo de Validade: 06 (seis) meses

ANEXO II

01-Processo nº 01506.001836/2021-36
 Projeto: Monitoramento Arqueológico dos empreendimentos CTR-Industrial (Área 01) e CTR-Macaé (Área 02)
 Arqueólogo Coordenador: Filipe André do Nascimento Coelho
 Endosso Institucional: Fundação Cultura Barra Mansa
 Endosso Financeiro: Limpatech Serviços e Construções Ltda
 Área de Abrangência: Município de Macaé, estado do Rio de Janeiro.
 Prazo de validade: 24 (vinte e quatro) meses

ANEXO III

01-Processo nº 01510.000980/2015-48
 Projeto: Delimitação e cadastramento de Sítios Arqueológicos no município de Araranguá/SC por meio de pesquisa in loco
 Arqueólogo Coordenador: Juliano Bitencourt Campos
 Apoio Institucional: Centro de Arqueologia da Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC)
 Área de Abrangência: Município de Araranguá, estado de Santa Catarina
 Prazo de Validade: 06 (seis) meses

ANEXO IV

01-Enquadramento IN: Nível III
 Empreendedor: Residencial Lucinir Franco da Rocha
 Empreendimento: Loteamento Lucinir Franco da Rocha
 Processo nº 01508.001157/2023-17
 Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Loteamento Lucinir Franco da Rocha
 Arqueólogo coordenador geral: Fernando José Cantele
 Arqueóloga de campo: Michelle Mayumi Tizuka
 Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Etnologia e Etno-história da Universidade Estadual de Maringá (LAEE/UEM)
 Área de Abrangência: Município de Fazenda Rio Grande, estado do Paraná
 Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

ANEXO V

01-Enquadramento IN: Nível III
 Empreendedor: Plaenge Urbanismo Ltda
 Empreendimento: Loteamento UG 10
 Processo nº 01401.000169/2024-95
 Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de implantação do Loteamento UG-10
 Arqueólogo Coordenador Geral: Valdir Luiz Schwengber
 Arqueólogos coordenadores de campo: Jedson Francisco Cerezer e Oscar Amaro Pozzebon Neto
 Apoio Institucional: Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá - Museu de História do Pantanal (MUHPAN)
 Área de Abrangência: Município de Campo Grande, estado do Mato Grosso do Sul
 Prazo de Validade: 06 (seis) meses

02-Enquadramento: Nível III
 Empreendedor: Extramix - Concreto Ltda
 Empreendimento: Extramix Atibaia
 Processo nº 01506.001807/2023-36
 Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico para Empreendimento: "EXTRAMIX ATIBAIA"
 Arqueólogo Coordenador: Clayton Galdino Rosendo dos Santos
 Arqueólogo coordenador de campo: Clayton Galdino Rosendo dos Santos
 Apoio institucional: Museu de Antropologia do Vale do Paraíba
 Área de abrangência: Município de Atibaia, estado de São Paulo
 Prazo de Validade: três (03) meses

03-Enquadramento IN: Nível III
 Empreendedor: Glória Real Urbanismo SPE Ltda
 Empreendimento: Residencial Glória Real
 Processo nº 01516.000219/2024-47
 Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico - Residencial Glória Real
 Arqueólogo Coordenador: Marcelo Iury de Oliveira e Daniella Mendes Neiva Oliveira
 Arqueólogo de Campo: Frederico Betach Ponciano do Vale e Guilherme Halax Ponciano do Vale
 Apoio Institucional: Museu Histórico de Jataí - Francisco Honório de Campos
 Área de Abrangência: Município de Goiás, estado de Goiás
 Prazo de Validade: 03 (três) meses

04-Enquadramento IN: Nível III
 Empreendedora: Tatiana Garcia Nosé
 Empreendimento: Empreendimento Alphaville Chapecó
 Processo nº 01450.003442/2024-58
 Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Empreendimento Alphaville Chapecó
 Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber
 Arqueólogo Coordenador de Campo: Alessandro De Bona Mello
 Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Pedro Ignácio Schmitz, Setor de Arqueologia do Parque Científico e Tecnológico, Universidade do Extremo Sul Catarinense, município de Criciúma/SC
 Área de Abrangência: Município de Chapecó, estado de Santa Catarina
 Prazo de Validade: 6 (seis) meses

05-Enquadramento IN: Nível III
 Empreendedor: Amazon Center Materiais da Construção Ltda
 Empreendimento: Amazon Center
 Processo nº 01424.000174/2024-30
 Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Amazon Center - município de Porto Grande - Estado do Amapá
 Arqueólogo Coordenador: Kleber de Oliveira Souza
 Arqueólogo Coordenador de Campo: Benedito Walderlino de Souza da Silva
 Área de Abrangência: Município de Porto Grande - estado do Amapá
 Prazo de validade: 02 (dois) meses

06-Enquadramento IN: Nível III
 Empreendedor: SOLAR S. A
 Empreendimento: Usinas Fotovoltaicas (UFV's) PI I e II
 Processo nº 01402.000276/2024-11
 Projeto: Avaliação de Impacto o Patrimônio Arqueológico para o Empreendimento Usinas Fotovoltaicas (UFV's) PI I e II
 Arqueólogo Coordenador: Felipe Silva Sales
 Arqueólogo de Campo: Ítalo Barbosa de Souza
 Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Pré-histórica da Universidade Federal do Vale do São Francisco- UNIVASF - Campus Serra da Capivara
 Área de Abrangência: Município de Coronel José Dias, estado do Piauí
 Prazo de Validade: 03 (três) meses

07-Enquadramento IN: Nível III
 Empreendedor: Areal Rincão Bravo Ltda
 Empreendimento: Areal Rincão Bravo
 Processo nº 01512.000871/2023-11
 Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Área de Implantação do Areal Rincão Bravo



Arqueóloga Coordenadora: Mariana Costa de Moraes Fernandes
Arqueóloga de Campo: Mariana Costa de Moraes Fernandes
Apoio Institucional: LEPAN - Reserva Técnica de Arqueologia da Universidade Federal de Rio Grande
Área de Abrangência: Município de Rio Grande, estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

08-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Alberti Agropecuária
Empreendimento: CGH Santa Rosa
Processo nº 01450.003489/2024-11
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área da CGH Santa Rosa
Arqueólogo coordenador Geral: Silvano Silveira da Costa
Arqueólogo coordenador de Campo: Silvano Silveira da Costa
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Etnologia e Etno-história da Universidade Estadual de Maringá (LAEE/UEM)
Área de Abrangência: Municípios de Tibagi, estado do Paraná
Prazo de Validade: 03 (três) meses

09-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: CP PR 10 Maringá Empreendimento Imobiliário SPE Ltda
Empreendimento: CP PR 10 Maringá Empreendimento Imobiliário SPE Ltda
Processo nº 01508.000653/2024-26
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do CP PR 10 Maringá Empreendimento Imobiliário SPE Ltda
Arqueólogo Coordenador: Jardel Stenio de Araújo Barbosa
Arqueóloga Coordenadora de Campo: Ana Claudia Fragoso
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-história (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá - UEM
Área de Abrangência: Município de Marialva, estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

10-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Laucas Empreendimentos Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial/Comercial Dom Laurindo
Processo nº 01502.000618/2024-67
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Loteamento Residencial/Comercial Dom Laurindo
Arqueólogo coordenador: Antônio Carlos Mathias Cavalheiro
Arqueólogo de campo: Eloi Bora
Apoio institucional: Museu do Alto Sertão da Bahia Caetité-Bahia
Área de abrangência: Município de Luís Eduardo Magalhães, estado da Bahia
Prazo de validade: 03 (três) meses

11-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Emccamp Incorporação SC 22 SPE Ltda
Empreendimento: Jundiá 069
Processo nº 01506.000013/2024-36
Projeto: Avaliação de impacto ao patrimônio arqueológico na área de implantação do empreendimento Jundiá 069
Arqueólogo Coordenador: Diogo Quirino da Silva
Arqueólogo de Campo: Diogo Quirino da Silva
Apoio Institucional: Museu Municipal Elizabeth Aytai
Área de Abrangência: Município de Jundiá, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 63, de 19 de agosto de 2024, Seção I, Anexo V, Página 72, autorização nº 06, publicada em 20 de agosto de 2024, referente ao processo nº 01496.000067/2024-68, onde se lê "Processo nº: 01496.000070/2018-33", leia-se "Processo nº: 01496.000067/2024-68"

Na Portaria nº 63, de 19 de agosto de 2024, Seção I, Anexo V, Página 72, autorização nº 04, publicada em 20 de agosto de 2024, referente ao processo nº 01506.000164/2024-94, onde se lê "Processo nº: 01506.005001/2018-50", leia-se "Processo nº: 01506.000164/2024-94"

Na Portaria nº 42, de 17 de junho de 2024, Seção 1, Anexo V, Página 31, Autorização nº 08, processo nº 01450.004532/2022-02, publicada em 18/06/2024, onde se lê "Arqueóloga coordenadora de campo: Marina Souza Barbosa", leia-se "Arqueólogos coordenadores de campo: Evanilha Lopes de Castro Paes, Nicollas Michell Bandim Fernandes, Eliel Martins da Silva e Natalia Julia Felipe Da Silva".

Na Portaria nº 45, de 05 de julho de 2024, Seção 1, Anexo V, Página 16, Autorização nº 23, processo nº 01508.000392/2024-44, publicada em 08/07/2024, onde se lê "Arqueóloga Coordenadora de Campo: Tatiana Costa Fernandes, leia-se: Arqueólogo Coordenador de Campo Guilherme Tavares Gonçalves Junior"

Ministério da Defesa

COMANDO DO EXÉRCITO

INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA Nº 4/2024

Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, às quatorze horas e trinta minutos, reuniram-se na sede da Empresa, situada no Quartel General do Exército, Setor Militar Urbano, em Brasília, DF, em primeira e única convocação, para a realização da ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA IMBEL, a União, única acionista, e a Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, convocados por intermédio do Edital de Convocação, datado de 1º de agosto de 2024, publicado no sítio da Empresa, para deliberação sobre a seguinte Ordem do Dia: Aumento do Capital Social da Empresa; e Alteração do Estatuto Social. Nos termos das Leis nº 6.404/76 e nº 13.303/16 e do Decreto nº 8.945/16, o Senhor QUÊNIO CERQUEIRA DE FRANÇA, indicado pelo Ministério da Fazenda no Conselho de Administração da IMBEL e designado substituto eventual do Presidente do Conselho de Administração (Resolução nº 45/2024-CA/IMBEL, 13 de agosto de 2024), informou estar participando da Assembleia o Dr. DANIEL BRASILIENSE E PRADO, Procurador da Fazenda Nacional (Portaria nº 726, de 3 de maio de 2024), e a Senhora ANGÉLICA LESSA DE AGUIAR MEDEIROS, Secretária da Assembleia. O Presidente declarou aberta a sessão, informando que foram encaminhados, previamente, à Coordenação-Geral de Assuntos Societários da União/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CAS/PGFN), os documentos pertinentes ao tema descrito no Edital de Convocação, para análise e encaminhamento do voto da União. Na sequência foi proferida a leitura do Edital de Convocação. Concluída a leitura, foi dado início à Ordem do Dia, tendo o Presidente passado a palavra ao Dr. DANIEL BRASILIENSE E PRADO, para a manifestação do voto da União, que se deu da seguinte forma: "Com base nos Pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e da Secretaria do Tesouro Nacional, assim como nas Notas Técnicas da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, autorizo o representante da União, na Assembleia Geral Extraordinária da IMBEL que se realizará em 21 de agosto de 2024, a votar pela: I - aprovação do aumento do capital social, com valores de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital - AFAC aportados pela União de 2020 e 2023, no valor de R\$ 33.764.890,99 (trinta e três milhões, setecentos e sessenta e quatro mil oitocentos e noventa reais e noventa e nove centavos), que elevará o capital social para R\$ 412.224.990,54 (quatrocentos e doze milhões, duzentos e vinte e quatro mil

novecentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos), sem o aumento do número de ações; II - alteração do estatuto social conforme o Anexo.". O voto da União foi assinado eletronicamente por DARIO CARNEVALLI DURIGAN, Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda. Ato contínuo, o Presidente ratificou o voto da União, proferido por intermédio do Dr. DANIEL BRASILIENSE E PRADO, tendo determinado o registro em ata das deliberações acima discriminadas. E como nada mais houve, o Presidente declarou encerrada a Assembleia às 15:00 horas, desta data, determinando a mim, ANGÉLICA LESSA DE AGUIAR MEDEIROS, Secretária da Assembleia, lavrar a ata de registro da reunião, que depois de lida, se achada conforme, será por todos assinada.

A ata da reunião encontra-se registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o protocolo nº 2589751 em 23/08/2024.

QUÊNIO CERQUEIRA DE FRANÇA
Presidente da AGE
Representante do MF no CA/IMBEL

DANIEL BRASILIENSE E PRADO
Procurador da Fazenda Nacional
Representante da União

ANGÉLICA LESSA DE AGUIAR MEDEIROS
Secretária da AGE

ANEXO

INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL ESTATUTO SOCIAL CAPÍTULO 1 DESCRIÇÃO DA EMPRESA

1.1. RAZÃO SOCIAL E NATUREZA JURÍDICA

Art. 1º A Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, regida por este Estatuto, pelas Leis nº 13.303, de 30 de junho de 2016, nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016 e demais legislações aplicáveis, é empresa pública constituída nos termos da Lei nº 6.227, de 14 de julho de 1975, vinculada ao Ministério da Defesa por intermédio do Comando do Exército.

Art. 2º A IMBEL tem sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, com atuação em todo o território brasileiro e no exterior, e poderá criar e extinguir, onde convier, subsidiárias, representações, agências, sucursais, escritórios, filiais ou quaisquer outros estabelecimentos.

Parágrafo único. Quando se tratar de constituição de subsidiárias, a IMBEL terá sempre o domínio de mais de cinquenta por cento das ações com direito a voto, sendo vedado aos administradores a prática de qualquer ato ou compromisso que possa resultar na quebra desse controle.

1.2. PRAZO DE DURAÇÃO

Art. 3º O prazo de duração da IMBEL é indeterminado.

1.3. OBJETO SOCIAL

Art. 4º A IMBEL, como empresa estratégica fabril e gerencial, desenvolverá, prioritariamente, suas atividades no Setor de Defesa e de Segurança, provendo Produtos e Serviços relacionados a este setor, com estrita observância das Políticas, Estratégias, Planos e Programas do Governo Federal, bem como das diretrizes fixadas, periodicamente, pelo Comandante do Exército para a IMBEL, tendo por objeto:

I - colaborar no planejamento fabril e gerencial e na obtenção de produtos e sistemas de defesa e de segurança por intermédio de transferência de tecnologia, incentivo à implantação de novas indústrias e prestação de assistência técnica e financeira;

II - colaborar, com base na iniciativa privada, com a implantação e o desenvolvimento da Base Industrial de Defesa de interesse das Forças Armadas, buscando a redução progressiva da dependência externa de produtos e de sistemas estratégicos de defesa;

III - administrar, industrial e comercialmente, seu próprio complexo fabril de produtos e sistemas de defesa e de segurança e de outros bens cuja tecnologia derive do desenvolvimento de equipamentos de aplicação militar, por força de contingência de pioneirismo, conveniência administrativa e/ou no interesse da segurança nacional;

IV - participar na manutenção da capacidade estratégica da indústria de defesa e de segurança do País;

V - promover, participar, coordenar e executar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, voltados para a obtenção de conhecimentos e tecnologia aplicados à concepção, fabricação e aperfeiçoamento de produtos e serviços de aplicação de defesa e de segurança; e

VI - promover o desenvolvimento e a execução de outras atividades relacionadas com sua finalidade.

Art. 5º Constituem atividades relacionadas com a finalidade da IMBEL:

I - promover a Base Industrial de Defesa e atividades correlatas, abrangendo a construção e a manutenção da infraestrutura de defesa, bem como a logística, a mobilização, a pesquisa, o desenvolvimento, a inovação e a certificação de seus produtos e de terceiros;

II - gerenciar negócios e projetos de interesse da Defesa e da Segurança;

III - promover ou executar atividades vinculadas à obtenção e manutenção de produtos e sistemas de defesa e de segurança;

IV - promover e executar atividades ligadas à obtenção, manutenção, proteção ou expansão dos conhecimentos e competências essenciais para a IMBEL cumprir tanto os seus objetivos, quanto as exigências de mobilização do País;

V - promover e executar atividades que permitam à IMBEL manter uma infraestrutura adequada às exigências de mobilização e de manutenção da capacidade estratégica fabril e gerencial de defesa e de segurança do País;

VI - atuar como prestadora de serviços ou representante comercial;

VII - atuar como prestadora de serviços ou representante comercial; VII - exportar produtos e sistemas de defesa das Forças Armadas

VIII - atuar como Instituição de Ciência e Tecnologia (ICT) na promoção, participação, coordenação e execução de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação voltados para a obtenção de conhecimentos e tecnologia aplicados à concepção, fabricação e aperfeiçoamento de produtos e serviços de aplicação;

IX - realizar as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, promover e executar medidas de proteção intelectual e de gestão do conhecimento de interesse da empresa; e

X - operar e explorar a geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica e serviços correlatos.

Parágrafo único. As atividades desenvolvidas pela IMBEL integram a estrutura logística terrestre do País em favor da Soberania Nacional e caracterizam-se por terem elevada complexidade de natureza estratégica e operacional, no ramo de defesa e segurança, necessárias ao imperativo da Segurança Nacional, conforme a Política e a Estratégia Nacional de Defesa.

Art. 6º Para a consecução de seus objetivos, além de outras medidas previstas em lei, a IMBEL poderá:

I - criar subsidiárias e participar do capital de outras empresas que exerçam atividades relacionadas ao seu objeto social, nos termos da legislação em vigor;

II - elaborar, direta ou indiretamente, estudos e projetos que considere prioritários e, se for o caso, providenciar o aproveitamento dos resultados obtidos, inclusive mediante participação nos empreendimentos organizados por esse fim;

III - estabelecer planos, visando ao desenvolvimento do setor de produtos e sistemas de defesa e de segurança, buscando parcerias com o objetivo de desenvolver a capacitação tecnológica nacional, de modo a reduzir, progressivamente, a dependência de importação de produtos e serviços;

IV - promover a capacitação do pessoal necessário ao setor de produtos e sistemas de defesa e de segurança, articulando-se, inclusive, com estabelecimentos de ensino superior e técnico do País e do exterior;

V - promover a captação, em fontes internas e externas, de recursos a serem aplicados, diretamente ou por suas subsidiárias, na execução de suas programações;

VI - administrar os recursos colocados à sua disposição por pessoas jurídicas de direito público interno, entidades da Administração Indireta da União, Distrito Federal, Estados e Municípios, e fundos especiais dessas entidades;



VII - colaborar no planejamento, desenvolvimento e na fabricação de produtos e sistemas de defesa e de segurança, por meio da compensação tecnológica, industrial e comercial (offset); e

VIII - celebrar contratos, convênios, termos de execução descentralizada, acordos, ajustes e outros instrumentos de parceria necessários à execução de suas atividades.

Parágrafo único. A IMBEL poderá gerenciar atividades relacionadas à sua finalidade, em suas próprias instalações ou de terceiros.

1.4. INTERESSE PÚBLICO E DA FUNÇÃO SOCIAL

Art. 7º A IMBEL poderá ter suas atividades, sempre que consentâneas com seu objeto social, orientadas pela União de modo a contribuir para o interesse público que justificou a sua criação.

Parágrafo único. A IMBEL, nos termos da lei, se compromete a adotar práticas de sustentabilidade ambiental, responsabilidade social corporativa e de governança compatíveis com o mercado em que atua.

Art. 8º No exercício da prerrogativa de que trata o dispositivo acima, a União somente poderá orientar a IMBEL a assumir obrigações ou responsabilidades, incluindo a realização de projetos de investimento e assunção de custos/resultados operacionais específicos, em condições diversas às de qualquer outra sociedade do setor privado que atue no mesmo mercado, quando:

I - estiver definida em lei ou regulamento, bem como prevista em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-la, observada a ampla publicidade desses instrumentos; e

II - tiver seu custo e receitas discriminados e divulgados de forma transparente, inclusive no plano contábil.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao inciso II do caput, a administração da companhia deverá:

I - evidenciar as obrigações ou responsabilidades assumidas em notas explicativas específicas das demonstrações contábeis de encerramento do exercício; e II - descrevê-las em tópico específico do relatório de administração.

Art. 9º O exercício das prerrogativas de que tratam os artigos acima será objeto da Carta Anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, prevista no art. 13, inciso I, do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

1.5. DO CAPITAL SOCIAL E DOS RECURSOS

Art. 10. O capital social da IMBEL é de R\$ 412.224.990,54 (quatrocentos e doze milhões, duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos), dividido em 378.460.099 (trezentos e setenta e oito milhões, quatrocentos e sessenta mil, noventa e nove) ações ordinárias nominativas sem valor nominal, integralmente subscritas pela União.

Art. 11. O capital social poderá ser alterado nas hipóteses previstas em lei, vedada a capitalização do lucro sem trâmite pela conta de reservas.

Parágrafo único. À União é reservada, em qualquer hipótese, a participação mínima no capital social necessária à manutenção do controle do capital votante.

Art. 12. A IMBEL poderá admitir, como participantes no capital social da Empresa, pessoas jurídicas de direito público interno e entidades da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma da legislação em vigor.

Art. 13. Poderão, de acordo com a legislação em vigor, constituir recursos da IMBEL:

I - valores decorrentes da venda de produtos e serviços;

II - rendimentos decorrentes de sua participação em outras empresas;

III - valores decorrentes da venda de bens patrimoniais ou materiais inservíveis;

IV - dotações orçamentárias, subvenções e créditos adicionais da União, Distrito Federal, Estados e Municípios, incluindo aqueles destinados à manutenção da capacidade estratégica da Indústria de Defesa e de Segurança do País;

V - receitas decorrentes de exploração dos direitos autorais, intelectuais e de uso da marca;

VI - valores provenientes do desenvolvimento de suas atividades, de convênios, termos de execução descentralizada, ajustes, contratos, outros instrumentos de parceria e quaisquer acordos necessários à execução de suas atividades;

VII - o produto de operações de crédito, comissões, juros e rendas patrimoniais; VIII - doações, acervo e rendas eventuais;

IX - aqueles provenientes de desfazimento de Produtos de Defesa (PRODE) das Forças Armadas;

X - aqueles provenientes da gestão de projetos complexos de interesse do Comando do Exército, e de arranjos produtivos que visem disponibilizar, com efetividade, de forma eficiente e eficaz, PRODE às Forças Armadas;

XI - aqueles recebidos para pesquisa, desenvolvimento e inovação; e

XII - aqueles provenientes de outras fontes.

Art. 14. Os bens imóveis da IMBEL serão utilizados, prioritariamente, na consecução de suas atividades, admitindo-se locações, alienações, comodatos e cessões de uso de bens não destinados à atividade finalística.

CAPÍTULO 2

ASSEMBLEIA GERAL

2.1. CARACTERIZAÇÃO

Art. 15. A Assembleia Geral, além das matérias previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e no Decreto nº 1.091, de 21 de março de 1994, reunir-se-á para deliberar sobre alienação, no todo ou em parte, de ações do capital social da Companhia.

Art. 16. A Assembleia Geral realizar-se-á ordinariamente uma vez por ano, na forma da lei, e extraordinariamente sempre que necessário.

2.2. COMPOSIÇÃO

Art. 17. A Assembleia Geral é composta por todos os acionistas da IMBEL, independentemente do direito de voto. Os trabalhos da Assembleia Geral serão dirigidos pelo Presidente do Conselho de Administração da Empresa (ou pelo substituto que esse vier a designar), que escolherá o secretário da Assembleia Geral.

2.3. CONVOCAÇÃO

Art. 18. Ressalvadas as exceções previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, as Assembleias Gerais de acionistas serão convocadas pelo Presidente do Conselho de Administração ou pelo substituto que esse vier a designar. A primeira convocação da Assembleia Geral será feita com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

2.4. INSTALAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 19. Observado o quórum qualificado previsto em lei para a deliberação de determinadas matérias, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas pela maioria do capital votante e serão registradas no Livro de Atas, que podem ser lavradas de forma sumária.

Art. 20. Nas Assembleias Gerais tratar-se-á exclusivamente do objeto previsto nos editais de convocação, não se admitindo a inclusão de assuntos gerais na pauta da Assembleia.

2.5. COMPETÊNCIAS

Art. 21. A Assembleia Geral, além das matérias previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e no Decreto nº 1.091, de 21 de março de 1994, reunir-se-á para deliberar sobre:

I - alienação, no todo ou em parte, de ações do capital social da Companhia;

II - alienação de bens imóveis diretamente vinculados à prestação de serviços e à constituição de ônus reais sobre eles, depois de ouvido o Comando do Exército; e

III - autorizar a constituição de subsidiárias, bem como a aquisição de participação minoritária em empresa, respeitada a legislação pertinente.

CAPÍTULO 3

REGRAS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA

3.1. ÓRGÃOS SOCIAIS E ESTATUTÁRIOS

Art. 22. Além da Assembleia Geral, a IMBEL tem os seguintes órgãos estatutários:

I - Conselho de Administração;

II - Diretoria Executiva;

III - Conselho Fiscal;

IV - Comitê de Auditoria; e

V - Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração.

§ 1º A IMBEL será administrada pelo Conselho de Administração, como órgão de orientação superior das atividades da Empresa e pela Diretoria Executiva.

§ 2º Observadas as normas legais relativas à administração pública indireta, os administradores deverão orientar a execução das atividades da Empresa com observância das melhores práticas e dos princípios adotados e formulados por instituições, as quais sejam referência em se tratando de governança corporativa.

§ 3º A IMBEL fornecerá apoio técnico e administrativo aos órgãos estatutários.

§ 4º Todos os membros dos órgãos estatutários serão brasileiros.

3.2. REQUISITOS E VEDAÇÕES PARA ADMINISTRADORES

Art. 23. Sem prejuízo do disposto neste Estatuto, os administradores da IMBEL serão submetidos às normas previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e no Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

§ 1º Consideram-se administradores os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva.

§ 2º O Conselho de Administração fará recomendação não vinculante de novos membros desse colegiado e perfis para aprovação da assembleia, sempre relacionados aos resultados do processo de avaliação e às diretrizes da política de indicação e do plano de sucessão.

Art. 24. Os administradores da companhia, inclusive os conselheiros representantes dos empregados e dos acionistas minoritários, deverão atender aos requisitos obrigatórios e observar as vedações para o exercício de suas atividades previstos nas Leis nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e no Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

§ 1º Somente pessoas naturais poderão ser eleitas para o cargo de administrador.

§ 2º Os Diretores deverão residir no País.

§ 3º Os Diretores deverão possuir, no mínimo, o Grau de Especialização em Ciências Militares; ou em Administração; ou em Engenharia; ou outras áreas correlatas à Diretoria para o qual for indicado ou à atividade da IMBEL.

3.3. DA VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS E VEDAÇÕES PARA ADMINISTRADORES

Art. 25. Os requisitos e as vedações exigíveis para os administradores deverão ser respeitados por todas as nomeações e eleições realizadas, inclusive em caso de recondução.

§ 1º Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

§ 2º A ausência dos documentos referidos no parágrafo primeiro, importará em rejeição do formulário pelo Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração da IMBEL.

§ 3º O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração deverá verificar se os requisitos e vedações estão atendidos, por meio da análise da autodeclaração apresentada pelo indicado (nos moldes do formulário padronizado) e sua respectiva documentação.

3.4. POSSE, RECONDUÇÃO E DESLIGAMENTO

Art. 26. Os Conselheiros de Administração e os Diretores serão investidos nos seus cargos, mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso e no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da eleição ou nomeação.

§ 1º O termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade, a indicação de pelo menos um domicílio no qual o administrador receberá citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais se reputarão cumpridas, mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado, mediante comunicação por escrito à IMBEL.

§ 2º Se o termo não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação, esta tornar-se-á sem efeito, salvo justificação aceita pela Assembleia Geral ou Conselho de Administração, conforme o caso.

§ 3º A Diretoria-Executiva será empossada pelo Comandante do Exército.

§ 4º O Termo de Posse contemplará a sujeição do administrador ao Código de Conduta e Integridade, bem como às Políticas da Companhia.

Art. 27. Os membros do Conselho Fiscal serão investidos em seus cargos desde a data da respectiva eleição.

Parágrafo único. Os membros do Comitê de Auditoria serão investidos em seus cargos mediante assinatura do termo de posse.

Art. 28. Cada membro dos órgãos estatutários deverá, antes do exercício da função e ao deixar o cargo, apresentar declaração anual de bens à IMBEL e à Comissão de Ética Pública da Presidência da República - CEP/PR, que será arquivada na IMBEL, de acordo com a legislação específica.

3.5. PERDA DO CARGO PARA ADMINISTRADORES, CONSELHO FISCAL, COMITÊ DE AUDITORIA E DEMAIS COMITÊS DE ASSESSORAMENTO

Art. 29. Além dos casos previstos em lei, dar-se-á vacância do cargo quando:

I - o membro do Conselho de Administração ou Fiscal ou do Comitê de Auditoria deixar de comparecer, sem justificativa, a duas reuniões consecutivas ou três intercaladas, nas últimas doze reuniões; e

II - o membro da Diretoria Executiva afastar-se do exercício do cargo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo em caso de férias, licença ou nos casos autorizados pelo Conselho de Administração.

3.6. QUÓRUM

Art. 30. Os órgãos estatutários reunir-se-ão com a presença da maioria dos seus membros.

Art. 31. As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes e serão registradas no Livro de Atas, podendo ser lavradas na forma de sumário dos fatos ocorridos.

Art. 32. Em caso de decisão não unânime, o voto divergente poderá ser registrado, a critério do respectivo membro.

Art. 33. Nas deliberações colegiadas do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, os respectivos Presidentes terão o voto de desempate, além do voto pessoal.

Art. 34. Os membros de um órgão estatutário, quando convidados, poderão comparecer às reuniões dos outros órgãos, sem direito a voto.

Art. 35. As reuniões dos órgãos estatutários devem ser presenciais, admitindo-se participação de membro por tele ou videoconferência, mediante justificativa aprovada pelo Colegiado.

3.7. CONVOCAÇÃO

Art. 36. Os membros estatutários serão convocados por seus respectivos Presidentes ou pela maioria de seus membros. O Comitê de Auditoria poderá ser convocado também pelo Conselho de Administração.

Art. 37. A pauta da reunião e a respectiva documentação serão distribuídas com antecedência mínima de cinco dias úteis, salvo nas hipóteses devidamente justificadas e acatadas pelo colegiado.



Art. 38. A remuneração dos membros estatutários e, quando aplicável, dos demais comitês de assessoramento, será fixada anualmente em Assembleia Geral, nos termos da legislação pertinente. É vedado o pagamento de qualquer forma de remuneração não prevista em Assembleia Geral.

Art. 39. Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, Comitê de Auditoria e demais órgãos estatutários terão ressarcidas suas despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, sempre que residentes fora da cidade em que for realizada a reunião. Caso o membro resida na mesma cidade da sede da IMBEL, esta custeará as despesas de locomoção e alimentação.

Art. 40. A remuneração mensal devida aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da IMBEL não excederá a dez por cento da remuneração mensal média dos Diretores da IMBEL, excluídos os valores relativos a eventuais adicionais e benefícios, sendo vedado o pagamento de participação, de qualquer espécie, nos lucros da IMBEL.

Art. 41. A remuneração dos membros do Comitê de Auditoria será fixada pela Assembleia Geral em montante não inferior à remuneração dos Conselheiros Fiscais.

Art. 42. Os administradores e os conselheiros fiscais, inclusive os representantes de empregados e acionistas minoritários, devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos disponibilizados direta ou indiretamente pela empresa, conforme disposições da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

§ 1º É vedada a recondução do administrador ou do Conselheiro Fiscal que não participar de nenhum treinamento anual disponibilizado pela IMBEL nos últimos dois anos.

§ 2º O treinamento de que trata este artigo será estendido aos membros do Comitê de Auditoria e do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração.

3.8. CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE

Art. 43. A empresa disporá de Código de Conduta e Integridade, elaborado e divulgado na forma da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, nas resoluções da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União, bem como das demais normas aplicáveis à espécie.

3.9. DEFESA JUDICIAL E SEGURO DE RESPONSABILIDADE

Art. 44. Os administradores e os Conselheiros Fiscais são responsáveis, na forma da lei, pelos prejuízos ou danos causados no exercício de suas atribuições.

§ 1º A IMBEL, por intermédio de sua consultoria jurídica ou mediante advogado especialmente contratado, deverá assegurar, aos integrantes e ex-integrantes da Diretoria Executiva e dos Conselhos de Administração e Fiscal, a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados, pela prática de atos no exercício do cargo ou função, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Empresa.

§ 2º O benefício previsto acima aplica-se, no que couber e a critério do Conselho de Administração, aos membros do Comitê de Auditoria e àqueles que figuram no polo passivo de processo judicial ou administrativo, em decorrência de atos que tenham praticado no exercício de competência delegada pelos administradores.

§ 3º A forma da defesa em processos judiciais e administrativos será definida pelo Conselho de Administração, ouvida a área jurídica da IMBEL.

§ 4º Na defesa em processos judiciais e administrativos, se o beneficiário da defesa for condenado, em decisão judicial transitada em julgado, com fundamento em violação de lei ou do Estatuto, ou decorrente de ato culposos ou doloso, ele deverá ressarcir à IMBEL todos os custos e despesas decorrentes da defesa feita pela IMBEL, além de eventuais prejuízos causados.

§ 5º O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da Companhia e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente pelos prejuízos que causar, conforme disposições da Lei nº 6404/76.

§ 6º O mandatário, quando atuar em nome da IMBEL, por instrumento designado especialmente para esse fim, praticando atos de gestão, poderá ser pessoalmente responsabilizado pelos atos que praticar, salvo se comprovar ter agido de boa-fé, ficando o mandante excluído da responsabilidade.

§ 7º A IMBEL poderá contratar seguro responsabilidade civil permanente, em favor dos Administradores, Conselheiros Fiscais, membros do Comitê de Auditoria e daqueles no exercício de competência delegada pelos Administradores, na forma e extensão definidas pelo Conselho de Administração, para cobertura de despesas processuais e honorários advocatícios de processos judiciais e administrativos, instaurados contra eles relativos às suas atribuições junto à Empresa, em atos de gestão ocorridos durante o exercício de seu mandato ou cargo.

§ 8º Fica assegurado aos administradores e conselheiros fiscais, bem como aos ex-administradores e ex-conselheiros, o conhecimento de informações e documentos constantes de registros ou de bancos de dados da companhia, indispensáveis à defesa administrativa ou judicial, em ações propostas por terceiros, de atos praticados durante o seu prazo de gestão ou de atuação, conforme o caso.

3.10. QUARENTENA PARA DIRETORIA

Art. 45. Os membros da Diretoria Executiva ficam impedidos do exercício de atividades que configurem conflito de interesse, observados a forma e o prazo estabelecidos na legislação pertinente.

§ 1º Após o exercício da gestão, o ex-membro da Diretoria Executiva, que estiver em situação de impedimento, poderá receber remuneração compensatória equivalente apenas ao honorário mensal da função que ocupava observados os §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º Não terá direito à remuneração compensatória, o ex-membro da Diretoria Executiva que retornar, antes do término do período de impedimento, ao desempenho da função que ocupava na administração pública ou privada anteriormente à sua investidura, desde que não caracterize conflito de interesses.

§ 3º A configuração da situação de impedimento dependerá de prévia manifestação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

3.11. CONFLITO DE INTERESSES

Art. 46. Nas reuniões dos órgãos colegiados, anteriormente à deliberação, o membro que não seja independente em relação à matéria em discussão deve manifestar seu conflito de interesses ou interesse particular, retirando-se da reunião.

Parágrafo único. Caso não o faça, qualquer outra pessoa poderá manifestar o conflito, caso dele tenha ciência, devendo o órgão colegiado deliberar sobre o conflito conforme seu Regimento e legislação aplicável.

CAPÍTULO 4

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

4.1. CARACTERIZAÇÃO

Art. 47. O Conselho de Administração é órgão de deliberação estratégica e colegiada da Companhia e deve exercer suas atribuições considerando os interesses de longo prazo da Companhia, os impactos decorrentes de suas atividades na sociedade e no meio ambiente e os deveres fiduciários de seus membros, em alinhamento ao disposto na Lei nº 13.303/2016.

4.2. COMPOSIÇÃO

Art. 48. O Conselho de Administração é composto por 7 (sete) membros, a saber:

I - 3 (três) indicados pelo Ministro de Estado da Defesa;

II - o Diretor-Presidente da IMBEL;

III - 1 (um) indicado pelo Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

IV - 1 (um) indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda; e

V - 1 (um) membro representante dos empregados.

§ 1º Dentre os membros indicados pelo Ministro de Estado da Defesa, um deverá ser do Comando do Exército, que presidirá o Conselho de Administração, e 2 (dois) membros independentes.

§ 2º O substituto eventual do Presidente do Conselho de Administração será escolhido pelo colegiado, dentre seus membros.

§ 3º O Diretor-Presidente da IMBEL não poderá ocupar o cargo de Presidente do Conselho de Administração, mesmo que temporariamente.

§ 4º O representante dos empregados será eleito na forma da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, e de sua regulamentação.

§ 5º Os membros da Diretoria Executiva da empresa, exceto o Diretor-Presidente, não poderão compor o Conselho de Administração, podendo, no entanto, serem convocados por esse colegiado para participarem de reuniões, sem direito a voto.

§ 6º Caracteriza-se conselheiro independente aquele que se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 22, § 1º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, bem como no art. 36, § 1º do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

4.3. PRAZO DE GESTÃO

Art. 49. O Conselho de Administração terá prazo de gestão unificado de 2 (dois) anos, permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas.

Art. 50. No prazo do artigo anterior serão considerados os períodos anteriores de gestão ocorridos há menos de 2 (dois) anos.

Art. 51. Atingido o limite a que se referem os artigos anteriores, o retorno do membro do Conselho de Administração só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão.

Art. 52. O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração se prorrogará até a efetiva investidura dos novos membros.

4.4. VACÂNCIA E SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

Art. 53. No caso de vacância da função de Conselheiro de Administração, o Presidente do Colegiado deverá dar conhecimento ao órgão representado e o Conselho designará o substituto, por indicação daquele órgão, para completar o prazo de gestão do conselheiro anterior.

Art. 54. A função de Conselheiro de Administração é pessoal e não admite substituto temporário ou suplente, inclusive para representante dos empregados. No caso de ausências ou impedimentos eventuais de qualquer membro do Conselho, o colegiado deliberará com os remanescentes.

4.5. REUNIÃO

Art. 55. O Conselho de Administração se reunirá, com a presença da maioria dos seus membros, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 1º O Conselho de Administração será convocado por seu Presidente ou pela maioria dos membros do Colegiado.

§ 2º A pauta da reunião e a respectiva documentação serão distribuídas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, salvo nas hipóteses devidamente justificadas pela IMBEL e acatadas pelo Colegiado.

§ 3º As reuniões do Conselho de Administração devem, em regra, ser presenciais, admitindo, excepcionalmente, a reunião virtual ou a participação de membro por tele ou videoconferência, mediante justificativa aprovada pelo Colegiado.

§ 4º As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes e serão registradas no Livro de Atas, podendo ser lavradas de forma sumária. Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do Conselho de Administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros.

§ 5º Nas deliberações colegiadas do Conselho de Administração, o Presidente terá o voto de desempate, além do voto pessoal.

§ 6º Em caso de decisão não-unânime, a justificativa do voto divergente será registrada, a critério do respectivo membro, observado que se exime de responsabilidade o conselheiro dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao Conselho de Administração.

§ 7º As atas do Conselho de Administração devem ser redigidas com clareza e registrar as decisões tomadas, as pessoas presentes, os votos divergentes e as abstenções de voto.

§ 8º O Conselho de Administração poderá convidar membros do Comitê de Auditoria para assistir suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 56. O membro do Conselho de Administração não participará das discussões e deliberações sobre assuntos em relação aos quais haja conflito de interesse ou outras circunstâncias impeditivas de sua participação, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. O conselheiro Representante dos Empregados não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistências.

Art. 57. O Diretor-Presidente da IMBEL não participará das reuniões para aprovação do Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - PAINT, e eventuais alterações, e do Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna - RAINT.

4.6. COMPETÊNCIAS

Art. 58. Compete ao Conselho de Administração:

I - fixar a orientação geral dos negócios da IMBEL;

II - fiscalizar a gestão dos Diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Empresa, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

III - convocar a Assembleia Geral;

IV - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria Executiva;

V - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos relativos à sua alçada decisória;

VI - autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigação de terceiros;

VII - apreciar a proposta e autorizar o processo de contratação de auditores independentes, bem como a rescisão dos respectivos contratos;

VIII - aprovar as Políticas de Integridade, Gestão de Riscos e Controle Interno e de Dividendos, bem como outras políticas gerais da IMBEL;

IX - aprovar e acompanhar o Plano de Negócios, Estratégico e de Investimentos, e as metas de desempenho, que deverão ser apresentados pela Diretoria Executiva;

X - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela IMBEL, sem prejuízo da atuação do Conselho Fiscal;

XI - manifestar-se previamente sobre as propostas a serem submetidas à deliberação dos acionistas em assembleia;

XII - determinar a implantação e supervisionar os Sistemas de Integridade, Gestão de Riscos e Controle Interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a IMBEL, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

XIII - definir os assuntos e valores da alçada decisória do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva;

XIV - identificar a existência de ativos não de uso próprio da IMBEL e avaliar a necessidade de mantê-los;

XV - aprovar a inclusão de matérias no instrumento de convocação da Assembleia Geral, não se admitindo a rubrica "assuntos gerais";

XVI - deliberar sobre os casos omissos do Estatuto Social da IMBEL, em conformidade com o disposto na legislação pertinente;

XVII - aprovar o Plano Anual de Auditoria Interna - PAINT e o Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna - RAINT, sem a presença do Presidente da Companhia;

XVIII - criar comitês de assessoramento ao Conselho de Administração, para aprofundamento aos estudos de assuntos estratégicos, de forma a garantir que a decisão a ser tomada pelo Conselho seja tecnicamente bem fundamentada;

XIX - eleger e destituir os membros de comitês de assessoramento ao Conselho de Administração;

XX - atribuir formalmente a responsabilidade pelas áreas de Integridade, Gestão de Riscos e Controle Interno a Diretores estatutários;

XXI - realizar a autoavaliação anual de seu desempenho, observados os quesitos mínimos dispostos no inc. III do art. 13 da Lei nº 13.303/2016;

XXII - aprovar as nomeações e exonerações ou dispensas dos titulares da Auditoria Interna, Corregedoria, Ouvidoria e submetê-las à aprovação da Controladoria Geral da União;

XXIII - conceder afastamento e licença ao Diretor-Presidente da IMBEL, inclusive a título de férias;

XXIV - aprovar o Regimento Interno da IMBEL, do Conselho de Administração, do Comitê de Auditoria e da Auditoria Interna, bem como o Código de Conduta e Integridade da IMBEL;

XXV - aprovar o Regulamento de Licitações;

XXVI - aprovar a prática de atos que importem em renúncia, transação ou compromisso arbitral;

XXVII - discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas e código de conduta e integridade;

XXVIII - aprovar e divulgar a Carta Anual com explicação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas, na forma prevista na Lei 13.303, de 30 de junho de 2016 e código de conduta e integridade;



XXIX - estabelecer política de porta-vozes visando a eliminar risco de contradição entre informações de diversas áreas e as dos executivos da IMBEL;

XXX - avaliar os Diretores da IMBEL, nos termos do inciso III do art. 13 da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, podendo contar com apoio metodológico e procedimental do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração;

XXXI - aprovar e fiscalizar o cumprimento das metas e resultados específicos a serem alcançados pelos membros da Diretoria Executiva;

XXXII - promover anualmente análise de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, devendo publicar suas conclusões e informá-las ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União;

XXXIII - propor à Assembleia Geral a remuneração dos administradores e dos membros dos demais órgãos estatutários da Companhia;

XXXIV - executar e monitorar a remuneração de que trata o inciso XXXIII deste artigo, inclusive a participação nos lucros e resultados, dentro dos limites aprovados pela Assembleia Geral;

XXXV - autorizar a constituição de subsidiárias, bem como a aquisição de participação minoritária em empresa;

XXXVI - aprovar o Regulamento de Pessoal, bem como quantitativo de pessoal próprio e de cargos em comissão, acordos coletivos de trabalho, programa de participação dos empregados nos lucros ou resultados, plano de cargos e salários, plano de funções, benefícios de empregados e programa de desligamento de empregados;

XXXVII - eleger e destituir os membros da Diretoria Executiva da IMBEL, fixando-lhes as atribuições;

XXXVIII - estabelecer Política de Seleção para os titulares das áreas de auditoria interna, corregedoria, integridade, gestão de riscos e controle interno e ouvidoria;

XXXIX - avaliar anualmente o desempenho dos Titulares da Auditoria Interna, Corregedoria e Ouvidoria da IMBEL;

XL - avaliar, a cada 4 (quatro) anos, o alinhamento estratégico, operacional e financeiro das participações da Empresa ao seu objeto social, devendo, a partir dessa avaliação, recomendar a sua manutenção, a transferência total ou parcial de suas atividades para outra estrutura da administração pública ou o desinvestimento da participação;

XLI - aprovar e manter atualizado um plano de sucessão não-vinculante dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, cuja elaboração deve ser coordenada pelo Presidente do Conselho de Administração; e

XLII - aprovar as atribuições dos diretores executivos não previstas no Estatuto Social.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigação de publicação a que se refere o inciso XXXII as informações de natureza estratégica cuja divulgação possa ser comprovadamente prejudicial ao interesse da IMBEL.

4.7. COMPETÊNCIAS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 59. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

I - presidir as reuniões do órgão, observando o cumprimento do Estatuto Social e do Regimento Interno;

II - interagir com o ministério supervisor, e demais representantes do acionista controlador, no sentido de esclarecer a orientação geral dos negócios, assim como questões relacionadas ao interesse público a ser perseguido pela IMBEL, observado o disposto no artigo 89 da Lei nº 13.303/2016; e

III - estabelecer os canais e processos para interação entre os acionistas e o Conselho de Administração, especialmente no que tange às questões de estratégia, governança, remuneração, sucessão e formação do Conselho de Administração, observado o disposto no artigo 89 da Lei nº 13.303/2016.

CAPÍTULO 5

DIRETORIA EXECUTIVA

5.1. CARACTERIZAÇÃO

Art. 60. A Diretoria Executiva é o órgão executivo de administração e representação, cabendo-lhe assegurar o funcionamento regular da IMBEL, em conformidade com a orientação geral traçada pelo Conselho de Administração.

5.2. COMPOSIÇÃO E INVESTIDURA

Art. 61. A Diretoria Executiva da IMBEL compor-se-á de, no mínimo, 4 (quatro) e, no máximo, 6 (seis) Diretores, demissíveis ad nutum, eleitos pelo Conselho de Administração, sendo o Diretor-Presidente e o Vice-Presidente Executivo, indicados pelo Comando do Exército e até 4 (quatro) Diretores sem designação especial, cujas atribuições específicas serão determinadas pelo Conselho de Administração.

Art. 62. A investidura em cargo de Diretoria da IMBEL implica na assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento.

5.3. PRAZO DE GESTÃO

Art. 63. O prazo de gestão da Diretoria Executiva será unificado de 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas.

Art. 64. No prazo do artigo anterior serão considerados os períodos anteriores de gestão ocorridos há menos de 2 (dois) anos e a transferência de Diretor para outra Diretoria.

Art. 65. Atingido o limite a que se refere o artigo 63, o retorno do membro da Diretoria Executiva só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão.

Art. 66. O prazo de gestão dos membros da Diretoria Executiva se prorrogará até a efetiva investidura dos novos membros.

5.4. LICENÇA, VACÂNCIA E SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

Art. 67. Na vacância, ausência ou impedimento eventual de um Diretor, o Diretor-Presidente designará um dos demais Diretores para substituí-lo.

Art. 68. Em caso de vacância, ausências ou impedimentos eventuais, o Diretor-Presidente será substituído pelo Vice-Presidente Executivo e, na ausência deste, por um dos demais Diretores da IMBEL, previamente designado pelo Conselho de Administração.

Art. 69. Os membros da Diretoria Executiva farão jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de licença remunerada, que podem ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, sendo vedada sua conversão em espécie e indenização.

Art. 70. O substituto do Diretor-Presidente não o substitui no Conselho de Administração.

5.5. REUNIÃO

Art. 71. A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo quinzenalmente e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do Diretor-Presidente ou pela maioria dos Diretores.

§ 1º A pauta da reunião e a respectiva documentação serão distribuídas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, salvo nas hipóteses devidamente justificadas pela Empresa e acatadas pelo Colegiado.

§ 2º As reuniões da Diretoria Executiva devem, em regra, ser presenciais, admitindo, excepcionalmente, a reunião virtual ou a participação de membro por tele ou videoconferência, mediante justificativa aprovada pelo colegiado.

§ 3º As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes e serão registradas no livro de atas, podendo ser lavradas de forma sumária.

§ 4º Nas deliberações colegiadas da Diretoria Executiva, o Diretor-Presidente terá o voto de desempate, além do voto pessoal.

§ 5º Em caso de decisão não-unânime, a justificativa do voto divergente será registrada, a critério do respectivo membro, observado que se exime de responsabilidade o diretor dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito à Diretoria Executiva.

§ 6º As atas da Diretoria Executiva devem ser redigidas com clareza e registrar as decisões tomadas, as pessoas presentes, os votos divergentes e as abstenções de voto.

5.6. COMPETÊNCIAS

Art. 72. Compete à Diretoria-Executiva, no exercício das suas atribuições e respeitadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração:

I - estabelecer o plano estratégico, as diretrizes, os objetivos e as metas corporativas da IMBEL;

II - gerir as atividades da IMBEL e avaliar os seus resultados;

III - elaborar os orçamentos anuais e plurianuais da IMBEL e acompanhar sua execução;

IV - definir a estrutura organizacional da IMBEL e a distribuição interna das atividades administrativas;

V - aprovar as normas internas de funcionamento da IMBEL e sua política de recursos humanos;

VI - monitorar a sustentabilidade dos negócios, os riscos estratégicos e respectivas medidas de mitigação, elaborando relatórios gerenciais com indicadores de gestão;

VII - submeter, instruir e preparar, adequadamente, os assuntos que dependam de deliberação do Conselho de Administração, manifestando-se, previamente, quando não houver conflito de interesses;

VIII - promover a elaboração, em cada exercício, do relatório da administração e das demonstrações financeiras, na forma da legislação específica, submetendo-as à Auditoria Independente, aos Conselhos de Administração e Fiscal, e ao Comitê de Auditoria;

IX - aprovar planos, ações, programas sociais e/ou institucionais que a IMBEL promova ou participe;

X - autorizar atos, contratos e assuntos afetos à sua alçada decisória; XI - deliberar sobre os assuntos que lhe submeta qualquer diretor;

XII - submeter à apreciação do Conselho de Administração as matérias a serem deliberadas em Assembleia Geral;

XIII - mudar o endereço da sede social dentro da mesma cidade;

XIV - propor ao Conselho de Administração a constituição de subsidiárias, filiais, representações, agências, escritórios ou quaisquer outras dependências e a aquisição de participações acionárias minoritárias para cumprir o objeto social da IMBEL;

XV - cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, bem como avaliar as recomendações do Conselho Fiscal;

XVI - celebrar contratos e operações dentro dos parâmetros fixados pelo Conselho de Administração, pelo prazo dos respectivos mandatos;

XVII - colocar à disposição do Conselho Fiscal, por intermédio de comunicação por escrito, dentro de 10 (dez) dias corridos, a partir de sua aprovação e assinatura, cópias das atas de suas reuniões e, dentro de 15 (quinze) dias corridos, após a data do fechamento contábil do período, cópias dos seus balancetes e demais demonstrações financeiras, elaboradas periodicamente, e dos relatórios de execução de orçamentos;

XVIII - submeter, ao Conselho de Administração, matérias que dependam de sua decisão, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, acompanhadas, quando for o caso, dos elementos ou documentos sujeitos ao seu exame e pronunciamento, inclusive Pareceres Jurídicos;

XIX - propor atos de renúncia, transação judicial ou extrajudicial, para pôr fim a litígios ou pendências, submetendo-os à aprovação do Conselho de Administração, exceto para os casos já regulamentados em lei e observando-se o limite fixado na legislação vigente;

XX - designar empregados da IMBEL para missões no exterior, observados os preceitos da legislação vigente;

XXI - movimentar recursos da IMBEL e formalizar obrigações em geral, mediante assinatura do Diretor-Presidente e, na falta deste, assinatura de outro diretor, nos respectivos instrumentos obrigacionais, podendo esta competência ser delegada a procuradores ou empregados da IMBEL, relacionados em atos específicos da Diretoria Executiva;

XXII - colocar à disposição dos outros órgãos estatutários:

a) pessoal qualificado para secretariá-lo e prestar o necessário apoio técnico;

b) auditoria independente para prestar-lhe os esclarecimentos julgados necessários; e

c) serviços jurídicos da IMBEL.

XXIII - apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, a quem compete sua aprovação:

a) o Plano de Negócios para o exercício anual seguinte;

b) a Estratégia de Longo Prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 5 (cinco) anos; e

c) o potencial não ativado das capacidades produtivas destinadas à manutenção da capacidade estratégica.

XXIV - indicar os representantes da IMBEL nos órgãos estatutários de suas participações societárias;

XXV - aprovar o seu Regimento Interno; e

XXVI - autorizar a locação, o comodato e a cessão de uso de bens do ativo circulante e não circulante, não destinados à atividade finalística.

Parágrafo único. Os Diretores não poderão praticar atos de liberalidade à custa da IMBEL, nem usar a denominação social em operações estranhas aos objetivos sociais, ou de mero favor, notadamente em fianças, avais e abonos.

5.7. ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR-PRESIDENTE

Art. 73. Sem prejuízo das demais atribuições da Diretoria Executiva, compete especificamente ao Diretor-Presidente da IMBEL:

I - dirigir, supervisionar, coordenar e controlar as atividades e a política administrativa da IMBEL;

II - coordenar as atividades dos membros da Diretoria Executiva;

III - representar a IMBEL em juízo e fora dele, podendo, para tanto, constituir procuradores "ad-negotia" e "ad-judicia", especificando os atos que poderão praticar nos respectivos instrumentos do mandato;

IV - assinar, com um Diretor, os atos que constituam, extingam ou alterem direitos ou obrigações da IMBEL, bem como aqueles que exonerem terceiros de obrigações para com ela, podendo, para tanto, delegar atribuições ou constituir procurador para esse fim; V - admitir, designar, promover, transferir, remover, dispensar, elogiar e punir empregados, na forma da lei e do sistema normativo da IMBEL, permitida a delegação;

VI - expedir as resoluções da Diretoria Executiva;

VII - instituir e homologar os processos de licitação, podendo delegar tais atribuições;

VIII - conceder afastamento e licenças aos demais membros da Diretoria Executiva, inclusive a título de férias;

IX - designar os substitutos dos membros da Diretoria Executiva;

X - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

XI - manter os Conselhos de Administração e Fiscal informados das atividades e da situação da IMBEL;

XII - exercer outras atribuições que lhe forem fixadas pelo Conselho de Administração; e

XIII - praticar os atos de gestão que não se incluam nas atribuições do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva.

5.8. ATRIBUIÇÕES DOS DEMAIS DIRETORES EXECUTIVOS

Art. 74. São atribuições dos demais Diretores Executivos:

I - gerir as atividades da sua área de atuação;

II - participar das reuniões da Diretoria Executiva, concorrendo para a definição das políticas a serem seguidas pela IMBEL e relatando os assuntos da sua respectiva área de atuação; e

III - cumprir e fazer cumprir a orientação geral dos negócios da IMBEL estabelecida pelo Conselho de Administração na gestão de sua área específica de atuação.

Parágrafo único. O Regimento Interno estabelecerá as áreas de atuação dos demais Diretores, fixando as respectivas atribuições e poderes.

CAPÍTULO 6

CONSELHO FISCAL

6.1. CARACTERIZAÇÃO

Art. 75. O Conselho Fiscal é órgão permanente de fiscalização, de atuação colegiada e individual. Além das normas previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e sua regulamentação, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da IMBEL as disposições para esse Colegiado previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive aquelas relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura e à remuneração.

6.2. COMPOSIÇÃO

Art. 76. O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, tendo a seguinte composição:

I - um indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda, como representante do Tesouro Nacional, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a Administração Pública federal; e

II - 2 (dois) membros indicados pelo Ministro de Estado da Defesa.

Parágrafo único. Dentre os indicados pelo Ministro de Estado da Defesa, aquele que presidirá o Conselho Fiscal deverá pertencer ao Comando do Exército.



6.3. PRAZO DE ATUAÇÃO

Art. 77. O prazo de atuação dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, permitidas, no máximo, 2 (duas) reconduções consecutivas.

§ 1º No prazo a que se refere o caput serão considerados os períodos anteriores de atuação ocorridos há menos de 2 (dois) anos.

§ 2º Atingido o limite a que se refere o caput, o retorno do membro do Conselho Fiscal só poderá ser efetuado após decorrido prazo equivalente a um prazo de atuação.

Art. 78. Na primeira reunião após a eleição, os membros do Conselho Fiscal assinarão o termo de adesão ao Código de Conduta e Integridade, bem como às Políticas da IMBEL.

6.4. REQUISITOS E VEDAÇÕES

Art. 79. Os membros do Conselho Fiscal deverão atender aos requisitos obrigatórios e observar as vedações para exercício das suas atividades determinados pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, e por demais normas que regulamentem a matéria.

Art. 80. Os requisitos e as vedações exigíveis para os Conselheiros Fiscais deverão ser respeitados em todas as eleições realizadas, inclusive em caso de recondução.

§ 1º Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado, disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

§ 2º A ausência dos documentos referidos no parágrafo primeiro, importará em rejeição do formulário pelo Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração da IMBEL.

§ 3º O indicado apresentará declaração de que não incorre em nenhuma das hipóteses de vedação, nos termos do formulário padronizado.

§ 4º O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração deverá opinar sobre a observância dos requisitos e vedações para investidura dos membros.

6.5. VACÂNCIA E SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

Art. 81. Os membros do Conselho Fiscal serão substituídos em suas ausências ou impedimentos eventuais pelos respectivos suplentes.

Art. 82. Na hipótese de vacância, o Presidente do Conselho Fiscal convocará o respectivo suplente, que o substituirá até eleição do novo titular pela Assembleia Geral.

6.6. REUNIÃO

Art. 83. O Conselho Fiscal reunir-se-á mensalmente em sessão ordinária e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 1º O Conselho Fiscal será convocado pelo Presidente ou pela maioria dos membros do Colegiado.

§ 2º A pauta da reunião e a respectiva documentação serão distribuídas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, salvo quando nas hipóteses devidamente justificadas pela IMBEL e acatadas pelo Colegiado.

§ 3º As reuniões do Conselho Fiscal devem, em regra, ser presenciais, admitindo, excepcionalmente, a reunião virtual ou a participação de membro por tele ou videoconferência, mediante justificativa aprovada pelo colegiado.

§ 4º As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes e serão registradas no livro de atas, podendo ser lavradas de forma sumária.

§ 5º Em caso de decisão não-unânime, a justificativa do voto divergente será registrada, a critério do respectivo membro, observado que se exige de responsabilidade o conselheiro fiscal dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao Conselho Fiscal.

§ 6º As atas do Conselho Fiscal devem ser redigidas com clareza e registrar as decisões tomadas, as pessoas presentes, os votos divergentes e as abstenções de voto.

6.7. COMPETÊNCIAS

Art. 84. Compete ao Conselho Fiscal, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas em virtude de disposição legal:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - opinar e emitir parecer sobre o relatório anual da administração e as demonstrações financeiras do exercício social;

III - opinar e emitir parecer sobre as propostas do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas à modificação do capital social, de títulos e de valores mobiliários, planos de investimentos ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos Órgãos de Administração e, se estes não adotarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da IMBEL, à Assembleia Geral, ao Ministério da Defesa e à Secretaria do Tesouro Nacional, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem e sugerir providências úteis;

V - convocar a Assembleia Geral Ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de um mês essa convocação, e a Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes;

VI - analisar, pelo menos trimestralmente, as demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela IMBEL;

VII - exercer as atribuições previstas neste artigo, quando cabíveis, durante a eventual liquidação da IMBEL;

VIII - examinar o Plano Anual de Auditoria Interna e o Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna;

IX - assistir as reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, em que se deliberar sobre assuntos que ensejam parecer do Conselho Fiscal;

X - aprovar o seu Regimento Interno e suas alterações;

XI - elaborar seu Plano de Trabalho Anual;

XII - realizar sua autoavaliação com base na execução do Plano de Trabalho Anual;

XIII - acompanhar a execução patrimonial, financeira e orçamentária, podendo examinar livros, quaisquer outros documentos e requisitar informações; e

XIV - fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre matéria de sua competência à União.

CAPÍTULO 7**COMITÊ DE AUDITORIA****7.1. CARACTERIZAÇÃO**

Art. 85. O Comitê de Auditoria é o órgão de assessoramento ao Conselho de Administração, auxiliando este, entre outros, no monitoramento da qualidade das demonstrações financeiras, dos controles internos, da conformidade, do gerenciamento de riscos e das auditorias interna e independente.

Art. 86. O Comitê de Auditoria terá autonomia operacional e dotação orçamentária, anual ou por projeto, dentro de limites aprovados pelo Conselho de Administração, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas independentes.

7.2. COMPOSIÇÃO

Art. 87. Os membros do Comitê de Auditoria, em sua primeira reunião, elegerão o seu Presidente, que deverá ser membro independente do Conselho de Administração.

Art. 88. Caberá ao Presidente do Comitê de Auditoria, em sua primeira reunião, dar cumprimento às deliberações do órgão, com registro no livro de atas.

Art. 89. Os membros do Comitê de Auditoria devem ter reputação ilibada e experiência profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo, preferencialmente na área de contabilidade, auditoria ou no setor de atuação da IMBEL, sendo que pelo menos 1 (um) membro deve ter reconhecida experiência profissional em assuntos de contabilidade societária e ao menos 1 (um) deve ser conselheiro independente.

Art. 90. São condições mínimas para integrar o Comitê de Auditoria as estabelecidas no art. 25 da Lei nº 13.303/16 e no art. 39 do Decreto nº 8.945/16, além das demais normas aplicáveis.

§ 1º O atendimento às previsões deste artigo deve ser comprovado por meio de documentação mantida na sede da IMBEL pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do último dia de mandato do membro do Comitê de Auditoria Estatutário.

§ 2º É vedada a existência de membro suplente no Comitê de Auditoria.

§ 3º O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração deverá opinar sobre a observância dos requisitos e vedações para os membros.

7.3. MANDATO

Art. 91. O mandato dos membros do Comitê de Auditoria será de 3 (três) anos, não coincidente para cada membro, permitida uma única reeleição.

§ 1º Os membros do Comitê de Auditoria poderão ser destituídos pelo voto justificado da maioria absoluta do Conselho de Administração.

§ 2º O membro do Comitê de Auditoria somente poderá voltar a integrar tal órgão na IMBEL após decorridos, no mínimo, três anos do final de seu mandato anterior.

7.4. VACÂNCIA E SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

Art. 92. No caso de vacância de membro do Comitê de Auditoria, o Conselho de Administração elegerá o substituto para completar o mandato do membro anterior.

Art. 93. O cargo de membro do Comitê de Auditoria é pessoal e não admite substituto temporário. No caso de ausências ou impedimentos eventuais de qualquer membro do comitê, este deliberará com os remanescentes.

7.5. REUNIÃO

Art. 94. O Comitê de Auditoria deverá realizar duas reuniões mensais.

§ 1º As reuniões serão registradas mediante atas, as quais deverão ser encaminhadas ao Conselho de Administração.

§ 2º A IMBEL deverá divulgar as atas de reuniões do Comitê de Auditoria.

§ 3º Na hipótese de o Conselho de Administração considerar que a divulgação da ata possa pôr em risco interesse legítimo da IMBEL, apenas o seu extrato será divulgado.

§ 4º A restrição de que trata o parágrafo anterior não será oponível aos órgãos de controle, que terão total e irrestrito acesso ao conteúdo das atas do Comitê de Auditoria estatutário, observada a transferência de sigilo.

7.6. COMPETÊNCIAS

Art. 95. Competirá ao Comitê de Auditoria Estatutário, sem prejuízo de outras competências previstas na legislação:

I - opinar sobre a contratação e destituição de auditor independente;

II - supervisionar as atividades dos auditores independentes, avaliando sua independência, a qualidade dos serviços prestados e a adequação de tais serviços às necessidades da IMBEL;

III - supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno, de auditoria interna e de elaboração das demonstrações financeiras da IMBEL;

IV - monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controle interno, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas pela IMBEL;

V - avaliar e monitorar exposições de risco da IMBEL, podendo requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes a:

a) remuneração da Administração;

b) utilização de ativos da IMBEL; e

c) gastos incorridos em nome da IMBEL.

VI - avaliar e monitorar, em conjunto com a administração e a área de auditoria interna, a adequação e divulgação das transações com partes relacionadas;

VII - elaborar relatório anual com informações sobre as atividades, os resultados, as conclusões e suas recomendações, registrando, se houver, as divergências significativas entre administração, auditoria independente e o próprio Comitê de Auditoria Estatutário em relação às demonstrações financeiras;

VIII - apreciar as informações contábeis da IMBEL, antes da sua divulgação; e

IX - participar, com ao menos um de seus membros, das reuniões do Conselho de Administração que tratem das demonstrações contábeis periódicas, da contratação do auditor independente, do PAINT e do RAIN.T.

Parágrafo único. O Comitê de Auditoria Estatutário deverá possuir meios para receber denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas à IMBEL, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades.

CAPÍTULO 8**COMITÊ DE PESSOAS, ELEGIBILIDADE, SUCESSÃO E REMUNERAÇÃO****8.1. CARACTERIZAÇÃO**

Art. 96. A IMBEL disporá de Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração que visará assessorar os acionistas e o Conselho de Administração nos processos de indicação, de avaliação, de sucessão e de remuneração dos administradores, conselheiros fiscais e demais membros de órgãos estatutários.

8.2. COMPOSIÇÃO

Art. 97. O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração será constituído por 3 (três) membros, sendo integrantes do Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria, sem remuneração adicional, observados os artigos 156 e 165 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. Os membros do Conselho de Administração que participarem desse Comitê devem ser em sua maioria independentes.

8.3. COMPETÊNCIAS

Art. 98. Compete ao Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração:

I - opinar, de modo a auxiliar os acionistas na indicação de membros do Conselho de Administração e Conselheiros Fiscais, sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições;

II - opinar, de modo a auxiliar os membros do Conselho de Administração na indicação de diretores e membros do Comitê de Auditoria;

III - verificar a conformidade do processo de avaliação e dos treinamentos dos administradores e Conselheiros Fiscais;

IV - auxiliar o Conselho de Administração na elaboração e no acompanhamento do plano de sucessão de administradores;

V - auxiliar o Conselho de Administração na avaliação das propostas relativas à política de pessoal e no seu acompanhamento; e

VI - auxiliar o Conselho de Administração na elaboração da proposta de remuneração dos administradores para submissão à Assembleia Geral.

§ 1º O Comitê deverá se manifestar no prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, a partir do recebimento de formulário padronizado da entidade da Administração Pública responsável pelas indicações, sob pena de aprovação tácita e responsabilização de seus membros caso se comprove o descumprimento de algum requisito.

§ 2º As manifestações do Comitê, que serão deliberadas por maioria de votos com registro em ata, que deverá ser lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos e conter a transcrição apenas das deliberações tomadas.

§ 3º A manifestação do Comitê será encaminhada ao Conselho de Administração, que deverá incluir, na proposta da administração para a realização da assembleia geral que tenha na ordem do dia a eleição de membros do conselho de administração e do conselho fiscal, sua manifestação acerca do enquadramento dos indicados aos requisitos e vedações legais, regulamentares e estatutários à luz da autodeclaração e documentos apresentados pelo indicado e da manifestação do Comitê.



§ 4º O mesmo procedimento descrito no §3º acima deverá ser observado na eleição de diretores e membros do Comitê de Auditoria, sendo que a manifestação do Conselho de Administração deverá constar da ata da reunião que tiver como ordem do dia a eleição dos membros desses órgãos.

§ 5º As atas das reuniões do Conselho de Administração que deliberarem sobre os assuntos acima mencionados deverão ser divulgadas.

§ 6º Na hipótese de o Comitê de Elegibilidade, Pessoas, Sucessão e Remuneração considerar que a divulgação da ata possa pôr em risco interesse legítimo da IMBEL, apenas o seu extrato será divulgado.

§ 7º A restrição de que trata o parágrafo anterior não será oponível aos órgãos de controle, que terão total e irrestrito acesso ao conteúdo das atas do Comitê de Elegibilidade, Pessoas, Sucessão e Remuneração, observada a transferência de sigilo.

CAPÍTULO 9

UNIDADES INTERNAS DE GOVERNANÇA

9.1. DESCRIÇÃO

Art. 99. A IMBEL terá Auditoria Interna, Área de Integridade, Gestão de Riscos e Controle Interno, Ouvidoria e Corregedoria.

Art. 100. O Conselho de Administração estabelecerá a Política de Seleção para os titulares dessas unidades, com assessoramento do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração.

9.2. AUDITORIA INTERNA

Art. 101. A Auditoria Interna é vinculada ao Conselho de Administração, a quem deverá se reportar diretamente.

Parágrafo único. A Auditoria Interna deverá cumprir as resoluções da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União.

Art. 102. À Auditoria Interna compete:

I - executar as atividades de auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, administrativa, patrimonial e operacional da IMBEL;

II - propor as medidas preventivas e corretivas das inconformidades detectadas;

III - verificar o cumprimento e a implementação pela IMBEL das recomendações ou determinações da Controladoria-Geral da União - CGU, do Tribunal de Contas da União - TCU e dos demais órgãos de controle e do Conselho Fiscal;

IV - auxiliar o Conselho de Administração em outras atividades correlatas;

V - avaliar a adequação do controle interno, a efetividade da gestão dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras; e

VI - manter o Comitê de Auditoria informado dos trabalhos desenvolvidos pela Auditoria Interna, por meio de reuniões, relatórios das visitas de auditoria e relatórios trimestrais de auditoria.

9.3. ÁREA DE INTEGRIDADE, GESTÃO DE RISCOS E CONTROLE INTERNO

Art. 103. A Área de Integridade, Gestão de Riscos e Controle Interno se vincula:

I - diretamente ao Diretor-Presidente e conduzida por ele; ou

II - ao Diretor-Presidente, por intermédio do Vice-Presidente Executivo ou outro Diretor, que irá conduzi-la, podendo este ter outras competências.

§ 1º A Área de Integridade, Gestão de Riscos e Controle Interno se reportará diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento do Diretor-Presidente em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

§ 2º A Área de Integridade, Gestão de Riscos e Controle Interno deverá cumprir as resoluções da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União.

Art. 104. À Área de Integridade, Gestão de Riscos e Controle Interno compete:

I - propor políticas de Integridade, Gestão de Riscos e Controle Interno para a IMBEL, as quais deverão ser periodicamente revisadas e aprovadas pelo Conselho de Administração, e comunicá-las a todo o corpo funcional da organização;

II - verificar a aderência e propor melhorias de desenho da estrutura organizacional e dos processos, produtos e serviços da IMBEL às leis, normativos, políticas e diretrizes internas e demais regulamentos aplicáveis;

III - comunicar à Diretoria Executiva, aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria a ocorrência de ato ou conduta em desacordo com as normas aplicáveis à IMBEL;

IV - verificar a aplicação adequada do princípio da segregação de funções, de forma que seja evitada a ocorrência de conflitos de interesse e fraudes;

V - verificar o cumprimento do Código de Conduta e Integridade, conforme Art. 18 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, bem como promover treinamentos periódicos aos empregados e dirigentes da IMBEL sobre o tema;

VI - coordenar os processos de identificação, classificação e avaliação dos riscos a que está sujeita a IMBEL, verificando a efetividade dos controles existentes para os processos críticos da empresa;

VII - coordenar a elaboração e monitorar os planos de ação para mitigação dos riscos identificados, verificando continuamente a adequação e a eficácia da gestão de riscos;

VIII - propor diretrizes para elaboração dos planos de contingência necessários, atinentes aos riscos considerados relevantes pela IMBEL;

IX - elaborar relatórios periódicos de suas atividades, submetendo-os à Diretoria Executiva, aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria;

X - disseminar a importância da Integridade, Gestão de Riscos e do Controle Interno bem como a responsabilidade de cada área da IMBEL nestes aspectos;

XI - propor a implementação cotidiana de práticas de controle interno por administradores e empregados;

XII - propor ações de monitoramento, avaliação e melhoria da eficácia da estratégia, dos controles internos e da conformidade corporativa; e

XIII - assegurar a adequação da aplicação do Código de Ética e de Padrões de Conduta;

XIV - coordenar as atividades relativas à gestão dos riscos para a integridade;

XV - fornecer apoio técnico e metodológico para que os gestores responsáveis pelos principais processos de trabalho da organização identifiquem seus respectivos riscos, e estabeleçam planos de contingência ou de continuidade de negócios;

XVI - coordenar o processo de prestação de contas anual, requerido pelo TCU; e

XVII - exercer outras competências previstas em normas internas da empresa, bem como outras atividades correlatas definidas pelo Diretor Presidente.

9.4. OUVIDORIA

Art. 105. A Ouvidoria se vincula ao Conselho de Administração, ao qual deverá se reportar diretamente.

Parágrafo único. A Ouvidoria deverá cumprir as resoluções da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União.

Art. 106. À Ouvidoria compete:

I - receber e examinar sugestões e reclamações visando melhorar o atendimento da IMBEL em relação a demandas de investidores, empregados, fornecedores, clientes, usuários e sociedade em geral;

II - receber e examinar denúncias internas e externas, inclusive sigilosas, relativas às atividades da IMBEL; e

III - outras atividades correlatas definidas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. A Ouvidoria deverá dar encaminhamento aos procedimentos necessários para a solução dos problemas suscitados, e fornecer meios suficientes para os interessados acompanharem as providências adotadas.

9.5. CORREGEDORIA

Art. 107. A Corregedoria é vinculada ao Diretor Presidente da IMBEL, a quem deverá se reportar diretamente.

§ 1º A Corregedoria se reportará diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento da Diretoria Executiva.

§ 2º A Corregedoria, no âmbito de suas competências, deve verificar o cumprimento das resoluções da Comissão Interministerial de Governança, Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União.

Art. 108. As competências da Corregedoria são aquelas definidas no Regulamento Disciplinar, aprovado pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO 10

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

10.1. EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 109. O exercício social coincidirá com o ano civil e obedecerá, quanto às demonstrações financeiras, aos preceitos deste Estatuto e da legislação pertinente.

Art. 110. A IMBEL deverá elaborar demonstrações financeiras trimestrais e divulgá-las em sítio eletrônico.

Art. 111. Aplicam-se as regras de escrituração e elaboração de demonstrações financeiras contidas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e nas normas da Comissão de Valores Mobiliários, inclusive a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado naquela Comissão.

Art. 112. Ao fim de cada exercício social, a Diretoria Executiva fará elaborar, com base na legislação vigente e na escrituração contábil da IMBEL, as demonstrações financeiras aplicáveis às empresas de capital aberto, discriminando com clareza a situação do patrimônio da IMBEL e as mutações ocorridas no exercício:

I. balanço patrimonial;

II. demonstração do resultado do exercício;

III. demonstrativo das mutações do patrimônio líquido;

IV. demonstração dos fluxos de caixa;

V. demonstração do valor adicionado;

VI. demonstração do resultado abrangente; e

VII. balanço social.

Art. 113. Outras demonstrações financeiras intermediárias serão preparadas, caso necessárias ou exigidas por legislação específica.

10.2. DESTINAÇÃO DO LUCRO

Art. 114. Observadas as disposições legais, o lucro líquido do exercício terá a seguinte destinação:

I - absorção de prejuízos acumulados;

II - 5% (cinco por cento) para constituição da reserva legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social; e

III - no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado para o pagamento de dividendos, em harmonia com a política de dividendos aprovada pela IMBEL.

Art. 115. O saldo remanescente será destinado para dividendo ou constituição de outras reservas de lucros nos termos da lei. A retenção de lucros deverá ser acompanhada de justificativa em orçamento de capital previamente aprovado pela Assembleia Geral, nos termos do art. 196 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

10.3. PAGAMENTO DO DIVIDENDO

Art. 116. O dividendo será pago no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que

declarado, ou até o final daquele ano, quando autorizado pela Assembleia Geral.

Art. 117. Poderá ser imputado ao valor destinado a dividendos, integrado a respectiva importância, para todos os efeitos legais, o valor da remuneração, paga ou creditada, a título de juros sobre o capital próprio, nos termos da legislação pertinente.

Art. 118. Sobre os valores dos dividendos e dos juros, a título de remuneração sobre o capital próprio, devidos ao Tesouro Nacional, incidirão encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento ou pagamento não se verificar na data fixada em lei ou assembleia geral, devendo ser considerada como a taxa diária, para a atualização desse valor durante os cinco dias úteis anteriores à data do pagamento ou recolhimento, a mesma taxa SELIC divulgada no quinto dia útil que antecede o dia da efetiva quitação da obrigação.

CAPÍTULO 11

PESSOAL

Art. 119. O regime jurídico do pessoal da IMBEL será o da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo seu pessoal selecionado e admitido de acordo com a legislação em vigor e as normas da IMBEL.

Parágrafo único. A contratação de empregados será realizada mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os empregos em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Art. 120. Os requisitos para o provimento de empregos, exercícios de empregos em comissão, funções gratificadas e os respectivos salários, serão fixados no Plano de Empregos, Carreiras e Salários e no Plano de Empregos em Comissão.

Art. 121. Os empregos em comissão de livre nomeação e exoneração, aprovados pelo Conselho de Administração, serão submetidos, nos termos da lei, à aprovação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST, que fixará, também, o limite de seu quantitativo, ouvido o Comando do Exército.

Art. 122. A cessão de militares da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica para a IMBEL dependerá de autorização do Comandante da respectiva Força.

Art. 123. Para atender situações justificadas de necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como as decorrentes do aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas com pessoal efetivo, a IMBEL, observados os requisitos e as condições previstos na legislação trabalhista, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, de até dois anos, mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, por meio do Diário Oficial da União.

I - O pessoal contratado nos termos deste artigo não poderá:

a) receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

b) ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de emprego em comissão ou função gratificada; e

c) ser novamente contratado pela IMBEL, com fundamento neste artigo, antes de decorridos seis meses do encerramento de seu contrato anterior.

CAPÍTULO 12

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 124. O Regimento Interno da IMBEL definirá e estabelecerá:

I - a estrutura organizacional e funcional da IMBEL, as competências específicas dos elementos orgânicos componentes e as respectivas atribuições de seus integrantes; e

II - as atribuições dos respectivos Diretores.

Art. 125. Em caso de extinção da IMBEL, seus bens e direitos, atendidos os encargos e as responsabilidades assumidos e respeitados os direitos de terceiros, reverterão ao patrimônio da União, mediante proposta do Comandante do Exército.

(APROVADO EM AGE 04/2024/IMBEL, REALIZADA EM 21/08/2024)

Confere com o original.

QUÊNIO CERQUEIRA DE FRANÇA
Presidente da AGE
Representante do MF no CA/IMBEL

DANIEL BRASILIENSE E PRADO
Procurador da Fazenda Nacional
Representante da União

ANGÉLICA LESSA DE AGUIAR MEDEIROS
Secretária da AGE



COMANDO DA MARINHA
AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A.
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA Nº 114, DE 25 DE JULHO DE 2024

Aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro, às nove horas, realizou-se a 11ª reunião do ano de 2024, do Conselho de Administração (CONSAD) da Empresa Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL, em caráter ordinário, na Sede da Empresa, situada na Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 1847 - Butantã, São Paulo, CEP nº 05581-001 e transmitida por videoconferência. Presidida pelo Senhor ALEXANDRE RABELLO DE FARIA, representante do Comando da Marinha, com a participação dos seguintes Conselheiros de Administração: o Senhor EDUARDO MACHADO VÁZQUEZ, representante do Comando da Marinha e eventual substituto do Presidente do Conselho; o Senhor PAULINO DA SILVA MARINHO, representante do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI); o Senhor LUIS MANUEL REBELO FERNANDES, representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), por videoconferência; o Senhor NEWTON DE ALMEIDA COSTA NETO, Diretor-Presidente da AMAZUL; e o Senhor MARCEL ZARA DE SOUZA LIMA, representante eleito pelos empregados, por videoconferência. O Conselheiro ARTHUR FERNANDO BETTEGA CORRÊA, representante do Ministério da Defesa, justificou a ausência. Participaram, de forma complementar, para esclarecimentos dos assuntos da Ordem do Dia: o Senhor CARLOS ALBERTO MATIAS, Diretor Técnico; o Senhor VALTER CITAVICIUS FILHO, Diretor de Gestão do Conhecimento e Pessoas; o Senhor RAFAEL FARAONE RANDO, Encarregado do Núcleo de Inovação Tecnológica; o Senhor MURILO FRANCISCO BARELLA, Coordenador-Geral de Governança e Desenvolvimento Cooperativo; a Senhora ADRIANA MARIA COUTO CARUSO, Auditora-Chefe; o Senhor ANTONIO CARLOS RIBEIRO JAQUEIRA, membro do Comitê de Auditoria (COAUD); tendo sido eu, DÉBORA ELIZE SANTOS, designada para atuar como Secretária. O Presidente iniciou a reunião e havendo quórum legal, de acordo com o contido nos artigos 10 e 15, do Regimento Interno do CONSAD, em primeira convocação, cumprimentou a todos e, antes de iniciar o tratamento dos temas da Ordem do Dia, passou a palavra ao Diretor-Presidente para apresentar a situação da Empresa. O Diretor-Presidente informou que a AMAZUL concluiu o processo de licitação para a contratação do seguro de responsabilidade civil para dirigentes. A seguradora KOVR foi a única participante do processo e foi declarada vencedora. A KOVR possui experiência com o setor público, tendo realizado contratações com estatais como Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A (NUCLEP), Empresa Gestora de Ativos (EMGEA), Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) e Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU). A contratação está amparada pelo art. 17, §1º, da Lei nº 13.303/2016 e pelo art. 32 do Estatuto Social da AMAZUL, sendo uma boa prática administrativa que garante aos membros dos órgãos abrangidos pelo seguro as condições necessárias para gerir e fiscalizar os negócios da Empresa com a devida autonomia e segurança. Em resposta às críticas e alegações sobre a recondução da Titular da Corregedoria, Senhora Adriana Straub, levantadas pelo Conselheiro Marcel Zara de Souza Lima, na reunião de 17 de junho de 2024, participou que foram solicitadas informações à CGU que forneceu uma certidão atestando a ausência de penalidades nos sistemas ePAD e CGU-PAD vinculados ao CPF da Corregedora. No dia 4 de julho, a Diretoria Técnica entregou certificados aos 133 alunos da 3ª edição do curso de Formação de Instrutores (CFI) durante um evento no auditório da Sede. Cada aluno apresentou, como trabalho de conclusão, um treinamento relacionado à sua área de atuação, formatado de acordo com os critérios do Centro de Treinamento Técnico (CTT). Todos os treinamentos foram disponibilizados na plataforma de treinamento do CTT. Dando continuidade à série "Corregedoria no AR", em 24 de junho, foi divulgado o terceiro episódio, que contou com a participação do Juiz Alonso Filho, Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), que abordou o tema da discriminação. No dia 15 de julho, foi lançado o quarto episódio, com a participação da Ouvidora da AMAZUL orientando os ouvintes sobre o papel da Ouvidoria na Empresa. Além disso, no dia 24 de julho, o advogado Ernesto Lippmann ministrou uma palestra sobre assédio sexual nas relações de emprego. Em seguida, informou que, em 25 de junho, a AMAZUL formalizou o contrato com a Diamante Energia, referente à 1ª Etapa dos estudos de pré-viabilidade. No dia 28 de junho, a entrega parcial no contrato com a Fundação PATRIA foi realizada, que beneficia a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN). Este contrato, vinculado ao Convênio FINEP, é destinado à execução do "Projeto Executivo da Planta de Processamento de radioisotópicos e Serviços Complementares de Engenharia do Reator Multipropósito Brasileiro" (RMB). Além disso, em 1º de julho, foi assinado o segundo Termo Aditivo ao contrato, prorrogando os prazos de execução e vigência por três meses, com novas datas de conclusão para fevereiro e maio de 2025, respectivamente. Em 4 de julho, foi enviada a revisão do escopo para um novo contrato com o IPEN. Este contrato contempla a Implantação de Boas Práticas de Fabricação de Radiofármacos e Registro junto à ANVISA, com um prazo de execução de 60 meses. Em 9 de julho um Memorando de Entendimentos foi firmado com o Centro de Pesquisa de Irradiação de Alimentos AERIAL, um instituto técnico francês, sem fins lucrativos, com significativa atuação no mercado de irradiação de alimentos desde 1985. Esta parceria proporcionará ao Brasil oportunidades valiosas de qualificação, testes e análises que atualmente são limitadas ou de difícil acesso no país. Em 10 de julho, a AMAZUL aprovou seu Manual da Qualidade, um documento estratégico fundamental para a implementação e manutenção de um Sistema de Gestão da Qualidade, conforme a norma ABNT NBR ISO 9001:2015. De 15 a 18 de julho, a AMAZUL participou do Simpósio LAS/ANS 2024 da Seção Latino-Americana da Sociedade Nuclear Americana, realizado no Rio de Janeiro. Ainda em 15 de julho, uma proposta à INB para a inclusão de dois módulos de cascatas no projeto básico da Usina Comercial de Enriquecimento de Urânio (UCEU) foi apresentada. Dando sequência a busca de novos negócios, no dia 17, foi enviada uma proposta para participar do desenvolvimento de um micro reator nuclear a ser instalado no Instituto de Engenharia Nuclear (IEN) no Rio de Janeiro. A equipe técnica da AMAZUL, em parceria com a Galvani Fertilizantes, continua a trabalhar na definição do escopo para o projeto conceitual e básico das instalações e processos envolvidos na produção de concentrado de urânio na mina de Santa Quitéria, no Ceará. A AMAZUL comprometeu-se a manter todos os funcionários informados e engajados, em 17 de julho, utilizou-se de apresentações presenciais transmitidas por meio de LIVES nos auditórios do Centro Industrial Nuclear de ARAMAR (CINA) e do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), além de comunicação contínua através de comunicados internos e WhatsApp, para detalhar a proposta do Acordo Coletivo de Trabalho 2024 (ACT). Em 23 de julho, o Diretor-Presidente da AMAZUL apresentou a proposta do ACT no encontro virtual "Papo com o Presidente", transmitido simultaneamente do auditório da Sede da AMAZUL para o CTMSP, CINA e Rio de Janeiro. Também em julho, avançamos com um trabalho coordenado pela Dra. Patrícia Wieland para explorar e aprofundar conhecimento sobre tecnologias voltadas à irradiação. Este trabalho tem como objetivo diagnosticar as capacidades atuais da AMAZUL e indicar o nível de maturidade nesse tema. Fruto desse trabalho a ideia será conceber um projeto de desenvolvimento institucional com o objetivo de desenvolver estratégias eficazes para a apresentação comercial da tecnologia para a viabilização da implantação de um centro de irradiação de alimentos no Brasil. Esta iniciativa é uma parte fundamental do nosso esforço para expandir as aplicações da tecnologia nuclear. A proposta de subvenção econômica submetida, em 17 de maio, ao Programa FINEP "Mais Inovação", em colaboração com a Empresa Gerencial Projetos Navais (EMGEPRON) e a Diretoria de Desenvolvimento Nuclear da Marinha (DDNM), para a montagem, instalação e operação da Unidade de Produção de Hexafluoreto de Urânio (USEXA), foi aprovada. A AMAZUL tem a intenção de se associar à Nuclear Energy Maritime Organization (NEMO), uma nova organização internacional focada na aplicação prática de soluções nucleares no setor marítimo, que tem como objetivo fomentar a integração segura e sustentável da tecnologia nuclear no transporte marítimo. Em seguida, informou que a Corregedoria da AMAZUL tomou conhecimento de fatos relacionados a um empregado, militar da reserva, contratado por livre provimento,

lotado na Unidade Administrativa de Gestão de Conhecimento e Pessoas no Rio de Janeiro (UAGCP-RJ), envolvendo alegações de racismo contra um militar, que servia, à época, de motorista na unidade Rio de Janeiro. Foi instaurada uma investigação preliminar interna, na qual foram ouvidos as testemunhas e o acusado. Entretanto, o Empregado acusado pediu demissão, resultando no arquivamento do caso, por perda do objeto. A Empresa notificou o ocorrido, por meio de ofício, ao Comando do 1º Distrito Naval (COM1ºDN), com as respectivas informações. A AMAZUL coopera plenamente com as investigações e transmitiu para a OAB-RJ, que acompanha o caso, todas as informações solicitadas. O COM1ºDN reportou que abriu um Inquérito Policial Militar (IPM) para apurar o caso. A ocorrência tem recebido ampla cobertura nas mídias e a AMAZUL mantém contato contínuo com diversos setores da Marinha para atualizar as informações sobre o assunto. Adicionalmente a Comunicação Social da AMAZUL está atuando proativamente em conjunto com o Centro de Comunicação Social da Marinha (CCSM) e do COM1ºDN para alinhamento contínuo de posicionamentos e preparação de respostas tempestivas, para atender as demandas das diferentes mídias. Em seguida, informou que no dia 24 de julho a AMAZUL e o Ministério Público Federal (MPF) compareceram a uma audiência de conciliação na ação civil pública que o MPF move em relação às cotas raciais em concurso público da Lei nº 12.990/2014. A AMAZUL fez uma proposta de conciliação para ajustar as cotas à sistemática recomendada pelo MPF. Até 2 de agosto, o MPF se manifestará sobre a nossa proposição. Se aceita, espera-se ainda no começo de agosto a liberação das convocações. Por fim, participou que a aprovação da alteração do nome fantasia da Empresa estava prevista na Ordem do Dia. No entanto, propôs a retirada do item, a fim de que a Empresa forneça esclarecimentos adicionais sobre o tema, antes da discussão e deliberação do Conselho. Em seguida, o Colegiado aprovou a proposta de exclusão do Item 3 - Aprovação da Alteração do Nome Fantasia da Empresa. Dessa forma, o Presidente apresentou a Ordem do Dia que passou a vigorar com os seguintes itens: Item 1 - Aprovação do Relatório de Avaliação de Desempenho, ratificação do Relatório Anual de Gestão de 2023 e manifestação de concordância com o pedido de renovação da autorização da Fundação PATRIA em apoiar a AMAZUL; Item 2 - Aprovação do Informe ao Congresso Nacional e Tribunal de Contas da União; e Item 3 - Acompanhamento da Execução do PAINT 2024 e Monitoramento das Recomendações. Passando ao primeiro item da Ordem do Dia, o Presidente convidou o Encarregado do Núcleo de Inovação Tecnológica que apresentou o Relatório de Avaliação de Desempenho da Fundação PATRIA, o Relatório Anual de Gestão/Atividades 2023 da Fundação PATRIA e a proposta de renovação da autorização da Fundação em apoiar a AMAZUL. Em seguida, o Conselheiro PAULINO pontuou que na avaliação apresentada foi destacado que havia uma intempestividade em algumas entregas e questionou se era relacionada à conjuntura dos projetos ou típico da atuação da Fundação. O Encarregado do NIT informou que foram atrasos pontuais que não comprometeram a entrega e a atuação da Fundação. Após esclarecimentos e análise dos documentos apresentados, o Conselho de Administração aprovou o Relatório de Avaliação de Desempenho da Fundação PATRIA, conforme estabelecido no inciso V, art.5º da Portaria Interministerial MEC/MCTI nº191/2012; ratificou o Relatório Anual de Gestão 2023 da Fundação PATRIA, conforme estabelecido no inciso I, art. 5º da Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191/2012; e manifestou concordância com a solicitação de renovação de autorização para a Fundação PATRIA, continuar atuando como fundação de apoio da AMAZUL, conforme exigência do inciso I, art.4º da Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191/2012, por unanimidade de votos. O Conselheiro LUIS FERNANDES, representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, absteve-se da votação por conflito de atribuição de função. Passando ao segundo item da Ordem do Dia, o Coordenador-Geral de Governança e Desenvolvimento Cooperativo apresentou o Informe ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, discorrendo sobre o documento que possui introdução; procedimentos de análise e acompanhamentos do Plano de Negócios da AMAZUL (PNA) e de seu Planejamento Estratégico (PEA); e a conclusão que sintetiza o entendimento sobre os principais resultados obtidos no ano. O Colegiado destacou o aumento da participação da Empresa na área nuclear e elogiou o trabalho realizado na elaboração do Informe. Em seguida, o Conselho de Administração aprovou, por unanimidade, o Informe ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União. Passando ao terceiro item da Ordem do Dia, o Presidente passou a palavra à Auditora-Chefe, que destacou as principais informações do relatório de acompanhamento da execução do Plano Anual de Auditoria Interna (PAINT) de 2024 e o monitoramento das recomendações. A Auditora-Chefe detalhou o cronograma das ações, o monitoramento e a situação atual das recomendações por área da AMAZUL. Por fim, informou que 3 recomendações se encontram baixadas, 9 em implementação e 5 implementadas. Em seguida, o Presidente abordou a saída do funcionário alocado na Auditoria Interna e, destacando a importância dessa área para a Empresa e para a assessoria ao CONSAD, solicitou à Diretoria agilidade em resolver a redução de pessoal na área. O Diretor-Presidente informou que a reabertura de convocações do concurso, possivelmente, viabilizará a solução pois nele há cargos específicos para atender a demanda. Palavra aberta aos Conselheiros: O Conselheiro MARCEL parabenizou os relatores da pauta pelas apresentações objetivas e cumprimento do Colegiado pela reunião. O Conselheiro PAULINO agradeceu à equipe técnica pelo esforço na preparação da reunião, destacando que a eficiência das reuniões reflete o empenho dessa equipe. Participou, em seguida, que aceitou um convite para trabalhar no Ministério de Minas e Energia e que em um momento próximo será substituído no Colegiado. Por fim, agradeceu e cumprimentou a todos pela reunião. O Diretor-Presidente agradeceu ao Colegiado e destacou que a objetividade nas reuniões é fruto das reuniões prévias que possibilitam os devidos esclarecimentos antes das deliberações. Por fim, agradeceu a participação dos Conselheiros e Assessores nas referidas reuniões. O Conselheiro LUIS FERNANDES agradeceu e cumprimentou a todos pelos temas abordados na reunião. Em seguida, externou seu contentamento pelos avanços da AMAZUL que apontam várias áreas de integração com o MCTI e que, com o apoio e recursos da Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), é fundamental para o sucesso da Empresa na sua missão. O Conselheiro VÁZQUEZ agradeceu e parabenizou pelas apresentações elucidativas que trazem conforto para a deliberação do Colegiado e externou seu contentamento pelas conquistas da Empresa. O Presidente endossou as palavras dos conselheiros e agradeceu a todos pela reunião. Por fim, concluiu os atos que compuseram a Ordem do Dia, às 10h07, a Presidência declarou encerrada a reunião ordinária do CONSAD, referente ao mês de julho. Lavrei a presente Ata no Livro de Atas, a qual foi assinada por mim, na qualidade de Secretária, e pelos Conselheiros presentes. São Paulo, SP.

ALEXANDRE RABELLO DE FARIA
Representante do Comando da Marinha
Presidente do Conselho

EDUARDO MACHADO VÁZQUEZ
Representante do Comando da Marinha
Presidente do Conselho
Substituto

LUIS MANUEL REBELO FERNANDES
Representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

NEWTON DE ALMEIDA COSTA NETO
Diretor-Presidente

PAULINO DA SILVA MARINHO
Representante do Ministério da Gestão e da Inovação
em Serviços Públicos

MARCEL ZARA DE SOUZA LIMA
Representante dos empregados

DÉBORA ELIZE SANTOS
Secretária



ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS

CHEFIA DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO

SUBCHEFIA DE LOGÍSTICA OPERACIONAL

PORTARIA CGGMA/SUBLOP/CHELOG/EMCFA-MD Nº 4.026, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

O SUBCHEFE DE LOGÍSTICA OPERACIONAL DA CHEFIA DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º da Portaria SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA-MD nº 1.579, de 5 de abril de 2021, e o que consta no Processo NUP 60310.000359/2024-91, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição, junto ao Ministério da Defesa (MD), da empresa EDMAR SAMIO SAITO - ME, com sede social à Rua Professor Elói Lacerda, 308, Sala B - Centro, Pilar do Sul/SP, CEP: 18.185-000, inscrita no CNPJ sob o nº 11.102.397/0001-49, como entidade privada executante de aerolevante, Categoria "A".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 30 de agosto de 2027.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente a sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Fica revogada a Portaria SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA-MD nº 3.405, de 17 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 156, Seção 1, Página 194, de 18 de agosto de 2021.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brigadeiro Intendente JOSÉ LOPES FERNANDES

PORTARIA CGGMA/SUBLOP/CHELOG/EMCFA-MD Nº 4.027, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

O SUBCHEFE DE LOGÍSTICA OPERACIONAL DA CHEFIA DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º da Portaria SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA-MD nº 1.579, de 5 de abril de 2021, e o que consta no Processo NUP 60310.000360/2024-15, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição, junto ao Ministério da Defesa (MD), da empresa AEROGEO AEROFOTOGRAFIA, GEOPROCESSAMENTO E ENGENHARIA LTDA., com sede social à Rua Delfina Fusquini Sirianni, 65 - Vila Nova, Porto Alegre/RS, CEP: 91.750-280, inscrita no CNPJ sob o nº 88.705.447/0001-07, como entidade privada executante de aerolevante, Categoria "A".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 30 de agosto de 2027.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente a sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Fica revogada a Portaria SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA-MD nº 3.406, de 17 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 156, Seção 1, Página 194, de 18 de agosto de 2021.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brigadeiro Intendente JOSÉ LOPES FERNANDES

HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS
COMANDO DE LOGÍSTICAPORTARIA SDPC HFA/DRH HFA/CMDO LOG HFA/HFA/SEPEDS/SG-MD Nº 3.975,
DE 21 DE AGOSTO DE 2024

PROCESSO Nº 60582.000012/2024-48

O COMANDANTE LOGÍSTICO DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS, no uso de suas atribuições legais constantes do Regimento Interno do Hospital das Forças Armadas, aprovado pela Portaria GM-MD Nº 6.064, de 15 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 20 de dezembro de 2022; considerando os termos da Portaria SGPRT/MGI nº 3.634, de 13 de julho de 2023, expedida pela Secretaria de Gestão de Pessoas e de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; e o constante do Processo SEI nº 60582.000012/2024-48, resolve:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do anexo a esta Portaria, o Regimento Interno da Mesa Setorial de Negociação Permanente (MSNP) no âmbito do Hospital das Forças Armadas (HFA), que foi instalada em 26 de junho de 2024, conforme o disposto na Portaria SDPC HFA/DRH HFA/CMDO LOG HFA/HFA/SEPEDS/SG-MD nº 3716, de 06 de agosto de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gen Div LUIZ GONZAGA VIANA FILHO

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA MESA SETORIAL DE NEGOCIAÇÃO PERMANENTE NO ÂMBITO DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DA FINALIDADE

Art. 1º A Mesa Setorial de Negociação Permanente do HFA (MSNP-HFA) é um fórum que visa a negociação e interlocução das pautas apresentadas pelas entidades sindicais representativas dos servidores e empregados públicos do quadro de pessoal deste Hospital.

Art. 2º A MSNP-HFA possui como finalidade:

- I - receber e tratar as pautas decorrentes das relações funcionais e de trabalho no âmbito do HFA;
 - II - organizar o debate e dar encaminhamento às reivindicações dos servidores e empregados públicos do HFA, protocoladas pela Bancada Sindical;
 - III - debater propostas de melhoria das condições de trabalho dos servidores e empregados públicos, nos aspectos cuja competência esteja inserida entre as atribuições do Comandante Logístico do HFA;
 - IV - debater temas específicos de interesse dos servidores e empregados públicos do HFA, visando a melhoria das relações e condições de trabalho;
 - V - dar tratamento adequado às pautas e demandas apresentadas de parte a parte; e
 - VI - servir como instância prévia de debate para as pautas e demandas que precisem ser levadas à Mesa Nacional de Negociação Permanente de que trata a Portaria SGPRT/MGI nº 3.634, de 13 de julho de 2023.
- Art. 3º Em sua atuação, a MSNP-HFA buscará:
- I - otimizar a relação de trabalho entre a gestão do HFA e os servidores e empregados públicos;
 - II - alcançar soluções negociadas para as questões debatidas;
 - III - melhorar as condições de trabalho e a qualidade de vida dos servidores e empregados públicos; e
 - IV - aprimorar o desempenho institucional e a qualidade dos serviços prestados aos usuários do HFA.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Compete à MSNP-HFA:

- I - organizar o debate em torno das pautas apresentadas pelas Bancadas Sindical e Governamental e encaminhar as tratativas coletivas de caráter específico, isentas de impacto orçamentário, conforme dispõe a Portaria SGPRT/MGI nº 3.634, de 13 de julho de 2023, que estejam entre as competências do HFA;
- II - promover a interlocução entre o HFA e as entidades representativas dos servidores e empregados públicos do Hospital;
- III - celebrar Termo de Acordo como resultado de consenso obtido; e
- IV - zelar pelo cumprimento do Termo de Acordo.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º A MSNP-HFA é constituída por duas bancadas, a Sindical, formada pelas entidades representativas dos servidores e empregados públicos do quadro de pessoal do HFA, e a Governamental, formada pelos representantes dos setores do Hospital das Forças Armadas.

Art. 6º A MSNP-HFA será presidida pelo Comandante Logístico do HFA e coordenada pelo chefe da Divisão de Recursos Humanos ou seu representante.

Art. 7º A Bancada Governamental da MSNP-HFA será composta por um representante de cada uma das seguintes unidades:

- I - Direção Técnica de Saúde;
- II - Gabinete do Comandante Logístico do HFA;
- III - Coordenadoria-Geral do HFA; e
- IV - Subdivisão de Pessoal Civil.

§ 1º Os participantes de que tratam os incisos I a IV serão representados, em suas ausências ou impedimentos, por seus substitutos legais.

§ 2º Poderão ser excepcionalmente convocados a compor a Bancada Governamental representantes de outras unidades do HFA responsáveis por temas que sejam objeto de negociação.

Art. 8º A Bancada Sindical da MSNP-HFA será composta por até três representantes de cada uma das seguintes entidades sindicais:

- I - Sindicato dos Servidores Públicos Federais no DF (Sindsep-DF);
- II - Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social no Distrito Federal (SINDPREV/DF);
- III - Sindicato dos Enfermeiros do DF (SindEnfermeiro-DF);
- IV - Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Distrito Federal (Sindate-DF); e
- V - Sindicato dos Médicos do DF (SindMédico-DF).

§ 1º Os representantes de que tratam os incisos I a V poderão designar representantes ad hoc para participar de reuniões específicas da MSNP-HFA às quais o representante originalmente indicado não puder comparecer.

§ 2º Outras entidades sindicais que apresentarem interesse em participar da MSNP-HFA deverão encaminhar à Divisão de Recursos Humanos do HFA pedido formal solicitando sua participação da Mesa, sendo recebidas por ato do Presidente da MSNP-HFA.

Seção II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º Compete ao Coordenador da MSNP-HFA:

- I - providenciar as condições necessárias à realização das reuniões da Mesa e ao bom funcionamento do sistema negocial;
- II - encaminhar a convocação para as reuniões ordinárias e extraordinárias aos participantes;
- III - elaborar e encaminhar às Bancadas a pauta das reuniões;
- IV - reunir e distribuir materiais, estudos e pareceres para subsidiar as discussões, quando for o caso;
- V - secretariar as reuniões;
- VI - elaborar as atas das reuniões e repassá-las às Bancadas; e
- VII - reunir documentos e manter arquivo público organizado do processo negocial.

Art. 10. A Bancada Sindical da MSNP-HFA poderá apresentar, semestralmente, sempre nos meses de abril e outubro, pautas coletivas de caráter específico, nas áreas constantes do Art. 3º deste Regimento Interno, desde que isentas de impacto orçamentário e amparadas nas competências do HFA.

§ 1º As pautas apresentadas nos termos do caput serão recebidas pela Divisão de Recursos Humanos.

§ 2º Serão consideradas como aceitas as pautas encaminhadas em 2024 até a entrada em vigor desta Portaria.

Art. 11. Após o recebimento das pautas, conforme a periodicidade do Art. 10, apresentadas pela Bancada Sindical, o Coordenador da Mesa Setorial de Negociação convocará reunião dentro do prazo de 60 dias.

§ 1º Poderão ser convocadas novas reuniões, por consenso, sempre que necessário.

§ 2º A convocação das reuniões será encaminhada, sempre que possível, no prazo de 7 (sete) dias anteriores à realização da reunião.

Art. 12 As Bancadas envolvidas no processo de negociação poderão solicitar à Coordenação da Mesa a participação de assessorias técnicas.

Art. 13 Os consensos gerados na Mesa Setorial, resultantes de debates sobre a pauta, constituirão Termo de Acordo, observado o disposto no art. 14.

§ 1º Os registros da Mesa Setorial conterão as considerações preliminares que motivaram a decisão de que trata o caput, seu conteúdo propriamente dito e os procedimentos legais e burocráticos previstos para sua efetiva implementação e cumprimento.

§ 2º Tratando-se de matéria reservada à lei, os respectivos Termos de Acordo deverão ser remetidos à autoridade competente para adoção de providências.

Art. 14 As decisões emanadas da Mesa Setorial, seja quanto à forma, seja quanto ao mérito, para produzirem efeitos legais, deverão obedecer aos preceitos legais que regem a Administração Pública Federal.

Art. 15 As Bancadas assumem o compromisso de buscar soluções negociadas para os assuntos de interesse dos servidores e empregados públicos do HFA, baseando-se no princípio da boa-fé e atuando sempre com transparência, envidando os esforços necessários para que os pontos negociados sejam cumpridos, respeitados os princípios e as normas que regem a Administração Pública, ratificadas no presente Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DOS PRINCÍPIOS E PRECEITOS

Art. 14. A MSNP-HFA apoia-se nos seguintes princípios e preceitos:

- I - da legalidade, segundo o qual faz-se necessário o escopo da lei para dar guarida às ações do administrador público;
- II - da moralidade, por meio do qual se exige probidade administrativa;
- III - da impessoalidade, finalidade ou indisponibilidade do interesse público, que permite tão somente a prática de atos que visem ao interesse público, de acordo com os fins previstos em lei;
- IV - da qualidade dos serviços, pelo qual incumbe à gestão administrativa pública o preceito constitucional da eficiência, da economicidade, além da obediência à lei, à honestidade, à resolutividade, ao profissionalismo e à adequação técnica do exercício funcional no atendimento e na qualidade dos serviços de interesse público;
- V - da participação, que fundamenta o Estado Democrático de Direito e assegura a participação e o controle da sociedade sobre os atos de gestão do governo;
- VI - da publicidade, pelo qual se assegura a transparência e o acesso às informações referentes à Administração Pública;
- VII - da liberdade sindical, que reconhece aos sindicatos a legitimidade da defesa dos interesses da explicitação dos conflitos decorrentes das relações funcionais e de trabalho na Administração Pública;
- VIII - da ética, da confiança mútua, da boa-fé, da honestidade de propósitos e da flexibilidade para negociar;
- IX - da obrigatoriedade das Bancadas de buscarem a negociação quando solicitado por uma delas;
- X - do direito de acesso à informação;
- XI - da legitimidade de representação; e
- XII - da independência do movimento sindical e da autonomia das Bancadas para o desempenho de suas atribuições constitucionais e legais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Todos os documentos pertinentes à MSNP-HFA serão públicos, arquivados na Divisão de Recursos Humanos do HFA e disponibilizados por meio eletrônico.

Art. 16. Serão aplicados à Mesa Setorial os princípios e preceitos estabelecidos no Regimento Interno da Mesa Nacional de Negociação Permanente.

Art. 17. Os casos omissos e as dúvidas relativas à aplicação do presente Regimento Interno serão dirimidas pelo Presidente da MSNP-HFA.



**Ministério do Desenvolvimento Agrário e
Agricultura Familiar**

**INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DO PARANÁ**

RESOLUÇÃO - CDR Nº 8, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Celebração do Contrato de Concessão de uso, a título oneroso, entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em favor da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL (CDR) DA SUPERINTENDÊNCIA DO INCRA NO ESTADO DO PARANÁ - SR(PR), órgão colegiado definido na Estrutura Regimental do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, aprovada pelo Decreto nº 11.232, de 10 de outubro de 2022, por seu Coordenador, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 12, II, do Regimento Interno do Conselho Diretor do Incra, aprovado pela Resolução nº 436, de 29 de junho de 2020, tendo em vista a deliberação preliminar adotada em sua 4ª Reunião Extraordinária do ano de 2024, realizada em 23 de agosto de 2024; e

Considerando os procedimentos administrativos para a anuência do uso de áreas em projetos de assentamento do Incra por atividades ou empreendimentos minerários, de energia e de infraestrutura, que influenciam, direta ou indiretamente, o desenvolvimento das atividades típicas do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, dispostos pela Instrução Normativa nº 112, de 22 de dezembro de 2021;

Considerando que compete ao Comitê de Decisão Regional (CDR), após exame e deliberação preliminar, encaminhar ao Conselho Diretor, para deliberação definitiva, procedimentos, atos administrativos e operacionais que ultrapassem sua alçada de competência, na forma do Art. 21, II, da Estrutura Regimental do INCRA, e do Art. 103 do Regimento Interno do INCRA;

Considerando os termos e exposições constantes no Parecer nº 00012/2024/EQUAD-AGRÁRIA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU (SEI nº 19999488), aprovado pelo Despacho nº 00150/2024/EQUAD-AGRÁRIA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU (SEI nº 19999490), e no Parecer nº 17835/2024/SR(PR)D1/SR(PR)D/SR(PR)/INCRA (SEI nº 21273132);

Considerando o constante dos autos do processo administrativo nº 54000.124985/2022-19; resolve:

Art. 1º. Aprovar, preliminarmente, a celebração do Contrato de Concessão de Uso, a título oneroso, entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra em favor da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, visando o direito de uso de uma área de terra localizada no Lote nº 24, com 346,06 m², inserido no Projeto de Assentamento Santa Madalena, no município de Wenceslau Braz/PR;

Art. 2º. Autorizar o encaminhamento desta matéria ao Conselho Diretor, para deliberação definitiva.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NILTON BEZERRA GUEDES
Coordenador

RESOLUÇÃO - CDR Nº 9, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Celebração do Contrato de Constituição de Servidão Administrativa, a título oneroso, entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em favor da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL (CDR) DA SUPERINTENDÊNCIA DO INCRA NO ESTADO DO PARANÁ - SR(PR), órgão colegiado definido na Estrutura Regimental do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, aprovada pelo Decreto nº 11.232, de 10 de outubro de 2022, por seu Coordenador, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 12, II, do Regimento Interno do Conselho Diretor do Incra, aprovado pela Resolução nº 436, de 29 de junho de 2020, tendo em vista a deliberação preliminar adotada em sua 4ª Reunião Extraordinária do ano de 2024, realizada em 23 de agosto de 2024; e

Considerando os procedimentos administrativos para a anuência do uso de áreas em projetos de assentamento do Incra por atividades ou empreendimentos minerários, de energia e de infraestrutura, que influenciam, direta ou indiretamente, o desenvolvimento das atividades típicas do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, dispostos pela Instrução Normativa nº 112, de 22 de dezembro de 2021;

Considerando que compete ao Comitê de Decisão Regional (CDR), após exame e deliberação preliminar, encaminhar ao Conselho Diretor, para deliberação definitiva, procedimentos, atos administrativos e operacionais que ultrapassem sua alçada de competência, na forma do Art. 21, II, da Estrutura Regimental do INCRA, e do Art. 103 do Regimento Interno do INCRA;

Considerando os termos e exposições constantes no Parecer nº 00012/2024/EQUAD-AGRÁRIA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU (SEI nº 19999488), aprovado pelo Despacho nº 00150/2024/EQUAD-AGRÁRIA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU (SEI nº 19999490), e no Parecer nº 17835/2024/SR(PR)D1/SR(PR)D/SR(PR)/INCRA (SEI nº 21273132);

Considerando o constante dos autos do processo administrativo nº 54000.124985/2022-19; resolve:

Art. 1º. Aprovar, preliminarmente, a celebração do Contrato de Constituição de Servidão Administrativa, a título oneroso, entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra em favor da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, visando a instituição de servidão de passagem com a área de 215 m², para instalação de duto coletor de esgoto, no Projeto de Assentamento Santa Madalena, no município de Wenceslau Braz/PR;

Art. 2º. Autorizar o encaminhamento desta matéria ao Conselho Diretor, para deliberação definitiva.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NILTON BEZERRA GUEDES
Coordenador

RESOLUÇÃO - CDR Nº 10, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Celebração do Contrato de Constituição de Servidão Administrativa, a título oneroso, entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em favor de Januário de Napoli Geração de Energia S.A.

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL (CDR) DA SUPERINTENDÊNCIA DO INCRA NO ESTADO DO PARANÁ - SR(PR), órgão colegiado definido na Estrutura Regimental do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, aprovada pelo Decreto nº 11.232, de 10 de outubro de 2022, por seu Coordenador, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 12, II, do Regimento Interno do Conselho Diretor do Incra, aprovado pela Resolução nº 436, de 29 de junho de 2020, tendo em vista a deliberação preliminar adotada em sua 4ª Reunião Extraordinária do ano de 2024, realizada em 23 de agosto de 2024; e

Considerando os procedimentos administrativos para a anuência do uso de áreas em projetos de assentamento do Incra por atividades ou empreendimentos minerários, de energia e de infraestrutura, que influenciam, direta ou indiretamente, o desenvolvimento das atividades típicas do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, dispostos pela Instrução Normativa nº 112, de 22 de dezembro de 2021;

Considerando que compete ao Comitê de Decisão Regional (CDR), após exame e deliberação preliminar, encaminhar ao Conselho Diretor, para deliberação definitiva, procedimentos, atos administrativos e operacionais que ultrapassem sua alçada de competência, na forma do Art. 21, II, da Estrutura Regimental do INCRA, e do Art. 103 do Regimento Interno do INCRA;

Considerando os termos e exposições constantes no Parecer nº 00019/2024/EQUAD-AGRÁRIA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU (SEI nº 20669847), aprovado pelo Despacho nº 00230/2024/EQUAD-AGRÁRIA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU (SEI nº 20669865), e no Parecer nº 18108/2024/SR(PR)D1/SR(PR)D/SR(PR)/INCRA (SEI nº 21304161);

Considerando o constante dos autos do processo administrativo nº 54000.138509/2023-58; resolve:

Art. 1º. Aprovar, preliminarmente, a celebração do Contrato de Constituição de Servidão Administrativa, a título oneroso, entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra em favor de Januário de Napoli Geração de Energia S.A., visando a instituição de servidão de passagem com a área de 0,6866 hectares, para a implantação da linha de transmissão de 138 kV, ligando a PCH Paredinha a SE Faxinal da Boa Vista, no Projeto de Assentamento Fazenda Marrecas, no município de Turvo/PR;

Art. 2º. Autorizar o encaminhamento desta matéria ao Conselho Diretor, para deliberação definitiva.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NILTON BEZERRA GUEDES
Coordenador

Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MDS Nº 1.017, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Permuta Função Comissionada Executiva por Cargo Comissionado Executivo de mesmo nível e categoria.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto no artigo 12 do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1º Fica efetivada a seguinte permuta na estrutura de Cargos em Comissão e das Funções de Confiança deste Ministério, conforme abaixo:

I - um Cargo Comissionado Executivo - CCE 3.15 de Diretor de Programa da Secretaria Extraordinária de Combate à Pobreza e à Fome - SECF por uma Função Comissionada Executiva - FCE 3.15 de Diretor de Programa da Secretaria-Executiva - SE.

Art. 2º O anexo à Portaria MDS nº 1.013, de 8 de agosto de 2024, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II.

Art. 3º O normativo que instituir o Regimento Interno do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome refletirá as alterações do Anexo I desta Portaria no Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor um dia após a data de sua publicação.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS

ANEXO I

ALTERAÇÕES DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME, CONSTANTE NO DECRETO Nº 11.392, DE 20 DE JANEIRO DE 2023, E ALTERAÇÕES				QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME, APÓS PERMUTA			
UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	CCE/FCE	UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	CCE/FCE
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME				MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME			
SECRETARIA-EXECUTIVA				SECRETARIA-EXECUTIVA			
	1	Diretor de Programa	CCE 3.15		2	Diretor de Programa	CCE 3.15
	2	Diretor de Programa	FCE 3.15		1	Diretor de Programa	FCE 3.15



SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMBATE À POBREZA E À FOME				SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMBATE À POBREZA E À FOME			
	1	Diretor de Programa	de CCE 3.15				
	1	Diretor de Programa	de FCE 3.15		2	Diretor de Programa	FCE 3.15

ANEXO II

ALTERAÇÕES AO DETALHAMENTO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS QUE INTEGRAM A ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME - MDS, CONFORME PORTARIA MDS Nº 1.013, DE 8 DE AGOSTO DE 2024, E ALTERAÇÕES

DETALHAMENTO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS QUE INTEGRAM A ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME - MDS, CONFORME PORTARIA MDS Nº 1.013, DE 8 DE AGOSTO DE 2024, E ALTERAÇÕES				DETALHAMENTO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS QUE INTEGRAM A ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME - MDS, CONFORME PORTARIA MDS Nº 1.013, DE 8 DE AGOSTO DE 2024, E ALTERAÇÕES, APÓS PERMUTA			
UNIDADE	SIGLA	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	CCE/FCE	UNIDADE	SIGLA	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	CCE/FCE
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME	MDS			MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME	MDS		
SECRETARIA-EXECUTIVA	SE			SECRETARIA-EXECUTIVA	SE		
		Diretor de Programa	CCE 3.15			Diretor de Programa	CCE 3.15
		Diretor de Programa	FCE 3.15			Diretor de Programa	CCE 3.15
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMBATE À POBREZA E À FOME	SECF			SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMBATE À POBREZA E À FOME	SECF		
		Diretor de Programa	CCE 3.15			Diretor de Programa	FCE 3.15
		Diretor de Programa	FCE 3.15			Diretor de Programa	FCE 3.15

Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 44, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, de acordo com o disposto no art. 158, § 2º, c/c art. 194 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta dos Processos de Defesa Comercial SEI nos 19972.102534/2023-13 restrito e 19972.102533/2023-61 confidencial, referentes à redeterminação da medida antidumping aplicada sobre as importações brasileiras de ácido cítrico e determinados sais e ésteres de ácido cítrico (ACSM), comumente classificadas nos subitens 2918.14.00 e 2918.15.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH, originárias da Tailândia, decide:

Tornar públicos os novos prazos que servirão de parâmetro para o restante da referida redeterminação, iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 16, de 29 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 30 de abril de 2024, alterando o cronograma divulgado por intermédio da Circular SECEX nº 24, de 7 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 10 de junho de 2024.

Prazos	Datas previstas
Encerramento da fase probatória da redeterminação	17 de setembro de 2024
Fim da fase de manifestações e encerramento da instrução processual	23 de setembro de 2024
Expedição, pelo DECOM, do parecer de redeterminação final	7 de outubro de 2024

TATIANA PRAZERES

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 861, DE 23 DE AGOSTO DE 2024

Estabelece o calendário operacional do Programa Pé-de-Meia para a modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA, para o ano-referência de 2024.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, e no Decreto nº 11.901, de 26 de janeiro de 2024, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o calendário operacional do Programa Pé-de-Meia para a modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA, para o ano-referência de 2024.

Art. 2º São elegíveis ao Programa Pé-de-Meia, na modalidade de EJA, em 2024, os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas, com idade compreendida entre dezenove e vinte e quatro anos, cujas famílias estejam cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar per capita não superior a meio salário-mínimo, em maio do mesmo ano, nos termos do art. 3º do Decreto nº 11.901, de 26 de janeiro de 2024.

§ 1º A verificação da elegibilidade e habilitação do estudante ao Programa Pé-de-Meia será realizada mediante cruzamento das informações de matrícula transmitidas pelos sistemas de ensino estaduais, distrital e municipais e pelas instituições federais, que ofertam o ensino médio com as informações do CadÚnico.

§ 2º Para o ano-referência de 2024, a verificação da elegibilidade e habilitação do estudante ao Programa Pé-de-Meia deverá considerar:

I - a informação do CadÚnico até o dia 15 de junho de 2024;
II - a informação sobre a matrícula dos estudantes vinculados à EJA, transmitida pelos sistemas de ensino e pelas instituições federais, até o dia 6 de setembro de 2024; e
III - eventuais correções relativas aos registros de matrícula dos estudantes, informadas pelos sistemas de ensino e pelas instituições federais até o dia 6 de dezembro de 2024.

§ 3º Para fins de elegibilidade do Programa Pé-de-Meia, no âmbito da EJA, no ano de 2024, serão consideradas apenas as matrículas realizadas para cumprimento de atividades a partir do segundo semestre do mesmo ano.

§ 4º Não haverá pagamento retroativo das parcelas do incentivo frequência referente aos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2024.

Art. 3º O acesso ao Programa Pé-de-Meia está condicionado à efetivação da matrícula do estudante em uma das séries do ensino médio, registrada até dois meses após o início do período letivo, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024.

Parágrafo único. A habilitação do estudante ao Programa será válida para todo o período letivo, ressalvadas as hipóteses de desligamento definidas no art. 23 da Portaria MEC nº 83, de 7 de fevereiro de 2024.

Art. 4º O calendário operacional do Programa Pé-de-Meia para o ano-referência de 2024 obedecerá ao disposto nos Anexos I e II desta Portaria.

Parágrafo único. O descumprimento dos prazos definidos no calendário para as atividades de cadastramento inicial, transmissão, correção ou atualização de informações relativas ao cumprimento de requisitos poderá ensejar a responsabilização das autoridades competentes e preservará, sempre que possível, a manutenção dos incentivos aos estudantes.

Art. 5º As informações disponibilizadas pelos sistemas de ensino e pelas instituições federais relacionadas no termo de compromisso de que tratam os Anexos I e II da Portaria MEC nº 83, de 7 de fevereiro de 2024, constituirão o cadastro administrativo do Programa.

Parágrafo único. Para o ano de 2024, o Ministério da Educação definirá, no Sistema Gestão Presente, o conjunto mínimo de informações indispensáveis à operacionalização inicial do Programa.

Art. 6º A transmissão da informação sobre o cumprimento do requisito de matrícula é condição necessária para a verificação da elegibilidade e habilitação do estudante ao Programa, e deverá ser feita até a data-limite definida no cronograma operacional.

Art. 7º A transmissão da informação sobre o cumprimento do requisito de frequência é condição necessária para a manutenção dos pagamentos periódicos aos estudantes, e deverá ser feita no período definido no cronograma operacional.

Art. 8º Na impossibilidade de transmissão das informações relativas ao incentivo de frequência escolar até a data-limite definida no calendário operacional, os sistemas de ensino e as instituições federais poderão, excepcionalmente, efetuar a transmissão das informações no período de correção e atualização de que trata o Anexo II desta Portaria.

Art. 9º À Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação compete editar atos normativos necessários ao ajuste do calendário operacional definido nesta Portaria.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

ANEXO I

PROCEDIMENTOS PARA CADASTRO, HABILITAÇÃO E ABERTURA DE CONTAS DOS ESTUDANTES DA MODALIDADE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO MÉDIO

PROCEDIMENTO	DATA INICIAL	DATA FINAL
Assinatura de termo de compromisso pelos sistemas de ensino e pelas instituições federais que ofertam o ensino médio.	27 de agosto de 2024	2 de setembro de 2024
Cadastro, por parte dos sistemas de ensino e das instituições federais que ofertam o ensino médio, dos usuários de referência para operar o Sistema Gestão Presente.	27 de agosto de 2024	6 de setembro de 2024
Preenchimento das informações relativas à matrícula dos estudantes, no Sistema Gestão Presente, pelos sistemas de ensino e pelas instituições federais que ofertam o ensino médio.	27 de agosto de 2024	6 de setembro de 2024

ANEXO II

CALENDRÁRIO DE PAGAMENTO ESTUDANTES DA MODALIDADE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO MÉDIO

INCENTIVO MATRÍCULA - ANO-REFERÊNCIA DE 2024			
Valor do incentivo: R\$ 200,00 (duzentos reais) em parcela única			
Requisito para o incentivo: Efetivação da matrícula no início do ano letivo			
Data-limite para a transmissão da informação pelos sistemas de ensino e instituições federais que ofertam o ensino médio.	6 de setembro de 2024		
Período de Pagamento do incentivo, considerando as informações consolidadas até 6 de setembro de 2024.	25 de setembro de 2024 a 2 de outubro de 2024		
Período para eventuais correções e atualizações por parte dos sistemas de ensino e instituições federais que ofertam o ensino médio.	até 6 de dezembro de 2024		
Período de pagamento do incentivo, considerando eventual correção e atualização das informações consolidadas até 6 de dezembro de 2024.	27 de janeiro de 2025 a 3 de fevereiro de 2025		

INCENTIVO FREQUÊNCIA - ANO-REFERÊNCIA DE 2024			
Valor do incentivo: R\$ 900,00 (novecentos reais) em quatro parcelas periódicas			
Requisito para o incentivo: Frequência mínima mensal de 80% (oitenta por cento) das horas letivas ou média de frequência de 80% (oitenta por cento) das horas letivas no ano, até o momento da coleta da informação.			
Parcela	Data-Limite para a transmissão das informações no Sistema Gestão Presente	Período de Pagamento	Período para eventuais correções ou atualização das informações transmitidas
1	11 de outubro de 2024	28 de outubro de 2024 a 4 de novembro de 2024	até 10 de janeiro de 2025
2	8 de novembro de 2024	25 de novembro de 2024 a 2 de dezembro de 2024	até 14 de fevereiro de 2025
3	6 de dezembro de 2024	20 de dezembro de 2024 a 30 de dezembro de 2024	até 14 de março de 2025
4	10 de janeiro de 2025	27 de janeiro de 2025 a 3 de fevereiro de 2025	até 10 de abril de 2025



INCENTIVO CONCLUSÃO - ANO-REFERÊNCIA DE 2024	
Valor do incentivo: R\$ 1.000,00 (mil reais) em parcela única	
Requisito para o incentivo: Conclusão da série em que está matriculado com aprovação e, quando for o caso, participação nos exames do Sistema de Avaliação da Educação Básica - Saeb, e nos exames aplicados pelos sistemas de avaliação externa dos entes federativos para o ensino médio.	
Data-limite para a transmissão da informação pelos sistemas de ensino e instituições federais que ofertam o ensino médio.	31 de janeiro de 2025
Depósito do incentivo na conta poupança do estudante.	24 de fevereiro de 2025 a 3 março de 2025
Período para eventuais correções e atualizações por parte dos sistemas de ensino e instituições federais que ofertam o ensino médio.	até 11 de abril de 2025
Período de depósito do incentivo na conta poupança do estudante, considerando eventual correção e atualização das informações.	28 abril de 2025 a 5 maio de 2025

INCENTIVO ENEM - ANO-REFERÊNCIA DE 2024	
Valor do incentivo: R\$ 200,00 (duzentos reais) em parcela única	
Requisito para o incentivo: Inscrição e participação nos dois dias de realização do Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, incluindo eventual reaplicação nas situações de excepcionalidade.	
Data-limite para o recebimento da informação relativa à participação dos estudantes vinculados ao Programa no Enem.	31 de janeiro de 2025
Depósito do incentivo na conta poupança do estudante.	24 de fevereiro de 2025 a 3 março de 2025

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
PORTARIA Nº 535, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

O PRÓ-REITOR DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, no uso das atribuições previstas na Portaria n. 448/2011, de 17/05/2011, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 19/09/2024, o prazo de validade do Concurso Público para Carreira de Magistério Superior promovido por esta Universidade, conforme Edital n. 08/2022, publicado no Diário Oficial da União de 29/12/2022, e cuja homologação foi publicada conforme Portaria n. 1035/2023, no Diário Oficial da União de 19/09/2023.

Campus: Salvador	Unidade Universitária: Faculdade de Odontologia
Departamento: Clínica Odontológica	Área de Conhecimento: Periodontia
Cargo: Professor do Magistério Superior	Classe: A
Denominação: Professor Adjunto A	Regime de Trabalho: 40 Horas Semanais

JEILSON BARRETO ANDRADE

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA PROGEPE/UFJF Nº 177, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

O Pró-reitor Adjunto de Gestão de Pessoas no exercício da Pró-reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições e de suas competências delegadas por meio da Portaria nº 138, de 10/05/2024, publicada no DOU de 17/05/2024, resolve:

Art. 1º HOMOLOGAR e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de Professor Substituto, conforme abaixo discriminado:

1 - Edital nº 44/2024 - GRST/CAMP/PROGEPE - Seleção de Professor Substituto

1.1 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS EXATAS - CAMPUS JUIZ DE FORA

1.1.1 - Seleção nº 39: Departamento Estatística - Processo nº 23071.918705/2024-22 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	CARLOS ALBERTO HUAIRA CONTRERAS	7,28

2 - Edital nº 56/2024 - GRST/CAMP/PROGEPE - Seleção de Professor Substituto

2.1 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA VIDA - CAMPUS GOVERNADOR VALADARES

2.1.1 - Seleção nº 50: Departamento de Farmácia - Processo nº 23071.913379/2024-67 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	VANESSA GONÇALVES MEDEIROS	8,47

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WARLESON PERES

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 913/DDP, DE 22 DE AGOSTO DE 2024

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.027367/2024-17, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de História - HST/CFH, instituído pelo Edital nº 031/2024/DDP, de 25 de julho de 2024, publicado no Diário Oficial da União nº 143, Seção 3, de 26/07/2024.

Campo de conhecimento: História do Brasil Império.

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.

Nº de Vagas: 01 (uma).

Lista Geral:

Classificação	Pessoa Candidata	Média final
1º	Bruno da Fonseca Miranda	8,96
2º	Nicolas Fernandes Gonsalves	7,32

CARLA CERDOTE DA SILVA

PORTARIA Nº 918/DDP, DE 23 DE AGOSTO DE 2024

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.028354/2024-57, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Geociências - GCN/CFH, instituído pelo Edital nº 031/2024/DDP, de 25 de julho de 2024, publicado no Diário Oficial da União nº 143, Seção 3, de 26/07/2024, retificado pelo Edital nº 034/2024/DDP, publicado no Diário Oficial da União nº 152, Seção 3, de 08/08/2024.

Campo de conhecimento: Geociências.

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.

Nº de Vagas: 01 (uma), sendo esta, preferencialmente, reservada para pessoas candidatas negras, conforme o item 2 do edital.

Lista Geral:

Classificação	Pessoa Candidata	Média final
1º	Graziela Maziero Pinheiro Bini	9,18
2º	Yan Ewald Zechner	7,25

Lista de pessoas candidatas negras:

NÃO HOUVE PESSOA CANDIDATA APROVADA

CARLA CERDOTE DA SILVA

PORTARIA Nº 922/DDP, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.031311/2024-59, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Ciências Contábeis - CCN/CSE, instituído pelo Edital nº 031/2024/DDP, de 25 de julho de 2024, publicado no Diário Oficial da União nº 143, Seção 3, de 26/07/2024.

Campo de conhecimento: Ciências Contábeis / Contabilidade Tributária.

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.

Nº de Vagas: 01 (uma), sendo esta, preferencialmente, reservada para pessoas candidatas com deficiência, conforme o item 2 do edital.

Lista Geral:

Classificação	Pessoa Candidata	Média final
1º	Flávia Renata de Souza	9,73
2º	Paulo Alexandre da Silva Pires	8,65
3º	João Paulo Machado Ribeiro	8,31
4º	Douglas Sergio da Cunha	8,17
5º	Ana Carolina da Costa	7,04

Lista de pessoas candidatas com deficiência:

NÃO HOUVE PESSOA CANDIDATA INSCRITA

CARLA CERDOTE DA SILVA

PORTARIA Nº 923/DDP, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.034077/2024-11, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Geociências - GCN/CFH, instituído pelo Edital nº 031/2024/DDP, de 25 de julho de 2024, publicado no Diário Oficial da União nº 143, Seção 3, de 26/07/2024.

Campo de conhecimento: Geografia Humana / Geografia Regional.

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.

Nº de Vagas: 01 (uma).

Lista Geral:

Classificação	Pessoa Candidata	Média final
1º	João Henrique Zoehler Lemos	8,82
2º	German Gregório Monterrosa Ayala Filho	8,66
3º	Luis Felipe Cunha	8,51
4º	João Victor Moré Ramos	8,09
5º	Bruno Saggiolato	8,06

CARLA CERDOTE DA SILVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

ATO Nº 1.216, DE 23 DE AGOSTO DE 2024

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, considerando o Edital n.º 05/2024 - PRPG/PPGF/UFPI, de 21/08/2023; a Resolução CEPEX/UFPI n.º 691, de 23/08/2024; o Processo n.º 23111.014164/2021-06; Resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo para contratação de Professor Visitante Júnior para o Programa de Pós-Graduação em Física - PPGF/UFPI, da forma como segue:

N.º	Candidato	Nota do Projeto	Nota do Currículo	Nota Final/Situação
1	Jorgivan Morais Dias	8,8	10,0	9,4 Aprovado/Classificado

GILDÁSIO GUEDES FERNANDES

VISITE O
MUSEU DA
IMPrensa

Aberto de segunda a sexta,
das 8h às 17h, e aos sábados,
das 10h às 14h



Ministério da Fazenda

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA SE/MF Nº 1.541, DE 21 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre a adesão normativa à Portaria MGI nº 3.755, de 6 de junho de 2024, que estabelece diretrizes de avaliação de desempenho individual e institucional e de pagamento de gratificações de desempenho para pessoas ocupantes de cargos públicos efetivos do quadro de pessoal do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e dos órgãos solicitantes do Centro de Serviços Compartilhados no âmbito da administração direta do Poder Executivo do Governo Federal (ColaboraGov).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe foi subdelegada pelo art. 16, inciso I, da Portaria nº 1.250, de 11 de outubro de 2023, do Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda, tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.837, de 21 de dezembro de 2023, no art. 58 da Portaria nº 3.755, de 6 de junho de 2024, da Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, e considerando as informações do Processo nº 19995.005571/2024-99, resolve:

Art. 1º Fica promovida a adesão normativa aos termos da Portaria MGI nº 3.755, de 6 de junho de 2024, que "estabelece diretrizes de avaliação de desempenho individual e institucional e de pagamento de gratificações de desempenho para pessoas ocupantes de cargos públicos efetivos do quadro de pessoal do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e dos órgãos solicitantes do Centro de Serviços Compartilhados no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo do Governo Federal (ColaboraGov)", em conformidade com o estabelecido em seu art. 58.

Art. 2º Fica estabelecido o sistema SA3 para fins de operacionalização da avaliação de desempenho dos ocupantes de cargos efetivo lotados na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º O disposto na Portaria nº 528, de 26 de setembro de 2019, do Ministro de Estado da Economia, não se aplica ao Ministério da Fazenda.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL RAMALHO DUBEUX

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA-EXECUTIVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 27, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 399ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 8.08.2024 e publicados no DOU no dia 9.08.2024.

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 399ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 8 de agosto de 2024:

Convênio ICMS nº 102/24 - Altera o Convênio ICMS nº 101, de 23 de julho de 2024, que dispõe sobre a adesão do Estado do Pará e altera o Convênio ICMS nº 210, de 8 de dezembro de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir transação nos termos que especifica;

Convênio ICMS nº 104/24 - Altera o Convênio ICMS nº 177, de 10 de outubro de 2019, que autoriza o Estado do Acre a não exigir o ICMS relativo à diferença entre a alíquota de 17% e a carga tributária de 3,5%, adotada para as operações internas com fundamento no Convênio ICMS 91/12.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SECRETARIA-ADJUNTA
CORREGEDORIA

DECISÃO Nº 3, DE 16 DE AGOSTO DE 2024 (*)

Processo nº 14044.720131/2022-29

Empresa: COMERCIAL MOTOCICLO S.A

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720131/2022-29, instaurado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), para apurar possível prática de ato lesivo à Administração Pública, previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e o art. 32, inciso III, da Portaria MF nº 267, de 26 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 175, de 27 de abril de 2023, com fundamento no art. 5º, incisos I e II, e no art. 6º, incisos I e II, ambos da Lei nº 12.846, de 2013, atribuída à empresa COMERCIAL MOTOCICLO S.A, inscrita no CNPJ nº 01.407.607/0001-53:

1. ACATO o PARECER SEI nº 341/2024/MF, parte integrante desta decisão, emitido na forma do art. 32, inciso III, da Portaria MF nº 267, de 26 de abril de 2023, que opinou pela regularidade dos trabalhos apuratórios desenvolvidos, em seus aspectos formal e material;

2. ADOTO seus fundamentos e JULGO que a aludida empresa praticou o ato lesivo previsto no art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 2013, em razão da prática de ato lesivo contra a Administração Pública Federal; e obrigação de fazer publicação extraordinária da decisão condenatória administrativa na forma de extrato de sentença, cumulativamente, às expensas da pessoa jurídica, em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 (um) dia; afixar edital no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias com base no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 2013.

3. DECIDO pela aplicação das penalidades de multa no valor de R\$ 14.907.711,23 (catorze milhões, novecentos e sete mil, setecentos e onze reais e vinte e três centavos) e de publicação extraordinária da decisão condenatória, com fundamento no art. 6º, I e II, da Lei nº 12.846, de 2013.

4. DETERMINO a publicação desta decisão no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da RFB, conforme dispõe o art. 14, do Decreto nº 11.129, de 2022; e

5. Para cumprimento da publicação extraordinária desta decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, a pessoa jurídica deverá publicar o extrato desta decisão, às suas expensas, conforme anexo, nos seguintes meios, cumulativamente, em padrão fornecido pela Controladoria-Geral da União:

I. Em uma edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e de circulação nacional, à escolha da empresa, segundo algum meio idôneo de comprovação, a exemplo do Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo. Ou, alternativamente, na página principal do portal da internet desses veículos, nos termos do item iii.

II. Em edital afixado por 45 dias nas entradas principais de pedestres da sede da pessoa jurídica e dos seus estabelecimentos nos quais ocorreram os atos lesivos, em posição que permita a visibilidade pelo público, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte "Arial" ou similar, tamanho de fonte não inferior a "32" para o título, e "20" para o restante do texto.

III. Na página principal da empresa na internet por 45 dias, em local de fácil visualização e em destaque (sem alteração de conteúdo, ainda que provisória ou rotativa), antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com o título "Decisão Condenatória por Ato Lesivo da Lei nº 12.846/2013", com link direcionador para página específica contendo a íntegra da decisão condenatória e com tamanho não inferior a 300 x 250px.

6. Tendo em vista o disposto no artigo 15 da Lei nº 12.846, de 2013, c/c o inciso IV do art. 11º do Decreto nº 11.129/2022, recomendo o envio de cópia do Relatório da Comissão ao Ministério Público Federal para adoção de eventuais medidas cabíveis.

7. Encaminhe-se cópia do Relatório Final à Advocacia-Geral da União - AGU, para análise quanto à eventual propositura da ação prevista no art. 19 da lei nº 12.846, de 2013.

8. Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o seu julgamento.

GUILHERME BIBIANI NETO
Corregedor

ANEXO

EXTRATO DE DECISÃO A SER PUBLICADO

CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO CONDENATÓRIA POR ATO LESIVO DA LEI Nº 12.846/2013

Julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização nº 14044.720131/2022-29

Decisão do Corregedor da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil publicada no Diário Oficial da União, de [...DATA...], [...PÁGINA...], pela aplicação das penalidades de multa, no valor de R\$ R\$ 14.907.711,23 (catorze milhões, novecentos e sete mil, setecentos e onze reais e vinte e três centavos) e publicação extraordinária da decisão administrativa condenatória, em face da pessoa jurídica COMERCIAL MOTOCICLO S.A, CNPJ nº 01.407.607/0001-53, em razão da prática de ato lesivo contra a Administração Pública federal, na forma de extrato de sentença, cumulativamente, às expensas da pessoa jurídica, em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 (um) dia; afixar edital no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.846, de 2013.

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 31/08/2024, seção 1, página 70, com incorreção.

ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA NA 5ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA COGER Nº 1.153, DE 23 DE AGOSTO DE 2024

Desmembra a continuidade dos trabalhos de processo administrativo de responsabilização.

O CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA DA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 356 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada na Seção 1-B do DOU de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 32 da Portaria MF nº 267, de 26 de abril de 2023, no art. 8º e nos §§ 3º e 4º do art. 10 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e no art. 4º do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, resolve:

Art. 1º Desmembrar a apuração das possíveis irregularidades referentes aos atos e fatos que constam do Processo Administrativo de Responsabilização instaurado no PAR nº 14044.720299/2023-15, ante as razões apresentadas na Ata nº 03, de 12 de agosto de 2024.

Art. 2º Determinar o seguimento da apuração das possíveis irregularidades pertinentes à pessoa jurídica NATULAB LABORATÓRIO S.A. CNPJ 02.456.955/0001-83, como incorporadora da empresa NATURELIFE Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, CNPJ 05.870.716/0001-63, no Processo Administrativo de Responsabilização PAR nº 14044.720217/2024-13.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RAPHAEL ALBUQUERQUE DE SOUZA



SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.190, DE 28 DE JUNHO DE 2024

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 0714.20.00

Mercadoria: Batata-doce cortada em cubos, branqueada e desidratada, sem adição de outros ingredientes, com aspecto final de flocos, apresentada em sacos de 10 kg, comercialmente denominada "batata-doce desidratada".

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 da Seção I) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gececx nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.203, DE 17 DE JULHO DE 2024

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 1901.20.90

Mercadoria: Preparação alimentícia crua e congelada, no formato de cubo, composta de leite, tapioca granulada, queijo minas padrão, pimenta branca condimentada, sal e água, de peso igual a 20 g, apresentada em saco plástico com capacidade para 300 g ou para 1 kg, destinada ao consumo humano, denominada "dadinho de tapioca".

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Gececx nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.237, DE 15 DE AGOSTO DE 2024

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM 8467.29.93

Mercadoria: Sortido constituído por um martelo demolidor com motor elétrico incorporado, de uso manual, com potência de 2.100 W, medindo 820 x 588 x 218 mm e pesando 27,1 kg, e por dois cinzeiros intercambiáveis (um pontiagudo e um plano), utilizado para demolição, quebra e lascamento de concreto e tijolos, acondicionado para venda a retalho em uma caixa de cartão.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 3 b), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gececx nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.238, DE 15 DE AGOSTO DE 2024

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM 8467.29.99

Mercadoria: Sortido constituído por uma rebarbadora com motor elétrico incorporado, à bateria, de uso manual, por uma bateria de íons de lítio e por um carregador da bateria, destinada a executar cortes e desbastes de metais e matérias minerais com discos de diâmetro de até 125 mm, não inclusos, acondicionado para venda a retalho em uma maleta.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 3 b), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gececx nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.239, DE 16 DE AGOSTO DE 2024

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8517.62.77

Mercadoria: Estação inteligente, comercialmente denominada "dock station", que possibilita a comunicação em tempo real entre um drone e uma plataforma em nuvem proprietária, para controle e monitoramento remotos de missões aéreas automatizadas, com função secundária de recarga da bateria do drone após o pouso.

Apresenta dimensões de 570 x 583 x 465 mm e peso de 34 kg, e contém invólucro para drone com tampa retrátil resistente a intempéries, plataforma de pouso, módulo RTK, bateria reserva, câmera de segurança, sensores ambientais diversos e sistema de ar-condicionado.

Comunica-se com o drone via Wi-Fi (2,4 GHz, 5,1 GHz ou 5,8 GHz, com taxas de transmissão de dados entre 54 Mbit/s e 1,73 Gbit/s) e com a plataforma em nuvem via cabo Ethernet ou rede 4G.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 c/c RGI 3 c) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gececx nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma do Ceclam

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
4ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/REC Nº 23, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Declara habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro-Sped), na modalidade plena, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO RECIFE - ALF/REC, no uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, DECLARA:

Art. 1º Com base no dossiê de atendimento (DDA) nº 13083.172395/2024-04, fica habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, Repetro instituído pelo Decreto nº 3.161/99, com base no § único do artigo 79 da Lei nº 9.430/96 e regulamentado pelos artigos 458 a 462 do Decreto nº 6.759/09, Repetro-Sped, modalidade plena, nos termos dos artigos 2º, inciso III, 4º, § 1º, inciso I, 5º e 6º, da IN RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica PANAMGEO SERVIÇOS GEOFÍSICOS LTDA, CNPJ 20.551.380/0001-60 (matriz) e o estabelecimento de CNPJ nº 20.551.380/0004-02, para atuar como operadora, até o termo final, consignado no Anexo, que não pode ser superior ao prazo disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos artigos 1º a 3º.

Art. 2º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09 e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 3º Revogue-se o Ato Declaratório Executivo ALF/REC nº 22, de 23 de agosto de 2024.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS EDUARDO DA COSTA OLIVEIRA

ANEXO

Dossiê Digital de Atendimento nº 13083.172395/2024-04			
Nº da Autorização ANP	Área de Concessão	Nº Processo ANP	Termo Final
Autorização ANP nº 413, de 16/07/2024, DOU 17/07/2024.	Autorizada a realizar atividades de aquisição, processamento e reprocessamento de dados sísmicos, sob as tecnologias bi (2D) e tridimensionais (3D) e a elaboração de estudos com dados técnicos, exclusivamente em ambiente estritamente TERRESTRE, de natureza não exclusiva, e com fins comerciais, em todo o BRASIL.	48610.217356/2024-12	16/07/2029



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
6ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DIFIS/SRRF06ª/RFB Nº 172, DE 19 DE AGOSTO 2024

Concede o Registro Especial de Controle de Papel Imune na atividade de GRÁFICA.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta no processo nº 13031.341049/2024-80, declara:

Art. 1º Concede-se, pelo prazo de 3 (três) anos, o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) do seguinte estabelecimento:

CNPJ: 21.330.477/0001-05
Nome Empresarial: ARTES GRÁFICAS MODELO LTDA
Endereço: Rua Marcelo Guedes, 170 Bairro Centro
CEP: 39800-109 Teófilo Otoni - MG
Registro: GP 06103-00262
Atividade: GRÁFICA

Art. 2º A imunidade estabelecida pelo art. 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal é objetiva e está vinculada à sua finalidade, ou seja, condicionada à destinação do produto para produção de livros, jornais e periódicos.

§ 1º O estabelecimento da pessoa jurídica detentor do Registro deverá observar a legislação tributária relativa às operações de comercialização, transformação ou consumo de papel destinado a livros, jornais e periódicos, em especial os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 2009, e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018.

§ 2º Se ao papel imune for dado destino diverso de sua finalidade, o responsável pelo desvio ficará sujeito ao pagamento do imposto devido e às penalidades cabíveis.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DENILSON EUSTÁQUIO TORRES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DIFIS/SRRF06ª/RFB Nº 176, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Revoga o Ato Declaratório Executivo DIFIS/SRRF06ª/RFB nº 174, de 21 de agosto de 2024. Renova o Registro Especial de Controle de Papel Imune na Atividade de GRÁFICA.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta no processo nº 13031.311843/2024-07, declara:

Art. 1º Revoga o Ato Declaratório Executivo DIFIS/SRRF06ª/RFB nº 174, de 21 de agosto de 2024.

Art. 2º Renova-se, pelo prazo de 3 (três) anos, o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) do seguinte estabelecimento:

CNPJ: 09.264.555/0001-15
Nome Empresarial: IMAGEM EDITORA GRÁFICA LTDA
Endereço: Rua José de Alencar Rogedo, nº 275 Minaslândia.
CEP: 31.812-200 Belo Horizonte MG
Registro: GP-06101/00247
Atividade: Gráfica

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DECEX Nº 136, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Declara habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro), na modalidade Repetro-Sped, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, DECLARA:

Art. 1º Com base no dossiê de atendimento (DDA) nº 13113.271367/2024-66, fica habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, Repetro - instituído pelo Decreto nº 3.161/99, com base no § único do artigo 79 da Lei nº 9.430/96 e regulamentado pelos artigos 458 a 462 do Decreto nº 6.759/09 - na modalidade Repetro-Sped, com fulcro no artigo 2º, incisos III, IV e VI (apenas para aquisição de produto nacional, adquirido no mercado interno, após concluído processo de industrialização), artigo 4º, § 1º, inciso I, artigo 5º e artigo 6º, caput, e §§ 5º e 6º, da IN RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, CNPJ (matriz) nº 33.000.167/0001-01, para atuar como operadora, extensivo, também, para todas as filiais, mencionadas na listagem de CNPJ anexada às fls. 07 a 15 do referido processo digital, até os termos finais, consignados no Anexo, que não podem ser superiores ao prazo disposto no artigo 6º, caput, da IN RFB nº 1.781/2017, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos artigos 1º a 3º.

Art. 2º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09 e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Decex nº 113 de 28/06/2024, publicado no Diário Oficial da União de 02/07/2023.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCUS ANTONIO BRUNO DE ALBUQUERQUE

ANEXO

Dossiê Digital de Atendimento nº 13113.271367/2024-66
CAMPOS DEVOLVIDOS (1)

CAMPOS DEVOLVIDOS, MAS AINDA SEM 200 TERMO DE RESILIÇÃO ASSINADO	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS	Nº DO CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL (2)	DATA DE DEVOLUÇÃO (3)
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	ALTO ALEGRE	Rodada 0	48000.003783/97-33	03/05/2001	03/05/2001
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	ÁREA DO CES-66	ÁREA DO CES-066	48000.003904/97-56	03/05/2001	03/05/2001
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	RIACHO ALAZÃO	Rodada 0	48000.003820/97-68	24/08/2001	24/08/2001
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	SÃO MANOEL	Rodada 0	48000.003826/97-44	24/08/2001	24/08/2001
Bacia Sedimentar de Sergipe-Alagoas	ÁREA DO ALS-32	ÁREA DO ALS-032	48000.003917/97-06	10/10/2002	10/10/2002
Bacia Sedimentar do Recôncavo	ARRAIA	Rodada 0	48000.003877/97-85	11/11/2002	11/11/2002
Bacia Sedimentar do Recôncavo	ÁREA DO BAS-104	ÁREA DO BAS-104	48000.003876/97-12	27/06/2003	27/06/2003
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	ILHA DA CAÇUMBA	Rodada 0	48000.003774/97-42	06/12/2005	06/12/2005
Bacia Sedimentar do Recôncavo	BEIJA-FLOR	BREC-11	48000.003514/97-21	08/11/2006	08/11/2006
Bacia Sedimentar do Recôncavo	DIAS D'ÁVILA	Rodada 0	48000.003643/97-74	08/11/2006	08/11/2006
Bacia Sedimentar do Recôncavo	FAZENDA GAMELEIRA	Rodada 0	48000.003882/97-15	08/11/2006	08/11/2006
Bacia Sedimentar do Recôncavo	MIRANGA LESTE	Rodada 0	48000.003675/97-61	08/11/2006	08/11/2006
Bacia Sedimentar do Recôncavo	VALE DO QUIRICO	Rodada 0	48000.003701/97-79	08/11/2006	08/11/2006
Bacia Sedimentar do Recôncavo	FAZENDA SORI	Rodada 0	48000.003884/97-41	25/04/2008	25/04/2008
Bacia Sedimentar do Recôncavo	LAGOA VERDE	Rodada 0	48000.003663/97-81	25/04/2008	25/04/2008
Bacia Sedimentar do Recôncavo	PARAMIRIM DO VENCIMENTO	Rodada 0	48000.003888/97-00	25/04/2008	25/04/2008
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	RIO DOCE	Rodada 0	48000.003764/97-99	25/04/2008	25/04/2008
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	RIO IBIRIBAS	Rodada 0	48000.003749/97-03	25/04/2008	25/04/2008
Bacia Sedimentar do Paraná	BARRA BONITA	Rodada 0	48000.003923/97-09	10/02/2012	10/02/2012



Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	NOROESTE DO MORRO ROSADO	Rodada 0	48000.003812/97-30	24/05/2013	24/05/2013
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	GUAJÁ	BPOT-100A	48000.003481/97-74	03/06/2013	03/06/2013
Bacia Sedimentar do Recôncavo	IRAÍ	Rodada 0	48000.003892/97-79	19/11/2013	19/11/2013
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	BIQUARA	ÁREA DO RNS-134	48000.003909/97-70	23/12/2013	23/12/2013
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	DENTÃO	ÁREA DO RNS-093	48000.003907/97-44	23/12/2013	23/12/2013
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	CAÇÃO	Rodada 0	48000.003735/97-91	17/03/2014	17/03/2014
Bacia Sedimentar do Recôncavo	POJUCA NORTE	Rodada 0	48000.003680/97-09	28/03/2014	28/03/2014
Bacia Sedimentar de Campos	MORÉIA	Rodada 0	48000.003725/97-37	24/04/2014	24/04/2014
Bacia Sedimentar de Santos	CARAVELA	Rodada 0	48000.003865/97-04	03/06/2014	03/06/2014
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	LAGOA PARDA SUL	Rodada 0	48000.003753/97-72	03/09/2014	03/09/2014
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	RIO MARIRICU	Rodada 0	48000.003768/97-40	03/09/2014	03/09/2014
Bacia Sedimentar de Sergipe-Alagoas	SALGO	Rodada 0	48000.003841/97-38	02/12/2014	02/12/2014
Bacia Sedimentar do Recôncavo	ITAPARICA	Rodada 0	48000.003659/97-12	05/06/2015	05/06/2015
Bacia Sedimentar do Recôncavo	CAMAÇARI	Rodada 0	48000.003881/97-52	26/06/2015	26/06/2015
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	SALEMA BRANCA	BPOT-100A	48000.003481/97-74	29/07/2015	29/07/2015
Bacia Sedimentar de Campos	NORDESTE DE NAMORADO	Rodada 0	48000.003729/97-98	07/08/2015	07/08/2015
Bacia Sedimentar de Campos	CATUÁ	BC-60	48000.003560/97-49	26/11/2015	26/11/2015
Bacia Sedimentar do Recôncavo	RIO JOANES	Rodada 0	48000.003890/97-43	02/06/2016	02/06/2016
Bacia Sedimentar do Recôncavo	SARDINHA (ÁREA BAS-097)	Rodada 0	48000003875/97-50	12/12/2016	12/12/2016
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	MOSQUITO	Rodada 0	48000.003541/97-02	05/01/2017	05/01/2017
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	ACAUÁ LESTE	BT-POT-4	48610.003901/2000	10/06/2013	10/06/2013
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	TIZIU	BT-POT-8	48610.009225/2002	16/02/2016	16/02/2016
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	IRAÚNA	POT-T-520	48610.008001/2004	14/10/2014	14/10/2014
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	CORRUIRA	ES-T-454	48610.009173/2005-54	22/11/2013	22/11/2013
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	RIO MARIRICU SUL	ES-T-383	48610.009188/2005-12	03/09/2014	03/09/2014
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	MOSQUITO NORTE	ES-T-418	48610.009188/2005-12	04/11/2014	04/11/2014

(1) Todos os campos desta seção foram devolvidos à ANP. Como, até agora, não foi assinado o Termo de Resilição, a Petrobras teria, ainda, compromissos relativos a essas áreas, sobretudo, no que concerne ao abandono de poços e descomissionamento. Assim, eles permanecem nesta lista.

(2) As datas da coluna "Termo Final" indicam qual seria a vigência desses contratos, caso não tivesse ocorrido a devolução antecipada.

(3) As datas da coluna "Data de devolução" indicam a data de devolução para a ANP.

BLOCOS EXPLORATÓRIOS

BLOCOS EM EXPLORAÇÃO	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS	Nº DO CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
Bacia Sedimentar de Sergipe - Alagoas	BM-SEAL-4	BM-SEAL-4	48610.003894/2000	01/12/2020
Bacia Sedimentar de Campos	BC-400	BC-400	48000.003566/97-25	AJUIZAMENTO
Bacia Sedimentar do Pará - Maranhão	BM-PAMA-3(PAD 1-PAS-27)	BM-PAMA-3	48610.010709/2001	15/12/2020
Bacia Sedimentar do Barreirinhas	BM-BAR-1(PAD 1-MAS-36)	BM-BAR-1	48610.010730/2001	SUSPENSO
Bacia Sedimentar de Santos	BM-S-24	1-BRSA-559A-RJS	48610.010733/2001	27/02/2021
Bacia Sedimentar de Camamu-Almada	BM-CAL-5	BM-CAL-5	48610.010718/2001	SUSPENSO
Bacia Sedimentar do Barreirinhas	BM-BAR-3(PAD 1-DEV-14A-MAS)	BM-BAR-3	48610.009212/2002	SUSPENSO
Bacia Sedimentar de Sergipe - Alagoas	BM-SEAL-9	BM-SEAL-9	48610.009222/2002	SUSPENSO
Bacia Sedimentar do Barreirinhas	BM-BAR-4	BAR-M-377	48610.009502/2003	SUSPENSO
Bacia Sedimentar do Jequitinhonha	BM-J-4	J-M-3	48610.009496/2003	SUSPENSO
Bacia Sedimentar do Jequitinhonha	BM-J-4	J-M-5	48610.009496/2003	SUSPENSO
Bacia Sedimentar do Jequitinhonha	BM-J-4	J-M-63	48610.009496/2003	SUSPENSO
Bacia Sedimentar do Jequitinhonha	BM-J-4	J-M-115	48610.009496/2003	SUSPENSO
Bacia Sedimentar do Jequitinhonha	BM-J-4	J-M-165	48610.009496/2003	SUSPENSO
Bacia Sedimentar do Barreirinhas	BM-BAR-5(1-MAS-36)	BAR-M-175	48610.007966/2004	SUSPENSO
Bacia Sedimentar de Camamu-Almada	BM-CAL-9	CAL-M-188	48610.007969/2004	SUSPENSO
Bacia Sedimentar de Camamu-Almada	BM-CAL-10	CAL-M-3	48610.007970/2004	SUSPENSO
Bacia Sedimentar de Camamu-Almada	BM-CAL-10	CAL-M-58	48610.007970/2004	SUSPENSO
Bacia Sedimentar de Camamu-Almada	BM-CAL-10	CAL-M-60	48610.007970/2004	SUSPENSO
Bacia Sedimentar de Camamu-Almada	BM-CAL-11	CAL-M-248	48610.007971/2004	SUSPENSO
Bacia Sedimentar de Camamu-Almada	BM-CAL-12	CAL-M-372	48610.007972/2004	SUSPENSO
Bacia Sedimentar do Pará - Maranhão	BM-PAMA-8	PAMA-M-192	48610.007989/2004	SUSPENSO
Bacia Sedimentar do Pará - Maranhão	BM-PAMA-8	PAMA-M-194	48610.007989/2004	SUSPENSO
Bacia Sedimentar do Jequitinhonha	BM-J-5	J-M-59	48610.007988/2004	SUSPENSO
Bacia Sedimentar do Jequitinhonha	BM-J-5	J-M-61	48610.007988/2004	SUSPENSO
Bacia Sedimentar do Pelotas	BM-P-2	P-M-1269	48610.007990/2004	SUSPENSO
Bacia Sedimentar do Pelotas	BM-P-2	P-M-1271	48610.007990/2004	SUSPENSO
Bacia Sedimentar do Pelotas	BM-P-2	P-M-1351	48610.007990/2004	SUSPENSO
Bacia Sedimentar do Pelotas	BM-P-2	P-M-1353	48610.007990/2004	SUSPENSO
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	BM-ES-21	ES-M-414	48610.007977/2004	31/12/2018
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	BM-ES-22A	ES-M-527	48610.007978/2004A	06/02/2022
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	BM-ES-23	ES-M-525	48610.007979/2004	15/12/2020
Bacia Sedimentar de Sergipe - Alagoas	BM-SEAL-10	SEAL-M-347	48610.008022/2004	01/12/2020
Bacia Sedimentar de Sergipe - Alagoas	BM-SEAL-10	SEAL-M-424	48610.008022/2004	01/12/2020
Bacia Sedimentar de Sergipe - Alagoas	BM-SEAL-10	SEAL-M-499	48610.008022/2004	01/12/2020
Bacia Sedimentar de Sergipe - Alagoas	BM-SEAL-11	SEAL-M-349	48610.008023/2004	31/12/2040
Bacia Sedimentar de Sergipe - Alagoas	BM-SEAL-11	SEAL-M-426	48610.008023/2004	31/12/2040
Bacia Sedimentar de Campos	BM-C-35	C-M-535	48610.009209/2005-16	08/09/2021
Bacia Sedimentar de Santos	BM-S-50	S-M-623	48610.009180/2005-56	31/10/2018
Bacia Sedimentar de Santos	BM-S-51	S-M-619	48610.009181/2005-17	SUSPENSO
Bacia Sedimentar do Ceará - Potiguar	BM-POT-1(1-CES-157)ARARAÚNA	POT-M-663	48610.009148/2005-71	29/11/2021
Bacia Sedimentar do Ceará - Potiguar	BM-POT-16(1-CES-157)ARARAÚNA	POT-M-760	48610.009148/2005-71	29/11/2021
Bacia Sedimentar do Ceará - Potiguar	BM-POT-17(PAD 1-CES-161)TANGO	POT-M-665	48610.009149/2005-15	18/09/2021
Bacia Sedimentar do Ceará - Potiguar	BM-POT-17(PAD 1-RNS-158)PITÚ	POT-M-853	48610.009149/2005-15	14/08/2021
Bacia Sedimentar do Ceará - Potiguar	BM-POT-17(PAD 1-RNS-158)PITÚ	POT-M-855	48610.009149/2005-15	14/08/2021
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	BM-ES-32	ES-M-594	48610.009168/2005-41	09/07/2021
Bacia Sedimentar do Parnaíba:	BT-PN-3	PN-T-86	48610.001299/2008-23	30/08/2019
Bacia Sedimentar do Pernambuco - Paraíba	BM-PEPB-1	PEPB-M-783	48610.001410/2008-81	SUSPENSO
Bacia Sedimentar do Pernambuco - Paraíba	BM-PEPB-3	PEPB-M-839	48610.001412/2008-71	SUSPENSO
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	ES-T-485_R11	ES-T-485	48610.005484/2013-54	05/08/2018
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	ES-T-486_R11(PAD 1-JQT-1-ES)	ES-T-486	48610.005403/2013-16	05/08/2018
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	ES-T-495_R11(PAD 1-JAP-1-ES)	ES-T-495	48610.005458/2013-26	05/08/2018
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	ES-T-495_R11(PAD 1-TBB-1-ES)	ES-T-495	48610.005458/2013-26	05/08/2018
Bacia Sedimentar do Ceará - Potiguar	POT-T-613_R11	POT-T-613	48610.005393/2013-19	05/08/2018
Bacia Sedimentar de Sergipe - Alagoas	SEAL-T-61_R11	SEAL-T-61	48610.005406/2013-50	05/08/2018
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	ES-M-596_R11	ES-M-596	48610.005468/2013-61	30/08/2020
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	ES-M-669_R11	ES-M-669	48610.005472/2013-20	30/08/2020
Bacia Sedimentar do Ceará - Potiguar	POT-M-764-R11	POT-M-764	48610.005476/2013-16	28/08/2020
Bacia Sedimentar do Parnaíba:	PN-T-150_R11	PN-T-150	48610.005414/2013-04	29/08/2019
Bacia Sedimentar do Parnaíba:	PN-T-166_R11	PN-T-166	48610.005417/2013-30	29/08/2019
Bacia Sedimentar do Paraná	PAR-T-198_R12	PAR-T-198	48610.000077/2014-31	15/05/2018
Bacia Sedimentar do Paraná	PAR-T-218_R12	PAR-T-218	48610.000081/2014-08	15/05/2018
Bacia Sedimentar do Recôncavo	REC-T-60_R12	REC-T-60	48610.000065/2014-15	23/02/2020
Bacia Sedimentar do Recôncavo	REC-T-61_R12	REC-T-61	48610.000066/2014-51	23/02/2020
Bacia Sedimentar do Recôncavo	REC-T-70_R12	REC-T-70	48610.000098/2014-57	PRORROGADO CAUTELARMENTE
Bacia Sedimentar do Recôncavo	REC-T-80_R12	REC-T-80	48610.000069/2014-95	PRORROGADO CAUTELARMENTE
Bacia Sedimentar do Recôncavo	REC-T-89_R12	REC-T-89	48610.000071/2014-64	SUSPENSO CAUTELARMENTE
Bacia Sedimentar do Recôncavo	REC-T-194_R12	REC-T-194	48610.000056/2014-16	SUSPENSO CAUTELARMENTE



Bacia Sedimentar do Recôncavo	REC-T-32_R12	REC-T-32	48610.000089/2014-66	23/02/2020
Bacia Sedimentar do Recôncavo	REC-T-40_R12	REC-T-40	48610.000093/2014-24	23/02/2020
Bacia Sedimentar do Recôncavo	REC-T-50_R12	REC-T-50	48610.000094/2014-79	23/02/2020
Bacia Sedimentar do Recôncavo	REC-T-51_R12	REC-T-51	48610.000095/2014-13	23/02/2020
Bacia Sedimentar do Recôncavo	REC-T-52_R12	REC-T-52	48610.000096/2014-68	23/02/2020
Bacia Sedimentar de Sergipe - Alagoas	SEAL-T-112_R12	SEAL-T-112	48610.000090/2014-91	SUSPENSO CAUTELARMENTE
Bacia Sedimentar de Sergipe - Alagoas	SEAL-T-165_R12	SEAL-T-165	48610.000164/2014-99	SUSPENSO CAUTELARMENTE
Bacia Sedimentar de Sergipe - Alagoas	SEAL-T-177_R12	SEAL-T-177	48610.000162/2014-08	SUSPENSO CAUTELARMENTE
Bacia Sedimentar de Sergipe - Alagoas	SEAL-T-198_R12	SEAL-T-198	48610.000160/2014-19	SUSPENSO CAUTELARMENTE
Bacia Sedimentar do Recôncavo	REC-T-239_R12	REC-T-239	48610.000074/2014-06	SUSPENSO
Bacia Sedimentar do Recôncavo	REC-T-240_R12	REC-T-240	48610.000067/2014-04	SUSPENSO
Bacia Sedimentar do Recôncavo	REC-T-253_R12	REC-T-253	48610.000060/2014-84	SUSPENSO
Bacia Sedimentar do Recôncavo	REC-T-254_R12	REC-T-254	48610.000061/2014-29	SUSPENSO
Bacia Sedimentar do Recôncavo	REC-T-268_R12	REC-T-268	48610.000092/2014-80	SUSPENSO
Bacia Sedimentar do Recôncavo	REC-T-208_R12	REC-T-208	48610.000058/2014-13	SUSPENSO CAUTELARMENTE
Bacia Sedimentar do Recôncavo	REC-T-225_R12	REC-T-225	48610.000075/2014-42	SUSPENSO
Bacia Sedimentar de Sergipe - Alagoas	SEAL-T-142_R12	SEAL-T-142	48610.000167/2014-22	SUSPENSO CAUTELARMENTE
Bacia Sedimentar de Sergipe - Alagoas	SEAL-T-208_R12	SEAL-T-208	48610.000174/2014-24	SUSPENSO CAUTELARMENTE
Bacia Sedimentar de Sergipe - Alagoas	SEAL-T-229_R12	SEAL-T-229	48610.000172/2014-35	SUSPENSO CAUTELARMENTE
Bacia Sedimentar de Sergipe - Alagoas	SEAL-T-359_R12	SEAL-T-359	48610.000179/2014-57	19/07/2018
Bacia Sedimentar de Sergipe - Alagoas	SEAL-T-372_R12	SEAL-T-372	48610.000177/2014-68	19/07/2018
Bacia Sedimentar de Sergipe - Alagoas	SEAL-T-383_R12	SEAL-T-383	48610.000175/2014-79	19/07/2018
Bacia Sedimentar de Sergipe - Alagoas	SEAL-T-384_R12	SEAL-T-384_R12	48610.000166/2014-88	19/07/2018
Bacia Sedimentar de Sergipe - Alagoas	SEAL-T-420_R12	SEAL-T-420	48610.000176/2014-13	SUSPENSO CAUTELARMENTE
Bacia Sedimentar de Sergipe - Alagoas	SEAL-T-345_R12	SEAL-T-345	48610.000173/2014-80	19/07/2018
Bacia Sedimentar de Sergipe - Alagoas	SEAL-T-346_R12	SEAL-T-346	48610.000169/2014-11	19/07/2018
Bacia Sedimentar de Sergipe - Alagoas	SEAL-T-360_R12	SEAL-T-360	48610.000178/2014-11	19/07/2018
Bacia Sedimentar do Acre	AC-T-8	AC-T-8	48610.000119/2014-34	1º/10/2022
BLOCOS EM EXPLORAÇÃO	ÁREA DE PARTILHA (ANP)	BLOCOS	Nº DO CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
Bacia Sedimentar de Santos	Libra_P1	Libra_P1	48610.011150/2013-10	01/03/2020
Bacia de Campos	Dois Irmãos	Dois Irmãos	48610.006635/2018-04	31/12/2040
Bacia de Santos	Três Marias	Três Marias	48610.006636/2018-41	31/12/2040
Bacia de Santos	Uirapuru	Uirapuru	48610.006637/2018-95	31/12/2040
Bacia de Campos	Sudoeste de Tartaruga Verde	Sudoeste de Tartaruga Verde	48610.011230/2018-80	31/12/2040
Bacia de Campos	Alto de Cabo Frio Central	Alto de Cabo Frio Central_P3	48610.012962/2017-14	31/12/2040
Bacia de Santos	Peroba	Peroba_P3	48610.012960/2017-17	31/12/2040
Bacia da Foz do Amazonas	FZA-M-59_R11	FZA-M-59	48610.005507/2013-21	28/02/2026
Bacia da Foz do Amazonas	FZA-M-57_R11	FZA-M-57	48610.005500/2013-17	17/07/2025
Bacia da Foz do Amazonas	FZA-M-86_R1	FZA-M-86	48610.005510/2013-44	17/07/2025
Bacia da Foz do Amazonas	FZA-M-88_R11	FZA-M-88	48610.005505/2013-31	17/07/2025
Bacia da Foz do Amazonas	FZA-M-125_R11	FZA-M-125	48610.005518/2013-19	17/07/2025
Bacia da Foz do Amazonas	FZA-M-127_R11	FZA-M-127	48610.005504/2013-97	17/07/2025
ARAM_P6	ARAM_P6		48610.220938/2019-19	30/03/2027
POT-M-952	POT-M-952_R15		48610.005771/2018-79	11/09/2025
POT-M-859	POT-M-859_R15		48610.005770/2018-24	11/06/2026
C-M-477_R16	C-M-477_R16		48610.221672/2019-13	14/02/2027

CAMPOS EM EXPLORAÇÃO / PRODUÇÃO / CESSÃO ONEROSA / PARTILHA

CAMPOS - CONCESSÃO	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS	Nº DO CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL (1)	FASE DOS CAMPOS (2)
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Agulha	Rodada 0	48000.003779/97-66	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Alto do Rodrigues	Rodada 0	48000.003784/97-04	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Angico	BPOT-6	48000.003484/97-62	26/03/2028	Campos em Exploração
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Arabaiana	Rodada 0	48000.003913/97-47	05/08/2025	Campos em Desenvolvimento
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Aratum	Rodada 0	48000.003780/97-45	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Asa Branca	BPOT-4	48000.003482/97-37	29/08/2029	Campos em Exploração
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Atum	Rodada 0	48000.003775/97-13	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Baixa do Algodão	Rodada 0	48000.003785/97-69	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Baixa do Juazeiro	Rodada 0	48000.003914/97-18	05/08/2025	Campos em Desenvolvimento
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Barrinha	Rodada 0	48000.003786/97-21	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Benfica	Rodada 0	48610.004003/98	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Boa Esperança	Rodada 0	48000.003787/97-94	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Boa Vista	Rodada 0	48000.003788/97-57	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Brejinho	Rodada 0	48000.003789/97-10	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Cachoeirinha	Rodada 0	48000.003791/97-61	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Canto do Amaro	POT-T-391	48000.003792/97-24	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Cioba (Área do RNS-035)	Rodada 0	48000.003906/97-81	05/08/2025	Campos em Desenvolvimento
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Curimã	Rodada 0	48000.003776/97-78	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Espada	Rodada 0	48000.003777/97-31	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Estreito	POT-T-661/ 705	48000.003793/97-97	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Fazenda Belém	Rodada 0	48000.003795/97-12	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Fazenda Canaã	Rodada 0	48000.003796/97-85	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Fazenda Curral	Rodada 0	48000.003797/97-48	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Fazenda Junco	Rodada 0	48000.003915/97-72	05/08/2025	Campos em Desenvolvimento
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Fazenda Malaquias	Rodada 0	48000.003798/97-19	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Fazenda Pocinho	Rodada 0	48000.003799/97-73	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Guamaré	Rodada 0	48000.003800/97-51	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Icapuí	Rodada 0	48000.003801/97-13	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Janduí	POT-T-701	48000.003802/97-86	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Juazeiro	Rodada 0	48000.003803/97-49	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Lagoa Aroeira	Rodada 0	48000.003804/97-10	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Leste de Poço Xavier	Rodada 0	48610.004000/98	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Livramento	Rodada 0	48000.003805/97-74	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Lorena	Rodada 0	48000.003807/97-08	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Macau	Rodada 0	48000.003808/97-62	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Monte Alegre	Rodada 0	48000.003809/97-25	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Morrinho	Rodada 0	48000.003810/97-12	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Mossoró	Rodada 0	48000.003811/97-77	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Oeste de Ubarana (Área do RNS-071)	Rodada 0	48000.003910/97-59	05/08/2025	Campos em Desenvolvimento

Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Pajeú	Rodada 0	48000.003813/97-01	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Pedra Sentada	Rodada 0	48610.004001/98	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Pescada	Rodada 0	48000.003912/97-84	05/08/2025	Campos em Desenvolvimento
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Poço Verde	Rodada 0	48000.003814/97-65	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Poço Xavier	Rodada 0	48000.003815/97-28	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Ponta do Mel	Rodada 0	48000.003816/97-91	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Porto Carão	Rodada 0	48000.003817/97-53	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Redonda	Rodada 0	48000.003818/97-16	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Redonda Profundo	Rodada 0	48000.003819/97-89	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Riacho da Forquilha	Rodada 0	48000.003821/97-21	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Rio Mossoró	Rodada 0	48000.003824/97-19	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Sabiá	Rodada 0	48000.003916/97-35	05/08/2025	Campos em Desenvolvimento
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Salina Cristal	Rodada 0	48000.003825/97-81	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Serra	Rodada 0	48000.003781/97-16	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Serra do Mel	Rodada 0	48000.003828/97-70	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Serra Vermelha	Rodada 0	48000.003829/97-32	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Serraria	Rodada 0	48000.003830/97-11	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Siri	BPOT-10	48000.003479/97-22	06/02/2029	Campos em Exploração
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Três Marias	Rodada 0	48000.003832/97-47	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Upanema	Rodada 0	48000.003833/97-18	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Varginha	Rodada 0	48610.004002/98	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Xaréu	Rodada 0	48000.003778/97-01	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Sergipe-Alagoas	Atalaia Sul	Rodada 0	48000.003845/97-99	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Sergipe-Alagoas	Aruari	Rodada 0	48000.003844/97-26	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Sergipe-Alagoas	Angelim	Rodada 0	48000.003843/97-63	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Sergipe-Alagoas	Aguilhada	Rodada 0	48000.003842/97-09	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Sergipe-Alagoas	Tatuí (Área SES-019)	Rodada 0	48000.003834/97-72	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Sergipe-Alagoas	Brejo Grande	Rodada 0	48000.003846/97-51	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Sergipe-Alagoas	Caioba	Rodada 0	48000.003836/97-06	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Sergipe-Alagoas	Camorim	Rodada 0	48000.003837/97-61	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Sergipe-Alagoas	Carmópolis	Rodada 0	48000.003847/97-14	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Sergipe-Alagoas	Castanhal	Rodada 0	48000.003848/97-87	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Sergipe-Alagoas	Cidade S. Miguel dos Campos	Rodada 0	48000.003850/97-29	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Sergipe-Alagoas	Dourado	Rodada 0	48000.003838/97-23	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Sergipe-Alagoas	Furado	Rodada 0	48000.003854/97-80	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Sergipe-Alagoas	Guaricema	Rodada 0	48000.003839/97-96	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Sergipe-Alagoas	Ilha Pequena	Rodada 0	48000.003855/97-42	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Sergipe-Alagoas	Mato Grosso	SEAL -T-390	48000.003857/97-78	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Sergipe-Alagoas	Paru	Rodada 0	48000.003840/97-75	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Sergipe-Alagoas	Pilar	Rodada 0	48000.003859/97-01	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Sergipe-Alagoas	Piranema	SEAL-100	48000.003495/97-89	30/08/2031	Campos em Exploração
Bacia Sedimentar de Sergipe-Alagoas	Riachuelo	Rodada 0	48000.003860/97-82	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Sergipe-Alagoas	São Miguel dos Campos	BT-SEAL-2	48000.03861/97-45	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Sergipe-Alagoas	Siririzinho	Rodada 0	48000.003862/97-16	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Camamu-Almada	Camarão Norte	BCAM-40	48000.003518/97-82	15/07/2036	Campos em Exploração
Bacia Sedimentar de Camamu-Almada	Manati	BCAM-40	48000.003518/97-82	26/11/2029	Campos em Exploração
Bacia Sedimentar de Solimões	Aracanga	BSOL-5	48000.003455/97-64	21/07/2033	Campos em Exploração
Bacia Sedimentar de Solimões	Carapanaúba	Rodada 0	48000.003868/97-94	05/08/2025	Campos em Desenvolvimento
Bacia Sedimentar de Solimões	Cupiúba	Rodada 0	48000.003869/97-57	05/08/2025	Campos em Desenvolvimento
Bacia Sedimentar de Solimões	Juruá	Rodada 0	48000.003870/97-36	05/08/2025	Campos em Desenvolvimento
Bacia Sedimentar de Solimões	Leste de Urucu	Rodada 0	48000.003627/97-18	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Solimões	Rio Urucu	Rodada 0	48000.003628/97-81	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Solimões	Sudoeste de Urucu	Rodada 0	48000.003873/97-24	05/08/2025	Campos em Desenvolvimento
Bacia Sedimentar de Amazonas	Japim	BA-3	48000.003460/97-02	21/05/2031	Campos em Exploração
Bacia Sedimentar de Amazonas	Azulão	BA-3	48000.003460/97-02	21/05/2031	Campos em Exploração
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Água Grande	Rodada 0	48000.003629/97-43	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Apraiús	Rodada 0	48000.003630/97-22	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Aratu	Rodada 0	48000.003632/97-58	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Biriba	Rodada 0	48000.003672/97-72	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Bonsucesso	Rodada 0	48000.003658/97-41	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Brejinho	Rodada 0	48000.003636/97-17	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Buracica	Rodada 0	48000.003635/97-46	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Canabrava	Rodada 0	48000.003637/97-71	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Candeias	Rodada 0	48000.003638/97-34	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Cantagalo	Rodada 0	48000.003639/97-05	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Cassarongongo	Rodada 0	48000.003640/97-86	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Cexis	Rodada 0	48000.003641/97-49	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Cidade entre Rios	Rodada 0	48000.003642/97-10	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Conceição	Rodada 0	48000.003702/97-31	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Dom João	Rodada 0	48000.003644/97-37	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Dom João Mar	Rodada 0	48000.003645/97-08	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Fazenda Alto das Pedras	Rodada 0	48610.004004/98	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Fazenda Alvorada	Rodada 0	48000.003646/97-62	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Fazenda Azevedo	Rodada 0	48000.003647/97-25	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Fazenda Bálsamo	Rodada 0	48000.003648/97-98	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Fazenda Belém	Rodada 0	48000.003649/97-51	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Fazenda Boa Esperança	Rodada 0	48000.003650/97-30	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Fazenda Imbé	Rodada 0	48000.003651/97-01	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Fazenda Matinha	Rodada 0	48000.003891/97-14	05/08/2025	Campos em Desenvolvimento
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Fazenda Onça	Rodada 0	48000.003652/97-65	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Fazenda Painelas	Rodada 0	48000.003653/97-28	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Fazenda Santa Rosa	Rodada 0	48000.003883/97-88	05/08/2025	Campos em Desenvolvimento
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Gomo	Rodada 0	48000.003656/97-16	05/08/2025	Campos em Produção



Bacia Sedimentar do Recôncavo	Ilha Bimbarra	Rodada 0	48000.003657/97-89	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Jacuípe	Rodada 0	48000.003660/97-93	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Lagoa Branca	Rodada 0	48000.003893/97-31	05/08/2025	Campos em Desenvolvimento
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Lamarão	Rodada 0	48000.003664/97-44	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Leodório	Rodada 0	48000.003665/97-15	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Malombé	Rodada 0	48000.003666/97-70	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Mandacaru	Rodada 0	48000.003667/97-32	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Mapele	Rodada 0	48000.003633/97-11	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Massapé	Rodada 0	48000.003668/97-03	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Massuí	Rodada 0	48000.003669/97-68	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Mata de São João	Rodada 0	48000.003670/97-47	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Miranga	Rodada 0	48000.003673/97-35	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Miranga Norte	Rodada 0	48000.003676/97-23	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Norte Fazenda Caruaçu	Rodada 0	48000.003677/97-96	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Pedrinhas	Rodada 0	48000.003678/97-59	05/08/2025	Campos em Desenvolvimento
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Pojuca	Rodada 0	48000.003679/97-11	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Quererá	Rodada 0	48000.003894/97-02	05/08/2025	Campos em Desenvolvimento
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Remanso	Rodada 0	48000.003671/97-18	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Riacho da Barra	Rodada 0	48000.003682/97-26	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Riacho Ouricuri	Rodada 0	48000.003683/97-99	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Riacho São Pedro	Rodada 0	48000.003684/97-51	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Rio do Bu	Rodada 0	48000.003686/97-87	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Rio dos Ovos	Rodada 0	48000.003687/97-40	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Rio Itariri	Rodada 0	48000.003688/97-11	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Rio Pipiri	Rodada 0	48000.003674/97-06	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Rio Pojuca	Rodada 0	48000.003689/97-75	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Rio Sauípe	Rodada 0	48000.003690/97-54	05/08/2025	Campos em Desenvolvimento
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Rio da Serra	Rodada 0	48000.003685/97-14	05/08/2025	Campos em Desenvolvimento
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Rio Subaúma	Rodada 0	48000.003691/97-17	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	São Domingos	Rodada 0	48000.003693/97-42	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	São Pedro	Rodada 0	48000.003694/97-13	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Sesmaria	Rodada 0	48000.003696/97-31	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Socorro	REC-T-265	48000.003697/97-01	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Socorro Extensão	Rodada 0	48000.003698/97-66	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Sussuarana	Rodada 0	48000.003699/97-29	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Taquipe	Rodada 0	48000.003700/97-14	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Campos	Baleia Anã	BC-60	48000.003560/97-49	20/12/2031	Campos em Exploração
Bacia Sedimentar de Campos	Baleia Azul	BC-60	48000.003560/97-49	30/12/2031	Campos em Exploração
Bacia Sedimentar de Campos	Baleia Franca	BC-60	48000.003560/97-49	15/01/2031	Campos em Exploração
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	Barra do Ipiranga	Rodada 0	48000.003756/97-61	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Campos	Cachalote	BC-60	48000.003560/97-49	27/12/2029	Campos em Exploração
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	Cacimbas	Rodada 0	48000.003736/97-53	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	Camarupim	BES-100	48000.003535/97-00	22/12/2033	Campos em Exploração
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	Campo Grande	Rodada 0	48000.003737/97-16	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	Canapu	BES-100	48000.003535/97-00	29/12/2032	Campos em Exploração
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	Cangoá	Rodada 0	48000.003902/97-21	05/08/2025	Campos em Desenvolvimento
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	Córrego Cedro Norte	ES-T-373	48000.003738/97-89	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	Córrego das Pedras	Rodada 0	48000.003739/97-41	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	Córrego Dourado	Rodada 0	48000.003740/97-21	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	Fazenda Alegre	Rodada 0	48000.003742/97-56	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	Fazenda Cedro	Rodada 0	48000.003743/97-19	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	Fazenda Cedro Norte	Rodada 0	48000.003745/97-44	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	Fazenda Queimadas	Rodada 0	48000.003744/97-81	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	Fazenda Santa Luzia	Rodada 0	48000.003746/97-15	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	Fazenda São Jorge	Rodada 0	48000.003747/97-70	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	Fazenda São Rafael	Rodada 0	48000.003750/97-84	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	Golfinho	BES-100	48000.003535/97-00	15/01/2031	Campos em Exploração
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	Guriri	ES-T-383	48000.003751/97-47	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Campos	Jubarte	BC-60	48000.003560/97-49	12/12/2029	Campos em Exploração
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	Lagoa Bonita	Rodada 0	48000.003748/97-32	06/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	Lagoa Parda	Rodada 0	48000.003752/97-18	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	Lagoa Parda Norte	Rodada 0	48000.003754/97-35	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	Lagoa Piabanha	Rodada 0	48000.003755/97-06	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	Lagoa Suruaca	Rodada 0	48000.003757/97-23	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	Mariricu	Rodada 0	48000.003758/97-96	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	Mariricu Norte	Rodada 0	48000.003760/97-38	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	Mariricu Oeste	Rodada 0	48000.003759/97-59	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	Nativo Oeste	Rodada 0	48000.003761/97-09	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	Peroá	Rodada 0	48000.003903/97-93	05/08/2025	Campos em Desenvolvimento
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	Rio Barra Seca	Rodada 0	48000.003765/97-51	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	Rio Itaúnas	Rodada 0	48000.003766/97-14	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	Rio Itaúnas Leste	Rodada 0	48000.003767/97-87	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	Rio Preto	Rodada 0	48000.003769/97-11	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	Rio Preto Oeste	Rodada 0	48000.003770/97-91	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	Rio Preto Sul	Rodada 0	48000.003771/97-54	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	Rio São Mateus	Rodada 0	48000.003772/97-17	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	São Mateus	Rodada 0	48000.003773/97-80	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Campos	Albacora	Rodada 0	48000.003703/97-02	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Campos	Albacora Leste	Rodada 0	48000.003895/97-67	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Campos	Anequim	Rodada 0	48000.003730/97-77	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Campos	Badejo	Rodada 0	48000.003705/97-20	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Campos	Bagre	Rodada 0	48000.003726/97-08	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Campos	Barracuda	Rodada 0	48000.003897/97-92	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Campos	Bicudo	Rodada 0	48000.003717/97-17	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Campos	Bonito	Rodada 0	48000.003718/97-71	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Campos	Carapeba	Rodada 0	48000.003711/97-22	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Campos	Caratinga	Rodada 0	48000.003898/97-55	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Campos	Caxaréu	BC-60	48000.003560/97-49	29/12/2033	Campos em Exploração
Bacia Sedimentar de Campos	Cherne	Rodada 0	48000.003727/97-62	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Campos	Congro	Rodada 0	48000.003714/97-11	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Campos	Corvina	Rodada 0	48000.003715/97-83	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Campos	Enchova	Rodada 0	48000.003719/97-34	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Campos	Enchova Oeste	Rodada 0	48000.003720/97-13	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Campos	Espadarte	Rodada 0	48000.003899/97-18	05/08/2025	Campos em Desenvolvimento
Bacia Sedimentar de Campos	Garoupa	Rodada 0	48000.003721/97-86	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Campos	Garoupinha	Rodada 0	48000.003722/97-49	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Campos	Linguado	Rodada 0	48000.003706/97-92	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Campos	Malhado	Rodada 0	48000.003716/97-46	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Campos	Mangangá	BC-60	48000.003560/97-49	29/12/2033	Campos em Exploração
Bacia Sedimentar de Campos	Marimbá	Rodada 0	48000.003732/97-01	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Campos	Marlim Leste	BC-50	48000.003900/97-03	05/08/2025	Campos em Desenvolvimento
Bacia Sedimentar de Campos	Marlim Sul	Rodada 0	48000.003724/97-74	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Campos	Maromba	BC-20	48000.003556/97-71	26/12/2033	Campos em Exploração
Bacia Sedimentar de Campos	Namorado	Rodada 0	48000.003728/97-25	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Campos	Pampo	Rodada 0	48000.003707/97-55	05/08/2025	Campos em Produção



Bacia Sedimentar de Campos	Papa-Terra	BC-20	48000.003556/97-71	27/12/2032	Campos em Exploração
Bacia Sedimentar de Campos	Parati	Rodada 0	48000.003731/97-30	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Campos	Pargo	Rodada 0	48000.003712/97-95	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Campos	Pirambú	BC-60	48000.003560/97-49	29/12/2033	Campos em Exploração
Bacia Sedimentar de Campos	Piraúna	Rodada 0	48000.003733/97-65	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Campos	Roncador	Rodada 0	48000.003901/97-68	05/08/2025	Campos em Desenvolvimento
Bacia Sedimentar de Campos	Trilha	Rodada 0	48000.003708/97-18	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Campos	Vermelho	Rodada 0	48000.003713/97-58	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Campos	Viola	BC-50	48000.003734/97-28	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Campos	Lagosta	BS-1	48000.003570/97-01	29/09/2031	Campos em Exploração
Bacia Sedimentar de Santos	Merluza	Rodada 0	48000.003866/97-69	05/08/2025	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Santos	Mexilhão	BS-400	48000.003576/97-89	15/01/2031	Campos em Exploração
Bacia Sedimentar de Santos	Tambaú	BS-500	48000.003577/97-41	29/12/2032	Campos em Exploração
Bacia Sedimentar de Santos	Tambuatá	BS-500	48000.003577/97-41	22/12/2033	Campos em Exploração
Bacia Sedimentar de Santos	Uruguá	BS-500	48000.003577/97-41	29/12/2032	Campos em Exploração
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Ubarana	Rodada 0	48000.003782/97-71	31/12/2034	Campos em Produção
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Araçás	Rodada 0	48000.003631/97-95	31/12/2040	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Campos	Marlim	Rodada 0	48000.003723/97-10	31/12/2040	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Campos	Voador	Rodada 0	48000.003704/97-67	31/12/2040	Campos em Produção
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Acauã	BT-POT-4	48610.003901/2000	15/07/2032	
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Barrinha Leste	BT-POT-4	48610.003901/2000	21/05/2037	
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Barrinha Sudoeste	BT-POT-4	48610.003901/2000	21/05/2037	
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Pintassilgo	BT-POT-4	48610.003901/2000	30/05/2033	
Bacia Sedimentar de Sergipe-Alagoas	Anambé	BT-SEAL-2	48610.003892/2000	04/04/2032	
Bacia Sedimentar de Sergipe-Alagoas	Japuaçu	BT-SEAL-2	48610.003892/2000	16/08/2034	
Bacia Sedimentar de Santos	Berbigão	BM-S-11	48610.003886/2000	31/12/2040	
Bacia Sedimentar de Santos	Lapa	BM-S-9	48610.003884/2000	19/12/2040	
Bacia Sedimentar de Santos	Lula	BM-S-11	48610.003886/2000	29/12/2037	
Bacia Sedimentar de Santos	Cernambi	BM-S-11	48610.003886/2000	31/12/2037	
Bacia Sedimentar de Santos	Oeste de Atapu	BM-S-11	48610.003886/2000	31/12/2040	
Bacia Sedimentar de Santos	Sururu	BM-S-11	48610.003886/2000	31/12/2040	
Bacia Sedimentar de Santos	Sapinhoá	BM-S-9	48610.003884/2000	29/12/2038	
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	Inhambu	BT-ES-12	48610.010735/2001	24/11/2032	
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	Saíra	BT-ES-12	48610.010735/2001	21/12/2033	
Bacia Sedimentar de Santos	Sépia Leste	BM-S24	48610.010733/2001	31/12/2040	
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	Camurupim Norte	BM-ES-5	48610.010724/2001	02/09/2035	
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Sibite	BT-POT-8	48610.009225/2002	31/12/2040	
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Jaçaná	BT-POT-8	48610.009225/2002	05/12/2033	
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Pardal	BT-POT-10	48610.009227/2002A	27/08/2034	
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Patativa	BT-POT-9	48610.009226/2002	29/03/2038	
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Cambacica	BT-REC-7	48610.009228/2002	24/12/2036	
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Jandaia	REC-T-41	48610.009488/2003	01/02/2032	
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Tangará	REC-T-41	48610.009488/2003	07/05/2033	
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	Cancã	ES-T-486	48610.009491/2003	24/08/2034	
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	Jacutinga	ES-T-382	48610.009492/2003	03/01/2035	
Bacia Sedimentar de Santos	Baúna	S-M-1288	48610.009494/2003	17/02/2039	
Bacia Sedimentar de Santos	Piracaba	S-M-1289	48610.009494/2003	17/02/2039	
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Sanhaçu	POT-T-479	48610.007998/2004	26/11/2036	
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Trinca Ferro	POT-T-700	48610.008001/2004	14/01/2037	
Bacia Sedimentar de Sergipe-Alagoas	Piranema Sul	SEAL-M-495	48610.008022/2004	14/09/2039	
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Guanambi	REC-T-221	48610.008017/2004	14/03/2034	
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	Biguá	ES-T-364	48610.007984/2004	22/08/2034	
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	Jacupemba	ES-T-496	48610.007986/2004	22/11/2034	
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	Rio São Mateus Oeste	ES-T-373	48610.007984/2004	16/04/2037	
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	Seriema	ES-T-373	48610.007984/2004	21/12/2033	
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	Tabuiaíá	ES-T-505	48610.007986/2004	21/12/2033	
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Guamaré Sudeste	POT-T-445	48610.009155/2005-12	24/05/2037	
Bacia Sedimentar de Solimões	Arara Azul	SOL-T-171	48610.009146/2005-81	31/12/2040	
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	Córrego Cedro Norte Sul	ES-T-372	48610.009188/2005-12	17/05/2037	
Bacia Sedimentar do Espírito Santo	São Mateus Leste	EST-T-383	48610.009188/2005-12	16/04/2037	
Bacia Sedimentar de Campos	Tartaruga Verde	C-M-401	48610.009156/2005-17	28/12/2039	
Bacia Sedimentar de Campos	Tartaruga Mestiça	C-M-401	48610.009156/2005-17	28/12/2039	
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Tapiranga	REC-T-195	48610.001430/2008-52	06/05/2037	
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Tapiranga Norte	REC-T-181	48610.001429/2008-28	10/03/2038	
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Maçarico	POT-T-609	48610.001502/2009-42	30/08/2040	
Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar	Paturi	POT-T-610	48610.001503/2009-97	30/08/2040	
Bacia Sedimentar de Sergipe-Alagoas	Arapaçu	SEAL-T-240	48610.001547/2009-17	27/04/2039	
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Pariri	REC-T-235	48610.001557/2009-52	19/12/2039	
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Jandaia Sul	REC-T-51	48610.000095/2014-13	31/12/2040	
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Guriatã	REC-T-80	48610.000069/2014-95	31/12/2040	
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Guriatã Sul	REC-T-80	48610.000071/2014-64	31/12/2040	
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Canário da Terra	REC-T-80	48610.000069/2014-95	31/12/2040	
Bacia Sedimentar do Recôncavo	Canário da Terra Sul	REC-T-80	48610.000071/2014-64	31/12/2040	
CAMPOS - CESSÃO ONEROSA	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS	Nº DO CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL	
Bacia Sedimentar de Santos	Itapu	FLORIM	48610.012913/2010-05	31/12/2040	
Bacia Sedimentar de Santos	Búzios	FRANCO	48610.012913/2010-05	31/12/2040	
Bacia Sedimentar de Santos	Sul de Sapinhoá	GUARA SUL	48610.012913/2010-05	31/12/2040	
Bacia Sedimentar de Santos	Norte de Sururu	IARA ENT	48610.012913/2010-05	31/12/2040	
Bacia Sedimentar de Santos	Sul de Berbigão	IARA ENT	48610.012913/2010-05	31/12/2040	
Bacia Sedimentar de Santos	Sul de Sururu	IARA ENT	48610.012913/2010-05	31/12/2040	
Bacia Sedimentar de Santos	Norte de Berbigão	IARA ENT	48610.012913/2010-05	31/12/2040	
Bacia Sedimentar de Santos	Atapu	IARA ENT	48610.012913/2010-05	31/12/2040	
Bacia Sedimentar de Santos	Sépia	TUPI NE	48610.012913/2010-05	31/12/2040	
Bacia Sedimentar de Santos	Sul de Lula	TUPI SUL	48610.012913/2010-05	31/12/2040	
CAMPOS - PARTILHA	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS	Nº DO CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL	
Bacia Sedimentar de Santos	Mero	LIBRA	48610.011150/2013-10	31/12/2040	
Bacia Sedimentar de Santos	BÚZIOS ECO	BÚZIOS ECO	48610.220924/2019-97	31/12/2040	
Bacia Sedimentar de Santos	ITAPU ECO	ITAPU ECO	48610.220925/2019-31	31/12/2040	
Bacia Sedimentar de Santos	ATAPU ECO	ATAPU ECO	48610.226558/2021-02	31/12/2040	
Bacia Sedimentar de Santos	Sépia ECO	Sépia ECO	48610.226559/2021-49	31/12/2040	

(1) A data limite, concernente à habilitação, é até 31-12-2040, de acordo com os arts. 4º, § 1º, e 6º, caput, da IN RFB nº 1.781/2017.

(2) Quanto à concessão do campo já em produção, observe que esta fase abarcará, também, as atividades de desenvolvimento.



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Declara inapta a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em exercício na equipe de fiscalização EF2NIT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói/RJ, no uso das atribuições que lhe conferem o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, e o inciso I, alínea "b", do art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, com fundamento no art. 81 da Lei nº 9430, de 27 de dezembro de 1996, e nos parágrafos 2º e 3º do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022, e considerando o que consta no processo administrativo nº 13113.224690/2024-89, declara:

Art.1º INAPTA, por INEXISTENTE DE FATO, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de nº 13.713.729/0001-57 do contribuinte M M MOREIRA SERVICOS DE MANUTENCAO E INFORMATICA LTDA, em virtude da caracterização da situação prevista no inciso III (alínea b) do art. 38 da IN RFB nº 2.119, de 2022 e não atender à Intimação referida no inciso I do artigo 43 da mesma norma.

RETIFICAÇÃO

No art. 1º, Tabela de Rotas Origem/Destino, do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 42, de 29 de julho de 2024, publicado na Seção 1, pag. 75, do Diário Oficial da União de 19/08/2024, onde se lê:

UL ORIGEM	RA ORIGEM	RA DESTINO	ESTABELECIMENTO
0817700	Aeroporto Internacional de Viracopos (carga pátio)	0000000	8923202
0817700			8923201
0817700			8943211
0817700			8943203
0817700			8943212
0817700			8943206
0817700			8943202
0817700			8943213
0817700			8943208
0817600	Aeroporto Internacional de São Paulo / Guarulhos (carga pátio)	0000000	8923202
0817600			8923201
0817600			8943211
0817600			8943203
0817600			8943212
0817600			8943206
0817600			8943202
0817600			8943213
0817600			8943208

leia-se:

UL ORIGEM	RA ORIGEM	RA DESTINO	ESTABELECIMENTO
0817700	Aeroporto Internacional de Viracopos (carga pátio)	0000000	8943211
0817700			8943203
0817700			8943212
0817700			8943206
0817700			8943202
0817700			8943213
0817700			8943208
0817600	Aeroporto Internacional de São Paulo / Guarulhos (carga pátio)	0000000	8923202
0817600			8923201
0817600			8943211
0817600			8943203
0817600			8943212
0817600			8943206
0817600			8943202
0817600			8943213
0817600			8943208

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria ALF/GRU nº 78, de 1º de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União nº 153, Seção 1, de 9 de agosto de 2024,

Onde se lê:.....

"Art. 2º Fica revogado o inciso IV do art.8º da Portaria ALF/GRU nº 3, de 14 de janeiro de 2021." (NR)

Leia-se:

"Art. 2º Fica revogado o inciso IV do art.8ºA da Portaria ALF/GRU nº 3, de 14 de janeiro de 2021" (NR)

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EQBEN/DELEBEN/SRRF08º/RFB Nº 1.258, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) à pessoa jurídica que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o art. 8º da Portaria RFB nº 372, de 26 de outubro de 2023, e os arts. 2º e 4º da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, com base nas competências do inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto nos arts. 646 a 663 da IN RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, e o que consta do processo nº 13031.405311/2024-21, declara:

Art. 1º Habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a pessoa jurídica GERADORA SOLAR CASSILANDIA V LTDA, inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 46.737.010/0001-05, nos termos da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007 e da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022.

Art. 2º A referida habilitação é específica ao projeto da central geradora de energia elétrica denominado "UFV Cassilândia 5", de sua titularidade conforme Despacho ANEEL nº 1.644, de 28.05.2024, aprovado por meio do Anexo da Portaria nº

Art.2º Inidôneos, nos termos do art. 51 da Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pelo contribuinte acima referido a partir de 09/07/2024, por inexistência de fato, com fulcro no art. 38, inciso III, alínea "b".

RODRIGO MATTA MORANDI XAVIER DE AZEVEDO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
8ª REGIÃO FISCAL

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 50, de 12 de agosto de 2024, publicado no D.O.U. de 19/08/2024, Seção 1, pag. 76,

Onde se lê: "Art. 1º. Fica alfandegado o Terminal de Gás Natural Liquefeito GNL, administrado pela empresa TRSP TERMINAL DE REGASEIFICAÇÃO DE GNL DE SÃO PAULO S.A. ...",

Leia-se: "Art. 1º. Fica alfandegado, a título permanente e em caráter precário, até 28/02/2034, o Terminal de Gás Natural Liquefeito GNL, administrado pela empresa TRSP TERMINAL DE REGASEIFICAÇÃO DE GNL DE SÃO PAULO S.A. ..."

182/SPE/MME, de 12.05.2020, da Secretaria de Planejamento de Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia (publicado no DOU nº 91 de 14.05.2020), localizado no município de Cassilândia, Estado do Mato Grosso do Sul, sem CNO informado, com prazo inicialmente estimado de execução da obra de 01.07.2020 a 01.07.2021.

Art. 3º No período de até 05 (cinco) anos contados da data de publicação deste Ato, a pessoa jurídica identificada no art. 1º poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto identificado no art. 2º.

Art. 4º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, contado da data em que foi adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da respectiva habilitação, art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VICTOR EDUARDO LAMANO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EQBEN/DELEBEN/SRRF08º/RFB Nº 1.259, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) à pessoa jurídica que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o art. 8º da Portaria RFB nº 372, de 26 de outubro de 2023, e os arts. 2º e 4º da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, com base nas competências do inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto nos arts. 646 a 663 da IN RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, e o que consta do processo nº 13031.405350/2024-29, DECLARA:

Art. 1º Habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a pessoa jurídica GERADORA SOLAR CASSILANDIA VI LTDA, inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 46.695.801/0001-10, nos termos da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007 e da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022.



Art. 2º A referida habilitação é específica ao projeto da central geradora de energia elétrica denominado "UFV Cassilândia 6", de sua titularidade conforme Despacho ANEEL nº 1.644, de 28.05.2024, aprovado por meio do Anexo da Portaria nº 183/SPE/MME, de 12.05.2020, da Secretaria de Planejamento de Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia (publicado no DOU nº 91 de 14.05.2020), localizado no município de Cassilândia, Estado do Mato Grosso do Sul, sem CNO informado, com prazo inicialmente estimado de execução da obra de 01.07.2020 a 01.07.2021.

Art. 3º No período de até 05 (cinco) anos contados da data de publicação deste Ato, a pessoa jurídica identificada no art. 1º poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto identificado no art. 2º.

Art. 4º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, contado da data em que foi adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da respectiva habilitação, art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VICTOR EDUARDO LAMANO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/SOR Nº 1.265, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Habilita ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP).

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o art. 8º da Portaria RFB nº 372, de 26 de outubro de 2023, e os arts. 2º e 4º da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, com base nas competências do inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto nos arts. 12 a 16 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; no Decreto nº 5.649, de 29 de dezembro de 2005; nos arts. 629 a 637 da IN RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, e o que consta do processo nº 13031.349133/2024-41, declara:

Art. 1º Fica habilitada ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP), na condição de pessoa jurídica preponderantemente exportadora a que se refere o caput do art. 13 da Lei nº 11.196/2005, regulamentado pelo Decreto nº 5.649/2005 e pela Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, a pessoa jurídica NOVA ERA SILICON S.A., CNPJ 19.795.665/0001-67.

Art. 2º O benefício do RECAP será aplicado a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica habilitada, nos termos do art. 637 da IN RFB nº 2.121/2019, e o prazo para sua fruição extingue-se após decorridos 3 (três) anos contados da data da publicação do presente Ato Declaratório Executivo, conforme previsto na Lei nº 11.196, de 2005, art. 14, § 1º; Decreto nº 5.649, de 2005, art. 9º, § 2º; e IN RFB nº 2.121/2022, art. 641, § 2º.

Art. 3º Os bens amparados por este regime especial, conforme o art. 16 da Lei nº 11.196/2005, são apenas aqueles relacionados no anexo do Decreto nº 5.789, de 25 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.581, de 26 de setembro de 2008.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

ANDRÉ LUIZ ALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EQBEN/DELEBEN/SRRF08/RFB Nº 1.266, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Declara a habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o art. 8º da Portaria RFB nº 372, de 26 de outubro de 2023, e os arts. 2º e 4º da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, com base nas competências do inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto nos arts. 690 a 722 da IN RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022 e, considerando o que consta no dossiê nº 13031.413133/2024-11: DECLARA:

Art. 1º Concedida a Habilitação Definitiva no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, à pessoa jurídica DOURADO INDUSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.798.598/0001-95, titular de projeto de realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com período de vigência de 17/06/2024 a 14/06/2027 com base nas análises técnicas constantes nos autos do Processo nº 308793.4547460/2024.

Art. 2º Caso se apure que a beneficiária não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a habilitação ao Programa e fruição de seus benefícios, fica sujeita ao cancelamento de ofício da presente habilitação, nos termos do Decreto nº 8.533/15, do art.9º-A, da Lei nº 10.925/2004 e do art. 716 da IN RFB nº 2.121/2022.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

SILVANA MARIA SOLIS GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EQBEN/DELEBEN/SRRF08/RFB Nº 1.267, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Declara a habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o art. 8º da Portaria RFB nº 372, de 26 de outubro de 2023, e os arts. 2º e 4º da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, com base nas competências do inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto nos arts. 690 a 722 da IN RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022 e, considerando o que consta no dossiê nº 13031.370925/2024-85: DECLARA:

Art. 1º Concedida a Habilitação Definitiva no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, à pessoa jurídica A. C. INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICÍNIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.901.515/0001-16, titular de projeto de realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com período de vigência de 13/05/2024 a 12/05/2027 com base nas análises técnicas constantes nos autos do Processo nº 308793.4378590/2024.

Art. 2º Caso se apure que a beneficiária não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a habilitação ao Programa e fruição de seus benefícios, fica sujeita ao cancelamento de ofício da presente habilitação, nos termos do Decreto nº 8.533/15, do art.9º-A, da Lei nº 10.925/2004 e do art. 716 da IN RFB nº 2.121/2022.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

SILVANA MARIA SOLIS GONÇALVES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 10ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRRF10 Nº 21, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Concede regime especial de substituição tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 10ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 359 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, e de acordo com os elementos constantes do processo nº 13033.174168/2024-09, resolve:

Art. 1º Fica concedido o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, sendo identificado na condição de contribuinte SUBSTITUTO o estabelecimento da empresa ORTOMOBIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 24.230.368/0001-04, e na condição de contribuinte SUBSTITUÍDO o estabelecimento da empresa SONO MASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 04.042.969/0001-86.

Art. 2º O regime especial aplica-se, exclusivamente, aos produtos abaixo relacionados, os quais serão remetidos com suspensão do IPI pelo contribuinte SUBSTITUÍDO ao contribuinte SUBSTITUTO.

Descrição Do Produto	Código/Tipi	Alíquota
Espumas almofada, assento e encosto	3909.50.29	3,25%
Lâminas de espuma	3909.50.29	3,25%

Parágrafo único. O contribuinte SUBSTITUTO assume a condição de responsável tributário relativamente ao IPI devido nas operações realizadas com o contribuinte SUBSTITUÍDO.

Art. 3º Na Nota Fiscal de saída do contribuinte SUBSTITUÍDO deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI - ADE SRRF10 nº 21, de 26 de agosto de 2024, publicado no D.O.U de dd.mm.aaaa", onde "dd.mm.aaaa" corresponde à data da publicação deste ato no Diário Oficial da União.

§ 1º Fica vedado o destaque do valor do imposto suspenso, devendo este constar da Nota Fiscal referida no caput apenas no campo "Informações Complementares".

§ 2º O valor do IPI suspenso não poderá ser utilizado como crédito do imposto.

Art. 4º Os produtos constantes do art. 2º serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão do IPI e utilizados para a industrialização ou revenda, no caso de substituto equiparado a industrial, dos produtos a seguir relacionados:

Descrição Do Produto	Código/Tipi	Alíquota
Cadeiras de Rodas Ortomobil	8713.10.00	0%

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo não convalida a classificação fiscal, bem como a correspondente alíquota, dos produtos mencionados nos arts. 2º e 4º.

Art. 6º O regime especial de que trata este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos por um prazo de 3 (três) anos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil alterá-lo, de ofício ou a pedido, cancelá-lo, a pedido, ou, ainda, cassá-lo, nas hipóteses previstas no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 2010.

Art. 7º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRRF10 Nº 22, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Concede regime especial de substituição tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 10ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 359 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, e de acordo com os elementos constantes do processo nº 13033.174161/2024-89, resolve:

Art. 1º Fica concedido o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, sendo identificado na condição de contribuinte SUBSTITUTO o estabelecimento da empresa ORTOMOBIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 24.230.368/0001-04, e na condição de contribuinte SUBSTITUÍDO o estabelecimento da empresa COMERCIAL DE PNEUS KOHLER LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 87.758.348/0002-01.

Art. 2º O regime especial aplica-se, exclusivamente, aos produtos abaixo relacionados, os quais serão remetidos com suspensão do IPI pelo contribuinte SUBSTITUÍDO ao contribuinte SUBSTITUTO.

Descrição Do Produto	Código/Tipi	Alíquota
Rolamentos	8482.10.10	7,8%

Parágrafo único. O contribuinte SUBSTITUTO assume a condição de responsável tributário relativamente ao IPI devido nas operações realizadas com o contribuinte SUBSTITUÍDO.

Art. 3º Na Nota Fiscal de saída do contribuinte SUBSTITUÍDO deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI ADE SRRF10 nº 22, de 26 de agosto de 2024, publicado no D.O.U de dd.mm.aaaa", onde "dd.mm.aaaa" corresponde à data da publicação deste ato no Diário Oficial da União.

§ 1º Fica vedado o destaque do valor do imposto suspenso, devendo este constar da Nota Fiscal referida no caput apenas no campo "Informações Complementares".

§ 2º O valor do IPI suspenso não poderá ser utilizado como crédito do imposto.

Art. 4º Os produtos constantes do art. 2º serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão do IPI e utilizados para a industrialização ou revenda, no caso de substituto equiparado a industrial, dos produtos a seguir relacionados:

Descrição Do Produto	Código/Tipi	Alíquota
Cadeiras de Rodas Ortomobil	8713.10.00	0%

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo não convalida a classificação fiscal, bem como a correspondente alíquota, dos produtos mencionados nos arts. 2º e 4º.

Art. 6º O regime especial de que trata este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos por um prazo de 3 (três) anos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil alterá-lo, de ofício ou a pedido, cancelá-lo, a pedido, ou, ainda, cassá-lo, nas hipóteses previstas no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 2010.

Art. 7º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELLO



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RESOLUÇÃO CVM Nº 209, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Altera as Resoluções CVM nº, 21, de 25 de fevereiro de 2021, CVM nº 31, de 19 de maio de 2021, CVM nº 32, de 19 de maio de 2021, CVM nº 35, de 26 de maio de 2021, CVM nº 45, de 31 de agosto de 2021, e CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 14 de agosto de 2024, com fundamento no disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União ("DOU") de 26 de fevereiro de 2021, retificada no DOU de 4 de março de 2021 e no DOU de 9 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33.

§ 3º O administrador de carteiras de valores mobiliários deve coletar declaração de ciência do cotista de que as cotas não estão sujeitas à regulamentação vigente sobre portabilidade de valores mobiliários, em Termo de Adesão e Ciência de Risco ou em termo próprio." (NR)

Art. 2º A Resolução CVM nº 31, de 19 de maio de 2021, publicada no DOU de 20 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. A movimentação de valores mobiliários deve decorrer de comandos ou de autorizações emanados dos investidores, comunicados ao depositário central por meio de instrução emitida pelos respectivos custodiantes, ou por solicitação direta do investidor, observado, no que couber, a regulamentação vigente sobre portabilidade de valores mobiliários." (NR)

Art. 3º A Resolução CVM nº 32, de 19 de maio de 2021, publicada no DOU de 20 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

§ 1º Transferências de valores mobiliários sem alteração de titularidade, bem como de eventuais direitos e ônus a eles atribuídos, deve ser realizada aos custodiantes indicados pelo investidor, nos termos da regulamentação vigente sobre portabilidade de valores mobiliários.

§ 2º Transferências de valores mobiliários com alteração de titularidade, bem como de eventuais direitos e ônus a eles atribuídos, devem:

I - ser realizadas aos custodiantes indicados pelo investidor, observada a natureza de cada ativo, a sua forma de detenção e de transferência e os procedimentos estabelecidos pelo depositário central, se for o caso;

II - obedecer a procedimentos razoáveis, tendo em vista as necessidades dos investidores e a segurança do processo; e

III - ser efetuadas em, no máximo, 2 (dois) dias úteis contados do recebimento, pelo custodiante, do requerimento válido formulado pelo investidor;

§ 3º Em relação às transferências com alteração de titularidade, o custodiante deve:

I - divulgar, na sua página na rede mundial de computadores, os documentos necessários para a realização das transferências; e

II - informar ao cliente, no prazo estabelecido no § 2º, III, a não conformidade da documentação entregue para fins da efetuação da transferência." (NR)

Art. 4º A Resolução CVM nº 35, de 26 de maio de 2021, publicada no DOU de 27 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO IX - A - PORTABILIDADE DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 30-A. A portabilidade de valores mobiliários, bem como de eventuais direitos e ônus a eles atribuídos, deve ser realizada nos termos da regulamentação vigente sobre portabilidade de valores mobiliários."(NR)

Art. 5º O Anexo A da Resolução CVM nº 45, de 31 de agosto de 2021, publicada no DOU de 2 de setembro de 2021, e retificada no DOU de 10 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Grupo IV.....

VII - violações à norma que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários;

VIII - relacionadas às ofertas públicas de aquisição de ações; e

IX - violações que constituam infrações graves à norma que dispõe sobre a portabilidade de valores mobiliários." (NR)

Art. 6º A Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, publicada no DOU de 28 de dezembro de 2022, retificada no DOU de 31 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

XXIX-A - portabilidade: transferência de cota de fundo de investimento sem alteração de titularidade." (NR)

"Subseção VII - Portabilidade de Cotas

Art. 39-A. Solicitações de portabilidade apresentadas por cotista ou por distribuidor contratado devem ser processadas nos termos e prazos previstos na regulamentação vigente sobre portabilidade de valores mobiliários." (NR)

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2025.

JOÃO PEDRO BARROSO DO NASCIMENTO

RESOLUÇÃO CVM Nº 210, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre a portabilidade de valores mobiliários.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 14 de agosto de 2024, com fundamento no disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I - ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre procedimentos, prazos, regras de conduta e regras de transparência aplicáveis a custodiantes, intermediários, depositários centrais, entidades registradoras e administradores de carteiras de valores mobiliários, na recepção e processamento de solicitações de portabilidade de valores mobiliários, bem como de eventuais direitos e ônus a eles atribuídos.

Parágrafo único. A presente Resolução não se aplica a solicitações de portabilidade envolvendo:

I - contratos derivativos negociados ou registrados em mercado de balcão organizado sem interposição de contraparte central;

II - Certificado de Operação Estruturada (COE), Letra Imobiliária Garantida (LIG) e Letra Financeira (LF) emitidos por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, quando distribuídos e custodiados pelo próprio emissor;

III - cotas de fundo de investimento, caso a portabilidade implique transferência entre diferentes classes ou subclasses;

IV - alteração de depositário central ou de entidade registradora; e

V - transferência de valores mobiliários escriturais ao regime de depósito centralizado.

Art. 2º Para fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições:

I - custodiante ou intermediário de origem: custodiante ou intermediário que figura como remetente dos valores mobiliários objeto de portabilidade;

II - custodiante ou intermediário de destino: custodiante ou intermediário que figura como destinatário dos valores mobiliários objeto de portabilidade;

III - entidade registradora: entidade administradora de mercado de balcão organizado com autorização para aceitar registro de operações previamente realizadas, nos termos do art. 142, inciso IV, da Resolução CVM nº 135, de 10 de junho de 2022, ou para prestar serviço de registro de valores mobiliários de que trata o art. 2º, § 4º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e o art. 28 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013;

IV - portabilidade: transferência de valores mobiliários e de eventuais direitos e ônus a eles atribuídos, comandada por investidor ou seu representante, realizada entre instituições referidas no art. 1º, sem alteração de titularidade;

V - preço de aquisição: preço de aquisição do valor mobiliário apurado em conformidade com as normas que dispõem sobre o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nos mercados financeiro e de capitais; e

VI - preço unitário: preço atualizado do valor mobiliário apurado em conformidade com as normas que dispõem sobre o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nos mercados financeiro e de capitais.

§ 1º Os prazos mencionados nesta Resolução são contados em dias úteis, excluído o dia de início e incluído o dia de vencimento.

§ 2º Considera-se o dia de início do prazo o dia da solicitação ou da comunicação da portabilidade, se recebida em dia útil, ou o primeiro dia útil subsequente, caso contrário.

CAPÍTULO II - REGRAS DE CONDUTA

Art. 3º As instituições referidas no art. 1º, caput, devem exercer suas atividades com boa-fé, diligência e lealdade, sendo vedado privilegiar seus próprios interesses ou os interesses de pessoas a eles vinculadas em detrimento dos interesses dos investidores.

Seção I - Regras e procedimentos internos

Art. 4º As regras e os procedimentos internos das instituições referidas no art. 1º, caput, destinadas dar cumprimento à norma de portabilidade devem ser estabelecidos considerando:

I - as necessidades dos investidores, notadamente a pretensão de que não haja óbices injustificados para a portabilidade;

II - a promoção da desburocratização, da simplicidade, da transparência e da eficiência na portabilidade;

III - os menores riscos inerentes à portabilidade quando comparada a modalidades de transferência de valores mobiliários que envolvam alteração de titularidade;

VI - a segurança e a prevenção contra fraudes;

V - a natureza, a forma de detenção e a dinâmica de portabilidade de cada valor mobiliário;

VI - o registro documental das interações com o investidor no processo de portabilidade; e

VII - os procedimentos estabelecidos por depositário central ou entidade registradora, caso aplicável.

Art. 5º Os custodiantes, intermediários e depositários centrais devem disponibilizar em suas páginas, aplicativos e demais interfaces eletrônicas oferecidas aos investidores, em local de fácil acesso, informações sobre procedimentos a serem seguidos e documentos a serem apresentados para solicitar portabilidade de valores mobiliários.

Seção II - Interface digital para solicitação de portabilidade

Art. 6º Os custodiantes, intermediários e depositários centrais devem disponibilizar interface digital para solicitação de portabilidade, acessível exclusivamente por meio de senha, assinatura eletrônica ou mecanismo de identificação similar, com as seguintes funcionalidades mínimas:

I - viabilizar solicitação de portabilidade por meio digital;

II - realizar a validação, na interface digital para solicitação de portabilidade do custodiante ou intermediário de origem, de solicitações de portabilidade formuladas ao custodiante ou intermediário de destino;

III - validar automaticamente, durante o preenchimento da solicitação, os dados que já sejam conhecidos pelo agente que receber a solicitação, tais como informações de conta, especificação de valores mobiliários e suas respectivas quantidades, a fim de prevenir eventuais inconsistências e incompletudes nas solicitações de portabilidade;

IV - dar ao investidor a opção de solicitar a portabilidade de todos os valores mobiliários de sua titularidade, sem a necessidade de o investidor especificá-los um a um;

V - fornecer estimativa de prazo para efetivação da portabilidade solicitada, com prazos e datas estimadas de conclusão individualizados para cada valor mobiliário a ser portado;

VI - prover informações atualizadas ao investidor para acompanhamento do andamento da solicitação, indicando, no mínimo, data e hora das atualizações de andamento e o estágio de processamento da solicitação, englobando os estágios "em análise", "em processamento", "finalizada" ou "recusada";

VII - permitir que o investidor cancele a solicitação da portabilidade, de forma total ou parcial, observado o art. 14; e

VIII - registrar o consentimento expresso do investidor para efetivação parcial da portabilidade, caso haja impedimentos insuperáveis à portabilidade conforme originalmente solicitada.

§ 1º A validação prevista no inciso II do caput deve se limitar à confirmação de que o investidor solicitou a portabilidade na instituição de destino, a fim de mitigar riscos de portabilidade decorrente de fraude na elaboração do cadastro ou no acesso à conta do investidor na instituição de destino.

§ 2º Estão dispensados de fornecer informações sobre o andamento da solicitação e sobre os prazos estimados para efetivação da portabilidade, previstas nos incisos V e VI do caput:

I - o custodiante ou intermediário que figurar como entidade de destino da portabilidade; e

II - o depositário central, caso a portabilidade não tenha sido solicitada ao depositário central.

§ 3º As funcionalidades para cancelamento da portabilidade e para registro do consentimento expresso para efetivação parcial da portabilidade, previstas nos incisos VII e VIII do caput, devem estar ativas apenas na interface digital para solicitação de portabilidade do custodiante, intermediário ou depositário central que receber a solicitação do investidor.



Seção III - Dados quantitativos sobre portabilidade

Art. 7º Os custodiantes e intermediários de origem devem manter à disposição da CVM e das entidades autorreguladoras, nos termos e prazos dispostos no art. 22, os seguintes dados quantitativos sobre a contagem de solicitações de portabilidade, de forma agregada, por ano-calendário:

- I - solicitações formuladas diretamente ao custodiante ou intermediário de origem;
- II - solicitações formuladas a depositário central e custodiante ou intermediário de destino, e subsequentemente comunicadas ao custodiante ou intermediário de origem;
- III - solicitações canceladas, independentemente da instituição em que tenha sido solicitado o cancelamento;
- IV - solicitações atendidas integralmente no prazo regulamentar;
- V - solicitações atendidas integral ou parcialmente no prazo estendido; e
- VI - solicitações integral ou parcialmente recusadas.

Parágrafo único. Portabilidades solicitadas em um ano-calendário e efetivadas, canceladas ou recusadas no ano-calendário seguinte devem ser computadas nos dados quantitativos agregados do ano-calendário da solicitação.

CAPÍTULO III - PROCEDIMENTOS PARA PORTABILIDADE

Seção I - Solicitação

Art. 8º O investidor pode formular a solicitação de portabilidade, conforme sua escolha, ao:

- I - custodiante ou intermediário de origem;
- II - custodiante ou intermediário de destino; ou
- III - depositário central.

Parágrafo único. Entidades registradoras estão autorizadas a receber solicitações de portabilidade formuladas por investidores, desde que observem todas as regras de conduta e os procedimentos para portabilidade aplicáveis aos depositários centrais, dispostos nesta Resolução.

Art. 9º A solicitação deve ser formulada, preferencialmente, via interface digital para solicitação de portabilidade, sem prejuízo da possibilidade de solicitação via documentos físicos e demais meios alternativos de solicitação, a critério do solicitante, desde que tais meios alternativos sejam disponibilizados pelo custodiante, intermediário ou depositário central.

Parágrafo único. A solicitação feita por documentos físicos ou outros meios alternativos deve registrar a ciência do investidor de que tem conhecimento da existência da interface digital para solicitação de portabilidade e que ainda assim optou por não a utilizar.

Art. 10. A solicitação de portabilidade deve conter, no mínimo, os nomes dos custodiantes ou intermediários de origem e de destino, o número das contas nos custodiantes ou intermediários de origem e de destino, e os valores mobiliários a serem transferidos, indicando se a portabilidade será total ou parcial.

Art. 11. Em caso de solicitação de portabilidade formulada a custodiante ou intermediário de origem ou de destino, a instituição que recebeu a solicitação deve comunicar a solicitação ao outro custodiante ou intermediário envolvido na portabilidade em até um dia.

Art. 12. Em caso de solicitação de portabilidade formulada a custodiante ou intermediário de destino, o custodiante ou intermediário de origem deve obter a validação do investidor acerca da solicitação de portabilidade, preferencialmente por meio de sua interface digital para solicitação de portabilidade.

Art. 13. Em caso de solicitação de portabilidade formulada a depositário central, a solicitação:

- I - tem alcance restrito aos valores mobiliários depositados no depositário central que recebeu a solicitação; e
- II - deve ser comunicada aos custodiantes ou intermediários de origem e de destino em até um dia.

Art. 14. A portabilidade pode ser cancelada pelo investidor de acordo com as condições previstas nas regras e procedimentos dos custodiantes ou intermediários de origem e de destino, não podendo ser recusados cancelamentos requisitados até um dia após a solicitação de portabilidade, ou até um dia após a comunicação da extensão do prazo para efetivação da portabilidade, nos termos do art. 20, § 3º.

Parágrafo único. O cancelamento da portabilidade deve ser solicitado à mesma instituição que recebeu a solicitação de portabilidade.

Seção II - Efetivação da portabilidade

Art. 15. Sem prejuízo do disposto no art. 16, § 1º, inciso III, a efetivação da portabilidade compete ao custodiante ou intermediário de origem, ainda que a solicitação tenha sido formulada a depositário central ou a custodiante ou intermediário de destino.

Parágrafo único. A solicitação de portabilidade formulada ao custodiante ou intermediário de destino implica autorização por parte do investidor e o dever por parte do custodiante ou intermediário de destino de atuar como auxiliar no investidor, interagindo com as instituições envolvidas na portabilidade para acompanhar o andamento da solicitação e para buscar a superação de impedimentos à portabilidade.

Art. 16. A portabilidade dos valores mobiliários deve ser efetivada observando-se os seguintes prazos máximos, contados a partir da data em que o custodiante ou intermediário de origem tenha recebido a solicitação de portabilidade diretamente do cliente, se for o caso, ou da data em que tenha sido comunicado a respeito dessa solicitação nos termos do art. 11 ou do art. 13, inciso II:

- I - valores mobiliários submetidos a regime de depósito centralizado: até dois dias;
- II - posições decorrentes de contratos derivativos negociados em mercado organizado de bolsa: até dois dias;
- III - contratos derivativos negociados ou registrados em mercado de balcão organizado de valores mobiliários, com contraparte central garantidora: até cinco dias;
- IV - COE, LIG, LF e outros instrumentos emitidos por instituição financeira, quando ofertados publicamente e distribuídos ou custodiados por terceiro que não o emissor: até dois dias;
- V - cotas de fundo de investimento: até nove dias; e
- VI - demais valores mobiliários: até cinco dias.

§ 1º O prazo para efetivação da portabilidade estabelecido no inciso V engloba os prazos atribuídos a cada agente envolvido na portabilidade, segregado entre:

- I - intermediário de origem, que deve disponibilizar as informações necessárias ao intermediário de destino em até dois dias;
- II - intermediário de destino, que deve disponibilizar as informações necessárias aos administradores fiduciários em até dois dias; e
- III - administrador fiduciário, que deve efetivar a portabilidade em até três dias, ou em até cinco dias, caso haja alteração na forma de distribuição de cotas, entre as modalidades por conta e ordem de cliente e a distribuição direta.

§ 2º A portabilidade de cotas de fundo de investimento com características especiais, tais como os Fundos Mútuos de Privatização - FMP e outros que venham a ser especificados pelas áreas técnicas da CVM, pode ser efetivada em prazo superior ao previsto no inciso V do caput, nos termos e prazos previstos nas regras e procedimentos internos das instituições referidas no art. 1º, caput, destinadas a dar cumprimento à norma de portabilidade.

§ 3º Caso o investidor não autorize a efetivação parcial da portabilidade, nos termos do art. 6º, VII, o prazo máximo para efetivação da portabilidade de todos os valores mobiliários a serem portados será o maior prazo aplicável à solicitação do investidor dentre os prazos previstos nos incisos do caput, sem prejuízo das hipóteses de extensão de prazo previstas no art. 20.

Art. 17. Ao efetivar a portabilidade, o custodiante ou intermediário de origem deve fornecer ao custodiante ou intermediário de destino informações históricas sobre os valores mobiliários custodiados ou intermediados, tais como quantidade, preço de aquisição, preço unitário, taxa e data de movimentação, conforme características dos valores mobiliários.

Art. 18. A troca de informações entre intermediários de origem e de destino no processo de portabilidade de cotas de fundo de investimento deve:

- I - observar conteúdo mínimo e formato estabelecidos nos Suplementos A a C; ou
- II - utilizar sistema capaz de padronizar e automatizar a comunicação entre as instituições envolvidas na portabilidade.

Art. 19. Caso o custodiante ou intermediário de origem identifique impedimentos à efetivação da portabilidade, deve buscar superar os impedimentos dentro dos prazos máximos para efetivação da portabilidade, interagindo, caso necessário, com o investidor, com o custodiante ou intermediário de destino e com demais instituições envolvidas na portabilidade.

§ 1º São exemplos de impedimentos à efetivação da portabilidade:

- I - falta de informação ou documento necessário para a portabilidade;
- II - indício de fraude ou irregularidade na solicitação, notadamente nos casos de solicitação formulada por meios alternativos à interface digital para solicitação de portabilidade e nos casos em que haja discrepâncias relevantes entre os dados da solicitação e os dados cadastrais do investidor;
- III - falha na indicação dos custodiantes ou intermediários de origem ou de destino, ou na indicação das contas mantidas junto a tais prestadores de serviços;
- IV - indisponibilidade dos valores mobiliários objeto da solicitação de portabilidade em função de:
 - a) bloqueio judicial;
 - b) utilização para garantia de operações;
 - c) pendência de conclusão do ciclo de liquidação de operações; ou
 - d) existência de posição em contrato a termo ou de empréstimo de valores mobiliários em processo de liquidação, renovação ou alteração da posição;
- V - saldo devedor em conta corrente em nome do investidor no intermediário de origem;
- VI - discrepância entre montantes a serem transferidos e saldos de valores mobiliários mantidos em nome do investidor;
- VII - custodiante ou intermediário de destino não estar apto a custodiar ou intermediar determinados valores mobiliários por motivos comerciais, operacionais ou afins;
- VIII - custodiante de destino não ser participante do depositário central em que os valores mobiliários serão mantidos sob guarda após a efetivação da portabilidade;
- IX - inexistência de contratos de distribuição de cotas a serem portadas celebrados entre o intermediário de destino e os respectivos gestores de fundos de investimento;
- X - portabilidade de cotas de fundo de investimento a ser efetivada entre os oito dias que antecedem e os oito dias que sucedem a data de recolhimento de imposto decorrente de cobrança de tributação semestral para fundos de investimento;
- XI - processamento de volume elevado de solicitações concomitantes de portabilidade pelo custodiante ou intermediário de origem, em comparação com os volumes tipicamente processados; e
- XII - solicitações de portabilidade referentes a transferências não disciplinadas por esta Resolução, nos termos do art. 1º, parágrafo único, incisos I a V.

§ 2º A desatualização do perfil de cliente, nos termos previstos na regulamentação vigente que trata do dever de verificação da adequação de produtos, serviços e operações ao perfil do cliente - suitability, não representa impedimento à efetivação da portabilidade.

§ 3º Ao processar volume elevado e atípico de solicitações concomitantes de portabilidade, o custodiante de origem deve fazê-lo em ordem cronológica de solicitação.

Art. 20. Caso os impedimentos não possam ser tempestivamente superados para que a efetivação da portabilidade transcorra dentro dos prazos regulamentares máximos, o custodiante ou intermediário de origem deve notificar o investidor sobre:

- I - a identificação de impedimento a que a efetivação da portabilidade ocorra no prazo regulamentar, informando os fatos ou circunstâncias que representem impedimento;
- II - o novo prazo estimado para efetivação da portabilidade de cada valor mobiliário, caso custodiante ou intermediário de origem considere que o impedimento identificado seja superável por meio de extensão no prazo para efetivação; e
- III - a recusa da portabilidade, total ou parcial, caso o custodiante ou intermediário de origem considere que o impedimento identificado seja insuperável, ainda que aplicada a extensão máxima permitida no prazo para efetivação, nos termos do § 2º.

§ 1º As informações dispostas nos incisos I a III devem:

- I - ser prestadas tempestivamente ao investidor por meio da interface digital para solicitação de portabilidade, no mínimo, e por outros meios de comunicação, no prazo regulamentar para a efetivação, ou no novo prazo estimado para efetivação, caso tenha ocorrido extensão de prazo;
- II - conter justificativa fundamentada e específica sobre o descumprimento ou extensão do prazo máximo para efetivação da portabilidade, ou sobre a recusa da portabilidade, com base nas regras, procedimentos e controles internos do custodiante ou intermediário de origem, em determinações judiciais ou em normas regulamentares;
- III - ser documentadas e passíveis de verificação pela CVM e pelas entidades autorreguladoras, para fins de supervisão dos temas regulamentados nesta Resolução; e
- IV - ser comunicadas tempestivamente ao custodiante ou intermediário de destino e ao depositário central, no prazo regulamentar para a efetivação, ou no novo prazo estimado para efetivação.

§ 2º A extensão no prazo para efetivação não pode resultar em prazo total de efetivação que exceda o dobro do prazo máximo para efetivação estabelecido para cada grupo de valores mobiliários elencado no art. 16, ou o dobro do prazo referido no art. 16, § 3º, caso o investidor não autorize a efetivação parcial da portabilidade.

§ 3º Caso o investidor não concorde com a extensão de prazo para efetivação informada pelo custodiante ou intermediário de origem, pode cancelar a portabilidade dos valores mobiliários pendentes de efetivação, preferencialmente por meio da interface digital para portabilidade, ou por meios alternativos, desde que disponibilizados pelo custodiante de origem.

§ 4º No caso de impedimento decorrente de processamento de volume elevado de solicitações concomitantes de portabilidade, previsto no art. 19, inciso XI:



I - a portabilidade não pode ser recusada pelo custodiante ou intermediário de origem sem que o cancelamento tenha sido solicitado pelo investidor, ainda que ultrapassado o prazo total máximo previsto no § 2º; e

II - o custodiante ou intermediário de origem deve comunicar à CVM e às entidades autorreguladoras acerca da ocorrência de tais situações de impedimento, indicando os casos que tenham resultado em descumprimento do prazo regulamentar máximo para efetivação da portabilidade previsto no § 2º.

CAPÍTULO IV - INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 21. Consideram-se infração grave, para efeitos do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, as seguintes condutas:

I - inobservância reiterada dos prazos estabelecidos nesta Resolução para efetivação da portabilidade;

II - ação ou omissão que impeça ou retarde, de forma injustificada, o processamento da solicitação de portabilidade; e

III - infrações às normas contidas nos arts. 5º, 6º e 12 desta Resolução.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. As instituições envolvidas na portabilidade de valores mobiliários devem manter, pelo prazo mínimo de cinco anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, todos os documentos e informações exigidos por esta Resolução.

§ 1º As imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais, desde que o processo seja realizado de acordo com a lei que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos públicos e privados em meios eletromagnéticos, e com a regulamentação que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização desses documentos.

§ 2º O documento de origem pode ser descartado após sua digitalização, exceto se apresentar danos materiais que prejudiquem sua legibilidade.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2025.

JOÃO PEDRO BARROSO DO NASCIMENTO

ANEXO

SUPLEMENTO A - CONTEÚDO E FORMATO DE POSIÇÃO ATUAL DO CLIENTE

Campo	Formato	Descrição	Obrigatório
CODIGO DO CLIENTE	String (20)	Código interno do cliente no intermediário	S
NOME DO CLIENTE	String (60)	Nome do cliente	S
CPF / CNPJ	String (14)	CPF ou CNPJ da conta	S
CNPJ FUNDO	String (14)	CNPJ do Fundo de Investimento	S
DESCRICAÇÃO DO FUNDO	String (40)	Razão social do Fundo de Investimento	S
NOTA DA APLICAÇÃO	String (40)	Nota da aplicação	S
DATA DE MOVIMENTAÇÃO	Date DD/MM/AAAA	Data original da cotização da aplicação (nos casos de cisão/incorporação será a data no fundo que deu origem à posição)	S
APLICAÇÃO ORIGINAL	Decimal (8)	Valor original aplicado, descontado de movimentações (resgate, resgate de IR e amortizações de principal), considerando a aplicação que deu origem à posição (ocorre com cisão/incorporação)	N
DATA DA POSIÇÃO	Date DD/MM/AAAA	Data da cota da posição (do arquivo)	S
QUANTIDADE DE COTAS	Decimal (8)	Quantidade de cotas	S
VALOR DA COTA	Decimal (8)	Valor da cota	S
VALOR BRUTO	Decimal (8)	Valor bruto	S
IR	Decimal (8)	Valor do Imposto de Renda	S
IOF	Decimal (8)	Valor do IOF	S
VALOR LÍQUIDO	Decimal (8)	Valor líquido	N
DATA ÚLTIMO RESGATE IR	Date DD/MM/AAAA	Comumente a data do come-cotas, mas alterações de características do fundo, tal como mudança de classificação tributária, podem demandar cortes de IR.	S
VALOR COTA ÚLTIMO RESGATE IR	Decimal (8)	Comumente a data do come-cotas, mas alterações de características do fundo, tal como mudança de classificação tributária, podem demandar cortes de IR.	S
DISTRIBUIDOR	String (40)	Identificação da instituição de origem.	S

SUPLEMENTO B - CONTEÚDO E FORMATO DE ARQUIVO DE MOVIMENTAÇÃO

Campo	Formato	Descrição	Obrigatório
CNPJ FUNDO	String (14)	CNPJ do Fundo de Investimento	S
DESCRICAÇÃO DO FUNDO	String (40)	Razão social do Fundo de Investimento	S
DATA DE MOVIMENTAÇÃO	Date DD/MM/AAAA	Data da movimentação	S
DATA DA COTIZAÇÃO	Date DD/MM/AAAA	Data da cotização	S
CODIGO DO CLIENTE	String (20)	Código interno do cliente no intermediário	S
NOME DO CLIENTE	String (60)	Nome do cliente	S
CPF / CNPJ	String (14)	CPF ou CNPJ da conta	S
TIPO DA MOVIMENTAÇÃO	String (20)	APLICACAO RESGATE_PARCIAL RESGATE_TOTAL RESGATE_COTAS RESGATE_IR PENALTY RESGATE_BRUTO RESGATE_LÍQUIDO	S
QUANTIDADE DE COTAS	Decimal (8)	Quantidade de cotas	S
VALOR DA COTA	Decimal (8)	Valor da cota	S
VALOR BRUTO	Decimal (8)	Valor bruto	S
NOTA DA APLICAÇÃO	String (40)	Nota da aplicação	S
CODIGO DA ORDEM	String (40)	Número de identificação do certificado	S

SUPLEMENTO C - CONTEÚDO E FORMATO DE ARQUIVO DE PORTABILIDADE

Campo	Formato	Descrição	Obrigatório
CONTA INVESTIDOR ORIGEM	String (20)	Identificação do cliente no intermediário de origem	S
CONTA INVESTIDOR DESTINO	String (20)	Identificação do cliente no intermediário de destino	S
CNPJ DO FUNDO	String (14)	CNPJ do Fundo de Investimento	S
CNPJ ORIGEM	String (14)	CNPJ do intermediário de origem	S
CNPJ DESTINO	String (14)	CNPJ do intermediário de destino	S
CPF / CNPJ	String (14)	CPF ou CNPJ do cotista	S

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO
DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS
GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE
INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Nº 22.466 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, a pedido, a autorização concedida a PROXY BRASIL CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 45.244.045, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 22.467 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, a pedido, a autorização concedida a SONIA MARIA DA PENHA VIEIRA LIMA GIACOMELLI, CPF nº ***.147.478-**, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 22.468 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, a pedido, a autorização concedida a JARBAS AQUILES GAMBÓGI, CPF nº ***.809.898-**, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 22.469 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, a pedido, a autorização concedida a RENATO LUÍS PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº ***.717.178-**, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

VEROCHILE DA SILVA JUNIOR



Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA SEST/MGI Nº 5.948, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

A SECRETÁRIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS, tendo em vista a autorização constante no art. 52, §1º, inciso II, alínea "c" da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, e considerando a necessidade de alterar o identificador de Resultado Primário, de modo a viabilizar a execução do Orçamento de Investimento da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II a esta Portaria, o identificador de Resultado Primário, aprovado pela Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024, em favor da empresa estatal acima mencionada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELISA VIEIRA LEONEL

ANEXO

ÓRGÃO: 68000 - Ministério de Portos e Aeroportos

UNIDADE: 68211 - Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ

ANEXO I

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
3105	Portos e Transporte Aquaviário								87.514.442
	Projetos								
3105 15YE	Dragagem e Derrocagem no Canal de Acesso ao Cais da Gamboa do Porto do Rio de Janeiro	26 784							87.514.442
3105 15YE 0033	Dragagem e Derrocagem no Canal de Acesso ao Cais da Gamboa do Porto do Rio de Janeiro - No Estado do Rio de Janeiro	26 784							87.514.442
			I	4-INV	5	90	0	1495	87.514.442
TOTAL - INVESTIMENTOS									87.514.442

ÓRGÃO: 68000 - Ministério de Portos e Aeroportos

UNIDADE: 68211 - Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ

ANEXO II

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
3105	Portos e Transporte Aquaviário								87.514.442
	Projetos								
3105 15YE	Dragagem e Derrocagem no Canal de Acesso ao Cais da Gamboa do Porto do Rio de Janeiro	26 784							87.514.442
3105 15YE 0033	Dragagem e Derrocagem no Canal de Acesso ao Cais da Gamboa do Porto do Rio de Janeiro - No Estado do Rio de Janeiro	26 784							87.514.442
			I	4-INV	2	90	0	1495	87.514.442
TOTAL - INVESTIMENTOS									87.514.442

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA SPU/MGI Nº 5.919, DE 22 DE AGOSTO DE 2024

Doação com Encargos ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC de parte de uma área maior pertencente à União, medindo 80.825,04 m², localizada na Av. Hercílio Luz, s/nº, Centro, no Município de Tijucas/SC, objetivando a construção das instalações e funcionamento do Campus de Tijucas/SC.

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria SEDDM/ME nº 12.485, de 20 de outubro de 2021, tendo em vista o disposto nos arts. 31, inciso I e §§ 1º a 3º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 76, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e na deliberação/autorização do Grupo Especial de Destinação Supervisionada (GE-DESUP-2), Ata de Reunião realizada em 09 de agosto de 2024, bem como os elementos que integram o Processo Administrativo 10154.165339/2023-55, resolve:

Art. 1º Autorizar a Doação com Encargos ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC de parte de uma área maior pertencente à União, medindo 80.825,04 m², localizada na Av. Hercílio Luz, s/nº, Centro, no Município de Tijucas, Estado de Santa Catarina, registrado na Transcrição nº Ordem 9.805, do Livro nº 3-J, fl. 268, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Tijucas-SC.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à Construção das instalações e funcionamento do Campus de Tijucas/SC, que irá ofertar cursos em três eixos tecnológicos: Ambiente e Saúde, Informação e Comunicação e Turismo, Hospitalidade e Lazer.

Art. 3º O donatário terá o prazo de 02 (dois) anos para cumprimento do encargo, contado da data de assinatura do contrato, prorrogável a critério da União e desde que requerido tempestivamente.

Art. 4º Fica o donatário responsável por realizar, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Tijucas-SC, o desmembramento da área sob doação e seu registro em matrícula própria, na qual seja averbada menção ao Contrato de Doação, e demais atos necessários à regularização do registro, nos termos da Lei Federal nº 6.015/1973, no prazo máximo de 02 (dois) anos, contados a partir da assinatura do Contrato.

Art. 5º O encargo de que trata o art. 2º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se não for cumprida a finalidade da doação, se não subsistirem as razões que a justificaram, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º A presente doação não exime o donatário de obter todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários à implantação e à execução do projeto, bem como de observar rigorosamente a legislação e os respectivos regulamentos das autoridades competentes e dos órgãos ambientais.

Art. 7º Responderá o donatário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 8º É vedado ao donatário alienar o imóvel recebido em doação, no todo ou em parte.

Art. 9º Os direitos e as obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de doação e da legislação pertinente.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÚCIO GERALDO DE ANDRADE

PORTARIA SPU/MGI Nº 5.985, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. VIII do art. 1º Portaria SEDDM/ME nº 12.485, de 20 de outubro de 2021, tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e nos elementos que integram o Processo SEI nº 10154.110428/2019-88, resolve:

Art. 1º Autorizar a Superintendência do Patrimônio da União no Ceará a proceder a inscrição de ocupação do terreno de marinha, com área total de 4.384,81m² e área da União de 954,56 m², localizado na Avenida Doca Malaquias, s/n, próximo à Rua João Doca, Guajiru, CEP: 62690-000 - Trairi/CE, cadastrado sob o RIP nº 1571 0100017-07, em favor da empresa Casa Sotavento Hotelaria Ltda, CNPJ nº **.*24.956/0001-**, representada pelo sócio majoritário Xavier Denis Bastian, de nacionalidade francesa, titular do Passaporte nº 13AA75307 e do CPF nº **.*208.001-**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÚCIO GERALDO DE ANDRADE

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO

Processo nº 10154.106381/2019-58

ASSUNTO: Demarcação de terrenos de marinha e seus acrescidos, no município de Barra dos Coqueiros/SE

O Superintendente do Patrimônio da União em Sergipe, NIELSON TÔRRES NEVES DE CARVALHO, Matrícula SIAPE nº 1279076, designado através da Portaria de Pessoal SPU/MGI nº 757, de 23 (vinte e três) de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União, em 24 (vinte e quatro) de janeiro de 2023, através do Despacho Decisório 489 (SEI nº 33352908) e, examinado o contido nos autos do processo 10154.106381/2019-58, em conformidade com o disposto nos arts. 9º a 14 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, determinou o posicionamento da LINHA DO PREAMAR MÉDIO - LPM, conforme relatório conclusivo de determinação do posicionamento da LINHA DO PREAMAR MÉDIO - LPM documentos SEI nº 22410069 e nº 22410215, situada à margem esquerda do Rio Pomonga, Povoado Jatobá, município de Barra dos Coqueiros, Estado de Sergipe.

Trecho demarcado: área compreendida entre as coordenadas (724.619,00E e 8.803.608,00N) e (727.798,00E e 8.806.430,00N), sistema de projeção UTM, zona 24, datum horizontal SIRGAS 2000, no município de Barra dos Coqueiros.

NIELSON TÔRRES NEVES DE CARVALHO



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 2.903, DE 22 DE AGOSTO DE 2024

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Crisólita-MG, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 190, de 1º de janeiro de 2023, publicada no D.O.U, de 2 de janeiro de 2023, Seção 2, Edição Extra B, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 1.184, de 15 de abril de 2024, publicada no DOU, de 16 de abril de 2024, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 11.219, de 5 de outubro de 2022 e no Decreto nº 11.655, de 23 de agosto de 2023, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Crisólita-MG, no valor de R\$ 453.000,00 (quatrocentos e cinquenta e três mil reais), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.005893/2021-40.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2024NE000035, Programa de Trabalho: 06.182.2318.22BO.6500; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 3000; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em parcela única nos termos do art. 14 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEI WOLFF BARREIROS

PORTARIA Nº 2.904, DE 22 DE AGOSTO DE 2024

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Barra do Rio Azul - RS, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 190, de 1º de janeiro de 2023, publicada no D.O.U, de 2 de janeiro de 2023, Seção 2, Edição Extra B, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 1.184, de 15 de abril de 2024, publicada no DOU, de 16 de abril de 2024, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, no Decreto nº 11.219, de 5 de outubro de 2022 e no Decreto nº 11.655, de 23 de agosto de 2023, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Barra do Rio Azul - RS, no valor de R\$ 736.828,59 (setecentos e trinta e seis mil oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.015832/2024-33.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2024NE000981, Programa de Trabalho: 06.182.2318.22BO.6504; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em parcela única nos termos do art. 14 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEI WOLFF BARREIROS

PORTARIA Nº 2.905, DE 22 DE AGOSTO DE 2024

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Mariano Moro - RS, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 190, de 1º de janeiro de 2023, publicada no D.O.U, de 2 de janeiro de 2023, Seção 2, Edição Extra B, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 1.184, de 15 de abril de 2024, publicada no DOU, de 16 de abril de 2024, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, no Decreto nº 11.219, de 5 de outubro de 2022 e no Decreto nº 11.655, de 23 de agosto de 2023, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Mariano Moro - RS, no valor de R\$ 117.728,10 (cento e dezessete mil setecentos e vinte e oito reais e dez centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n.59053.015835/2024-77.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2024NE001062, Programa de Trabalho: 06.182.2318.22BO.6504; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em parcela única nos termos do art. 14 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEI WOLFF BARREIROS

PORTARIA Nº 2.907, DE 22 DE AGOSTO DE 2024

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Candelária - RS, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 190, de 1º de janeiro de 2023, publicada no D.O.U, de 2 de janeiro de 2023, Seção 2, Edição Extra B, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 1.184, de 15 de abril de 2024, publicada no DOU, de 16 de abril de 2024, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, no Decreto nº 11.219, de 5 de outubro de 2022 e no Decreto nº 11.655, de 23 de agosto de 2023, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Candelária - RS, no valor de R\$ 1.639.940,00 (um milhão, seiscentos e trinta e nove mil novecentos e quarenta reais), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n.59053.016733/2024-79.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2024NE001387, Programa de Trabalho: 06.182.2318.22BO.6504; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em parcela única nos termos do art. 14 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEI WOLFF BARREIROS

PORTARIA Nº 2.908, DE 22 DE AGOSTO DE 2024

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Serafina Correa - RS, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 190, de 1º de janeiro de 2023, publicada no D.O.U, de 2 de janeiro de 2023, Seção 2, Edição Extra B, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 1.184, de 15 de abril de 2024, publicada no DOU, de 16 de abril de 2024, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, no Decreto nº 11.219, de 5 de outubro de 2022 e no Decreto nº 11.655, de 23 de agosto de 2023, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Serafina Corrêa - RS, no valor de R\$ 187.200,00 (cento e oitenta e sete mil e duzentos reais), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.017232/2024-18.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2024NE001355, Programa de Trabalho: 06.182.2318.22BO.6504; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em parcela única nos termos do art. 14 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEI WOLFF BARREIROS

PORTARIA Nº 2.914, DE 23 DE AGOSTO DE 2024

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Coqueiro Taíó - SC, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 190, de 1º de janeiro de 2023, publicada no D.O.U, de 2 de janeiro de 2023, Seção 2, Edição Extra B, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 1.184, de 15 de abril de 2024, publicada no DOU, de 16 de abril de 2024, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 11.219, de 5 de outubro de 2022 e no Decreto nº 11.655, de 23 de agosto de 2023, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Taíó-SC, no valor de R\$ 1.556.439,71 (um milhão, quinhentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.014311/2024-69.



Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2024NE001001, Programa de Trabalho: 06.182.2318.22BO.6500; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 3000; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em duas parcelas nos termos do art. 14 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEI WOLFF BARREIROS

PORTARIA Nº 2.915, DE 23 DE AGOSTO DE 2024

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 2.212, de 04 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 05 de julho de 2023, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme as informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Belo Campo	Estiagem - 1.4.1.1.0	76	10/07/2024	59051.036827/2024-84
BA	Boa Vista do Tupim	Estiagem - 1.4.1.1.0	110	09/07/2024	59051.036789/2024-60
BA	Canudos	Estiagem - 1.4.1.1.0	495	15/07/2024	59051.036730/2024-71
BA	Piripá	Estiagem - 1.4.1.1.0	038	04/07/2024	59051.036810/2024-27
CE	Itapajé	Estiagem - 1.4.1.1.0	616	19/07/2024	59051.036745/2024-30
CE	Pedra Branca	Estiagem - 1.4.1.1.0	17	29/07/2024	59051.036747/2024-29
PB	Catolé do Rocha	Estiagem - 1.4.1.1.0	029	29/07/2024	59051.036868/2024-71
PB	Lastro	Estiagem - 1.4.1.1.0	244	04/07/2024	59051.036708/2024-21
PB	Pocinhos	Estiagem - 1.4.1.1.0	348	01/07/2024	59051.036669/2024-62
PB	Quixabá	Estiagem - 1.4.1.1.0	040	15/07/2024	59051.036807/2024-11
PE	Bodocó	Estiagem - 1.4.1.1.0	034	09/07/2024	59051.036748/2024-73
PE	Casinhas	Estiagem - 1.4.1.1.0	33	04/07/2024	59051.036729/2024-47
PE	Sairé	Estiagem - 1.4.1.1.0	030	19/07/2024	59051.036751/2024-97
PI	Acauã	Estiagem - 1.4.1.1.0	027	24/07/2024	59051.036848/2024-08
RN	Caiçara do Norte	Estiagem - 1.4.1.1.0	099	11/07/2024	59051.036709/2024-76

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEI WOLFF BARREIROS

PORTARIA Nº 2.916, DE 23 DE AGOSTO DE 2024

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 2.212, de 04 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 05 de julho de 2023, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme as informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
RS	Ipiranga do Sul	Chuvvas Intensas - 1.3.2.1.4	1635	26/06/2024	59051.036743/2024-41

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEI WOLFF BARREIROS

PORTARIA Nº 2.924, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Coqueiro Baixo-RS, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 190, de 1º de janeiro de 2023, publicada no D.O.U., de 2 de janeiro de 2023, Seção 2, Edição Extra B, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 1.184, de 15 de abril de 2024, publicada no DOU, de 16 de abril de 2024, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 11.219, de 5 de outubro de 2022 e no Decreto nº 11.655, de 23 de agosto de 2023, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Coqueiro Baixo-RS, no valor de R\$ 1.433.770,44 (um milhão, quatrocentos e trinta e três mil setecentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.015951/2024-96.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, neste ato fixados em R\$ 1.448.206,25 (um milhão, quatrocentos e quarenta e oito mil duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos), correrão: R\$ 1.433.770,44 (um milhão, quatrocentos e trinta e três mil setecentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos), à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2024NE001036, Programa de Trabalho: 06.182.2318.22BO.6504; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 3000; UG: 530012; e R\$ 14.435,81 (quatorze mil quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos), à título de contrapartida financeira do Ente beneficiário consignado na Lei Orçamentária Anual n. 01448, de 14 de dezembro de 2023, do referido Município.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em duas parcelas nos termos do art. 14 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEI WOLFF BARREIROS

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

RESOLUÇÃO DC/SUDENE Nº 916, DE 29 DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre a não aprovação do financiamento, com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do projeto de titularidade da Sociedade Empresarial Bom Jardim Energia Solar 2 SPE S.A, que objetiva a implantação de um parque solar fotovoltaico de geração de energia no município de Icó/CE.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 11, incisos III e V, da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, pelo artigo 6º, caput, incisos III e V, e parágrafo único, do Anexo I ao Decreto n. 11.056/2022, pelos artigos 6º, incisos III e V, 7º, e 8º da Resolução DC/SUDENE n. 271/2017 e pelos artigos 3º, caput e §§ 4º e 5º, 4º da Medida Provisória n. 2.156-5/2001 e 11, caput, 21, caput e § 2º, 22, caput e §§ 3º e 4º, do Decreto n. 7.838/2012 - Regulamento do FDNE.

CONSIDERANDO a Deliberação tomada em sua 509ª Reunião, ocorrida em 20 de março de 2024;

CONSIDERANDO a Resolução DC/SUDENE nº 834, de 15 de dezembro de 2023; CONSIDERANDO a Resolução DC/SUDENE nº 835, de 15 de dezembro de 2023; CONSIDERANDO a Ata da 509ª Reunião de Diretoria Colegiada, de 20 de março de 2024; CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 59336.000977/2023-82 resolve:

Art. 1º Não aprovar a participação do FDNE no Projeto de titularidade da Sociedade Empresarial Bom Jardim Energia Solar 2 SPE S.A., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 46.949.132/0001-65, que objetiva a implantação de um parque solar fotovoltaico de geração de energia elétrica no município de Icó/CE, no valor de até R\$ 108.265.000,00 (cento e oito milhões duzentos e sessenta e cinco mil reais).

Art. 2º Indicar que o Empreendimento se integra aos objetivos de promoção do desenvolvimento incluyente e sustentável e enquadra-se nas diretrizes e prioridades espaciais e setoriais para a aplicação dos recursos do Fundo, conforme Resolução CONDEL/SUDENE nº 175, de 03 de janeiro de 2024 e que o pleito pode ser reapresentado.

Art. 3º Determinar a publicação desta Resolução no Diário Oficial da União e no endereço eletrônico da Sudene.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO JORGE DE BARROS CABRAL
Superintendente

HEITOR RODRIGO PEREIRA FREIRE
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos
e de Atração de Investimentos

ÁLVARO SILVA RIBEIRO
Diretor de Planejamento e Articulação de Políticas

JOSÉ LINDOSO DE ALBUQUERQUE FILHO
Diretor de Administração

RESOLUÇÃO DC/SUDENE Nº 917, DE 29 DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre a não aprovação do financiamento, com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do projeto de titularidade da Sociedade Empresarial Bom Jardim Energia Solar 5 SPE S.A, que objetiva a implantação de um parque solar fotovoltaico de geração de energia no município de Icó/CE.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 11, incisos III e V, da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, pelo artigo 6º, caput, incisos III e V, e parágrafo único, do Anexo I ao Decreto n. 11.056/2022, pelos artigos 6º, incisos III e V, 7º, e 8º da Resolução DC/SUDENE n. 271/2017 e pelos artigos 3º, caput e §§ 4º e 5º, 4º da Medida Provisória n. 2.156-5/2001 e 11, caput, 21, caput e § 2º, 22, caput e §§ 3º e 4º, do Decreto n. 7.838/2012 - Regulamento do FDNE.

CONSIDERANDO a Deliberação tomada em sua 509ª Reunião, ocorrida em 20 de março de 2024;

CONSIDERANDO a Resolução DC/SUDENE nº 834, de 15 de dezembro de 2023; CONSIDERANDO a Resolução DC/SUDENE nº 835, de 15 de dezembro de 2023; CONSIDERANDO a Ata da 509ª Reunião de Diretoria Colegiada, de 20 de março de 2024; CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 59336.001011/2023-62 resolve:

Art. 1º Não aprovar a participação do FDNE no Projeto de titularidade da Sociedade Empresarial Bom Jardim Energia Solar 5 SPE S.A., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 47.190.837/0001-04, que objetiva a implantação de um parque solar fotovoltaico de geração de energia elétrica no município de Icó/CE, no valor de até R\$ 108.265.000,00 (cento e oito milhões duzentos e sessenta e cinco mil reais).

Art. 2º Indicar que o Empreendimento se integra aos objetivos de promoção do desenvolvimento incluyente e sustentável e enquadra-se nas diretrizes e prioridades espaciais e setoriais para a aplicação dos recursos do Fundo, conforme Resolução CONDEL/SUDENE nº 175, de 03 de janeiro de 2024 e que o pleito pode ser reapresentado.

Art. 3º Determinar a publicação desta Resolução no Diário Oficial da União e no endereço eletrônico da Sudene.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO JORGE DE BARROS CABRAL
Superintendente

HEITOR RODRIGO PEREIRA FREIRE
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos
e de Atração de Investimentos

ÁLVARO SILVA RIBEIRO
Diretor de Planejamento e Articulação de Políticas

JOSÉ LINDOSO DE ALBUQUERQUE FILHO
Diretor de Administração



Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 1.468, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/10346 - DPF/STS/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESSEMAGA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA, CNPJ nº 54.834.007/0001-38 para atuar em São Paulo.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 4.251, DE 12 DE JUNHO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/58751 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa POSTO QUARTO DE MILHA LTDA, CNPJ nº 04.077.577/0007-48 para atuar em Pernambuco.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 4.484, DE 18 DE JUNHO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/59701 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO DO BAIRRO ESTANCIA DO HIBISCO, CNPJ nº 18.261.610/0001-04 para atuar em Minas Gerais.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 4.637, DE 22 DE JUNHO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/63363 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TKS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 07.774.050/0006-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 1817/2024, expedido pelo DREX/SR/PF.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 4.768, DE 27 DE JUNHO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/64603 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO ATRIUM SHOPPING SANTO ANDRE, CNPJ nº 18.605.172/0001-54 para atuar em São Paulo.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 4.829, DE 2 DE JULHO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/65922 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VILA ESPERANÇA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ nº 09.533.651/0001-11 para atuar em Pernambuco.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 4.871, DE 3 DE JULHO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/62721 - DELESP/DREX/SR/PF/PB, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NUCLEO SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 48.829.248/0001-96, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 1924/2024, expedido pelo DREX/SR/PF.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 4.964, DE 9 DE JULHO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/65781 - DPF/CRU/PE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESCOCIA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 02.193.620/0001-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1963/2024, expedido pelo DREX/SR/PF.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 4.965, DE 9 DE JULHO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/66307 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MRS SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 19.210.884/0001-37, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1947/2024, expedido pelo DREX/SR/PF.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 4.993, DE 10 DE JULHO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/60717 - DPF/VAG/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GVS3 SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.241.374/0001-48, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1844/2024, expedido pelo DREX/SR/PF.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 5.038, DE 14 DE JULHO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/66425 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BOSS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 42.828.383/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Ceará, com Certificado de Segurança nº 1936/2024, expedido pelo DREX/SR/PF.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 5.148, DE 19 DE JULHO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/64385 - DPF/SJK/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa POLARIS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 49.978.820/0001-41, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2074/2024, expedido pelo DREX/SR/PF.

DENISE VARGAS TENORIO
Substituto

ALVARÁ Nº 5.154, DE 19 DE JULHO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/65785 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ACL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 24.512.940/0001-28, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2111/2024, expedido pelo DREX/SR/PF.

DENISE VARGAS TENORIO
Substituto

ALVARÁ Nº 5.156, DE 19 DE JULHO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/65858 - DELESP/DREX/SR/PF/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUL BRASIL SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 05.449.286/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 2042/2024, expedido pelo DREX/SR/PF.

DENISE VARGAS TENORIO
Substituto

ALVARÁ Nº 5.158, DE 19 DE JULHO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/66266 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORÇA E AÇÃO VALENTE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.489.616/0001-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1984/2024, expedido pelo DREX/SR/PF.

DENISE VARGAS TENORIO
Substituto

ALVARÁ Nº 5.516, DE 30 DE JULHO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/73287 - DPF/CAS/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SPARTAN FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 50.483.583/0001-27, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2208/2024, expedido pelo DREX/SR/PF.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI



ALVARÁ Nº 5.583, DE 1º DE AGOSTO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/64350 - DPF/NIG/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GAIA SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 50.224.409/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2043/2024, expedido pelo DREX/SR/PF.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 5.585, DE 1º DE AGOSTO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/64734 - DPF/NIG/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UP VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 50.283.455/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2083/2024, expedido pelo DREX/SR/PF.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 5.589, DE 1º DE AGOSTO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/65754 - DPF/BRU/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MINER SEGURANÇA LTDA - EPP, CNPJ nº 24.252.092/0001-65, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2076/2024, expedido pelo DREX/SR/PF.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 5.590, DE 1º DE AGOSTO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/65810 - DELESP/DREX/SR/PF/RO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORTE REAL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 32.650.993/0002-14, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Rondônia, com Certificado de Segurança nº 2168/2024, expedido pelo DREX/SR/PF.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 5.628, DE 3 DE AGOSTO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/65063 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SHOK SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 07.713.959/0001-13, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 2217/2024, expedido pelo DREX/SR/PF.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 5.717, DE 6 DE AGOSTO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/69921 - DPF/ITI/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTERFORT SEGURANCA E PROTEÇÃO LTDA, CNPJ nº 59.759.241/0005-95, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 2136/2024, expedido pelo DREX/SR/PF.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 5.795, DE 7 DE AGOSTO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/66136 - DPF/GPB/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INTOCAVEL VIGILANCIA PATRIMONIAL E INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 36.646.939/0001-75, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2329/2024, expedido pelo DREX/SR/PF.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 5.901, DE 9 DE AGOSTO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/76154 - DPF/CAC/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AGIV SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 23.479.244/0001-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2339/2024, expedido pelo DREX/SR/PF.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 5.949, DE 14 DE AGOSTO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/59152 -

DELESP/DREX/SR/PF/AC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROTEGE PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 43.035.146/0054-97, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Acre com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 1847/2024 (CNPJ nº 43.035.146/0054-97) e nº 2390/2024 (CNPJ nº 43.035.146/0055-78).

DENISE VARGAS TENORIO
Substituto**ALVARÁ Nº 5.951, DE 14 DE AGOSTO DE 2024**

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/63666 - DPF/AQA/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA SANTA RITA SA ACUCAR E ALCOOL, CNPJ nº 45.353.547/0001-09 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2349/2024, expedido pelo DREX/SR/PF.

DENISE VARGAS TENORIO
Substituto**ALVARÁ Nº 5.953, DE 14 DE AGOSTO DE 2024**

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/65863 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 03.229.363/0001-91, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2399/2024, expedido pelo DREX/SR/PF.

DENISE VARGAS TENORIO
Substituto**ALVARÁ Nº 5.991, DE 14 DE AGOSTO DE 2024**

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/79444 - DPF/PFO/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IMPLEMENTOS AGRICOLAS JAN S/A, CNPJ nº 91.495.226/0001-66 para atuar no Rio Grande do Sul.

DENISE VARGAS TENORIO
Substituto**ALVARÁ Nº 6.052, DE 16 DE AGOSTO DE 2024**

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/65749 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MAP SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 00.435.781/0004-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2394/2024, expedido pelo DREX/SR/PF.

DENISE VARGAS TENORIO
Substituto**ALVARÁ Nº 6.101, DE 19 DE AGOSTO DE 2024**

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/69556 - DPF/STS/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SASIP ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO IPORANGA, CNPJ nº 52.246.253/0001-43 para atuar em São Paulo.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 6.142, DE 19 DE AGOSTO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/75039 - DPF/SGO/PE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PNZ SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 33.536.310/0001-84, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 2436/2024, expedido pelo DREX/SR/PF.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR**PORTARIA GAB SENACON/MJSP Nº 44, DE 26 DE AGOSTO DE 2024**

Estabelece estratégias destinadas à garantia da proteção da saúde dos consumidores em shows, festivais e quaisquer eventos de grandes proporções, e dá outras providências

O SECRETÁRIO NACIONAL DO CONSUMIDOR, no uso das atribuições que lhe conferem os Arts. 55, caput e § 1º, e 106, incisos I e VIII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como, Art. 17, incisos IV e V do Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, e

CONSIDERANDO a proteção e defesa do consumidor como de ordem pública e interesse social, nos termos dos Arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal; e que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivos o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo;



Processo: 08228.025717/2023-14 Requerente: Wilmond Valeris Prazo: Indeterminado Imigrante: Wilnes Valeris Data Nascimento: 24/12/2001 Passaporte: R10264790 País: HAITI Mãe: Ivonette Fenelus Pai: Maudire Valeris.

Processo: 08228.025714/2023-72 Requerente: SIRILIE PAULMY Prazo: Indeterminado Imigrante: Paulmy Michelot Data Nascimento: 05/06/1979 Passaporte: R10129631 País: HAITI Mãe: Carida vilus Pai: Seramat Paulmy.

Processo: 08228.025709/2023-61 Requerente: LOUNA SERVILUS Prazo: Indeterminado Imigrante: Dervius aeaveline Data Nascimento: 27/02/1992 Passaporte: R10243456 País: HAITI Mãe: Melita Fleurenor Pai: Servius Rameau.

Processo: 08228.025702/2023-48 Requerente: PATRICK INNOCENT Prazo: Indeterminado Imigrante: INNOCENT FRANTZ-SI Data Nascimento: 25/12/1996 Passaporte: R10929039 País: HAITI Mãe: ROSELENE ULYSSE Pai: RIGAL INNOCENT.

Processo: 08228.025700/2023-59 Requerente: INNOCENT DELVA Prazo: Indeterminado Imigrante: Guerline Delva Data Nascimento: 16/04/1997 Passaporte: TB5651185 País: HAITI Mãe: Magalie Louis Pai: Innocent Delva Imigrante: Yfrantz Delva Data Nascimento: 05/01/2003 Passaporte: R10848116 País: HAITI Mãe: Magalie Louis Pai: Innocent Delva.

Processo: 08228.025673/2023-14 Requerente: mirlande oscar Prazo: Indeterminado Imigrante: oscar eddy Data Nascimento: 12/02/1991 Passaporte: R10829847 País: HAITI Mãe: marie docile lundy Pai: joseph dieunel oscar.

Processo: 08228.025664/2023-23 Requerente: Boucher louiza Prazo: Indeterminado Imigrante: Geneste Jose-ca Data Nascimento: 14/08/2014 Passaporte: R11439976 País: HAITI Mãe: Boucher louiza Pai: Ucal geneste Imigrante: Boucher dacheny Data Nascimento: 19/03/1986 Passaporte: R10835853 País: HAITI Mãe: Yolene jean Pai: Louiny boucher.

Processo: 08228.025337/2023-71 Requerente: ARNOLD GRAND JEAN Prazo: 05/01/2025 Imigrante: Grand-Jean Roodlin Data Nascimento: 27/09/2005 Passaporte: R11013293 País: HAITI Mãe: Christiana Fenelon Pai: Arnold Grand Jean.

Processo: 08228.025151/2023-12 Requerente: GESMY SYLVAIN Prazo: Indeterminado Imigrante: Gelaune Sylvain Data Nascimento: 26/09/1991 Passaporte: R10881993 País: HAITI Mãe: Melonne Claude Pai: Gerard Sylvain.

Processo: 08228.025144/2023-11 Requerente: DUKENSON LORMEUS Prazo: 18/11/2024 Imigrante: Shelda JN PIERRE Data Nascimento: 04/08/1993 Passaporte: PP5399506 País: HAITI Mãe: Leosiane Joseph Pai: Saint Pierre JN PIERRE.

Processo: 08228.024618/2023-15 Requerente: MARIE BONHOMME KATIE MILIEN Prazo: 1 Mês Imigrante: TONY DORLEAN Data Nascimento: 08/07/1981 Passaporte: MG5507508 País: HAITI Mãe: ELISA JEAN Pai: ADNICE DORLEAN.

Processo: 08228.023481/2024-54 Requerente: Aitor de la Fuente Barreno Prazo: 1 Ano Imigrante: Aitor de la Fuente Barreno Data Nascimento: 26/03/1992 Passaporte: PAT095188 País: ESPANHA.

Processo: 08228.019188/2024-92 Requerente: Mateusz Pawlak Prazo: 1 Ano Imigrante: Mateusz Pawlak Data Nascimento: 10/03/1998 Passaporte: EW7545670 País: POLÓNIA.

Processo: 08228.019089/2024-19 Requerente: Rujing Chen Prazo: 1 Ano Imigrante: Rujing Chen Data Nascimento: 15/12/1993 Passaporte: EK4505721 País: CHINA.

Processo: 08228.020497/2024-13 Requerente: NAOLI JAZMIN LUGO TORRES Prazo: 2025 Anos Imigrante: Naoli Jazmin Lugo Torres Data Nascimento: 08/10/1975 Passaporte: 553000028 País: ESTADOS UNIDOS Imigrante: Naoli Jazmin Data Nascimento: 08/10/1975 Passaporte: 553000028 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.013779/2024-56 Requerente: JORGE ANDRES SEGARES GONZALEZ Prazo: 01 Ano Imigrante: Jorge Andrés Segares Gonzalez Data Nascimento: 11/07/1984 Passaporte: B00531963 País: COSTA RICA.

Processo: 08228.023989/2024-52 Requerente: CAROLE AGNES SCIPION Prazo: Indeterminado Imigrante: CAROLE AGNES SCIPION Data Nascimento: 29/03/1952 Passaporte: 16AD69996 País: FRANÇA Mãe: RENEE HENRIETTE METTAVANT Pai: JEAN ERNEST PAUL SCIPION.

Processo: 08228.024851/2024-71 Requerente: WEILIANG SU Prazo: Indeterminado Imigrante: Weiliang Su Data Nascimento: 24/08/1966 Passaporte: G33388503 País: CHINA.

Processo: 08228.019561/2024-13 Requerente: PATRICK IGNACE FRANCOIS DE SMET Prazo: Indeterminado Imigrante: PATRICK IGNACE FRANÇOIS DE SMET Data Nascimento: 15/07/1959 Passaporte: ES727528 País: BÉLGICA Mãe: AGNÉS MARIE JOSÉ SPITAEIS Pai: MAURICE JOSEPH DE SMET.

Processo: 08228.023456/2024-71 Requerente: hamidreza moshfegh Prazo: 2 Anos Imigrante: hamidreza moshfegh Data Nascimento: 31/01/1967 Passaporte: w53627202 País: IRÃ Mãe: masomeh rahbar Pai: mohammad moshfegh Imigrante: hamidreza moshfegh Data Nascimento: 31/01/1967 Passaporte: w53627202 País: IRÃ Mãe: masomeh rahbar Pai: mohammad moshfegh.

Processo: 08228.023985/2024-74 Requerente: SEDIGHEH ANZANI Prazo: Indeterminado Imigrante: Sedigheh Anzani Data Nascimento: 19/01/1989 Passaporte: X47884127 País: IRÃ Mãe: Parvaneh Karami Pai: Hossein Anzani.

Processo: 08228.011581/2024-38 Requerente: Yunan Pan Prazo: 31/12/2027 Imigrante: Yunan Pan Data Nascimento: 13/11/1992 Passaporte: EJ893545 País: CHINA Mãe: Pan Jie Pai: Mao Jianrong.

Processo: 08228.025637/2024-31 Requerente: SEYEDALI SALEHIZADEH Prazo: 1 Ano Imigrante: Seyedali Salehizadeh Data Nascimento: 15/09/1981 Passaporte: A63232475 País: IRÃ.

Processo: 08228.018796/2024-81 Requerente: Benjamin Bruyère Prazo: 10 Meses Imigrante: Benjamin Bruyère Data Nascimento: 04/08/1998 Passaporte: AY304458 País: CANADÁ.

Processo: 08228.022618/2024-53 Requerente: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS Prazo: 1 Ano Imigrante: CORLINA KARIZEMBI Data Nascimento: 16/12/1987 Passaporte: P1216928 País: NAMÍBIA.

Processo: 08228.021635/2024-73 Requerente: CONGREGACAO DAS FILHAS DA CARIDADE CANOSSIANNAS Prazo: Indeterminado Imigrante: OLINDA SOARES Data Nascimento: 02/07/1985 Passaporte: 0081022C País: TIMOR.

Processo: 08228.021301/2024-16 Requerente: TRAM LAM Prazo: 2 Anos Imigrante: TRAM LAM THI NGOC Data Nascimento: 27/10/1991 Passaporte: C6609433 País: VIETNÃ.

Processo: 08228.017887/2024-14 Requerente: ALLIANZ MISSION NO BRASIL Prazo: 2 Anos Imigrante: Timo Schulz Data Nascimento: 26/06/2002 Passaporte: C527MLL6G País: ALEMANHA.

Processo: 08228.021830/2024-11 Requerente: AGRISOURCE BRAZIL HUITONG EXPORT LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: YING CHEN Data Nascimento: 28/01/1976 Passaporte: EK0790404 País: CHINA.

Processo: 08228.024576/2024-95 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Anos Imigrante: KULDEEP KUMAR Data Nascimento: 20/06/1989 Passaporte: T7404123 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.021250/2024-14 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: 22/10/2024 Imigrante: Vikas Bajaj Data Nascimento: 06/11/1984 Passaporte: T7023281 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.021176/2024-28 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: 22/10/2024 Imigrante: Menino Michael Rodrigues Data Nascimento: 24/09/1978 Passaporte: R5110796 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.015705/2024-54 Requerente: AGATHE MERISIER SECOURS Prazo: Indeterminado Imigrante: LUCY BABEUF LUMEDOR MERISIER Data Nascimento: 18/03/2001 Passaporte: R10684330 País: HAITI Imigrante: RUBENSKEY MERISIER Data Nascimento: 14/08/2004 Passaporte: R10705250 País: HAITI.

Processo: 08228.024973/2024-67 Requerente: OTIMA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: 10 Dias Imigrante: LIU GUORONG Data Nascimento: 24/08/1997 Passaporte: EK4055282 País: CHINA.

Processo: 08228.023465/2024-61 Requerente: TETRA PAK LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: LASZLO GABOR ALACS Data Nascimento: 30/05/1977 Passaporte: 97896461 País: SUÉCIA.

Processo: 08228.018811/2024-91 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: ANDREW MICHAEL ALLAN Data Nascimento: 31/12/1986 Passaporte: 128997245 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.024059/2024-16 Requerente: Schenailie Alfred Prazo: 08 Meses Imigrante: Schenailie Alfred Data Nascimento: 31/12/2009 Passaporte: R11335927 País: HAITI Mãe: Guerlande Gedeon Pai: Elionord Afred.

Processo: 08228.023726/2024-43 Requerente: ESCOLA PAN AMERICANA DA BAHIA Prazo: 1 Ano Imigrante: Tanya Leigh Cooper Data Nascimento: 26/09/1980 Passaporte: A10857057 País: REPÚBL. DA ÁFRICA DO SUL Mãe: Wendy Moira Hohls Pai: Johannes Reynard Stieger.

Processo: 08228.021858/2024-31 Requerente: LIBERTAD E-COMMERCE LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: AHMET DINCTOPAL Data Nascimento: 01/07/1998 Passaporte: U27030087 País: TURQUIA Mãe: Emine Dinctopal Pai: Yavuz Dinctopal.

Processo: 08228.021792/2024-89 Requerente: NOLE COMERCIO DE PROTESES E PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Jennifer Gisela Arends Data Nascimento: 30/10/1993 Passaporte: C7F05Y6P8 País: ALEMANHA Mãe: Sabine Arends Pai: Wolfgang Arends.

Processo: 08228.021545/2024-82 Requerente: JORGE LEONARDO SUAREZ RINCON Prazo: Indeterminado Imigrante: Jorge Leonardo Suarez Rincon Data Nascimento: 12/05/1992 Passaporte: AU393481 País: COLÔMBIA Mãe: MARIA LUCILA RINCON Pai: Jose Antonio Suarez Gomez.

Processo: 08228.020730/2024-51 Requerente: WESLEY DA CUNHA 29708930881 Prazo: Indeterminado Imigrante: cesar pereira loaiza Data Nascimento: 10/04/1968 Passaporte: 302940884 País: COSTA RICA Mãe: graciela loaiza fonseca Pai: jose pereira fonseca.

Processo: 08228.020492/2024-82 Requerente: IBRAHIMA DIAKHATE Prazo: Indeterminado Imigrante: IBRAHIMA DIAKHATE Data Nascimento: 10/04/1970 Passaporte: A03362161 País: SENEGAL Mãe: FATY NDIAYE Pai: SERIGNE DIAKHATE.

Processo: 08228.015302/2024-13 Requerente: LUIS ALEJANDRO LARA MARQUEZ Prazo: Indeterminado Imigrante: luis alejandro lara Marquez Data Nascimento: 09/10/1999 Passaporte: 27499632 País: VENEZUELA.

JONATAS LUIS PABIS

RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU Nº 120, de 25/06/2024, Seção 1, Pág. 33, Processo: 08228.012744/2024-16, onde se lê: Mãe: GIORGINA ADDOLORATA SPADA, leia-se: Mãe: GIORGINA SPADA.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU Nº 156, de 14/08/2024, Seção 1, Pág. 118, Processo: 08228 022895/2024-66, onde se lê: Passaporte: LR11311741, leia-se: Passaporte: LR1131741.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU Nº 146, de 31/07/2024, Seção 1, Pág. 75, Processo: 08228.021675/2024-15, onde se lê: Pai: SANTOS ELASIO ROMERO PAUCAR, leia-se: Pai: SANTOS ELACIO ROMERO PAUCAR.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU Nº 159, de 19/08/2024, Seção 1, Pág. 84, Processo: 08228.023479/2024-85, onde se lê: Passaporte: OPo837785, leia-se: Passaporte: OP0837785.

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 3.919, DE 23 DE AGOSTO DE 2024

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.010126/2024-07, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, HILDA DINAH MAKHAYA, de nacionalidade sul-africana, filha de Phillimon Armando Magai e de Martha Makamu, nascida em Joanesburgo, na República da África do Sul, em 20 de novembro de 1986, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, a partir da execução da medida.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 3.920, DE 23 DE AGOSTO DE 2024

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.005088/2024-43, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, VITOR HUGO COLLA OVIEDO ou VICTOR HUGO OVIEDO COLLA, de nacionalidade peruana, filho de Santos Torres Oviedo e de Alejandrina Cola, nascido na República do Peru, em 30 de dezembro de 1992, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses, a partir da execução da medida.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 3.921, DE 23 DE AGOSTO DE 2024

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.080401/2023-52, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JAVIER NUNEZ AVALOS, de nacionalidade boliviana, filho de Alejandro Nunez e de Julia Avalos, nascido no Estado Plurinacional da Bolívia, em 7 de agosto de 1986, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

MARTHA PACHECO BRAZ



PORTARIA Nº 3.922, DE 23 DE AGOSTO DE 2024

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.018817/2023-60, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ANGEL FIDEL VALLEJO MURCIA, de nacionalidade colombiana, filho de Fidel Angel Ramirez e de Yuli Marleni Vallejo Murcia, nascido em Bogotá, na República da Colômbia, em 3 de agosto de 1998, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 6 (seis) anos, a partir da execução da medida.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 3.923, DE 23 DE AGOSTO DE 2024

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08485.007193/2023-31, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, VANESSA YOCSELIN PACHECO HERNANDEZ, de nacionalidade venezuelana, filha de Deuris Zenaida Hernandez, nascida na República Bolivariana da Venezuela, em 23 de novembro de 1998, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 5 (cinco) anos, a partir da execução da medida.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 3.924, DE 23 DE AGOSTO DE 2024

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.011147/2023-51, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JOSE ALBERTO GONZALEZ RODRIGUEZ, de nacionalidade venezuelana, filho de Alberto Gonzalez e de Carola Rodriguez, nascido na República Bolivariana da Venezuela, em 7 de novembro de 1995, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 2 (dois) anos, a partir da execução da medida.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 3.925, DE 23 DE AGOSTO DE 2024

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.010691/2023-85, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, SEBASTIAN ALEJANDRO BASTIAS RAMOS, de nacionalidade chilena, filho de Jose Hugo Bastias e de Maria Isabel Ramos, nascido na República do Chile, em 30 de maio de 1990, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 2 (dois) anos, a partir da execução da medida.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 3.926, DE 23 DE AGOSTO DE 2024

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.034579/2023-21, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, HOUSSEM BEM HAMDIA, de nacionalidade tunisiana, filho de Abdul Hamda e de Fatima Hamda, nascido na República da Tunísia, em 19 de agosto de 1983, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos, a partir da execução da medida.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 3.927, DE 23 DE AGOSTO DE 2024

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.005280/2023-60, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, FABRICIO FUENTOS ROMERO, de nacionalidade boliviana, nascido no Estado Plurinacional da Bolívia, em 27 de dezembro de 1995, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias, a partir da execução da medida.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 3.928, DE 23 DE AGOSTO DE 2024

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.036695/2021-13, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JOSEPH JACKSON PIERRE, de nacionalidade haitiana, filho de Celavy Pierre e de Veronique Chachoutte, nascido na República do Haiti, em 16 de julho de 1975, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos, a partir da execução da medida.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 3.929, DE 23 DE AGOSTO DE 2024

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08270.007235/2019-72, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, CRISTIANO PACIORRI, de nacionalidade italiana, filho de Emilio Paciorri e de Rossana Salinetti, nascido na República Italiana, em 17 de abril de 1971, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 18 (dezoito) anos, a partir da execução da medida.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 3.930, DE 23 DE AGOSTO DE 2024

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.001224/2018-78, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JOSE LUIS ALARCON LUCERO ou JOSE LUIZ DARCON LUCENA ou LUIZ ALBERTO BASTO MARQUEZ, de nacionalidade peruana, filho de Miguel Alarcon Cisneros e de Rene Lucero Martinez, nascido na República do Peru, em 28 de fevereiro de 1965, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, a partir da execução da medida.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 3.932, DE 23 DE AGOSTO DE 2024

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.010247/2013-80, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JORGE DANILO SOTOMAYOR SEPULVEDA, de nacionalidade chilena, filho de Jorge Danilo Sotomayor Barrales e de Nancy del Pilar Sepulveda Bustos, nascido na República do Chile, em 27 de novembro de 1988, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 5 (cinco) anos, a partir da execução da medida.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 3.931, DE 23 DE AGOSTO DE 2024

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.007501/2018-66, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JESUS MANUEL PAEZ DOMINGUES ou JESUS MANUEL PAEZ DOMINGUEZ, de nacionalidade venezuelana, filho de Euclides Antonio Paez e de Elba Marina Dominguez, nascido na República Bolivariana da Venezuela, em 27 de dezembro de 1986, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, a partir da execução da medida.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 3.933, DE 23 DE AGOSTO DE 2024

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.020476/2011-30, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, MICHAEL ORDINARY WILLIAM, de nacionalidade liberiana, filho de Alphonso Williams e de Nanci Williams, nascido na República da Libéria, em 24 de dezembro de 1964, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 3.934, DE 23 DE AGOSTO DE 2024

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.002330/2008-15, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, YADIMA RIVERA GONZALEZ, de nacionalidade cubana, filho de Jose Luis Rivera e de Maria Gonzalez, nascido na República de Cuba, em 12 de dezembro de 1982, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 6 (seis) anos, a partir da execução da medida.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 3.936, DE 23 DE AGOSTO DE 2024

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.009405/2008-91, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

REVOGAR a Portaria nº 2680, de 22 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de novembro de 2020, que determinou a expulsão do Território Nacional de NSOFILA KIESSE, de nacionalidade angolana, filho de João Kiese e de Penti Makaya, nascido na República de Angola, em 16 de janeiro de 1970, tendo em vista a comprovação de amparo pelo artigo 193, inciso II, alínea "a", do Decreto 9.199/17.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 3.937, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, em cumprimento à determinação judicial do MM. Juiz Federal da 17ª Vara Federal de Petrolina/PE, no âmbito do processo judicial nº 0800895-53.2020.4.05.8308, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, à pessoa abaixo relacionada, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

NELSON CARDENAS OLIVIER - RNM V284974-C, natural de Cuba nascido(a) em 13 de abril de 1970, filho(a) de Zenaida Maria Oliver Hardy e de Alfredo Bernardo Cardenas Garcia, residente no Estado do Pernambuco (Processo nº 08257.001402/2018-69).

A pessoa referida nesta Portaria deverá comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

MARTHA PACHECO BRAZ



PORTARIA Nº 3.939, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, em cumprimento à determinação judicial do MM. Juiz Federal da 4ª Vara Federal de Florianópolis/SC, no âmbito do processo judicial nº 5018799-19.2022.4.04.7200/SC, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, à pessoa abaixo relacionada, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ALEJANDRO ALEAGA RODRIGUEZ - RNM V995561-E, natural de Cuba nascido(a) em 11 de junho de 1991 filho(a) de Alejandro Aleaga Rosales e de Xiomara Rodriguez Mendoza, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0001679/2020).

A pessoa referida nesta Portaria deverá comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

MARTHA PACHECO BRAZ

DESPACHOS DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Código: 504.483

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0440679/2023.

Interessado: ELIAS ANTERO GUDINO NEGRE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 501.701

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0438613/2023.

Interessado: JULIO GASTON MERIDA MENDEZ.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitada ao requerente a apresentação da certidão da Justiça Estadual, que não foi apresentada até a presente data, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do inciso IV do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Código: 497.355

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0435208/2023.

Interessado: MARIA DE LOS ANGELES CABELLO RIVAS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado e portanto não atende à exigência contida no art. 70 da Lei nº 13.445/2017 c/c Parágrafo Único do art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Código: 496.768

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0434763/2023.

Interessado: MAXIMO VICTOR TELLO CHUQUIRACHI.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o pedido foi apresentado após completar 2 (dois) anos depois de atingir a maioridade civil, e portanto não atende à exigência contida no Parágrafo Único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017 e Art. 246 do Decreto nº 9.199/2017.

Código: 495.758

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0434088/2023.

Interessado: ABDUL RAZAK MOHAMMED.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, e portanto não atende ao requisito previsto no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 494.180

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0432867/2023.

Interessado: ADIB ABDALLA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado ao requerente a apresentação do atestado de antecedentes criminais do país de origem, que não foi apresentado até a presente data, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do art. 67 da Lei 13.445/2017.

Código: 493.360

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0432228/2023.

Interessado: ANNA SOPHIA LEWIS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não se enquadra na redução de prazo, além de não ter apresentado a certidão da Justiça Estadual e cópia completa do passaporte, portanto não atende ao requisito previsto no inciso II do art. 65, c/c o inciso III do art. 66, ambos da Lei nº 13.445/2017, c/c o inciso II do art. 235 do Decreto nº 9.199/2017.

Código: 491.978

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0431123/2023.

Interessado: NAHIM CALELI ESPINOSA DUQUE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem dentro do prazo de validade e certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual e Federal, e portanto não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 487.770

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0428021/2023.

Interessado: HUNG CHI SHENG.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não

possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 487.732

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo Naturalizar-se nº 235881.0427990/2023.

Interessado: JU HSIN HSIEH.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, assim como não apresentou a certidão da justiça federal e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 486.373

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo Naturalizar-se nº 235881.0426938/2023.

Interessado: WILLIAM JOSE TOVAR ECHENIQUE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, assim como não apresentou a carteira de registro migratório (RNM), e as certidões da Justiça Federal e Estadual, e portanto não atende às exigências contidas no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 486.135

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo Naturalizar-se nº 235881.0426769/2023.

Interessado: ELISABEL DEL ROSARIO VERA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, assim como não apresentou a certidão da Justiça estadual e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 485.568

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo Naturalizar-se nº 235881.0426225/2023.

Interessado: ORINEL DUMARSAIS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, assim como não apresentou as certidões da Justiça Estadual e Federal e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 482.831

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo Naturalizar-se nº 235881.0424161/2023.

Interessado: FABRICIO DE BASTOS MAIA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente é brasileiro nato, tendo que realizar a opção de Nacionalidade Brasileira com a Justiça Federal, portanto, não atende às exigências contidas no Parágrafo Único do art. 70 Lei nº 13.445, de 2017.

Código: 481.301

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0422764/2023.

Interessado: NIGERYAN LILAVOIS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o menor não possui residência por prazo indeterminado, e portanto não atende à exigência contida no art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 481.223

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo Naturalizar-se nº 235881.0422705/2023.

Interessado: ANGEL RAFAEL FEBRES VEGAS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 481.180

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0422662/2023.

Interessado: ANTONIO ALEJANDRO SIGAS BRAVO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 04 anos de residência por prazo indeterminado e portanto não atende às exigências contidas no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 480.789

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0422352/2023.

Interessado: BETTY SHELLA VENANT.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 4 anos de residência por prazo indeterminado, bem como não apresentou comprovante de proficiência em língua portuguesa, e portanto não atende ao requisito previsto no inciso II, III, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto 9.199/2017.

Código: 480.734

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0422314/2023.

Interessado: GUYCHLOVE MILFORT.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 4 anos de residência por prazo indeterminado e portanto não atende ao requisito previsto no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto 9.199/2017.



Código: 480.644

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0422264/2023.

Interessado: ABDUL HAMID AL HUSSEIN.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual com divergência de dados, além disso, não apresentou documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa previsto na Portaria 623/2020, e portanto não atende às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 480.541

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0422180/2023.

Interessado: ALIAM AARON MOREY PEREZ.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o menor não fixou residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade, e portanto não atende à exigência contida no art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 480.475

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo Naturalizar-se nº 235881.0422114/2023.

Interessado: MASSIMO LUIGI CAMPODONICO PADILLA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, assim como não apresentou as certidões da justiça estadual e federal e comprovante de residência, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 480.466

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo Naturalizar-se nº 235881.0422106/2023.

Interessado: ANA MARIA TORRES RIANO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende à exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 480.354

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0422011/2023.

Interessado: JEAN GILLES FLORADIN.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou documento que comprove a residência pelo período de 4 anos e portanto não atende ao requisito previsto no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 480.217

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo Naturalizar-se nº 235881.0421920/2023.

Interessado: INGRID MEALLA SAUCEDO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 479.940

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo Naturalizar-se nº 235881.0421730/2023.

Interessado: HENRY JOSE MARTINEZ SOLER.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 479.527

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0421356/2023.

Interessado: MARIA CAROLINA VINDAS MORALES.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui residência por prazo indeterminado, além disso, não apresentou comprovante de residência, cópia integral do documento de viagem internacional, comprovante de situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas, certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal dos locais onde residiu nos últimos quatro anos, certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos, bem como, tradução da certidão de antecedentes criminais do país de origem, e portanto não atende às exigências contidas nos incisos II e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 221 do Decreto nº 9.199/2017.

Código: 479.507

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo Naturalizar-se nº 235881.0421336/2023.

Interessado: PABLO ANTONIO HIDALGO SANDOVAL.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o pedido foi apresentado após completar 2 (dois) anos depois de atingir a maioridade civil, e portanto não atende à exigência contida no Parágrafo Único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017 e Art. 246 do Decreto nº 9.199/2017.

Código: 479.481

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0421311/2023.

Interessado: LESLIE PATRICIA QUINTERO GUILLEN.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui 04 anos de residência por prazo indeterminado e portanto não atende às exigências contidas no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 479.117

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo Naturalizar-se nº 235881.0421038/2023.

Interessado: CUSTODIO ALBERTO TIMANA JUNIOR.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o pedido foi apresentado após completar 2 (dois) anos depois de atingir a maioridade civil, e portanto não atende à exigência contida no Parágrafo Único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017 e Art. 246 do Decreto nº 9.199/2017.

Código: 478.584

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0420585/2023.

Interessado: ROFIDA MOHAMED MOUSTAFA ABOUEL YAZEID ABORA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a menor não fixou residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade, e portanto não atende à exigência contida no art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 478.572

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0420574/2023.

Interessado: FATEMAALZAHRA MOHAMED MOUSTAFA A ABORA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a menor não fixou residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade, e portanto não atende à exigência contida no art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 478.426

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0420441/2023.

Interessado: JEAN WESNER CHARLES.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou documento que comprove a capacidade de se comunicar em língua portuguesa, assim como não apresentou as certidões de antecedentes criminais Federal e do seu país de origem, e portanto não atende ao requisito previsto no inciso III, IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 478.002

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0420117/2023.

Interessado: LEISHA ANGRAND.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a interessada não fixou residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade, e portanto não atende à exigência contida no art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 477.753

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0419919/2023.

Interessado: MARIA ZEIDA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a menor e seu grupo familiar encontram-se no exterior sem previsão de retorno, e portanto não atende à exigência contida no art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 477.500

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0419715/2023.

Interessado: SAMUEL FRANCIQUE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o menor não fixou residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade, e portanto não atende à exigência contida no art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 477.481

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo Naturalizar-se nº 235881.0419697/2023.

Interessado: DAMARIS REBECA RIVEROS TRIVENO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o pedido foi apresentado após completar 2 (dois) anos depois de atingir a maioridade civil, e portanto não atende à exigência contida no Parágrafo Único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017 e Art. 246 do Decreto nº 9.199/2017.

Código: 477.373

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0419599/2023.

Interessado: RAQUEL ELE MBATU.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos, bem como, a legalização da certidão de antecedentes criminais do país de origem, e portanto não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 477.326

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0419552/2023.

Interessado: SUFYAN AKRAM SUFYAN ALZEBDA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente foi notificado e não compareceu na Polícia Federal para conferência dos documentos originais, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 70 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Código: 476.893

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0419225/2023.

Interessado: Marcelo Abraham Rondon Lopez.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado e portanto não atende à exigência contida no art. 70 da Lei nº 13.445/2017 c/c Parágrafo Único do art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.



Código: 476.856

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0419201/2023.
Interessado: OMAR MOHAMED HAMANDOSH.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou documento que comprove a capacidade de se comunicar em língua portuguesa, e portanto não atende ao requisito previsto no inciso III, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 476.835

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0419183/2023.
Interessado: LEONEL JAVIER CASADO PALACIOS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o menor não fixou residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade, e portanto não atende à exigência contida no art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 476.828

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0419180/2023.
Interessado: CHRISTOPHER JOMOLCA VALERO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente foi notificada e não compareceu na Polícia Federal para conferência dos documentos originais, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 70 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Código: 476.692

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0419059/2023.
Interessado: RALPH LAUREN ALDOIS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o menor não fixou residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade, e portanto não atende à exigência contida no art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 476.678

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0419045/2023.
Interessado: MARIE KETCHANAELLE ALDOIS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a menor não fixou residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade, e portanto não atende à exigência contida no art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 476.396

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0418763/2023
Interessado: OUSMANE THIAM

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o menor não fixou residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade, e portanto não atende à exigência contida no art. 70 da Lei nº 13.445/2017 c/c Parágrafo Único do art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Código: 476.200

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0418583/2023.
Interessado: NAHOMIE DUVAL.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento do Parágrafo Único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 475.546

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0418077/2023.
Interessado: SENEQUE DUVERT.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui quatro anos de residência por prazo indeterminado, e portanto não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 475.401

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0417960/2023.
Interessado: BRAYAN ALEXANDER MARTINEZ BOLIVAR.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, não possui residência por prazo indeterminado e não apresentou as certidões da justiça Estadual e federal e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 475.101

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0417717/2023.
Interessado: YEUNG WING HANG.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o pedido foi apresentado após completar 2 (dois) anos depois de atingir a maioridade civil, e portanto não atende à exigência contida no Parágrafo Único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017 e Art. 246 do Decreto nº 9.199/2017.

Código: 474.919

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0417592/2023.
Interessado: MARTINS DIAMANAMA SIMPSON VAKELE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o menor não fixou residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade, e portanto não atende à exigência contida no art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 474.472

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0417238/2023.
Interessado: AMINA AL AHMAR.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui 15 (quinze) anos de residência por prazo indeterminado e portanto não atende ao requisito no art. 67 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto 9.199/2017.

Código: 474.457

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0417225/2023.
Interessado: YTSMEY BERNOT CHARLES.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 4 anos de residência por prazo indeterminado e portanto não atende ao requisito previsto no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto 9.199/2017.

Código: 473.849

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0416736/2023.
Interessado: MOHIB YOUSSEF BAHMAD.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente preencheu o requerimento de maneira incorreta, e portanto não atende às exigências do art. 70 da Lei nº 13.445, de 2017.

Código: 473.553

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0416516/2023.
Interessado: JHONATAN SALINAS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende à exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 473.362

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0416355/2023.
Interessado: CHRIST'AN MARLIE PIERRE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente foi notificada e não compareceu na Polícia Federal para conferência dos documentos originais, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 70 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Código: 473.341

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0416334/2023.
Interessado: DANIEL FELIPE GARZON ORTIZ.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, apresentando somente CRNM, deixando de anexar todos os outros documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, assim, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Código: 473.280

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0416273/2023.
Interessado: SAMINA ARSHID.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente ultrapassou o limite máximo permitido de ausência do Brasil e portanto não atende à exigência contida no art. 65, inciso II da Lei nº 13.445/2017, c/c §3º, art. 238, do Decreto nº 9.199/2017.

Código: 473.207

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0416202/2023.
Interessado: PABLO LEDESMA ALTIDORT.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o menor não fixou residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade, e portanto não atende à exigência contida no art. 70 da Lei nº 13.445/2017 c/c Parágrafo Único do art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Código: 473.134

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0416129/2023.
Interessado: KENIA LATIPHA DUBUISSON.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a menor não fixou residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade, e portanto não atende à exigência contida no art. 70 da Lei nº 13.445/2017 c/c Parágrafo Único do art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Código: 472.425

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0415563/2023.
Interessado: CARLOS EDUARDO FABIANI SOLIZ.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 15 (quinze) anos de residência por prazo indeterminado, assim como não apresentou as certidões da Justiça Estadual e Federal, o apostilamento e tradução do atestado de antecedentes criminais do país de origem e comprovante de residência e portanto não atende ao requisito no art. 67 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto 9.199/2017.

Código: 472.161

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0415400/2023.
Interessado: MUHAMMAD TAHIR.



A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente se ausentou por 622 dias do Brasil e portanto não atende à exigência contida no art. 65, inciso II da Lei nº 13.445/2017, c/c §3º, art. 238, do Decreto nº 9.199/2017.

Código: 471.941

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0415224/2023.

Interessado: STANLEY VALCIN.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 4 anos de residência por prazo indeterminado e portanto não atende ao requisito previsto no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto 9.199/2017.

Código: 471.533

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0414924/2023.

Interessado: ERLANDE CHRISTOPHE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui 04 anos de residência por prazo indeterminado e portanto não atende ao requisito previsto no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto 9.199/2017.

Código: 471.532

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0414923/2023.

Interessado: JOSE GREGORIO NAVARRO DEL CASTILLO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou documento que comprove a residência pelo período de quatro anos, assim como a carteira de registro nacional migratório (RNM), as certidões da Justiça Estadual e Federal, atestado de antecedentes criminais do país de origem, comprovante da capacidade de se comunicar em língua portuguesa, situação cadastral do CPF e a cópia completa do passaporte, e portanto não atende aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

MARTHA PACHECO BRAZ

COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

DESPACHO Nº 685/SECIND/DCIND/CPCIND/SENAJUS, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Processo MJ nº: 08017.002335/2024-71

Obra: "Uma Linda Mulher"

Plataforma: Disney+

Tendo em vista a abertura de procedimento de revisão da classificação indicativa da obra "Uma Linda Mulher" (Pretty Woman, 1990), com fulcro no art. 62 da Portaria MJSP nº502 de 23 de novembro de 2021 e § 1º do mesmo dispositivo, faz-se a seguintes considerações:

a) Foi recebida denúncia de cidadão especificando a existência de conteúdos inconsistentes com a classificação outrora atribuída.

b) Foi identificado que a denúncia tinha relevância e que, realmente, existia motivo para a realização de nova análise.

c) Cabe esclarecer que a Classificação Indicativa fundamenta-se no previsto na Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública nº 502, de 23 novembro de 2021, em especial no artigo 12, que especifica que a classificação indicativa tem como eixos temáticos os conteúdos de sexo e nudez, violência e drogas (incisos I, II e III) e acrescenta em seu parágrafo 1º que o grau de incidência dos critérios temáticos nos eixos definidos no caput deste artigo, determinará as faixas etárias a que não se recomendam as obras, nos termos dos Guias Práticos da Classificação Indicativa. Além, disto, baseia-se, ainda, no fato de que a atribuição da classificação indicativa é o resultado da ponderação das fases descritiva e contextual (artigo 22, § 1º, inciso III);

d) A obra foi classificada anteriormente com classificações distintas para os diferentes segmentos de mercado.

e) No intuito de unificar estas classificações, a obra foi reanalisada, conforme explicitado na "NOTA TÉCNICA Nº 44/2024/SEAC-VOD/DCIND/CPCIND/SENAJUS/MJ".

f) Destaca-se que os conteúdos descritos na nota técnica não se exaurem em si mesmos, sendo apenas uma amostra daqueles encontrados no decorrer dos capítulos.

g) A alteração da classificação indicativa outrora atribuída preserva tanto a liberdade de expressão, como a proteção de crianças e adolescentes, quanto a exibição de conteúdos inadequados ao seu desenvolvimento psíquico.

Desta forma, determina-se a manutenção da classificação indicativa atribuída à obra como "não recomendado para menores de 14 (catorze) anos" por apresentar conteúdo sexual e drogas.

A decisão é válida para a obra completa exibida em qualquer plataforma, ficando revogadas as decisões anteriores de atribuição de faixa etárias, independentemente do veículo a que se destina.

A nova classificação etária, com os devidos descritores de conteúdo, deve ser utilizada em qualquer plataforma ou canal de exibição de conteúdo classificável em até 5 (cinco) dias corridos.

RECOMENDA-SE a exibição da obra a partir das 21 (vinte e uma) horas quando exibida em TV aberta.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO
Coordenador

DESPACHO Nº 689/SECIND/DCIND/CPCIND/SENAJUS, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Processo MJ nº: 08017.002282/2024-98

Obra: "Superman: O Filme"

Plataforma: MAX

Tendo em vista a abertura de procedimento de revisão da classificação indicativa da obra "Superman: O Filme" (Superman, 1978), com fulcro no art. 62 da Portaria MJSP nº502 de 23 de novembro de 2021 e § 1º do mesmo dispositivo, faz-se a seguintes considerações:

a) Foi recebida denúncia de cidadão especificando a existência de conteúdos inconsistentes com a classificação outrora atribuída.

b) Foi identificado que a denúncia tinha relevância e que, realmente, existia motivo para a realização de nova análise.

c) Cabe esclarecer que a Classificação Indicativa fundamenta-se no previsto na Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública nº 502, de 23 novembro de 2021, em especial no artigo 12, que especifica que a classificação indicativa tem como eixos temáticos os conteúdos de sexo e nudez, violência e drogas (incisos I, II e III) e acrescenta em seu parágrafo 1º que o grau de incidência dos critérios temáticos nos eixos definidos no caput deste artigo, determinará as faixas etárias a que não se recomendam as obras, nos termos dos Guias Práticos da Classificação Indicativa. Além, disto, baseia-se, ainda, no fato de que a atribuição da classificação indicativa é o resultado da ponderação das fases descritiva e contextual (artigo 22, § 1º, inciso III);

d) A análise técnica identificou conteúdos díspares em relação à classificação indicativa "Livre", conforme explicitado na "NOTA TÉCNICA Nº 47/2024/SEAC-VOD/DCIND/CPCIND/SENAJUS/MJ".

e) Destaca-se que os conteúdos descritos na nota técnica não se exaurem em si mesmos, sendo apenas uma amostra daqueles encontrados no decorrer dos capítulos.

f) A alteração da classificação indicativa outrora atribuída preserva tanto a liberdade de expressão, como a proteção de crianças e adolescentes, quanto a exibição de conteúdos inadequados ao seu desenvolvimento psíquico.

Desta forma, determina-se a alteração da classificação indicativa atribuída à obra para "não recomendado para menores de 12 (doze) anos" por conter violência.

A decisão é válida para a obra completa exibida em qualquer plataforma, ficando revogadas as decisões anteriores de atribuição de faixa etárias, independentemente do veículo a que se destina.

A nova classificação etária, com os devidos descritores de conteúdo, deve ser utilizada em qualquer plataforma ou canal de exibição de conteúdo classificável em até 5 (cinco) dias corridos.

RECOMENDA-SE a exibição da obra a partir das 20 (vinte) horas quando exibida em TV aberta.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO
Coordenador

DESPACHO Nº 690/SECIND/DCIND/CPCIND/SENAJUS, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Processo MJ nº: 08017.002194/2024-96

Obra: "Bruna Surfistinha"

Plataforma: Globoplay

Tendo em vista a abertura de procedimento de revisão da classificação indicativa da obra "Bruna Surfistinha" (2011), com fulcro no art. 62 da Portaria MJSP nº502 de 23 de novembro de 2021 e § 1º do mesmo dispositivo, faz-se a seguintes considerações:

a) Foi recebida denúncia de cidadão especificando a existência de conteúdos inconsistentes com a classificação outrora atribuída.

b) Foi identificado que a denúncia tinha relevância e que, realmente, existia motivo para a realização de nova análise.

c) Cabe esclarecer que a Classificação Indicativa fundamenta-se no previsto na Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública nº 502, de 23 novembro de 2021, em especial no artigo 12, que especifica que a classificação indicativa tem como eixos temáticos os conteúdos de sexo e nudez, violência e drogas (incisos I, II e III) e acrescenta em seu parágrafo 1º que o grau de incidência dos critérios temáticos nos eixos definidos no caput deste artigo, determinará as faixas etárias a que não se recomendam as obras, nos termos dos Guias Práticos da Classificação Indicativa. Além, disto, baseia-se, ainda, no fato de que a atribuição da classificação indicativa é o resultado da ponderação das fases descritiva e contextual (artigo 22, § 1º, inciso III);

d) A análise técnica identificou conteúdos díspares em relação à classificação indicativa de "não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos", conforme explicitado na "NOTA TÉCNICA Nº 43/2024/SEAC-VOD/DCIND/CPCIND/SENAJUS/MJ".

e) Destaca-se que os conteúdos descritos na nota técnica não se exaurem em si mesmos, sendo apenas uma amostra daqueles encontrados no decorrer dos capítulos.

f) A alteração da classificação indicativa outrora atribuída preserva tanto a liberdade de expressão, como a proteção de crianças e adolescentes, quanto a exibição de conteúdos inadequados ao seu desenvolvimento psíquico.

Desta forma, determina-se a alteração da classificação indicativa atribuída à obra para "não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos" por apresentar conteúdo sexual e drogas.

A decisão é válida para a obra completa exibida em qualquer plataforma, ficando revogadas as decisões anteriores de atribuição de faixa etárias, independentemente do veículo a que se destina.

A nova classificação etária, com os devidos descritores de conteúdo, deve ser utilizada em qualquer plataforma ou canal de exibição de conteúdo classificável em até 5 (cinco) dias corridos.

RECOMENDA-SE a exibição da obra a partir das 23 (vinte e três) horas quando exibida em TV aberta.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO
Coordenador

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DE 23 DE AGOSTO DE 2024

DESPACHO SG INSTAURAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14/2024

Inquérito Administrativo nº 08700.003344/2017-41 (Autos Restrito nº 08700.003361/2017-89)

Representante: Cade ex officio

Representado(s): Arkhe Serviços de Engenharia Ltda, Associação de Empresas de Engenharia do Rio de Janeiro, Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A., Chison Empreendimentos Imobiliários Ltda, Construlagos Construtora Ltda, Construtora Andrade Gutierrez S.A. (atualmente denominada Andrade Gutierrez Engenharia S.A.), Construtora Norberto Odebrecht Brasil S.A. (atualmente denominada CNO S.A.), Construtora OAS S.A (atualmente denominada Construtora COESA S.A. - em recuperação judicial), Construtora Queiroz Galvão S.A. (atualmente denominada Alya Construtora S.A.), Cotepa Engenharia Ltda, DAS Engenharia Ltda, Delta Construções S.A. (atualmente denominada Salgueiro Construções S.A.), Dimensional Engenharia Ltda, Erwil Construções Ltda, Espectro Engenharia Ltda, Estacon Engenharia S.A., FW Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda, Geomecânica S.A. Tecnologia de Solos Rochas e Materiais, MJRE Construtora Ltda, Paulitec Construções Ltda, Polo Engenharia e Arquitetura Ltda, RIWA S.A. Incorporações, Investimentos e Participações, Santa Luzia Engenharia e Construções Ltda, Senic-Serviços de Engenharia Indústria e Comércio Ltda, Silo Engenharia Ltda, Spil-Serviços Técnicos de Engenharia Ltda, Alberto Quintaes, Antônio Cid Campelo Rodrigues, Carlos Alberto Brizzi Benevides, Cristiano Pimentel Cavalcanti Vieira, Fernando Orsi Lopes Cavalcante, Francis Bogossian, Israel Galdino da Silva Sobrinho, Jorge Gether Coutinho, José Vieira da Costa Lopes, Leandro Andrade Azevedo, Luciana Salles Parente, Marcos Antônio dos Santos Bomfim, Olavinho Ferreira Mendes, Pedro Moreira de Souza e Silva, Reginaldo Assunção Silva, Ricardo Pernambuco Júnior, Roberto José Teixeira Gonçalves, Rodolfo Mantuano, Rogério Neves Dourado, Roque Manoel Meliande e Vinicius Augusto Pereira Benevides.

Advogado(s): José Carlos da Matta Berardo; Ticiania Nogueira Lima; Marcela Mattiuzzo; Bruno Hartkoff Rocha; Eric Hadmann Jasper; Luiz Felipe Couto Dutra; Eduardo Caminati Anders; Marcio de Carvalho Silveira Bueno; e outros.

1. Acolho a NOTA TÉCNICA CONFIDENCIAL Nº 37/2024/CGAA7/SGA2/SG/CADE (SEI 1433026), versão pública (SEI 1433023) e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão.

2. Decido, em face dos fundamentos apontados, pela instauração de Processo Administrativo, nos termos dos arts. 13, V, e 69 e seguintes, da Lei nº 12.529/11 c.c. art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Cade, em face dos Representados: (i) Arkhe Serviços de Engenharia Ltda, (ii) Associação de Empresas de Engenharia do Rio de Janeiro, (iii) Carioca Christiani- Nielsen Engenharia S.A., (iv) Chison Empreendimentos Imobiliários Ltda, (v) Construlagos Construtora Ltda, (vi) Construtora Andrade Gutierrez S.A. (atualmente denominada Andrade Gutierrez Engenharia S.A.), (vii) Construtora Norberto Odebrecht Brasil S.A. (atualmente denominada CNO S.A.), (viii) Construtora OAS S.A (atualmente denominada Construtora COESA S.A. - em recuperação judicial), (ix) Construtora Queiroz Galvão S.A. (atualmente denominada Alya Construtora S.A.), (x) Cotepa Engenharia Ltda, (xi) DAS Engenharia Ltda, (xii) Delta Construções S.A. (atualmente



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DECISÃO Nº 20249630, DE 22 DE AGOSTO DE 2024

Extrato da Decisão nº 20249630/2024-Gabin de julgamento de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica (PAR), em face da empresa M. A. LEÃO - CNPJ 07.451.959/0001-92, instaurado nos termos da Portaria nº 220 (16525765), de 31 de julho de 2023, publicada em 02/08/2023, com a finalidade de apurar eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 02001.001861/2023-25.

ACOLHO na íntegra, como fundamento deste ato, o Relatório Final Seac (18457338) e o Parecer nº 00051/2024/DIPED/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (19777827), convalidando os atos praticados pela Corregedoria do Ibama quanto à instauração e condução do referido procedimento. Assim, nos termos do art. 8º da Lei 12.846/2013, decido:

RESPONSABILIZAR A EMPRESA M. A. LEÃO - CNPJ 07.451.959/0001-92, como incura no art. 5º, incisos I e III da Lei 12.846 de 01/08/2013, e decido aplicar-lhe a penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fulcro no art. 6º, inciso I, da referida Lei.

RODRIGO AGOSTINHO
Presidente do Ibama

PORTARIA IBAMA Nº 114, DE 20 DE AGOSTO DE 2024

Autoriza o Centro Especializado Prevfogo a contratar Brigadas Federais para a prevenção e combate aos incêndios florestais.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 15 do Anexo I do Decreto nº 11.095, de 13 de junho de 2022, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, e pelo art. 195, do Regimento Interno do Ibama, aprovado pela Portaria nº 92, de 14 de setembro de 2022, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 02001.002447/2008-02, resolve:

Art. 1º Autoriza o Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais - Prevfogo a contratar brigadas federais temporárias com a estrutura de um brigadista chefe de brigada, dois brigadistas chefes de esquadrão e dez brigadistas, para a prevenção e combate aos incêndios florestais no seguinte município:

- I - Oiapoque, Laranjal do Jarí, no estado do Amapá;
- II - Serra do Ramalho, no estado da Bahia;
- III - Novo Mundo, no estado de Goiás;
- IV - Tangará da Serra, Brasnorte (duas), Conquista D'Oeste, Poconé, Bom Jesus do Araguaia, São José do Xingu, Confresa, no estado do Mato Grosso;
- V - Itacajá, São Félix do Tocantins, Goiatins, Santa Tereza do Tocantins, Arraias no estado do Tocantins; e
- VI - Avaí, Eldorado, no estado de São Paulo.

Art. 2º Autoriza o Prevfogo a contratar brigadas federais temporárias com a estrutura de um brigadista chefe de brigada, dois brigadistas chefes de esquadrão e doze brigadistas, para a prevenção e combate aos incêndios florestais nos seguintes municípios:

- I - Brasiléia, Sena Madureira, Feijó, no estado do Acre;
- II - Humaitá, no estado do Amazonas;
- III - Tartarugalzinho, Amapá, no estado do Amapá;
- IV - Porto Seguro (duas), no estado da Bahia;
- V - Cavalcante (duas) brigadas, Alto Paraíso, Minaçu, Teresina de Goiás, no estado de Goiás;
- VI - Amarante do Maranhão (cinco), Montes Altos, Buriticupu, Fernando Falcão (duas), no estado do Maranhão;
- VII - Petrolina, Pesqueira, Carnaubeira da Penha, no estado de Pernambuco;
- VIII - Curimatá, Floriano, Uruçuí, no estado do Piauí;
- IX - Nova Laranjeira, no estado do Paraná;
- X - Porto Velho, Machadinho D'Oeste, Cacoal, no estado de Rondônia;
- XI - Aquidauana (duas), Miranda, no estado do Mato Grosso do Sul;
- XII - São Félix do Araguaia, no estado do Mato Grosso;
- XIII - São Geraldo do Araguaia, Pau D'Arco, Novo Progresso, Mojú, Altamira, Oriximiná, no estado do Pará; e
- XIV - Alto Alegre (duas), no estado de Roraima.

Art. 3º Autoriza o Prevfogo a contratar brigadas federais temporárias com a estrutura de um brigadista chefe de brigada, dois brigadistas chefes de esquadrão e quatorze brigadistas, para a prevenção e combate aos incêndios florestais nos seguintes municípios:

- I - Tocantínia, Lagoa da Confusão (duas), Formoso do Araguaia (duas), Pium, Tocantinópolis, no estado do Tocantins.

Art. 4º Autoriza o Prevfogo a contratar brigada federal temporária com a estrutura de um brigadista chefe de brigada, três brigadistas chefes de esquadrão e quinze brigadistas para a prevenção e combate aos incêndios florestais, no seguinte município:

- I - Amajari, Uiramutã, Normandia, Cantá, no estado de Roraima.

Art. 5º Autoriza o Prevfogo a contratar brigadas federais temporárias com a estrutura de um brigadista chefe de brigada, três brigadistas chefes de esquadrão e dezoito brigadistas para a prevenção e combate aos incêndios florestais, no seguinte município:

- I - Autazes, no estado do Amazonas;
- II - Bom Jardim, no estado do Maranhão;
- III - Alvorada do Gurguéia, no estado do Piauí;
- IV - Porto Murtinho (duas), no estado do Mato Grosso do Sul;
- V - Feliz Natal, Canarana, no estado do Mato Grosso; e
- VI - Nova Mamoré, no estado de Rondônia.

Art. 6º Autoriza o Prevfogo a contratar brigadas federais temporárias com a estrutura de um brigadista chefe de brigada, quatro brigadistas chefes de esquadrão e vinte brigadistas para a prevenção e combate aos incêndios florestais, no seguinte município:

- I - Apuí, no estado do Amazonas; e
- II - Cotriguaçu, Paranatinga, Cáceres, no estado do Mato Grosso.

Art. 7º Autoriza o Prevfogo a contratar brigadas federais temporárias com a estrutura de um brigadista chefe de brigada, quatro brigadistas chefes de esquadrão e vinte quatro brigadistas para a prevenção e combate aos incêndios florestais, nos seguintes municípios:

- I - Humaitá, no estado do Amazonas;
- II - Grajaú, no estado do Maranhão;
- III - São João da Missões, no estado de Minas Gerais;
- IV - Itaete, no estado da Bahia;
- V - Gaúcha do Norte, no estado do Mato Grosso; e
- VI - Itaituba, Monte Alegre, no estado do Pará.

Art. 8º Autoriza o Prevfogo a contratar brigadas federais temporárias com a estrutura de dois brigadistas chefes de brigada, cinco brigadistas chefes de esquadrão e vinte e cinco brigadistas para a prevenção e combate aos incêndios florestais, nos seguintes municípios:

- I - Pacaraima, Boa Vista no estado de Roraima.
- Art. 9º Autoriza o Prevfogo a contratar brigada federal especializada (Pronto Emprego) temporárias com a estrutura de dois brigadistas chefes de brigada, quatro brigadistas chefes de esquadrão e vinte brigadistas para a prevenção e combate aos incêndios florestais, nos seguintes municípios:
- I - Barreiras, no estado da Bahia.

Art. 10. Autoriza o Prevfogo a contratar brigadas federais especializadas (Pronto Emprego) temporárias com a estrutura de um brigadista chefe de brigada, 3 brigadistas chefes de esquadrão e quinze brigadistas para a prevenção e combate aos incêndios florestais, nos seguintes municípios:

I - Quixeramobim (duas brigadas), no estado do Ceará.

Art. 11. Autoriza o Prevfogo a contratar brigada federal especializada temporárias (Pronto Emprego Logística) com a estrutura de dois chefes de esquadrão, sete brigadista para a prevenção e combate aos incêndios florestais, nos seguintes municípios:

I - Brasília.

Art. 12. Autoriza o Prevfogo a contratar brigada federal especializada temporárias (Pronto Emprego Logística) com a estrutura de um chefe de brigada, sete brigadista para a prevenção e combate aos incêndios florestais, nos seguintes municípios:

I - Brasília.

Art. 13. Autoriza o Prevfogo a contratar brigada federal especializada temporárias (Pronto Emprego Logística) com a estrutura de um chefe de brigada, 2 chefe de esquadrão e cinco brigadista para a prevenção e combate aos incêndios florestais, nos seguintes municípios:

I - Brasília.

Art. 14. Autoriza o Prevfogo a contratar brigadas federais especializadas (Pronto Emprego) temporárias com a estrutura de dois brigadista chefe de brigada, seis brigadistas chefes de esquadrão e trinta e seis brigadistas para a prevenção e combate aos incêndios florestais, nos seguintes municípios:

I - Corumbá, no estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 15. Autoriza o Prevfogo a contratar brigadas federais especializadas (Pronto Emprego) temporárias com a estrutura de dois brigadista chefe de brigada, cinco brigadistas chefes de esquadrão e trinta brigadistas para a prevenção e combate aos incêndios florestais, nos seguintes municípios:

I - Serra Talhada, no estado de Pernambuco; e

II - Rio de Janeiro.

Art. 16. Autoriza o Prevfogo a contratar brigadas federais especializadas (Pronto Emprego) temporárias com a estrutura de dois brigadistas chefes de brigada, quatro brigadistas chefes de esquadrão e vinte e quatro brigadistas para a prevenção e combate aos incêndios florestais, nos seguintes municípios:

I - Cavalcante, no estado de Goiás; e

II - Tocantínia, no estado do Tocantins.

Art. 17. Autoriza o Prevfogo a contratar brigadas federais especializadas (Pronto Emprego) temporárias com a estrutura de dois brigadistas chefes de brigada, seis brigadistas chefes de esquadrão e trinta e seis brigadistas para a prevenção e combate aos incêndios florestais, nos seguintes municípios:

I - Brasília; e

II - Porto Velho, no estado de Rondônia.

Art. 18. Autoriza o Prevfogo a contratar chefe de brigada de queima prescrita, nas seguintes condições e quantidades por estados:

I - um, em Brasília.

Art. 19. Autoriza o Prevfogo a contratar chefe de esquadrão de queima prescrita, nas seguintes condições e quantidades por estados:

I - um, em Brasília;

II - um, no estado do Mato Grosso; e

III - dois, no estado do Tocantins.

Art. 20. Autoriza o Prevfogo a contratar brigadistas de queima prescrita, nas seguintes condições e quantidades por estados:

- I - dez em Humaitá, no estado do Amazonas;
- II - seis, em Brasília;
- III - quatorze, no estado do Goiás;
- IV - dezesseis, no estado do Maranhão;
- V - nove, no estado do Mato Grosso do Sul;
- VI - vinte e seis, no estado do Mato Grosso;
- VII - quarenta e sete, no estado do Tocantins; e
- VIII - dezoito, no estado de Roraima.

Art. 21. Autoriza o Prevfogo a contratar supervisores federais de: Prevenção, Monitoramento, Logística, SOP, e Tiro Quente, para apoio às Coordenações Estaduais do Prevfogo, nas seguintes quantidades:

I - dezoito em Brasília.

Art. 22. Autoriza o Prevfogo a contratar supervisores estaduais de brigadas para apoio às Coordenações Estaduais do Prevfogo, nas seguintes quantidades por estados:

- I - um no estado do Acre;
- II - um no estado do Amazonas;
- III - um no estado do Amapá;
- IV - quatro no estado da Bahia;
- V - dois no estado do Ceará;
- VI - quatro no estado de Goiás;
- VII - quatro no estado do Maranhão;
- VIII - três no estado do Mato Grosso do Sul;
- IX - dez no estado do Mato Grosso;
- X - cinco no estado do Pará;
- XI - dois no estado de Pernambuco;
- XII - dois no estado do Piauí;
- XIII - um no estado do Paraná;
- XIV - dois no estado do Rio de Janeiro;
- XV - cinco no estado de Rondônia;
- XVI - quatro no estado de Roraima;
- XVII - um no estado de São Paulo; e
- XVIII - seis no estado do Tocantins.

Art. 23. Fica o Centro Especializado Prevfogo responsável pela seleção, contratação, administração e gerenciamento das atividades das brigadas.

Art. 24. Ficam revogadas:

I - a Portaria Ibama nº 51, de 30 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 3 de maio de 2024;

II - a Portaria Ibama nº 72, de 07 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 10 de junho de 2024; e

III - a Portaria Ibama nº 86, de 04 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 05 de julho de 2024.

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO AGOSTINHO

PORTARIA IBAMA Nº 118, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Aprova a Estrutura Organizacional do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e seu respectivo Quadro Demonstrativo Detalhado dos Cargos Comissionados Executivos - CCE e das Funções Comissionadas Executivas - FCE.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - Ibama, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 15 do Anexo I do Decreto nº 11.095, de 13 de junho de 2022, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2022, e tendo em vista o que consta do processo administrativo 02001.025085/2024-30; resolve:

Art. 1º Aprova a Estrutura Organizacional do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Aprova o Quadro Demonstrativo Detalhado dos Cargos Comissionados Executivos - CCE e das Funções Comissionadas Executivas - FCE do Ibama, na forma do Anexo II desta Portaria.

Art. 3º As alterações decorrentes desta Portaria deverão ser refletidas no Regimento Interno do Ibama e nas alterações futuras do Decreto nº 12.130, de 7 de agosto de 2024, com vigência a partir de 5 de setembro de 2024.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 5 de setembro de 2024.

RODRIGO AGOSTINHO



- 4.4.6. Centro Nacional de Emergências Ambientais e Climáticas - Ceneac;
 - 4.4.6.1. Serviço de Planejamento e Logística - Seplog;
 - 4.4.6.2. Coordenação de Prevenção e Gestão de Riscos Ambientais - CPrev;
 - 4.4.6.2.1. Serviço de Planejamento e Análise de Dados - Seprev;
 - 4.4.6.3. Coordenação de Atendimento a Acidentes Tecnológicos e Naturais - Coate;
 - 4.4.6.3.1. Serviço de Procedimentos Operacionais - Sepcoate;
- 4.4.7. Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais - Prevfogo;
 - 4.4.7.1. Serviço de Pesquisa e Interagências - Sepi;
 - 4.4.7.2. Serviço de Formação e Seleção - Sefos;
 - 4.4.7.3. Serviço de Prevenção aos Incêndios Florestais - Sepif;
 - 4.4.7.4. Coordenação de Brigadas Florestais, Planejamento e Logística - CBL;
 - 4.4.7.4.1. Serviço de Contratação e Administração de Brigadas Florestais - Secab;
 - 4.4.7.5. Coordenação de Monitoramento e Combate aos Incêndios Florestais - CMC;
 - 4.4.7.5.1. Serviço de Operações de Combate aos Incêndios Florestais - SOP;
- 4.4.8. Centro Nacional do Processo Sancionador Ambiental - Cenpsa;
 - 4.4.8.1. Coordenação de Gestão do Processo Sancionador - CGS;
 - 4.4.8.1.1. Serviço de Distribuição do Contencioso - SDC;
 - 4.4.8.1.2. Serviço de Notificação e Registro do Contencioso - SNRC;
 - 4.4.8.2. Coordenação de Assuntos Técnicos e Transversais do Processo Sancionador - CATTS;
 - 4.4.8.2.1. Serviço de Inovação e Gestão do Conhecimento - Sigec;
 - 4.4.8.3. Coordenação de Julgamento do Processo Sancionador - CJS;
 - 4.4.8.3.1. Serviço de Adesão do Processo Sancionador - SAS;
 - 4.4.8.4. Coordenação de Monitoramento de Sanções - CMS;
 - 4.4.8.4.1. Serviço de Controle e Acompanhamento de Sanções - SCAS;
 - 4.5. Centro Nacional de Monitoramento e Informações Ambientais - Cenima;
 - 4.5.1. Coordenação de Gestão da Informação Ambiental - Cogia;
 - 4.5.2. Coordenação de Análise e Produção de Informações Ambientais - Coapi;
 - 4.5.2.1. Serviço de Análise e Produção de Informações Ambientais - Seapi;
 - 4.6. Centro Nacional de Educação Ambiental - Ceneac; e
 - 4.6.1. Serviço de Programas de Educação Ambiental - SEA.
 - V - Órgãos Descentralizados:
 - 5.1. Superintendência - Supes;
 - 5.1.1. Divisão de Administração e Finanças - Diafi;
 - 5.1.1.1. Núcleo de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas - Nuape;
 - 5.1.1.2. Núcleo de Finanças, Arrecadação e Contratos - Nufin;
 - 5.1.2. Divisão Técnico-Ambiental - Ditec;
 - 5.1.2.1. Centro de Triagem de Animais Silvestres - Cetas;
 - 5.1.3. Divisão de Fiscalização Ambiental - Difis;
 - 5.2. Gerência Executiva - Gerex;
 - 5.2.1. Serviço de Apoio Ambiental - Seam; e
 - 5.3. Unidade Técnica - UT.

ANEXO II

QUADRO DEMONSTRATIVO DETALHADO DOS CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE E DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE DO IBAMA
 a) QUADRO DEMONSTRATIVO DETALHADO DOS CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS E DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS NOS ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA AO PRESIDENTE, SECCIONAIS E ESPECÍFICOS SINGULARES:

CARGO/FUNÇÃO	CCE/FCE	QTD
Presidente	CCE 1.17	1
Assessor	CCE 2.13	1
GABINETE		
Chefe de Gabinete	CCE 1.13	1
Assessor Técnico	FCE 2.10	1
Assistente Técnico	FCE 2.05	2
Chefe da Divisão de Governança e Apoio Institucional	FCE 1.07	1
Chefe da Divisão de Assuntos Internacionais	FCE 1.07	1
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL		
Chefe de Assessoria de Comunicação Social	CCE 1.13	1
Chefe do Serviço de Apoio à Comunicação Institucional	FCE 1.05	1
ASSESSORIA PARLAMENTAR		
Chefe de Assessoria Parlamentar	CCE 1.13	1
ASSESSORIA DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS		
Chefe de Assessoria de Mudanças Climáticas	CCE 1.13	1
ASSESSORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA		
Chefe de Assessoria de Gestão Estratégica	CCE 1.13	1
Assistente	FCE 2.07	1
Chefe da Divisão de Atos Normativos	FCE 1.07	1
Coordenador de Planejamento Estratégico, Monitoramento e Avaliação	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Organização e Inovação Institucional	FCE 1.05	1
Coordenador de Captação de Recursos e Projetos Especiais	FCE 1.10	1
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA		
Procurador-Chefe	FCE 1.15	1
Gerente de Projeto	FCE 3.13	1
Coordenador de Suporte Administrativo à PFE	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Protocolo e Triagem	FCE 1.05	1
Chefe do Serviço de Expedição e Arquivo	FCE 1.05	1
Chefe do Serviço de Gestão Administrativa	FCE 1.05	1
Coordenação-Geral de Atuação Jurídica Estratégica		
Coordenador-Geral de Atuação Jurídica Estratégica	FCE 1.13	1
Coordenador de Projeto	FCE 3.10	2
Coordenador de Assuntos Estratégicos e Responsabilidade Civil	FCE 1.10	1
Chefe da Divisão de Responsabilidade Civil	FCE 1.07	1
Coordenação-Geral da Matéria Ambiental		
Coordenador-Geral da Matéria Ambiental	FCE 1.13	1
Coordenador de Matéria Sancionatória	FCE 1.10	1
Chefe da Divisão de Atuação Prioritária Sancionatória	FCE 1.07	1
Chefe do Serviço de Gerenciamento Sancionatório	FCE 1.05	1
Coordenador de Matéria Licenciatória	FCE 1.10	1
Chefe da Divisão de Atuação Prioritária Licenciatória	FCE 1.07	1
Coordenador de Matéria de Qualidade Ambiental	FCE 1.10	1
Coordenador de Matéria Regulatória de Biodiversidade	FCE 1.10	1
Coordenação-Geral da Matéria Administrativa e Tributária		
Coordenador-Geral da Matéria Administrativa e Tributária	FCE 1.13	1
Coordenador de Matéria Administrativa e Trabalhista	FCE 1.10	1
Chefe da Divisão de Convênio, Congêneres e Padronização	FCE 1.07	1
Chefe da Divisão de Pessoal e Matéria Disciplinar	FCE 1.07	1
Chefe da Divisão de Licitação, Contratos, Patrimônio e Trabalhista	FCE 1.07	1
Coordenador de Matéria Tributária e Cobrança	FCE 1.10	1

Chefe da Divisão de Dívida Ativa, Cobrança e Matéria Tributária	FCE 1.07	1
AUDITORIA INTERNA		
Auditor-Chefe	FCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Apoio à Auditoria Interna	FCE 1.07	1
Chefe do Serviço de Apoio à Auditoria Interna	FCE 1.05	1
Coordenador de Auditoria de Conformidade	FCE 1.10	1
Coordenador de Auditoria Operacional	FCE 1.10	1
CORREGEDORIA		
Corregedor	FCE 1.13	1
Coordenador de Gestão e Controle Correcional	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Admissibilidades e Julgamentos Correcionais	FCE 1.05	1
Chefe do Serviço de Apoio às Comissões Disciplinárias	FCE 1.05	1
OUIDORIA		
Ouvidor	FCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Informação ao Cidadão	FCE 1.07	1
Coordenador de Gestão e Acompanhamento de Manifestações	FCE 1.10	1
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA		
Diretor de Planejamento, Administração e Logística	CCE 1.15	1
Assessor Técnico	FCE 2.12	1
Assistente	FCE 2.07	1
Coordenação-Geral de Administração		
Coordenador-Geral de Administração	FCE 1.13	1
Coordenador de Administração e Infraestrutura	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Engenharia e Manutenção Predial	FCE 1.05	1
Chefe do Serviço de Administração e Logística	FCE 1.05	1
Chefe do Serviço de Transporte	FCE 1.05	1
Coordenador de Documentação, Informação e Patrimônio	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Arquivo e Protocolo	FCE 1.05	1
Chefe do Serviço de Patrimônio e Almoxarifado	FCE 1.05	1
Chefe do Serviço de Gerenciamento Administrativo de Bens Apreendidos	FCE 1.05	1
Chefe do Serviço de Biblioteca Nacional do Meio Ambiente	FCE 1.05	1
Coordenador de Licitações	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Procedimentos Licitatórios	FCE 1.05	1
Chefe do Serviço de Análise de Conformidade das Contratações	FCE 1.05	1
Coordenador de Contratos	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Apoio aos Contratos	FCE 1.05	1
Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças		
Coordenador-Geral de Orçamento e Finanças	FCE 1.13	1
Coordenador de Orçamento	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Execução Orçamentária	FCE 1.05	1
Coordenador de Finanças	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Execução Financeira	FCE 1.05	1
Coordenador de Cobrança e Arrecadação	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Cobrança Administrativa de Taxas e Autos de Infração	FCE 1.05	1
Coordenador do Processo Fiscal	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Contencioso Administrativo Fiscal	FCE 1.05	1
Coordenador de Contabilidade	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Acompanhamento dos Registros Contábeis	FCE 1.05	1
Chefe do Serviço de Tomada de Contas Especiais	FCE 1.05	1
Chefe do Serviço de Conformidade de Registro de Gestão	FCE 1.05	1
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas		
Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas	FCE 1.13	1
Coordenador de Educação Corporativa	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Apoio às Ações de Desenvolvimento	FCE 1.05	1
Chefe do Serviço de Apoio às Ações Educacionais	FCE 1.05	1
Coordenador de Legislação, Ações Judiciais e Carreira	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Carreira, Recrutamento e Seleção	FCE 1.05	1
Chefe do Serviço de Legislação de Pessoal e Ações Judiciais	FCE 1.05	1
Coordenador de Administração de Pessoal	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Cadastro de Pessoal	FCE 1.05	1
Chefe do Serviço de Pagamento de Pessoal	FCE 1.05	1
Coordenador de Concessões, Benefícios e Atenção à Saúde	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Benefícios, Aposentadorias e Pensões	FCE 1.05	1
Chefe do Serviço de Atenção à Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho	FCE 1.05	1
Chefe do Serviço de Concessões, Afastamento e Licenças	FCE 1.05	1
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação		
Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação	FCE 1.13	1
Chefe do Serviço de Apoio à Governança Digital	FCE 1.05	1
Coordenador de Sistemas de Informação	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Apoio ao Desenvolvimento e Qualidade	FCE 1.05	1
Coordenador de Infraestrutura Tecnológica	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Segurança da Informação	FCE 1.05	1
Coordenador de Governança de Dados	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Integração e Interoperabilidade de Dados	FCE 1.05	1
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL		
Diretor de Licenciamento Ambiental	CCE 1.15	1
Assessor Técnico	FCE 2.12	1
Assistente	FCE 2.07	1
Coordenador de Assuntos Estratégicos de Licenciamento Ambiental	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Apoio ao Desenvolvimento de Sistemas de Informação de Licenciamento Ambiental Federal	FCE 1.05	1
Coordenação-Geral de Compensação, Delegação, Licenciamento Ambiental Corretivo e Integração		
Coordenador-Geral de Compensação, Delegação, Licenciamento Ambiental Corretivo e Integração	FCE 1.13	1
Chefe do Serviço de Compensação Ambiental Federal	FCE 1.05	1
Chefe do Serviço de Delegação Ambiental Federal	FCE 1.05	1
Chefe da Divisão de Integração de Equipes	FCE 1.07	1
Coordenador de Licenciamento Ambiental Corretivo	FCE 1.10	1
Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Fluviais e Pontuais Terrestres		



Coordenador-Geral de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Fluviais e Pontuais Terrestres	FCE 1.13	1
Assistente Técnico	FCE 2.05	1
Chefe do Serviço de Apoio ao Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Fluviais e Pontuais Terrestres	FCE 1.05	1
Coordenador de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Agropecuários, Transposições e Pequenas Estruturas	FCE 1.10	1
Coordenador de Licenciamento Ambiental de Mineração e Pesquisa Sísmica Terrestre	FCE 1.10	1
Coordenador de Licenciamento Ambiental de Hidrelétricas, Obras e Estruturas Fluviais	FCE 1.10	1
Coordenador de Licenciamento Ambiental de Energia Nuclear, Térmica, Eólica e de Outras Fontes Alternativas	FCE 1.10	1
Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Marinhos e Costeiros		
Coordenador-Geral de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Marinhos e Costeiros	FCE 1.13	1
Assistente Técnico	FCE 2.05	1
Coordenador de Licenciamento Ambiental de Portos e Estruturas Marítimas	FCE 1.10	1
Coordenador de Licenciamento Ambiental de Exploração de Petróleo e Gás Offshore	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Apoio ao Licenciamento Ambiental de Exploração de Petróleo e Gás Offshore	FCE 1.05	1
Coordenador de Licenciamento Ambiental de Produção de Petróleo e Gás Offshore	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Apoio ao Licenciamento Ambiental de Produção de Petróleo e Gás Offshore	FCE 1.05	1
Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Lineares Terrestres		
Coordenador-Geral de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Lineares Terrestres	FCE 1.13	1
Assistente Técnico	FCE 2.05	1
Coordenador de Licenciamento Ambiental de Transportes	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Apoio ao Licenciamento Ambiental de Transportes	FCE 1.05	1
Coordenador de Licenciamento Ambiental de Dutos e Sistemas de Transmissão de Energia	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Apoio ao Licenciamento Ambiental de Dutos e Sistemas de Transmissão de Energia	FCE 1.05	1
DIRETORIA DE QUALIDADE AMBIENTAL		
Diretor de Qualidade Ambiental	CCE 1.15	1
Gerente de Projeto	FCE 3.13	1
Assessor Técnico	FCE 2.12	1
Assistente	FCE 2.07	1
Chefe da Divisão de Gestão e Assessoramento Interinstitucional	FCE 1.07	1
Coordenação-Geral de Avaliação e Controle de Substâncias Químicas		
Coordenador-Geral de Avaliação e Controle de Substâncias Químicas	FCE 1.13	1
Assistente	FCE 2.07	1
Coordenador de Avaliação Ambiental de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins	FCE 1.10	1
Chefe da Divisão de Avaliação de Risco Ambiental de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins	FCE 1.07	1
Coordenador de Controle Ambiental de Substâncias e Produtos Perigosos	FCE 1.10	1
Chefe da Divisão de Gerenciamento de Informações de Substâncias e Produtos Perigosos	FCE 1.07	1
Coordenador de Reavaliação Ambiental de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins	FCE 1.10	1
Coordenação-Geral de Gestão da Qualidade Ambiental		
Coordenador-Geral de Gestão da Qualidade Ambiental	FCE 1.13	1
Assistente	FCE 2.07	1
Coordenador de Controle de Resíduos e Emissões	FCE 1.10	1
Chefe da Divisão de Controle de Ruído e Emissões Veiculares	FCE 1.07	1
Coordenador de Gestão e Integração de Instrumentos de Qualidade Ambiental	FCE 1.10	1
Chefe da Divisão de Gestão do Relatório de Atividades Potencialmente Poluidoras	FCE 1.07	1
Coordenador de Registro e Informação sobre Remediação e Contaminação Ambiental	FCE 1.10	1
DIRETORIA DE BIODIVERSIDADE E FLORESTAS		
Diretor de Biodiversidade e Florestas	CCE 1.15	1
Assessor Técnico	FCE 2.12	1
Assistente	FCE 2.07	1
Chefe da Divisão de Assessoramento Técnico da Biodiversidade e Florestas	FCE 1.07	1
Coordenador de Comércio Exterior da Biodiversidade	FCE 1.10	1
Coordenação-Geral de Gestão e Monitoramento do Uso da Flora		
Coordenador-Geral de Gestão e Monitoramento do Uso da Flora	FCE 1.13	1
Assistente	FCE 2.07	1
Chefe do Serviço de Assuntos Estratégicos de Flora	FCE 1.05	1
Coordenador de Gestão do Uso Sustentável da Flora	FCE 1.10	1
Coordenador de Monitoramento do Uso da Flora	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Monitoramento do Uso da Flora e Auditoria de Dados do Sinflor	FCE 1.05	1
Coordenação-Geral de Gestão, Uso Sustentável e Monitoramento da Biodiversidade Aquática de Fauna		
Coordenador-Geral de Gestão, Uso Sustentável e Monitoramento da Biodiversidade Aquática de Fauna	FCE 1.13	1
Assistente	FCE 2.07	1
Chefe do Serviço de Espécies Exóticas e Exóticas Invasoras de Fauna	FCE 1.05	1
Coordenador de Conservação da Fauna e da Biodiversidade Aquática	FCE 1.10	1
Chefe da Divisão de Apoio aos Centros de Triagem de Animais Silvestres	FCE 1.07	1
Chefe do Centro de Triagem de Animais Silvestres em Brasília	FCE 1.05	1
Coordenador de Uso Sustentável da Fauna e da Biodiversidade Aquática	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Atividades de Sociobioeconomia	FCE 1.05	1
Coordenação-Geral de Projetos de Recuperação Ambiental		
Coordenador-Geral de Projetos de Recuperação Ambiental	FCE 1.13	1
Assistente	FCE 2.07	1
Coordenador de Recuperação Ambiental	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Informações sobre Recuperação Ambiental	FCE 1.05	1

Coordenador do Programa de Conversão de Multas Ambientais	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Informações e Apoio ao Programa de Conversão de Multas Ambientais	FCE 1.05	1
DIRETORIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL		
Diretor de Proteção Ambiental	CCE 1.15	1
Assessor Técnico	FCE 2.12	1
Assistente	FCE 2.07	1
Chefe do Serviço de Apoio Administrativo	FCE 1.05	1
Coordenador de Operações Aéreas	FCE 1.10	1
Chefe do Núcleo de Gerenciamento de Segurança Operacional	FCE 1.01	1
Chefe do Serviço de Apoio às Operações Aéreas	FCE 1.05	1
Chefe do Serviço de Aeronaves Remotamente Pilotadas	FCE 1.05	1
Coordenador de Inteligência	FCE 1.10	1
Chefe do Núcleo de Contraineligência	FCE 1.01	1
Chefe do Serviço de Operações de Inteligência	FCE 1.05	1
Chefe do Serviço de Produção de Conhecimento da Inteligência	FCE 1.05	1
Coordenador de Assuntos Estratégicos de Proteção Ambiental	FCE 1.10	1
Coordenação-Geral de Fiscalização Ambiental		
Coordenador-Geral de Fiscalização Ambiental	FCE 1.13	1
Assistente Técnico	FCE 2.05	1
Chefe do Serviço de Operações Especiais	FCE 1.05	1
Chefe do Serviço de Apoio e Monitoramento Operacional	FCE 1.05	1
Chefe do Núcleo de Apoio Administrativo	FCE 1.01	1
Coordenador de Fiscalização de Poluentes e Empreendimentos Licenciados	FCE 1.10	1
Chefe do Núcleo de Fiscalização de Poluentes e Contaminantes	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Fiscalização de Empreendimentos Licenciados	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Fiscalização de Comércio Exterior	FCE 1.01	1
Coordenador de Fiscalização da Flora	FCE 1.10	1
Chefe do Núcleo de Operações de Flora	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Fiscalização Especializada da Flora	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Fiscalização de Terras Indígenas	FCE 1.01	1
Coordenador de Fiscalização da Biodiversidade	FCE 1.10	1
Chefe do Núcleo de Fiscalização da Fauna	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Fiscalização da Atividade Pesqueira	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Fiscalização dos Recursos Genéticos	FCE 1.01	1
Coordenador de Controle e Logística da Fiscalização	FCE 1.10	1
Chefe do Núcleo de Logística da Fiscalização	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Sistemas Informatizados da Fiscalização	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Armamento e Tiro	FCE 1.01	1
Centro Nacional de Emergências Ambientais e Climáticas		
Coordenador-Geral do Centro Nacional de Emergências Ambientais e Climáticas	FCE 1.13	1
Assistente Técnico	FCE 2.05	1
Chefe do Serviço de Planejamento e Logística	FCE 1.05	1
Coordenador de Prevenção e Gestão de Riscos Ambientais	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Planejamento e Análise de Dados	FCE 1.05	1
Coordenador de Atendimento a Acidentes Tecnológicos e Naturais	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Procedimentos Operacionais	FCE 1.05	1
Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais		
Coordenador-Geral do Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais	FCE 1.13	1
Assistente Técnico	FCE 2.05	1
Chefe do Serviço de Pesquisa e Interagências	FCE 1.05	1
Chefe do Serviço de Formação e Seleção	FCE 1.05	1
Chefe do Serviço de Prevenção aos Incêndios Florestais	FCE 1.05	1
Coordenador de Brigadas Florestais, Planejamento e Logística	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Contratação e Administração de Brigadas Florestais	FCE 1.05	1
Coordenador de Monitoramento e Combate aos Incêndios Florestais	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Operações de Combate aos Incêndios Florestais	FCE 1.05	1
Centro Nacional do Processo Sancionador Ambiental		
Coordenador-Geral do Centro Nacional do Processo Sancionador Ambiental	FCE 1.13	1
Assistente	FCE 2.07	1
Coordenador de Gestão do Processo Sancionador	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Distribuição do Contencioso	FCE 1.05	1
Chefe do Serviço de Notificação e Registro do Contencioso	FCE 1.05	1
Coordenador de Assuntos Técnicos e Transversais do Processo Sancionador	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Inovação e Gestão do Conhecimento	FCE 1.05	1
Coordenador de Julgamento do Processo Sancionador	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Adesão do Processo Sancionador	FCE 1.05	1
Coordenador de Monitoramento de Sanções	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento de Sanções	FCE 1.05	1
CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E INFORMAÇÕES AMBIENTAIS		
Coordenador-Geral do Centro Nacional de Monitoramento e Informações Ambientais	FCE 1.13	1
Assistente	FCE 2.07	1
Coordenador de Gestão da Informação Ambiental	FCE 1.10	1
Coordenador de Análise e Produção de Informações Ambientais	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Análise e Produção de Informações Ambientais	FCE 1.05	1
CENTRO NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL		
Coordenador-Geral do Centro Nacional de Educação Nacional	CCE 1.13	1
Chefe do Serviço de Programas de Educação Ambiental	FCE 1.05	1



b) QUADRO DEMONSTRATIVO DETALHADO DOS CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS E DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS NOS ÓRGÃOS DESCENTRALIZADOS:

CARGO/FUNÇÃO	CCE/FCE	QTD.
Superintendência no estado do Acre		
Superintendente no Acre	FCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Administração e Finanças	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Finanças, Arrecadação e Contratos	FCE 1.01	1
Chefe da Divisão Técnico-Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe do Centro de Triagem de Animais Silvestres em Rio Branco	FCE 1.05	1
Chefe da Divisão de Fiscalização Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe da Unidade Técnica em Brasília	FCE 1.06	1
Chefe da Unidade Técnica em Cruzeiro do Sul	FCE 1.06	1
Superintendência no estado de Alagoas		
Superintendente em Alagoas	FCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Administração e Finanças	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Finanças, Arrecadação e Contratos	FCE 1.01	1
Chefe da Divisão Técnico-Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe do Centro de Triagem de Animais Silvestres em Maceió	FCE 1.05	1
Chefe da Divisão de Fiscalização Ambiental	FCE 1.07	1
Superintendência no estado do Amapá		
Superintendente no Amapá	FCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Administração e Finanças	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Finanças, Arrecadação e Contratos	FCE 1.01	1
Chefe da Divisão Técnico-Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe do Centro de Triagem de Animais Silvestres em Macapá	FCE 1.05	1
Chefe da Divisão de Fiscalização Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe da Unidade Técnica em Oiapoque	FCE 1.06	1
Superintendência no estado do Amazonas		
Superintendente no Amazonas	FCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Administração e Finanças	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Finanças, Arrecadação e Contratos	FCE 1.01	1
Chefe da Divisão Técnico-Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe do Centro de Triagem de Animais Silvestres em Manaus	FCE 1.05	1
Chefe da Divisão de Fiscalização Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe da Unidade Técnica 46	FCE 1.06	1
Chefe da Unidade Técnica 47	FCE 1.06	1
Superintendência no estado da Bahia		
Superintendente na Bahia	CCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Administração e Finanças	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Finanças, Arrecadação e Contratos	FCE 1.01	1
Chefe da Divisão Técnico-Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe do Centro de Triagem de Animais Silvestres em Salvador	FCE 1.05	1
Chefe do Centro de Triagem de Animais Silvestres em Porto Seguro	FCE 1.05	1
Chefe da Divisão de Fiscalização Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe da Unidade Técnica em Barreiras	FCE 1.06	1
Chefe da Unidade Técnica em Eunápolis	FCE 1.06	1
Chefe da Unidade Técnica em Ilhéus	FCE 1.06	1
Chefe da Unidade Técnica em Juazeiro	FCE 1.06	1
Superintendência no estado do Ceará		
Superintendente no Ceará	CCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Administração e Finanças	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Finanças, Arrecadação e Contratos	FCE 1.01	1
Chefe da Divisão Técnico-Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe do Centro de Triagem de Animais Silvestres em Fortaleza	FCE 1.05	1
Chefe da Divisão de Fiscalização Ambiental	FCE 1.07	1
Superintendência no estado do Espírito Santo		
Superintendente no Espírito Santo	FCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Administração e Finanças	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Finanças, Arrecadação e Contratos	FCE 1.01	1
Chefe da Divisão Técnico-Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe do Centro de Triagem de Animais Silvestres em Serra	FCE 1.05	1
Chefe da Divisão de Fiscalização Ambiental	FCE 1.07	1
Superintendência no estado de Goiás		
Superintendente em Goiás	CCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Administração e Finanças	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Finanças, Arrecadação e Contratos	FCE 1.01	1
Chefe da Divisão Técnico-Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe do Centro de Triagem de Animais Silvestres em Goiânia	FCE 1.05	1
Chefe da Divisão de Fiscalização Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe da Unidade Técnica em Brasília	FCE 1.06	1
Chefe da Unidade Técnica em São Miguel do Araguaia	FCE 1.06	1
Superintendência no estado do Maranhão		
Superintendente no Maranhão	CCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Administração e Finanças	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Finanças, Arrecadação e Contratos	FCE 1.01	1
Chefe da Divisão Técnico-Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe do Centro de Triagem de Animais Silvestres em São Luís	FCE 1.05	1
Chefe da Divisão de Fiscalização Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe da Unidade Técnica em Imperatriz	FCE 1.06	1
Chefe da Unidade Técnica em Santa Inês	FCE 1.06	1
Superintendência no estado de Mato Grosso		
Superintendente no Mato Grosso	FCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Administração e Finanças	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Finanças, Arrecadação e Contratos	FCE 1.01	1
Chefe da Divisão Técnico-Ambiental	FCE 1.07	1

Chefe da Divisão de Fiscalização Ambiental	FCE 1.07	1
Gerente Executivo em Sinop	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Apoio Ambiental	FCE 1.05	1
Chefe da Unidade Técnica em Alta Floresta	FCE 1.06	1
Chefe da Unidade Técnica em Barra do Garças	FCE 1.06	1
Chefe da Unidade Técnica em Juína	FCE 1.06	1
Chefe da Unidade Técnica 48	FCE 1.06	1
Superintendência no estado de Mato Grosso do Sul		
Superintendente no Mato Grosso do Sul	FCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Administração e Finanças	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Finanças, Arrecadação e Contratos	FCE 1.01	1
Chefe da Divisão Técnico-Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe da Divisão de Fiscalização Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe da Unidade Técnica em Corumbá	FCE 1.06	1
Chefe da Unidade Técnica em Dourados	FCE 1.06	1
Chefe da Unidade Técnica no Pantanal	FCE 1.06	1
Superintendência no estado de Minas Gerais		
Superintendente em Minas Gerais	CCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Administração e Finanças	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Finanças, Arrecadação e Contratos	FCE 1.01	1
Chefe da Divisão Técnico-Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe do Centro de Triagem de Animais Silvestres em Belo Horizonte	FCE 1.05	1
Chefe do Centro de Triagem de Animais Silvestres em Juiz de Fora	FCE 1.05	1
Chefe do Centro de Triagem de Animais Silvestres em Montes Claros	FCE 1.05	1
Chefe da Divisão de Fiscalização Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe da Unidade Técnica em Ipatinga	FCE 1.06	1
Chefe da Unidade Técnica em Juiz de Fora	FCE 1.06	1
Chefe da Unidade Técnica em Lavras	FCE 1.06	1
Chefe da Unidade Técnica em Montes Claros	FCE 1.06	1
Chefe da Unidade Técnica em Uberlândia	FCE 1.06	1
Superintendência no estado do Pará		
Superintendente no Pará	FCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Administração e Finanças	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Finanças, Arrecadação e Contratos	FCE 1.01	1
Chefe da Divisão Técnico-Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe do Centro de Triagem de Animais Silvestres em Benevides	FCE 1.05	1
Chefe da Divisão de Fiscalização Ambiental	FCE 1.07	1
Gerente Executivo em Marabá	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Apoio Ambiental	FCE 1.05	1
Gerente Executivo em Santarém	FCE 1.10	1
Chefe do Serviço de Apoio Ambiental	FCE 1.05	1
Chefe da Unidade Técnica em Altamira	FCE 1.06	1
Chefe da Unidade Técnica 49	FCE 1.06	1
Superintendência no estado da Paraíba		
Superintendente na Paraíba	CCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Administração e Finanças	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Finanças, Arrecadação e Contratos	FCE 1.01	1
Chefe da Divisão Técnico-Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe do Centro de Triagem de Animais Silvestres em Cabedelo	FCE 1.05	1
Chefe da Divisão de Fiscalização Ambiental	FCE 1.07	1
Superintendência no estado do Paraná		
Superintendente no Paraná	CCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Administração e Finanças	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Finanças, Arrecadação e Contratos	FCE 1.01	1
Chefe da Divisão Técnico-Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe do Centro de Triagem de Animais Silvestres em Iguazu	FCE 1.06	1
Chefe da Unidade Técnica em Londrina	FCE 1.06	1
Chefe da Unidade Técnica em Paranaguá	FCE 1.06	1
Chefe da Unidade Técnica em União da Vitória	FCE 1.06	1
Superintendência no estado de Pernambuco		
Superintendente em Pernambuco	CCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Administração e Finanças	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Finanças, Arrecadação e Contratos	FCE 1.01	1
Chefe da Divisão Técnico-Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe da Divisão de Fiscalização Ambiental	FCE 1.07	1
Superintendência no estado do Piauí		
Superintendente no Piauí	CCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Administração e Finanças	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Finanças, Arrecadação e Contratos	FCE 1.01	1
Chefe da Divisão Técnico-Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe do Centro de Triagem de Animais Silvestres em Teresina	FCE 1.05	1
Chefe da Divisão de Fiscalização Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe da Unidade Técnica em Parnaíba	FCE 1.06	1
Superintendência no estado do Rio de Janeiro		
Superintendente no Rio de Janeiro	FCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Administração e Finanças	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Finanças, Arrecadação e Contratos	FCE 1.01	1
Chefe da Divisão Técnico-Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe do Centro de Triagem de Animais Silvestres em Seropédica	FCE 1.05	1
Chefe da Divisão de Fiscalização Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe da Unidade Técnica em Angra dos Reis	FCE 1.06	1
Superintendência no estado do Rio Grande do Norte		
Superintendente no Rio Grande do Norte	FCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Administração e Finanças	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Finanças, Arrecadação e Contratos	FCE 1.01	1
Chefe da Divisão Técnico-Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe do Centro de Triagem de Animais Silvestres em Natal	FCE 1.05	1
Chefe da Divisão de Fiscalização Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe da Unidade Técnica em Mossoró	FCE 1.06	1

Superintendência no estado do Rio Grande do Sul		
Superintendente no Rio Grande do Sul	CCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Administração e Finanças	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Finanças, Arrecadação e Contratos	FCE 1.01	1
Chefe da Divisão Técnico-Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe do Centro de Triagem de Animais Silvestres em Porto Alegre	FCE 1.05	1
Chefe do Centro de Triagem de Animais Silvestres em Santa Maria	FCE 1.05	1
Chefe da Divisão de Fiscalização Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe da Unidade Técnica em Bagé	FCE 1.06	1
Chefe da Unidade Técnica em Rio Grande	FCE 1.06	1
Chefe da Unidade Técnica em Santa Maria	FCE 1.06	1
Chefe da Unidade Técnica em Uruguaiana	FCE 1.06	1
Superintendência no estado de Rondônia		
Superintendente em Rondônia	FCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Administração e Finanças	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Finanças, Arrecadação e Contratos	FCE 1.01	1
Chefe da Divisão Técnico-Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe do Centro de Triagem de Animais Silvestres em Porto Velho	FCE 1.05	1
Chefe da Divisão de Fiscalização Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe da Unidade Técnica em Ji-Paraná	FCE 1.06	1
Chefe da Unidade Técnica em Vilhena	FCE 1.06	1
Superintendência no estado de Roraima		
Superintendente em Roraima	FCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Administração e Finanças	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Finanças, Arrecadação e Contratos	FCE 1.01	1
Chefe da Divisão Técnico-Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe do Centro de Triagem de Animais Silvestres em Boa Vista	FCE 1.05	1
Chefe da Divisão de Fiscalização Ambiental	FCE 1.07	1
Superintendência no estado de Santa Catarina		
Superintendente em Santa Catarina	FCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Administração e Finanças	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Finanças, Arrecadação e Contratos	FCE 1.01	1
Chefe da Divisão Técnico-Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe da Divisão de Fiscalização Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe da Unidade Técnica em Chapecó	FCE 1.06	1
Chefe da Unidade Técnica em Itajaí	FCE 1.06	1
Superintendência no estado de São Paulo		
Superintendente em São Paulo	CCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Administração e Finanças	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Finanças, Arrecadação e Contratos	FCE 1.01	1
Chefe da Divisão Técnico-Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe do Centro de Triagem de Animais Silvestres em Lorena	FCE 1.05	1
Chefe da Divisão de Fiscalização Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe da Unidade Técnica em Caraguatatuba	FCE 1.06	1
Chefe da Unidade Técnica em Guarulhos	FCE 1.06	1
Chefe da Unidade Técnica em Ribeirão Preto	FCE 1.06	1
Chefe da Unidade Técnica em Santos	FCE 1.06	1
Chefe da Unidade Técnica em São José do Rio Preto	FCE 1.06	1
Chefe da Unidade Técnica em Viracopos	FCE 1.06	1
Superintendência no estado de Sergipe		
Superintendente em Sergipe	CCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Administração e Finanças	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Finanças, Arrecadação e Contratos	FCE 1.01	1
Chefe da Divisão Técnico-Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe do Centro de Triagem de Animais Silvestres em Aracaju	FCE 1.05	1
Chefe da Divisão de Fiscalização Ambiental	FCE 1.07	1
Superintendência no estado do Tocantins		
Superintendente no Tocantins	FCE 1.13	1
Chefe da Divisão de Administração e Finanças	FCE 1.07	1
Chefe do Núcleo de Administração, Patrimônio e Gestão de Pessoas	FCE 1.01	1
Chefe do Núcleo de Finanças, Arrecadação e Contratos	FCE 1.01	1
Chefe da Divisão Técnico-Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe da Divisão de Fiscalização Ambiental	FCE 1.07	1
Chefe da Unidade Técnica em Araguaína	FCE 1.06	1

PORTARIA IBAMA Nº 119, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Realocar Função Comissionada do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - Ibama, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 15 do Anexo I do Decreto nº 11.095, de 13 de junho de 2022, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2022, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 02001.025085/2024-30; resolve:

Art. 1º Realoca e altera a denominação, nos termos do art. 4º do Decreto nº 12.130, de 7 de agosto de 2024, da seguinte Função Comissionada Executiva (FCE) do Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ibama:

I - 01 (uma) Função Comissionada Executiva de Chefe de Centro, código FCE 1.05, atualmente alocada para as Superintendências, fica realocada para a Divisão de Apoio aos Centros de Triagem de Animais Silvestres (Dicetas), da Coordenação de Conservação da Fauna e da Biodiversidade Aquática (Cobio), da Coordenação-Geral de Gestão, Uso Sustentável e Monitoramento da Biodiversidade Aquática de Fauna (CGFau), da Diretoria de Biodiversidade e Florestas (DBFlo), e será denominada Centro de Triagem de Animais Silvestres em Brasília.

Art. 2º As realocações tratadas nesta Portaria devem ser registradas no Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - SIOIG até o dia útil anterior à data de entrada em vigor desta Portaria e as alterações decorrentes deverão ser refletidas no Regimento Interno do Ibama e nas alterações futuras do Decreto nº 12.130, de 7 de agosto de 2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 5 de setembro de 2024.

RODRIGO AGOSTINHO

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 2.834/SNTEP/MME, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME n. 692, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto n. 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME n. 101, de 22 de março de 2016, e o que consta no Processo n. 48340.002339/2024-00, resolve:

Art. 1º Definir os montantes de garantia física de energia das Usinas Solares Fotovoltaicas - UFVs Maravilhas I e II na forma do Anexo à presente Portaria.

§ 1º Os montantes de garantia física de energia de que trata o caput referem-se ao Ponto de Medição Individual - PMI das usinas.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do PMI até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas dos montantes de garantia física de energia definidos nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, os montantes de garantia física de energia definidos no Anexo desta Portaria poderão ser revisados com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO VASCONCELLOS BARRAL FERREIRA

ANEXO

Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) ANEEL	Usina	Garantia Física de Energia (MW médio)
UFV.RS.PE.050605-2.01	Maravilhas I	7,3
UFV.RS.PE.050606-0.01	Maravilhas II	7,3

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Autorizativa nº 15.420, de 6 de agosto de 2024, constante do Processo nº 48500.006437/2023-47, publicado no DOU nº 156, de 14.08.2024, seção 1, p. 128, v. 162, onde se lê: "nos municípios de Itarumã e Panorama - Serranópolis", leia-se: "nos municípios de Itarumã e Serranópolis".

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Homologatória nº 3.372, de 13 de agosto de 2024, publicado no D.O.U. do dia 19 de agosto de 2024, Edição 159, Seção 1, página 92, constante do Processo nº 48500.005914/2023-98: (i) excluir o inciso I do artigo 3º, tendo em vista a prorrogação das tarifas de aplicação constantes das Tabelas 1 e 2 da Resolução Homologatória nº 3.206, de 13 de junho de 2023, referentes à RGE Sul Distribuidora de Energia S.A. - RGE; e (ii) retificar na tabela 1 do anexo, as tarifas do Subgrupo A3a a fim de corrigir as tarifas da modalidade SCEE-Verde, com exclusão de linhas não pertinentes, conforme descrito abaixo, e disponibilizar no endereço eletrônico biblioteca.aneel.gov.br.

Onde se lê:

TABELA 1 - TARIFAS DE APLICAÇÃO E BASE ECONÔMICA PARA O GRUPO A (RGE).

SUBGRUPO	MODALIDADE	ACESSANTE	POSTO	TARIFAS DE APLICAÇÃO			BASE ECONÔMICA		
				TUSD		TE	TUSD		TE
				R\$/kw	R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/kw	R\$/MWh	R\$/MWh
A3a (30 a 44kV)	AZUL	NÃO SE APLICA	P	54,29	106,84	418,15	63,50	107,68	463,57
			FP	25,18	106,84	270,80	26,25	107,68	293,39
	AZUL APE	NÃO SE APLICA	P	54,29	16,81	0,00	63,50	19,25	0,00
			FP	25,18	16,81	0,00	26,25	19,25	0,00
	SCEE - AZUL	NÃO SE APLICA	P	54,29	106,84	43,39	63,50	107,68	40,13
			FP	25,18	106,84	43,39	26,25	107,68	40,13
	VERDE	NÃO SE APLICA	NA	25,18	0,00	0,00	26,25	0,00	0,00
			P	0,00	1.428,63	418,15	0,00	1.650,93	463,57
	VERDE APE	NÃO SE APLICA	NA	25,18	0,00	0,00	26,25	0,00	0,00
			P	0,00	1.338,61	0,00	0,00	1.562,49	0,00
	SCEE - VERDE	NÃO SE APLICA	NA	25,18	0,00	0,00	26,25	0,00	0,00
			P	0,00	1.428,63	43,39	0,00	1.650,93	40,13
GERAÇÃO	NÃO SE APLICA	NA	0,00	0,00	276,77	0,00	0,00	300,01	
		NA	9,64	0,00	0,00	12,50	0,00	0,00	



Leia-se:
TABELA 1 - TARIFAS DE APLICAÇÃO E BASE ECONÔMICA PARA O GRUPO A (RGE).

SUBGRUPO	MODALIDADE	ACESSANTE	POSTO	TARIFAS DE APLICAÇÃO			BASE ECONÔMICA		
				TUSD		TE	TUSD		TE
				R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh
A3a (30 a 44kV)	AZUL	NÃO SE APLICA	P	54,29	106,84	418,15	63,50	107,68	463,57
			FP	25,18	106,84	270,80	26,25	107,68	293,39
	AZUL APE	NÃO SE APLICA	P	54,29	16,81	0,00	63,50	19,25	0,00
			FP	25,18	16,81	0,00	26,25	19,25	0,00
	SCEE - AZUL	NÃO SE APLICA	P	54,29	106,84	43,39	63,50	107,68	40,13
			FP	25,18	106,84	43,39	26,25	107,68	40,13
	VERDE	NÃO SE APLICA	NA	25,18	0,00	0,00	26,25	0,00	0,00
			P	0,00	1.428,63	418,15	0,00	1.650,93	463,57
	VERDE APE	NÃO SE APLICA	NA	25,18	0,00	0,00	26,25	0,00	0,00
			P	0,00	1.338,61	0,00	0,00	1.562,49	0,00
	SCEE - VERDE	NÃO SE APLICA	NA	25,18	0,00	0,00	26,25	0,00	0,00
			P	0,00	1.428,63	43,39	0,00	1.650,93	40,13
	GERAÇÃO	NÃO SE APLICA	NA	9,64	0,00	0,00	12,50	0,00	0,00
			FP	0,00	106,84	43,39	0,00	107,68	40,13

Onde se lê:

Art. 3º As tarifas de aplicação constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B, do Anexo, estarão em vigor no período de 19 de agosto de 2024 a 18 de junho de 2025, observadas as especificações a seguir:

1 - As tarifas de aplicação para as centrais geradoras em regime anual de cotas, listadas a seguir, estarão em vigor no período de 1º de julho de 2024 a 30 de junho de 2025:

- PCH Bugres;
- UHE Canastra;
- PCH Capigui;
- UHE Ernestina;
- PCH Forquilha;
- PCH Guarita;
- PCH Herval;
- UHE Jacui;
- PCH Passo do Inferno;
- PCH Santa Rosa; e
- PCH Ijuizinho.

Leia-se:

Art. 3º As tarifas de aplicação constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B, do Anexo, estarão em vigor no período de 19 de agosto de 2024 a 18 de junho de 2025.

Onde se lê:

Art. 7º Aprovar, nas Tabelas 5 e 6 do Anexo, os valores relativos aos Serviços Cobráveis e os parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora (ERD), que estarão em vigor no período de 19 de junho de 2024 a 18 de junho de 2025.

Leia-se:

Art. 7º Aprovar, nas Tabelas 5 e 6 do Anexo, os valores relativos aos Serviços Cobráveis e os parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora (ERD), que estarão em vigor no período de 19 de agosto de 2024 a 18 de junho de 2025.

Onde se lê:

Art. 8º Estabelecer, na Tabela 7 do Anexo, os encargos de conexão referentes aos Contratos de Conexão às Instalações de Distribuição - CCD do) acessantes especificados, que estarão em vigor no período de 19 de junho de 2024 a 18 de junho de 2025.

Leia-se:

Art. 8º Estabelecer, na Tabela 7 do Anexo, os encargos de conexão referentes aos Contratos de Conexão às Instalações de Distribuição - CCD do) acessantes especificados, que estarão em vigor no período de 19 de agosto de 2024 a 18 de junho de 2025.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA GERÊNCIA DE OUTORGAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO Nº 2.444, DE 22 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº 48500.006256/2023-11. Interessado: Gp Participações Em Energia Renovável Ltda, CNPJ nº 40.765.004/0001-85 Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga - DRO da Centrais Geradoras UFV relacionadas na íntegra deste Despacho, localizadas no município de Água Clara, no Estado de Mato Grosso Do Sul. A íntegra deste Despacho consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico <https://biblioteca.aneel.gov.br>.

PAOLA BEMBOM GARCIA TORRES
Gerente

GERÊNCIA DE OUTORGAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 2.414, DE 21 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº: 48500.004743/2022-68. Interessada: Energisa Amapá Transmissora de Energia S.A. Decisão: (i) atestar a conformidade das características técnicas do projeto básico das instalações de transmissão objeto do Contrato de Concessão nº 05/2022-ANEEL, elaborado pela Energisa Amapá Transmissora de Energia S.A., CNPJ nº 34.025.952/0001-81, com as especificações e requisitos técnicos das instalações de transmissão descritas no Anexo I do Contrato de Concessão de Concessão nº 05/2022-ANEEL. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

ANDRÉ MEISTER
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA E DE MERCADO

DESPACHO Nº 2.449, DE 23 DE AGOSTO DE 2024

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA E DE MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, no uso das atribuições que lhes foram delegadas por meio da Portaria nº 6.826, de 4 maio de 2023, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa Aneel nº 948, de 16 de novembro de 2021, na Carta CT-GHSM-001-2024, protocolada sob o nº 48513.023704/2024-00, em 21 de agosto de 2024, e o que consta no Processo nº 48500.000301/2014-32, decide:

Considerar atendida pela Concessionária Empresa de Energia São Manoel S.A., CNPJ nº 18.494.537/0001-10, a exigência de envio dos documentos comprobatórios de formalização da operação de transferência de seu Controle Societário Direto para a Centrais Elétricas Brasileiras S.A., CNPJ nº 00.001.180/0001-26, anuída por meio da Resolução Autorizativa nº 15.386, de 18 de junho de 2024.

MARIA LUIZA FERREIRA CALDWELL

DESPACHO Nº 2.450, DE 23 DE AGOSTO DE 2024

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA E DE MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, no uso das atribuições que lhes foram delegadas por meio da Portaria nº 6.826, de 4 maio de 2023, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa Aneel nº 948, de 16 de novembro de 2021, na Carta CT-EPEI-001-2024, protocolada sob o nº 48513.023705/2024-00, em 21 de agosto de 2024, e o que consta no Processo nº 48500.000935/2001-81, decide:

Considerar atendida pela Concessionária Enerpeixe S.A., CNPJ nº 04.426.411/0001-02, a exigência de envio dos documentos comprobatórios de formalização da operação de transferência de seu Controle Societário Direto para a Centrais Elétricas Brasileiras S.A., CNPJ nº 00.001.180/0001-26, anuída por meio da Resolução Autorizativa nº 15.386, de 18 de junho de 2024.

MARIA LUIZA FERREIRA CALDWELL

DESPACHO Nº 2.455, DE 23 DE AGOSTO DE 2024

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA E DE MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, no uso das atribuições que lhes foram delegadas por meio da Portaria nº 6.826, de 4 maio de 2023, considerando o

disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa Aneel nº 948, de 16 de novembro de 2021, na Carta SEFAC CE RJ 099/2024, protocolada sob o nº 48513.023590/2024-00, em 20 de agosto de 2024, e o que consta no Processo nº 48500.000933/2001-56, decide:

considerar atendida pela Concessionária Serra do Fação Energia S.A., CNPJ nº 07.727.966/0001-74, a exigência de envio dos documentos comprobatórios de formalização da operação de transferência de seu Controle Societário Direto para a Centrais Elétricas Brasileiras S.A., CNPJ nº 00.001.180/0001-26, anuída por meio da Resolução Autorizativa nº 15.386, de 18 de junho de 2024.

MARIA LUIZA FERREIRA CALDWELL

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA GERAÇÃO

DESPACHOS DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 27 de agosto de 2024.

Nº 2.451 - Processo nº: 48500.000053/2017-72. Interessados: LAGOA DO BARRO IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Aura Lagoa do Barro 04. Unidades Geradoras: UG10, de 6.000,00 kW. Localização: Município de Lagoa do Barro do Piauí, no estado de Piauí.

Nº 2.452 - Processo nº: 48500.000238/2022-44. Interessados: Eólica Serra Do Assuruá 20 Ltda. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Serra do Assuruá 20. Unidades Geradoras: UG1 a UG9, de 4.500,00 kW cada. Localização: Município de Gentio do Ouro, no estado da Bahia.

Nº 2.453 - Processo nº: 48500.002318/2020-72. Interessados: Serra Da Mangabeira S/A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Serra da Mangabeira. Unidades Geradoras: UG2, de 5.700,00 kW. Localização: Município de Uibaí, no estado da Bahia.

Nº 2.454 - Processo nº: 48500.005882/2020-47. Interessados: Ventos De São Vitor 11 Energias Renováveis S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Ventos de São Vitor 11. Unidades Geradoras: UG2 e UG5, de 6.200,00 kW cada totalizando 12.400,00 kW de capacidade instalada. Localização: Municípios de Itaguaçu da Bahia e Xique-Xique, no estado da Bahia.

Nº 2.458 - Processo nº: 48500.005809/2017-70. Interessados: NEOMILLE S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: UTE Cerradinho MS1. Unidades Geradoras: UG1, de 19.500,00 kW. Localização: Município de Maracaju, no estado do Mato Grosso do Sul.

Nº 2.459 - Processo nº: 48500.001899/2021-14. Interessados: Eólica Brejinhos Alfa S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Brejinhos A. Unidades Geradoras: UG8, de 4.200,00 kW. Localização: Município de Caetitê, no estado da Bahia.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em <https://biblioteca.aneel.gov.br>.

LUIZ GUSTAVO NASCENTES BAENA
Gerente
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Relação nº 149/2024

Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação(922)
870.884/2024-MUNICIPIO DE CORRENTINA- Registro de Extração N°229/2024 de
21/08/2024

Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação(924)
870.315/2024-COMPANHIA DE ENGENHARIA HIDRICA E DE SANEAMENTO D-
Registro de Extração N°228/2024 de 21/08/2024

CARLA FERREIRA VIEIRA MARTINS
Gerente



DESPACHO

Relação nº 150/2024

Fase de Autorização de Pesquisa
 Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
 870.897/2020-NEW MINING MINERACAO LTDA- Cessionário:New Mining Participacoes S.a.- CPF ou CNPJ 55.043.348/0001- 58- Alvará nº3866/2020
 870.898/2020-NEW MINING MINERACAO LTDA- Cessionário:New Mining Participacoes S.a.- CPF ou CNPJ 55.043.348/0001- 58- Alvará nº3867/2020
 870.899/2020-NEW MINING MINERACAO LTDA- Cessionário:New Mining Participacoes S.a.- CPF ou CNPJ 55.043.348/0001- 58- Alvará nº3850/2020
 871.337/2022-NIOBIUM BRAZIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- Cessionário:Ionic C lay s Brazil Ltda- CPF ou CNPJ 54.728.250/0001- 71- Alvará nº228/2023
 871.347/2022-NIOBIUM BRAZIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- Cessionário:Ionic C lay s Brazil Ltda- CPF ou CNPJ 54.728.250/0001- 71- Alvará nº4100/2023
 870.449/2023-NIOBIUM BRAZIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- Cessionário:Ionic C lay s Brazil Ltda- CPF ou CNPJ 54.728.250/0001- 71- Alvará nº5539/2023
 870.447/2023-NIOBIUM BRAZIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- Cessionário:Ionic C lay s Brazil Ltda- CPF ou CNPJ 54.728.250/0001- 71- Alvará nº5538/2023
 870.430/2023-NIOBIUM BRAZIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- Cessionário:Ionic C lay s Brazil Ltda- CPF ou CNPJ 54.728.250/0001- 71- Alvará nº5294/2023
 870.431/2023-NIOBIUM BRAZIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- Cessionário:Ionic C lay s Brazil Ltda- CPF ou CNPJ 54.728.250/0001- 71- Alvará nº5295/2023
 871.706/2023-MINERACAO CAFE IMPERIAL LTDA- Cessionário:Vilux V itoria Lux Industrial Ltda- CPF ou CNPJ 31.494.990/0001- 95- Alvará nº8369/2023
 871.714/2023-MINERACAO CAFE IMPERIAL LTDA- Cessionário:Vilux V itoria Lux Industrial Ltda- CPF ou CNPJ 31.494.990/0001- 95- Alvará nº8452/2023
 871.715/2023-MINERACAO CAFE IMPERIAL LTDA- Cessionário:Vilux V itoria Lux Industrial Ltda- CPF ou CNPJ 31.494.990/0001- 95- Alvará nº93/2024
 Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
 871.708/2017-ADRIANO SANTOS DE SANTANA MINERACAO
 871.552/2013-ROZENVAN MINERACAO LTDA
 Fase de Concessão de Lavra
 Indefere pedido de área de servidão(434)
 870.602/1980-SAMACA FERROS LTDA
 Fase de Direito de Requerer a Lavra
 Aceita defesa apresentada(2227)
 840.058/2014-EVEREST MINERACAO LTDA
 Fase de Disponibilidade
 Indefere requerimento de habilitação por não cumprimento de intimação(2108)
 003.035/1936-GEMAS DO FUTURO MINERAÇÃO LTDA
 Fase de Requerimento de Lavra
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
 870.621/2010-MINERACAO CARAIBA S/A-OF. N°34287/2024
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
 870.621/2010-MINERACAO CARAIBA S/A-OF. N°34291/2024/
 Fase de Requerimento de Licenciamento
 Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
 870.850/2019-ADRIANO SANTOS DE SANTANA MINERACAO
 871.975/2015-ROZENVAN MINERACAO LTDA
 Fase de Requerimento de Pesquisa
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
 870.216/2024-VITOR LOUREIRO SOUTO-OF. N°33824/2024
 870.178/2024-MARS GMN BRAZIL LTDA-OF. N°33832/2024
 870.177/2024-MARS GMN BRAZIL LTDA-OF. N°33852/2024
 870.180/2024-MARS GMN BRAZIL LTDA-OF. N°33861/2024
 870.181/2024-MARS GMN BRAZIL LTDA-OF. N°33870/2024
 870.703/2023-CORCOVADO GRANITOS LTDA-OF. N°33878/2024
 870.537/2024-GOLD MINERACAO, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A-OF. N°33894/2024
 870.182/2024-RTB GEOLOGIA E MINERACAO LTDA.-OF. N°22977/2024
 Defere pedido de reconsideração(182)
 870.031/2024-BRASIL GRAFITE MINERACAO LTDA.
 Fase de Requerimento de Registro de Extração
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
 870.300/2024-COMPANHIA DE ENGENHARIA HIDRICA E DE SANEAMENTO D-OF. N°33516/2024
 870.086/2024-MUNICIPIO DE ENTRE RIOS-OF. N°33520/2024

CARLA FERREIRA VIEIRA MARTINS
Gerente**DESPACHO**

Relação nº 151/2024

Fase de Requerimento de Pesquisa
 O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso I, alínea "a" da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga o(s) seguinte(s) Alvará(s) de Pesquisa, pelo prazo de 03 anos, com vigência a partir dessa publicação:(323)
 6943/2024-870.536/2024-GOLD MINERACAO, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A- 6942/2024-871.711/2023-PULU TERRAPLANAGEM & MINERACAO LTDA-

CARLA FERREIRA VIEIRA MARTINS

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SÃO PAULO**DESPACHO**

Relação nº 92/2024

Fase de Autorização de Pesquisa
 Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
 820.083/2021-POLI MARMORES E GRANITOS LTDA- Alvará nº2465/2021 - Cessionario:48053.820342/2024-35-AVANTI STONE LTDA- CPF ou CNPJ 49.914.998/0001-29
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
 820.146/2017-LAVRATEC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-OF. N°34528/2024/DIOUT-SP/ANM
 820.815/2021-LIMA TRANSPORTES EIRELI-OF. N°34529/2024/DIOUT-SP/ANM
 820.148/2017-LAVRATEC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-OF. N°34556/2024/DIOUT-SP/ANM
 Fase de Concessão de Lavra
 Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
 821.904/1998-MINERACAO AGUAS DE SOCORRO LTDA-OF. N°34008/2024/DIFIS-SP/ANM
 Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
 821.904/1998-MINERACAO AGUAS DE SOCORRO LTDA- "FONTE DA LUZ" (Poço) - Marca Claríssima Gold: garrafas descartáveis de 510 mL, sem gás; Marca Cristal Gold: garrafas descartáveis de 510 mL, sem gás.- SOCORRO/SP
 014.438/1967-LINDOYANA DE AGUAS MINERAIS LTDA- "FONTE SÃO BERNARDO" (Surgência) - Marca "Genuína Lindoya": garrafas descartáveis de 500 mL, sem gás e garrafas descartáveis de 1,5 L, sem gás; "FONTE SÃO LUIZ" (Poço) - Marca "Genuína Lindoya": garrafas descartáveis de 500 mL, sem gás e garrafas descartáveis de 1,5 L, sem gás.- LINDOYANA/SP
 820.680/1986-EMPRESA DE MINERACAO A&M LTDA- "FONTE SAMPA" (Poço) - Marca "Cristalina": garrafas retornáveis de 10 L, sem gás; Marca "Cristalina - Bio": copos descartáveis de 240 mL e 340 mL, sem gás.- SÃO PAULO/SP
 007.494/1960-JRI ÁGUAS MINERAIS LTDA.- "FONTE SANTA ELISA 2" (Surgência) - Marca "Jorabel": copos descartáveis de 200 mL e 300 mL, sem gás; garrafas descartáveis PET de 1,5 L, com gás e sem gás; "FONTE SANTA ELISA 3" (Surgência) - Marca "Jorabel": copos

descartáveis de 200 mL e 300 mL, sem gás; garrafas descartáveis PET de 1,5 L, com gás e sem gás; "FONTE SANTA ELISA 4" (Poço) - Marca "Jorabel": copos descartáveis de 200 mL e 300 mL, sem gás; garrafas descartáveis PET de 1,5 L, com gás e sem gás.- RIO CLARO/SP
 821.149/2000-EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS PRIMAVERA LTDA EPP- "FONTE PRIMAVERA" (Poço) - Marca "Água Fonte Primavera": copos descartáveis de 200 mL, sem gás.- ITU/SP
 820.403/1994-ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PALO VERDE LTDA- "FONTE JOSÉ ÁRIAS" (Surgência) - Marca "Acqua Vita": garrafas retornáveis de 10 L e 20 L, sem gás.- ARAÇATUBA/SP
 820.111/1996-EMPRESA MINERADORA SANTA RITA DE SERRA NEGRA LTDA- "FONTE SANTA RITA" (Poço) - Marca "Serra Negra Original": garrafas retornáveis de 10 L e 20 L; Marca "Serra Negra Cristalina": garrafas retornáveis de 10 L e 20 L.- SERRA NEGRA/SP
 810.312/1974-EMPRESA DE MINERACAO SANTANA DE SERRA NEGRA LTDA- "FONTE SANTA TEREZINHA" (Poço) - Marca "Biofonte": garrafas retornáveis de 10 L e 20 L, sem gás; Marca "Biovida" (fundo verde): garrafas retornáveis de 10 L e 20 L, sem gás; Marca "Biovida" (fundo azul degradê): garrafas descartáveis de 1,5 L, sem gás; Marca "Biovida" (fundo azul): garrafas descartáveis de 1,5 L, sem gás.- SERRA NEGRA/SP
 820.483/1999-ANTONIO BENEDITO RODRIGUES SILVEIRA- "FONTE NOSSA SENHORA DE LOURDES" (Poço) - Marca "Nova Líder": garrafas retornáveis de 10 L e 20 L; "FONTE SANTA RITA" (Poço) - Marca "Nova Líder": garrafas retornáveis de 10 L e 20 L.- ITU/SP

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
 014.438/1967-LINDOYANA DE AGUAS MINERAIS LTDA-OF. N°34040/2024/DIFIS-SP/ANM
 007.494/1960-JRI ÁGUAS MINERAIS LTDA.-OF. N°34095/2024/DIFIS-SP/ANM
 820.403/1994-ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PALO VERDE LTDA-OF. N°34101/2024/DIFIS-SP/ANM
 810.312/1974-EMPRESA DE MINERACAO SANTANA DE SERRA NEGRA LTDA-OF. N°34132/2024/DIFIS-SP/ANM
 Fase de Direito de Requerer a Lavra
 Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a lavra.(2259)
 820.825/2016-EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA SAO PEDRO LTDA- Cessionário:E-CONSTRUÇÃO COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 54.268.062/0001-08- Alvará nº8651/2017
 820.551/2016-FLAVIA ROMIO MARCHIONNO- Cessionário:SIMON LTDA- CPF ou CNPJ 39.969.385/0001-35- Alvará nº7686/2017
 820.420/2013-PAULO DA COSTA SERENA- Cessionário:CEDRO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA- CPF ou CNPJ 04.802.805/0001-00- Alvará nº4723/2014
 Fase de Licenciamento
 Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
 820.675/2007-BRUNO LUIZ LEONARDI & CIA.LTDA.- Registro de Licença N° 3055/2009 - Vencimento em 05/12/2028
 820.293/2009-BRUNO LUIZ LEONARDI & CIA.LTDA.- Registro de Licença N° 3142/2010 - Vencimento em 05/12/2028
 820.226/2019-RAÍZEN ENERGIA S.A.- Registro de Licença N° 3758/2020 - Vencimento em 07/08/2028
 820.227/2019-RAÍZEN ENERGIA S.A.- Registro de Licença N° 3759/2020 - Vencimento em 07/08/2028
 820.294/2009-BRUNO LUIZ LEONARDI & CIA.LTDA.- Registro de Licença N° 3143/2010 - Vencimento em 05/12/2028
 820.558/2011-BRUNO LUIZ LEONARDI & CIA.LTDA.- Registro de Licença N° 3263/2013 - Vencimento em 05/12/2028
 820.696/2005-SANTO AGOSTINHO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA.- Registro de Licença N° 2983/2006 - Vencimento em 25/04/2026
 820.467/2019-SUL MINEIRA COMERCIO E EXTRAÇÃO MINERAL LTDA- Registro de Licença N° 556/2023 - GERÊNCIA REGIONAL/SP - Vencimento em 18/10/2027
 821.226/2001-OLARIA RAMALHEIRO LTDA. ME- Registro de Licença N° 2786/2003 - Vencimento em 17/09/2028
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
 820.675/2007-BRUNO LUIZ LEONARDI & CIA.LTDA.-OF. N°33598/2024/DIOUT-SP/ANM
 820.293/2009-BRUNO LUIZ LEONARDI & CIA.LTDA.-OF. N°33600/2024/DIOUT-SP/ANM
 821.237/2014-PORTO DE AREIA F F BURITAMA LTDA-OF. N°33611/2024/DIOUT-SP/ANM
 821.237/2014-PORTO DE AREIA F F BURITAMA LTDA-OF. N°33614/2024/DIOUT-SP/ANM
 820.226/2019-RAÍZEN ENERGIA S.A.-OF. N°33844/2024/DIOUT-SP/ANM
 820.227/2019-RAÍZEN ENERGIA S.A.-OF. N°33846/2024/DIOUT-SP/ANM
 820.294/2009-BRUNO LUIZ LEONARDI & CIA.LTDA.-OF. N°33850/2024/DIOUT-SP/ANM
 820.558/2011-BRUNO LUIZ LEONARDI & CIA.LTDA.-OF. N°33857/2024/DIOUT-SP/ANM
 820.696/2005-SANTO AGOSTINHO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA.-OF. N°34068/2024/DIOUT-SP/ANM
 820.467/2019-SUL MINEIRA COMERCIO E EXTRAÇÃO MINERAL LTDA-OF. N°34072/2024/DIOUT-SP/ANM
 Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
 820.316/1994-CONTERPA, CONSERVAÇÃO E TERRAPLAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
 821.195/2001-AREIAL - EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA
 Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de Registro de Licença(750)
 820.475/1997-EXTRAÇÃO DE AREIA SÃO BENTO LTDA. EPP
 Fase de Requerimento de Lavra
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
 820.651/2018-LIFE ALCALINA PH 8,5 AGUA MINERAL NATURAL LTDA-OF. N°33862/2024/DIOUT-SP/ANM
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2106)
 820.651/2018-LIFE ALCALINA PH 8,5 AGUA MINERAL NATURAL LTDA-OF. N°33866/2024/DIOUT-SP/ANM
 820.063/2022-AREIAL - EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA-OF. N°34422/2024/DIOUT-SP/ANM
 820.064/2022-AREIAL - EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA-OF. N°34620/2024/DIOUT-SP/ANM
 820.065/2022-AREIAL - EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA-OF. N°34633/2024/DIOUT-SP/ANM
 820.066/2022-AREIAL - EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA-OF. N°34637/2024/DIOUT-SP/ANM
 820.068/2022-AREIAL - EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA-OF. N°34643/2024/DIOUT-SP/ANM
 820.069/2022-AREIAL - EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA-OF. N°34647/2024/DIOUT-SP/ANM
 820.088/2020-AREIAL - EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA-OF. N°34649/2024/DIOUT-SP/ANM
 820.089/2020-AREIAL - EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA-OF. N°34653/2024/DIOUT-SP/ANM
 Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
 820.874/2003-SERRAMAR INDUSTRIAL IMOBILIARIA LTDA.- Alvará nº 7243 de 2004 - Cessionário: AGROPECUARIA SERRAMAR LTDA- CNPJ 52.300.504/0001-20
 Fase de Requerimento de Licenciamento
 Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
 820.802/2017-JOSMAR BOVOLenta ME-OF. N°34428/2024/DIOUT-SP/ANM
 Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
 821.174/2011-IRMAOS SALLA COMERCIO DE ARGILA LTDA
 Fase de Requerimento de Pesquisa
 Defere pedido de reconsideração(182)
 821.159/2014-CONTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA



Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
820.713/2013-FLÁVIA LEME CARVALHO-OF. N°34373/2024/DIOUT-SP/ANM
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(845)
820.168/2024-MUNICIPIO DE MINEIROS DO TIETE-OF. N°33804/2024/DIOUT-
SP/ANM
820.176/2024-MUNICIPIO DE MINEIROS DO TIETE-OF. N°33806/2024/DIOUT-
SP/ANM

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO MARANHÃO

DESPACHO
Relação nº 47/2024

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
806.123/2023 - SERRACAL CORRETIVOS AGRICOLAS LTDA-Registro de Licença n°
755/2024 - Vencimento 10/08/2025
806.139/2023 - FERNANDO G DA SILVA-Registro de Licença n° 768/2024 -
Vencimento 08/08/2034
806.069/2022 - MARYTON LUIZ DE SOUZA SAMPAIO-Registro de Licença n°
790/2024 - Vencimento 06/04/2032

CLAUTON FONSECA SAMPAIO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO
Relação nº 285/2024

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da
competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso V da Portaria N° 1056, de 30 de junho
de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 01 de Julho de 2022, outorga a(s)
seguinte(s) PLG(s) com vigência a partir da data de publicação:(513)
PLG n° 164/2024 de 26 DE AGOSTO DE 2024 - Processo nº 850.010/2023 -
Titular SARANA MARQUES DA SILVA - Prazo 05 anos - Substância(s) CASSITERITA, MINÉRIO
DE OURO - Município(s) de TUCUMÃ/PA

HUGO PAIVA TAVARES DE SOUZA

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PIAUÍ

DESPACHO
Relação nº 23/2024

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
803.142/2020-ORE EXPLORE DE MINERIO DE FERRO E MANGANES DE MINAS
GERAIS LTDA-OF. N°29599/2024/SEOUFI-PI/ANM
803.159/2020-JERIBA MINERACAO DE PEDRAS ORNAMENTAIS, EXTRACAO,
IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-OF. N°34713/2024/GER-PI/ANM
803.159/2020-JERIBA MINERACAO DE PEDRAS ORNAMENTAIS, EXTRACAO,
IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-OF. N°34714/2024/GER-PI/ANM
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para
Licenciamento(1823)
803.094/2022-VITOR HONORIO DA SILVA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
803.009/2018-PEDRA LIMPA CONSTRUÇÕES LTDA ME-OF.
N°29406/2024/SEOUFI-PI/ANM

JOÃO DE DEUS DOS SANTOS
Gerente
Substituto

DESPACHO
Relação nº 24/2024

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
803.009/2018 - PEDRA LIMPA CONSTRUÇÕES LTDA-Registro de Licença n°
796/2024 - Vencimento 06/12/2037
803.184/2024 - VITOR HONORIO DA SILVA-Registro de Licença n° 801/2024 -
Vencimento INDETERMINADO

JOÃO DE DEUS DOS SANTOS
Gerente
Substituto

DESPACHO
Relação nº 25/2024

Fase de Requerimento de Lavra
O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da
competência delegada de que trata o Art. 1º, II, alínea "e" da Portaria ANM N° 1.056, de
30 de junho de 2022 - DOU de 01 de julho de 2022, com fundamento no Decreto-lei n°
227, de 28 de fevereiro de 1967 c/c o art. 2º, inciso XVIII da Lei 13.575/2017, outorga a(s)
seguinte(s) Portaria(s) de Lavra:(2611)
PORTARIA DE LAVRA ANM N° 461/2024, de 26 DE AGOSTO DE 2024 - Processo
n° 803.344/2006 - Titular ADRIANA PAULA VISGUEIRA MOTA & CIA LTDA - Substância(s)
ARDÓSIA - Município(s) de CASTELO DO PIAUÍ/PI

JOÃO DE DEUS DOS SANTOS
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO
Relação nº 256/2024

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para
Licenciamento(1823)
810.072/2022-MIGBRITAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRITA LTDA.
810.316/2020-CENTRAL DE BRITAGEM ITAÚNA LTDA
810.903/2022-FIXCOL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA
Fase de Concessão de Lavra
Indefere o pedido de desmembramento de área(1084)
007.251/1958-COPELMI MINERAÇÃO LTDA
APROVO o desmembramento vertical por superfície horizontal(1083)
Processo nº 007.251/1958 - Titular COPELMI MINERAÇÃO LTDA - Município(s) de
CHARQUEADAS/RS, TRIUNFO/RS - -20,0m
Intima para apresentar documentos desmembramento de área-Prazo 90 dias(1102)
007.251/1958-COPELMI MINERAÇÃO LTDA-OF. N°34301/2024
Fase de Direito de Requerer a Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2224)
811.084/2008-J. FUHRMANN & CIA LTDA.-OF. N°34188/2024
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
300.627/2013-Agência Nacional de Mineração
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
811.301/2015-CONSTRULIX CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA- Registro de
Licença N° 273/2015 - Vencimento em 11/07/2026
810.709/2016-ANDRÉ LUIZ RAUBER- Registro de Licença N° 99/2019 - Vencimento
em 23/05/2026
810.710/2016-ANDRÉ LUIZ RAUBER- Registro de Licença N° 98/2019 - Vencimento
em 22/08/2024
810.590/2008-ANDRÉ LUIZ RAUBER- Registro de Licença N° 138/2020 - Vencimento
em 23/05/2026
810.761/2008-DEPOSITO DE AREIA SÃO PEDRO LTDA.- Registro de Licença N°
100278/2009 - Vencimento em 18/06/2028
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.761/2008-DEPOSITO DE AREIA SÃO PEDRO LTDA.-OF. N°34018/2024
Não conhece requerimento protocolizado(1202)
811.014/2017-MEGA MINERACAO LTDA
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
810.804/2023-JACO BRAGAGNOLLO
810.724/2023-CA BRITAGEM LTDA
Autoriza o aditamento de substância mineral(770)
810.390/2000-BRITANATO COMÉRCIO DE BRITAS E SERVIÇOS LTDA.-CASCALHO -
Registro de Licença N° 92/2002, DOU de 03/05/2002
Autoriza o englobamento de áreas contíguas(788)
810.014/1982-JACO BRAGAGNOLLO- Processo englobado:810804/2023
810.053/2011-CA BRITAGEM LTDA- Processo englobado:810.724/2023
Fase de Registro de Extração
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do Registro de Extração(938)
811.099/2017-MUNICIPIO DE FORQUETINHA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2106)
810.890/2014-ARGISUL MINERACAO LTDA-OF. N°33972/2024
810.086/2017-RAMME TRANSPORTES LTDA-OF. N°33986/2024
811.077/2016-ANA PAULA MOLLER-OF. N°33711/2024
810.520/2020-2F COMERCIO DE EXTRACAO DE AREIA LTDA-OF. N°33803/2024
811.371/2016-G.R.EXTRACÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF.
N°34314/2024
811.371/2016-G.R.EXTRACÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF.
N°34314/2024
811.081/2007-MINERACAO VERA CRUZ LTDA-OF. N°23738/2024
810.498/2018-JF MINERAÇÃO, INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI ME-OF.
N°34258/2024
810.510/2018-AGREGA MINERADORA LTDA-OF. N°34264/2024
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
810.296/2018-AGREGA MINERADORA LTDA-OF. N°33761/2024
810.294/2018-AGREGA MINERADORA LTDA-OF. N°33723/2024
810.293/2018-AGREGA MINERADORA LTDA-OF. N°33719/2024
810.295/2018-AGREGA MINERADORA LTDA-OF. N°33727/2024
810.086/2017-RAMME TRANSPORTES LTDA-OF. N°33985/2024
811.077/2016-ANA PAULA MOLLER-OF. N°33710/2024
810.520/2020-2F COMERCIO DE EXTRACAO DE AREIA LTDA-OF. N°33802/2024
810.498/2018-JF MINERAÇÃO, INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI ME-OF.
N°34257/2024
810.510/2018-AGREGA MINERADORA LTDA-OF. N°34263/2024
810.893/2022-MUTTUM MINERACAO LTDA-OF. N°34498/2024
Indefere o(s) seguinte(s) requerimento(s) de lavra. O(s) processo(s)
permanecerá(ão) na sede da ANM durante o prazo recursal para vista e cópias.(2139)
810.423/2016-ARGISUL MINERACAO LTDA
Determina arquivamento definitivo do processo(1039)
810.064/2017-RL MINERADORA LTDA ME
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
810.578/2024-PAULO S. G. BERNAR-OF. N°33154/2024
810.173/2024-SOLIN ENGENHARIA - SOLUCOES INTELIGENTES LTDA-OF.
N°34278/2024
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
810.641/2024-LEONEDAS LUSSI
Homologa desistência do requerimento de Registro de Licença(783)
810.231/2024-URBANES EMPREENDIMENTOS LTDA
810.633/2015-ALLGAYER TRANSPORTES EIRELI
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
810.153/2024-AGREGA MINERADORA LTDA-OF. N°33445/2024
810.152/2024-AGREGA MINERADORA LTDA-OF. N°33449/2024
810.270/2024-EINSTEIN VENTURES CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.-OF.
N°33454/2024
810.253/2024-EINSTEIN VENTURES CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.-OF.
N°33828/2024
810.256/2024-EINSTEIN VENTURES CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.-OF.
N°33830/2024
810.259/2024-MINERACAO CORCOVADO DE MINAS LTDA-OF. N°33831/2024
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
810.184/2024-MINERADORA SANTA FÉ LTDA. ME-OF. N°33531/2024
810.665/2023-BRX MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°509/2024
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
810.412/2024-DALPIAZ - BASALTO, BRITA E MATERIAIS DE REPOSICAO LTDA
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de
exigência(122)
810.878/2013-CERÂMICA KOTTWITZ LTDA.
811.106/2015-CARBONIFERA METROPOLITANA S/A
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere de Plano o Requerimento de Registro de Extração(821)
810.668/2024-ADRIANO BERGMANN

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Interino

DESPACHO
Relação nº 257/2024

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.650/2024 - CERAMICA SIMONETTO UNIAO LTDA-Registro de Licença n°
759/2024 - Vencimento 31/01/2027
810.578/2024 - PAULO S. G. BERNAR-Registro de Licença n° 758/2024 -
Vencimento 04/08/2025
810.988/2017 - RL MINERADORA LTDA ME-Registro de Licença n° 792/2024 -
Vencimento 10/04/2025

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Interino



DESPACHO
Relação nº 258/2024

Fase de Requerimento de Pesquisa
O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso I, alínea "a" da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga o(s) seguinte(s) Alvará(s) de Pesquisa, pelo prazo de 03 anos, com vigência a partir dessa publicação:(323)

6796/2024-810.331/2024-MINERACAO REMO LTDA.-
6797/2024-810.332/2024-MINERACAO REMO LTDA.-
6794/2024-810.755/2023-INR INDUSTRIA NACIONAL DE ROCHAS LTDA.-
6798/2024-810.333/2024-MINERACAO REMO LTDA.-
6800/2024-810.341/2024-MINERACAO REMO LTDA.-
6799/2024-810.336/2024-MINERACAO REMO LTDA.-
6801/2024-810.344/2024-MINERACAO REMO LTDA.-
6804/2024-810.428/2024-GABRIEL NASCIMENTO NAKAMURA-
6805/2024-810.429/2024-GABRIEL NASCIMENTO NAKAMURA-
6806/2024-810.430/2024-GABRIEL NASCIMENTO NAKAMURA-
6807/2024-810.431/2024-AGREGA MINERADORA LTDA-
6808/2024-810.443/2024-PAULO C. BIGLIARDI LTDA-
6803/2024-810.427/2024-GABRIEL NASCIMENTO NAKAMURA-
6809/2024-810.444/2024-QUERENCIA PEDREIRA LTDA-
6810/2024-810.450/2024-CLAUDIOMIRO CAMARGO RIBEIRO E CIA LTDA-
6793/2024-810.082/2022-RIOSUL NAVEGACAO EIRELI-
6802/2024-810.396/2024-MAC ENGENHARIA EIRELI-
6795/2024-810.086/2024-SARAH FIGUEIREDO LIMA-

O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso I, alínea "a" da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga o(s) seguinte(s) Alvará(s) de Pesquisa, pelo prazo de 02 anos, com vigência a partir dessa publicação:(322)

6790/2024-810.361/2024-2F COMERCIO DE EXTRACAO DE AREIA LTDA-
6792/2024-810.408/2024-COPELMI MINERACAO LTDA-
6791/2024-810.407/2024-COPELMI MINERACAO LTDA-

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Interino

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS**ALVARÁ Nº 6.960, DE 23 DE AGOSTO DE 2024**

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)

48054.831416/2024-59-PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (Documento SEI: 14128900)

CLÁUDIO ROBERTO FREIRE

ALVARÁ Nº 6.961, DE 24 DE AGOSTO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)

48062.871046/2024-93-TRANSLIGA TRANSPORTES LTDA (Documento SEI: 14129788)

CLÁUDIO ROBERTO FREIRE

ALVARÁ Nº 6.962, DE 24 DE AGOSTO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)

48068.866526/2024-82-CORE MINING SERVICES LTDA (Documento SEI: 14129795)

CLÁUDIO ROBERTO FREIRE

ALVARÁ Nº 6.963, DE 24 DE AGOSTO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)

48068.866525/2024-38-CORE MINING SERVICES LTDA (Documento SEI: 14129800)

CLÁUDIO ROBERTO FREIRE

ALVARÁ Nº 6.964, DE 24 DE AGOSTO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)

48054.831423/2024-51-ATIVA TRUST HOLDING LTDA (Documento SEI: 14129805)

CLÁUDIO ROBERTO FREIRE

ALVARÁ Nº 6.965, DE 24 DE AGOSTO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)

48068.866523/2024-49-CORE MINING SERVICES LTDA (Documento SEI: 14129807)

CLÁUDIO ROBERTO FREIRE

ALVARÁ Nº 6.966, DE 24 DE AGOSTO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)

48058.840217/2024-00-NCM EMPREENDIMENTOS LTDA (Documento SEI: 14130908)

CLÁUDIO ROBERTO FREIRE

ALVARÁ Nº 6.967, DE 24 DE AGOSTO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)

48062.871050/2024-51-MARIO PEREIRA DE CARVALHO (Documento SEI: 14130909)

CLÁUDIO ROBERTO FREIRE

ALVARÁ Nº 6.968, DE 24 DE AGOSTO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)

48062.871055/2024-84-NCM EMPREENDIMENTOS LTDA (Documento SEI: 14130912)

CLÁUDIO ROBERTO FREIRE

ALVARÁ Nº 6.969, DE 25 DE AGOSTO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)

48062.871068/2024-53-GILMAR ALVES DE ASSIS (Documento SEI: 14131895)

CLÁUDIO ROBERTO FREIRE

ALVARÁ Nº 6.970, DE 25 DE AGOSTO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)

48078.806109/2024-61-CALEB PITANGA FERREIRA DA SILVA (Documento SEI: 14131935)

CLÁUDIO ROBERTO FREIRE

ALVARÁ Nº 6.971, DE 25 DE AGOSTO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)

48065.800317/2024-04-RECAL MINERACAO LTDA (Documento SEI: 14131939)

CLÁUDIO ROBERTO FREIRE

ALVARÁ Nº 6.972, DE 25 DE AGOSTO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)

48061.860912/2024-21-MARCIO CANDIDO DA SILVA (Documento SEI: 14131938)

CLÁUDIO ROBERTO FREIRE

ALVARÁ Nº 6.973, DE 25 DE AGOSTO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)

48062.871066/2024-64-MEL MINERADORA E PATRIMONIAL ESTIRPE LTDA (Documento SEI: 14131942)

CLÁUDIO ROBERTO FREIRE

ALVARÁ Nº 6.974, DE 25 DE AGOSTO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)

48062.871063/2024-21-A TRINDADE MINERADORA LTDA (Documento SEI: 14131944)

CLÁUDIO ROBERTO FREIRE



DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 499, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

A SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o que consta no Processo nº 48610.236949/2023-99, e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP nº 52, de 2 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Art.1º Fica a Empresa Petróleo Sabbá S.A, cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 04.169.215/0020-54, autorizada a operar 3 (três) dutos para movimentação de produtos Classe I, II e III (Norma ABNT NBR 17.505), com as características descritas na Tabela 1, com origem na base de distribuição da empresa em Santarém/PA, destinando-se à Laje Operacional localizada na companhia Docas do Pará (CDP) no município de Santarém/PA.

Tabela 1 - Características dos dutos portuários

TAG	Origem	Destino	Material	Diâmetro (polegadas)	Extensão (Km)	Produtos	Pressão Máxima (kgf/cm²)	Vazão Máxima (m³/h)
12"BESEN-MULTI-001	Base de Distribuição de Combustíveis da Petróleo Sabbá em Santarém/PA	Laje operacional localizada na Companhia Docas do Pará (CDP) Santarém/PA	Aço Carbono API 5L Gr. B, PSL 1	12	0,750	Etanol Anidro; Gasolina; Diesel S-10; Diesel S-500.	10,5	1.200
12"BESEN-MULTI-002	Base de Distribuição de Combustíveis da Petróleo Sabbá em Santarém/PA	Laje operacional localizada na Companhia Docas do Pará (CDP) Santarém/PA	Aço Carbono API 5L Gr. B, PSL 1	12	0,750	Etanol Anidro; Gasolina; Diesel S-10; Diesel S-500.	10,5	1.200
12"BESEN-MULTI-003	Base de Distribuição de Combustíveis da Petróleo Sabbá em Santarém/PA	Laje operacional localizada na Companhia Docas do Pará (CDP) Santarém/PA	Aço Carbono API 5L Gr. B, PSL 1	12	0,750	Etanol Anidro; Gasolina; Diesel S-10; Diesel S-500.	10,5	1.200

Art.2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art.3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA HUGUENIN BARAN

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 500, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

A SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.200279/2023-72 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP nº 52, de 2 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Art.1º Fica a Empresa TRANSO TRANSPORTES LTDA, cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 51.484.657/0002-93, autorizada a operar um Terminal Terrestre para movimentação e armazenamento de produtos inflamáveis e combustíveis Classe I a III (Norma ABNT NBR 17.505) no município de Paulínia, Estado de São Paulo, composto pelas seguintes instalações:

1.5 (cinco) tanques verticais:

Bacia	Número do Tanque	Tipo de Tanque	Tipo de Teto	Material	Diâmetro (m)	Altura (m)	Volume Nominal (m³)	Classe de Produtos
1	TQ-01	Vertical	Fixo cônico, com selo flutuante	Aço carbono	14,20	10,20	1614,53	Classe I, II e III
1	TQ-02	Vertical	Fixo cônico, com selo flutuante	Aço carbono	14,20	10,20	1614,53	Classe I, II e III
1	TQ-03	Vertical	Fixo cônico, com selo flutuante	Aço carbono	14,20	10,20	1614,53	Classe I, II e III
1	TQ-04	Vertical	Fixo cônico, com selo flutuante	Aço carbono	14,20	10,20	1614,53	Classe I, II e III
1	TQ-05	Vertical	Fixo cônico, com selo flutuante	Aço carbono	12,41	12,17	1471,30	Classe I, II e III

2.1 (uma) plataforma rodoviária para carregamento e descarregamento de produtos, composta por 4 (quatro) ilhas e 8 (oito) baias; com capacidade para carregar até 8 (oito) caminhões-tanque simultaneamente.

Art.2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art.3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA HUGUENIN BARAN

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 501, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

A SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.219390/2022-51 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP nº 52, de 2 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Art.1º Fica a Empresa Petrobras Transportes S.A. - TRANSPETRO, cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 02.709.449/0042-27, autorizada a operar um Terminal Terrestre para movimentação e armazenamento de produtos inflamáveis e combustíveis Classe I a III (Norma ABNT NBR 17.505) no município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, composto pelas seguintes instalações:

1.20 (vinte) tanques verticais:

Bacia	Número do Tanque	Tipo de Tanque	Tipo de Teto	Material	Diâmetro (m)	Altura (m)	Volume Nominal (m³)	Classe de Produtos
1	TQ-8803	Atmosférico, vertical, cilíndrico	Teto flutuante	Aço carbono (ASTM A 283 Gr C)	41,80	12,80	18514,00	Classe I a III.
2	TQ-8804	Atmosférico, vertical, cilíndrico	Teto fixo	Aço carbono (ASTM A 283 Gr C)	24,40	13,30	6866,00	Classe I a III.
3	TQ-8805	Atmosférico, vertical, cilíndrico	Teto fixo	Aço carbono (ASTM A 283 Gr C)	24,40	13,30	6595,00	Classe I a III.
4	TQ-8806	Atmosférico, vertical, cilíndrico	Teto fixo	Aço carbono (ASTM A 283 Gr C)	18,30	13,20	3154,00	Classe I a III.
5	TQ-8807	Atmosférico, vertical, cilíndrico	Teto fixo com selo flutuante	Aço carbono (ASTM A 283 Gr C)	18,30	8,70	3155,00	Classe I a III.
6	TQ-8808	Atmosférico, vertical, cilíndrico	Teto fixo com selo flutuante	Aço carbono (ASTM A 283 Gr C)	18,30	8,70	3189,00	Classe I a III.
7	TQ-8809	Atmosférico, vertical, cilíndrico	Teto flutuante	Aço carbono (ASTM A 283 Gr C)	26,60	12,80	8133,00	Classe I a III.
8	TQ-8812	Atmosférico, vertical, cilíndrico	Teto fixo	Aço carbono (ASTM A 283 Gr C)	24,40	13,30	6824,00	Classe I a III.
9	TQ-8813	Atmosférico, vertical, cilíndrico	Teto fixo	Aço carbono (ASTM A 283 Gr C)	24,00	13,30	6509,00	Classe I a III.
10	TQ-8814	Atmosférico, vertical, cilíndrico	Teto fixo	Aço carbono (ASTM A 283 Gr C)	24,00	13,20	6486,00	Classe I a III.
11	TQ-8815	Atmosférico, vertical, cilíndrico	Teto flutuante	Aço carbono (ASTM A 283 Gr C)	24,40	12,80	6686,00	Classe I a III.
11	TQ-8816	Atmosférico, vertical, cilíndrico	Teto fixo	Aço carbono (ASTM A 283 Gr C)	24,40	13,30	6721,00	Classe I a III.
12	TQ-8818	Atmosférico, vertical, cilíndrico	Teto flutuante	Aço carbono (ASTM A 283 Gr C)	30,50	13,10	10680,00	Classe I a III.
13	TQ-8819	Atmosférico, vertical, cilíndrico	Teto fixo	Aço carbono (ASTM A 283 Gr C)	36,60	17,10	20477,00	Classe I a III.

13	TQ-8820	Atmosférico, vertical, cilíndrico	Teto fixo	Aço carbono (ASTM A 283 Gr C)	36,60	17,10	20419,00	Classe I a III.
14	TQ-8821	Atmosférico, vertical, cilíndrico	Teto flutuante	Aço carbono (ASTM A 283 Gr C)	36,60	16,90	21618,00	Classe I a III.
15	TQ-8822	Atmosférico, vertical, cilíndrico	Teto flutuante	Aço carbono (ASTM A 283 Gr C)	36,60	16,90	21616,00	Classe I a III.
16	TQ-8823	Atmosférico, vertical, cilíndrico	Teto fixo	Aço carbono (ASTM A 283 Gr C)	36,60	18,00	20484,00	Classe I a III.
17	TQ-8824	Atmosférico, vertical, cilíndrico	Teto fixo	Aço carbono (ASTM A 283 Gr C)	36,60	18,00	20384,00	Classe I a III.
12	TQ-8826	Atmosférico, vertical, cilíndrico	Teto flutuante	Aço carbono (ASTM A 283 Gr C)	30,50	13,10	10730,00	Classe I a III.

Art.2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art.3º Ficam revogados os itens correspondentes às instalações do Terminal Terrestre de Utinga, código DCPT 000876 do Anexo I da Autorização nº 170/2001, de 28 de setembro de 2001, concedida por esta ANP à empresa Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO e publicada no Diário Oficial da União nº 188, de 1º de outubro de 2001.

Art.4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA HUGUENIN BARAN

DESPACHO SIM-ANP Nº 942, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

A SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta no Processo nº 48610.202928/2021-16, resolve:

1.Fica revogado o Despacho nº 500 de 11 de maio de 2021, publicado no DOU de 12 de maio de 2021 e, consequentemente o registro de Agente Vendedor de gás natural com o nº 03.06.33.35156290.

PATRICIA HUGUENIN BARAN

RETIFICAÇÃO

Na Autorização SIM-ANP Nº352/2024, de 18 de junho de 2024, publicada no DOU nº116, de 19 de junho de 2024, Seção 1, pág 82,

Onde se lê:

Tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.207210/2019-23

Leia-se:

Tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.207210/2019-93

RETIFICAÇÃO

Na Autorização SIM-ANP nº 409, de 15 de julho de 2024, publicada no DOU nº135, de 16 de julho de 2024, Seção 1, pág 51,

Onde se lê:

Autorizada a construir a ampliação do seu terminal aquaviário localizado no Município de Santos, Estado de São Paulo

Leia-se:

Autorizada a construir a ampliação do seu terminal terrestre localizado no Município de Paulínia, Estado de São Paulo



Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM - MPA Nº 340, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Altera a Portaria nº 75, de 26 de maio de 2023, do Ministério da Pesca e Aquicultura, que estabelece critérios para o controle oficial de conformidade das condições higiênicas-sanitárias das embarcações de pesca da produção primária que fornecem matéria-prima para o processamento industrial de produtos da pesca destinados à União Europeia.

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCAS E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no Decreto nº 11.624, de 1º de agosto de 2023, e no Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, e o que consta nos Processos nº 21000.022076/2019-84 e nº 00350.069890/2024-80, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 75, de 26 de maio de 2023, do Ministério da Pesca e Aquicultura, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios para o controle oficial de conformidade das condições higiênicas-sanitárias das embarcações de pesca da produção primária que fornecem matéria-prima para o processamento industrial de produtos da pesca destinados à União Europeia e ao Reino Unido." (NR)

"Art. 5º A embarcação de pesca de produção primária deverá possuir programa de autocontrole auditável, devidamente desenvolvido, implantado, atualizado, monitorado e verificado com vistas a assegurar a conformidade higiênicos-sanitária da embarcação de pesca de produção primária, que inclua, mas que não se limite aos critérios e requisitos estabelecidos nesta Portaria e na Portaria nº 310, de 24 de dezembro de 2020, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, alterada pela Portaria nº 171 de 18 de dezembro de 2023 do Ministério da Pesca e Aquicultura." (NR)

"Art. 7º Para participação na cadeia de produtos da pesca destinados à União Europeia e ao Reino Unido, a embarcação de pesca de produção primária deve atender aos critérios e requisitos de boas práticas higiênicos-sanitárias a bordo estabelecidos pela Portaria nº 310, de 24 de dezembro de 2020, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, alterada pela Portaria nº 171 de 18 de dezembro de 2023 do Ministério da Pesca e Aquicultura, e, ao disposto nesta Portaria." (NR)

"Art. 12

§ 3º As avaliações organolépticas previstas nesta Portaria deverão considerar os monitoramentos efetuados e registrados no âmbito do programa de autocontrole das indústrias receptoras da matéria prima, conforme disposto na Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, no Decreto nº 12.126, de 31 de julho de 2024, e nos respectivos regulamentos e procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário." (NR)

"Art. 17. Após verificado o cumprimento de todos os requisitos da Portaria nº 310, de 24 de dezembro de 2020, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, alterada pela Portaria nº 171, de 18 de dezembro de 2023, do Ministério da Pesca e Aquicultura, e dos requisitos desta Portaria, será emitido eletronicamente o Certificado Oficial de Conformidade da embarcação de pesca, que contemplará as seguintes informações:" (NR)

"Art. 25

II - suspensão do Certificado Oficial de Boas Práticas Higiênicos-Sanitárias a Bordo, por imposição de sanção prevista no art. 36 da Portaria nº 310, de 24 de dezembro de 2020, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, alterada pela Portaria nº 171, de 18 de dezembro de 2023, do Ministério da Pesca e Aquicultura; ou" (NR)

"Art. 26

II - cancelamento do Certificado Oficial de Boas Práticas Higiênicos-Sanitárias a Bordo, por imposição de sanção prevista no art. 36 da Portaria nº 310, de 24 de dezembro de 2020, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, alterada pela Portaria nº 171 de 18 de dezembro de 2023 do Ministério da Pesca e Aquicultura;" (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ DE PAULA

SECRETARIA NACIONAL DE REGISTRO, MONITORAMENTO E PESQUISA DA PESCAS E AQUICULTURA

PORTARIA SERMOP - MPA/MPA Nº 205, DE 22 DE AGOSTO DE 2024

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca ISA, e concede, em conversão de modalidade, a Autorização de Pesca para embarcação de pesca ISA, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0033897-6 e na Autoridade Marítima pelo Título de Inscrição de Embarcação Miúda sob o nº 441-M202200488-1 na modalidade de permissionamento com método de emalhe costeiro de superfície.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE REGISTRO, MONITORAMENTO E PESQUISA DA PESCAS E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCAS E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 11.624, de 1º de agosto de 2023 e a Portaria nº 43, de 27 de abril de 2023 do Ministério da Pesca e Aquicultura, considerando o disposto na Instrução Normativa 03, de 12 de maio de 2004 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Instrução Normativa Interministerial nº 12, de 22 de agosto de 2012 do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, e o que consta no processo 21050.008000/2022-56, resolve:

Art. 1º Cancelar, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca ISA, de propriedade do Sr. DOMINGOS BATISTA, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0033897-6 e na Autoridade Marítima pelo Título de Inscrição de Embarcação Miúda sob o nº 441-M202200488-1, na modalidade de pesca com método de Emalhe costeiro (superfície), para captura das espécies-alvo: Corvina (*Micropogonias furnieri*), Castanha (*Umbrina canosai*), Pescada (*Cynoscion striatus*), Abrotea (*Urophycis brasiliensis*), com área de operação no Mar Territorial Sul/Sudeste, Zona Econômica Exclusiva Sul e Sudeste, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº 2.04.001, que corresponde ao item 2.4, do Anexo II, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de permissionamento, a Autorização de Pesca para a embarcação de pesca ISA, de propriedade do Sr. DOMINGOS BATISTA, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0033897-6 e na Autoridade Marítima pelo Título de Inscrição de Embarcação Miúda sob o nº 441-M202200488-1, operar na modalidade de permissionamento com método de Emalhe costeiro (superfície), ceceo, para captura das espécies-alvo: Tainha (*Mugil platanus* ou *Mugil liza*), Anchova (*Pomatomus saltatrix*), Sororoca, serra (*Scomberomorus brasiliensis*), com área de operação no Mar Territorial Sul e Sudeste, com código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº 2.02.001, que corresponde ao item 2.2, do Anexo II, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS GUSTAVO CARDOSO

PORTARIA SERMOP - MPA/MPA Nº 206, DE 22 DE AGOSTO DE 2024

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca CANOA DA TRIBO II, e concede, em conversão de modalidade, a Autorização de Pesca para embarcação de pesca CANOA DA TRIBO II, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0017835-8 e na Autoridade Marítima pelo Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 441-045873-6 operar na modalidade de permissionamento com método de arrasto de praia.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE REGISTRO, MONITORAMENTO E PESQUISA DA PESCAS E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCAS E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 11.624, de 1º de agosto de 2023 e a Portaria nº 43, de 27 de abril de 2023 do Ministério da Pesca e Aquicultura, considerando o disposto na Instrução Normativa 03, de 12 de maio de 2004 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e o que consta no processo 21050.003333/2021-16, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca CANOA DA TRIBO II, de propriedade do Sr. GONZAGA ARGEMIRO CORREIA, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0017835-8 e na Autoridade Marítima pelo Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 441-045873-6, que autorizava a operar na modalidade de permissionamento com método de emalhe costeiro de fundo, para a captura das espécies-alvo: Corvina (*Micropogonias furnieri*), Castanha (*Umbrina canosai*), Pescada (*Cynoscion striatus*), Abrotea (*Urophycis brasiliensis*), com área de operação no Mar Territorial Sul/Sudeste e na Zona Econômica Exclusiva Sul/Sudeste, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº 2.04.001, que corresponde ao item 2.4, do Anexo II, da Instrução Normativa Interministerial nº 10 de 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de permissionamento, a Autorização de Pesca para a embarcação de pesca CANOA DA TRIBO II, de propriedade do Sr. GONZAGA ARGEMIRO CORREIA, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0017835-8 e na Autoridade Marítima pelo Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 441-045873-6, para operar na modalidade de permissionamento com método de arrasto de praia, para captura das espécies-alvo: Tainha (*Mugil liza*); Parati (*Mugil curema*) Betara (*Menticirrhus littoralis*); Pescada (*Cynoscion striatus*); Corvina (*Micropogonias furnieri*); Pampo ou Gordinho (*Pepilus paru*); Enchova ou Anchova (*Pomatomus saltatrix*); Espada (*Trichiurus lepturus*); e Maria-luiza (*Paralichthys brasiliensis*); Xaréu (*Caranx hippos*); Sororoca (*Scomberomorus brasiliensis*); Savelha (*Brevoortia pectinata*); Pescadinha real (*Macrodon ancylodon*); Peixe-rei (*Odonthestes bonariensis* / *Atherinella brasiliensis*); Goete (*Cynoscion jamaicensis*); Abrótea (*Urophycis brasiliensis*); Xerelete (*Caranx crysus*); Sardinha-lage (*Opisthonema oglinum*); Prejereba (*Lobotes surinamensis*); Pescada-branca (*Cynoscion leiarchus*); Pescada-amarela (*Cynoscion acoupa*); Cavala (*Scomber japonicus*); Peixe-porco (*Balistes capricus* / *B. vetula*); Palombeta ou Carapau (*Chloroscombrus chrysurus*); Olho-de-cão (*Priacanthus arenatus*); Olho-de-boi (*Seriola lalandi*) Linguado (*Paralichthys patagonicus* / *P. brasiliensis*); Galo (*Selene vomer*); Paru (*Chaetodipterus faber*); Oveva (*Larimus breviceps*); Marimbá (*Diplodus argenteus*); Guavira (*Oligoplites saliens*); Robalo (*Centropomus parallelus*, *Centropomus undecimalis*); Carapicu (*Eucinostomus gula*); Congoá (*Stellifer rastifer*); Miracéu (*Astrocopus sexspinosus*); Caratinga (*Eugerres brasiliensis*); Carapeba (*Diapterus rhombeus*), com área de operação no Mar Territorial (Santa Catarina), com código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº 6.08.002, que corresponde ao item 6.9, do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS GUSTAVO CARDOSO

PORTARIA SERMOP - MPA/MPA Nº 207, DE 22 DE AGOSTO DE 2024

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca OS MAIAS I, e concede, em conversão de modalidade, a Autorização de Pesca para embarcação de pesca OS MAIAS I, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0029648-5 e na Autoridade Marítima pelo Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 441-044265-1 operar na modalidade de permissionamento com método de arrasto de praia.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE REGISTRO, MONITORAMENTO E PESQUISA DA PESCAS E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCAS E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 11.624, de 1º de agosto de 2023, na Portaria nº 43, de 27 de abril de 2023 do Ministério da Pesca e Aquicultura, considerando o disposto na Instrução Normativa 03, de 12 de maio de 2004 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e o que consta no processo 00373.000602/2023-23, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca OS MAIAS I, de propriedade da ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES DA GUARDA DO EMBAU, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0029648-5 e na Autoridade Marítima pelo Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 441-044265-1, que autorizava a operar na modalidade de permissionamento com método de emalhe costeiro de superfície, para a captura das espécies-alvo: Tainha (*Mugil platanus* ou *Mugil liza*), Anchova (*Pomatomus saltatrix*), Sororoca, serra (*Scomberomorus brasiliensis*), com área de operação no Mar Territorial Sul/Sudeste, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº 2.02.001, que corresponde ao item 2.2, do Anexo II, da Instrução Normativa Interministerial nº 10 de 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de permissionamento, a Autorização de Pesca para a embarcação de pesca OS MAIAS I, de propriedade da ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES DA GUARDA DO EMBAU, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0029648-5 e na Autoridade Marítima pelo Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 441-044265-1, para operar na modalidade de permissionamento com método de arrasto de praia, para captura das espécies-alvo: Tainha (*Mugil liza*); Parati (*Mugil curema*) Betara (*Menticirrhus littoralis*); Pescada (*Cynoscion striatus*); Corvina (*Micropogonias furnieri*); Pampo ou Gordinho (*Pepilus paru*); Enchova ou Anchova (*Pomatomus saltatrix*); Espada (*Trichiurus lepturus*); e Maria-luiza (*Paralichthys brasiliensis*); Xaréu (*Caranx hippos*); Sororoca (*Scomberomorus brasiliensis*); Savelha (*Brevoortia pectinata*); Pescadinha real (*Macrodon ancylodon*); Peixe-rei (*Odonthestes bonariensis* / *Atherinella brasiliensis*); Goete (*Cynoscion jamaicensis*); Abrótea (*Urophycis brasiliensis*); Xerelete (*Caranx crysus*); Sardinha-lage (*Opisthonema oglinum*); Prejereba (*Lobotes surinamensis*); Pescada-branca (*Cynoscion leiarchus*); Pescada-amarela (*Cynoscion acoupa*); Cavala (*Scomber japonicus*); Peixe-porco (*Balistes capricus* / *B. vetula*); Palombeta ou Carapau (*Chloroscombrus chrysurus*); Olho-de-cão (*Priacanthus arenatus*); Olho-de-boi (*Seriola lalandi*) Linguado (*Paralichthys patagonicus* / *P. brasiliensis*); Galo (*Selene vomer*); Paru (*Chaetodipterus faber*); Oveva (*Larimus breviceps*); Marimbá (*Diplodus argenteus*); Guavira (*Oligoplites saliens*); Robalo (*Centropomus parallelus*, *Centropomus undecimalis*); Carapicu (*Eucinostomus gula*); Congoá (*Stellifer rastifer*); Miracéu (*Astrocopus sexspinosus*); Caratinga (*Eugerres brasiliensis*); Carapeba (*Diapterus rhombeus*), com área de operação no Mar Territorial



(Santa Catarina), com código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº 6.08.001, que corresponde ao item 6.8, do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUÍS GUSTAVO CARDOSO

PORTARIA SERMOP - MPA/MPA Nº 208, DE 22 DE AGOSTO DE 2024

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca ALICE VI, e concede, em conversão de modalidade, a Autorização de Pesca para embarcação de pesca ALICE VI, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0015793-6 e na Autoridade Marítima pelo Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 441-890073-0 operar na modalidade de permissionamento com método de cerco traineira.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE REGISTRO, MONITORAMENTO E PESQUISA DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 11.624, de 1º de agosto de 2023 e a Portaria nº 43, de 27 de abril de 2023 do Ministério da Pesca e Aquicultura, considerando o disposto na Instrução Normativa 03, de 12 de maio de 2004 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, e o que consta no processo 21050.001903/2019-19, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca ALICE VI, de propriedade do Sr. ELSON HERMES DE OLIVEIRA, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0015793-6 e na Autoridade Marítima pelo Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 441-890073-0, que autorizava a operar na modalidade de permissionamento com método de emalhe costeiro de fundo, para a captura das espécies-alvo: Corvina (*Micropogonias furnieri*), Castanha (*Umbrina canosai*), Pescada (*Cynoscion striatus*), Abrotea (*Urophycis brasiliensis*), com área de operação no Mar Territorial Sul/Sudeste e na Zona Econômica Exclusiva Sul/Sudeste, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº 2.04.001, que corresponde ao item 2.4, do Anexo II, da Instrução Normativa Interministerial nº 10 de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de permissionamento, a Autorização de Pesca para a embarcação de pesca ALICE VI, de propriedade do Sr. ELSON HERMES DE OLIVEIRA, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0015793-6 e na Autoridade Marítima pelo Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 441-890073-0, para operar na modalidade de permissionamento com método de cerco traineira, para captura das espécies-alvo: Sardinha-laje (*Opisthonema oglinum*), Savelha (*Brevoortia pectinata*), Galo (*Selene vomer*), Peixe-galo (*Selene setapinnis*), Sardinha-cascuda (*Harengula clupeiola*), Peixe-porco (*Balistes capricus*), Sardinha-boca-torta (*Cetengraulis edentulus*), Xaréu (*Caranx latas*), Guaivira (*Oligoplites saliens*), Palombeta (*Chloroscombrus chrysurus*), Cavalinha (*Scomber japonicus*), com área de operação no Mar Territorial Sudeste e Sul e Zona Econômica Exclusiva Sudeste e Sul, com código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº 4.01.002, que corresponde ao item 4.4, do Anexo IV da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUÍS GUSTAVO CARDOSO

PORTARIA SERMOP - MPA/MPA Nº 209, DE 22 DE AGOSTO DE 2024

Concede, em conversão de modalidade, a Permissão Prévia de Pesca para embarcação de pesca MADONNA, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0031548-8 e na Autoridade Marítima pelo Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 444-000433-4 na modalidade de permissionamento com método de arrasto de praia.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE REGISTRO, MONITORAMENTO E PESQUISA DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 11.624, de 1º de agosto de 2023 e a Portaria nº 43, de 27 de abril de 2023 do Ministério da Pesca e Aquicultura, considerando o disposto na Instrução Normativa 03, de 12 de maio de 2004 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e o que consta no processo 00350.002175/2023-86, resolve:

Art. 1º Conceder, em conversão de modalidade de permissionamento, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca MADONNA, de propriedade do Sr. CLEBER KORTZ, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0031548-8 e na Autoridade Marítima pelo Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 444-000433-4, na modalidade de permissionamento com método de arrasto de praia, para captura das espécies-alvo: Tainha (*Mugil liza*); Parati (*Mugil curema*) Betara (*Menticirrhus littoralis*); Pescada (*Cynoscion striatus*); Corvina (*Micropogonias furnieri*); Pampo ou Gordinho (*Pepilus paru*); Enchova ou Anchova (*Pomatomus saltatrix*); Espada (*Trichiurus lepturus*); e Maria-luiza (*Paralichthys brasiliensis*); Xaréu (*Caranx hippos*); Sororoca (*Scomberomorus brasiliensis*); Savelha (*Brevoortia pectinata*); Pescadinhareal (*Macrodon ancylodon*); Peixe-rei (*Odonthestes bonariensis* / *Atherinella brasiliensis*); Goete (*Cynoscion jamaicensis*); Abrotea (*Urophycis brasiliensis*); Xerelete (*Caranx crysus*); Sardinha-laje (*Opisthonema oglinum*); Prejereba (*Lobotes surinamensis*); Pescada-branca (*Cynoscion leiarchus*); Pescada-amarela (*Cynoscion acoupa*); Cavala (*Scomber japonicus*); Peixe-porco (*Balistes capricus* / *B. vetula*); Palombeta ou Carapau (*Chloroscombrus chrysurus*); Olho-de-cão (*Priacanthus arenatus*); Olho-de-boi (*Seriola lalandi*) Linguado (*Paralichthys patagonicus* / *P. brasiliensis*); Galo (*Selene vomer*); Paru (*Chaetodipterus faber*); Oveva (*Larimus breviceps*); Marimbá (*Diplodus argenteus*); Guaivira (*Oligoplites saliens*); Robalo (*Centropomus parallelus*, *Centropomus undecimalis*); Carapicu (*Eucinostomus gula*); Cangoá (*Stellifer rastifer*); Miracéu (*Astrocopus sexspinosus*); Caratinga (*Eugerres brasiliensis*); Carapeba (*Diapterus rhombeus*), com área de operação no Mar Territorial (Santa Catarina), com código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº 6.08.002, que corresponde ao item 6.9, do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUÍS GUSTAVO CARDOSO

PORTARIA SERMOP - MPA/MPA Nº 210, DE 22 DE AGOSTO DE 2024

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca OTTO MAR, e concede, em conversão de modalidade, a Autorização de Pesca para embarcação de pesca OTTO MAR, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0031292-4 e na Autoridade Marítima pelo Título de Inscrição de Embarcação Miúda sob o nº 441-M201700336-2 operar na modalidade de permissionamento com método de emalhe costeiro de superfície.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE REGISTRO, MONITORAMENTO E PESQUISA DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 11.624, de 1º de agosto de 2023 e a Portaria nº 43, de 27 de abril de 2023 do Ministério da Pesca e Aquicultura, considerando o disposto na Instrução Normativa 03, de 12 de maio de 2004 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Instrução Normativa Interministerial nº 12, de 22 de agosto de 2012 do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, e o que consta no processo 21000.011284/2023-34, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca OTTO MAR, de propriedade do Sr. VALTER OSVALDO OTTO, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0031292-4 e na Autoridade Marítima pelo Título de Inscrição de Embarcação Miúda sob o nº 441-M201700336-2, que autorizava a operar na modalidade de permissionamento com método de emalhe costeiro de fundo, para a captura das espécies-alvo: Corvina (*Micropogonias furnieri*), Castanha (*Umbrina canosai*), Pescada (*Cynoscion striatus*), Abrotea (*Urophycis brasiliensis*), com área de operação no Mar Territorial Sul/Sudeste e na Zona Econômica Exclusiva Sul/Sudeste, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº 2.04.001, que corresponde ao item 2.4, do Anexo II, da Instrução Normativa Interministerial nº 10 de 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de permissionamento, a Autorização de Pesca para a embarcação de pesca OTTO MAR, de propriedade do Sr. VALTER OSVALDO OTTO, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0031292-4 e na Autoridade Marítima pelo Título de Inscrição de Embarcação Miúda sob o nº 441-M201700336-2, para operar na modalidade de permissionamento com método de emalhe costeiro de superfície, caceio, para captura das espécies-alvo: Tainha (*Mugil platanus* ou *Mugil liza*), Anchova (*Pomatomus saltatrix*), Sororoca, Serra (*Scomberomorus brasiliensis*), com área de operação no Mar Territorial Sul e Sudeste, com código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº 2.02.001, que corresponde ao item 2.2, do Anexo II, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUÍS GUSTAVO CARDOSO

PORTARIA SERMOP - MPA/MPA Nº 211, DE 22 DE AGOSTO DE 2024

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca MADRE PAULINA, e concede, em conversão de modalidade, a Autorização de Pesca para embarcação de pesca MADRE PAULINA, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0017124-8 e na Autoridade Marítima pelo Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 441-M200800022-3 operar na modalidade de permissionamento com método de cerco traineira.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE REGISTRO, MONITORAMENTO E PESQUISA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 11.352, de 1º de janeiro de 2023 e na Portaria nº 43, de 27 de abril de 2023 do Ministério da Pesca e Aquicultura, na Instrução Normativa 03, de 12 de maio de 2004 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, e o que consta no Processo 21050.000429/2023-86, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca MADRE PAULINA, de propriedade do Sr. PEDRO DA SILVA, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0017124-8 e na Autoridade Marítima pelo Título de Inscrição de Embarcação Miúda sob o nº 441-M200800022-3, que autorizava a operar na modalidade de permissionamento com método de emalhe costeiro de fundo, para a captura das espécies-alvo: Corvina (*Micropogonias furnieri*), Castanha (*Umbrina canosai*), Pescada (*Cynoscion striatus*), Abrotea (*Urophycis brasiliensis*), com área de operação no Mar Territorial Sul/Sudeste e na Zona Econômica Exclusiva Sul/Sudeste, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº 2.04.001, que corresponde ao item 2.4, do Anexo II, da Instrução Normativa Interministerial nº 10 de 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de permissionamento, a Autorização de Pesca para a embarcação de pesca MADRE PAULINA, de propriedade do Sr. PEDRO DA SILVA, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0017124-8 e na Autoridade Marítima pelo Título de Inscrição de Embarcação Miúda sob o nº 441-M200800022-3, para operar na modalidade de permissionamento com método com cerco traineira, para a captura das espécies-alvo: Sardinha-laje (*Opisthonema oglinum*), Savelha (*Brevoortia pectinata*), Galo (*Selene vomer*), Peixe-galo (*Selene setapinnis*), Sardinha-cascuda (*Harengula clupeiola*), Peixe-porco (*Balistes capricus*), Sardinha-boca-torta (*Cetengraulis edentulus*), Xaréu (*Caranx latas*), Guaivira (*Oligoplites saliens*), Palombeta (*Chloroscombrus chrysurus*), Cavalinha (*Scomber japonicus*), com área de operação no Mar territorial Sul/Sudeste e Zona Econômica Exclusiva Sul/Sudeste, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº 4.01.002, que corresponde ao item 4.4, do Anexo IV, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUÍS GUSTAVO CARDOSO



PORTARIA SERMOP - MPA/MPA Nº 212, DE 22 DE AGOSTO DE 2024

Concede, em conversão de modalidade, a Permissão Prévia de Pesca para embarcação de pesca ALMERINDA, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob nº SC-0029643-5 e na Autoridade Marítima pelo Título de Inscrição de Embarcação Miúda sob o nº 443-M201300262-2 na modalidade de permissionamento com método de arrasto de praia.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE REGISTRO, MONITORAMENTO E PESQUISA DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 11.624, de 1º de agosto de 2023, na Portaria nº 43, de 27 de abril de 2023 do Ministério da Pesca e Aquicultura, considerando o disposto na Instrução Normativa 03, de 12 de maio de 2004 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e da Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e o que consta no processo 21050.003135/2021-44, resolve:

Art. 1º Conceder, em conversão de modalidade de permissionamento, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca ALMERINDA, de propriedade do Sr. DORIVAL GONZAGA DA SILVA, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0029643-5 e na Autoridade Marítima pelo Título de Inscrição de Embarcação Miúda sob o nº 443-M201300262-2, na modalidade de permissionamento com método de arrasto de praia para captura das espécies-alvo: Tainha (*Mugil liza*); Parati (*Mugil curema*) Betara (*Menticirrhus littoralis*); Pescada (*Cynoscion striatus*); Corvina (*Micropogonias furnieri*); Pampo ou Gordinho (*Peprilus paru*); Enchova ou Anchova (*Pomatomus saltatrix*); Espada (*Trichiurus lepturus*); e Maria-luiza (*Paralichthys brasiliensis*); Xaréu (*Caranx hippos*); Sororoca (*Scomberomorus brasiliensis*); Savelha (*Brevoortia pectinata*); Pescadinhareal (*Macrodon ancylodon*); Peixe-rei (*Odonthestes bonariensis /Atherinella brasiliensis*); Goete (*Cynoscion jamaicensis*); Abrótea (*Urophycis brasiliensis*); Xerelete (*Caranx crysus*); Sardinha-lage (*Opisthonema oglinum*); Prejereba (*Lobotes surinamensis*); Pescada-branca (*Cynoscion leiarchus*); Pescada-amarela (*Cynoscion acoupa*); Cavala (*Scomber japonicus*); Peixe-porco (*Balistes caprisus / B. vetula*); Palombeta ou Carapau (*Chloroscombrus chrysurus*); Olho-de-cão (*Priacanthus arenatus*); Olho-de-boi (*Seriola lalandi*) Linguado (*Paralichthys patagonicus /P. brasiliensis*); Galo (*Selene vômer*); Paru (*Chaetodipterus faber*); Oveva (*Larimus breviceps*); Marimbá (*Diplodus argenteus*); Guaivira (*Oligoplites saliens*); Robalo (*Centropomus parallelus, Centropomus undecimalis*); Carapicu (*Eucinostomus gula*); Congoá (*Stellifer rastifer*); Miracéu (*Astrocopus sexspinosus*); Caratinga (*Eugerres brasilianus*); Carapeba (*Diapterus rhombeus*), com área de operação no Mar Territorial (Santa Catarina), com código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº 6.08.001, que corresponde ao item 6.8, do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS GUSTAVO CARDOSO

PORTARIA SERMOP - MPA/MPA Nº 213, DE 22 DE AGOSTO DE 2024

Concede, em conversão de modalidade, a Permissão Prévia de Pesca para embarcação de pesca ANITA W, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob nº SC-0020762-6 e na Autoridade Marítima pelo Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 443-M201100307-6 na modalidade de permissionamento com método de arraste de praia, para captura das espécies-alvo: Tainha (*Mugil liza*); Parati (*Mugil curema*) Betara (*Menticirrhus littoralis*); Pescada (*Cynoscion striatus*); Corvina (*Micropogonias furnieri*); Pampo ou Gordinho (*Peprilus paru*); Enchova ou Anchova (*Pomatomus saltatrix*); Espada (*Trichiurus lepturus*); e Maria-luiza (*Paralichthys brasiliensis*); Xaréu (*Caranx hippos*); Sororoca (*Scomberomorus brasiliensis*); Savelha (*Brevoortia pectinata*); Pescadinhareal (*Macrodon ancylodon*); Peixe-rei (*Odonthestes bonariensis /Atherinella brasiliensis*); Goete (*Cynoscion jamaicensis*); Abrótea (*Urophycis brasiliensis*); Xerelete (*Caranx crysus*); Sardinha-lage (*Opisthonema oglinum*); Prejereba (*Lobotes surinamensis*); Pescada-branca (*Cynoscion leiarchus*); Pescada-amarela (*Cynoscion acoupa*); Cavala (*Scomber japonicus*); Peixe-porco (*Balistes caprisus / B. vetula*); Palombeta ou Carapau (*Chloroscombrus chrysurus*); Olho-de-cão (*Priacanthus arenatus*); Olho-de-boi (*Seriola lalandi*) Linguado (*Paralichthys patagonicus /P. brasiliensis*); Galo (*Selene vômer*); Paru (*Chaetodipterus faber*); Oveva (*Larimus breviceps*); Marimbá (*Diplodus argenteus*); Guaivira (*Oligoplites saliens*); Robalo (*Centropomus parallelus, Centropomus undecimalis*); Carapicu (*Eucinostomus gula*); Congoá (*Stellifer rastifer*); Miracéu (*Astrocopus sexspinosus*); Caratinga (*Eugerres brasilianus*); Carapeba (*Diapterus rhombeus*), com área de operação no Mar Territorial (Santa Catarina), com código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº 6.08.001, que corresponde ao item 6.8, do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS GUSTAVO CARDOSO

Ministério do Planejamento e Orçamento

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

PORTARIA NORMATIVA IPEA Nº 289, DE 22 DE AGOSTO DE 2024

Declara nulidade da Portaria Normativa Ipea n.º 287 de 26 de julho de 2024, que realoca cargos e define a Estrutura Regimental do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

A PRESIDENTA DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA, no uso de suas atribuições, nos termos do disposto no art. 18 do Decreto n. 11.194, de 8 de setembro de 2022; tendo em vista o disposto no art. 13 do Decreto n.º 10.829, de 05 de outubro de 2021, e considerando o que consta no processo Administrativo SEI n.º 03001.002152/2024-19, resolve:

Art. 1º Declarar a nulidade da Portaria n.º 287 de 26 julho de 2024 que define regimento interno do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, restituindo a Portaria n.º 251 de 19 de junho de 2023, até que novo ato normativo seja publicado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANA MENDES SANTOS SERVO

PORTARIA NORMATIVA IPEA Nº 290, DE 22 DE AGOSTO DE 2024

Realoca Funções comissionadas Executivas - FCE no âmbito do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA

A PRESIDENTA DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18 do Decreto nº11.194, de 08 de setembro de 2022; e tendo em vista o disposto no art. 13 do Decreto nº10.829, de 05 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1º Efetivar as seguintes realocações na Estrutura Regimental e Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, aprovada pelo Decreto nº 11.194, de 08 de setembro de 2022.

I - realocar uma Função Comissionada Executiva - FCE 1.10, Coordenador da Coordenação de Avaliação de Políticas Econômicas - COAPE, da Diretoria de Estudos e Políticas Macroeconômicas - DIMAC, para o Gabinete da Presidência do IPEA e alterar sua denominação para Assessor Técnico FCE 2.10;

II - realocar uma Função Comissionada Executiva - FCE 1.10, Coordenador da, da Coordenação de Assessoramento Internacional e Intercâmbio - COAIN, da Diretoria de Estudos Internacionais - DINTE, para o Gabinete da Presidência do IPEA e alterar sua denominação para Assessor Técnico FCE 2.10;

III - realocar uma Função Comissionada Executiva - FCE 1.10, Coordenador da Coordenação de Governança e Capacidades Estatais - COEST, da Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia - DIEST, para a Assessoria Executiva, Chefe de Assessoria, FCE 1.10 da Presidência do IPEA;

IV - realocar uma Função Comissionada Executiva - FCE 1.10, Coordenador da Coordenação de Financiamento e Investimento - COFII, da Diretoria de Estudos e Políticas Setoriais, de Inovação, Regulação e Infraestrutura - DISET, para a Presidência do IPEA e alterar sua denominação para Coordenador de projeto - FCE.3.10;

V - realocar uma Função Comissionada Executiva - FCE 1.10, Coordenador da Coordenação de Métodos Quantitativos Aplicados ao Território - COMEQ, da Diretoria de Estudos e Políticas Regionais, Urbanas e Ambientais - DIRUR, para a Presidência do IPEA e alterar sua denominação para Coordenador de projeto - FCE.3.10.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em sete dias após a sua data de publicação.

LUCIANA MENDES SANTOS SERVO

Ministério de Portos e Aeroportos

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 15.263, DE 19 DE AGOSTO DE 2024

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III, da Portaria nº 10.700/SIA, de 9 de março de 2023, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na Resolução nº 736, de 9 de fevereiro de 2024, na Portaria nº 14.323/SIA, de 11 de abril de 2024 e na Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.034613/2024-71, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo de uso privativo CIAD PI0114 no cadastro de aeródromos da ANAC.

Art. 2º A manutenção do aeródromo no cadastro está condicionada ao atendimento das normas da ANAC, conforme aplicável.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HENN BERNARDI

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 15.295/SPO, DE 22 DE AGOSTO DE 2024

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, inciso I, alínea "a", da Portaria nº 13.285/SPO, de 5 de dezembro de 2023, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 135 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.085513/2023-11, resolve:

Art. 1º Tornar pública a revogação do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2013-04-00AF-01-00, emitido em favor da sociedade empresária EMPRESA DE AEROTÁXI PAMPULHA LTDA., CNPJ nº 23.403.199/0001-02, a contar de 24 de agosto de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FAGUNDES DOS SANTOS



SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL
GERÊNCIA TÉCNICA DE QUALIDADE E CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL

PORTARIA Nº 15.294, DE 22 DE AGOSTO DE 2024

A GERENTE TÉCNICA DE QUALIDADE E CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL - SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21 da Portaria nº 13.517/SPL, de 02 de janeiro de 2024, e considerando o que consta do processo nº 00065.038940/2023-11, resolve:

Art. 1º Tornar pública a efetivação da decisão administrativa de cassação das licenças de piloto e habilitações a elas averbadas pertencentes ao aeronauta ARISTIDES COSTA ALBUQUERQUE, detentor do CANAC 204674.

Art. 2º Em conformidade com o item 61.13 (c) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 61, o aeronauta sancionado com a cassação somente pode requerer nova licença/certificado após decorridos pelo menos 2 (dois) anos da data do ato administrativo que determinou a cassação, e desde que fique comprovado que os motivos que levaram à cassação não mais existam ou não produzam mais efeito.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REJANE DE SOUZA FONTES BUSSON

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO ANTAQ Nº 117, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Altera a Resolução ANTAQ nº 55, de 09 de setembro de 2021, que estabelece critérios e procedimentos para a Análise de Impacto Regulatório e Avaliação de Resultado Regulatório pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ).

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS (ANTAQ), no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso VI, do art. 11, do Regimento Interno, com base no disposto no inciso IV do art. 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o que consta do Processo nº 50300.001826/2023-84, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua Reunião Ordinária de nº 570, realizada em 22 de agosto de 2024, resolve:

Art. 1º Alterar a norma constante da Resolução ANTAQ nº 55, de 09 de setembro de 2021.

Art. 2º A norma constante da Resolução ANTAQ nº 55, de 09 de setembro de 2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19."

§ 5º Ao final do 2º (segundo) ano de sua vigência, far-se-á revisão ordinária da Agenda de ARR, com a possibilidade de alteração, inclusão e exclusão de temas, por deliberação da Diretoria Colegiada.

PORTARIA-DG ANTAQ Nº 525, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Retificar a Portaria-DG ANTAQ nº 523 (SEI nº 2313265), de 08 de agosto de 2024, que aprovou a alteração dos quantitativos e da distribuição dos cargos comissionados executivos e das funções comissionadas executivas da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso V do § 1º do art. 12 do Regimento Interno, observado o disposto no Decreto nº 12.104, de 8 de julho de 2024, considerando o que consta dos Processos de nºs 50300.003760/2024-48 e 50300.004555/2024-08 e o deliberado na Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada da ANTAQ de nº 570, realizada em 22 de agosto de 2024, resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria-DG ANTAQ nº 523 (SEI nº 2313265), de 08 de agosto de 2024, publicada no DOU de 09 de agosto de 2024, Seção 1, páginas 114 a 116, na forma dos Anexos desta Portaria, em virtude de erro material.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

ANEXO I

Table with columns: Cargo / Função Comissionados Executivos, Decreto nº 12.104, de 2024, Situação Proposta Decreto, Situação Proposta Nova Estrutura. Rows include various cargo codes like CCE 1.18, FCE 1.16, etc., with values for quantity and expense.

ANEXO II

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS E FUNÇÕES COMMISSIONADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ. Table with columns: UNIDADE, CARGO / FUNÇÃO, DENOMINAÇÃO, TOTAL.

Table showing organizational structure with columns: UNIDADE, CARGO / FUNÇÃO, DENOMINAÇÃO, TOTAL. Includes DIRETORIA D3, D4, SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS E PROJETOS HIDROVIÁRIOS, GERÊNCIA ESPECIAL DE ESTUDOS.



GERÊNCIA DE ESTUDOS HIDROVIÁRIOS	FCE 1.15	Gerente	1
	FCE 1.08	Chefe de Divisão	1
SECRETARIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE CONCESSÕES	FCE 1.15	Secretario	1
	FCE 2.09	Assessor	1
	FCE 2.06	Assessor	1
	FCE 2.06	Assessor	1
	FCE 2.06	Assessor	1
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO CERIMONIAL	CCE 1.15	Chefe de Assessoria	1
	CCE 1.11	Coordenador	1
	FCE 1.08	Chefe de Divisão	1
ASSESSORIA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS	FCE 1.15	Chefe de Assessoria	1
	FCE 1.10	Coordenador	1
	FCE 1.08	Chefe de Divisão	1
ASSESSORIA DE PARLAMENTARES E INSTITUCIONAIS	FCE 1.15	Chefe de Assessoria	1
	FCE 1.08	Chefe de Divisão	1

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANTAQ	FCE 1.15	Procurador-Geral	1
	FCE 1.10	Coordenador	1
	FCE 1.07	Chefe de Divisão	1
	FCE 1.07	Chefe de Divisão	1
	FCE 1.07	Chefe de Divisão	1
	FCE 1.07	Chefe de Divisão	1
	FCE 2.07	Assessor	1
	OUVIDORIA	FCE 1.15	Ouvidor
FCE 1.04		Chefe de Seção	1
CCE 1.04		Chefe de Seção	1
CORREGEDORIA	FCE 1.15	Corregedor	1
	FCE 2.08	Assessor	1
AUDITORIA	FCE 1.15	Auditor	1
	FCE 1.04	Chefe de Seção	1
	FCE 1.04	Chefe de Seção	1
SECRETARIA-GERAL	FCE 1.16	Secretário-Geral	1
	FCE 1.08	Chefe de Divisão	1
	FCE 1.08	Chefe de Divisão	1
GERÊNCIA DE GOVERNANÇA, GESTÃO E PLANEJAMENTO	FCE 1.15	Gerente	1
	FCE 1.10	Coordenador	1
	FCE 1.08	Chefe de Divisão	1
	FCE 1.08	Chefe de Divisão	1
	FCE 1.08	Chefe de Divisão	1
	FCE 1.08	Chefe de Divisão	1
GERÊNCIA DE TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO	FCE 1.15	Gerente	1
	FCE 1.12	Coordenador	1
	FCE 1.10	Coordenador	1
	FCE 1.10	Coordenador	1
	FCE 1.10	Coordenador	1
	FCE 1.10	Coordenador	1
	FCE 1.08	Chefe de Divisão	1
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	FCE 1.16	Superintendente	1
	FCE 1.01	Chefe de Núcleo	1
	FCE 2.09	Assessor	1

GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	FCE 1.15	Gerente	1
	FCE 1.08	Chefe de Divisão	1
	CCE 1.08	Chefe de Divisão	1
	FCE 2.07	Assessor	1
	FCE 2.07	Assessor	1
GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	FCE 1.15	Gerente	1
	FCE 1.08	Chefe de Divisão	1
	FCE 1.08	Chefe de Divisão	1
GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS	FCE 1.15	Gerente	1
	FCE 1.08	Chefe de Divisão	1
	FCE 1.08	Chefe de Divisão	1
	FCE 1.08	Chefe de Divisão	1
GERÊNCIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS	FCE 1.15	Gerente	1
	FCE 1.08	Chefe de Divisão	1
	FCE 1.08	Chefe de Divisão	1
SUPERINTENDÊNCIA DE ESG E INOVAÇÃO	FCE 1.16	Superintendente	1
	CCE 1.11	Coordenador	1
	FCE 2.09	Assessor	1
GERÊNCIA DE ESTATÍSTICA E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO	FCE 1.15	Gerente	1
	FCE 1.08	Chefe de Divisão	1
	FCE 1.08	Chefe de Divisão	1
	FCE 1.04	Chefe de Seção	1
GERÊNCIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE	FCE 1.15	Gerente	1

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS	FCE 1.07	Chefe de Divisão	1
	CCE 1.04	Chefe de Seção	1
	FCE 1.16	Superintendente	1
	FCE 2.09	Assessor	1

GERÊNCIA DE COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS	FCE 1.15	Gerente	1
	FCE 2.05	Assessor	1
GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E INTELIGÊNCIA FISCALIZAÇÃO	FCE 1.15	Gerente	1
	FCE 2.05	Assessor	1
GERÊNCIA DE RECURSOS E DE APOIO TÉCNICO12	FCE 1.15	Gerente	1
	FCE 2.05	Assessor	1
GERÊNCIA REGIONAL DE BELÉM	FCE 1.15	Gerente	1
	FCE 2.06	Assessor	1
	FCE 1.04	Chefe de Seção	1
GERÊNCIA REGIONAL DE FLORIANÓPOLIS	FCE 1.12	Gerente	1
	FCE 2.06	Assessor	1
GERÊNCIA REGIONAL DE MANAUS	FCE 1.15	Gerente	1
	FCE 2.06	Assessor	1
GERÊNCIA REGIONAL DO RECIFE	FCE 1.12	Gerente	1
	FCE 2.06	Assessor	1
GERÊNCIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO	FCE 1.15	Gerente	1
	FCE 2.06	Assessor	1
GERÊNCIA REGIONAL DE SANTOS	FCE 1.15	Gerente	1
	FCE 2.06	Assessor	1

UNIDADE REGIONAL DE CURITIBA	FCE 1.10	Chefe de Unidade	1
	FCE 2.04	Assessor	1
UNIDADE REGIONAL DE FORTALEZA	FCE 1.10	Chefe de Unidade	1
	FCE 2.04	Assessor	1
UNIDADE REGIONAL DE SANTANA	FCE 1.10	Chefe de Unidade	1
UNIDADE REGIONAL DE PORTO ALEGRE	FCE 1.10	Chefe de Unidade	1
	FCE 2.04	Assessor	1
UNIDADE REGIONAL DE PORTO VELHO	FCE 1.10	Chefe de Unidade	1
	FCE 2.04	Assessor	1
UNIDADE REGIONAL DE SALVADOR	FCE 1.10	Chefe de Unidade	1
	FCE 2.04	Assessor	1
UNIDADE REGIONAL DE SÃO LUÍS	FCE 1.10	Chefe de Unidade	1
	FCE 2.04	Assessor	1
UNIDADE REGIONAL DE VITÓRIA	FCE 1.10	Chefe de Unidade	1
	FCE 2.04	Assessor	1
SUPERINTÊNCIA DE OUTORGAS	FCE 1.16	Superintendente	1
	FCE 2.09	Assessor	1
GERÊNCIA DE AFRETAMENTO DA NAVEGAÇÃO	FCE 1.15	Gerente	1
	FCE 1.08	Chefe de Divisão	1
	CCE 1.04	Chefe de Seção	1
GERÊNCIA DE OUTORGAS DE AUTORIZAÇÃO	FCE 1.15	Gerente	1
	FCE 1.08	Chefe de Divisão	1
	FCE 1.04	Chefe de Seção	1

GERÊNCIA DE PORTOS ORGANIZADOS	FCE 1.15	Gerente	1
	FCE 1.13	Coordenador-Geral	1
	FCE 1.12	Coordenador	1
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO	FCE 1.04	Chefe de Seção	1
	FCE 1.16	Superintendente	1
	FCE 1.13	Coordenador-Geral	1
GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DA NAVEGAÇÃO	FCE 2.09	Assessor	1
	FCE 1.15	Gerente	1
	FCE 1.08	Chefe de Divisão	1
GERÊNCIA DE REGULAÇÃO PORTUÁRIA	FCE 1.04	Chefe de Seção	1
	FCE 1.04	Chefe de Seção	1
	FCE 1.04	Chefe de Seção	1
TOTAL			160

ACÓRDÃO Nº 496/2024-ANTAQ

1. Processo: 50300.017544/2023-07
2. Interessados: Companhia Docas do Pará - CDP e CONVICON Contêineres de Vila do Conde S.A.
3. Relator: Caio Farias
4. Unidade Técnica: Superintendência de Regulação
5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do julgamento do recurso de reconsideração interposto pela arrendatária CONVICON Contêineres de Vila do Conde S.A. em face da decisão proferida no Acórdão nº 466-2023-ANTAQ, que deu provimento ao pedido de arbitragem formulado pela Companhia Docas do Pará - CDP, referente à metodologia de reajuste dos valores do Contrato de Arrendamento nº 14/2003, localizado no Porto Organizado de Vila do Conde/PA,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 570, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 5.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela CONVICON Contêineres de Vila do Conde S.A. em face da decisão proferida no Acórdão nº 466-2023-ANTAQ, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 5.2. cientificar a Companhia Docas do Pará - CDP e a CONVICON Contêineres de Vila do Conde S.A. acerca da presente decisão.
6. Data da Reunião: 22/08/2024 - Telepresencial.
7. Especificação do quórum:
- 7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi, Lima Filho, Alber Vasconcelos e Caio Farias (Relator).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 497/2024-ANTAQ

1. Processo: 50300.014622/2024-94
2. Interessado: Log-in Logística Intermodal S.A.
3. Relator: Caio Farias
4. Unidade Técnica: Superintendência de Outorgas
5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de referendo da Deliberação-DG nº 68/2024 (SEI nº 2317729), que autorizou a empresa Log-in Logística Intermodal S.A. afretar por tempo de embarcação estrangeira, no interesse público, para atendimento aos embarques com origem ou destino Manaus, visando reduzir os impactos de uma possível restrição de capacidade ou suspensão dos serviços de transporte durante o período de seca do Rio Amazonas,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 570, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 5.1. referendar a decisão consubstanciada na Deliberação-DG nº 68/2024, publicada no Diário Oficial da União de 15/08/2024; e
- 5.2. cientificar a empresa interessada acerca da presente decisão.
6. Data da Reunião: 22/08/2024 - Telepresencial.
7. Especificação do quórum:
- 7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi, Lima Filho, Alber Vasconcelos e Caio Farias (Relator).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 498/2024-ANTAQ

1. Processo: 50300.015260/2024-59
2. Interessados: Convicon Containeres de Vila do Conde S.A. e Companhia Docas do Pará - CDP
3. Relator: Caio Farias
4. Unidade Técnica: Superintendência de Outorgas
5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de referendo da Deliberação-DG nº 69/2024 (SEI nº 2319623), que deferiu pedido de medida cautelar à empresa Convicon Containeres de Vila do Conde S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 06.013.760/0001-10, situada à Rodovia PA, 481 s/n - Compl. Port. de Vila do Conde - Barcarena/PA - CEP 68447-000, Arrendatária de instalação portuária objeto do Contrato de Arrendamento nº 14/2003 e Aditivos, para garantir a continuidade da execução das obras de expansão da área reefer do seu terminal,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 570, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 5.1. referendar a decisão consubstanciada na Deliberação-DG nº 69/2024, publicada no Diário Oficial da União de 19/08/2024; e
- 5.2. cientificar a CDP e a empresa interessada acerca da presente decisão.
6. Data da Reunião: 22/08/2024 - Telepresencial.
7. Especificação do quórum:
- 7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi, Lima Filho, Alber Vasconcelos e Caio Farias (Relator).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 499/2024-ANTAQ

1. Processo: 50300.001565/2013-21
2. Interessada: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.
3. Relator: Caio Farias
4. Unidade Técnica: Superintendência de Outorgas
5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de resposta ao expediente de procedência do Departamento de Novas Outorgas e Política Regulatória Portuárias - DNOP, da Secretaria Nacional de Portos e Aeroportos - SNTA, do MPOR, no qual aquele Departamento encaminhou a esta Agência Reguladora requerimento da empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 33.337.122/0001-27, para adoção dos procedimentos referentes às adaptações do Contrato de Adesão - 017/2016-MTPA, aos termos vigentes do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 570, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 5.1. reconhecer a possibilidade de dispensa da manutenção da garantia de execução do Contrato de Adesão - 017/2016-MTPA, uma vez que não houve processo seletivo público no âmbito do Instrumento Convocatório do Anúncio Público nº 25/2013 (SEI nº 2200009), cujo extrato foi publicado no DOU página 3 da Seção 3 em 04/07/2013;
- 5.2. encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério de Portos e Aeroportos - MPOR, na qualidade de poder concedente, instruído com a minuta do termo aditivo ao contrato de adesão (SEI nº 2200011); e
- 5.3. cientificar a Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. acerca da presente decisão.
6. Data da Reunião: 22/08/2024 - Telepresencial.
7. Especificação do quórum:
- 7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi, Lima Filho, Alber Vasconcelos e Caio Farias (Relator).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 500/2024-ANTAQ

1. Processo: 50300.010069/2022-59
2. Interessado: Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH
3. Relator: Caio Farias
4. Unidade Técnica: Superintendência de Fiscalização
5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de julgamento do Auto de Infração nº 5625-1, lavrado em desfavor da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH, CNPJ nº 01.253.690/0001-53, na qualidade de Autoridade Portuária do Porto de Manaus, em decorrência da constatação do não encaminhamento de projeto adequado de padronização tarifária nos prazos exigido pelo art. 34 da Resolução ANTAQ nº 61, de 2021, e no Ofício nº 29/2022/SRG/ANTAQ, incursa na infração prevista no art. 32, inciso XXXVIII, da norma aprovada pela Resolução ANTAQ nº 3.274, de 2014, em vigor à época do cometimento da infração,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 570, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 5.1. declarar insubsistente o Auto de Infração nº 5625-1, lavrado em face da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH, na qualidade de Autoridade Portuária responsável pela administração do Porto Organizado de Manaus, uma vez que não foi observada a notificação disposta no art. 11 da Resolução ANTAQ nº 3.259, de 2014;

5.2. encaminhar os autos à Superintendência de Regulação - SRG para que ela impulse os autos do processo nº 50300.014435/2021-68; e

- 5.3. cientificar a interessada sobre a presente decisão.
6. Data da Reunião: 22/08/2024 - Telepresencial.
7. Especificação do quórum:
- 7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi, Lima Filho, Alber Vasconcelos e Caio Farias (Relator).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 501/2024-ANTAQ

1. Processo: 50300.010964/2024-35
2. Interessados: Marimex Despachos, Transportes e Serviços Ltda. e Brasil Terminal Portuário S.A. - BTP
3. Relator: Lima Filho
4. Unidade Técnica: Superintendência de Regulação
5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulado por Marimex Despachos, Transportes e Serviços Ltda. acerca de possíveis práticas de ineficiência operacional pela arrendatária Brasil Terminal Portuário S.A., bem como de cobrança ilegal da rubrica denominada "Entrega Postergada", aplicada para os contêineres sob o regime DT-E retirados após o prazo de 48 horas da descarga do contêiner,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 570, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 5.1. conhecer da denúncia formulado por Marimex Despachos, Transportes e Serviços Ltda. acerca de possíveis práticas de ineficiência operacional pela arrendatária Brasil Terminal Portuário S.A., bem como de cobrança ilegal da rubrica denominada "Entrega Postergada", aplicada para os contêineres sob o regime DT-E retirados após o prazo de 48 horas da descarga do contêiner, uma vez que atendidos os requisitos de admissibilidade;

5.2. indeferir o pedido de medida cautelar para determinar que a Brasil Terminal Portuário S.A. - BTP se abstenha da cobrança da "Entrega Postergada" até a conclusão deste processo administrativo, ou até a ulterior prolação de atos administrativos destinados à regulação da cobrança da "Entrega Postergada" e da "Liberção Postergada", eis que não restaram comprovadas a urgência, de fundado receio de grave lesão ao interesse público ou de risco ao resultado útil do processo, nem a probabilidade do direito invocado, conforme previsto no art. 40 da Resolução ANTAQ nº 66, de 27 de janeiro de 2022;

5.3. indeferir o pedido no mérito para que a Brasil Terminal Portuário S.A. - BTP se abstenha de exigir o pagamento da "Entrega Postergada", uma vez que a cobrança está amparada pelas normas vigentes, pelos precedentes da Agência e pela Instrução Normativa da Receita Federal nº 248; indeferir o pedido subsidiário para que a ANTAQ instaure processo administrativo para criar a rubrica "Liberção Postergada", visto que a regulamentação vigente já prevê mecanismos adequados para a eficiência e competitividade das operações portuárias, e a criação de nova rubrica poderia introduzir complexidade desnecessária sem benefícios claros;

5.4. determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC que, em autos apartados, no prazo de 60 (sessenta) dias, apure a adequação das janelas operacionais disponibilizadas pela arrendatária, Brasil Terminal Portuário S.A. - BTP, à luz do disposto no art. 7º, §2º, da Resolução ANTAQ nº 72/2022, com o objetivo de identificar possíveis ineficiências operacionais que possam estar impactando negativamente a retirada dos contêineres dentro do prazo regulamentar de 48 horas;

5.5. cientificar a empresa Marimex Despachos, Transportes e Serviços Ltda. e a Brasil Terminal Portuário S.A. acerca da presente decisão; e

- 5.6. arquivar os presentes autos.
6. Data da Reunião: 22/08/2024 - Telepresencial.
7. Especificação do quórum:
- 7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi, Lima Filho (Relator), Alber Vasconcelos e Caio Farias.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 502/2024-ANTAQ

1. Processo: 50300.008753/2023-51
2. Interessados: ANTAQ, MPOR, INFRA S.A. e APPA
3. Relator: Lima Filho
4. Unidade Técnica: Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários da ANTAQ
5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do referendo da Deliberação-DG nº 64/2024 (SEI nº 2306761), que tem por objeto a análise das contribuições recebidas na Audiência Pública nº 07/2023-ANTAQ, pertinente à concessão do canal de acesso ao Porto de Paranaguá,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 570, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 5.1. referendar a decisão consubstanciada na Deliberação-DG nº 64/2024, publicada no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2024; e
- 5.2. cientificar a Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários da ANTAQ - CPLA acerca da presente decisão.
6. Data da Reunião: 22/08/2024 - Telepresencial.
7. Especificação do quórum:
- 7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi, Lima Filho (Relator), Alber Vasconcelos e Caio Farias.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral



ACÓRDÃO Nº 503/2024-ANTAQ

1. Processo: 50300.002553/2023-95
 2. Interessada: Magnesita Refratários S.A.
 3. Relator: Lima Filho
 4. Unidade Técnica: Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais
 5. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Processo Administrativo Sancionador que culminou na lavratura do Auto de Infração nº 005965-0 da Unidade Regional de Salvador - URESV/GRERE/SFC, datado de 16/03/2023, em desfavor da empresa Magnesita Refratários S.A., em Ação Fiscalizadora Extraordinária,
 ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 570, ante as razões expostas pelo Relator, em:
 5.1. declarar insubsistente o Auto de Infração nº 005965-0 (SEI nº 1873035), lavrado em 16/03/2023 pela Unidade Regional de Salvador - URESV/GRERE/SFC, em desfavor da empresa Magnesita Refratários S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.684.547/0001-65, porquanto a empresa comprovou que realizou os investimentos obrigatórios em bens reversíveis, conforme estipulado no Contrato de Arrendamento nº 003/2002; e
 5.2. comunicar a parte interessada acerca da decisão exarada nos presentes autos.
 6. Data da Reunião: 22/08/2024 - Telepresencial.
 7. Especificação do quórum:
 7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi, Lima Filho (Relator), Alber Vasconcelos e Caio Farias.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
 Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 504/2024-ANTAQ

1. Processo: 50300.021596/2023-70
 2. Interessado: Companhia Docas da Paraíba - DOCAS-PB
 3. Relator: Lima Filho
 4. Unidade Técnica: Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais
 5. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da fiscalização extraordinária sobre suposto uso indevido de recursos públicos para compra de cestas básicas,
 ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 570, ante as razões expostas pelo Relator, em:
 5.1. conhecer a denúncia protocolada na Ouvidoria da ANTAQ sob o nº 50001.050291/2023-40, na qual é relatada suposta irregularidade relativa ao uso indevido de recursos públicos pela Companhia Docas da Paraíba - Docas/PB para a compra de cestas básicas, para, no mérito, julgá-la improcedente, uma vez que as informações contidas nos autos comprovam que não houve conduta infracional por parte da autoridade portuária; e
 5.2. cientificar a Companhia Docas da Paraíba - DOCAS-PB e a Ouvidoria da ANTAQ acerca da presente decisão.
 6. Data da Reunião: 22/08/2024 - Telepresencial.
 7. Especificação do quórum:
 7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi, Lima Filho (Relator), Alber Vasconcelos e Caio Farias.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
 Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 505/2024-ANTAQ

1. Processo: 50300.022733/2023-93
 2. Interessado: Terminal Portuários Brites Ltda. - TPB
 3. Relator: Lima Filho
 4. Unidade Técnica: Superintendência de Outorgas
 5. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prorrogação do prazo para apresentação da documentação referente à comprovação do direito de uso e fruição da área,
 ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 570, ante as razões expostas pelo Relator, em:
 5.1. prorrogar por 2 (dois) anos, a contar desta deliberação, o prazo constante na Subcláusula Primeira da Cláusula Terceira do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Adesão nº 06/2015-SEP/PR;
 5.2. cientificar a interessada acerca da presente decisão; e
 5.3. arquivar os autos.
 6. Data da Reunião: 22/08/2024 - Telepresencial.
 7. Especificação do quórum:
 7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi, Lima Filho (Relator), Alber Vasconcelos e Caio Farias.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
 Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 506/2024-ANTAQ

1. Processo: 50300.014539/2024-15
 2. Interessado: Mercosul Line Navegação e Logística Ltda.
 3. Relator: Lima Filho
 4. Unidade Técnica: Superintendência de Outorgas
 5. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da autorização especial de afretamento de embarcação estrangeira, por tempo, para operar na navegação de cabotagem,
 ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 570, ante as razões expostas pelo Relator, em:
 5.1. autorizar à empresa Mercosul Line Navegação e Logística Ltda. o afretamento por tempo na navegação de cabotagem, durante o período de restrição de calado nos rios da Região Norte do Brasil, limitado a 150 (cento e cinquenta) dias, mediante prévia circularização no Sistema de Afretamento da Navegação Marítima e de Apoio - SAMA;
 5.2. determinar à Superintendência de Outorgas - SOG que acompanhe os desdobramentos da autorização especial ora concedida; e
 5.3. cientificar a requerente acerca da presente decisão.
 6. Data da Reunião: 22/08/2024 - Telepresencial.
 7. Especificação do quórum:
 7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi, Lima Filho (Relator), Alber Vasconcelos e Caio Farias.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
 Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 507/2024-ANTAQ

1. Processo: 50300.000132/2023-20
 2. Interessado: ANTAQ
 3. Relator: Alber Vasconcelos
 4. Unidade Técnica: Secretaria Especial de Estudos e Projetos - SEEP
 5. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da pesquisa realizada pela SEEP no âmbito do Projeto P28 - Caracterização dos Pontos de Atracação de Travessia, da Agenda Plurianual de Estudos 2021/2021, com o objetivo de diagnosticar a situação dos pontos de atracação utilizados pelo serviço de transporte aquaviário da navegação de travessia,
 ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 570, ante as razões expostas pelo Relator, em:
 5.1. aprovar a pesquisa realizada pela SEEP de Caracterização dos Pontos de Atracação de Travessia, da Agenda Plurianual de Estudos 2021/2024;
 5.2. dar por cumprido o item P-28 da Agenda Plurianual de Estudos 2021/2024;
 5.3. encaminhar a pesquisa à Superintendência de Regulação para se valer destas informações na elaboração das análises de impacto regulatório referentes a navegação interior de travessia; e
 5.4. encaminhar a pesquisa à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC para conhecimento e aplicação dos resultados no planejamento das atividades de fiscalização da prestação do serviço adequado.
 6. Data da Reunião: 22/08/2024 - Telepresencial.
 7. Especificação do quórum:
 7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi, Lima Filho, Alber Vasconcelos (Relator) e Caio Farias.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
 Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 508/2024-ANTAQ

1. Processo: 50300.007502/2024-31
 2. Interessado: Empresa Brasileira de Terminais e Armazéns Gerais Ltda.
 3. Relator: Alber Vasconcelos
 4. Unidade Técnica: Superintendência de Outorgas
 5. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de pedido da Empresa Brasileira de Terminais e Armazéns Gerais Ltda., para prorrogação, por mais 2 (dois) anos, do prazo para adimplemento da condição suspensiva constante da cláusula décima sétima do Contrato de Adesão nº 03/2022-MINFRA, referente à comprovação do direito de uso e fruição da área, incluindo o espaço físico em águas públicas da União, autorizada ao "TUP EBT-Santorini", localizado em Santos/SP,
 ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 570, ante as razões expostas pelo Relator, em:
 5.1. prorrogar, por mais 2 (dois) anos, o prazo para adimplemento da condição suspensiva constante da cláusula décima sétima do Contrato de Adesão nº 03/2022-MINFRA, referente à comprovação do direito de uso e fruição da área, incluindo o espaço físico em águas públicas da União;
 5.2. comunicar o Ministério de Portos e Aeroportos - MPOR sobre o teor desta decisão; e
 5.3. cientificar a interessada acerca da presente decisão.
 6. Data da Reunião: 22/08/2024 - Telepresencial.
 7. Especificação do quórum:
 7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi, Lima Filho, Alber Vasconcelos (Relator) e Caio Farias.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
 Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 509/2024-ANTAQ

1. Processo: 50300.014371/2023-67
 2. Interessado: Atho Logística e Serviço de Apoio Administrativo
 3. Relator: Alber Vasconcelos
 4. Unidade Técnica: Superintendência de Outorgas
 5. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de solicitação da empresa Atho Logística e Serviço de Apoio Administrativo, com vistas ao registro da sua instalação de apoio ao transporte aquaviário denominada "Instalação de Apoio ao Transporte Aquaviário Atho", localizada no município de Terra Santa/PA, com fulcro no art. 2º, inciso V, da Resolução Normativa ANTAQ nº 13, de 10 de outubro de 2016,
 ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 570, ante as razões expostas pelo Relator, em:
 5.1. deferir o Registro de instalação de apoio ao transporte aquaviário, com fulcro no inciso V do art. 2º da Resolução Normativa ANTAQ nº 13/2016, solicitado pela empresa Atho Logística e Serviço de Apoio Administrativo, inscrita no CNPJ sob o nº 01.750.170/0002-37 (filial) e 01.750.170/0001-56 (sede), com vistas ao registro da sua instalação de apoio ao transporte aquaviário denominada "Instalação de Apoio ao Transporte Aquaviário Atho", localizada no município de Terra Santa/PA;
 5.2. ressaltar que o Registro ora deferido não desonera a requerente do atendimento às exigências junto à Receita Federal, assim como aos padrões de regularidade e segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, especialmente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, ao Poder Público Municipal, à Autoridade Aduaneira, ao Corpo de Bombeiros local e ao Órgão de Meio Ambiente;
 5.3. determinar que a empresa Atho Logística e Serviço de Apoio Administrativo encaminhe a esta Antaq relatórios mensais sobre a movimentação (volume e tipo de carga) da instalação de apoio ao transporte aquaviário em apreço, durante 24 (vinte e quatro) meses, com intuito de esta Agência acompanhar as características do empreendimento ao instituto do registro de instalação de apoio ao transporte aquaviário;
 5.4. determinar que a Superintendência de Outorgas - SOG e a Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC acompanhem e verifiquem o cumprimento da determinação constante no item 5.3 acima; e
 5.5. cientificar a Requerente acerca da presente decisão.
 6. Data da Reunião: 22/08/2024 - Telepresencial.
 7. Especificação do quórum:
 7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi, Lima Filho, Alber Vasconcelos (Relator) e Caio Farias.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
 Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 510/2024-ANTAQ

1. Processo: 50300.021565/2023-19
 2. Interessado: TTLOG Operações Logísticas Ltda.
 3. Relator: Alber Vasconcelos
 4. Unidade Técnica: Superintendência de Outorgas
 5. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do procedimento de extinção por cassação da autorização, outorgada a empresa Topa Tudo Transporte Marítimo Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 29.645.342/0001-40, atual TTLOG Operações



Logísticas Ltda. (SEI nº 2207494), autorizada por meio do Termo de Autorização nº 1.568-ANTAQ de 12 de agosto de 2018 (SEI nº 2106134), a operar como EBN, na navegação de cabotagem, exclusivamente com embarcações de porte bruto inferior a 5.000 (cinco mil) TPB, nos termos da Resolução Normativa ANTAQ nº 5, de 23 de fevereiro de 2016,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 570, ante as razões expostas pelo Relator, em:

5.1. declarar a extinção da autorização de que trata o Termo de Autorização nº 1.568-ANTAQ, de 12 de agosto de 2018, de titularidade da empresa Topa Tudo Transporte Marítimo Ltda. (atual TTLOG Operações Logísticas Ltda.), CNPJ nº 29.645.342/0001-40, por cassação, por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, nos termos do art. 43, III, c/c art. 48 da Lei nº 10.233/2001;

5.2. cientificar a Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC e a Superintendência de Outorgas - SOG para as devidas providências; e

5.3. notificar a empresa Topa Tudo Transporte Marítimo Ltda. (atual TTLOG Operações Logísticas Ltda.), acerca da presente decisão, por meio de publicação oficial, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei nº 9.784/1999.

6. Data da Reunião: 22/08/2024 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi, Lima Filho, Alber Vasconcelos (Relator) e Caio Farias.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 511/2024-ANTAQ

1. Processo: 50300.006656/2024-13

2. Interessado: Alcoa Alumínio S.A.

3. Relator: Lima Filho

3.1. Revisora: Flávia Takafashi

4. Unidade Técnica: Superintendência de Outorgas

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da solicitação de autorização da empresa Alcoa Alumínio S.A. para operar na navegação de cabotagem, ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 570, ante as razões expostas pelo Relator, em:

5.1. autorizar a empresa Alcoa Alumínio S.A., CNPJ nº 23.637.697/0007-05, a operar na navegação de cabotagem, com embarcação própria, nos termos da legislação de regência;

5.2. determinar à Superintendência de Outorgas que proceda à emissão do Termo de Autorização da Alcoa Alumínio S.A., com condicionante para que a referida empresa apresente o documento que comprove a propriedade da embarcação, bem como os exigidos pela Autoridade Marítima e pela Sociedade Classificadora, no prazo de 1 (um) ano; e

5.3. cientificar a interessada acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 22/08/2024 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Revisora), Lima Filho (Relator), Alber Vasconcelos e Caio Farias.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 512/2024-ANTAQ

1. Processo: 50300.006658/2024-02

2. Interessado: Alcoa World Alumina Brasil Ltda.

3. Relator: Lima Filho

3.1. Revisora: Flávia Takafashi

4. Unidade Técnica: Superintendência de Outorgas

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da solicitação de autorização da empresa Alcoa World Alumina Brasil Ltda. para operar na navegação de cabotagem,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 570, ante as razões expostas pelo Relator, em:

5.1. autorizar a empresa Alcoa World Alumina Brasil Ltda., CNPJ nº 06.167.730/0003-20, a operar na navegação de cabotagem, com embarcação própria, nos termos da legislação de regência;

5.2. determinar à Superintendência de Outorgas que proceda à emissão do termo de autorização da Alcoa World Alumina Brasil Ltda., com condicionante para que a referida empresa apresente o documento que comprove a propriedade da embarcação, bem como os exigidos pela Autoridade Marítima e pela Sociedade Classificadora, no prazo de 1 (um) ano; e

5.3. cientificar a interessada acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 22/08/2024 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Revisora), Lima Filho (Relator), Alber Vasconcelos e Caio Farias.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 513/2024-ANTAQ

1. Processo: 50300.016267/2024-98

2. Interessados: Conviccon Containeres de Vila do Conde S.A. e Companhia Docas do Pará - CDP

3. Relatora: Flávia Takafashi

4. Unidade Técnica: Diretoria D1

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do referendo da Deliberação-DG nº 70/2024,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 570, ante as razões expostas pela Relatora, em referendar a decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ANTAQ mediante a Deliberação-DG nº 70/2024 (SEI nº 2319647).

6. Data da Reunião: 22/08/2024 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora), Lima Filho, Alber Vasconcelos e Caio Farias.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 514/2024-ANTAQ

1. Processo: 50300.001826/2023-84

2. Interessado: ANTAQ

3. Relatora: Flávia Takafashi

4. Unidade Técnica: Superintendência de Regulação

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de proposta de alteração da Resolução ANTAQ nº 55/2021, em cumprimento ao tema 4.1 da Agenda Regulatória da ANTAQ do ciclo 2022/2024,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 570, ante as razões expostas pela Relatora, em:

5.1. aprovar a proposta de alteração da Resolução ANTAQ nº 55/2021, que estabelece critérios e procedimentos para a Análise de Impacto Regulatório e Avaliação de Resultado Regulatório pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários, nos termos da Resolução-MINUTA GRN SEI nº 2241365;

5.2. dar por cumprido o Tema 4.1 da Agenda Regulatória da ANTAQ, biênio 2022/2024; e

5.3. dar conhecimento à Superintendência de Regulação acerca da decisão.

6. Data da Reunião: 22/08/2024 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora), Lima Filho, Alber Vasconcelos e Caio Farias.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 515/2024-ANTAQ

1. Processo: 50300.011176/2021-13

2. Interessado: Agência Nacional de Transportes Aquaviários

3. Relatora: Flávia Takafashi

4. Unidade Técnica: Superintendência de Regulação

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da revisão da Resolução Normativa ANTAQ nº 01/2015,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 570, ante as razões expostas pela Relatora, em:

5.1. aprovar a submissão em audiência e consulta públicas da proposta normativa que estabelece os procedimentos e critérios para o afretamento de embarcação por empresa brasileira de navegação nas navegações de apoio portuário, apoio marítimo, cabotagem e longo curso, nos termos da Resolução-MINUTA AST-D1 (SEI nº 2321686);

5.2. disponibilizar, na íntegra, no site da ANTAQ (<https://www.gov.br/antaaq/pt-br>), os seguintes documentos, pelo prazo de quarenta e cinco dias, visando à obtenção de subsídios para o aprimoramento do ato normativo ora proposto:

5.2.1. Nota Técnica 40 (SEI nº 2172933);

5.2.2. Parecer Jurídico n. 00041/2024/PFANTAQ/PGF/AGU (SEI nº 2290215);

5.2.3. Despacho n. 00702/2024/PFANTAQ/PGF/AGU (SEI nº 2290218);

5.2.4. Nota Técnica 134 (SEI nº 2298326); e

5.2.5. Resolução-MINUTA AST-D1 (SEI nº 2321686);

5.3. encaminhar os autos à Superintendência de Regulação (SRG) e à Secretaria-Geral (SGE) para adoção das providências pertinentes à realização de audiência e consulta públicas.

6. Data da Reunião: 22/08/2024 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora), Lima Filho, Alber Vasconcelos e Caio Farias.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 516/2024-ANTAQ

1. Processo: 50300.014492/2024-90

2. Interessados: Interfreight Transportes Internacionais Ltda.; Vanguard Logistics Services do Brasil Ltda.

3. Relatora: Flávia Takafashi

4. Unidade Técnica: Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de denúncia com pedido de medida cautelar por extravio de contêiner,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 570, ante as razões expostas pela Relatora, em:

5.1. admitir a denúncia (SEI nº 2295509) apresentada pela empresa Interfreight Transportes Internacionais Ltda., eis que presentes os requisitos de admissibilidade, para indeferir o pedido de medida cautelar contra a empresa Vanguard Logistics Services do Brasil Ltda.;

5.2. determinar que a empresa Vanguard Logistics Services do Brasil Ltda. informe, no prazo de 10 (dez) dias, as providências adotadas para entrega da carga desviada ao usuário ou que apresente as justificativas que entender pertinentes para descaracterizar sua responsabilidade quanto aos fatos de que trata a presente denúncia;

5.3. determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais (SFC), que realize análise e proceda a instrução do mérito da denúncia em tela, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o recebimento das informações de que trata o item anterior, devendo o mérito ser submetido ao julgamento da Diretoria Colegiada; e

5.4. cientificar as interessadas acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 22/08/2024 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora), Lima Filho, Alber Vasconcelos e Caio Farias.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 517/2024-ANTAQ

1. Processo: 50300.015526/2024-63

2. Interessado: Enseada Indústria Naval S.A.

3. Relatora: Flávia Takafashi

4. Unidade Técnica: Superintendência de Outorgas

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto contra a decisão da Diretoria Colegiada consubstanciada no Acórdão nº 435/2024-ANTAQ (SEI nº 2302158),

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 570, ante as razões expostas pela Relatora, em:

5.1. admitir o recurso de reconsideração, com pedido de efeito suspensivo, apresentado pela empresa Enseada Indústria Naval S.A., eis que presentes os requisitos de admissibilidade, para, no mérito:

5.1.1. suspender os efeitos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 435/2024-ANTAQ;

5.1.2. autorizar a empresa Enseada Indústria Naval S.A. - Em Recuperação Judicial a utilizar o Terminal de Uso Privado, de sua titularidade, objeto do Contrato de Adesão nº 18/2014 - SEP/PR, em caráter especial, para movimentação e/ou armazenagem de granel sólido, pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até a emissão do novo Termo de Liberação de Operação (TLO) especificado no item 5.1.4. deste Acórdão, o que ocorrer primeiro;

5.1.3. ressaltar que a autorização ora deferida não desonera a requerente do atendimento às exigências junto à Receita Federal, assim como aos padrões de regularidade e segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no



tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, ao Poder Público Municipal, à Autoridade Aduaneira, ao Corpo de Bombeiros local e ao Órgão de Meio Ambiente; e

5.1.4. determinar à Superintendência de Outorgas que proceda, em regime de urgência, em até 30 (trinta) dias, a análise do Processo nº 50300.015362/2024-74, que trata do Termo de Liberação de Operação para operação de granel vegetal;

5.2. cientificar a empresa interessada acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 22/08/2024 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora), Lima Filho, Alber Vasconcelos e Caio Farias.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 518/2024-ANTAQ

1. Processo: 50300.019735/2023-03

2. Interessado: Autoridade Portuária de Santos (APS)

3. Relatora: Flávia Takafashi

4. Unidade Técnica: Superintendência de Regulação

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de proposta apresentada pela Autoridade Portuária de Santos, visando ao aperfeiçoamento da aplicação da Tabela III da tarifa do Porto de Santos,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 570, ante as razões expostas pela Relatora, em:

5.1. conhecer do pedido protocolado nesta Agência Reguladora pela Autoridade Portuária de Santos, objetivando a autorização para a inclusão de regra adicional na Tabela Tarifária do Porto Organizado de Santos/SP, relativamente à concessão de desconto da cobrança da Tabela III sobre as movimentações de carga realizadas pelas instalações retroportuárias localizadas dentro da área do Porto Organizado; para:

5.1.1. dispor que a concessão de desconto tarifário previsto na Resolução ANTAQ nº 61/2021, está sob a gestão direta e discricionariedade da Autoridade Portuária, não necessitando a autorização da ANTAQ; e

5.1.2. recomendar que a Autoridade Portuária de Santos, previamente ao estabelecimento de política de desconto tarifário, realize estudo no qual sejam considerados o ambiente concorrencial entre os terminais retroportuários localizados dentro da poligonal do porto e os terminais que realizam operações a beira de cais, de forma que sejam mitigadas externalidades negativas e distorções concorrenciais;

5.2. cientificar a Autoridade Portuária de Santos e a Superintendência de Regulação (SRG) acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 22/08/2024 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora), Lima Filho, Alber Vasconcelos e Caio Farias.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 519/2024-ANTAQ

1. Processo: 50300.004957/2020-71

2. Interessados: ANTAQ, Autoridade Portuária de Santos - APS e Ministério de Portos e Aeroportos - MPOR

3. Relator: Lima Filho

4. Unidades Técnicas: Comissão Permanente de Licitação de Concessões e Arrendamentos Portuários da ANTAQ e Superintendência de Outorgas

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise dos documentos preparatórios para a licitação da instalação portuária denominada STS08, no Porto Organizado de Santos/SP,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 570, ante as razões expostas pelo Relator, em:

5.1. declarar que a documentação encaminhada pela Autoridade Portuária de Santos - APS, por meio da Carta APS-DIPRE-GD/139.2024 (SEI nº 2244328), com vistas a instruir o processo administrativo para licitação da área denominada STS08, no Porto Organizado de Santos/SP, contempla os requisitos mínimos estabelecidos no Convênio de Delegação de Competência nº 001/2023, condicionado à realização dos ajustes relacionados a:

5.1.1. adequação do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA à recomendação do item 9.3.2 do Acórdão TCU Plenário nº 736/2020, uma vez que não se verificou a utilização de no mínimo de três cotações para obtenção dos custos unitários paramétricos de referência para, pelo menos, os itens pertencentes à faixa A da curva ABC do capex, com vistas a aprimorar a fidedignidade dos valores empregados; e

5.1.2. providenciar, antes da celebração do contrato de arrendamento, os documentos comprobatórios do atendimento às exigências constantes do art. 14 da Lei nº 12.815, de 2013.

5.2. declarar que, após o ajuste elencado no item 5.1.1. deste Acórdão, a APS estará apta para realizar a abertura da consulta e audiência públicas referente à área denominada STS08; e

5.3. cientificar o Ministério de Portos e Aeroportos - MPOR e a Autoridade Portuária de Santos - APS acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 22/08/2024 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi, Lima Filho (Relator), Alber Vasconcelos e Caio Farias.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 520/2024-ANTAQ

1. Processo: 50300.004535/2023-48

2. Interessado: Poseidon Exportadora e Importadora Ltda.

3. Relator: Alber Vasconcelos

4. Unidade Técnica: Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de pedido de medida cautelar contra sobre-estadia e armazenagem cobradas do embarcador,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 570, ante as razões expostas pelo Relator, em:

5.1. conhecer do Pedido de Medida Cautelar (SEI nº 2272670), formulado pela empresa Poseidon Exportadora e Importadora Ltda., para, no mérito, indeferir-lo integralmente, eis que se trata de empresa estrangeira e de serviço prestado no exterior, escapando à jurisdição da ANTAQ; e

5.2. comunicar a interessada acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 22/08/2024 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi, Lima Filho, Alber Vasconcelos (Relator) e Caio Farias.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 521/2024-ANTAQ

1. Processo: 50300.014099/2024-04

2. Interessado: Conselho de Exportadores de Café do Brasil (CECAFÉ)

3. Relator: Alber Vasconcelos

4. Unidade Técnica: Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de pedido de medida cautelar contra cobranças indevidas a título de no show (cancelamento de embarque),

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 570, ante as razões expostas pelo Relator, em:

5.1. conhecer da denúncia com pedido de medida cautelar apresentada pela Cooperativa Agroindustrial de Varginha Ltda., representada pelo Conselho de Exportadores de Café do Brasil (Cecafé), em face da Bollore Logistics Brazil Ltda.;

5.2. indeferir o pedido de medida cautelar, eis que ausente o pressuposto do perigo da demora;

5.3. determinar que a Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais apure, em processo apartado, o mérito da denúncia formulada; e

5.4. comunicar a interessada acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 22/08/2024 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi, Lima Filho, Alber Vasconcelos (Relator) e Caio Farias.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 522/2024-ANTAQ

1. Processo: 50300.016515/2024-09

2. Interessado: Vale S.A.

3. Relator: Alber Vasconcelos

4. Unidade Técnica: Diretoria 3

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de embargos de declaração opostos pela Vale S.A. em face do Acórdão nº 436/2024-ANTAQ (SEI nº 2302162),

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 570, ante as razões expostas pelo Relator, em:

5.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Vale S.A. em face do Acórdão nº 436/2024-ANTAQ, eis que preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade para, no mérito, rejeitá-los integralmente, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 436/2024-ANTAQ; e

5.2. comunicar a interessada acerca do teor desta decisão.

6. Data da Reunião: 22/08/2024 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi, Lima Filho, Alber Vasconcelos (Relator) e Caio Farias.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 523/2024-ANTAQ

1. Processo: 50300.016704/2024-73

2. Interessado: CMA CGM AS, representada por CMA CGM do Brasil Agência Marítima Ltda.

3. Relator: Alber Vasconcelos

4. Unidade Técnica: Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de pedido de Medida Cautelar Administrativa contra decisão da Companhia Docas do Pará de alteração de line-up de navios,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 570, ante as razões expostas pelo Relator, em:

5.1. referendar a decisão exarada pela Deliberação-DG nº 72/2024 (SEI nº 2323034) em seus exatos termos; e

5.2. comunicar a interessada acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 22/08/2024 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi, Lima Filho, Alber Vasconcelos (Relator) e Caio Farias.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 524/2024-ANTAQ

1. Processo: 50300.014722/2024-11

2. Interessado: Eneva S.A.

3. Relator: Alber Vasconcelos

4. Unidade Técnica: Superintendência de Outorgas

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Recurso Hierárquico (SEI nº 2293796) em face da decisão da SOG pela não emissão de TLO, conforme Ofício 42 (SEI nº 2287657),

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 570, ante as razões expostas pelo Relator, em:

5.1. referendar a Deliberação-DG nº 65/2024 (SEI nº 2306781) em seus exatos termos; e

5.2. comunicar a interessada acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 22/08/2024 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi, Lima Filho, Alber Vasconcelos (Relator) e Caio Farias.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 525/2024-ANTAQ

1. Processo: 50300.017989/2023-89

2. Interessado: ANTAQ

3. Relator: Eduardo Nery

4. Unidade Técnica: Superintendência de Regulação

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da proposta de Agenda Regulatória (AR) para o quadriênio 2025/2028,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 570, ante as razões expostas pelo Relator, em:



5.1. aprovar a Agenda Regulatória Preliminar 2025-2028 (SEI nº 2292718), com as alterações propostas no Voto AST-DG 2305759;

5.2. autorizar a submissão da Agenda Regulatória Preliminar 2025-2028 à tomada de subsídios;

5.3. encaminhar Agenda Regulatória Preliminar 2025-2028 (SEI nº 2292718), com as alterações propostas no Voto AST-DG 2305759, ao Ministério dos Portos e Aeroportos para apresentação de sugestões, no prazo de 15 (quinze) dias; e

5.4. encaminhar os autos à Superintendência de Regulação desta Agência para os procedimentos subsequentes.

6. Data da Reunião: 22/08/2024 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente e Relator), Flávia Takafashi, Lima Filho, Alber Vasconcelos e Caio Farias.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 526/2024-ANTAQ

1. Processo: 50300.004555/2024-08

2. Interessado: Agência Nacional de Transportes Aquaviários

3. Relator: Eduardo Nery

4. Unidade Técnica: Superintendência de Administração e Finanças

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de proposta de alteração, mediante transformação, sem aumento de despesa, dos atuais cargos em comissão da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 570, ante as razões expostas pelo Relator, em:

5.1. referendar a aprovação dos seguintes documentos:

5.1.1. Portaria-DG ANTAQ nº 522/2024 (SEI nº 2311097), que revogou a Portaria-DG ANTAQ nº 509/2024 e aprovou a alteração dos quantitativos e da distribuição dos cargos comissionados executivos e das funções comissionadas executivas da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, publicada no D.O.U de 08/08/2024;

5.1.2. Portaria-DG ANTAQ nº 523/2024 (SEI nº 2313265), que revogou Portaria-DG ANTAQ nº 522/2024 e aprovou a alteração dos quantitativos e da distribuição dos cargos comissionados executivos e das funções comissionadas executivas da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, publicada no D.O.U de 09/08/2024;

5.1.3. Portaria de Pessoal nº 21/2024-DG/ANTAQ (SEI nº 2311913), que aprovou a alteração dos quantitativos e da distribuição dos cargos comissionados executivos e das funções comissionadas executivas da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, publicada no D.O.U de 08/08/2024, na forma dos seus Anexos I e II;

5.1.4. Portaria de Pessoal nº 22/2024-DG/ANTAQ (SEI nº 2311916), que aprovou as nomeações e designações decorrentes da alteração dos Cargos Comissionados da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), consubstanciada pelo Decreto nº 12.104, de 8 de julho de 2024, publicada no D.O.U de 08/08/2024, na forma dos seus Anexos I e II;

5.1.5. Portaria de Pessoal nº 23/2024-DG/ANTAQ (SEI nº 2313269), que aprovou a alteração dos quantitativos e da distribuição dos cargos comissionados executivos e das funções comissionadas executivas da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, publicada no D.O.U de 09/08/2024, na forma dos seus Anexos I e II; e

5.1.6. Portaria de Pessoal nº 24/2024-DG/ANTAQ (SEI nº 2313272), que aprovou as nomeações e designações decorrentes da alteração dos Cargos Comissionados da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), consubstanciada pelo Decreto nº 12.104, de 8 de julho de 2024, publicada no D.O.U de 09/08/2024, na forma dos seus Anexos I e II;

5.2. aprovar, em decorrência da realização de ajustes pontuais nos instrumentos de que trata o item anterior, as seguintes portarias:

5.2.1. Portaria-MINUTA GRH (SEI nº 2317704), que revoga a Portaria-DG ANTAQ nº 523/2024 e aprova a alteração dos quantitativos e da distribuição dos cargos comissionados executivos e das funções comissionadas executivas da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, publicada no D.O.U de 08/08/2024;

5.2.2. Portaria de Pessoal DG-MINUTA GRH (SEI nº 2318107), que retifica a Portaria de Pessoal nº 21/2024-DG/ANTAQ, de 08 de agosto de 2024, na forma dos seus anexos;

5.2.3. Portaria de Pessoal DG-MINUTA GRH (SEI nº 2318143), que retifica a Portaria de Pessoal nº 22/2024-DG/ANTAQ, de 08 de agosto de 2024, na forma dos seus anexos;

5.2.4. Portaria de Pessoal DG-MINUTA GRH (SEI nº 2318212), que retifica a Portaria de Pessoal nº 23/2024-DG/ANTAQ, de 09 de agosto de 2024, na forma dos seus anexos; e

5.2.5. Portaria de Pessoal DG-MINUTA GRH (SEI nº 2318247), que retifica a Portaria de Pessoal nº 24/2024-DG/ANTAQ, de 09 de agosto de 2024, na forma dos seus anexos.

6. Data da Reunião: 22/08/2024 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente e Relator), Flávia Takafashi, Lima Filho, Alber Vasconcelos e Caio Farias.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 527/2024-ANTAQ

1. Processo: 50300.002997/2023-21

2. Interessado: Agência Nacional de Transportes Aquaviários

3. Relator: Eduardo Nery

4. Unidade Técnica: Superintendência de Administração de Finanças

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de proposição de alteração do indicador estratégico nº 8 (IND8), denominado "Grau de Execução do PCA - GPCA", responsável por demonstrar a execução do Plano Anual de Contratação (PCA),

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 570, ante as razões expostas pelo Relator, em aprovar a nova metodologia de cálculo do indicador estratégico nº 8 (IND8), denominado "Grau de Execução do PCA - GPCA", conforme proposta apresentada pelo Comitê Estratégico de Governança (SEI nº 2213991).

6. Data da Reunião: 22/08/2024 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente e Relator), Flávia Takafashi, Lima Filho, Alber Vasconcelos e Caio Farias.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 528/2024-ANTAQ

1. Processo: 50300.011764/2023-19

2. Interessado: Agência Nacional de Transportes Aquaviários e Companhia Nacional de Abastecimento

3. Relator: Eduardo Nery

4. Unidade Técnica: Comitê de Governança Digital e de Segurança da Informação

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de proposta de celebração de Termo de Cessão de Uso para a cessão do código fonte do Sistema ANTAQ-PRO à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 570, ante as razões expostas pelo Relator, em:

5.1. autorizar a celebração de Termo de Cessão de Uso junto à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, com vistas à cessão do código fonte do Sistema ANTAQ-PRO, nos termos da minuta SEI 2299354; e

5.2. delegar à Diretoria-Geral a competência para deliberação e celebração de novos termos de cessão de uso que tenham a finalidade de cessão do código fonte do Sistema ANTAQ-PRO e cuja redação esteja aderente aos termos já aprovados pela Diretoria Colegiada.

6. Data da Reunião: 22/08/2024 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente e Relator), Flávia Takafashi, Lima Filho, Alber Vasconcelos e Caio Farias.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 529/2024-ANTAQ

1. Processo: 50300.014006/2024-33

2. Interessado: Agência Nacional de Transportes Aquaviários e Associação do Cluster Tecnológico Naval

3. Relator: Eduardo Nery

4. Unidade Técnica: Assessoria de Relações Parlamentares e Institucionais

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de proposta de celebração de Protocolo de Intenções entre ANTAQ e Associação do Cluster Tecnológico Naval, com a finalidade de compartilhamento de dados visando produzir conhecimento relevante e oportuno sobre a Economia do Mar,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 570, ante as razões expostas pelo Relator, em autorizar a celebração de Protocolo de Intenções entre ANTAQ e a Associação do Cluster Tecnológico Naval, com a finalidade de compartilhamento de dados visando produzir conhecimento relevante e oportuno sobre a Economia do Mar, nos termos da minuta SEI 2316954.

6. Data da Reunião: 22/08/2024 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente e Relator), Flávia Takafashi, Lima Filho, Alber Vasconcelos e Caio Farias.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 530/2024-ANTAQ

1. Processo: 50300.013050/2024-26

2. Interessado: Agência Nacional de Transportes Aquaviários

3. Relator: Eduardo Nery

4. Unidade Técnica: Secretaria-Geral

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de proposta normativa para definição das competências das unidades organizacionais e das atribuições dos cargos que integram a estrutura organizacional da ANTAQ,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 570, ante as razões expostas pelo Relator, em referendar a Deliberação-DG nº 71/2024 (SEI nº 2322187).

6. Data da Reunião: 22/08/2024 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente e Relator), Flávia Takafashi, Lima Filho, Alber Vasconcelos e Caio Farias.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 531/2024-ANTAQ

1. Processo: 50300.019085/2023-98

2. Interessado: Agência Nacional de Transportes Aquaviários

3. Relator: Eduardo Nery

4. Unidade Técnica: Secretaria-Geral

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de proposta de alteração do Plano de Gestão Anual referente ao Exercício de 2024,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 570, ante as razões expostas pelo Relator, em aprovar as alterações sugeridas para o Plano de Gestão Anual referente ao Exercício de 2024, conforme recomendação do Comitê Estratégico de Governança aprovada na 45ª reunião do CEG, realizada em 27 de junho de 2024 (SEI nº 2275606).

6. Data da Reunião: 22/08/2024 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente e Relator), Flávia Takafashi, Lima Filho, Alber Vasconcelos e Caio Farias.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 532/2024-ANTAQ

1. Processo: 50300.003755/2024-35

2. Interessado: Agência Nacional de Transportes Aquaviários

3. Relator: Eduardo Nery

4. Unidade Técnica: Comitê de Governança Digital e de Segurança da Informação

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de proposta de implementação do Programa de Governança em Privacidade a ser observado no âmbito da Agência Nacional de Transportes Aquaviários,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 570, ante as razões expostas pelo Relator, em aprovar o Programa de Governança em Privacidade da ANTAQ (SEI nº 2304756).

6. Data da Reunião: 22/08/2024 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente e Relator), Flávia Takafashi, Lima Filho, Alber Vasconcelos e Caio Farias.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral



DELIBERAÇÃO DG Nº 67-ANTAQ, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

1. Processo: 50300.006577/2024-02
2. Interessado: Antaq
3. Deliberação:

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, resolve:

3.1. Estabelecer que a audiência pública presencial ou telepresencial prevista no âmbito do Aviso de Audiência Pública nº 09/2024-ANTAQ, que tem por objetivo contribuições, subsídios e sugestões para o aprimoramento dos documentos técnicos e jurídicos, relativos à realização de certame licitatório para o arrendamento de área localizada no Porto Organizado de Maceió/AL, denominada TMP - Maceió, destinada à movimentação de passageiros, ocorrerá no modelo virtual no dia 16 de setembro de 2024, com início às 14h e término quando da manifestação do último credenciado.

3.2. A dinâmica da audiência pública virtual será a seguinte:

3.2.1. Toda a sessão virtual será transmitida via streaming a toda a Internet, gravada e disponibilizada no canal da ANTAQ no "Youtube";

3.2.2. Não é necessária inscrição para assistir a Audiência Pública;

3.2.3. Os interessados em manifestar-se na audiência deverão se inscrever pelo aplicativo de mensagens "Whatsapp" no número (61) 2029-6940. O período de inscrições será das 9h às 15h do dia 13 de setembro de 2024;

3.2.4. Para esse evento a participação dos interessados será exclusivamente ao vivo pelo Teams.

3.2.5. Após a conclusão da etapa de inscrição, cada interessado cadastrado receberá o link para acesso a sala virtual;

3.2.6. Em caso de problemas computacionais para utilização da ferramenta "Teams" será realizada uma segunda tentativa de conexão ao final de todas as contribuições ou o interessado poderá encaminhar sua contribuição pelo "Whatsapp".

4. esta Deliberação tem vigência imediata, a partir da sua assinatura.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO
DAS UNIDADES REGIONAIS**

DELIBERAÇÃO Nº 55, DE 20 DE MAIO DE 2024

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência e, considerando a análise dos fatos apurados, consignados no Processo Administrativo Sancionador - PAS nº 50300.012511/2023-62, e após transcurso do prazo in albis para apresentação de recurso do fiscalizado decide:

I - pela aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 1.260,00 (um mil duzentos e sessenta reais) à AUTARQUIA, pelo cometimento da infração relacionada ao FATO 1, tipificada no art. 12, inciso II da Resolução Normativa nº 13 - ANTAQ, por não apresentar as informações solicitadas pela fiscalização da ANTAQ, no prazo estabelecido no Ofício 107 (SEI nº 1995990);

II - pela aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) à AUTARQUIA, pelo cometimento da infração relacionada ao FATO 2, tipificada no art. 12, inciso V da Resolução Normativa nº 13 - ANTAQ, por não possuir um Plano de Emergência Individual, nos termos da Lei nº 9.966/2000 e Resolução Conama nº 398, de 11 de junho de 2008, necessário à prevenção ou mitigação de incidentes envolvendo derramamento de óleo no mar.

ALEXANDRE PALMIERI FLORAMBEL

GERÊNCIA REGIONAL DE RECIFE

DELIBERAÇÃO PAS Nº 12/GRERE/SFC, DE 27 DE JUNHO DE 2024

Processo nº 50300.022989/2023-09

Empresa penalizada: ATU 12 ARRENDATÁRIA PORTUÁRIA SPE S.A., CNPJ: 41.759.096/0001-53. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA, pelo cometimento da infração tipificada no art. 33, inciso XXVIII da Resolução nº 75/2022-ANTAQ, por cobrar o valor único de R\$ 15,50/ton por "serviços acessórios" na Nota Fiscal nº 000593, relativo ao acordo comercial (SEI 2112152 - pág 3 e 4), que não está assim estabelecido na tabela vigente, sem identificar e sem individualizar os serviços que foram prestados, utilizando na cobrança um parâmetro de medição divergente das unidades de medida utilizadas para os serviços individualizados da tabela vigente..

RAFAEL DUARTE FERREIRA DA SILVA

Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS

DELIBERAÇÃO Nº 189, DE 23 DE AGOSTO DE 2024

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência delegada que lhe é conferida por meio da Portaria DG nº 404-ANTAQ, de 21 de março de 2022, e considerando o art. 4º, inciso VII, do Regimento Interno e os autos do Processo nº 50300.011527/2024-39, resolve:

Art. 1º Expedir Termo de Autorização nº 2244-ANTAQ, em favor da empresa ARAÚJO NAVEGAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 55.106.594/0001-01, para operar como Empresa Brasileira de Navegação (EBN), na prestação de serviços de transporte misto, na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Região Hidrográfica Amazônica, na linha Macapá/AP - Portel/PA - Macapá/AP, com fulcro na Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007.

Art. 2º Considerando a apresentação de "Comprovante de Protocolo" da embarcação "SEMPRE COM DEUS V", essa Autorização fica condicionada à apresentação da Averbação do Contrato de Afretamento, no prazo estabelecido no art. 6º, inciso II da Instrução Normativa nº 01 - 2023 - ANTAQ.

Art. 3º A íntegra do Termo de Autorização se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: <https://gov.br/antaq>.

Art. 4º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

RENILDO BARROS

Diário Oficial da União

A informação oficial ao alcance de todos



Baixe o app do DOU

Nas lojas



Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE

DESPACHO DECISÓRIO - SRNCO/INSS Nº 44, DE 3 DE JULHO DE 2024

Processo: nº 35069.000473/2013-95.

Assunto: Reversão do imóvel de São Simão/GO - SGPWEB 10981-08-00000-7 - SEI n.º 15202624, Avenida Brasil, Quadra 23, Lote 03 - Centro, CEP: 75.890-000 - Município de São Simão/GO, medindo 1.600,00 m², registrado sob matrícula nº 6.277, registrada às fls. 2, Comarca de São Simão, procedente da matrícula nº 2.107, Fls 195, Livro nº 03, no Tabelionato de Notas de Registros e Contratos.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Portaria 732/2022 - DIROFL/INSS de 07/11/2022, Lei nº 14.011, de 10 de junho de 2020; Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022; Portaria nº 1.003/INSS/PRES, de 17 de outubro de 2008; Resolução nº 244/PRES/INSS, de 16 de outubro de 2012; Parecer nº 00038/2024/ENC.PATRIMÔNIO/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, de 14 de março de 2024; Parecer nº 00036/2018/DPIM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, de 16 de outubro de 2018 (Trata de Reversão de Doação com encargo sem cláusula de Reversão, obra paralisada); Portaria DGPA/INSS nº 723, de 15 de março de 2022.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimentos administrativos para reversão da doação do imóvel urbano situado na Avenida Brasil, Quadra 23, lote 03, Centro, São Simão/GO - CEP: 75.890-000, medindo área de 1.600m², matrícula nº 6.277, registrada às fls. 2, Comarca de São Simão, procedente da matrícula n.º 2.107, livro 03, fls. 195 no 1º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis - 1º Of. CRI. - SEI n.º 14500820, SGPWEB 10981-08-00000-7, SEI n.º 15202624. Considerando o não cumprimento pelo INSS da construção de unidade da Previdência Social.

FUNDAMENTAÇÃO

1. O Instituto Nacional de Seguro Social, elaborou estudos quanto a necessidade de construção no Município de São Simão/GO, ficando demonstrado no Processo Administrativo n.º 35069.000473/2013-95.

2. Considerando a necessidade de cumprimento no disposto no art 22-B da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, alterada pela Lei nº 14.011, de 10 de junho de 2020 - SEI n.º 16717324, vejamos:

"Ficam revertidos aos respectivos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios os imóveis doados ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social cujas obras não tenham sido iniciadas até 1º de dezembro de 2019."

3. Considerando atual situação das Unidades/ Agências, com Atendimento Presencial mediante agendamento prévio e os Atendimentos considerados espontâneos/ orientação/ informação sendo direcionados ao Auto - Atendimento;

4. Considerando a alteração da política de atendimento da clientela previdenciária estabelecida pelo INSS, desde a implantação do INSS Digital, foram reduzidas a necessidade de espaço físico para atender as Unidades/ Agências;

5. Considerando que os cidadãos de São Simão/GO, poderão dispor do atendimento da Previdência Social pelos canais remotos de atendimento e ainda da APS São Simão/GO - OL 08.001.230, que está funcionando na Avenida Brasil, Esquina C/ 18 e 22 S/N - Setor Central, CEP.: 75.890-000 - São Simão/GO;

6. Considerando que a Gestão das Centrais de Análise (Reconhecimento de Direitos, Manutenção de Benefícios, Demandas Judiciais), está vinculada à Superintendência Regional Norte/Centro Oeste, e servidores estão atuando no Trabalho - Remoto;

7. Considerando que o ato principal do procedimento junto ao Cartório, que é a reversão do imóvel, fora realizado unilateralmente por parte do Município e São Simão/GO, conforme registrado AV-03-6.617 da Certidão do 1º Of. CRI da Matrícula n.º 6.617 - SEI n.º 14500820, fls. 003, em 09/12/2019, conforme consta este terreno foi cedido o direito real de uso a terceiros pelo Município de São Simão em 11/05/2023, ver R-04-6.617 da certidão citada, restando apenas os procedimentos de publicação no BSE, baixa no SGPweb e SIAFI no INSS;

8. Considerando que não houve execução de despesas com obras até 01 de janeiro de 2019, nos termos do Art. 2º, X da Portaria DIROFL/INSS nº 732, de 07 de novembro de 2022, conforme declaração do Setor de Contabilidade SCON/SRNCO - SEI n.º 15715987;

9. Considerando a ratificação da declaração de DIOFC/SRNCO - SEI n.º 15719254, pela COFL/SRNCO, de que não houve execução de despesas com obras até 01 de janeiro de 2019 - SEI n.º 15721230;

10. Considerando a manifestação favorável a reversão do terreno pela Divisão de Engenharia e Patrimônio Imobiliário - DENGPAI/SRNCO, SEI n.º 15346518;

11. Considerando a manifestação favorável a reversão do terreno pela Coordenação de Gestão Orçamento, Finanças e Logística - COFL/SRNCO, SEI n.º 15366265;

12. Considerando a manifestação favorável a reversão do terreno pela Coordenação de Gestão de Relacionamento - COREC/SRNCO, SEI n.º 15393501;

13. Considerando a manifestação favorável a reversão do terreno pela Coordenação de Gestão de Pessoas - COGP/SRNCO, SEI n.º 15367750;

14. Considerando manifestação favorável a reversão da da Gerência Executiva Goiânia - GEXGOI - SEI n.º 16603636, declarando que não há previsão local ou mesmo regional que trate de instalação de unidade do INSS, em São Simão/GO.

DECISÃO

1. Na forma da competência estabelecida no Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022; no Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria nº 1.532, de 08 de dezembro de 2022; no disposto pelo art 22-B da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, alterada pela Lei nº 14.011, de 10 de junho de 2020; nas manifestações contidas no Processo Administrativo nº 35069.000473/2013-95, na manifestação do Setor de Contabilidade SCON/SRNCO - SEI n.º 15715987, na manifestação da Divisão de Engenharia e Patrimônio Imobiliário SEI n.º 15346518, na manifestação da Coordenação de Gestão Orçamento, Finanças e Logística - COFL/SRNCO, SEI n.º 15366265, na manifestação da Gerência Executiva Goiânia - GEXGOI, concordando com a reversão ao ente doador, SEI n.º 16603636, no contido na Parecer n.º 00099/2024/ENC.PATRIMÔNIO/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, SEI n.º 16166925, e na regulamentação estabelecida pela Portaria nº 732/DIROFL/PRES/INSS, de 07 de novembro de 2022 - SEI n.º 15191604, e na delegação estabelecida pela Portaria Conjunta nº 24/PRES/DIROFL/INSS, de 13 de 09 de 2022 <http://www.inss.gov.br/norma/portaria-conjunta-presdiroflinss-no-24-de-13-de-setembro-de-2022> - AUTORIZO a reversão ao Município de São Simão/GO, do imóvel doado com não construção da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO SIMÃO/GO, objeto do processo nº (35069.000473/2013-95), situado na Avenida Brasil, Quadra 23, lote 03, Centro, São Simão/GO - CEP: 75.890-000, medindo área de 1.600m², matrícula nº 6.277, registrada às fls. 2, Comarca de São Simão, procedente da matrícula n.º 2.107, livro 03, fls. 195 no 1º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis - 1º Of. CRI. - SEI n.º 14500820, SGPWEB 10981-08-00000-7, SEI n.º 15202624. Reversão realizada em cumprimento do art. 22-B da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015.

2. Publique-se no Boletim de Serviço Eletrônico.

3. Após, encaminhe-se ao Setor de Cadastro, Incorporação, Destinação e Regularização Imobiliária - PAI-REG, para providências decorrentes desta decisão.

IRACEMO DA COSTA COELHO
Superintendente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE II

DESPACHO DECISÓRIO SRSE-II/INSS Nº 205, DE 21 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº 35135.000050/2009-92.

Assunto: Reversão da doação de imóvel de propriedade do INSS sito na Rua Prefeito Antônio Cândido, 295, lotes 04 e 05 da quadra 03, Centro, Buritizeiro/MG, em favor do Município de Buritizeiro, o qual está inscrito no SGPweb sob o nº 10684-11 (SEI 17016565), vinculado contábil e patrimonial à Gerência Executiva do INSS Montes Claros, da Superintendência Regional Sudeste II.

Ementa: Reversão ao patrimônio do Município de Buritizeiro/MG, em decorrência do Decreto Municipal nº 51, de 21 de setembro de 2022, conforme R-5-22109 na matrícula do imóvel, junto ao Ofício do Registro de Imóveis de Pirapora/MG. Necessidade da baixa patrimonial e contábil. Desinteresse do INSS em edificar APS.

Fundamentação Legal: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações; Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998; Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015; Lei nº 14.011, de 10 de junho de 2020; Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022; Portaria PRES/INSS nº 1.678, de 29 de abril de 2024; Resolução nº 244/PRES/INSS, de 16 de outubro de 2012; Parecer nº 00002/2020/DPAT/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, de 04 de março de 2020; Parecer nº 00008/2020/DPA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, de 19 de junho de 2020; Portaria DGPA/INSS nº 723, de 15 de março de 2022 e Portaria Conjunta PRES/DIROFL/INSS nº 24, de 13 de setembro de 2022.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo para formalizar a reversão da doação do imóvel situado na Rua Prefeito Antônio Cândido, 295, lotes 04 e 05 da quadra 03, Centro, Buritizeiro/MG, ao Município de Buritizeiro/MG, objeto da Matrícula nº 22109, do Ofício do Registro de Imóveis de Pirapora/MG, devido ao descumprimento por parte do donatário Instituto Nacional do Seguro Social - INSS das condições estabelecidas na Lei Municipal nº 1.187/2009.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Município de Buritizeiro/MG estabeleceram uma negociação para a construção de uma Agência da Previdência Social na localidade, conforme o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento - PEX.

A Lei Municipal nº 1.187/2009, de 30/04/2009 autorizou o Poder Executivo Municipal a doar ao INSS o imóvel situado na Rua Prefeito Antônio Cândido, 295, lotes 04 e 05 da quadra 03, Centro, Buritizeiro/MG, ao Município de Buritizeiro/MG, objeto da Matrícula nº 22109, do Ofício do Registro de Imóveis de Pirapora/MG, destinado à construção, instalação e funcionamento de Agência da Previdência Social.

A outorga da escritura pública de doação foi concretizada firmada em 22/06/2009, com a manifestação favorável da Procuradoria do INSS no Parecer da Procuradoria Federal do INSS em Montes Claros, de 28/05/2009.

Considerando que cessaram as razões que autorizavam a doação, a alteração da política de atendimento da clientela previdenciária estabelecida pelo INSS e a falta de interesse do INSS em instalar unidade no Município de Buritizeiro/MG, bem como a edição do Decreto Municipal nº 51, de 21 de setembro de 2022.

DECISÃO

1. Na forma da competência estabelecida no Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022; no Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria PRES/INSS nº 1.678, de 29 de abril de 2024; no disposto pelo art. 22-B da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, alterada pela Lei nº 14.011, de 10 de junho de 2020; nas informações contidas no Processo Administrativo nº 35135.000050/2009-92; na regulamentação estabelecida pela Portaria nº DIROFL/INSS nº 732, de 07 de novembro de 2022 e na delegação estabelecida pela Portaria Conjunta PRES/DIROFL/INSS nº 24, de 13 de setembro de 2022; considera-se REVERTIDO ao MUNICÍPIO DE BURITIZEIRO/MG o imóvel destinado à construção de uma Agência da Previdência Social, situado na Rua Prefeito Antônio Cândido, 295, lotes 04 e 05 da quadra 03, Centro, Buritizeiro/MG, registrado no SGPweb sob o nº 10684-11, ao Município de Buritizeiro/MG, objeto da Matrícula nº 22109, do Ofício do Registro de Imóveis de Pirapora/MG, devido à edição do Decreto Municipal nº 51, de 21 de setembro de 2022 e a ausência de interesse do INSS em instalar unidade operacional naquele município em decorrência da alteração da política de atendimento da clientela previdenciária estabelecida.

2. Publique-se.

3. Notifique-se a Prefeitura Municipal de Buritizeiro/MG.

4. À Coordenação de Gestão de Orçamento, Finanças e Logística da SRSE-II para as providências decorrentes.

MARIÂNGELA PRADO BRUNO
Superintendente
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA PREVIC Nº 720, DE 14 DE AGOSTO DE 2024

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001870/2024-28, resolve:

Art.1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios PREVIC/CAIEIRAS, CNPJ nº 2023.0008-74, administrado pelo IFM - Itajubá Fundo Multipatrocinado, CNPJ nº 00.384.261/0001-52.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA

PORTARIA PREVIC Nº 728, DE 19 DE AGOSTO DE 2024

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.007384/2024-13, resolve:

Art.1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Contribuição Variável I, CNPJ nº 1998.0066-38, administrado pela Telos Fundação Embratel de Seguridade Social, CNPJ nº 42.465.310/0001-21.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA

PORTARIA PREVIC Nº 731, DE 20 DE AGOSTO DE 2024

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.005314/2024-21, resolve:

Art.1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefício Definido, CNPJ nº 1994.0041-18, administrado pelo Fundação Capital Previdência e Saúde - CAPITAL PREV, CNPJ nº 00.580.481/0001-51.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA

PORTARIA PREVIC Nº 736, DE 22 DE AGOSTO DE 2024

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.005053/2024-49, resolve:

Art.1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios ZOETIS PREV, CNPB nº 2014.0004-92, administrado pelo Mercerprev - Fundo de Pensão Multipatrocinado, CNPJ nº 61.365.136/0001-90.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SECRETARIA DE COMUNIDADES BRASILEIRAS
E ASSUNTOS CONSULARES E JURÍDICO

DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E COOPERAÇÃO JURÍDICA

DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

DESPACHO DE 26 DE AGOSTO DE 2024

O Chefe da Divisão de Atos Internacionais, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 146 da Portaria Nº 430, de 22 de dezembro de 2022, e nos termos da Lei Nº 13.810, de 8 de março de 2019, e do Decreto Nº 9.825, de 5 de junho de 2019, torna pública a adoção, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, em sua 9.214ª reunião, em 09 de dezembro de 2022, da Resolução 2664 (2022) a seguir transcrita.

Resolução 2664 (2022)

Aprovada pelo Conselho de Segurança em sua 9214ª reunião, em 09 de dezembro de 2022

O Conselho de Segurança,

Recordando suas resoluções anteriores que impõem sanções em resposta a ameaças à paz e à segurança internacionais,

Reafirmando a necessidade de combater por todos os meios, de acordo com a Carta das Nações Unidas e o direito internacional, incluindo o direito internacional dos direitos humanos, o direito internacional dos refugiados e o direito internacional humanitário aplicáveis, ameaças à paz e à segurança internacionais, enfatizando, a esse respeito, o importante papel que as Nações Unidas desempenham na liderança e coordenação desse esforço, inclusive por meio do uso de seus regimes de sanções,

Enfatizando que suas sanções são ferramenta importante da Carta das Nações Unidas para a manutenção e restauração da paz e da segurança internacionais, inclusive no apoio a processos de paz, combate ao terrorismo e promoção da não-proliferação, e enfatizando, a esse respeito, a necessidade da plena implementação de todas as medidas impostas por este Conselho, de acordo com o direito internacional humanitário,

Tendo presente a importância de avaliar os possíveis impactos humanitários antes de uma decisão do Conselho estabelecer um regime de sanções, aceitando, ao mesmo tempo, ser necessário o Conselho agir rapidamente para combater as ameaças à paz e à segurança internacionais,

Recordando a Resolução 2462 (2019), que decide que todos os Estados devem, de maneira consistente com suas obrigações sob o direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário, o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional dos refugiados, certificar-se de que suas leis e seus regulamentos domésticos tipifiquem crimes graves, suficientes para fornecer a devida capacidade de processar e penalizar, de modo a refletir a gravidade da ofensa, a provisão ou coleta intencional de fundos, ativos financeiros ou recursos econômicos ou serviços financeiros ou outros relacionados, direta ou indiretamente, com a intenção de que os fundos sejam utilizados, ou no conhecimento de que sejam utilizados, para o benefício de organizações terroristas ou terroristas individuais para qualquer propósito, incluindo, mas não se limitando a, recrutamento, treinamento ou viagens, mesmo na ausência de ligação a um ato terrorista específico, e instando os Estados, ao projetar e aplicar medidas para combater o financiamento do terrorismo, a levar em conta o potencial efeito dessas medidas em atividades exclusivamente humanitárias, incluindo atividades médicas, que são realizadas por atores humanitários imparciais de maneira consistente com o direito internacional humanitário,

Recordando a necessidade de os Estados-membros garantirem que todas as medidas tomadas por eles para implementar sanções, inclusive no contexto do contraterrorismo, cumpram suas obrigações sob o direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário, o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional dos refugiados, conforme aplicáveis, e observando, a esse respeito, as regras do direito internacional humanitário, conforme aplicável, em relação ao respeito e à proteção do pessoal humanitário e de remessas para operações de socorro humanitário e a não punição de qualquer pessoa por realizar atividades médicas compatíveis com a ética médica,

Enfatizando que tais medidas não se destinam a ter consequências humanitárias adversas para as populações civis tampouco consequências adversas para as atividades humanitárias ou para aqueles que as realizam, e notando que as necessidades humanitárias e humanas básicas diferem dependendo do contexto específico,

Expressando sua prontidão em revisar, ajustar e encerrar, quando apropriado, seus regimes de sanções, levando em conta a evolução da situação no terreno e a necessidade de minimizar os efeitos humanitários adversos não intencionais, sublinhando que as sanções são concebidas para serem temporárias, e reconhecendo as perspectivas de organizações regionais e sub-regionais a esse respeito,

Incentivando as Nações Unidas, quando apropriado, a desempenhar papel ativo na coordenação de atividades humanitárias em situações em que suas sanções são aplicáveis, recordando os princípios orientadores das Nações Unidas da Resolução 46/182 da Assembleia Geral sobre assistência humanitária de emergência, incluindo humanidade, neutralidade, imparcialidade e independência, e notando que a intenção desta resolução é fornecer clareza para garantir a continuação das atividades humanitárias no futuro,

Reafirmando suas determinações anteriores em relação às ameaças à paz e à segurança internacionais que motivaram a imposição de todas as medidas de sanções existentes,

Atuando ao amparo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

1. Decide que, sem prejuízo das obrigações impostas aos Estados-membros de bloquear os fundos e outros ativos financeiros ou recursos econômicos de indivíduos, grupos, empresas e entidades designadas por este Conselho ou seus Comitês de Sanções, a provisão, o processamento ou o pagamento de fundos, outros ativos financeiros ou recursos econômicos, ou a provisão de bens e serviços necessários para garantir a entrega oportuna de assistência humanitária ou para apoiar outras atividades que apoiem as necessidades humanas básicas pelas Nações Unidas, incluindo seus programas, fundos e outras entidades e órgãos, bem como suas agências especializadas e organizações relacionadas, organizações internacionais, organizações humanitárias com status de observador na Assembleia Geral das Nações Unidas e membros dessas organizações humanitárias, ou organizações não-governamentais financiadas bilateral ou multilateralmente, que participam dos Planos de Resposta Humanitária das Nações Unidas, Planos de Resposta a Refugiados, outros recursos das Nações Unidas, ou "conjuntos" humanitários coordenados pelo Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários (OCHA, em inglês), ou seus funcionários, beneficiários, subsidiários ou parceiros de execução, enquanto e à medida que estão agindo nessas capacidades, ou por parte de outras instâncias pertinentes que adicione a essa listagem qualquer Comitê individual estabelecidos por este Conselho dentro e com respeito a seus respectivos mandatos, são permitidos e não são uma violação dos bloqueios de ativos impostos por este Conselho ou seus Comitês de Sanções;

2. Decide que as disposições introduzidas pelo parágrafo 1 acima se aplicarão ao regime de sanções 1267/1989/2253 EIL (Da'esh) e Al-Qaida por um período de dois anos a partir da data de adoção desta resolução, e expressa sua intenção de decidir sobre a prorrogação de sua aplicação a esse regime antes da data em que sua aplicação a esse regime expire, enfatiza o papel do Comitê de Sanções 1267/1989/2253 no monitoramento da implementação do parágrafo 1 desta resolução conforme o parágrafo 6, conclama todos os Estados a cooperarem plenamente com esse Comitê e sua Equipe de Apoio Analítico e Monitoramento de Sanções, estabelecida de acordo com a Resolução 1526 (2004), no cumprimento de suas tarefas, incluindo o fornecimento de informações que possam ser exigidas por esse Comitê a esse respeito, e enfatiza a importância da consideração deste Conselho sobre qualquer informação, incluindo aquelas fornecidas pelo Comitê ou pela Equipe de Monitoramento, em relação à implementação das medidas impostas pela Resolução 1267 (1999) e outras resoluções relevantes, incluindo possíveis violações de seus dispositivos, bem como as instruções recebidas do Coordenador de Assistência Emergencial das Nações Unidas (ERC, em inglês), conforme o parágrafo 5 desta resolução;

3. Solicita que os fornecedores que dependem do parágrafo 1 usem esforços razoáveis para minimizar o acúmulo de quaisquer benefícios proibidos por sanções, seja como resultado de provisão direta ou indireta ou desvio, para indivíduos ou entidades designadas por este Conselho ou por qualquer um de seus Comitês, inclusive por meio do fortalecimento de estratégias e processos de gestão de risco e de diligência;

4. Enfatiza que, quando o parágrafo 1 desta resolução entrar em conflito com resoluções anteriores, o parágrafo 1 deve sobrepor-se a tais resoluções anteriores na medida de tal conflito, esclarece, a esse respeito, que o parágrafo 1 deve substituir o parágrafo 37 da Resolução 2607 (2021) e o parágrafo 10 da Resolução 2653 (2022), mas que o parágrafo 1 da Resolução 2615 (2021) permanecerá em vigor, e decide que o parágrafo 1 desta resolução se aplicará a todos os futuros bloqueios de ativos impostos ou renovados por este Conselho na ausência de uma decisão explícita deste Conselho em contrário;

5. Solicita ao Coordenador de Assistência Emergencial das Nações Unidas (ERC) que informe ou organize reuniões informativas para cada Comitê relevante, dentro de seu mandato, em 11 meses, a partir da data de adoção desta resolução, e após a cada 12 meses, sobre a entrega de assistência humanitária e outras atividades que apoiem as necessidades humanas básicas fornecidas de acordo com esta resolução, incluindo qualquer informação disponível sobre a provisão, o processamento ou o pagamento de fundos, outros ativos financeiros ou recursos econômicos para, ou para o benefício de, indivíduos ou entidades listadas, qualquer desvio de fundos ou recursos econômicos por eles empreendidos, processos de gestão de risco e diligência em vigor, e quaisquer obstáculos à prestação de tal assistência ou à implementação desta resolução, solicita também aos provedores relevantes que auxiliem o ERC na preparação de tais instruções, para isso fornecendo informações relevantes o mais rápido possível e, em qualquer caso, dentro de 60 dias de qualquer solicitação do ERC, também enfatiza a importância, no processo de preparação de suas instruções, de consideração do ERC sobre qualquer informação fornecida pelo Comitê de Sanções 1267/1989/2253 ou sua Equipe de Monitoramento, atuando dentro de seu mandato, em relação à implementação das medidas impostas pela Resolução 1267 (1999) e outras resoluções relevantes, incluindo possíveis violações de seus dispositivos, e recorda a capacidade dos Comitês de engajarem-se com os Estados-membros para garantir a implementação efetiva das decisões deste Conselho, inclusive solicitando informações adicionais de tais Estados-membros, inclusive com relação aos fornecedores sob sua jurisdição, conforme necessário para apoiar tal implementação;

6. Direciona os Comitês estabelecidos por este Conselho, com relação à implementação de sanções, a auxiliar os Estados-membros a entender corretamente e implementar plenamente o parágrafo 1 desta resolução, emitindo Avisos de Assistência à Implementação para fornecer orientação adicional e dar pleno efeito ao parágrafo 1, que leva em conta o contexto único das sanções relativas aos seus respectivos mandatos, e direciona também esses Comitês, auxiliados por seus respectivos painéis de peritos, a monitorar a implementação do parágrafo 1 desta resolução, inclusive qualquer risco de desvio;

7. Solicita que o Secretário-Geral emita um relatório escrito sobre as consequências humanitárias adversas não intencionais das medidas de sanções do Conselho de Segurança, incluindo medidas de proibição de viagens e embargo de armas, bem como aquelas medidas que são singulares ("sui generis") para regimes de sanções particulares, até 9 meses após a adoção desta resolução, solicita que tal relatório contenha recomendações sobre maneiras de minimizar e mitigar tais consequências adversas não intencionais, incluindo por meio da promulgação de isenções permanentes adicionais a tais medidas, e expressa sua intenção de considerar medidas adicionais conforme necessário, levando em conta o relatório e as recomendações do Secretário-Geral, para minimizar e mitigar ainda mais tais consequências adversas não intencionais; e

8. Decide continuar ocupando-se da questão.

CARLOS KESSEL

DESPACHO DE 26 DE AGOSTO DE 2024

O Chefe da Divisão de Atos Internacionais, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 146 da Portaria Nº 430, de 22 de dezembro de 2022, e nos termos da Lei Nº 13.810, de 8 de março de 2019, e do Decreto Nº 9.825, de 5 de junho de 2019, torna pública a adoção, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, em sua 9.444ª reunião, em 19 de outubro de 2023, da Resolução 2700 (2023) a seguir transcrita.

Resolução 2700 (2023)

Aprovada pelo Conselho de Segurança em sua 9444ª reunião, em 19 de outubro de 2023

O Conselho de Segurança,

Reafirmando seu firme compromisso com a soberania, independência, integridade territorial e unidade do Haiti,

Recordando todas as suas resoluções anteriores sobre o Haiti, em particular as resoluções 2653 (2022), 2692 (2023) e 2699 (2023),

Notando com profunda preocupação a crise prolongada e em deterioração de caráter político, institucional, econômico, de segurança, de direitos humanos, humanitário e de segurança alimentar no Haiti, e reafirmando seu compromisso de continuar apoiando o povo do Haiti,

Reconhecendo que a exclusão e a desigualdade têm impacto como fatores agravantes na situação do Haiti,

Sublinhando a responsabilidade primária do Governo do Haiti em lidar com as causas duradouras de instabilidade e desigualdade,

Reiterando a necessidade de que todas as partes haitianas, incluindo com o apoio do Escritório Integrado das Nações Unidas no Haiti (BINUH), continuem a facilitar um processo político liderado pelos haitianos e de propriedade haitiana, para permitir a organização de eleições legislativas e presidenciais livres e justas, conduzida por meio de um processo crível e com a participação plena, igual, significativa e segura das mulheres, e com o envolvimento dos jovens, da sociedade civil e de outras partes interessadas relevantes, por meio de um diálogo nacional inter-haitiano inclusivo, e sublinhando que todas as partes haitianas devem chegar urgentemente a um acordo sobre um mapa do caminho sustentável, com prazo definido e amplamente aceito para as eleições, e que o Governo do Haiti deve fornecer uma atualização sobre o processo político,

Expressando séria preocupação com os níveis extremamente elevados de violência de gangues e outras atividades criminosas, incluindo sequestros, tráfico de pessoas, contrabando de migrantes e homicídios, bem como violência sexual e de gênero, incluindo estupro e escravidão sexual, além da impunidade contínua para os perpetradores, corrupção e recrutamento de crianças por gangues, e as implicações da situação do Haiti para a região,

Expressando profunda preocupação com o tráfico ilícito e desvio de armas de pequeno porte, armas leves e munições para gangues armadas no Haiti, que se envolvem em atividades criminosas persistentes e desestabilizadoras, contribuindo para minar o estado de direito e o respeito pelos direitos humanos, podendo prejudicar a prestação de assistência humanitária e ter amplas consequências humanitárias e socioeconômicas negativas,



Encorajando a cooperação entre os Estados-Membros para prevenir o tráfico e o desvio ilícito de armas, incluindo por meio do fornecimento e da troca de informações oportunas e atualizadas a fim de identificar e combater as fontes e cadeias de abastecimento do tráfico ilícito,

Reconhecendo a necessidade urgente de abordar os fluxos financeiros ilícitos para o Haiti, que permitem que gangues armadas operem e representem uma ameaça crescente à estabilidade do país, incluindo por meio da priorização do rompimento das ligações entre atores políticos e econômicos e gangues,

Expressando preocupação com a falta de acesso da Polícia Nacional Haitiana (PNH) a portos vitais, que estão em grande parte sob o controle de gangues, e exigindo ainda que se interrompa qualquer ocupação de portos e terminais de combustível por gangues,

Tomando nota com apreço da visita do Presidente do Comitê estabelecido em conformidade com a Resolução 2653 (2022) (o Comitê), o Representante Permanente do Gabão nas Nações Unidas, Embaixador Michel Xavier Biang, ao Haiti, no período de 12 a 13 de junho de 2023, e à República Dominicana, no período de 14 a 16 de junho de 2023,

Acolhendo com satisfação a carta, datada de 2 de outubro de 2023, referência: S/AC.60/2023/OC.6, do Presidente do Comitê ao Conselho de Segurança com três recomendações propostas pelo Painel de Peritos ao Conselho,

Acolhendo com satisfação o lançamento de programas técnicos pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) para auxiliar as autoridades nacionais a promover o controle de fronteiras e portos, rastrear fluxos financeiros ilícitos, colaborar através das fronteiras para combater o crime transnacional, a corrupção e o tráfico de drogas e armas, incluindo o Programa de Controle de Contêineres UNODC-Organização Mundial das Alfândegas (WCO) no Haiti e programas de gestão de fronteiras, e acolhendo com satisfação também o mapa do caminho regional da Comunidade do Caribe (CARICOM) para o combate ao tráfico de armas,

Reconhecendo o importante papel de países vizinhos, organizações regionais e sub-regionais como a CARICOM e outros parceiros internacionais,

Condenando ataques e sequestros de pessoal da ONU, violência contra instalações diplomáticas e saques de itens de auxílio humanitário, e recordando que é do Estado anfitrião a responsabilidade primária pela segurança do pessoal da ONU e de seus ativos,

Conclamando todos os atores no Haiti a emitir ordens claras proibindo todas as violações e abusos dos direitos humanos e sublinhando a necessidade de que todos os atores garantam acesso imediato, seguro e desimpedido às organizações humanitárias,

Expressando profunda preocupação com o efeito prejudicial da corrupção e do mau uso de fundos públicos na capacidade do Governo do Haiti de prestar serviços à sua população,

Sublinhando que as medidas impostas por esta resolução não têm a intenção de ter consequências humanitárias adversas para a população civil do Haiti, e recordando a Resolução 2664 (2022), enfatizando a importância de acesso humanitário rápido, seguro e desimpedido em todo o Haiti, em consonância com as disposições relevantes do direito internacional e dos princípios humanitários de humanidade, imparcialidade, neutralidade e independência,

Reconhecendo a necessidade de fortalecer continuamente o devido processo legal e de garantir que existam procedimentos justos e claros para a remoção de indivíduos e entidades designados de acordo com a Resolução 2653 (2022), reconhecendo também o papel das sanções da ONU na resolução de conflitos e na manutenção da paz e segurança internacionais, e enfatizando que o momento de alívio das sanções é uma parte fundamental desses esforços,

Determinando que a situação no Haiti continua a constituir uma ameaça à paz e segurança internacionais na região,

Atuando ao amparo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

1. Exige o imediato cessar da violência, das atividades criminosas e dos abusos dos direitos humanos que minam a paz, estabilidade e segurança do Haiti e da região, incluindo sequestros, violência sexual e de gênero, tráfico de pessoas e contrabando de migrantes, homicídios, execuções extrajudiciais e recrutamento de crianças por grupos armados e redes criminosas.

2. Insta todos os atores políticos a se envolverem construtivamente em negociações significativas para superar o atual impasse político, a fim de permitir a realização de eleições legislativas e presidenciais inclusivas, livres e justas, assim que a situação de segurança local permitir.

Proibição de Viagem e Congelamento de Ativos

3. Decide renovar, até um ano a partir da data da adoção desta resolução, as medidas impostas pelos parágrafos 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 da Resolução 2653 (2022), reafirma a Resolução 2664 (2022) e afirma que os parágrafos 15 e 16 da Resolução 2653 (2022) continuam a ser aplicáveis.

4. Instrui o Comitê a considerar prontamente a atualização da lista de indivíduos e entidades designados de acordo com a Resolução 2653 (2022), levando em consideração os relatórios apresentados pelo Painel de Peritos.

5. Expressa sua intenção de apoiar o desenvolvimento contínuo de procedimentos justos e claros para indivíduos e entidades designados de acordo com a Resolução 2653 (2022), inclusive por meio do Ponto Focal para a Exclusão estabelecido pela Resolução 1730 (2006).

Embargo de Armas

6. Reafirma o parágrafo 14 da Resolução 2699 (2023), que decidiu que todos os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para impedir o fornecimento direto ou indireto, venda ou transferência para o Haiti, de ou através de seus territórios ou por seus nacionais, ou usando suas embarcações ou aeronaves sob sua bandeira, de armas leves, armas de pequeno porte e munições, e decidiu, também, que esta medida não se aplicará a:

(a) O fornecimento, a venda ou a transferência de armas leves, armas de pequeno porte ou munições para a ONU ou para uma missão autorizada pela ONU ou para uma unidade de segurança que opere sob o comando do Governo do Haiti, destinada a ser usada por ou em coordenação com essas entidades e destinada exclusivamente a promover os objetivos de paz e da estabilidade no Haiti;

(b) Outros fornecimentos, vendas ou transferências de armas leves, armas de pequeno porte e munições para o Haiti, previamente aprovadas pelo Comitê estabelecido em conformidade com a Resolução 2653 (2022) para promover os objetivos de paz e estabilidade no Haiti.

7. decide estender a medida descrita no parágrafo 6 desta resolução até um ano a partir da data da adoção desta resolução.

8. Decide que os Estados-Membros devem tomar medidas apropriadas para prevenir o tráfico e o desvio ilícito de armas de pequeno porte, armas leves e munições no Haiti.

9. Afirma que a isenção contida no parágrafo 6 (a) desta resolução se aplica, entre outros, à ONU, ao BINUH, à Missão de Apoio à Segurança Multinacional (MSS) autorizada pela Resolução 2699 (2023), à PNH e às Forças Armadas do Haiti.

10. Encoraja os Estados-Membros a garantir que medidas adequadas de marcação e registro estejam em vigor para rastrear armas, incluindo armas de pequeno porte e armas leves, de acordo com os instrumentos internacionais e regionais dos quais são partes, e a avaliar como melhor ajudar, quando relevante e a seu pedido, os países vizinhos na prevenção e detecção do tráfico e desvio ilícito em violação das medidas impostas nos parágrafos 6-7 desta resolução.

11. Conclama a todos os Estados, em particular os países da região, a inspecionar, de acordo com suas autoridades e legislação nacionais, e de acordo com o direito internacional, todas as cargas com destino ao Haiti em seus territórios, incluindo portos marítimos e aeroportos, se o Estado interessado tiver informações que fundamentem a crença de que a carga contém itens cujo fornecimento, venda ou transferência é proibido pelos parágrafos 6-7 desta resolução, e a apresentar um relatório por escrito ao Comitê se essas inspeções resultarem na apreensão de tais itens, bem como a convidar o Painel de Peritos estabelecido de acordo com a Resolução 2653 (2022) a inspecionar os itens apreendidos.

12. Encoraja a cooperação regional terrestre, aérea e marítima, conforme aplicável, para detectar e prevenir violações das medidas impostas nos parágrafos 6-7 desta resolução, bem como para relatar casos de violações ao Comitê de forma oportuna.

13. Encoraja o Governo do Haiti a reforçar a capacidade de gerenciamento de armas e munições da PNH por meio de marcação adequada, registro, armazenamento e disposição de seus estoques de armas e munições, bem como de armas e munições apreendidas;

14. Conclama a MSS a implementar processos de gestão de armas e munições e mecanismos de supervisão para suas armas e munições, e conclama ainda a MSS a relatar qualquer desvio de armas e munições, incluindo perda e roubo, ao Painel de Peritos estabelecido de acordo com a Resolução 2653 (2022).

15. Conclama também a MSS a cooperar com os esforços do Governo do Haiti para reforçar seu gerenciamento de armas e munições, conforme apropriado.

16. Exige que os Estados garantam que todas as medidas por eles tomadas para implementar esta resolução estejam em conformidade com suas obrigações perante o direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário, o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional dos refugiados, conforme aplicável.

17. Conclama os Estados-Membros a protegerem os refugiados e migrantes haitianos em seus territórios, de acordo com o direito internacional dos direitos humanos.

Comitê de Sanções e Painel de Peritos

18. Decide que o mandato do Comitê, conforme estabelecido no parágrafo 19 da resolução 2653 (2022), aplicar-se-á com relação às medidas impostas nesta resolução.

19. Decide estender pelo período de 13 meses, a partir da data de adoção desta resolução, o mandato do Painel de Peritos, conforme especificado no parágrafo 21 da Resolução 2653 (2022), e decide ainda que este mandato se aplicará também com relação às medidas impostas nesta resolução.

20. Solicita que o Painel de Peritos forneça ao Conselho de Segurança, após discussão com o Comitê, um relatório provisório até 29 de março de 2024, um relatório final até 1º de outubro de 2024, bem como atualizações periódicas entre esses relatórios.

21. Instrui o Painel a cooperar com o BINUH, o UNODC, a CARICOM e grupos de peritos relevantes estabelecidos pelo Conselho de Segurança para apoiar o trabalho de seus Comitês de Sanções.

22. Insta todas as partes e todos os Estados-Membros, bem como organizações internacionais, regionais e sub-regionais, e a MSS a garantirem a cooperação com o Painel de Peritos e insta também todos os Estados-Membros envolvidos a garantirem a segurança dos membros do Painel de Peritos e o acesso livre, em particular a pessoas, documentos e locais, para que o Painel possa cumprir seu mandato.

23. Nota que o processo de seleção dos peritos que compõem o Painel deve priorizar a nomeação de indivíduos com as qualificações mais sólidas para cumprir as funções descritas acima, ao mesmo tempo que considera a importância da representação regional e de gênero no processo de recrutamento.

Revisão

24. Afirma que manterá a situação no Haiti sob revisão contínua e estará preparado para rever a adequação das medidas contidas nesta resolução, incluindo o fortalecimento, a modificação, a suspensão ou a revogação das medidas, conforme necessário, a qualquer momento, à luz do progresso alcançado nos seguintes indicadores-chave:

(a) Quando o Governo do Haiti desenvolver capacidade judicial adequada e capacidade de estado de direito para lidar com grupos armados e atividades relacionadas ao crime;

(b) Redução progressiva na quantidade de violência cometida por grupos armados e redes criminosas, incluindo o número de homicídios intencionais, sequestros e incidentes de violência sexual e de gênero, medidos anualmente, começando ao longo do período inicial de doze meses a partir da adoção desta resolução;

(c) Redução progressiva no número de incidentes de tráfico e desvio ilícito de armas, bem como de fluxos financeiros ilícitos deles provenientes, incluindo o aumento no número e no volume de apreensões de armas.

25. Solicita a esse respeito que o Secretário-Geral, em estreita coordenação com o Painel de Peritos, conduza, no mais tardar até 1º de outubro de 2024, uma avaliação do progresso alcançado nos indicadores-chave estabelecidos no parágrafo acima.

26. Convida o UNODC a trabalhar em colaboração com o BINUH e o com o Painel de Peritos, conforme apropriado, e a reportar ao Comitê sobre recomendações para conter os fluxos financeiros ilícitos e o tráfico e desvio de armas no Haiti, e recorda o parágrafo 9 da Resolução 2692 (2023), que solicitou que o UNODC reportasse ao Conselho de Segurança a cada três meses, em conjunto com o ciclo de relatórios do BINUH, por meio do Secretário-Geral.

27. Decide continuar ocupando-se ativamente da questão.

CARLOS KESSEL



Ministério da Saúde

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA GM/MS Nº 4.866, DE 15 DE JULHO DE 2024

Bloqueia a transferência de recursos financeiros do Piso Fixo de Vigilância Sanitária (PF-Visa) ou do Piso Variável de Vigilância Sanitária (PV-Visa), do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde para os municípios irregulares quanto ao cadastro dos serviços de vigilância sanitária no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), relativos aos repasses do primeiro semestre do ano de 2024, e desbloqueia a transferência dos recursos financeiros do PF-Visa para os municípios constantes da Portaria GM/MS nº 2.333, de 12 de dezembro de 2023, que regularizaram a situação junto ao SCNES.

A MINISTRA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, e suas alterações, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, e suas alterações;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, e suas alterações, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, e suas alterações;

Considerando a PORTARIA GM/MS Nº 2.333, de 12 de dezembro de 2023, que bloqueia a transferência de recursos financeiros do Piso Fixo de Vigilância Sanitária (PF-Visa) ou do Piso Variável de Vigilância Sanitária (PV-Visa), do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde para os municípios irregulares quanto ao cadastro dos serviços de vigilância sanitária no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), relativos aos repasses do primeiro semestre do ano de 2024, e desbloqueia a transferência dos recursos financeiros do PF-Visa para os municípios constantes da Portaria GM/MS nº 823, de 7 de julho de 2023, que regularizaram a situação junto ao SCNES;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.494, de 10 de abril de 2024, que atualiza, para o ano de 2024, os valores dos repasses de recursos financeiros federais referente ao Piso Fixo de Vigilância Sanitária (PF-Visa), do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde para os Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à execução das ações de vigilância sanitária, em função do ajuste populacional de que trata o Art. 463, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 6 de setembro de 2017; e

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos do Bloco de Vigilância em Saúde transferidos para Estados, Distrito Federal e Municípios e a responsabilidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária pelo monitoramento da regularidade na alimentação do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), resolve:

Art. 1º Bloquear os repasses financeiros do Piso Fixo da Vigilância Sanitária (PF-Visa) dos municípios irregulares quanto ao cadastro do serviço de vigilância sanitária no SCNES constantes do Anexo I a esta Portaria, a partir da parcela de julho de 2024 (parcelas 7 a 12/2024), de acordo com monitoramento realizado no dia 26 de junho de 2024.

Art. 2º Desbloquear os repasses financeiros do Piso Fixo da Vigilância Sanitária, retroativo às parcelas de janeiro a julho de 2024, que haviam sido bloqueados por meio da Portaria GM/MS nº 2.333, de 12 de dezembro de 2023, mas que regularizaram o cadastro do serviço de vigilância sanitária no SCNES, conforme Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a regularização do repasse junto aos municípios desbloqueados, conforme indicado no art. 2º desta Portaria, referente às parcelas retroativas de 1 a 6/2024 do Piso Fixo da Vigilância Sanitária, totalizam R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a serem custeadas com dotações orçamentárias consignadas ao Fundo Nacional de Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.304.5123.20AB "Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NÍSIA TRINDADE LIMA

ANEXO I

RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS BLOQUEADOS

UF	Código Município (IBGE)	Município
PI	220117	Barra D'Alcântara
MG	311720	Conceição das Pedras
SP	352200	Itaju
PR	410270	Barra do Jacaré
RS	431843	São João do Polesine
RS	431700	Santana da Boa Vista
RS	432235	União da Serra

Fonte: NDIS/DRAC/SAES/MS, 26/06/2024

ANEXO II

RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DESBLOQUEADOS

UF	Código Município (IBGE)	Município
PI	220660	Monte Alegre do Piauí
MG	316410	São Pedro do Suacui
MG	311850	Consolação
SP	354460	Sabino
RS	430810	Feliz

Fonte: NDIS/DRAC/SAES/MS, 26/06/2024

PORTARIA GM/MS Nº 5.005, DE 13 DE AGOSTO DE 2024

Altera os Anexos I, II e III descritos no Art. 1º e o Art. 4º da Portaria GM/MS nº 3.573, de 16 de abril de 2024, que define e homologa os códigos referentes às Identificações Nacionais de Equipe - INE das equipes da Atenção Primária à Saúde - APS e ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES dos serviços da Atenção Primária à Saúde - APS credenciados e cadastradas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES, para fins da transferência dos incentivos de custeio federal, acompanhamento, monitoramento e avaliação.

A MINISTRA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Os anexos I, II e III descritos no Art. 1º e o Art. 4º da Portaria GM/MS nº 3.573, de 16 de abril de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Definir e homologar os códigos referentes às Identificações Nacionais de Equipe - INE e ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, para fins da transferência dos incentivos de custeio federal, acompanhamento, monitoramento e avaliação, das seguintes equipes e serviços da Atenção Primária à Saúde - APS, credenciadas, e cadastradas no SCNES:

- I - Equipes de Saúde da Família - eSF - descritas no Anexo I;
 II - Equipes de Atenção Primária - eAP - descritas no Anexo II;
 III - Equipes de Saúde Bucal - eSB 40horas - descritas no Anexo III
 IV -;
 V -; e
 VI -;" (NR)

"Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, perfazendo o valor total de R\$ 117.758.638,03 (cento e dezessete milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e três centavos) para o ano de 2024 e R\$ 144.198.129,98 (cento e quarenta e quatro milhões, cento e noventa e oito mil, cento e vinte e nove reais e noventa e oito centavos) para o ano de 2025." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NÍSIA TRINDADE LIMA

ANEXO I

IDENTIFICAÇÕES NACIONAIS DE EQUIPE - INE POR MUNICÍPIO REFERENTE ÀS EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF PARA FINS DA TRANSFERÊNCIA DOS INCENTIVOS DE CUSTEIO FEDERAL, ACOMPANHAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO.

UF	MUNICÍPIO	IBGE	INE	DESCRIÇÃO
AL	ATALAIA	270040	0002415720	Equipe de Saúde da Família
AL	CRAIBAS	270235	0002319845	Equipe de Saúde da Família
AL	DELMIRO GOUVEIA	270240	0002419327	Equipe de Saúde da Família
AL	DELMIRO GOUVEIA	270240	0002418266	Equipe de Saúde da Família
AL	DELMIRO GOUVEIA	270240	0002418223	Equipe de Saúde da Família
AL	DELMIRO GOUVEIA	270240	0002418258	Equipe de Saúde da Família
AL	SANTANA DO IPANEMA	270800	0002372576	Equipe de Saúde da Família
AL	SAO MIGUEL DOS CAMPOS	270860	0002409887	Equipe de Saúde da Família
AL	SAO MIGUEL DOS CAMPOS	270860	0002414228	Equipe de Saúde da Família
AL	SAO SEBASTIAO	270880	0002405296	Equipe de Saúde da Família

AM	ATALAIA DO NORTE	130020	0000007102	Equipe de Saúde da Família
AM	ATALAIA DO NORTE	130020	0002414813	Equipe de Saúde da Família
AM	COARI	130120	0002322250	Equipe de Saúde da Família
AM	ENVIRA	130150	0002425807	Equipe de Saúde da Família
AM	ENVIRA	130150	0002425793	Equipe de Saúde da Família
AM	HUMAITA	130170	0002415917	Equipe de Saúde da Família
AM	HUMAITA	130170	0002427036	Equipe de Saúde da Família
AM	ITACOATIARA	130190	0002385686	Equipe de Saúde da Família
AM	ITACOATIARA	130190	0002417871	Equipe de Saúde da Família
AM	ITACOATIARA	130190	0001507214	Equipe de Saúde da Família
AM	ITACOATIARA	130190	0001501623	Equipe de Saúde da Família
AM	ITACOATIARA	130190	0000009636	Equipe de Saúde da Família
AM	MANACAPURU	130250	0002133482	Equipe de Saúde da Família
AM	SANTA ISABEL DO RIO NEGRO	130360	0000014087	Equipe de Saúde da Família
AM	SAO GABRIEL DA CACHOEIRA	130380	0002279673	Equipe de Saúde da Família
AP	MACAPA	160030	0001651579	Equipe de Saúde da Família
AP	MACAPA	160030	0000034835	Equipe de Saúde da Família
AP	MACAPA	160030	0000034940	Equipe de Saúde da Família
AP	MACAPA	160030	0000034592	Equipe de Saúde da Família
AP	MACAPA	160030	0000034711	Equipe de Saúde da Família
AP	MACAPA	160030	0000034509	Equipe de Saúde da Família
AP	MACAPA	160030	0001662473	Equipe de Saúde da Família
BA	BARREIRAS	290320	0002320142	Equipe de Saúde da Família
BA	BOM JESUS DA LAPA	290390	0002425122	Equipe de Saúde da Família
BA	BOM JESUS DA LAPA	290390	0002425963	Equipe de Saúde da Família
BA	BUERAREMA	290470	0002394871	Equipe de Saúde da Família
BA	CALDEIRAO GRANDE	290550	0002418673	Equipe de Saúde da Família
BA	CONCEICAO DO COITE	290840	0001645994	Equipe de Saúde da Família
BA	CONCEICAO DO COITE	290840	0002251272	Equipe de Saúde da Família
BA	CORRENTINA	290930	0002296020	Equipe de Saúde da Família
BA	IGUAI	291350	0002423960	Equipe de Saúde da Família
BA	ITARANTIM	291680	0002424312	Equipe de Saúde da Família
BA	ITARANTIM	291680	0002424673	Equipe de Saúde da Família
BA	JAGUAQUARA	291760	0002427095	Equipe de Saúde da Família
BA	SANTO AMARO	292860	0002103893	Equipe de Saúde da Família
BA	SANTO ESTEVAO	292880	0000214140	Equipe de Saúde da Família
BA	VITORIA DA CONQUISTA	293330	0002334844	Equipe de Saúde da Família
CE	FORTALEZA	230440	0002185636	Equipe de Saúde da Família
CE	FORTALEZA	230440	0002303558	Equipe de Saúde da Família
CE	FORTALEZA	230440	0002303566	Equipe de Saúde da Família
CE	FORTALEZA	230440	0002215020	Equipe de Saúde da Família
CE	FORTALEZA	230440	0002214679	Equipe de Saúde da Família
CE	FORTALEZA	230440	0002240882	Equipe de Saúde da Família
CE	FORTALEZA	230440	0002312751	Equipe de Saúde da Família
CE	FORTALEZA	230440	0002240874	Equipe de Saúde da Família
CE	FORTALEZA	230440	0002312948	Equipe de Saúde da Família
CE	FORTALEZA	230440	0002303582	Equipe de Saúde da Família
CE	GRANJA	230470	0002409216	Equipe de Saúde da Família
CE	GRANJA	230470	0002409003	Equipe de Saúde da Família
CE	GRANJA	230470	0002408716	Equipe de Saúde da Família
CE	IBICUITINGA	230533	0001581325	Equipe de Saúde da Família
CE	MAURITI	230810	0002425874	Equipe de Saúde da Família
CE	RUSSAS	231180	0002345722	Equipe de Saúde da Família
CE	URUBURETAMA	231380	0002256630	Equipe de Saúde da Família
DF	BRASILIA	530010	0002422425	Equipe de Saúde da Família
ES	BARRA DE SAO FRANCISCO	320090	0002307170	Equipe de Saúde da Família
ES	GUARAPARI	320240	0002341344	Equipe de Saúde da Família
ES	GUARAPARI	320240	0002367076	Equipe de Saúde da Família
ES	PEDRO CANARIO	320405	0002409283	Equipe de Saúde da Família
ES	PEDRO CANARIO	320405	0002409275	Equipe de Saúde da Família
GO	JUSSARA	521220	0001639072	Equipe de Saúde da Família
GO	RIO VERDE	521880	0002243202	Equipe de Saúde da Família
GO	SENADOR CANEDO	522045	0002124904	Equipe de Saúde da Família
GO	SENADOR CANEDO	522045	0002095041	Equipe de Saúde da Família
GO	SENADOR CANEDO	522045	0001961446	Equipe de Saúde da Família
MA	BREJO	210210	0002231255	Equipe de Saúde da Família
MA	IMPERATRIZ	210530	0002424266	Equipe de Saúde da Família
MA	IMPERATRIZ	210530	0002424231	Equipe de Saúde da Família
MA	IMPERATRIZ	210530	0002424274	Equipe de Saúde da Família
MA	IMPERATRIZ	210530	0002424142	Equipe de Saúde da Família
MA	IMPERATRIZ	210530	0002424169	Equipe de Saúde da Família
MA	IMPERATRIZ	210530	0002424150	Equipe de Saúde da Família
MA	IMPERATRIZ	210530	0002424177	Equipe de Saúde da Família
MA	IMPERATRIZ	210530	0002424258	Equipe de Saúde da Família
MA	MIRADOR	210670	0002233053	Equipe de Saúde da Família
MA	MORROS	210710	0002425297	Equipe de Saúde da Família
MA	NOVA OLINDA DO MARANHAO	210735	0002421097	Equipe de Saúde da Família
MA	NOVA OLINDA DO MARANHAO	210735	0002421054	Equipe de Saúde da Família
MA	NOVA OLINDA DO MARANHAO	210735	0002421062	Equipe de Saúde da Família
MA	NOVA OLINDA DO MARANHAO	210735	0002421178	Equipe de Saúde da Família
MA	SAO BENTO	211050	0002363100	Equipe de Saúde da Família
MA	SAO BENTO	211050	0002320126	Equipe de Saúde da Família
MA	TIMBIRAS	211210	0002370689	Equipe de Saúde da Família
MA	TIMBIRAS	211210	0000062200	Equipe de Saúde da Família
MG	BOA ESPERANCA	310710	0002423766	Equipe de Saúde da Família
MG	BOA ESPERANCA	310710	0002422239	Equipe de Saúde da Família
MG	CABECEIRA GRANDE	310945	0002423812	Equipe de Saúde da Família
MG	CARNEIRINHO	311455	0002399393	Equipe de Saúde da Família



MG	CURVELO	312090	0002404567	Equipe de Saúde da Família
MG	CURVELO	312090	0002391457	Equipe de Saúde da Família
MG	IBIRITE	312980	0002389479	Equipe de Saúde da Família
MG	IPATINGA	313130	0001643851	Equipe de Saúde da Família
MG	ITAUNA	313380	0002283727	Equipe de Saúde da Família
MG	LAGOA SANTA	313760	0002396475	Equipe de Saúde da Família
MG	LAGOA SANTA	313760	0002399083	Equipe de Saúde da Família
MG	MONTES CLAROS	314330	0002414767	Equipe de Saúde da Família
MG	MONTES CLAROS	314330	0002390019	Equipe de Saúde da Família
MG	OURO PRETO	314610	0002409453	Equipe de Saúde da Família
MG	OURO PRETO	314610	0002344998	Equipe de Saúde da Família
MG	OURO PRETO	314610	0002345110	Equipe de Saúde da Família
MG	SACRAMENTO	315690	0002426803	Equipe de Saúde da Família
MS	RIO BRILHANTE	500720	0002406543	Equipe de Saúde da Família
MT	CUIABA	510340	0002278855	Equipe de Saúde da Família
MT	CUIABA	510340	0002268639	Equipe de Saúde da Família
MT	LUCAS DO RIO VERDE	510525	0002421003	Equipe de Saúde da Família
MT	PRIMAVERA DO LESTE	510704	0002301938	Equipe de Saúde da Família
PA	BELEM	150140	0002414333	Equipe de Saúde da Família
PA	BELEM	150140	0002414325	Equipe de Saúde da Família
PA	BELEM	150140	0002381419	Equipe de Saúde da Família
PA	BELEM	150140	0002415682	Equipe de Saúde da Família
PA	BELEM	150140	0002415615	Equipe de Saúde da Família
PA	BELEM	150140	0002381435	Equipe de Saúde da Família
PA	BREU BRANCO	150178	0002421674	Equipe de Saúde da Família
PA	BREU BRANCO	150178	0002421186	Equipe de Saúde da Família
PA	BREU BRANCO	150178	0002421070	Equipe de Saúde da Família
PA	IGARAPE-MIRI	150330	0000024333	Equipe de Saúde da Família
PA	JACUNDA	150380	0000025216	Equipe de Saúde da Família
PA	JACUNDA	150380	0002394693	Equipe de Saúde da Família
PA	JACUNDA	150380	0002394960	Equipe de Saúde da Família
PA	JACUNDA	150380	0002394863	Equipe de Saúde da Família
PA	LIMOEIRO DO AJURU	150400	0002263653	Equipe de Saúde da Família
PA	MUANA	150490	0002418711	Equipe de Saúde da Família
PA	MUANA	150490	0002375230	Equipe de Saúde da Família
PA	MUANA	150490	0002375028	Equipe de Saúde da Família
PA	SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	150750	0002423952	Equipe de Saúde da Família
PA	URUARA	150815	0002086581	Equipe de Saúde da Família
PB	CAMPINA GRANDE	250400	0002418894	Equipe de Saúde da Família
PE	ARCOVERDE	260120	0002421798	Equipe de Saúde da Família
PE	CARUARU	260410	0002423502	Equipe de Saúde da Família
PE	CARUARU	260410	0002392690	Equipe de Saúde da Família
PE	SÃO BENTO DO UNA	261300	0002423081	Equipe de Saúde da Família
PE	VERDEJANTE	261610	0002426617	Equipe de Saúde da Família
PR	CASCAVEL	410480	0002422158	Equipe de Saúde da Família
PR	CHOPINZINHO	410540	0002418290	Equipe de Saúde da Família
PR	FRANCISCO BELTRAO	410840	0001644394	Equipe de Saúde da Família
PR	PINHAO	411930	0001576895	Equipe de Saúde da Família
PR	PIRAI DO SUL	411940	0002332132	Equipe de Saúde da Família
PR	QUITANDINHA	412120	0002414791	Equipe de Saúde da Família
PR	SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	412440	0002423987	Equipe de Saúde da Família
RJ	BARRA MANSÁ	330040	0002305127	Equipe de Saúde da Família
RJ	BARRA MANSÁ	330040	0002305135	Equipe de Saúde da Família
RJ	BELFORD ROXO	330045	0002422913	Equipe de Saúde da Família
RJ	BELFORD ROXO	330045	0002423103	Equipe de Saúde da Família
RJ	BELFORD ROXO	330045	0002423065	Equipe de Saúde da Família
RJ	BELFORD ROXO	330045	0002423111	Equipe de Saúde da Família
RJ	BELFORD ROXO	330045	0002422948	Equipe de Saúde da Família
RJ	BELFORD ROXO	330045	0002423014	Equipe de Saúde da Família
RJ	BELFORD ROXO	330045	0002423138	Equipe de Saúde da Família
RJ	BELFORD ROXO	330045	0002423200	Equipe de Saúde da Família
RJ	BELFORD ROXO	330045	0002422956	Equipe de Saúde da Família
RJ	BELFORD ROXO	330045	0002422980	Equipe de Saúde da Família
RJ	BELFORD ROXO	330045	0002423162	Equipe de Saúde da Família
RJ	BELFORD ROXO	330045	0002423154	Equipe de Saúde da Família
RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	330100	0002293080	Equipe de Saúde da Família
RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	330100	0002292084	Equipe de Saúde da Família
RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	330100	0002292807	Equipe de Saúde da Família
RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	330100	0002292688	Equipe de Saúde da Família
RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	330100	0002174022	Equipe de Saúde da Família
RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	330100	0002292645	Equipe de Saúde da Família
RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	330100	0002293048	Equipe de Saúde da Família
RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	330100	0002182157	Equipe de Saúde da Família
RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	330100	0002292815	Equipe de Saúde da Família
RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	330100	0002397986	Equipe de Saúde da Família
RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	330100	0001633961	Equipe de Saúde da Família
RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	330100	0002192756	Equipe de Saúde da Família
RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	330100	0002171864	Equipe de Saúde da Família
RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	330100	0002397927	Equipe de Saúde da Família
RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	330100	0002414112	Equipe de Saúde da Família
RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	330100	0002293064	Equipe de Saúde da Família
RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	330100	0001540572	Equipe de Saúde da Família
RJ	ITAGUAI	330200	0002420317	Equipe de Saúde da Família
RJ	ITAGUAI	330200	0002399016	Equipe de Saúde da Família
RJ	MACAE	330240	0002190079	Equipe de Saúde da Família
RJ	MAGE	330250	0002354454	Equipe de Saúde da Família
RJ	MAGE	330250	0002319934	Equipe de Saúde da Família
RJ	MANGARATIBA	330260	0002241846	Equipe de Saúde da Família
RJ	MARICA	330270	0002397838	Equipe de Saúde da Família
RJ	NITEROI	330330	0002376490	Equipe de Saúde da Família
RJ	RIO DE JANEIRO	330455	0002257823	Equipe de Saúde da Família
RJ	RIO DE JANEIRO	330455	0002199165	Equipe de Saúde da Família



RJ	RIO DE JANEIRO	330455	0002295539	Equipe de Saúde da Família
RJ	RIO DE JANEIRO	330455	0002421992	Equipe de Saúde da Família
RJ	RIO DE JANEIRO	330455	0002421984	Equipe de Saúde da Família
RJ	RIO DE JANEIRO	330455	0002257866	Equipe de Saúde da Família
RJ	RIO DE JANEIRO	330455	0002222035	Equipe de Saúde da Família
RJ	VALENCA	330610	0002229846	Equipe de Saúde da Família
RN	CARAUBAS	240230	0002392356	Equipe de Saúde da Família
RO	SAO MIGUEL DO GUAPORE	110032	0002132702	Equipe de Saúde da Família
RS	ARROIO DOS RATOS	430110	0002412993	Equipe de Saúde da Família
RS	CANOAS	430460	0002412799	Equipe de Saúde da Família
RS	TAPEJARA	432090	0002387069	Equipe de Saúde da Família
RS	URUGUAIANA	432240	0002254875	Equipe de Saúde da Família
RS	URUGUAIANA	432240	0001621521	Equipe de Saúde da Família
SC	BIGUACU	420230	0002238659	Equipe de Saúde da Família
SC	BIGUACU	420230	0002407051	Equipe de Saúde da Família
SC	BIGUACU	420230	0002238616	Equipe de Saúde da Família
SC	BIGUACU	420230	0002407116	Equipe de Saúde da Família
SC	BRUSQUE	420290	0002424304	Equipe de Saúde da Família
SC	BRUSQUE	420290	0002424487	Equipe de Saúde da Família
SC	ITAPOA	420845	0002305186	Equipe de Saúde da Família
SC	ITAPOA	420845	0002306948	Equipe de Saúde da Família
SC	JOACABA	420900	0002417537	Equipe de Saúde da Família
SC	MARACAJA	421040	0002426552	Equipe de Saúde da Família
SE	GARARU	280240	0002411717	Equipe de Saúde da Família
SE	NOSSA SENHORA DA GLORIA	280450	0002421577	Equipe de Saúde da Família
SE	SAO CRISTOVAO	280670	0002395266	Equipe de Saúde da Família
SP	BASTOS	350580	0002421267	Equipe de Saúde da Família
SP	BERTIOGA	350635	0002415097	Equipe de Saúde da Família
SP	BERTIOGA	350635	0002415747	Equipe de Saúde da Família
SP	BERTIOGA	350635	0002415437	Equipe de Saúde da Família
SP	BERTIOGA	350635	0002415429	Equipe de Saúde da Família
SP	BERTIOGA	350635	0002415445	Equipe de Saúde da Família
SP	BOTUCATU	350750	0002371626	Equipe de Saúde da Família
SP	CATANDUVA	351110	0002223716	Equipe de Saúde da Família
SP	CATANDUVA	351110	0002292742	Equipe de Saúde da Família
SP	GUARARAPES	351820	0000329967	Equipe de Saúde da Família
SP	GUARARAPES	351820	0000329975	Equipe de Saúde da Família
SP	GUARARAPES	351820	0001611275	Equipe de Saúde da Família
SP	GUARATINGUETA	351840	0002418029	Equipe de Saúde da Família
SP	GUARUJA	351870	0002376075	Equipe de Saúde da Família
SP	GUARUJA	351870	0002249588	Equipe de Saúde da Família
SP	ILHABELA	352040	0002350939	Equipe de Saúde da Família
SP	ILHABELA	352040	0002408252	Equipe de Saúde da Família
SP	ITANHAEM	352210	0002308886	Equipe de Saúde da Família
SP	ITANHAEM	352210	0002308894	Equipe de Saúde da Família
SP	ITAPETININGA	352230	0000333956	Equipe de Saúde da Família
SP	LUCELIA	352740	0001623249	Equipe de Saúde da Família
SP	LUCELIA	352740	0001617508	Equipe de Saúde da Família
SP	MIRANTE DO PARANAPANEMA	353020	0002408295	Equipe de Saúde da Família
SP	PORTO FERREIRA	354070	0002381796	Equipe de Saúde da Família
SP	PRAIA GRANDE	354100	0002420716	Equipe de Saúde da Família
SP	PRAIA GRANDE	354100	0002421941	Equipe de Saúde da Família
SP	RIO GRANDE DA SERRA	354410	0001653423	Equipe de Saúde da Família
SP	RIO GRANDE DA SERRA	354410	0002125846	Equipe de Saúde da Família
SP	RIO GRANDE DA SERRA	354410	0001559028	Equipe de Saúde da Família
SP	RIO GRANDE DA SERRA	354410	0001559036	Equipe de Saúde da Família
SP	RIO GRANDE DA SERRA	354410	0000348465	Equipe de Saúde da Família
SP	RIO GRANDE DA SERRA	354410	0001559052	Equipe de Saúde da Família
SP	SANTA BARBARA D'OESTE	354580	0000348953	Equipe de Saúde da Família
SP	SANTA BRANCA	354600	0000349038	Equipe de Saúde da Família
SP	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	354640	0002396033	Equipe de Saúde da Família
SP	SAO JOAO DA BOA VISTA	354910	0002268477	Equipe de Saúde da Família
SP	SAO JOAO DA BOA VISTA	354910	0001668390	Equipe de Saúde da Família
SP	SAO JOAO DA BOA VISTA	354910	0001667785	Equipe de Saúde da Família
SP	SAO JOAO DA BOA VISTA	354910	0001667777	Equipe de Saúde da Família
SP	SOROCABA	355220	0001558595	Equipe de Saúde da Família
SP	SUMARE	355240	0000370983	Equipe de Saúde da Família
SP	SUMARE	355240	0001697048	Equipe de Saúde da Família
SP	SUMARE	355240	0001696920	Equipe de Saúde da Família
SP	TAUBATE	355410	0002340038	Equipe de Saúde da Família
SP	TAUBATE	355410	0002366592	Equipe de Saúde da Família
SP	TAUBATE	355410	0002366584	Equipe de Saúde da Família
TO	ARAGUATINS	170220	0002422506	Equipe de Saúde da Família
TO	ARAGUATINS	170220	0002422522	Equipe de Saúde da Família
TO	ARAGUATINS	170220	0002423669	Equipe de Saúde da Família
130 MUNICÍPIOS				265 eSF

ANEXO II

IDENTIFICAÇÕES NACIONAIS DE EQUIPE - INE POR MUNICÍPIO REFERENTE ÀS EQUIPES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA - EAP PARA FINS DA TRANSFERÊNCIA DOS INCENTIVOS DE CUSTEIO FEDERAL, ACOMPANHAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO.

UF	MUNICÍPIO	IBGE	INE	DESCRIÇÃO
GO	FAZENDA NOVA	520760	0002421151	Equipe de Atenção Primária
MG	PIRAJUBA	315070	0002426056	Equipe de Atenção Primária
PA	CONCEICAO DO ARAGUAIA	150270	0002421615	Equipe de Atenção Primária
PE	BELO JARDIM	260170	0002421453	Equipe de Atenção Primária
PE	BELO JARDIM	260170	0002421461	Equipe de Atenção Primária
PE	BELO JARDIM	260170	0002421488	Equipe de Atenção Primária
PE	BELO JARDIM	260170	0002421496	Equipe de Atenção Primária
PR	CURITIBA	410690	0002421690	Equipe de Atenção Primária
PR	CURITIBA	410690	0002421682	Equipe de Atenção Primária
RJ	BELFORD ROXO	330045	0002422964	Equipe de Atenção Primária
RJ	BELFORD ROXO	330045	0002423057	Equipe de Atenção Primária
RJ	BELFORD ROXO	330045	0002423049	Equipe de Atenção Primária
RJ	BELFORD ROXO	330045	0002422921	Equipe de Atenção Primária
RJ	BELFORD ROXO	330045	0002423022	Equipe de Atenção Primária



RJ	BELFORD ROXO	330045	0002422905	Equipe de Atenção Primária
RJ	BELFORD ROXO	330045	0002422891	Equipe de Atenção Primária
RJ	BELFORD ROXO	330045	0002422875	Equipe de Atenção Primária
RJ	BELFORD ROXO	330045	0002421429	Equipe de Atenção Primária
RJ	BELFORD ROXO	330045	0002423030	Equipe de Atenção Primária
RJ	BELFORD ROXO	330045	0002422999	Equipe de Atenção Primária
RJ	BELFORD ROXO	330045	0002423073	Equipe de Atenção Primária
RS	PORTO ALEGRE	431490	0002278340	Equipe de Atenção Primária
RS	SAO PAULO DAS MISSOES	431930	0002423499	Equipe de Atenção Primária
RS	SAO PAULO DAS MISSOES	431930	0002423480	Equipe de Atenção Primária
SC	JACINTO MACHADO	420870	0002425467	Equipe de Atenção Primária
SP	MONTE AZUL PAULISTA	353150	0002424800	Equipe de Atenção Primária
SP	PIRACICABA	353870	0002425513	Equipe de Atenção Primária
SP	PIRACICABA	353870	0002425602	Equipe de Atenção Primária
SP	PIRACICABA	353870	0002425556	Equipe de Atenção Primária
SP	PIRACICABA	353870	0002425483	Equipe de Atenção Primária
SP	PIRACICABA	353870	0002425548	Equipe de Atenção Primária
SP	TATUI	355400	0002320258	Equipe de Atenção Primária
SP	TATUI	355400	0002320231	Equipe de Atenção Primária
SP	TATUI	355400	0002320177	Equipe de Atenção Primária
SP	TATUI	355400	0002320150	Equipe de Atenção Primária
13 MUNICÍPIOS			35 eAP	

ANEXO III

IDENTIFICAÇÕES NACIONAIS DE EQUIPE - INE POR MUNICÍPIO REFERENTE ÀS EQUIPES DE SAÚDE BUCAL - ESB - 40 HORAS PARA FINS DA TRANSFERÊNCIA DOS INCENTIVOS DE CUSTEIO FEDERAL, ACOMPANHAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO.

UF	MUNICÍPIO	IBGE	INE	DESCRIÇÃO
AL	ANADIA	270020	0002365995	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
AL	ANADIA	270020	0002366029	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
AL	ANADIA	270020	0002366037	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
AL	RIO LARGO	270770	0002247178	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
BA	BUERAREMA	290470	0002358697	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
BA	CAMACARI	290570	0002073730	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
BA	CAMACARI	290570	0002137305	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
BA	CAMACARI	290570	0002073722	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
BA	CAMACARI	290570	0002073536	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
BA	DIAS D'AVILA	291005	0001865412	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
BA	DIAS D'AVILA	291005	0002292580	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
BA	MATINA	292105	0001816314	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
BA	MATINA	292105	0001815938	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
BA	SANTA MARIA DA VITORIA	292810	0001855980	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
BA	SANTA MARIA DA VITORIA	292810	0001855972	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
BA	SANTA MARIA DA VITORIA	292810	0001855921	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
BA	SANTO AMARO	292860	0002104857	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
BA	SANTO AMARO	292860	0002268094	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
BA	SANTO AMARO	292860	0001917765	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
BA	SANTO AMARO	292860	0001916343	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
BA	SENHOR DO BONFIM	293010	0001835238	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
BA	SENHOR DO BONFIM	293010	0001834703	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
BA	SENHOR DO BONFIM	293010	0001834673	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
BA	SENHOR DO BONFIM	293010	0001834975	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
CE	LIMOEIRO DO NORTE	230760	0002385015	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
CE	MARACANAU	230765	0002317192	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
CE	MARACANAU	230765	0002317141	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
CE	RUSSAS	231180	0002112930	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
CE	RUSSAS	231180	0002283875	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
ES	GUARAPARI	320240	0002303388	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
GO	ITABERAI	521040	0002294516	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
GO	PLANALTINA	521760	0001989138	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
GO	PLANALTINA	521760	0001986724	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
MA	MIRADOR	210670	0002420198	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
MA	MIRADOR	210670	0002420244	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
MA	MIRADOR	210670	0002420112	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
MA	MIRADOR	210670	0002420147	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
MA	MIRADOR	210670	0002420163	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
MA	TIMBIRAS	211210	0002290588	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
PA	CONCORDIA DO PARA	150275	0002382717	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
PA	DOM ELISEU	150293	0002135612	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
PA	JACUNDA	150380	0002244071	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
PA	LIMOEIRO DO AJURU	150400	0002083698	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
PE	RECIFE	261160	0001833596	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
PE	RIACHO DAS ALMAS	261170	0002420619	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
PE	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	261250	0002131420	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
PE	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	261250	0002140675	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
PE	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	261250	0002131439	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
PR	PIRAI DO SUL	411940	0002030683	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
RJ	BELFORD ROXO	330045	0002305739	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
RJ	BELFORD ROXO	330045	0002305240	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
RJ	BELFORD ROXO	330045	0002305542	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
RJ	BELFORD ROXO	330045	0002305607	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
RJ	BELFORD ROXO	330045	0002305755	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
RJ	BELFORD ROXO	330045	0002305720	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
RJ	BELFORD ROXO	330045	0002305771	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
RJ	BELFORD ROXO	330045	0002305690	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
RJ	BELFORD ROXO	330045	0002305380	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
RJ	BELFORD ROXO	330045	0002305402	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
RJ	BELFORD ROXO	330045	0002305747	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	330100	0002132656	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
RJ	MIRACEMA	330300	0002373777	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
RJ	SAO GONCALO	330490	0001999028	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
RJ	SAO GONCALO	330490	0001998978	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
RJ	SAO GONCALO	330490	0001997939	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
RJ	SAO GONCALO	330490	0001997971	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
RJ	SAO GONCALO	330490	0001998005	Equipe de Saúde Bucal de 40 horas
29 MUNICÍPIOS			67 eSB 40h	



AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

PORTARIA ANS Nº 14, DE 23 DE AGOSTO DE 2024

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, designado pelo Decreto da Presidência da República de 12 de julho de 2021, Edição Extra, Ano LXII nº 129 - A, Seção 1, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 12 de julho de 2021, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso I do art. 39 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 21, de 31 de janeiro de 2022, resolve:

Art. 1º Fica encerrada a partir de 20 de agosto de 2024 a liquidação extrajudicial da SALUTAR SAÚDE SEGURADORA S.A., Registro ANS 00.002-7 e CNPJ nº 04.518.814/0001-73, que foi decretada pela Resolução Operacional nº 2.617, de 16 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 20 de outubro de 2020, tendo em vista a sentença de falência proferida nos autos do processo judicial nº 0872732-98.2024.8.19.0001 em curso perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO REBELLO FILHO

DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÃO

Na Decisão de 12 de agosto de 2024, processo nº 33910.021192/2021-17, publicada no DOU nº 160, em 20 de agosto de 2024, seção 1, página 111, onde se lê: "88.000,00 (oitenta e oito mil reais)" leia-se: "176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)".

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

PORTARIA Nº 1.084, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Altera a Portaria nº 1.422/Anvisa, de 18 de dezembro de 2023, que estabelece orientações e critérios de funcionamento do Programa de Gestão Orientada para Resultados (PGOR) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 172, inciso VI, aliado ao art. 203, inciso III, § 3º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada nº 585, de 10 de dezembro de 2021, com base no art. 4º do Decreto n. 11.702, de 17 de maio de 2022, e no art. 6º da Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGPRT /MGI n. 24, de 28 de julho de 2023, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 1.422/Anvisa, de 18 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União nº 240, de 19 de dezembro de 2023, Seção 1, pág. 131, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33º.

§1º As autorizações de teletrabalho no exterior somente serão concedidas com base nos critérios objetivos do art. 12, inciso VIII do Decreto citado no caput, não podendo ultrapassar 2% (dois por cento) do total de participantes em PGOR.

§ 2º As autorizações emitidas antes da publicação desta portaria que precisarem de ajustes para adequação aos seus termos, deverão ser publicadas pela Gerência-Geral de Gestão de Pessoas, conforme delegação de competência prevista no inciso V do art. 12 do Decreto nº 11.702, de 17 de maio de 2022." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO RDC Nº 893, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Prorroga a vigência da Resolução da Diretoria Colegiada nº 865, de 10 de maio de 2024.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 16, inciso III, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 13, inciso IV, do Anexo I do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e os arts. 172, inciso IV, 187, inciso VI e 1º, do Regimento Interno, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e considerando a edição do Decreto nº 57.596, de 1º de maio de 2024, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e o Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, do Congresso Nacional, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, até 31 de dezembro de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, resolve, ad referendum, adotar a prorrogação da seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e determinar a sua publicação.

Art. 1º Fica prorrogada pelo prazo de 90 dias a vigência da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 865, de 10 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial da União nº 90-B - Edição Extra, de 10 de maio de 2024, Seção 1, pág. 8.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

DESPACHO Nº 120, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das competências que lhe conferem os arts. 7, inciso XV, e 15, inciso IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e considerando o disposto nos arts. 6º, parágrafo único, inciso V, e 187, inciso X e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, conforme Circuito Deliberativo - CD nº 980/2024, de 23 de agosto de 2024, decidiu por unanimidade, AUTORIZAR, em caráter excepcional e temporário, a renovação da dispensa de Registro Sanitário, por 180 dias a partir de 23 de agosto de 2024, da vacina Jynneos e da vacina Imvanex, fabricadas pela empresa Bavarian Nordic A/S, localizada em Hejreskovvej 10A, 3490 Kvistgaard, Dinamarca, e, pela empresa IDT Biologika GmbH, localizada em Am Pharmapark 06861 Dessau-Roßlau, Alemanha, adquiridas pelo Ministério da Saúde para prevenção ou tratamento da Mpox, nos termos do voto da relatora - Voto nº 178/2024/SEI/DIRE2/Anvisa (SEI 3125018), e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

2ª DIRETORIA

COORDENAÇÃO DE PESQUISA CLÍNICA EM MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.097, DE 23 DE AGOSTO DE 2024

O COORDENADOR DE PESQUISA CLÍNICA EM MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 112, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Coordenação de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIOSVAM MARTINS ALVES DE SOUSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL
CE
NÚMERO DE PROCESSO EXPEDIENTE
ASSUNTO DE PETIÇÃO

Biozeus Biopharmaceutical S.A. - 16.828.860/0001-58
BZ371A

67/2022

25351.809268/2023-55 1353031/23-3

10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento

ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA - 60.318.797/0001-00

Tozorakimabe

32/2022

25351.617479/2022-82 0533678/24-3

10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico

PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. - 33.009.945/0001-23

Ranibizumab PDS

1/2022

25351.991246/2020-87 1428527/23-4

10820 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação

PAREXEL International Pesquisas Clínicas Ltda. - 04.611.797/0001-14

Durvalumabe

71/2016

25351.182665/2023-78 0467510/24-0

10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico

GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA - 33.247.743/0001-10

Dostarlimabe / Belrestotugue / GSK6097608B

67/2021

25351.495486/2023-06 0412488/24-0

10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico

BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA - 56.998.982/0001-07

Nivolumabe

36/2016

25351.652876/2019-03 0352201/24-6

10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico

NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA - 82.277.955/0001-55

CagriSema

28/2023

25351.103858/2024-51 0317292/24-9

10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento

SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. - 10.588.595/0010-92

Amlitelimab

93/2022

25351.103857/2024-15 0317289/24-9

10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento

PFIZER BRASIL LTDA - 61.072.393/0001-33

PF-07923568-01

27/2024

25351.813004/2023-04 0673593/24-2

10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico

Talazoparibe

103/2018

25351.387024/2019-21 0681239/24-2

10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico

MEDPACE DO BRASIL PESQUISA CLÍNICA LTDA - 07.437.322/0001-41

Atacepte (VT-001)

131/2023

25351.374199/2023-55 0667610/24-3

10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.098, DE 23 DE AGOSTO DE 2024

O COORDENADOR DE PESQUISA CLÍNICA EM MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 112, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Coordenação de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIOSVAM MARTINS ALVES DE SOUSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL
CE
NÚMERO DE PROCESSO EXPEDIENTE
ASSUNTO DE PETIÇÃO

Biozeus Biopharmaceutical S.A. - 16.828.860/0001-58

BZ371A

67/2022

25351.809268/2023-55 1353031/23-3



10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento

ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA - 60.318.797/0001-00
Tozorakimabe
32/2022
25351.617479/2022-82 0533678/24-3
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico

PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. - 33.009.945/0001-23
Ranibizumab PDS
1/2022
25351.991246/2020-87 1428527/23-4
10820 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação

PAREXEL International Pesquisas Clínicas Ltda. - 04.611.797/0001-14
Durvalumabe
71/2016
25351.182665/2023-78 0467510/24-0
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico

GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA - 33.247.743/0001-10
Dostarlimabe / Belrestotugue / GSK6097608B
67/2021
25351.495486/2023-06 0412488/24-0
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico

BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA - 56.998.982/0001-07
Nivolumabe
36/2016
25351.652876/2019-03 0352201/24-6
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico

NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA - 82.277.955/0001-55
CagriSema
28/2023
25351.103858/2024-51 0317292/24-9
10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento

SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. - 10.588.595/0010-92
Amlitelimab
93/2022
25351.103857/2024-15 0317289/24-9
10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento

PFIZER BRASIL LTDA - 61.072.393/0001-33
PF-07923568-01
27/2024
25351.813004/2023-04 0673593/24-2
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico
Talizoparibe
103/2018
25351.387024/2019-21 0681239/24-2
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico

MEDPACE DO BRASIL PESQUISA CLÍNICA LTDA - 07.437.322/0001-41
Atacepte (VT-001)
131/2023
25351.374199/2023-55 0667610/24-3
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico

GERÊNCIA-GERAL DE PRODUTOS BIOLÓGICOS, RADIOFÁRMACOS, SANGUE, TECIDOS, CÉLULAS, ÓRGÃOS E PRODUTOS DE TERAPIA AVANÇADA

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.099, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

O GERENTE-GERAL DE PRODUTOS BIOLÓGICOS, RADIOFÁRMACOS, SANGUE, TECIDOS, CÉLULAS, ÓRGÃOS E PRODUTOS DE TERAPIA AVANÇADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 112, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Deferir petição referente a ensaio clínico com produto de terapia avançada, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FABRÍCIO CARNEIRO DE OLIVEIRA

ANEXO

Patrocinador: REGENXBIO Inc.
Empresa: Medpace do Brasil Pesquisa Clínica Ltda.
CNPJ: 07.437.322/0001-41
Número do processo: 25351.724267/2018-74
Expediente: 0788516/23-4
10820 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação
Título do ensaio clínico: Estudo de fase I/II, multicêntrico e aberto para avaliar a segurança, tolerância e farmacodinâmica de RGX-121 em participantes pediátricos com MPS II (síndrome de Hunter)
CE/Documento de importação: Atualização Comunicado Especial nº 2001/19

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.100, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

O GERENTE-GERAL DE PRODUTOS BIOLÓGICOS, RADIOFÁRMACOS, SANGUE, TECIDOS, CÉLULAS, ÓRGÃOS E PRODUTOS DE TERAPIA AVANÇADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 112, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Deferir petições referentes a ensaios clínicos com produtos de terapias avançadas, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FABRÍCIO CARNEIRO DE OLIVEIRA

ANEXO

Patrocinador: NightstaRx Ltd
Empresa solicitante: Biogen Brasil Produtos Farmacêuticos Ltda.
CNPJ: 07.986.222/0001-74
Número do processo: 25351.253770/2019-12
Expediente: 0718409/22-1
Título do ensaio clínico: Um estudo de acompanhamento em longo prazo para avaliar a segurança e a eficácia da terapia gênica da retina em participantes com coroideremia, previamente tratados com vetor viral adenoassociado que codifica a

proteína 1 de escolta Rab (AAV2-REP1) em um estudo antecedente e em participantes com retinite pigmentar ligada ao X, previamente tratados com codificação de vetor viral adenoassociado RPGR (AAV8-RPGR) em um estudo antecedente

11834 - Produto de Terapia Avançada: Notificação de ensaio clínico observacional CEE/Documento de importação: CEE 0002/22 GSTCO/GGBIO/DIRE2/ANVISA
Patrocinador: Novartis Biociências S/A.

CNPJ: 56.994.502/0001-30

Número do processo: 25351.030622/2020-65

Expediente: 2673830/22-7

Título do ensaio clínico: Uso no mundo real de novos tratamentos em participantes com atrofia muscular espinhal (AME): uma análise retrospectiva de vários centros com participantes pediátricos com AME fora dos EUA

11834 - Produto de Terapia Avançada: Notificação de ensaio clínico observacional CEE/Documento de importação: CEE 0003/22 GSTCO/GGBIO/DIRE2/ANVISA
Patrocinador: Novartis Biociências S/A.

CNPJ: 56.994.502/0001-30

Número do processo: 25351.497014/2019-01

Expediente: 4222617/22-9

Título do ensaio clínico: Efetividade e segurança da terapia com tisagenlecleucel em pacientes brasileiros com malignidades de linfócitos B: Estudo de registro prospectivo de 15 anos em três coortes

11470 - Produto de Terapia Avançada - Notificação de ensaio clínico com pós-comercialização (fase IV)

CEE/Documento de importação: CEE 0004/22 GSTCO/GGBIO/DIRE2/ANVISA

3ª DIRETORIA

GERÊNCIA DE PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMES, COSMÉTICOS E SANEANTES

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.998, DE 19 DE AGOSTO DE 2024

O GERENTE DE PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMES, COSMÉTICOS E SANEANTES DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Indeferir os registros e as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSÉ VIANA OTTONI

ANEXO

BASY QUÍMICA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA / 00.141.468/0001-04
CLORO 8% - CLORO ATIVO META
25351.357382/2024-77 /
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 0831589248

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 2.091, de 28 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial da União nº 104, de 3 de junho de 2024, Seção 1, pág. 123, conforme expedientes nº 1298869/23-4 e 0801969/24-7.

Onde se lê: "635109"

Leia-se: "635130"

4ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.101, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

O COORDENADOR DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

GABRIELA MONTEIRO BATISTA OLIVEIRA / 36.208.828/0001-87
25351.590635/2023-31 / 1298940
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS / MEDICAMENTO
70804 - AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO / 1104216248

FJ MANIPULACAO ANIMAL LTDA / 33.297.064/0001-55
25351.409173/2023-35 / 1294341
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS (VETERINÁRIOS)
7024 - AE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - RAZÃO SOCIAL / 1159818240

FARMÁCIA ERVA DOCE LTDA - ME / 34.145.961/0001-06
25351.175960/2016-49 / 1156080
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
7027 - AE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - ENDEREÇO / 0993849245

GENESIO A MENDES & CIA LTDA / 82.873.068/0008-16
25351.504314/2021-61 / 1267365
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
70804 - AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO / 0993731244

VITALOG SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA LTDA / 29.450.646/0001-52
25351.167102/2022-79 / 1277267
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS / MEDICAMENTO
70804 - AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO / 1052558241

HOSPITALMED LTDA / 29.868.059/0001-88
25351.703451/2018-81 / 1182073
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
70804 - AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO / 0993559247



RESOLUÇÃO-RE Nº 3.102, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

O COORDENADOR DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

DROGATUR MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA / 04.683.341/0001-60
25351.381435/2024-71 /
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1036734242

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme estabelecido pelo art. 51, da Lei 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.103, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

O COORDENADOR DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

DROGARIA FP LTDA / 02.118.549/0001-00
25351.371504/2013-85 / 0.95890.2
70803 - AE - ALTERAÇÃO - RAZÃO SOCIAL / 1045226/24-6

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Indeferido com base na RDC nº 16/2014. A solicitação é referente ao código de assunto "7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL", diferindo do assunto peticionado: "70803 - AE - ALTERAÇÃO - RAZÃO SOCIAL".

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.104, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

O COORDENADOR DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

R. D. RIOS DROGARIA / 50.070.027/0003-90
25351.389118/2024-01 / 5117599
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1098335244

FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA / 10.970.887/0147-40
25351.387174/2024-01 / 8297497
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
855 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ARMAZENAR / 1081827246

DROGARIA PAGUE SAUDE LTDA / 54.007.560/0001-05
25351.389125/2024-02 / 5117601
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1098421248

descontao farma ltda / 43.362.783/0001-66
25351.389855/2024-03 / 5117401
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1104456249

DR MOVE COMERCIO, ELETROESTIMULACAO E EMAGRACIMENTO ORGANICO LTDA / 48.314.285/0001-61
25351.387801/2024-03 / 8297435
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIR / 1089627246

grau medica solucoes em saude ltda / 55.060.633/0001-87
25351.387283/2024-10 / 8297509
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIR / 1082753246

YUMED COMERCIO LTDA / 48.479.110/0001-04
25351.387445/2024-10 / 4072316
ARMAZENAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIR (SOMENTE MATRIZ) / 1084804247

raia drogasil s/a / 61.585.865/3190-50
25351.389116/2024-11 / 5117585

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1098310241

raia drogasil s/a / 61.585.865/3541-23
25351.389892/2024-11 / 5117506
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1104783240

amazonia distribuidora de materiais medicos e odontologicos ltda / 07.625.632/0001-90
25351.386427/2024-11 / 8297470
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIR / 1075907241

V DA S COSTA COMERCIO DE MEDICAMENTOS / 44.131.368/0001-64
25351.389876/2024-11 / 5117446
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1104629241

Urgo MEDICAL BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA / 43.346.214/0001-27
25351.387205/2024-15 / 8297512
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
IMPORTAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTAR / 1082069248

HNV TRADING LTDA / 50.738.076/0001-97
25351.330539/2024-17 / 3133731
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
IMPORTAR: SANEANTE DOMIS.
735 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - IMPORTAR (SOMENTE MATRIZ) / 0742683249

UPPER TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP / 11.599.956/0001-78
25351.387796/2024-21 / 4072302
ARMAZENAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
IMPORTAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
722 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - IMPORTAR (SOMENTE MATRIZ) / 1089600241

estacao farma comercio de produtos farmaceutico ltda / 54.966.697/0001-89
25351.389909/2024-22 / 5117568
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1104943247

DROGARIA SAO PAULO S.A. / 61.412.110/1351-66
25351.389881/2024-23 / 5117477
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1104683245

Flexmed DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE / 50.166.703/0001-62
25351.372517/2024-24 / 1316288
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIR (SOMENTE MATRIZ) / 0959866248

EMPRESA DE TRANSPORTES APOTEOSE LTDA / 66.455.536/0001-00
25351.387764/2024-25 / 1316170
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
701 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTAR (SOMENTE MATRIZ) / 1089357249

farmashopping ltda / 02.368.130/0007-00
25351.389899/2024-25 / 5117523
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1104858240

DROGARIA E PERFUMARIA DO REI LTDA / 52.744.933/0001-97
25351.389842/2024-26 / 5117369
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1104313243

EXATUS GENE SERVIÇOS DE COLETA DE EXAMES GENETICOS LTDA / 37.208.935/0001-78
25351.387771/2024-27 / 8297392
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
IMPORTAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTAR / 1089402244

Nova importadora ltda / 46.317.358/0001-43
25351.386400/2024-28 / 8297452
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)



IMPORTAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTAR / 1075599245

ONEMED MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 45.847.950/0001-94
25351.387498/2024-31 / 8297404

ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIR / 1087690242

DROGARIA SUPER POPULAR DO BAIRRO LTDA / 50.145.060/0002-51
25351.389865/2024-31 / 5117429

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1104569248

ss distribuidora de produtos hospitalares ltda / 54.534.012/0001-25
25351.387307/2024-31 / 1316274

ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIR (SOMENTE MATRIZ) / 1083093240

FITLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA / 31.423.169/0001-88
25351.387762/2024-36 / 4072291

TRANSPORTAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTAR (SOMENTE MATRIZ) / 1089346247

PEREIRA E PEREIRA PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA / 45.864.630/0001-42
25351.387258/2024-36 / 8297561

ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIR / 1082502243

Farmácias São Paulo Ltda / 00.477.061/0049-99
25351.389840/2024-37 / 5117355

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1104306247

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/3598-69
25351.389856/2024-40 / 5117415

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1104460246

BORMANN SUPRIMENTOS MÉDICOS LTDA / 52.453.398/0001-15
25351.386414/2024-41 / 8297466
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
IMPORTAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTAR / 1075784247

moreira comercio de medicamento ltda / 55.224.071/0001-60
25351.389119/2024-47 / 5117628
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1098342241

R da S Costa e mendonca comercio de tecidos ltda / 12.591.019/0001-39
25351.387182/2024-49 / 4072320

ARMAZENAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
IMPORTAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
722 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - IMPORTAR (SOMENTE MATRIZ) / 1081902248

JMS COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA / 50.766.630/0001-40
25351.387215/2024-51 / 8297530
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIR / 1082135241

AGILITY PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 48.112.771/0001-05
25351.387790/2024-53 / 1316209
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIR (SOMENTE MATRIZ) / 1089557248

DROGARIA POUPE MAIS LTDA / 55.771.531/0001-70
25351.389879/2024-54 / 5117450
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1104650240

DROGARIA E PERFUMARIA COTIA LTDA / 37.579.920/0021-60
25351.389903/2024-55 / 5117541
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1104877244

farmacia saude e vida ltda / 55.667.470/0001-03
25351.389893/2024-58 / 5117510
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1104799243

5M DROGARIA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA / 51.082.740/0012-08
25351.389847/2024-59 / 5117390
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1104382245

medfarma empreendimentos farmaceuticos ltda - epp / 17.654.960/0001-78
25351.389845/2024-60 / 5117386
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1104319241

drogaria campos eliseos ltda / 29.285.269/0005-77
25351.389122/2024-61 / 5117481
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1098366247

new ortho comercio de produtos medicos hospitalares ltda / 19.053.897/0002-20
25351.387213/2024-61 / 8297526
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIR / 1082113247

YUMED COMERCIO LTDA / 48.479.110/0001-04
25351.387446/2024-64 / 8297449
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIR / 1084808242

comercio de medicamentos maeoka ltda / 00.751.089/0064-01
25351.389901/2024-66 / 5117537
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1104862247

J T E DOS SANTOS / 27.009.328/0001-25
25351.389891/2024-69 / 5117494
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1104773244

deep medical solutions ltda / 50.346.141/0001-39
25351.387767/2024-69 / 8297418
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIR / 1089368241

AGILITY PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 48.112.771/0001-05
25351.387765/2024-70 / 3133713
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - DISTRIBUIR (SOMENTE MATRIZ) / 1089360240

matheus ribeiro dos santos / 55.066.865/0001-42
25351.386539/2024-71 / 1316243
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIR (SOMENTE MATRIZ) / 1078324247

EMPRESA DE TRANSPORTES APOTEOSE LTDA / 66.455.536/0001-00
25351.387772/2024-71 / 8297389
TRANSPORTAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTAR / 1089411243

YUMED COMERCIO LTDA / 48.479.110/0001-04
25351.387444/2024-75 / 1316226
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIR (SOMENTE MATRIZ) / 1084798247

drogaria monteiro ltda / 55.398.087/0001-99
25351.389875/2024-76 / 5117432
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL



DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1104628244

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/3447-56
25351.389915/2024-80 / 5117571
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL

DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1104998246

MFM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA / 34.747.727/0001-59
25351.387259/2024-81 / 4072333
ARMAZENAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE -
DISTRIBUIR (SOMENTE MATRIZ) / 1082505242

UILAS FARMA LTDA / 55.972.179/0001-30
25351.389880/2024-89 / 5117463
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1104680246

raia drogasil s/a / 61.585.865/3263-40
25351.342302/2024-89 / 5117753
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0764663241

AGILITY PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 48.112.771/0001-05
25351.387779/2024-93 / 4072273
ARMAZENAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE -
DISTRIBUIR (SOMENTE MATRIZ) / 1089457243

JG ODONTOMEDICAL LTDA / 50.832.213/0001-58
25351.387264/2024-93 / 8297574
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIR / 1082573248

AGILITY PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 48.112.771/0001-05
25351.387786/2024-95 / 8297421
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIR / 1089544243

ss distribuidora de produtos hospitalares ltda / 54.534.012/0001-25
25351.387306/2024-96 / 8297483
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIR / 1083092243

ONEMED MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 45.847.950/0001-94
25351.387497/2024-96 / 1316183
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIR (SOMENTE MATRIZ) / 1087689244

DROGARIA E PERFUMARIA JOIA LTDA / 53.447.180/0001-10
25351.389906/2024-99 / 5117554
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1104916240

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.105, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

O COORDENADOR DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

SOUSA RODRIGUES COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 17.748.065/0001-12
25351.878287/2016-01 / 7440600
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1036981240

RECOMMED PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDAS LTDA / 07.929.430/0001-31
25351.408921/2018-03 / 4001469
ARMAZENAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE

751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE -
ENDEREÇO MATRIZ / 0765059240

HOSPITALMED LTDA / 29.868.059/0001-88
25351.357035/2018-04 / 8167976
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0995567247

TIAGO ALMEIDA SILVA LTDA / 50.196.086/0001-48
25351.480373/2023-06 / 7499156
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
FRACIONAMENTO: -
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1009879243

FARMACIA PALMARENSE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 39.435.246/0001-21
25351.971971/2021-10 / 7782014
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1159456241

GABRIELA MONTEIRO BATISTA OLIVEIRA / 36.208.828/0001-87
25351.405129/2020-11 / 1254589
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS / MEDICAMENTO
70798 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS -
ENDEREÇO MATRIZ / 1104279240

MEDFAMA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA / 54.975.309/0001-26
25351.379144/2024-12 / 1315495
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS / MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS / MEDICAMENTO
EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS / MEDICAMENTO
IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS / MEDICAMENTO
70792 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS -
AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1016697244

DROGARIA VIDAL LTDA / 89.109.946/0002-85
25351.345710/2009-12 / 0607078
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1038502241

bom samaritano medicamentos ltda / 12.688.765/0001-45
25351.135660/2011-12 / 0754192
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
FRACIONAMENTO: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1036001245

F. RIBEIRO RODRIGUES MATOS / 23.601.511/0001-64
25351.542558/2014-12 / 7285031
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0993472249

BIOIMPORTS COMERCIO IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA / 10.729.586/0001-83
25351.556132/2012-13 / 8089911
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
IMPORTAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
TRANSPORTAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 1159846243

VITALOG SOLUÇÕES EM LOGISTICA LTDA / 29.450.646/0001-52
25351.166535/2022-15 / 4047314
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE -
ENDEREÇO MATRIZ / 1052560245

FERNANDES & ASSIS DROGARIA LTDA ME / 18.805.570/0001-14
25351.314214/2014-15 / 7191866
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0993394248

jr farma ltda / 38.905.580/0001-39
25351.841417/2021-17 / 7778345
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1042712247

GLID MEDICAL COMERCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALAR LTDA / 26.090.866/0001-24
25351.483906/2019-17 / 8188731
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 1104341247

LM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - EPP / 00.316.383/0001-01
25351.425582/2014-17 / 2075486
ARMAZENAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
EMBALAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
EXPORTAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
FABRICAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
REEMBALAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE



7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1051639247

WORLD MEDICAL DEVICES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA / 37.796.577/0001-61
25351.292874/2024-18 / 8292961
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
TRANSPORTAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0993928242

TAMBORE SERVIÇOS LTDA / 04.659.134/0001-70
25351.516952/2019-18 / 4013648
ARMAZENAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 0995573247

J. CARVALHO & QUEIROZ LTDA / 13.207.048/0036-47
25351.674813/2018-19 / 7613681
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
FRACIONAMENTO: -
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0987674242

L F COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS HOSPITALARES LTDA / 10.998.456/0001-46
25351.739570/2010-21 / 8070929
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 1098468244

CAPSUGEL BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS FARMACÊUTICOS E ALIMENTOS LTDA / 15.068.359/0002-59
25351.079852/2020-22 / 8195091
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPORTAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
IMPORTAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0993649246

CHINCOVIAKI E SILVA FARMACIA E DROGARIA LTDA / 09.083.966/0001-04
25351.511173/2013-22 / 7011794
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1159384240

VITALOG SOLUÇÕES EM LOGISTICA LTDA / 29.450.646/0001-52
25351.167101/2022-24 / 3114824
TRANSPORTAR: SANEANTE DOMIS.
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 1052559247

JOAO DA FONSECA GOMES E CIA LTDA / 02.372.167/0001-09
25351.028070/2003-24 / 0346231
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1160409242

JJ COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 41.580.206/0001-15
25351.779256/2021-27 / 7862479
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1016619243

EXATUS GENE SERVIÇOS DE COLETA DE EXAMES GENETICOS LTDA / 37.208.935/0001-78
25351.387771/2024-27 / 8297392
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
IMPORTAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1105084248

HIPERDENTAL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS E MEDICO - HOSPITALAR LTDA / 13.994.852/0001-93
25351.485473/2015-28 / 8125740
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0995571244

MEDFAMA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA / 54.975.309/0001-26
25351.379093/2024-29 / 8296747
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
IMPORTAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1016679246

FARMACIA ANA JULIA LTDA / 08.831.896/0001-62
25351.180504/2015-30 / 7377675
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1016361246

CINELLI & LEITE DROGARIA LTDA / 13.025.162/0001-26
25351.332270/2014-31 / 7202108
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1159870241

QUALIMEDIC MATERIAIS CIRURGICOS LTDA / 31.097.293/0001-09
25351.229910/2019-31 / 8180646
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
IMPORTAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
TRANSPORTAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0566319241

VERTICAL RJ SOLUCOES PARA SAUDE LTDA / 13.123.772/0001-62
25351.285630/2012-32 / 8086303
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0993754244

cam comercio de medicamentos ltda me / 12.560.549/0001-10
25351.750320/2010-35 / 0725811
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0987699245

IDEAL COMMERCE LTDA / 28.780.537/0002-11
25351.638039/2023-40 / 8282644
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
IMPORTAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 1098615247

HIPERDENTAL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS E MEDICO - HOSPITALAR LTDA / 13.994.852/0001-93
25351.485483/2015-40 / 3065167
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 0994426241

DENTAL CARREGOSA LTDA / 13.209.895/0001-10
25351.829542/2021-41 / 8229600
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 1159859248

EFFICACE FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA - EPP / 27.632.898/0001-77
25351.114715/2020-41 / 7709731
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
FRACIONAMENTO: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0990078248

SALUTE VITA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA ME / 13.876.341/0001-77
25351.843333/2016-42 / 7441207
COMÉRCIO: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS ESTÉREIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1036140245

JR MEDICAMENTOS E DROGARIA LTDA / 29.080.817/0001-07
25351.052285/2018-42 / 7565750
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0987717243

DROGARIA NOVA POPULAR DO BRASIL LTDA ME / 20.008.672/0001-50
25351.450807/2014-44 / 7251750
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1016542241

BIOEXATA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA EPP / 07.642.778/0003-05
25351.499163/2008-44 / 0554915
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1042783241

FFP FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME / 24.840.363/0001-01
25351.407316/2016-45 / 7481970
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1016159242

DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS / 92.665.611/0075-03
25351.367829/2013-47 / 0973471
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0993562248

PELISSARI E SIMOSO DROGARIA LTDA / 22.731.573/0001-28
25351.481150/2015-48 / 7413578



COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
FRACIONAMENTO: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1159156247

R da S Costa e mendonca comercio de tecidos ltda / 12.591.019/0001-39
25351.387182/2024-49 / 4072320

ARMAZENAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
IMPORTAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1146440243

F&L HOSPITALAR LTDA / 41.186.972/0001-08
25351.091928/2022-50 / 8250371

ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
TRANSPORTAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0743587243

TITANIUM MEDICAL S/A / 42.863.716/0001-62
25351.515212/2022-51 / 8247998

ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
TRANSPORTAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0994507241

VITALOG SOLUÇÕES EM LOGISTICA LTDA / 29.450.646/0001-52
25351.167272/2022-53 / 1277404

TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS / MEDICAMENTO
70798 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - ENDEREÇO MATRIZ / 1051617243

LUIZ FELIX DE ARAUJO E CIA LTDA / 01.603.782/0001-16
25351.630851/2013-55 / 7036595

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1159987246

ITAFARMA LTDA / 11.515.713/0001-04
25351.709521/2010-57 / 0716443

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0987681249

drogaria farmapopular dm ltda / 53.923.509/0001-72
25351.164339/2024-60 / 5086769

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1037153243

VITALOG SOLUÇÕES EM LOGISTICA LTDA / 29.450.646/0001-52
25351.166534/2022-62 / 8251835

TRANSPORTAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 1052561241

ATUAL IMPLANTS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS CIRURGICOS LTDA. / 10.323.929/0001-05
25016.532331/2009-62 / 8051861

DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 1160152241

GENESIO A MENDES & CIA LTDA / 82.873.068/0008-16
25351.503663/2021-65 / 8239211

ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0995568243

COMERCIAL ECO VALLE DE MEDICAMENTOS LTDA. - EPP / 23.306.124/0001-03
25351.829352/2016-66 / 7433354

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0993441246

WERFEN MEDICAL LTDA / 02.004.662/0003-27
25351.303577/2017-68 / 8152452

ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EMBALAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPORTAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
IMPORTAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
REEMBALAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0993867243

A SANTANA HOSPITALAR - LTDA / 12.355.056/0001-48
25351.103779/2017-70 / 8150252

ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
TRANSPORTAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0742776247

Laboratório de Análises Clínicas Labpoc LTDA. / 29.831.672/0001-20
25351.354903/2022-72 / 8256127

DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)

IMPORTAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 1095260243

CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS / 84.683.481/0150-18
25351.026330/2010-74 / 0644276

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1016195249

BOROTTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 04.225.403/0001-90
25351.096529/2014-75 / 7115151

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1016586248

FARMACIA SOUZA E BARCELLOS LTDA / 34.677.018/0001-44
25351.496158/2020-76 / 7726615

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1039658245

HIPERDENTAL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS E MEDICO - HOSPITALAR LTDA / 13.994.852/0001-93
25351.485306/2015-78 / 1144369

ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
70798 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - ENDEREÇO MATRIZ / 0995572241

WSV Comércio de Produtos Farmacêuticos LTDA / 26.403.654/0001-50
25351.631423/2020-79 / 7733433

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
FRACIONAMENTO: -

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0988576244

25351.631423/2020-79 / 7733433
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
FRACIONAMENTO: -

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0988894246

josilete dias da costa / 96.792.965/0001-33
25351.124336/2011-79 / 0749313

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1042758247

Campeã Popular LTDA EPP / 10.880.633/0003-57
25351.349645/2015-83 / 7394714

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1042897247

GABRIELA MONTEIRO BATISTA OLIVEIRA / 36.208.828/0001-87
25351.590636/2023-86 / 8277601

TRANSPORTAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 1104208245

CILIA B DA SILVA LTDA / 17.587.331/0001-72
25351.153522/2013-87 / 0912722

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1162379243

HC GROUP DO BRASIL IMPORTACAO DISTRIBUICAO LTDA / 51.287.327/0001-27
25351.641655/2023-88 / 8278900

ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
IMPORTAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 1051713242

DROGARIA 3S LTDA / 54.009.496/0001-93
25351.155834/2024-88 / 5086465

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1036376249

CLEIDES DA SILVA NASCIMENTO LTDA / 09.583.797/0001-71
25351.649943/2014-90 / 7320522

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
FRACIONAMENTO: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1159175241

TB COMERCIO DE PRESENTES S.A. / 08.613.254/0009-44
25351.641181/2022-93 / 4052739

ARMAZENAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
EXPORTAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
IMPORTAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0993753248

HOSPITALMED LTDA / 29.868.059/0001-88
25351.357037/2018-95 / 1178188



ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
70798 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - ENDEREÇO MATRIZ / 0995566241

B.G. DISTRIBUIDORA E SOLUÇÕES LTDA / 30.969.769/0001-83
25351.346574/2022-96 / 3116353
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
TRANSPORTAR: SANEANTE DOMIS.
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1098524241

TAMBORE SERVIÇOS LTDA / 04.659.134/0001-70
25351.516949/2019-96 / 3089249
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
TRANSPORTAR: SANEANTE DOMIS.
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 0994438249

MULT WAY REPRESENTAÇÃO & COMERCIO - LTDA / 16.623.149/0001-67
25351.117389/2022-96 / 8244211
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
TRANSPORTAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1051692245

HC GROUP DO BRASIL IMPORTAÇÃO DISTRIBUIÇÃO LTDA / 51.287.327/0001-27
25351.641854/2023-96 / 4062138
ARMAZENAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
IMPORTAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 1052562248

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.106, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

O COORDENADOR DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para as Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

wla comercio de cosmeticos ltda / 41.467.410/0001-24
25351.387172/2024-11 /
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIR (SOMENTE MATRIZ) / 1081824247
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A empresa já possui AFE vigente para a classe de produtos solicitada, nº 4.07204-3, contrariando o disposto na RDC nº 222/2006 e Lei nº 9.782/1999.

BORGES SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES / 27.104.873/0001-09
25351.375598/2024-14 /
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - DISTRIBUIR (SOMENTE MATRIZ) / 0987147242
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

DROGARIA FARMA LIFE LTDA / 55.345.831/0001-97
25351.389907/2024-33 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1104919249
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do formulário de petição devidamente preenchido, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

D DOS SANTOS ARAUJO nunes ltda / 22.789.407/0001-82
25351.386409/2024-39 /
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIR (SOMENTE MATRIZ) / 1075701244
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme estabelecido pelo art. 51, da Lei 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

DENTAL SUL AMÉRICA COMERCIAL LTDA / 02.375.705/0001-19
25351.387809/2024-61 /
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIR (SOMENTE MATRIZ) / 1089767242
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme estabelecido pelo art. 51, da Lei 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

DROGARIA COUTINHO LTDA / 48.701.179/0001-30
25351.389841/2024-81 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1104308240
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do documento de instrução exigido no inciso III do art. 11 da RDC nº 275/2019.

ONEMED MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 45.847.950/0001-94
25351.387499/2024-85 /
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - DISTRIBUIR (SOMENTE MATRIZ) / 1087691249
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente, não atesta o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.107, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

O COORDENADOR DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/0997-78
25351.080840/2014-01 / 7117379
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1016550243
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente, não atesta o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades pleiteadas, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

QUALITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA / 10.231.598/0001-83
25351.851668/2008-21 / 3039813
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 1104583241
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de documento vigente, com dados atualizados, emitido pela autoridade sanitária local competente, que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

F&L HOSPITALAR LTDA / 41.186.972/0001-08
25351.092042/2022-23 / 4046492
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0743503244
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente, não atesta o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

Salute Medical Ltda / 53.775.077/0001-08
25351.323395/2024-42 / 8293681
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1051449243
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente, não atesta o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

raphe medical ltda me / 23.778.799/0001-47
25351.153087/2016-63 / 8139734
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 1104253241
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de documento vigente, com dados atualizados, emitido pela autoridade sanitária local competente, que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

ETICA MEDICAL TECNOLOGIA E PRODUTOS MEDICOS LTDA / 22.599.444/0001-28
25351.817698/2016-70 / 8132450
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0824612248
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não cumprimento da exigência formulada sob o número de notificação 0940670/24-1, contrariando os artigos 6º e 11 da RDC nº 204/2005.

COSMETIZZE IND. COM. IMP E EXP DE PRODUTOS DE INTERESSE A SAUDE LTDA / 47.510.922/0001-02
25351.390487/2022-76 / 4050235
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 1104199246
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente, não consta com dados atualizados (solicitados), contrariando o disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.108, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

O COORDENADOR DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

SERVIMED COMERCIAL LTDA / 44.463.156/0031-08
25351.208742/2024-16 / 1316291
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 0511434243

MEDFAMA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA / 54.975.309/0001-26
25351.379091/2024-30 / 1315447
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS / MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS / MEDICAMENTO
EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS / MEDICAMENTO
IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS / MEDICAMENTO
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1016700245

Drogarias Farmacesea LTDA - EPP / 17.019.854/0001-12
25351.386421/2024-43 / 1316230
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO



704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1075856248

FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA / 10.970.887/0147-40
25351.387168/2024-45 / 1316257

ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS / MEDICAMENTO
EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS / MEDICAMENTO
761 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
ARMAZENADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1081790245

ONEMED MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 45.847.950/0001-94
25351.387500/2024-71 / 1316197

ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1086052242

BOTICA INGA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA / 52.066.961/0001-00
25351.342648/2024-87 / 1316261

MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 0765026244

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

PORTARIA Nº 782, DE 19 DE AGOSTO DE 2024

O Presidente da Fundação Oswaldo Cruz, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 2.277, de 12 de abril de 2023, da Casa Civil, e pelo Decreto nº 11.228, de 07 de outubro de 2022 - Estatuto da Fiocruz resolve:

1.0 - PROPÓSITO

Conceder autorização para o exercício da modalidade de teletrabalho em regime de execução integral no exterior pelo Programa de Gestão e Desempenho.

2.0 - OBJETIVO

Autorizar a servidora Cynara de Melo Rodovalho Jelen, matrícula SIAPE 2008910, lotada no Laboratório de Biologia, Controle e Vigilância de Insetos Vetores, a participar do Programa de Gestão e Desempenho (PGD) do Instituto Oswaldo Cruz (IOC) na modalidade de teletrabalho em regime de execução integral no exterior, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, permitida a renovação por período igual ou inferior.

3.0 - VIGÊNCIA

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO SANTOS MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

DECISÃO SUPAS Nº 393, DE 20 DE AGOSTO DE 2024

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 3º e o inciso XII do art. 8º, ambos do Anexo da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.163583/2024-00, decide:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo desta Decisão para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 2015, implica renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º Será declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A autorização poderá ser extinta mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º A não observância do disposto nesta Decisão implicará a aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 7º Será disponibilizado às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Decisão.

Art. 8º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO DE BARROS SAMÔR

ANEXO

RAZÃO SOCIAL	TAF	CNPJ
CORTTES TRANSPORTES EXECUTIVOS LTDA	009255	42.241.206/0001-53
JFS TRANSPORTE RODOVIARIO E LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS LTDA	009256	42.244.869/0001-21
ROSINA EXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA	009257	55.599.995/0001-40
SANDRA TURISMO LTDA	009258	56.187.276/0001-85
SCHUMACHER TUR LTDA	000672	17.246.217/0001-89

DECISÃO SUPAS Nº 441, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros Substituto da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023, e considerando o que consta no processo nº 50505.086057/2024-61, decide:

Art. 1º Habilitar a KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ nº 03.233.439/0001-52, a solicitar Termo de Autorização - TAR para prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização.

Parágrafo único. A manutenção das condições de habilitação é requisito indispensável para o cumprimento do objeto de autorização de que trata o art. 48 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a inobservância dessas condições implica na extinção, mediante cassação, de todos os TAR delegados à transportadora.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON LOUSAN DO NASCIMENTO POUBEL

DECISÃO SUPAS Nº 443, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros Substituto da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023, e considerando o que consta no processo nº 50505.069776/2024-17, decide:

Art. 1º Habilitar a EMTRAM - EMPRESA DE TRANSPORTE MACAUBENSE LTDA., CNPJ nº 16.041.592/0001-20, a solicitar Termo de Autorização - TAR para prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização.

Parágrafo único. A manutenção das condições de habilitação é requisito indispensável para o cumprimento do objeto de autorização de que trata o art. 48 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a inobservância dessas condições implica na extinção, mediante cassação, de todos os TAR delegados à transportadora.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON LOUSAN DO NASCIMENTO POUBEL

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES DE TRABALHO

DESPACHO DE 23 DE AGOSTO DE 2024-CGRS

O Diretor do Departamento de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria MTE nº 3472, de 4 de outubro de 20232, e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e com respaldo na ANÁLISE TÉCNICA Nº 415 (3184944), Resolve: NÃO CONHECER o Recurso Administrativo nº 19964.211287/2024-17 (2852516) interposto pelo SINDIEVENTOS - BA - Sindicato dos Trabalhadores de Eventos do Estado da Bahia, Processo de Pedido de Registro Sindical nº 19964.111945/2023-91 - SC22855, CNPJ: 50.606.582/0001-22, com respaldo no art. 63, inciso III, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

ANDRÉ LUIS GRANDIZOLI

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

DECISÃO SUFER Nº 81, DE 19 DE AGOSTO DE 2024

O Superintendente de Transporte Ferroviário da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, conforme delegação de competência expressa no artigo 7º, inciso XXII da Resolução ANTT nº 5.818 de 3 de maio de 2018 e no que consta do processo administrativo nº 50500.148770/2024-55, decide:

Art. 1º Aprovar a 3ª Revisão Ordinária do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Rumo Malha Paulista S.A., cujo resultado é o Acréscimo à Outorga de R\$ 2.754.262,47 (dois milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos), a ser acrescido à parcela de nº 18 à de nº 155, a preços de março de 2020.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO BAUMGARTNER

JULIANO DE BARROS SAMÔR

ANEXO

RAZÃO SOCIAL	TAF	CNPJ
CORTTES TRANSPORTES EXECUTIVOS LTDA	009255	42.241.206/0001-53
JFS TRANSPORTE RODOVIARIO E LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS LTDA	009256	42.244.869/0001-21
ROSINA EXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA	009257	55.599.995/0001-40
SANDRA TURISMO LTDA	009258	56.187.276/0001-85
SCHUMACHER TUR LTDA	000672	17.246.217/0001-89

DECISÃO SUPAS Nº 445, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros Substituto da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023, e considerando o que consta no processo nº 50505.085906/2024-69, decide:

Art. 1º Habilitar a HELIOS DEUX COLETIVOS E CARGAS LTDA., CNPJ nº 30.191.904/0001-02, a solicitar Termo de Autorização - TAR para prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização.

Parágrafo único. A manutenção das condições de habilitação é requisito indispensável para o cumprimento do objeto de autorização de que trata o art. 48 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a inobservância dessas condições implica na extinção, mediante cassação, de todos os TAR delegados à transportadora.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON LOUSAN DO NASCIMENTO POUBEL

DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 283, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DLL - 062, de 19 de agosto de 2024, na Resolução nº 3.076, de 26 de março de 2009, e no que consta do processo nº 50500.081888/2024-96, delibera:

Art. 1º Conceder anuência prévia à cisão parcial da Tagatur Taguatinga Transportes e Turismo Ltda. (autorizatária especial), CNPJ nº 06.048.466/0005-77, com vistas a transferir as seguintes linhas de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros operadas por meio de autorização especial:

I - Brasília/DF - Águas Lindas de Goiás/GO, prefixo 12037171, para a Global Transportes Rodoviários Ltda., CNPJ nº 39.805.770/0001-47; e

II - Brasília/DF - Santo Antônio do Descoberto/GO, prefixos 12041470 e 12098070, para a RM Transporte Ltda., CNPJ nº 41.562.791/0001-20.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES

Diretor-Geral



SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na Decisão Surod nº 322, de 17 de junho de 2024, publicada no DOU nº 122, de 27 de junho de 2024, seção 1, pág. 156,

Onde se lê:

"Art.1º Autorizar a implantação de rede de transmissão de energia elétrica na faixa de domínio, relativa ao Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situada na faixa de domínio da Rodovia BR-116/BA, sob concessão à VIABAHIA Concessionária de Rodovias S/A, km 462+280m, no município de Santo Estevão/BA, de interesse da COELBA - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia."

Leia - se:

"Art.1º Autorizar a implantação de rede de transmissão de energia elétrica na faixa de domínio, relativa ao Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situada na faixa de domínio da Rodovia BR-116/BA, sob concessão à VIABAHIA Concessionária de Rodovias S/A, km 468+280m, no município de Santo Estevão/BA, de interesse da COELBA - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia."

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

DECISÃO SUPAS Nº 442, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros Substituto da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023, e considerando o que consta no processo nº 50505.054455/2024-18, decide:

Art. 1º Habilitar a UTB UNIÃO TRANSPORTE BRASÍLIA LTDA., CNPJ nº 37.098.480/0001-85, a solicitar Termo de Autorização - TAR para prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização.

Parágrafo único. A manutenção das condições de habilitação é requisito indispensável para o cumprimento do objeto de autorização de que trata o art. 48 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a inobservância dessas condições implica na extinção, mediante cassação, de todos os TAR delegados à transportadora.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON LOUSAN DO NASCIMENTO POUCEL

DECISÃO SUPAS Nº 444, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros Substituto da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023, e considerando o que consta no processo nº 50505.086066/2024-51, decide:

Art. 1º Habilitar a TRANSITO LIVRE TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ nº 37.111.549/0001-63, a solicitar Termo de Autorização - TAR para prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização.

Parágrafo único. A manutenção das condições de habilitação é requisito indispensável para o cumprimento do objeto de autorização de que trata o art. 48 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a inobservância dessas condições implica na extinção, mediante cassação, de todos os TAR delegados à transportadora.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON LOUSAN DO NASCIMENTO POUCEL

Ministério Público da União

ATOS DO VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA PGR/MPU Nº 147, DE 22 DE AGOSTO DE 2024

Altera a Portaria PGR/MPU nº 652, de 30 de outubro de 2012, que regulamenta o pagamento da gratificação por encargo de curso ou concurso no âmbito do Ministério Público da União.

O VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições delegadas pela Portaria PGR/MPU nº 288, de 26 de dezembro de 2023, com fundamento no art. 26, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o que consta do Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.000.005737/2024-49, resolve:

Art. 1º A Portaria PGR/MPU nº 652, de 30 de outubro de 2012, publicada no DOU, Seção 1, pág. 187, de 31 de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.

§ 1º O pagamento da gratificação será efetuado em folha de pagamento aos membros e servidores ativos do Ministério Público da União.

§ 2º O pagamento da gratificação aos membros e servidores de órgão distinto do contratante será efetuado, preferencialmente, por meio de folha de pagamento do órgão de origem, sendo o crédito orçamentário descentralizado pelo órgão beneficiário." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

PORTARIA PGR/MPF Nº 747, DE 22 DE AGOSTO DE 2024

Altera a Portaria PGR/MPF nº 655, de 30 de outubro de 2012, que regulamenta o pagamento de gratificação por encargo do concurso para provimento de cargos de Procurador da República da carreira do Ministério Público Federal e dá outras providências.

O VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições delegadas pela Portaria PGR/MPU nº 288, de 26 de dezembro de 2023, com fundamento no art. 49, incisos XX e XXII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso XX, do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal, e o que consta do Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.000.005737/2024-49, resolve:

Art. 1º A Portaria PGR/MPF nº 655, de 30 de outubro de 2012, publicada no DOU, Seção 1, pág. 189, de 31 de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13

§ 4º O pagamento da gratificação será efetuado em folha de pagamento aos membros e servidores ativos do Ministério Público da União.

§ 5º O pagamento da gratificação aos membros e servidores de órgão distinto do contratante será efetuado, preferencialmente, por meio de folha de pagamento do órgão de origem, sendo o crédito orçamentário descentralizado pelo órgão beneficiário." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 145/CSMPM, DE 14 DE AGOSTO DE 2024

Altera a Resolução nº 62/CSMPM, de 10 de maio de 2010, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público Militar, visando a flexibilização das datas das sessões ordinárias.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso das atribuições previstas no artigo 131, inciso I, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando a necessidade de adequar o calendário das sessões ordinárias do Conselho Superior do Ministério Público Militar às agendas de outros órgãos do sistema de justiça, evitando sobreposições que prejudiquem a presença e participação efetiva dos seus membros;

Considerando o propósito de promover maior eficiência na gestão do tempo e dos recursos, otimizando a realização das sessões e a tomada de decisões no âmbito deste Conselho, resolve:

Art. 1º Alterar o caput do Art. 3º da Resolução 62/CSMPM, de 10 de maio de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Conselho Superior do Ministério Público Militar reunir-se-á, ordinariamente, conforme calendário semestral a ser divulgado em janeiro e junho de cada ano, pelo Procurador-Geral de Justiça Militar, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, ou por proposta da maioria absoluta de seus Conselheiros.

Art. 2º Revogar o § 1º do Art. 3º da Resolução 62/CSMPM, de 10 de maio de 2010.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLAURO ROBERTO DE BORTOLLI
Procurador-Geral de Justiça Militar
Presidente do Conselho

CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA PEREIRA
Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

ALEXANDRE CONCESI
Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

ARILMA CUNHA DA SILVA
Subprocuradora-Geral de Justiça Militar
Conselheira

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

HERMINIA CELIA RAYMUNDO
Subprocuradora-Geral de Justiça Militar
Conselheira

GIOVANNI RATTACASO
Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

SAMUEL PEREIRA
Corregedor-Geral do MPM
Conselheiro

MARIA DE LOURDES SOUZA GOUVEIA
Vice-Procuradora-Geral de Justiça Militar
Conselheira

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIORPAUTA DA 285ª SESSÃO ORDINÁRIA (*)
A SER REALIZADA EM 29 DE AGOSTO DE 2024

Hora: 9h

Local: Sala de sessões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Setor de Autarquias Norte - SAUN, Quadra 05, Lote "C", Torre "A", Centro Empresarial CNC, 17º andar, Asa Norte - Brasília-DF.

1ª Parte - Expediente.

a) - Aprovação da ata da 284ª Sessão Ordinária.

b) - Comunicados e Proposições:

1 - Presidente do CSMPM.

2 - Secretária do CSMPM.

3 - Conselheiros(as).

c) - Comunicados:

1 - Corregedoria do MPT.

2 - Ouvidoria do MPT.

3 - Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho - ANPT

2ª Parte - Ordem do Dia.

I - Vistas regimentais.

01 - PGEA nº 20.02.0500.0002058/2023-96.

Interessado(a): Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região - BA.

Assunto: Consulta - Titularização do GAET da CONATPA - Procurador Regional do Trabalho ou Procurador do Trabalho.

Relatora: Conselheira Adriana S. Machado.

Decisão anterior: Após votar a Conselheira relatora no sentido da atribuição deste Conselho Superior do Ministério Público para apreciar e responder a presente Consulta e, no mérito, respondendo à Consulta, consignar que, diante da atual redação da Resolução CSMPM nº 185/2021, é permitida a nomeação de Procurador Regional do Trabalho como titular do Grupo de Atuação Especial Trabalhista (GAET) de forma excepcional e vinculada à autorização prévia do Conselho Superior, nos termos dos artigos 98, XI, 100 e 214 da LC nº 75/93, pediram vistas regimentais sucessivas as Conselheiras Edelmare Barbosa Melo e Maria Aparecida Gugel. Os demais aguardam. CSMPM, 280ª Sessão Ordinária, 29/02/2024.

Decisão anterior: Renovaram os pedidos de vistas sucessivas as Conselheiras Edelmare Barbosa Melo e Maria Aparecida Gugel. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Fábio Leal Cardoso e Gláucio Araújo de Oliveira. CSMPM, 281ª Sessão Ordinária, 14/03/2024.

Decisão anterior: Mantidos os pedidos de vistas sucessivas das Conselheiras Edelmare Barbosa Melo e Maria Aparecida Gugel. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gláucio Araújo de Oliveira. CSMPM, 282ª Sessão Ordinária, 18/04/2024.

Decisão anterior: Renovaram os pedidos de vistas regimentais sucessivas as Conselheiras Edelmare Barbosa Melo e Maria Aparecida Gugel. CSMPM, 225ª Sessão Extraordinária, 09/05/2024.



Decisão anterior: Mantidos os pedidos de vistas regimentais sucessivas das Conselheiras Edlamare Barbosa Melo e Maria Aparecida Gugel. Em seguida, foi concedida vista regimental ao Conselheiro Fábio Leal Cardoso. Ausente, momentânea e justificadamente, o Presidente José de Lima Ramos Pereira. CSMPT, 283ª Sessão Ordinária, 23/05/2024.

Decisão anterior: Adiado o julgamento do feito para a próxima sessão. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Adriana Silveira Machado, Edlamare Barbosa Melo e o Conselheiro Fábio Leal Cardoso. CSMPT, 284ª Sessão Ordinária, 27/06/2024.

Decisão anterior: Adiado o julgamento do feito. Ausente, justificadamente, a Conselheira Adriana S. Machado. CSMPT, 226ª Sessão Extraordinária, 07/08/2024.

02 - PGEA nº 20.02.0700.0000390/2024-31.

Requerente: Virginia de Azevedo Neves - Procuradora Regional do Trabalho.

Assunto: Requer autorização para atuar em 1º grau nos feitos vinculados ao Grupo de Atuação Especial Trabalhista/GAET- CONALIS e CONAETE.

Relator: Conselheiro Gláucio Araújo de Oliveira.

Decisão anterior: Adiado o julgamento do feito para próxima sessão, em virtude da ausência justificada do Conselheiro Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Fábio Leal Cardoso e Gláucio Araújo de Oliveira. CSMPT, 281ª Sessão Ordinária, 14/03/2024.

Decisão anterior: Concedida vista regimental ao Conselheiro Fábio Leal Cardoso. Os demais conselheiros, inclusive o relator, aguardam o retorno da vista. Ausente, momentânea e justificadamente, o Presidente José de Lima Ramos Pereira. CSMPT, 283ª Sessão Ordinária, 23/05/2024.

Decisão anterior: Adiado o julgamento do feito para a próxima sessão. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Adriana Silveira Machado, Edlamare Barbosa Melo e o Conselheiro Fábio Leal Cardoso. CSMPT, 284ª Sessão Ordinária, 27/06/2024.

Decisão anterior: Adiado o julgamento do feito. Ausente, justificadamente, a Conselheira Adriana S. Machado. CSMPT, 226ª Sessão Extraordinária, 07/08/2024.

II - Outros feitos.

03 - PGEA nº 20.02.1000.0001826/2023-24.

Interessada: Ana Maria Villa Real Ferreira Ramos - Procuradora Regional do Trabalho.

Assunto: Pedido de autorização da Procuradora Regional do Trabalho Ana Maria Villa Real Ferreira Ramos para atuar em 1º Grau de jurisdição.

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel.

Decisão anterior: Retirado o feito de pauta a pedido da Conselheira Relatora. Ausente, justificadamente, a Conselheira Edlamare Barbosa Melo. CSMPT, 279ª Sessão Ordinária, 4/12/2023.

Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, adiar o julgamento do feito até que ocorra a apreciação de proposta resolução sobre a temática pelo Colegiado. Em seguida, o Conselho Superior, à unanimidade, determinou que todos os procedimentos que tratem da mesma temática, distribuídos aos(as) Conselheiros(as), sejam devolvidos à Secretaria do CSMPT para aguardarem o oportuno julgamento da referida resolução sobre o tema em questão. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Fábio Leal Cardoso e Gláucio Araújo de Oliveira. CSMPT, 281ª Sessão Ordinária, 14/03/2024.

Decisão anterior: Adiado o julgamento do feito para a próxima sessão. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Adriana Silveira Machado, Edlamare Barbosa Melo e o Conselheiro Fábio Leal Cardoso. CSMPT, 284ª Sessão Ordinária, 27/06/2024.

Decisão anterior: Adiado o julgamento do feito. Ausente, justificadamente, a Conselheira Adriana S. Machado. CSMPT, 226ª Sessão Extraordinária, 07/08/2024.

04 - PGEA nº 20.02.0001.0005719/2024-08.

Proponente: José de Lima Ramos Pereira - Procurador-Geral do Trabalho.

Assunto: Proposta de alteração da redação do art. 19, II, alíneas 'a' e 'c', e de inclusão do art. 58-A na Resolução CSMPT nº 222/2024.

Relatora: Conselheira Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre.

Decisão anterior: Adiado o julgamento do feito para próxima sessão, a pedido da Conselheira Relatora. Ausente, justificadamente, a Conselheira Adriana S. Machado. CSMPT, 226ª Sessão Extraordinária, 07/08/2024.

05 - PGEA nº 20.02.0900.0000870/2024-76.

Interessada: Mariane Josviak - Procuradora Regional do Trabalho.

Assunto: Consulta - Sobre a possibilidade de atuação de Procurador(a) Regional do Trabalho em Primeiro Grau em GAET.

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel.

06 - PGEA nº 20.02.0200.004164/2019-29.

Interessados: Coordenaria de Primeiro Grau e Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - SP.

Assunto: Solicita alteração da Portaria PGT nº 786, de 03/06/2024, que dispõe sobre as divisões temáticas especializadas dos Ócios das Unidades da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região.

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel.

07 - PGEA nº 20.02.0001.0004404/2024-11.

Requerente: Secretaria de Cooperação Internacional Trabalhista do GPGT.

Assunto: Programa de Intercâmbio Profissional entre o MPT e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos - Organização dos Estados Americanos - Elaboração de lista tríplice.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

08 - PGEA nº 20.02.0002.0000059/2024-38.

Interessada: Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho

Assunto: Indicação de 2 Membros(as) titulares para compor a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho para mandato de dois anos, a contar de 03/09/2024. (OBS: as Subprocuradoras-Gerais do Trabalho Edlamare Barbosa Melo, Eliane Araque dos Santos e Sandra Lia Simon habilitaram-se ao Edital nº 47.2024)

Processo sem relator(a).

09 - PGEA nº 20.02.1700.0000599/2024-49.

Requerente: Ana Lúcia Coelho de Lima - Procuradora do Trabalho

Assunto: Pedido de Afastamento - Elaborar dissertação de mestrado, no período de 23/09/2024 a 22/10/2024 e 20/11/2024 a 19/12/2024 - Mestrado em "Função Social do Direito".

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

10 - PGEA nº 20.02.0001.0006284/2024-79.

Interessados: Corregedoria do MPT e Subprocurador-Geral do Trabalho Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Assunto: Designação da Subprocuradora-Geral do Trabalho Adriana Silveira Machado, para o cargo de Subcorregedora-Geral do Ministério Público do Trabalho, como 1ª Suplente, para complementação de mandato, até 20 de setembro de 2025 - (AD REFERENDUM - Portaria PGT nº 1169.2024).

Processo sem relator(a).

O(s) processo(s) constante(s) desta pauta que não for(em) julgado(s) nesta Sessão fica(m) automaticamente adiado(s) para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
Presidente do CSMPT

FÁBIO LEAL CARDOSO
Secretário do CSMPT

(*) Republicada por ter saído no DOU, de 26/08/2024, Seção 1, p. 143, com incorreção no original.

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 30, DE 20 DE AGOSTO DE 2024 (Sessão Ordinária da 1ª Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes
À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus; do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por razão de participação em evento educacional no Brasil.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 29, referente à sessão realizada em 13 de agosto de 2024.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados no Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-003.223/2024-8, TC-014.727/2024-2, TC-015.546/2021-7 e TC-017.671/2024-8, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;
TC-039.450/2023-6 e TC-040.593/2019-3, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira;

TC-009.001/2023-9 e TC-033.026/2023-8, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus; e

TC-006.325/2021-1, TC-014.225/2024-7, TC-023.502/2021-5 e TC-037.301/2021-7, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 7083 a 7360.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 7035 a 7082, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-005.208/2021-1, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, a Dra. Áurea Maria da Cruz Igrejas Lopes não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome próprio. Acórdão 7076.

Na apreciação do processo TC-014.262/2021-5, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, a Dra. Karina Amorim Sampaio Costa produziu sustentação oral em nome de Rodolfo da Silva Paiva. Acórdão 7075.

Na apreciação do processo TC-012.197/2022-0, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Carlos Roberto Bucar e Brayner e a Dra. Maiza Gisele Mendes Barros não compareceram para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Marca Engenharia Ltda e de Marcos Antônio Ribeiro de Sousa Almeida, respectivamente. Acórdão 7038.

Na apreciação do processo TC-002.475/2021-9, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Francisco Erasmo Ferreira da Costa Filho não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Maria Berenice Braide Nogueira da Gama. Acórdão 7035.

Na apreciação do processo TC-003.252/2022-1, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Wagner Augusto de Godoy Maciel não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Lícia Helena Ramos da Silva e Instituto Vida, Adolescência e Cidadania. Acórdão 7036.

Na apreciação do processo TC-008.606/2021-8, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Erlon Albuquerque de Oliveira e a Dra. Clara Rachel Feitosa Petrola não compareceram para produzir a sustentação oral que haviam requerido em nome de José Sydrião de Alencar Júnior. Acórdão 7037.

Na apreciação do processo TC-039.197/2020-4, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, o Dr. Kamill Santana Castro e Silva declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido em nome do do Banco do Brasil. Acórdão 7039.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 7035/2024 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 002.475/2021-9.
- Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Militar)
- Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Dolores Maria Nunes Fernandes (018.754.427-15); Maria Berenice Braide Nogueira da Gama (097.920.743-68).
 - Recorrente: Maria Berenice Braide Nogueira da Gama (097.920.743-68).
 - Órgão/Entidade: Comando do Exército.
 - Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Andrei Barbosa de Aguiar (OAB-CE 19250) e Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB-CE 3625), representando Teresa Lenice Nogueira da Gama Mota; Andrei Barbosa de Aguiar (OAB-CE 19.250) e Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB-CE 3625), representando Ana Maria Braide Nogueira da Gama; Andrei Barbosa de Aguiar (OAB-CE 19250) e Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB-CE 3625), representando Maria Elizabeth Nogueira da Gama Rocha; Andrei Barbosa de Aguiar (OAB-CE 19.250), Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB-CE 3.625) e outros, representando Maria Berenice Braide Nogueira da Gama.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, pedido de reexame interposto contra o Acórdão 8.690/2021-1ª Câmara, que considerou ilegal ato de pensão militar emitido pelo Comando do Exército em favor das Sras. Dolores Maria Nunes Fernandes e Maria Berenice Braide Nogueira da Gama,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do RITCU, em conhecer do pedido de reexame interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

- Ata nº 30/2024 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7035-30/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7036/2024 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 003.252/2022-1.
- Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
- Responsáveis: Lícia Helena Ramos da Silva (399.970.654-68) e Instituto Vida Adolescência e Cidadania (00.522.998/0001-94)
- Entidade: Caixa Econômica Federal
- Relator: Ministro Benjamin Zymler
- Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

Lima



7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Manoel Fernandes Filho (OAB/PE 50.760).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos repassados por meio do Contrato de repasse 742019,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas da sra. Lúcia Helena Ramos da Silva e do Instituto Vida Adolescência e Cidadania, condenando-os ao pagamento da quantia abaixo discriminada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/2/2011	103.122,58

9.2. aplicar à sra. Lúcia Helena Ramos da Silva e ao Instituto Vida Adolescência e Cidadania multa individual no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c art. 267 do RITCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.7. dar ciência do presente acórdão às responsáveis e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 30/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7036-30/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7037/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.606/2021-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Espólio de Carlos Roberto Martins Rodrigues (000.106.263-87); Expert-TI Comunicação Ltda. (73.543.316/0001-01); Francisco das Chagas Ávila Ramos (034.092.443-87); Instituto para o Desenvolvimento de Estudos Econômicos, Sociais e Políticas Públicas - Idespp (10.874.682/0001-15); José Arnaldo Silva dos Santos (059.577.613-20); José Sydrião de Alencar Júnior (081.199.703-06)

4. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Erlon Albuquerque de Oliveira (11750/OAB-CE), representando José Sydrião de Alencar Júnior; Andrei Barbosa de Aguiar (19250/OAB-CE) e Ubiratan Diniz de Aguiar (3625/OAB-CE), representando Otília Martins Rodrigues; Andrei Barbosa de Aguiar (19250/OAB-CE), representando Francisco das Chagas Ávila Ramos; Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE) e Ubiratan Diniz de Aguiar (3.625/OAB-CE), representando Expert-TI Comunicação Ltda.; Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE), representando José Arnaldo Silva dos Santos; Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE), representando Instituto para o Desenvolvimento de Estudos Econômicos, Sociais e Políticas Públicas - Idespp; Otília Martins Rodrigues, representando Carlos Roberto Martins Rodrigues

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio Fase 2012/040, firmado com o Instituto para o Desenvolvimento de Estudos Econômicos, Sociais e Políticas Públicas (Idespp), tendo por objeto a colaboração financeira para a execução do projeto intitulado "Desenvolvimento Regional do Nordeste - de Getúlio Vargas a Dilma Rousseff - Pesquisa Fotográfica - Estadual e Nacional".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos I e III, alíneas "b" e "c", e §3º, 17, 19 e 23, incisos I e III, 26, 28, inciso II, 57 e 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 212, 214, incisos I e III, alínea "a", 215 a 217 e 269 do Regimento Interno:

9.1. arquivar o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao espólio de Carlos Roberto Martins Rodrigues, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. arquivar o processo em relação ao Instituto para o Desenvolvimento de Estudos Econômicos, Sociais e Políticas Públicas (Idespp) e à empresa Expert-TI Comunicação Ltda., tendo em vista o julgamento do processo judicial 0214166-86.2015.8.06.0001;

9.3. excluir da relação processual Thiago Tomé de Souza Santos e Francisco das Chagas Ávila Ramos;

9.4. julgar irregulares as contas de José Arnaldo Silva dos Santos e de José Sydrião de Alencar Júnior;

9.5. condenar José Arnaldo Silva dos Santos ao pagamento da quantia de R\$ 57.000,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir de 17/5/2012 até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

9.6. aplicar as seguintes multas individuais:

9.6.1. de R\$ 17.000,00 a José Arnaldo Silva dos Santos, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.6.2. de R\$ 10.000,00 a José Sydrião de Alencar Júnior, com base no 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992;

9.7. fixar o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que os responsáveis indicados no subitem anterior, comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.10. comunicar esta deliberação aos responsáveis, ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 30/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7037-30/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7038/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.197/2022-0

2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí

3.2. Responsáveis: Marca Engenharia Ltda. (07.686.082/0001-19); e Marcos Antônio Ribeiro de Sousa Almeida (139.114.653-00)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Palmeiras/PI

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Maiza Gisele Mendes Barros (17.071/OAB-PI), representando Marcos Antônio Ribeiro de Sousa Almeida; Carlos Roberto Bucar e Brayner, representando Marca Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio 1565/05, firmado com o município de Palmeiras/PI para a construção de sistema de esgotamento sanitário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilíquidáveis as contas de Marcos Antônio Ribeiro de Sousa Almeida e Marca Engenharia Ltda., com o consequente trancamento do feito;

9.2. comunicar esta decisão aos responsáveis e à Fundação Nacional de Saúde; e

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 30/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7038-30/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7039/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 039.197/2020-4

2. Grupo I - Classe de Assunto VI - Atos de Admissão.

3. Interessados: Bráulio Lins de Medeiros Maia (012.879.614-60); Alexandro Leonel Lunas (617.826.961-72); Ana Flávia Moreira Baltar (021.556.034-52).

4. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Caroline Scopel Cecatto (64.878/OAB-RS), Kamill Santana Castro e Silva (11.887-B/OAB-MT) e outros, representando o Banco do Brasil S.A.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de admissão de Bráulio Lins de Medeiros Maia, emitido pelo Banco do Brasil e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, §2º, do Regimento Interno/TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rever de ofício o Acórdão 5.304/2023-TCU-1ª Câmara, passando a considerar ilegal o ato de admissão de Bráulio Lins de Medeiros Maia, com recusa de registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé até a data da ciência do presente acórdão pelo Banco do Brasil, com base no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Banco do Brasil que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.3.2. emita novo ato de admissão, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. informe ao interessado que:

9.3.3.1. poderá optar entre um dos cargos indevidamente acumulados;

9.3.3.2. em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem.

9.3.4. comunique imediatamente ao interessado o teor da presente deliberação.

10. Ata nº 30/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7039-30/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7040/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.737/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Maria Rosenilde Cardoso Assunção (182.813.702-20).

3.2. Recorrente: Maria Rosenilde Cardoso Assunção (182.813.702-20).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).



8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3.777/2024-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria da interessada,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Maria Rosenilde Cardoso Assunção para, no mérito, negar a ele provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.
10. Ata nº 30/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7040-30/24-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.
ACÓRDÃO Nº 7041/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.012/2023-0.
1.1. Apenso: 018.351/2024-7
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Marilena Dias de Camargo (023.433.638-20).
3.2. Recorrente: Marilena Dias de Camargo (023.433.638-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa

Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Jean Paulo Ruzzarin (OAB-DF 21.006), Marcos Joel dos Santos (OAB-DF 21.203) e outros, representando Marilena Dias de Camargo.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos pela Sra Marilena Dias de Camargo ao Acórdão 5.915/2024-1ª Câmara, que conheceu do pedido de reexame interposto contra o Acórdão 10.841/2023-1ª Câmara, o qual considerou ilegal o seu ato de aposentadoria, e negou-lhe provimento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RITCU, em conhecer parcialmente dos embargos de declaração opostos e, na parte conhecida, rejeitá-los.

10. Ata nº 30/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7041-30/24-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.
ACÓRDÃO Nº 7042/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.291/2022-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Sione Ferreira de Souza Oliveira (791.957.504-44).
4. Entidades: Município de São José do Campestre - RN e Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luis Henrique Soares de Oliveira (OAB-RN 4.264), representando Sione Ferreira de Souza Oliveira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cidadania (MC), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), repassados ao Município de São José do Campestre/RN para a execução dos programas Proteção Social Básica e Especial (PSB/PSE, exercício 2014), conforme Plano de Trabalho aprovado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Sione Ferreira de Souza Oliveira, sem a imputação de débito e a aplicação de multa à responsável;
9.2. dar ciência desta deliberação à Sra. Sione Ferreira de Souza Oliveira e ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

9.3. arquivar o processo.
10. Ata nº 30/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7042-30/24-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.
ACÓRDÃO Nº 7043/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.616/2024-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Paulo Flavio Bisinella (102.374.960-20).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria de interesse do sr. Paulo Flavio Bisinella, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao sr. Paulo Flavio Bisinella, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação.

10. Ata nº 30/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7043-30/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.
ACÓRDÃO Nº 7044/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.625/2024-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Creusa Aparecida Fratezzi Lourenço (024.377.638-13).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria de interesse da sra. Creusa Aparecida Fratezzi Lourenço, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Creusa Aparecida Fratezzi Lourenço, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação.

10. Ata nº 30/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7044-30/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.
ACÓRDÃO Nº 7045/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.975/2020-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Cedro - Centro de Ecodesenvolvimento (06.268.816/0001-87); Vanuza Neves Vieira (045.551.286-80); e Zeneide Sousa Silva (011.411.905-83).

4. Entidade: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Meio Ambiente, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 11/2014, celebrado entre o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) e o Cedro - Centro de Ecodesenvolvimento (Cedro), cujo objeto era "desenvolver ações de educação ambiental e de recuperação de 24 hectares de áreas de produção aquífera para abastecimento humano das vilas de Jeribá (Palmópolis/MG), Batinga (Itanhém/BA) e Santa Rita (Itanhém/BA), com efetiva participação social",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. autorizar a Sra. Vanuza Neves Vieira a promover o pagamento parcelado da dívida especificada a seguir, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, aos cofres do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, com fulcro no art. 26 da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/2/2015	5.000,00
6/3/2015	2.000,00
26/3/2015	6.320,00

9.2. alertar a Sra. Vanuza Neves Vieira de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, com a consequente constituição de processo de cobrança executiva, nos termos do art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

9.3. constituir processo apartado, com o devido traslado das peças pertinentes, para tratar do débito aduzido no subitem 9.1 e de seu eventual pagamento pela mencionada responsável;

9.4. sobrestar o julgamento das contas do Cedro com relação ao débito aduzido no subitem 9.1;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Cedro e da Sra. Zeneide Sousa Silva;

9.6. condenar os responsáveis designados no subitem anterior ao pagamento solidário das quantias a seguir especificadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/4/2015	1.400,00
6/4/2015	3.200,00
10/4/2015	2.000,00
20/4/2015	3.000,00
23/4/2015	1.500,00
29/4/2015	1.400,00
6/5/2015	3.700,00
2/6/2015	2.030,00
8/6/2015	87.600,00



13/7/2015	1.400,00
11/8/2015	1.400,00
2/9/2015	1.750,00
10/9/2015	2.450,00
14/9/2015	1.500,00
24/9/2015	3.200,00
19/10/2015	4.620,00
21/10/2015	2.500,00
3/11/2015	5.390,00
3/11/2015	3.630,00
13/1/2016	7.420,00
4/2/2016	1.540,00
9/3/2016	1.400,00
19/4/2016	280,00
13/4/2016	880,00

9.7. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o Cedro - Centro de Ecodesenvolvimento e a Sra. Zeneide Sousa Silva comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do FNMA, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.8. aplicar multas individuais de R\$ 20.000,00 aos mencionados responsáveis, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.9. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o Cedro - Centro de Ecodesenvolvimento e a Sra. Zeneide Sousa Silva comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, quando pagas após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, conforme os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU;

9.10. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.11. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado da Bahia, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 30/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7045-30/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7046/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.631/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsável: Prefeitura Municipal de Luzilândia - PI (06.554.190/0001-75).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Luzilândia - PI.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Valber de Assunção Melo (OAB-PI 1.934) e Pablo Rodrigues Reinaldo (OAB-PI 10.049), representando Prefeitura Municipal de Luzilândia - PI.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao subitem 1.8.1 do Acórdão 391/2022-2ª Câmara, em razão do bloqueio judicial do valor de R\$ 622.865,59 de recursos provenientes do Contrato de Repasse 188.160-97/2005, celebrado entre o Ministério do Turismo e aquele município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do município de Luzilândia/PI, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade os valores já ressarcidos.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/8/2016	3.381,31
20/9/2016	8.518,64
22/9/2016	7.055,40
30/9/2016	23.986,53
4/10/2016	557.207,26
5/12/2016	304,91
7/12/2016	6.952,94
13/2/2017	4.887,00
22/3/2017	5.593,73
26/6/2017	4.977,87

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.3. autorizar, desde já, caso solicitado pelo responsável, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao responsável e aos demais interessados.

10. Ata nº 30/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7046-30/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7047/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.769/2020-6.

1.1. Apenso: 035.104/2020-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Anderson José Lima (906.454.569-34); Edson Jucemar Hoffmann Prado (588.849.479-87); Josmar Cavazotto (698.319.479-91); Lucitany Camera Stormovski (960.753.419-00); Prefeitura Municipal de Quedas do Iguacu - PR (76.205.962/0001-49).

3.3. Recorrentes: Anderson José Lima (906.454.569-34); Edson Jucemar Hoffmann Prado (588.849.479-87).

4. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saude de Quedas do Iguacu/PR.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Antônio Ribeiro da Rosa Neto (OAB-PR 100.603) e Gicele Copatti Giaretta (OAB-PR 36.124), representando Município de Quedas do Iguacu/PR; Adriane Pegoraro (OAB-PR 49.290), representando Lucitany Camera Stormovski, Edson Jucemar Hoffmann Prado, Josmar Cavazotto e Anderson José Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelos Srs. Anderson José Lima e Edson Jucemar Hoffmann Prado ao Acórdão 5.927/2024-1ª Câmara, que apreciou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Quedas do Iguacu/PR, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na modalidade fundo a fundo, devido a suposto desvio de finalidade na aplicação dos recursos dos Blocos de Financiamento da Atenção Básica e de Financiamento da Vigilância em Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos art. 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, com efeitos infringentes, conferindo a seguinte redação ao subitem 9.3. do Acórdão 5.927/2024-1ª Câmara:

"9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas dos Srs. Edson Jucemar Hoffmann Prado e Anderson José Lima, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/3/2014	7.154,71
19/3/2014	505,18
4/8/2014	17.147,12"

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 30/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7047-30/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7048/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.145/2021-1

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Muniz Araujo Pereira (546.714.931-87); Rx Construções Ltda. (19.324.205/0001-50)

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Contrato de Repasse 788563/2013, firmado entre o Ministério do Esporte e o município de Tocantínia/TO, tendo por objeto a implantação de infraestrutura esportiva na cidade de Tocantínia/TO.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 12, §3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992 e no art. 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revéis para todos os efeitos o sr. Muniz Araújo Pereira e a empresa RX Construções Ltda., dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Muniz Araújo Pereira e da empresa RX Construções Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/4/2016	73.873,78
31/5/2016	59.396,09

9.3. aplicar, individualmente, ao sr. Muniz Araújo Pereira e à empresa RX Construções Ltda. multa proporcional ao dano ao erário no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento, caso este venha a ser efetuado após o vencimento do prazo abaixo fixado, na forma da legislação vigente;

9.4. fixar aos responsáveis prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação desta deliberação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias acima;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso requerido e o processo não haja sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência, sobre cada valor mensal, dos correspondentes acréscimos legais;

9.8. esclarecer aos responsáveis que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão aos responsáveis, à Caixa Econômica Federal, à Prefeitura Municipal de Tocantínia/TO, ao Ministério do Esporte, e à Procuradoria da República no Estado do Tocantins.

10. Ata nº 30/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7048-30/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.



ACÓRDÃO Nº 7049/2024 - TCU - 1ª Câmara
 1. Processo nº TC 005.798/2023-0
 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
 3. Recorrente: Universidade Tecnológica Federal do Paraná (75.101.873/0001-90)
 4. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
 5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
 8. Representação legal: não há
 9. Acórdão:
 VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná contra o Acórdão 11.529/2023-1ª Câmara, que julgou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor de Wilson Ongaratto, negando-lhe registro, em virtude do pagamento de parcelas judiciais, referentes à incorporação de "quintos" com base na Portaria MEC 474/1987, em valores superiores ao devido.
 ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:
 9.1. conhecer o pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;
 9.2. comunicar esta deliberação à Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
 10. Ata nº 30/2024 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7049-30/24-1.
 13. Especificação do quórum:
 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.
 ACÓRDÃO Nº 7050/2024 - TCU - 1ª Câmara
 1. Processo nº TC 009.503/2022-6
 2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
 3. Interessado/Recorrente:
 3.1. Interessado: Juracy Gomes de Sousa (151.454.091-68)
 3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados
 4. Unidade: Câmara dos Deputados
 5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
 8. Representação legal: não há
 9. Acórdão:
 VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 3.598/2022-1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria de Juracy Gomes de Sousa em decorrência de "quintos/décimos" incorporados pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, e de reajustes irregulares dessas parcelas.
 ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:
 9.1. conhecer o pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente o item 9.3.3. do Acórdão 3.598/2022-1ª Câmara;
 9.2. determinar à Câmara dos Deputados que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta decisão:
 9.2.1. providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de "quintos/décimos" de funções comissionadas, associados às Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020;
 9.2.2. comunicar esta decisão à recorrente, inclusive para que informe o seu teor ao interessado no mesmo prazo de 15 dias, comprovando a adoção dessa medida a este Tribunal, nos 15 dias subsequentes.
 10. Ata nº 30/2024 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7050-30/24-1.
 13. Especificação do quórum:
 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.
 ACÓRDÃO Nº 7051/2024 - TCU - 1ª Câmara
 1. Processo nº TC 010.257/2019-5
 2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
 3. Recorrente: Francly Neudes Ferreira Correa (618.796.147-15)
 4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS
 5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
 6. Representante do Ministério Público: não atuou
 7. Unidade Técnica: não atuou
 8. Representação legal: Hugo Sabioni Boechat Zirman (OAB-RJ 240.215), Rafael Souza de Oliveira Espinhel de Jesus (OAB-SP 250.701) e outros, representando Francly Neudes Ferreira Correa
 9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Francly Neudes Ferreira Correa contra o Acórdão 10.812/2023-1ª Câmara, proferido em recurso de reconsideração em face do Acórdão 2.463/2022-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas, com condenação em débito e multa, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil.
 ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:
 9.1. conhecer destes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;
 9.2. comunicar esta deliberação ao embargante e ao Fundo Nacional de Saúde.
 10. Ata nº 30/2024 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7051-30/24-1.
 13. Especificação do quórum:
 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.
 ACÓRDÃO Nº 7052/2024 - TCU - 1ª Câmara
 1. Processo nº TC 010.753/2024-9
 2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria
 3. Interessado: Elias Cavalli (197.237.760-49)
 4. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa
 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
 VISTO, relatado e discutido este ato de aposentadoria de Elias Cavalli, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e submetido, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal.
 ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:
 9.1. reconhecer o registro tácito do ato de concessão Sisac 10483608-04-2005-000351-0, ocorrido em 5/11/2023;
 9.2. encaminhar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) para a adoção dos procedimentos necessários, com vistas à revisão de ofício do ato de aposentadoria de Elias Cavalli;
 9.3. comunicar esta decisão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
 10. Ata nº 30/2024 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7052-30/24-1.
 13. Especificação do quórum:
 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.
 ACÓRDÃO Nº 7053/2024 - TCU - 1ª Câmara
 1. Processo nº TC 013.073/2021-4
 2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
 3. Responsáveis: Associação Técnico-Científica Eng. Paulo de Frontin (07.778.137/0001-10); Jesualdo Pereira Farias (112.745.143-04); José de Paula Barros Neto (385.551.823-87); Universidade Federal do Ceará (07.272.636/0001-31)
 4. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
 5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
 8. Representação legal: Carla Albuquerque Marques (15.650/OAB-CE), representando Jesualdo Pereira Farias; Bruno Vasconcelos Teles (33.721/OAB-CE), Levi Negreiros Gomes Lima (38.471/OAB-CE) e outros, representando Associação Técnico-Científica Eng. Paulo de Frontin; Manuel Luis da Rocha Neto (7.479/OAB-CE), Bruno Vasconcelos Teles (33.721/OAB-CE) e outros, representando José de Paula Barros Neto
 9. Acórdão:
 VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. contra a Associação Técnico-Científica Eng. Paulo de Frontin, o sr. José de Paula Barros Neto, a Universidade Federal do Ceará, o sr. Jesualdo Pereira Farias, em virtude da não comprovação da execução física e financeira do Convênio BNB/Fundeci 2011/405, relativo ao projeto intitulado "Integração e consolidação dos projetos vinculados à pesquisa, mudanças climáticas, produção e sustentabilidade: vulnerabilidade e adaptação em territórios do semiárido".
 ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos I e II, 17 e 18 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso V, 207, 208, 214, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, em:
 9.1. excluir a Universidade Federal do Ceará do rol de responsáveis;
 9.2. acolher as alegações de defesa e julgar regulares as contas de Jesualdo Pereira Farias, dando-lhe quitação plena;
 9.3. acolher parcialmente as alegações de defesa e julgar regulares com ressalva as contas da Associação Técnico-Científica Eng. Paulo de Frontin e de José de Paula Barros Neto, dando-lhes quitação;
 9.4. comunicar esta decisão aos responsáveis e ao Banco do Nordeste do Brasil S.A.; e
 9.5. arquivar os presentes autos.
 10. Ata nº 30/2024 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7053-30/24-1.
 13. Especificação do quórum:
 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.
 ACÓRDÃO Nº 7054/2024 - TCU - 1ª Câmara
 1. Processo nº TC 014.455/2024-2.
 2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Militar
 3. Interessada: Rosa Maria Campos de Carvalho (473.664.601-25)
 4. Unidade: Comando da Aeronáutica
 5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
 8. Representação legal: não há
 9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão inicial de pensão militar emitido pelo Comando da Aeronáutica em favor de Rosa Maria Campos de Carvalho, tendo como instituidor Rubem José de Carvalho, Segundo Sargento, quando na ativa.
 ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal, 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, 260, § 1º, 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo relator, em:
 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar emitido em favor de Rosa Maria Campos de Carvalho, negando-lhe registro;
 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Comando da Aeronáutica do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas;
 9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias;
 9.3.3. informe à interessada que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão; e
 9.3.4. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência.
 10. Ata nº 30/2024 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7054-30/24-1.
 13. Especificação do quórum:
 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.
 ACÓRDÃO Nº 7055/2024 - TCU - 1ª Câmara
 1. Processo nº TC 020.183/2020-8
 2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)



3. Responsáveis/Recorrentes:
 3.1. Responsáveis: Instituto Centro-Brasileiro de Cultura (05.619.125/0001-18);
 Wagner Baptista da Costa Júnior (219.724.511-20)
 3.2. Recorrente: Wagner Baptista da Costa Júnior (219.724.511-20)
 4. Unidade: Ministério do Turismo
 5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa

Caribé
 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
 8. Representação legal: Otavio Reisen Casotti (43.344/OAB-DF), representando Wagner Baptista da Costa Júnior
 9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, aprecia-se recurso de reconsideração interposto por Wagner Baptista da Costa Júnior contra o Acórdão 11.502/20213-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas no âmbito de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, imputando-lhe débito e multa, em razão da não comprovação de parte dos recursos transferidos ao Instituto Centro-Brasileiro de Cultura por meio do Termo de Parceria 1/2007, que teve por objeto a execução do "Programa de Gestão de Destinos Turísticos - 1ª Etapa - Municípios Referência".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
 9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente.
 10. Ata nº 30/2024 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7055-30/24-1.

13. Especificação do quórum:
 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.
 ACÓRDÃO Nº 7056/2024 - TCU - 1ª Câmara
 1. Processo nº TC 021.087/2023-7
 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
 3. Interessados/Recorrentes:
 3.1. Interessada: Lucia Helena Soares e Silva (509.155.339-87)
 3.2. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43)
 4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília
 5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries

Marsico
 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
 8. Representação legal: não há
 9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) contra o Acórdão 3.282/2024-1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria da ex-servidora Lucia Helena Soares e Silva, em razão do pagamento de rubrica referente à unidade de referência padrão, cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que a beneficiaram e não poderiam ser reajustados.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento; e
 9.2. comunicar esta deliberação à recorrente e à interessada.
 10. Ata nº 30/2024 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7056-30/24-1.

13. Especificação do quórum:
 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.
 ACÓRDÃO Nº 7057/2024 - TCU - 1ª Câmara
 1. Processo nº TC 021.393/2023-0
 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Pensão Civil)
 3. Recorrente: Maria do Socorro Lino Gurjão (495.953.184-34)
 4. Unidade: Universidade Federal da Paraíba
 5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa

Caribé
 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
 8. Representação legal: Sara Jane das Vitórias Xavier Gurjão (20.131/OAB-PB)
 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil, em que se aprecia, nesta fase processual, pedido de reexame interposto pela pensionista Maria do Socorro Lino Gurjão contra o Acórdão 11.429/2023-1ª Câmara (Ministro-Substituto Weder de Oliveira), que considerou ilegal o ato de seu interesse, negando-lhe registro, em razão do pagamento de parcela alusiva a plano econômico sem a devida absorção por reajustes salariais subsequentes da carreira do instituidor.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
 9.2. comunicar esta decisão à recorrente e à Universidade Federal da Paraíba.
 10. Ata nº 30/2024 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7057-30/24-1.

13. Especificação do quórum:
 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.
 ACÓRDÃO Nº 7058/2024 - TCU - 1ª Câmara
 1. Processo nº TC 021.838/2022-4
 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
 3. Recorrentes: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (10.783.898/0001-75); Gisélia das Neves Silva (141.161.114-49)
 4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
 5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
 8. Representação legal: Luiz Guedes da Luz Neto (11.005/OAB-PB), representando Gisélia das Neves Silva

9. Acórdão:
 VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por Gisélia das Neves Silva e pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (IFPB) contra o Acórdão 10.403/2022-1ª Câmara, que julgou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da ex-servidora, negando-lhe registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;
 9.2. comunicar esta deliberação aos recorrentes.
 10. Ata nº 30/2024 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7058-30/24-1.

13. Especificação do quórum:
 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.
 ACÓRDÃO Nº 7059/2024 - TCU - 1ª Câmara
 1. Processo nº TC 021.932/2022-0
 2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
 3. Interessada/Recorrente:
 3.1. Interessada: Heloísa Maria Vieira (154.659.186-91)
 3.2. Recorrente: Universidade Federal de Minas Gerais (17.217.985/0001-04)
 4. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
 5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa
 Caribé
 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: não há
 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) contra o Acórdão 1.801/2023-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Heloísa Maria Vieira e expediu determinações.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a tornar sem efeito a determinação contida no subitem 9.4.1 do Acórdão 1.801/2023-1ª Câmara;
 9.2. comunicar esta deliberação à recorrente.
 10. Ata nº 30/2024 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7059-30/24-1.

13. Especificação do quórum:
 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.
 ACÓRDÃO Nº 7060/2024 - TCU - 1ª Câmara
 1. Processo nº TC 021.962/2022-7
 1.1. Apenso: 019.344/2023-6
 2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
 3. Recorrente: Marcia de Andrade Siqueira Lima (155.761.468-75)
 4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
 5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa

Caribé
 7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Marcia de Andrade Siqueira Lima
 9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por Marcia de Andrade Siqueira Lima contra o Acórdão 3.707/2023-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas julgou ilegal o ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em seu favor, por considerar indevido o pagamento da vantagem "opção".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;
 9.2. comunicar esta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.
 10. Ata nº 30/2024 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7060-30/24-1.

13. Especificação do quórum:
 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.
 ACÓRDÃO Nº 7061/2024 - TCU - 1ª Câmara
 1. Processo nº TC 030.987/2022-9
 2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
 3. Interessada/Recorrente:
 3.1. Interessada: Jacqueline Catarina Matos Cardoso (484.133.809-87)
 3.2. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC (02.482.005/0001-23)
 4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
 5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa

Caribé
 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: não há
 9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC contra o Acórdão 551/2024-1ª Câmara, decisão em que o TCU julgou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria de Jacqueline Catarina Matos Cardoso, pela inclusão, nos proventos, de "quintos" de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem, considerando que a parcela impugnada não estava amparada em decisão judicial transitada em julgado.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
 9.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:
 9.2.1. a parcela compensatória resultante do cumprimento do item 1.7.1 do Acórdão 551/2024-1ª Câmara deve ser absorvida pelo reajuste concedido em 1º/2/2023, estabelecido na Lei 14.523/2023;



9.2.2. após essa providência, qualquer saldo residual deve ser absorvido por futuros reajustes, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025 pela Lei 14.523/2023, em respeito à decisão do STF no RE 638.115-ED-ED;

9.3. comunicar esta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

10. Ata nº 30/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7061-30/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7062/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 010.222/2022-7

2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.1. Responsável: Magno Augusto Bacelar Nunes (595.771.267-15).

4. Órgão/Entidade: município de Chapadinha/MA.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares

Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio do Contrato de Repasse 234.868-20/2007, firmado com o município de Chapadinha/MA para construção de entreposto de comercialização e aquisição de móveis e equipamentos,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 169, III, e 208 do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Magno Augusto Bacelar Nunes, dando-lhe quitação;

9.2. informar a Caixa Econômica Federal, o município de Chapadinha/MA e o responsável acerca desta deliberação;

9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 30/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7062-30/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7063/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 027.780/2017-1

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis: Ivon Rates da Silva (321.920.102-49); município de Envira/AM (04.530.895/0001-27); Rômulo Barbosa Mattos (239.573.602-34).

3.1. Recorrente: Rômulo Barbosa Mattos (239.573.602-34).

4. Órgão/Entidade: município de Envira/AM.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Sonally Rates Pinheiro (13.268/OAB-AM), representando Ivon Rates da Silva; Luciene Helena da Silva Dias (4.697/OAB-AM), representando o município de Envira/AM; Patrícia Gomes de Abreu (4.447/OAB-AM), Eurismar Matos da Silva (9.221/OAB-AM) e outros, representando Rômulo Barbosa Mattos.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Rômulo Barbosa Mattos contra o Acórdão 4.816/2022, mantido pelo Acórdão 9.250/2022, ambos da 1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar o recorrente quanto ao teor desta decisão.

10. Ata nº 30/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7063-30/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7064/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 031.735/2022-3

2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Fernando Cordeiro Zanqui (281.053.158-74); Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis (47.844.287/0001-08).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rodrigo Santos Perego (38.956/OAB-DF) e outros, representando a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), do Ministério da Saúde (MS), devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio Sifai 773699,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas de Fernando Cordeiro Zanqui e da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei c/c o art. 214, III, "a", do RITCU, abatendo-se os valores já ressarcidos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/12/2018	191.567,34

9.3. aplicar a Fernando Cordeiro Zanqui a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o

Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do RITCU, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.6. informar a Procuradoria da República em São Paulo, o Fundo Nacional de Saúde e os responsáveis dos termos da presente deliberação.

10. Ata nº 30/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7064-30/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7065/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 000.082/2021-0.

1.1. Apenso: 005.778/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Monitoramento.

3. Responsáveis: Marcellus José Barroso Campêlo (CPF 336.314.682-53), Silvio Romano Benjamin Junior (CPF 233.990.902-34) e Anoar Abdul Samad (CPF 201.403.392-72).

4. Unidade: Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: AudContratações.

8. Representação legal: Heleno de Lion Costa da Rocha Quinto, OAB/AM

12.935, e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento da determinação prolatada por meio do subitem 9.2 do Acórdão 13.410/2020-TCU-1ª

Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por Marcellus José Barroso Campelo, Silvio Romano Benjamin Junior e Anoar Abdul Samad;

9.2. declarar, de ofício, a insubsistência do subitem 9.2 do Acórdão 13.410/2020-TCU-1ª Câmara, bem como do subitem 9.2 do Acórdão 18.893/2021-TCU-1ª

Câmara;

9.3. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis;

9.4. apensar definitivamente, com fundamento no art. 36 da Resolução-TCU o presente processo ao TC-021.089/2020-5.

10. Ata nº 30/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7065-30/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7066/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.707/2023-3.

2. Grupo II - Classe de assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Geralda Aparecida Silveira Leite, CPF 264.074.266-34.

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal ato de concessão inicial de aposentadoria a Geralda Aparecida Silveira Leite (ato nº 128646/2020), autorizando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a exclusão da rubrica "10288-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT", sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando a esta Corte de Contas, no mesmo prazo, as providências adotadas;

9.4. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal de Minas Gerais;

9.5. determinar à AudPessoal que acompanhe o cumprimento da determinação

inserta no item 9.3. deste Acórdão;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 30/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7066-30/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7067/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.722/2023-3.

2. Grupo I - Classe de assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Vaneuso Gomes da Silva, CPF 099.248.254-20.

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Vaneuso Gomes da Silva (ato nº 122286/2022), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Vaneuso Gomes da Silva no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a

9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 30/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7067-30/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7068/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 013.953/2024-9.

2. Grupo: I - Classe de assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Raul Gonçalves Cunha, CPF 296.152.590-04.

4. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Raul Gonçalves Cunha, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno, autorizando-lhe, excepcionalmente, o correspondente registro, com supedâneo no inciso II do art. 7º da Resolução 353/2023 desta Corte de Contas;

9.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da ilegalidade da aposentadoria do interessado, a parcela alusiva à GDIBGE, por ter sido calculada conforme à decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado na fase de cumprimento de sentença, poderá subsistir, sendo desnecessária a emissão de novo ato concessório;

9.3. dar conhecimento desta deliberação ao Sr. Raul Gonçalves Cunha e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 30/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7068-30/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7069/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 021.325/2023-5.

2. Grupo: I - Classe de assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Paulo Afonso Lirio, CPF 232.833.940-91.

4. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Paulo Afonso Lirio, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno, autorizando-lhe, excepcionalmente, o correspondente registro, com supedâneo no inciso II do art. 7º da Resolução 353/2023 desta Corte de Contas;

9.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da ilegalidade da aposentadoria do interessado, a parcela alusiva à GDIBGE, por ter sido calculada conforme à decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado na fase de cumprimento de sentença, poderá subsistir, sendo desnecessária a emissão de novo ato concessório;

9.3. dar conhecimento desta deliberação ao Sr. Paulo Afonso Lirio e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 30/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7069-30/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7070/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.466/2023-4.

2. Grupo I - Classe de assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados: Alex Adonai Espinoza de Melo e Andrade, CPF 806.825.705-59; Maria do Carmo Rego de Castro e Silva, CPF 082.960.575-49.

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração da pensão militar instituída por Renato Jose Antonio de Melo e Andrade em favor de Alex Adonai Espinoza de Melo e Andrade e Maria do Carmo Rego de Castro e Silva (ato nº 27409/2023), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique aos interessados o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte os Srs. Alex Adonai Espinoza de Melo e Andrade e Maria do Carmo Rego de Castro e Silva no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. arquive os autos.

10. Ata nº 30/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7070-30/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7071/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.429/2023-5.

2. Grupo II - Classe de assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessada: Vera Lucia Lamas Salgado, CPF 888.572.807-30.

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Oscarino Salgado da Silva em favor de Vera Lucia Lamas Salgado (ato nº 38796/2021), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a interessada no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. arquive os autos.

10. Ata nº 30/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7071-30/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7072/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.719/2023-0.

2. Grupo I - Classe de assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessada: Sonia Maria Andrade Froes do Valle, CPF 334.844.901-44.

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Joaquim Froes do Valle Filho em favor de Sonia Maria Andrade Froes do Valle (ato nº 42748/2016), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Sonia Maria Andrade Froes do Valle no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. arquite os autos.

10. Ata nº 30/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7072-30/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7073/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.399/2023-9.

2. Grupo I - Classe de assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: Paula Francinete do Nascimento, CPF 271.829.914-20; Ranilson Carlos do Nascimento, CPF 011.215.504-95; Raylson Carlos do Nascimento, CPF 011.795.674-04.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Pedro Paulo do Nascimento em favor de Paula Francinete do Nascimento, Ranilson Carlos do Nascimento e Raylson Carlos do Nascimento (ato nº 62095/2019), negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique aos interessados o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. exclua dos proventos dos interessados, no prazo de 30 dias contados a partir da ciência desta deliberação, a parcela denominada "01785-RT 1012/89 - PCCS - APOSENT." e, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, emita, no prazo de 30 dias, novo ato de pensão civil livre da irregularidade ora apontada para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.3. alerte os Srs. Paula Francinete do Nascimento, Ranilson Carlos do Nascimento e Raylson Carlos do Nascimento no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Saúde;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, arquite os autos.

10. Ata nº 30/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7073-30/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7074/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.481/2021-5.

2. Grupo II - Classe de assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Construmetal Construções Ltda. (06.175.650/0001-54); Zairo Jacques Pinto Loureiro (296.416.755-91).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Érica Melissa Tanajura Pinto da Rocha (18750/OAB-BA), representando Zairo Jacques Pinto Loureiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa na Bahia, em desfavor de Zairo Jacques Pinto Loureiro, prefeito de Canavieiras/BA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, e da empresa Construmetal Construções Ltda., em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do convênio 0407/06 (Siafi 589793), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o ente municipal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel empresa Construmetal Construções Ltda., para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Zairo Jacques Pinto Loureiro;

9.3. julgar irregulares as contas de Zairo Jacques Pinto Loureiro e da empresa Construmetal Construções Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
95.486,47	5/7/2007
246.333,53	13/8/2007
341.820,00	19/9/2007
35.321,40	20/12/2007

9.4. aplicar a Zairo Jacques Pinto Loureiro e à empresa Construmetal Construções Ltda., com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, multa individual prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor R\$ 180.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para o ajuizamento das ações que considerar cabíveis, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU;

9.7. remeter cópia deste Acórdão à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 30/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7074-30/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7075/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.262/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect (34.028.316/0001-03).

3.2. Responsável: Rodolfo da Silva Paiva (049.049.326-25).

3.3. Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect (34.028.316/0001-03).

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: João Carlos de Paiva (OAB-MG 47.822), Katy Mara Câmara Cota de Lima (OAB-DF 23.841), Eluziene Lacerda Lima (OAB-DF 21.491) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra o Acórdão 8.412/2023-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência da deliberação aos interessados.

10. Ata nº 30/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7075-30/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7076/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.208/2021-1.

1.1. Apenso: 008.664/2016-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Alexandre Chacon Cavalcanti (962.720.584-20); Ana Cristiane Queiroz Santos (998.470.514-53); Andrea Rodrigues Viana da Fonte (624.377.204-72); Isis Bezerra Cavalcanti (028.703.684-70); Maria de Lourdes Fernandes Campos de Oliveira (007.755.864-20); Áurea Maria da Cruz Igrejas Lopes (267.760.654-20).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Antiogenes Viana de Sena Junior (OAB-PE 21.211); Thais Barbosa Madeira (OAB-PE 45.373).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial relativa às obras de implantação dos Corredores de Transporte Público Fluvial em Recife/PE, objeto do Termo de Compromisso 0413.177-60/2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e do art. 169, III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, à Caixa, ao Governo do Estado de Pernambuco e aos responsáveis e demais interessados.

10. Ata nº 30/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7076-30/24-1.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.
ACÓRDÃO Nº 7077/2024 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 000.114/2022-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Claeto Comércio e Serviço Ltda. (02.506.438/0001-71); José Moreira de Carvalho Neto (146.121.355-04).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Pedro Henrique de Moraes Ferreira (OAB-BA 33.825), José Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB-BA 56.904) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado da Bahia, contra o Sr. José Moreira de Carvalho Neto e a empresa Claeto Comércio e Serviço Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 521/09, firmado com o Município de Itapicuru/BA, para execução de melhorias sanitárias, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC/2009);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Claeto Comércio e Serviço Ltda. revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Moreira de Carvalho Neto;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. José Moreira de Carvalho Neto e da empresa Claeto Comércio e Serviço Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, condenando-os, em regime de solidariedade, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/6/2012	129.383,52

9.4. aplicar ao Sr. José Moreira de Carvalho Neto e à empresa Claeto Comércio e Serviço Ltda., as multas previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 50.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão, até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 30/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7077-30/24-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.
ACÓRDÃO Nº 7078/2024 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 001.466/2022-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Maria Goretti de Arruda Ferraz (410.012.654-91).
3.2. Recorrentes: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas (00.043.711/0001-43); Maria Goretti de Arruda Ferraz (410.012.654-91).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Romulo Marinho Falcao (OAB-PE 20427).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 2.477/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o ato de aposentadoria da Sra. Maria Goretti de Arruda Ferraz foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e pela Sra. Maria Goretti de Arruda Ferraz para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. dê ciência desta deliberação ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e à Sra. Maria Goretti de Arruda Ferraz.

10. Ata nº 30/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7078-30/24-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.
ACÓRDÃO Nº 7079/2024 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 002.812/2022-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ademar Joaquim Xavier (216.886.803-49).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra As Secas;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Ademar Joaquim Xavier, negando-lhe registro;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à entidade de origem que:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, nos termos do artigo 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido; e

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU no prazo de sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, c/c o artigo 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

10. Ata nº 30/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7079-30/24-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.
ACÓRDÃO Nº 7080/2024 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 003.352/2018-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
3.2. Responsáveis: Aglae Amaral Sousa (192.901.605-00); Aldely Rocha Dias (005.348.545-91); Ana Maria Picanço Garrido (132.619.245-00); Antônio Luiz de Araújo Pitia (099.413.805-97); Associação Obras Sociais Irma Dulce (15.178.551/0001-17); Carlos Alberto Trindade (533.896.898-34); Celia Maria Sales Vieira (049.920.085-34); Cong das Irmãs Fran Hospitalares da Ima Conceição (15.233.646/0014-00); Domingos Conceição Almeida (175.112.915-20); Enio Alves de Oliveira (055.794.065-68); Fundação José Silveira (15.194.004/0001-25); Gestmed Gestão e Serviços de Saúde Ltda (03.262.479/0001-22); Hospital Evangélico da Bahia (15.171.093/0001-94); Luis Eugenio Portela Fernandes de Souza (296.915.835-34); Maria Adelina Lopes Amoedo (162.906.075-53); Oyama Amado Simões (055.322.995-87); Paulo Sérgio de Moraes Sepulveda (555.404.655-04); RN Serviços Médicos Especializados Ltda. (01.360.830/0001-92); Real Sociedade Espanhola de Beneficência (15.113.103/0005-69); Real Sociedade Portuguesa de Benef 16 de Setembro - Hospital Português (15.166.416/0001-51).

3.3. Recorrentes: Luis Eugenio Portela Fernandes de Souza (296.915.835-34); Associação Obras Sociais Irmã Dulce (15.178.551/0001-17); Fundação José Silveira (15.194.004/0001-25).

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Governo - SEGOV - Município de Salvador - BA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Roberto Araújo Cabral Gomes (OAB-BA 23.791); Alan Carneiro de Matos (OAB-BA 24.988) e Luís Costa Cruz (OAB-BA 27.170); Joao Daniel Passos (OAB-BA 42.216); Diego Lemos Pereira (OAB-BA 40.260); Euripedes Brito Cunha Junior (OAB-BA 11.433), Edmundo Sampaio Jones (OAB-BA 9.474) e outros; Artur da Rocha Reis Neto (OAB-BA 17.786); Tais Souza de Cerqueira (OAB-BA 20.193); Artur da Rocha Reis Neto (OAB-BA 17786); James Rodrigo de Senna Costa (OAB-BA 23.723) e Carlos Alberto Dumet Faria (OAB-BA 12.345); Artur da Rocha Reis Neto (OAB-BA 17.786); Renato Bastos Brito (OAB-BA 19746); Ana Bárbara Martins Costa (OAB-BA 41.846); Fabio Follador Coelho (OAB-BA 36.340) e outros; Joyce Betty Souza Silva (OAB-BA 30.636); Monica Palma Barbosa (OAB-BA 16.869) e Flavia Larissa Cavalcanti de Oliveira Cirne (OAB-BA 16.794); Samila Feitosa Mota Borges (OAB-BA 38.686); Carlos Alberto Telles de Goes Junior (OAB-BA 31.932) e outros; Iuri Mattos de Carvalho (OAB-BA 16.741) e Roberto Silva Soledade (OAB-BA 16.627); Paula Lima Cunha da Silva (OAB-BA 54.482), Monya Pinheiro Loureiro (OAB-BA 35.625) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Luís Eugênio Portela Fernandes de Souza, Associação Obras Sociais Irmã Dulce e Fundação José Silveira em face do Acórdão 3.828/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. rever, de ofício, o item 9.5. do Acórdão 3.828/2024-TCU-1ª Câmara, para tornar insubsistente apenas a penalidade de multa aplicada à Sra. Aldely Rocha Dias, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução - TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução - TCU 235/2010;

9.3. dar ciência da deliberação aos embargantes, ao espólio da Sra. Aldely Rocha Dias e demais interessados.

10. Ata nº 30/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7080-30/24-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.
ACÓRDÃO Nº 7081/2024 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 013.785/2022-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Giselia Lucia Gonçalves Pires (223.458.761-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria da Sra. Giselia Lucia Gonçalves Pires emitido pelo Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. promova, no prazo de 30 dias, o recálculo da parcela de quintos e a exclusão da parcela "opção" nos proventos da interessada;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de 30 dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos 30 dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 60 dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade do ato.

10. Ata nº 30/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7081-30/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.
ACÓRDÃO Nº 7082/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.496/2016-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: Iltamar de Araujo Pereira (621.730.493-72); e E. P. Construções Projetos e Serviços Ltda. (07.853.032/0001-89).

4. Órgão/Entidade: Município de Junco do Maranhão - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor de Iltamar de Araújo Pereira e da empresa E. P. Construções Projetos e Serviços Ltda., os quais foram condenados a partir do Acórdão 7.303/202-TCU-1ª Câmara, alterado pelo Acórdão 12.709/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar, de ofício, a nulidade do ato de citação da empresa E. P. Construções Projetos e Serviços Ltda., bem como dos atos dela decorrentes;

9.2. tornar insubsistente os acórdãos 7.303/2021 e 12.709/2023, ambos da 1ª Câmara, apenas em favor da E. P. Construções Projetos e Serviços Ltda.; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como aos responsáveis e à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 30/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7082-30/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.
ACÓRDÃO Nº 7083/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.812/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Jose Jonas da Silva (111.115.184-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7084/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.544/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Angelica Costa Simoes Abdalla (926.832.906-91); Mario Tostes de Souza (380.568.106-25).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7085/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.797/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gilda Alves Bispo (325.547.617-87); Mirian dos Santos Valentino (376.041.807-44); Natanagildo Melo (398.631.407-59); Reynaldo Ferreira de Almeida Neto (371.418.807-04); Rogério Martins de Oliveira (097.289.617-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7086/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.883/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Oliveira do Carmo (119.413.671-00).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7087/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.406/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ana Maria de Lima Oliveira (159.344.448-67).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7088/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.432/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Paulo Roberto Carneiro Peixoto (114.669.016-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7089/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.737/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dayvisson Wayner de Faria Fernandes (135.092.146-76); Rosilene Maria Cotta de Faria Fernandes (036.841.176-17); Sonia de Assis Rodrigues (873.711.036-53); Tainara Conceicao Rodrigues de Jesus (128.592.506-89).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7090/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.927/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Lucia Carneiro Soares Teixeira (013.546.566-44); Cleitus de Menezes Neiva (115.466.461-91); Eliana Duarte Borges (013.705.271-52); Honorata de Paiva Noberto (295.633.483-20); Leticia Caprio Ferreira Leite (405.529.888-98); Marcia Gislene Caprio Leite (133.413.178-30); Marina Caprio Ferreira Leite (405.524.798-29).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7091/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.149/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Marcia Evangelista Castro dos Santos Fernandes (508.237.365-04); Marcio Willian Castro dos Santos Fernandes (073.817.695-81); Michel Castro dos Santos Fernandes (073.817.835-76); Regina Maria Santana Fonseca (092.689.105-78).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7092/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.160/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Maria Leal Baia (014.567.126-75); Esther Julia Crespin Goverman (024.925.777-75); Maria Aparecida Domingos Guimaraes (304.867.598-14); Maria Ozair de Menezes Martins (856.643.914-72); Marilda de Moura Silveira (062.203.038-81).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.



1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7093/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-014.186/2024-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Leci Castro Vieira (272.273.083-91); Maria da Luz Borges (115.475.451-00); Myrian Martins Pereira Nunes (071.027.558-72); Raimunda Trindade da Silva Picanco (508.486.902-49); Selma de Siqueira Campos Lins Galvao (591.833.061-53).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7094/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-014.195/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Heitor Borelli Alvarenga Freire Filho (037.014.171-72); Hillary Roberta de Sousa Monteiro (026.544.522-12); Ivanildes Pereira dos Santos (704.840.665-87); Maria do Perpetuo Socorro Ribeiro Goncalves (405.797.942-53); Reni de Oliveira Baiao (002.787.757-48); Salomao Clinton de Sousa Monteiro (026.544.432-21).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7095/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-015.913/2024-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Celia Tereza Castelain Heineberg (006.026.309-16); Maria Laurete Coelho (016.236.509-84); Maria da Graça Martins Cordeiro (533.077.639-20); Marly de Avila Heidenreich (674.787.519-20); Zaira Maria da Silva Ramos (047.506.679-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7096/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-015.922/2024-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Elizabeth Passos Bezerra (102.421.473-72); Johnson Ibiapina Cavalcante (025.490.773-34); Maria Helena Pardal Figueredo (788.633.687-91); Maria Jose de Lima Nery (716.822.364-04); Pedro Thiago Barreto de Oliveira (087.821.259-02); Rosangela Morche da Silva (030.223.139-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7097/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-015.928/2024-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Aurea Ribeiro Azevedo de Carvalho (779.283.697-53).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7098/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-017.002/2024-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Delza Bongiovani Ferraz (001.826.227-97); Pedro Nunes Silverio (038.728.901-15); Suceny Rodrigues Vidal (687.042.087-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7099/2024 - TCU - 1ª Câmara
VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, atual Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Cássio Cléber Evangelista de Araújo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Souto Soares/BA, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2016.

Considerando que Cássio Cléber Evangelista de Araújo não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, e que inexistem nos autos elementos que demonstrem a sua boa-fé;

Considerando que as alegações de defesa do Município de Souto Soares/BA não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado;

Considerando a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a responsabilização pelo ressarcimento deve recair sobre o município, nos casos em que a utilização de recursos federais, com desvio de finalidade, gera benefícios a essa pessoa jurídica de direito público.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, em sessão de Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, §§3º, 4º e 5º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres prévios, em rejeitar as alegações de defesa do Município de Souto Soares/BA, e expedir as determinações e recomendações no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-000.523/2023-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Cassio Cleber Evangelista de Araujo (895.543.705-63); Município de Souto Soares - BA (13.922.554/0001-98).
1.2. Órgão/Entidade: Município de Souto Soares - BA.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, §§3º, 4º e 5º, do Regimento Interno do TCU, para que o Município de Souto Soares/BA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias abaixo discriminadas ao Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/12/2016	750,00
12/12/2016	836,00
19/5/2016	836,00
19/5/2016	836,00
19/5/2016	836,00
19/5/2016	836,00
19/5/2016	836,00
20/5/2016	836,00
20/5/2016	836,00
20/5/2016	836,00
20/5/2016	836,00
23/5/2016	836,00
23/5/2016	836,00
19/4/2016	9.463,90
18/11/2016	1.800,00
18/11/2016	4.990,00
18/11/2016	7.680,00
18/11/2016	6.795,00
18/11/2016	1.800,20
18/11/2016	1.060,00
18/11/2016	1.805,13
18/11/2016	1.997,83
18/11/2016	1.499,78
21/11/2016	5.995,00
21/11/2016	6.480,00
21/11/2016	5.400,00
23/11/2016	1.235,00
23/11/2016	484,00
23/11/2016	2.990,00
23/11/2016	594,00
22/12/2016	7.532,00
22/12/2016	4.914,00
22/12/2016	4.144,20
14/10/2016	515,50
14/10/2016	719,00
11/11/2016	6.189,00
29/12/2016	1.431,65

1.7.2. informar ao Município de Souto Soares/BA que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º, do art. 202, do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência desse pagamento tempestivo levará ao julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

1.7.3. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, apenas a atualização monetária;

1.7.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Assistência Social e ao responsável, para conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 7100/2024 - TCU - 1ª Câmara
Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra os Srs. Antônio Marcos Bezerra Miranda e Landry Lacerda Junior, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde, no exercício de 2007.

Considerando que esta Corte de Contas, mediante o Acórdão 54565/2018-TCU-1ª Câmara, julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao pagamento de débito e aplicando-lhes multas;

Considerando que o referido decum foi mantido após a apreciação de recursos de reconsideração e embargos de declaração manejados pelos responsáveis; Considerando que o Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda protocolou petição alegando a prescrição da pretensão ressarcitória sob as regras da superveniente Resolução-TCU 344/2022 (peças 284-286);

Considerando que os pareceres constantes dos autos (peças 287, 288, 291-293) propõem que este Tribunal conheça do expediente como mera petição, negando a ele provimento, por entenderem que não ocorreu a prescrição no caso concreto;



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no parágrafo único do artigo 48 da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em conhecer do expediente protocolado por Antônio Marcos Bezerra Miranda como mera petição, para, no mérito, negar-lhe provimento, tendo em vista a não ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, de acordo com os termos da Resolução TCU 344/2022, dando conhecimento desta deliberação ao responsável e demais interessados.

1. Processo TC-009.728/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 030.682/2022-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 030.683/2022-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 030.637/2022-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 030.685/2022-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Ageu Barbosa Gomes (237.022.493-20); Antônio Marcos Bezerra Miranda (569.642.423-68); Landry Lacerda Júnior (550.556.563-87).

1.3. Recorrente: Antônio Marcos Bezerra Miranda (569.642.423-68).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Lugar - MA.

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Carlos Seabra de Carvalho Coêlho (4773/OAB-MA), Edilson Costa Vêras (6894/OAB-MA) e outros, representando Landry Lacerda Júnior; Marcos Aurelio Barros Serra, representando W.I. da S. Marques; Lidiane Ramos (14300/OAB-MA), representando P R Cardoso - Me; Alexandre da Costa Silva Barbosa (11109/OAB-MA), representando Antônio Marcos Bezerra Miranda; Carlos Seabra de Carvalho Coêlho (4773/OAB-MA) e Hugo Leonardo Sousa Soares (12478/OAB-MA), representando Ageu Barbosa Gomes.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7101/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "b", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres constantes dos autos, julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Joel Banha Picanço, Amilton Lobato Coutinho e André Rocha, dando-lhes quitação, na forma dos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei 8443/1992, e dar ciência da deliberação aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal.

1. Processo TC-026.732/2020-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Amilton Lobato Coutinho (012.320.882-34); Andre Rocha (898.160.994-20); Joel Banha Picanço (065.822.302-04).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Francisco Benício Pontes Neto (1726/OAB-AP), representando Joel Banha Picanço; Mauro Porto (12878/OAB-DF), representando Andre Rocha; Francisco Benício Pontes Neto (1726/OAB-AP), representando Amilton Lobato Coutinho.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7102/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243 e 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em considerar atendida a determinação constante no item 9.2 do Acórdão 4412/2023 - TCU - 1ª Câmara; determinar o arquivamento destes autos ao processo originador (TC 016.857/2022- 4); e dar ciência deste Acórdão ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

1. Processo TC-020.902/2023-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7103/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara ACORDAM, com base nos artigos 143, inciso III, 235, parágrafo único, e 237 do Regimento Interno do TCU, em relação ao processo a seguir especificado, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, dando conhecimento desta decisão ao representante, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-006.244/2024-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Gabinete do Ministro - Ministério da Cultura; Ministério da Cultura.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7104/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apostilamento do Acórdão 3.371/2024-TCU-1ª Câmara, para correção de erro material, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: "VISTOS e relacionados estes autos nos quais, na atual fase processual, examinam-se embargos de declaração opostos pela sociedade empresária Irmãos Britto Representações e Comércio Ltda. contra o Acórdão de relação 793/2024-TCU-1ª Câmara, que considerou improcedente a representação por ela apresentada;"

Leia-se: "VISTOS e relacionados estes autos nos quais, na atual fase processual, examinam-se embargos de declaração opostos pela sociedade empresária Irmãos Britto Representações e Comércio Ltda. contra o Acórdão de relação 799/2024-TCU-1ª Câmara, que considerou improcedente a representação por ela apresentada;"

1. Processo TC-040.444/2023-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: Marcela Carvalho Bocayuva (41954/OAB-DF), representando Irmãos Britto Representações e Comércio Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7105/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.024/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Geni Pereira Ramos (460.129.074-00); José Lourival da Pieve (217.062.800-25).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7106/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar legais para fins de registro as concessões em favor dos srs. Gastao Rocha Silva, Jorge Vital de Oliveira e Raimundo Pereira; e

b) considerar prejudicado, por inépcia, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCU 353/2023, o exame das concessões em favor dos srs. Francisco Xavier de Souza Santos e Vicente de Jesus Santos.

1. Processo TC-010.328/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Xavier de Souza Santos (188.954.845-68); Gastao Rocha Silva (084.399.075-91); Jorge Vital de Oliveira (100.583.115-72); Raimundo Pereira (314.410.685-20); Vicente de Jesus Santos (085.231.695-04).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7107/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.573/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cláudia da Silva Cortes (901.361.957-68); Maria Esther de Magalhães Machado (910.616.607-53); Marilene Maria de Melo (922.306.797-91); Vanildo de Oliveira Correa (802.284.027-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7108/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, à exceção daquele de interesse da sra. Maria das Vitorias de Assis Gomes Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-012.691/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alan Ladd Costa de Aquino (103.703.234-91); Aline Nadege de Menezes Sa Monte (219.374.354-15); Anita Luiza de Paiva Onofre (237.146.974-20); Maria das Vitorias de Assis Gomes Silva (204.911.404-44); Maria do Rosario de Fatima de Lima Gadelha (139.280.664-04).

1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à AudPessoal que, previamente à apreciação conclusiva do ato de aposentadoria da sra. Maria das Vitorias de Assis Gomes Silva, verifique a exação do valor da rubrica "VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP", incluída nos proventos atuais da interessada.

ACÓRDÃO Nº 7109/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.729/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Cesar de Almeida Federico (003.420.095-91); Ester de Almeida Souza (703.764.338-68); Gliceria Viana Xavier (380.251.595-15); Maria Angelia Teixeira (115.340.955-00).

1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7110/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em retornar os autos à unidade técnica para reanálise.

1. Processo TC-012.773/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cilon Vitorino da Rosa (231.521.090-91); Claudison Lima da Silva (052.195.232-87); Francisco Mello (434.880.567-91); Lia Zanette Bourscheid (334.097.300-87); Nilson Gomes (406.263.267-53).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à AudPessoal que examine a legalidade da transposição de carreira que favoreceu os interessados deste processo, que ingressaram nos quadros da Agência Nacional de Vigilância Sanitária sem a prévia realização de concurso público para os cargos nos quais se aposentaram.



ACÓRDÃO Nº 7111/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.854/2024-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Carlos da Silva (787.326.707-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7112/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.872/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eduardo Jacob (805.241.508-00); Elias Barros de Souza (725.958.258-87); Laércio Millan (837.660.228-49); Mário da Costa Cardoso Filho (782.155.878-87); Nadir Rodrigues de Carvalho Magossi (795.455.138-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7113/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.877/2024-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alcides Costa Filho (130.783.306-30); Eder Clasen (038.920.718-70); Elisa Augusta Teixeira de Carvalho (441.620.304-72); Maria Helena Buso (528.108.288-49); Valder de Aquino Machado (050.982.976-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7114/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.905/2024-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Eliene Pereira Ramos Tiveron (342.287.211-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7115/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.688/2024-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Nacib Duarte Bechir (318.039.976-72); Neide Caldas de Oliveira Santos (450.987.277-15); Neuza Maria da Rocha (194.874.286-15); Nidia Maria Dione Vieira (336.148.576-20); Nilda Dias Andrade (136.431.186-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7116/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.695/2024-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria das Neves Gonçalves da Costa (093.037.821-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7117/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em fazer a determinação que se segue à unidade técnica:

1. Processo TC-020.213/2023-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Pérola Hoffmann de Mello (082.296.248-95).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. fixar o prazo de quinze dias para que o Departamento Central de Serviço de Inativos e Pensionistas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos:

- 1.7.1.1. esclareça a continuidade dos pagamentos da rubrica judicial à inativa Pérola Hoffmann de Mello, tendo em vista a decisão favorável à União no processo 0017132-35.2010.4.03.6100, em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 602.584/DF (Tema 359 da Repercussão Geral) quanto à incidência do teto remuneratório sobre o pagamento cumulativo de aposentadorias e pensões;
- 1.7.1.2. adote as medidas cabíveis para obter o ressarcimento dos valores pagos indevidamente à interessada;

- 1.7.2. dar ciência desta deliberação à Procuradoria-Regional da União da 3ª Região.

ACÓRDÃO Nº 7118/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.068/2023-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: José Augusto Raggi (557.509.317-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7119/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.315/2023-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Aurélio Fernandes de Oliveira (751.566.607-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7120/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.505/2024-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Maria do Socorro Bezerra (024.054.304-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7121/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em converter o julgamento em diligência:

1. Processo TC-001.515/2024-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Maria Cristina Ribeiro Pessoa Belfort Magalhães (246.763.734-49); Maria José Jacira Medeiros de Magalhães (128.042.824-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

- 1.7.1. determinar à Fundação Nacional de Saúde e ao Ministério da Saúde, para fins de cumprimento do disposto no § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019, que convoquem a sra. Maria Cristina Ribeiro Pessoa Belfort Magalhães, no prazo de quinze dias, para optar pelo benefício previdenciário a ser recebido de forma integral;

- 1.7.2. após a opção da interessada, deverá o órgão/entidade pagadora do benefício a ser reduzido adotar, no prazo de quinze dias, as medidas cabíveis para implantar as glosas previstas no § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019;
- 1.7.3. determinar à AudPessoal que acompanhe o cumprimento das determinações constantes dos subitens 1.7.1 e 1.7.2 e, após reinstruir o feito, encaminhe os autos para a oitiva regimental do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

ACÓRDÃO Nº 7122/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de interesse das sras. Damares Câmara Pinheiro e Edirlene Queiroga de Lima e, com amparo no inciso II do art. 7º da Resolução 353/2023 deste Tribunal, ordenar o registro excepcional do ato de pensão de interesse da sra. Cleide Aquino Ferreira de Farias, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, uma vez que a decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo 200951010022546 amparou a inclusão, na base de cálculo dos proventos de pensão da interessada, da GDIBGE na forma como foi efetuada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1. Processo TC-001.841/2024-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Cleide Aquino Ferreira de Farias (088.874.974-00); Damares Câmara Pinheiro (327.669.981-87); Edirlene Queiroga de Lima (805.698.464-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7123/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.282/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Gilda Marins de Azevedo Soares (837.025.477-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7124/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de interesse das sras. Gabriela Vitoria Flores dos Santos e Gislene Aparecida Mendes Flores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.289/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eliana Maria Geraldo Palma (015.700.778-27); Gabriela Vitoria Flores dos Santos (046.540.421-99); Gislene Aparecida Mendes Flores (639.422.241-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. fixar prazo de quinze dias para que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária convoque a sra. Eliana Maria Geraldo Palma para, na forma do § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019, optar pelo benefício previdenciário que deseja receber integralmente, a saber, a pensão civil estatutária que ora se examina ou a aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência;

1.7.2. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social.

ACÓRDÃO Nº 7125/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.189/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Carolina de Vasconcelos Coelho Falabella (099.002.254-49); Norma Sueli Correa Carrijo (048.275.516-42); Raimunda Vieira Rolim (423.506.385-53); Rosângela Itael de Andrade (221.833.881-53); Rubens Lemos (165.585.969-20).

1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7126/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.994/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Myrta Maria Pinheiro Bueno (087.824.156-68); Ruth de Oliveira (359.814.826-72).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7127/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.977/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Lígia de Carvalho Souza (310.049.701-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7128/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em converter o presente julgamento em diligência:

1. Processo TC-017.006/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Deusa Maria Paraense de Azevedo (036.528.312-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. fixar prazo de quinze dias para que a Universidade Federal do Pará convoque a interessada, atualmente ocupante de cargo efetivo na Secretaria de Educação do Estado do Pará, para fazer a opção a que se refere o § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019 e, posteriormente, para que sejam feitas as glosas previstas naquele dispositivo, haja vista a ocorrência de acumulação de proventos de pensão, pagos pela entidade, com proventos de aposentadoria, pagos pelo Instituto Federal do Pará;

1.7.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Instituto Federal do Pará para as providências de sua alçada.

ACÓRDÃO Nº 7129/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.032/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adenilse Ribeiro Venturieri (847.331.607-04); Mirto Neli Taube (199.789.360-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7130/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil aos srs. Antônio Carlos Reis Matos e Maria Cristina Pereira Lima Cerqueira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e fazer as determinações que se seguem:

1. Processo TC-017.056/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antônio Carlos Reis Matos (326.502.807-00); Cláudia da Silva Pimenta (787.521.837-34); Francisco de Paula Carneiro Jansen de Mello (309.869.237-53); Maria Cristina Pereira Lima Cerqueira (962.743.877-49); Marilda Teixeira (004.424.937-38).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

1.7.1.1. cadastre, no prazo de quinze dias, o ato de concessão de aposentadoria ao sr. Antônio José da Silva Fraiz, instituidor de pensão em favor da sra. Cláudia da Silva Pimenta, e encaminhe o mapa de tempo de serviço do servidor;

1.7.1.2. convoque, se ainda não o fez, os srs. Francisco de Paula Carneiro Jansen de Mello (aposentado pelo Regime Geral de Previdência) e Marilda Teixeira (aposentada pelo estado do Espírito Santo e pelo Regime de Previdência), no prazo de quinze dias, para fazerem a opção de que cuida o § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019, de modo que sejam aplicados os descontos mencionados naquele dispositivo a um dos benefícios previdenciários recebidos pelos pensionistas;

1.7.1.3. demonstre, no prazo de trinta dias, o cumprimento das disposições contidas no art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019;

1.7.2. informar ao Ministério do Desenvolvimento Social que o sr. Antônio Carlos Reis Matos, pensionista, encontra-se inscrito no Cadastro Único de Benefícios Sociais;

1.7.3. determinar à AudPessoal que examine o ato de interesse da sra. Cláudia da Silva Pimenta à luz das informações que vierem a ser encaminhadas por força do subitem 1.7.1.1, notadamente quanto à correção do adicional por tempo de serviço que integra a base de cálculo do benefício pensional.

ACÓRDÃO Nº 7131/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.085/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Guiomar Quilarina Correia Gomes (155.356.651-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7132/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.066/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Abadia da Silva Borges (796.347.376-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7133/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.744/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Diogo Brom Macedo de Alencastro Veiga (721.666.141-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7134/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil instituído pelo sr. Edi Alves da Costa em favor da sra. Edvalcy Guimarães Costa, representado pelo formulário e-Pessoal 11.467/2024 (pç. 18), de acordo com os pareceres constantes dos autos, e considerar prejudicado, por inépcia, nos termos do § 6º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal, o ato de pensão civil do mesmo instituidor, representado pelo formulário e-Pessoal 11.467/2024 (pçs. 2 e 15).



1. Processo TC-038.828/2023-5 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessados: Edvalcy Guimarães Costa (070.595.626-13); Edvalcy Guimarães Costa (070.595.626-13).
 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 7135/2024 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos dos pareceres uniformes constantes das peças 68, 69, 70 e 71, com fundamento nos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022.
 1. Processo TC-004.759/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 1.1. Responsáveis: Hamilton Alves Villar (314.849.722-87); Joel Rodrigues Lobo (305.268.411-68).
 1.2. Órgão/Entidade: Coordenadoria Municipal de Defesa Civil do Município de Careiro/AM.
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 1.7.1. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas.
 ACÓRDÃO Nº 7136/2024 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos dos pareceres uniformes constantes das peças 325-329, com fundamento nos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022.
 1. Processo TC-006.473/2024-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 1.1. Responsáveis: Adair Antônio de Freitas Meira (280.486.011-68); Fundação Pró-Cerrado (86.819.323/0001-27).
 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego.
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 1.7.1. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas.
 ACÓRDÃO Nº 7137/2024 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, julgar regulares com ressalva as contas da sra. Nubia Costa Lima, dando-lhe quitação:
 1. Processo TC-007.807/2023-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 1.1. Responsável: Nubia Costa Lima (382.647.902-59).
 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Amajari - RR.
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 1.6. Representação legal: Fabio da Costa Maciel (2143/OAB-RR), representando Nubia Costa Lima.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 1.7.1. determinar ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania que avalie, em conjunto com o Município de Amajari/RR, se há interesse público e condições técnicas, financeiras e orçamentárias para a continuidade do objeto do Contrato de Repasse 877791/2018, de modo a concluir a obra já iniciada e assim torná-la útil à comunidade indígena beneficiada, aproveitando-se os recursos já empregados para o início dos serviços.
 ACÓRDÃO Nº 7138/2024 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "b", e 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU e arts. 11 e 12 da Resolução TCU 344/2022, em, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões sancionatória e ressarcitória nesta tomada de contas especial e determinar o arquivamento do seguinte processo, dando-se ciência desta decisão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e ao responsável:
 1. Processo TC-008.801/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 1.1. Responsável: Daniel Silva Junior (219.169.798-40).
 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 7139/2024 - TCU - 1ª Câmara
 VISTOS e relacionados estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Carlos Moreira Soares ao Acórdão 1.511/2024-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo recorrente para, no mérito, negar-lhe provimento,
 Considerando que, nos termos do art. 287 do Regimento Interno do TCU, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal;
 Considerando que os embargos de declaração foram recebidos em 20/6/2024 (peça 149);
 Considerando que o acórdão embargado foi prolatado em 5/3/2024;
 Considerando que o embargante teve ciência da deliberação em 1º/4/2024, conforme expressamente afirma no recurso interposto contra o Acórdão 1.511/2024-1ª Câmara (peça 140, p.1);
 Considerando que, nos termos do § 1º do art. 287 do Regimento Interno/TCU, o prazo para oposição de embargos de declaração é de dez dias, contados na forma prevista no art. 183;
 ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 143, inciso V, alínea "f", e 287, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal, em não conhecer dos embargos de declaração apresentados, por serem intempestivos, comunicando ao recorrente o teor da presente decisão:

1. Processo TC-026.178/2020-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 1.1. Apensos: 001.509/2023-3 (SOLICITAÇÃO)
 1.2. Responsáveis: Carlos Moreira Soares (521.551.886-68); Santa Luzia Medicamentos & Perfumaria Ltda (01.396.832/0001-31).
 1.3. Recorrente: Carlos Moreira Soares (521.551.886-68).
 1.4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
 1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
 1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 1.9. Representação legal: Bruno Ladeira Junqueira (40301/OAB-DF), representando Carlos Moreira Soares.
 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 7140/2024 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em dar quitação à Construtora Norberto Odebrecht S.A. (15.102.288/0001-82), atualmente denominada CNO S.A., ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado por meio do subitem 9.2b do Acórdão 3.116/206-1ª Câmara, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 264-266):
 1. Processo TC-525.052/1996-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 1.1. Apensos: 015.582/2016-7 (COBRANÇA EXECUTIVA)
 1.2. Responsáveis: Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (010.773.923-20); Antônio Manoel Gayoso e Almendra Castelo Branco Filho (022.363.033-00); Antônio de Sampaio Rameiro (011.020.283-04); Construtora Lourival Parente Ltda. (05.346.218/0001-16); Construtora Norberto Odebrecht S.A. (15.102.288/0001-82); João Eulálio de Pádua (099.821.593-72)
 1.3. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 1.6. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
 1.7. Representação legal: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/MG 101.379) e Igor Fellipe Araújo de Sousa (OAB/DF 41.605)
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 1.8.1. dar ciência desta deliberação ao interessado.
 ACÓRDÃO Nº 7141/2024 - TCU - 1ª Câmara
 VISTOS e relacionados estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Cotação Prévia de Preços - Divulgação Eletrônica 7/2024, sob a responsabilidade do Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim (HECI), no valor estimado de até R\$ 4.042.010,00, cujo objeto é voltado à aquisição de um sistema de hemodinâmica,
 Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica, às peças 34 e 35;
 Considerando, em análise do interesse público envolvido no processo, que a proposta da vencedora, de R\$ 3.863.546,00, foi R\$ 318.010,00 abaixo do custo estimado, de até R\$ 4.042.010,00, tendo participado do certame três empresas;
 ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235 e 237, inciso VII, e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção, considerando, no mérito, a presente representação parcialmente procedente, arquivando o corrente processo e comunicando o Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim (HECI) e o representante acerca do teor desta decisão, bem como encaminhando-lhes cópia da instrução à peça 34, de acordo com os pareceres juntados aos autos:
 1. Processo TC-018.122/2024-8 (REPRESENTAÇÃO)
 1.1. Órgão/Entidade: Hospital Evangelico de Cachoeiro de Itapemirim.
 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 1.5. Representação legal: Fernanda Modenesi Ribeiro (125962/OAB-SP), representando Siemens Healthcare Diagnosticos Ltda. - Siemens Healthineers.
 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 1.6.1. dar ciência ao Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Cotação Prévia de Preços - Divulgação Eletrônica 7/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
 1.6.1.1. desclassificação de licitante a partir de previsão no item 7, subitens 7.1, 7.3 e 7.4, do edital, por não fornecimento de cópia de documentos impressos durante a sessão pública, a título de subsídio a futura prestação de contas de convênio, sem respaldo no art. 4º, § 3º, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 424/2016; e
 1.6.1.2. emissão de resposta a pedido de esclarecimento de licitante quanto ao item 4 do Edital (Especificações Técnicas do Objeto) de forma incompleta ou pouco clara, quando esclarecimentos prestados administrativamente no âmbito do certame possuem natureza vinculante para os participantes e para a administração, sob pena de violação ao instrumento convocatório, o que contrariou o art. 23 § 2º, do Decreto 10.024/2019, c/c o art. 164 da Lei 14.133/2021 e precedentes deste Tribunal (Acórdãos 179/2021, 299/2015 e 130/2014, todos do Plenário, entre outros).
 ACÓRDÃO Nº 7142/2024 - TCU - 1ª Câmara
 Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de interesse de Pedro Batista de Araujo.
 Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de parcela judicial, no valor de R\$ 950,56;
 Considerando, entretanto, que essa parcela não integra mais a estrutura remuneratória do ex-servidor, conforme demonstra a verificação efetuada na folha de pagamento no mês de abril de 2024 e consultas aos contracheques constantes do sistema E-pessoal.
 ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, e no art. 7º, § 1º, da Resolução-TCU 353/2023, bem como nos pareceres emitidos nos autos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de Pedro Batista de Araujo, ressalvando-se que o valor referente a parcela judicial não consta nos proventos atuais do beneficiado.
 1. Processo TC-009.451/2024-2 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: Pedro Batista de Araujo (386.009.277-49).
 1.2. Unidade: Ministério da Saúde.
 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7143/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.526/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Alves Sena (145.299.555-91); Belmilio Brito de Oliveira (255.691.805-59); Edmundo Souza Lima (081.215.405-34); Edna Silva Santana (074.234.705-20); Reginaldo Souza do Nascimento (104.252.255-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7144/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-013.167/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Carlos Vieira Filho (056.430.488-33); Mara Silvia Souza Miranda (034.595.348-77); Maria do Carmo Amato Brunelli dos Santos (861.883.998-15); Marta Alves Pereira Passos (879.808.197-72); Orlando Cordeiro (735.338.317-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7145/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-016.810/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Acelino Ortiz dos Santos (154.135.359-53); Maria Helena Zapelini dos Santos (375.580.649-53); Maria Virginia Fischel (263.977.650-91); Rosangela de Fatima Carboni Martins (376.421.709-04); Wilson Roberto Barbosa (212.515.766-72).

1.2. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7146/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-017.197/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marcia Jorge Aliverti (173.982.312-53); Raimundo Robson Lima de Araujo (097.685.802-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7147/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.342/2024-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anne Emanuelle da Silva Pereira Nobre (006.123.433-83); Camila Mendes dos Santos (078.107.974-84); Sivio Orleans Cruz (486.946.064-53); Sueli Bezerra de Melo (046.560.004-26); Teofilo Viturino da Silva (043.364.674-80).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7148/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-016.676/2024-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Veronica Teodora Pimenta (044.528.036-01).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7149/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-013.267/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Rosangela Brasil de Sousa (599.172.531-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7150/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-013.394/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Eliane da Silva Rouvier (433.905.797-53); Elinete Pereira dos Santos (529.293.537-91).

1.2. Órgão/Entidade: Arquivo Nacional - MGI.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7151/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-013.623/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aloyzio Cechella Achutti (000.264.410-04); Joveliana da Silva (015.634.217-04); Luiz Rosendo da Silva (025.186.274-72); Marilena Velasquez da Veiga (606.693.140-72); Merita Celia Cabral (028.596.547-63).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7152/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-013.666/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Luciana Moreira Alves Justino (619.815.671-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7153/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-013.716/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Daniele de Fatima de Almeida Aguiar (066.253.524-38); Gladis Inez Suthoff (480.343.200-72); Jandir Henrique de Carvalho Silva (012.784.944-05); Livia Maria Silva Dantas (358.242.475-87); Olga Maria Barth Bauermann (121.963.630-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7154/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-013.752/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Alice Maria Pereira (236.086.331-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7155/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-013.796/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Adriene Pinto Alencar (370.957.731-49); Betirafe Sales Pinho (074.881.513-99); Maria Madalena Sousa Sales Pinho (994.564.863-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7156/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.



1. Processo TC-013.926/2024-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Rayssa Santos Soares (081.460.704-77); Valdete Santana Soares (256.107.084-00).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7157/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicado.
1. Processo TC-014.054/2024-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Eliza Gomes da Silva (138.885.522-49).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7158/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicado.
1. Processo TC-014.058/2024-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Edimar Martins Borges (409.944.651-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7159/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.
1. Processo TC-014.091/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Bernard Ambrosio Georges (083.700.651-12); Fouad Joseph Georges (692.028.771-49); Nildes Ferreira Borges (124.992.501-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7160/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.
1. Processo TC-014.123/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Iraci Amalia Pereira de Souza (025.337.549-51).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7161/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.
1. Processo TC-015.624/2024-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Francisca Alves Leal (505.819.024-91); Helena de Araujo Costa (110.680.864-91); Jovina Rodrigues da Silva (875.563.673-04); Nely Campos de Carvalho (176.285.205-53); Therezinha de Souza Caland (219.537.327-04).
1.2. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7162/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.
1. Processo TC-015.646/2024-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Carlos de Faria Castro (821.488.307-59); Crislania Peres da Silva (085.643.864-29); Geralda Matildes Gonçalves de Carvalho (012.186.476-63); Maria das Gracas Victor Silveira (739.825.806-25); Nilza Matias Vidal (602.316.024-72); Vera Lucia Franco da Silva (507.566.136-04).
1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7163/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.
1. Processo TC-015.669/2024-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Barbara da Silva Cerqueira (149.213.607-74); Luciano Bispo dos Santos (003.967.735-40); Maria das Gracas Paiva da Silva (107.292.832-91); Maria de Lourdes Marques de Carvalho (409.507.947-91); Valdinita Rosario de Oliveira Moreira (322.769.157-49).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7164/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.
1. Processo TC-015.918/2024-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Maria Helena Nascimento de Oliveira (477.751.813-20); Yashiko Matsuoka Delazari (131.950.691-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7165/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.
1. Processo TC-016.988/2024-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Helena Reis Carvalho (126.355.373-72).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7166/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.
1. Processo TC-017.058/2024-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Rafael do Prado (371.718.107-63).
1.2. Unidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7167/2024 - TCU - 1ª Câmara
Trata-se de ato de concessão de pensão militar de interesse de Alaide Ferreira Fontes Cabral, Maria Aparecida de Paiva Ledo, Maria Aparecida de Paiva Ledo, Maria Tereza de Paiva Ledo, Nelly Fernandes Testoni e Samuel Cassio de Oliveira.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, no art. 7º, § 2º, da Resolução-TCU 353/2023, bem como nos pareceres emitidos nos autos, em considerar legal, para fins de registro, os atos de concessão de pensões militares em benefício de Alaide Ferreira Fontes Cabral; Maria Aparecida de Paiva Ledo; Maria Tereza de Paiva Ledo; Nelly Fernandes Testoni e Samuel Cassio de Oliveira.
1. Processo TC-014.628/2024-4 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Alaide Ferreira Fontes Cabral (596.059.957-00); Maria Aparecida de Paiva Ledo (314.471.127-68); Maria Tereza de Paiva Ledo (704.746.057-87); Nelly Fernandes Testoni (021.852.067-02); Samuel Cassio de Oliveira (023.473.048-01).
1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) dos atos 82497/2022, 22836/2022 e 23700/2022, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de Capitão de Corveta, Almirante de Esquadra e Capitão de Corveta, respectivamente, conforme o que preconiza o § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.
ACÓRDÃO Nº 7168/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.
1. Processo TC-014.646/2024-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Eleonora Cristina de Moura Assuncao (068.071.194-53); Eliane Armendane Castelo Branco Ferreira (070.860.967-84); Elizabeth Gomes da Silva (256.299.051-04); Eloiza de Oliveira Assuncao (111.955.175-72); Francisca de Fatima Matias Pedrosa (091.891.813-87); Marcia Cristina de Moura Assuncao (491.504.487-49); Maria Eneida Rocha Castelo Branco (118.154.343-68); Maria Jose da Silva (074.807.297-74); Maria das Dores Oliveira (404.266.027-49); Sandra Lucia Matias Castelo Branco (140.966.843-68); Tania Maria Castelo Branco Fonseca (874.832.897-91).
1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7169/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-014.814/2024-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Lana Ribeiro dos Santos Teixeira (865.451.837-53); Lenyra Soares Jorge (051.692.047-28); Liana Teixeira Bittar (736.296.267-34); Luana Teixeira de Andrade (605.567.067-49); Maise Galvao de Sousa (002.975.381-36); Marcy de Assis Pegado (203.123.267-34); Maria de Fatima Nogueira Lima (505.980.237-04); Maria de Maricinda Leite Teixeira (258.734.077-20); Maristela Nogueira Lima (844.095.927-34); Nair Galvao Andre (087.822.987-69).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7170/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-014.859/2024-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Altair da Silva Paz (021.956.467-13); Beatriz Vianna e Silva (908.721.857-53); Cristina Vianna e Silva (908.721.507-04); Maria Fernandes de Souza e Silva (624.000.532-00); Melquisedeque Bastos da Silva (072.998.112-60); Nivalce Augusta Lobato de Araujo (485.589.741-87); Rosangela da Silva Araujo Silva (284.098.682-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7171/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de pensão militar de interesse de Ana Marília Machado de Oliveira, Ingrid Corte Rodrigues dos Santos, Maria Celia Nogueira Reis, Maria do Rosario de Souza Gato, Maryvone Soares Oliveira e Nilza de Almeida dos Santos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, e no art. 7º, § 2º, da Resolução-TCU 353/2023, bem como nos pareceres emitidos nos autos, em considerar legal, para fins de registro, os atos de concessão de pensões militares em benefício de Ana Marília Machado de Oliveira, Ingrid Corte Rodrigues dos Santos, Maria Celia Nogueira Reis, Maria do Rosario de Souza Gato, Maryvone Soares Oliveira e Nilza de Almeida dos Santos.

1. Processo TC-014.923/2024-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Marília Machado de Oliveira (907.952.100-00); Ingrid Corte Rodrigues dos Santos (116.123.317-26); Maria Celia Nogueira Reis (025.857.507-79); Maria do Rosario de Souza Gato (760.700.697-49); Maryvone Soares Oliveira (593.466.637-15); Nilza de Almeida dos Santos (021.875.297-03).

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) dos atos 90066/2023, 90062/2023 e 90110/2023, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 2º Tenente Suboficial, respectivamente, conforme o que preconiza o § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 7172/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor de João Batista Ribeiro Simões, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Saúde - MS, no valor de R\$ 1.315.263,10. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 1.315.263,10.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinzenal entre os eventos que constituem o Despacho 2832, de 3/10/2013 (peça 8) e o Despacho AudSUS/CGAE/AudSUS/MS, de 29/11/2022 (peça 1);

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 43-46).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;

arquivar o processo.

1. Processo TC-006.180/2024-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: João Batista Ribeiro Simões (005.731.324-53).

1.2. Unidade: Fundo Municipal de Saúde do Município de João Pessoa.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7173/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor de Fundação Padre Leonel Franca, Ruy Luiz Milidiu e Pedro Magalhães Guimarães Ferreira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Sifai 428180 (peça 13), firmado entre a Finep e a Fundação com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), e que tinha por objeto o

instrumento descrito como "Bases do Desenvolvimento Tecnológico do Setor de Gás Natural", no valor de R\$ 717.600,00. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 18.878,55.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinzenal entre a apresentação da prestação de contas do Convênio 21.01.0593.00 (peça 68), em 11/01/2005, e o Parecer Conclusivo da Reprovação da prestação de contas (peça 97), de 02/06/2021;

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 153 a 155 e 157).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e aos responsáveis;

arquivar o processo.

1. Processo TC-007.451/2024-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação Padre Leonel Franca (28.019.214/0001-29); Pedro Magalhães Guimarães Ferreira (259.902.847-72); Ruy Luiz Milidiu (122.494.750-91).

1.2. Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7174/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, representante do Ministério das Cidades, em desfavor de Juedyr Orsay Silva, Clóvis Tostes de Barros e Prefeitura Municipal de Miracema (RJ). A instauração relaciona-se ao Contrato de Repasse 0250386-30/2008/Ministério das Cidades/Caixa (registro Sifai 624413), firmado entre o Ministério e o Município de Miracema (RJ), tendo por objeto a "produção ou aquisição de unidades habitacionais", no valor de R\$ 726.626,21. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 493.099,79.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de: (i) três anos na fase interna, configurando a prescrição intercorrente em relação a Juedyr Orsay Silva, entre a notificação desse responsável, com ciência em 12/11/2015 (peças 13 e 14) e o parecer circunstanciado de 10/11/2022 (peça 1); (ii) cinco anos entre o termo inicial da contagem do prazo da prescrição, em 27/7/2015, e a notificação de Clóvis Tostes de Barros, com ciência em 29/9/2022 (peças 10 e 11); e também cinco anos entre o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, em 27/7/2015, e a mensagem eletrônica ao Município, de 27/10/2021 (peça 3, p. 1-2);

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 84-87).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;

arquivar o processo.

1. Processo TC-008.289/2023-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Clovis Tostes de Barros (782.167.967-49); Juedyr Orsay Silva (659.386.157-04); Prefeitura Municipal de Miracema/RJ (29.114.121/0001-46).

1.2. Unidade: Município de Miracema/RJ.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7175/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, em desfavor de Fabiana Vieira Guimaraes, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista Doutorado (GD) no País - Processo CNPq 149676/2010-7, em face da omissão no dever de prestar contas, caracterizada pela não apresentação do relatório técnico final, cujo prazo se encerrou em 30/6/2014., no valor de R\$ 103.536,00. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 103.536,00.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinzenal entre os eventos que constituem a data em que as contas deveriam ter sido prestadas em 30/6/2014 e a notificação por meio de ofício, de 11/7/2022 (peça 5, p. 3) e AR (peça 5, p. 5-7);

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 37-40).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;

arquivar o processo.

1. Processo TC-022.845/2023-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Fabiana Vieira Guimaraes (806.651.792-00).

1.2. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.



1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 7176/2024 - TCU - 1ª Câmara
 Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no contrato 305/2023, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia/GO e M V Nunes da Silva Soluções Integradas, em 4/7/2023, no valor de R\$ 9.400,00, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de informática (hardware e software) para atendimento de demanda da Diretoria de Vigilância Sanitária e Ambiental de Goiânia (DVISAM) da Secretaria Municipal de Saúde.
 Considerando que a representação não trata de matéria de competência do TCU, haja vista não haver nenhuma indicação nos autos da existência de recursos federais.
 Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em:
 a) não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade;
 b) comunicar esta decisão ao representante;
 c) arquivar os autos.
 1. Processo TC-008.826/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)
 1.1. Unidade: Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia/GO
 1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 1.3. Representante: M V Nunes da Silva Soluções Integradas
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 1.6. Representação legal: Maria Viviane Nunes da Silva, representando M V Nunes da Silva Soluções Integradas.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 7177/2024 - TCU - 1ª Câmara
 Trata-se de representação sobre possíveis irregularidades ocorridas na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), relacionadas a pedidos de restituição/compensação (direitos creditórios) da empresa GJP Participações, integrante da Mar Holding Participações S/A, no montante de R\$ 9.667.390,11 - compreendendo R\$ 6.145.446,64 restituídos em 22/11/2014 e R\$ 3.521.943,00, em 20/4/2015 (peça 3, p. 4, peça 7, p. 6-11), conforme processos listados à peça 5 -, com potencial de causar dano ao erário, visto que teriam sido homologados de forma irregular por Rubens Fernando Ribas e Jackson Mitsui, delegado e auditor na Delegacia da RFB em Santo André/SP à época dos fatos.
 Considerando que o processo 16302.720015/2019-41 instaurado no âmbito da RFB contra Rubens Fernando Ribas e Jackson Mitsui ainda se encontra em andamento; considerando que está em curso processo judicial penal (processo 5005944-56.2020.4.03.6181, da 2ª Vara Federal Criminal em São Paulo) no qual, caso se conclua pela negativa de autoria ou por inexistência do fato, haverá repercussão no presente processo;
 considerando o parecer da unidade técnica (peças 40 a 42).
 ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, no art. 157, do RI/TCU e no art. 47, caput, e § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:
 a) sobrestar o presente processo, até a resolução final do processo judicial penal 5005944-56.2020.4.03.6181, em curso na 2ª Vara Federal Criminal em São Paulo;
 b) comunicar a presente deliberação aos interessados e à unidade jurisdicionada.
 1. Processo TC-014.747/2023-5 (REPRESENTAÇÃO)
 1.1. Interessados: Jackson Mitsui (001.840.598-36); Rubens Fernando Ribas (015.807.428-90).
 1.2. Unidade: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
 1.3. Representante: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal)
 1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal)
 1.7. Representação legal: não há
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há
 ACÓRDÃO Nº 7178/2024 - TCU - 1ª Câmara
 Trata-se de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 175/2024, sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com valor estimado de R\$ 655.422.244,40, cujo objeto é a contratação de empresa ou consórcio de empresas para a construção, manutenção, conservação e execução de obras e serviços relativos à coleta de dados de veículos pesados e monitoramento de operações através de postos de pesagem mistos (PPM) e unidades móveis operacionais (UMOs) nos estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Acre, Amazonas, Amapá, Roraima, Tocantins, Maranhão, Ceará e Piauí, subdivididos em nove lotes.
 Considerando que o representante alegou, em suma, ter ocorrido: i) ausência do projeto executivo; ii) ambiguidade de termo do edital, por considerar que o uso do termo "poderá" (item 5.4.3.6 do Termo de Referência 16, SEI/DNIT 17826357) gera incerteza quanto à obrigatoriedade e à configuração futura do sistema de fiscalização de pesagem veicular; iii) metodologia de formação de preços inviável tecnicamente, impossibilitando a seleção da proposta mais vantajosa; iv) exigência, no edital, de tecnologia ainda não regulamentada;
 considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;
 considerando que não estão presentes os requisitos necessários à adoção da medida cautelar pleiteada;
 considerando que, de acordo com a unidade instrutora, os indícios de irregularidades não se confirmaram, uma vez que: i) a dispensa do projeto executivo está amparada pelo § 3º do art. 18 da Lei 14.133/2021, por ser tratar de obras e serviços comuns de engenharia, de baixa complexidade, sendo que os maiores valores do orçamento estimado são referentes a equipamentos/sistemas (UMO) e operação do serviço, e não serviços de infraestrutura; ii) é razoável que a Administração indique, desde logo, a possibilidade de algo acontecer, de forma que os potenciais licitantes possam apresentar suas propostas consoante as condições de riscos presentes e futuras, conforme as diretrizes contidas na licitação, de modo que a referida expressão não prejudique a elaboração de propostas, tampouco a previsibilidade; iii) conforme documentos acostados às peças 11-15 referentes ao lote 1, o orçamento estimado (peças 9 e 10, lote 1) foi feito mediante coleta de preços de mercado junto ao mínimo de três cotações, das quais selecionou-se aquela de menor valor obtido de acordo com o item orçado, o que torna sem fundamento a alegação do representante; iv) o Dnit pontuou que a tecnologia HS-WIM (HighSpeed Weigh-In-Motion), que será utilizada nas Estações de Controle de Pista (ECPs), já é desenvolvida e está disponível no mercado brasileiro, sendo considerada viável e apropriada para o projeto, com diversos fornecedores no mercado nacional capazes de implementá-la de forma eficiente;
 considerando que o representante protocolou pedido de desistência da representação (peça 7);
 considerando que as alegações contidas no processo não dizem respeito essencialmente ao resguardo do interesse público, mas, sim, ao interesse privado em moldar as condições do certame àquelas que o representante julga necessárias para participar;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:
 a) conhecer da representação;
 b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários à sua adoção;
 c) no mérito, considerar a representação improcedente;
 d) comunicar esta decisão ao representante e ao Dnit;
 e) arquivar os autos.
 1. Processo TC-017.218/2024-1 (REPRESENTAÇÃO)
 1.1. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
 1.2. Representante: Fabio Rezende Cavallari.
 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 7179/2024 - TCU - 1ª Câmara
 Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Jose da Penha Gonzaga.
 1. Processo TC-009.452/2024-9 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: Jose da Penha Gonzaga (302.739.004-04).
 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
 Caribé.
 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 7180/2024 - TCU - 1ª Câmara
 Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.
 1. Processo TC-012.743/2024-0 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessados: Alexandre Suzarte da Silva (572.527.507-87); Jose Luiz dos Santos Cotrim (821.833.927-20); Marcia Rochetti Miranda (699.676.527-72); Paulo Quirino Moura (434.641.497-49); Rosane Fabiano de Oliveira (682.884.177-87).
 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 7181/2024 - TCU - 1ª Câmara
 Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.
 1. Processo TC-012.856/2024-0 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessados: Antonio Joao Fraga (201.194.886-04); Antonio Olavo da Silva (143.423.086-49); Elizabeth Barbosa de Campos (317.618.011-04); Maria Tereza Nardy Domingues de Souza (343.850.536-34); Moizes Jose Lopes (322.362.206-34).
 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 7182/2024 - TCU - 1ª Câmara
 Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.
 1. Processo TC-013.075/2024-1 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessados: Aglais Marques Tabosa (079.925.052-04); Hugo Jose Marques dos Santos Junior (070.839.042-00); Marcia Maria Freitas Trindade (063.022.203-78); Maria da Penha Campos de Moraes (606.604.737-04); Telma Celi Ribeiro de Moraes (073.007.498-60).
 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.
 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 7183/2024 - TCU - 1ª Câmara
 Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.
 1. Processo TC-013.095/2024-2 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessados: Hugo Norberto Krug (242.378.330-20); Maria Tereza Nunes Marchesan (283.440.570-00); Mariangela Scheffer Cardoso (389.365.690-15); Marilene Cargnini Morcelli (396.864.930-34); Orlando Fonseca (236.745.800-63).
 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 7184/2024 - TCU - 1ª Câmara
 Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para



fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-016.649/2024-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Rizeth Iahn Rimoli (542.380.137-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 7185/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Glace Farias da Costa.

 1. Processo TC-016.655/2024-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Glace Farias da Costa (462.283.907-59).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 - ACÓRDÃO Nº 7186/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

 1. Processo TC-016.793/2024-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jose Antonio (007.018.938-26).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 - ACÓRDÃO Nº 7187/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

 1. Processo TC-016.800/2024-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ailton de Arruda (199.176.274-72); Francisco Antonio da Silva (105.754.051-04); Ivan Ferreira de Sousa (091.195.583-68); Luciene Vieira de Oliveira (156.669.563-53); Maria Aparecida da Cruz Moura (985.642.008-30).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 - ACÓRDÃO Nº 7188/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

 1. Processo TC-016.808/2024-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Joao Coelho de Lacerda (416.647.017-53); Maria Lucia Laender Pita (304.686.806-59); Sheila Maria Cruz (309.639.587-04); Vania Maria Teixeira de Rezende (560.881.247-68); Vera Lucia Cunha das Chagas (434.295.727-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 - ACÓRDÃO Nº 7189/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Jose Aparicio Raulino.

 1. Processo TC-016.834/2024-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jose Aparicio Raulino (221.336.239-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 - ACÓRDÃO Nº 7190/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Sueli Mendes da Cruz D Avila.

 1. Processo TC-016.848/2024-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Sueli Mendes da Cruz D Avila (736.260.077-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7191/2024 - TCU - 1ª Câmara
 Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria as interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-016.866/2024-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Carla Ines Becker (555.279.730-20); Silvia Cassini (646.690.090-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 7192/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Antonio Altani Madureira Lopo.

 1. Processo TC-016.887/2024-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Antonio Altani Madureira Lopo (155.764.696-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 - ACÓRDÃO Nº 7193/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Roberto Salles Damha.

 1. Processo TC-016.889/2024-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Roberto Salles Damha (020.114.408-58).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 - ACÓRDÃO Nº 7194/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Neuly de Oliveira Breves.

 1. Processo TC-016.926/2024-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Neuly de Oliveira Breves (109.128.432-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 - ACÓRDÃO Nº 7194/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

 1. Processo TC-016.940/2024-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Edimar Alves da Silva (687.523.267-72); Jose Henrique Herdy Leao (617.772.427-20); Nelson Virla Gomes (518.120.967-04); Sonia Regina Siqueira Palhares (467.568.927-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 - ACÓRDÃO Nº 7195/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

 1. Processo TC-016.947/2024-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Jandira Barros de Amorim (442.661.897-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 - ACÓRDÃO Nº 7197/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

 1. Processo TC-017.680/2024-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alzenir Leandro de Almeida Silva (477.170.844-49); Cicero Ferreira dos Santos (866.756.054-53); Gilda Maria da Silva (367.996.884-15); Ivanildo Ferreira da Silva (360.774.454-87); Maria Edijane Nascimento Alexandre Silva (389.724.504-30).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.



1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 7198/2024 - TCU - 1ª Câmara
 Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Afonso de Lima Rolim.
 1. Processo TC-017.697/2024-7 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: Afonso de Lima Rolim (071.038.596-04).
 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 7199/2024 - TCU - 1ª Câmara
 Trata-se de ato de alteração de aposentadoria de Adelaide Borges Costa de Oliveira, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da CF.
 Considerando que o ato em questão consta que a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), instituída pela Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, não foi proporcionalizada, apesar de a aposentaria da interessada ser proporcional;
 considerando que o ato de concessão da aposentadoria da interessada registra o pagamento da rubrica GDPST no percentual de 50% (R\$ 1.876,25) calculado sobre o valor de referência (R\$ 3.752,50), mas o cálculo da rubrica deve ser feito sobre o provento básico proporcional (50% de R\$ 3.213,85 = R\$ 1.606,93), de modo que a servidora vem percebendo a GDPST em valor superior ao devido;
 considerando que de acordo com a jurisprudência do Tribunal, a proporcionalidade da aposentadoria alcança todas as parcelas dos proventos, exceto a gratificação adicional por tempo de serviço, a vantagem pessoal dos quintos e a vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/90, conforme a Súmula/TCU 266:
 "As únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos "Quintos" e a vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990."
 considerando que a irregularidade do pagamento da GDPST de forma não proporcionalizada é pacífica na jurisprudência do Tribunal (Acórdão 4057/2012 - Primeira Câmara e Acórdão 175/2010-TCU-Segunda Câmara);
 considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se operando, portanto, o registro tácito;
 considerando que o Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário inaugura posicionamento no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas"; e
 considerando, finalmente, que os pareceres da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal são pela ilegalidade e negativa de registro do ato.
 Os ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992 e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:
 considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria emitido em favor de Adelaide Borges Costa de Oliveira, recusando o respectivo registro;
 dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência do presente acórdão pelo Ministério da Saúde, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
 c) fazer a determinação constante do subitem 1.7.
 1. Processo TC-037.871/2023-4 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessada: Adelaide Borges Costa de Oliveira (087.602.501-78).
 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinar ao Ministério da Saúde que:
 1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:
 1.7.1.1. promova o recálculo do valor da GDPST para que seja paga de forma proporcionalizada à interessada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 1.7.1.2. informe esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente caso não seja provido;
 1.7.2. nos 30 (trinta) dias subsequentes, comprove ao TCU o conhecimento pela interessada do teor desta deliberação;
 1.7.3. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, nos termos fixados na IN-TCU 78/2018.
 ACÓRDÃO Nº 7200/2024 - TCU - 1ª Câmara
 Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal aos interessados a seguir relacionados.
 1. Processo TC-016.683/2024-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Karen Lowhany Costa da Silva (049.285.461-05); Rafael Petry Trapp (017.092.180-88).
 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.
 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7201/2024 - TCU - 1ª Câmara
 Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Renato Frossard Cardoso.
 1. Processo TC-016.694/2024-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessado: Renato Frossard Cardoso (002.584.866-60).
 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 7202/2024 - TCU - 1ª Câmara
 Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal aos interessados a seguir relacionados.
 1. Processo TC-016.713/2024-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Leandro Henrique de Jesus Tavares (103.557.767-40); Thayron Rodrigues Rangel (097.647.156-64).
 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 7203/2024 - TCU - 1ª Câmara
 Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Bruno Caldeira.
 1. Processo TC-016.745/2024-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessado: Bruno Caldeira (128.745.636-76).
 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 7204/2024 - TCU - 1ª Câmara
 Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal aos interessados a seguir relacionados.
 1. Processo TC-016.766/2024-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Jucie Franco de Oliveira (109.115.654-93); Nairze Saldanha Santos da Silva (946.557.072-91); Oseas Ferreira de Oliveira (251.820.303-63); Thaise dos Santos Andrade (039.574.045-25).
 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 7205/2024 - TCU - 1ª Câmara
 Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal as interessadas a seguir relacionadas.
 1. Processo TC-016.781/2024-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessadas: Elayne Cristina Rocha Dias (972.892.723-15); Leidiane Magalhaes de Araujo Barros (001.492.343-25); Lucimara Lais Zachow (027.908.280-08).
 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.
 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 7206/2024 - TCU - 1ª Câmara
 Trata-se de pedido de reexame interposto por Ana Cordeiro Fernandes em face do Acórdão 3.340/2024-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal ato inicial de pensão civil instituída a seu favor por Antonio Maria das Graças Marques, negando-lhe registro.
 Considerando que se trata de atos de concessão de pensão civil emitidos pelo Ministério da Saúde, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro;
 considerando que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que "não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno".
 considerando que o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que "Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo";
 considerando que tal dispositivo se aplica ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU;
 considerando que o presente recurso foi interposto intempestivamente, embora no prazo regimental de 180 dias;
 considerando que neste caso é necessária a demonstração da superveniência de fatos novos e que o recorrente se limitou a mostrar o seu inconformismo com a decisão deste Tribunal, rediscutindo questões já apreciadas, sem, contudo, apresentar qualquer fato novo;
 considerando que a tentativa de rediscussão do mérito não se constitui fato ensejador do conhecimento de recurso fora do prazo legal;
 considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não conhecimento do presente recurso,
 os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos termos do art. 33 da Lei nº 8.443/1992, c/c o artigo 285, caput e §2º, do Regimento Interno do TCU, de



acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer do pedido de reexame, e encaminhar cópia deste acórdão e da instrução ao recorrente.

1. Processo TC-001.875/2024-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Recorrente: Ana Cordeiro Fernandes (806.610.766-87).
- 1.2. Interessados: Alvinia Antunes de Oliveira Lima (748.230.356-15); Ana Cordeiro Fernandes (806.610.766-87); Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde (); Christina Elizabeth Paes de Vasconcelos (345.338.267-68); Jorge Luiz Fragoso (253.908.057-04); Maria Iolanda Silva (831.286.386-91).
- 1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.8. Representação legal: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 7207/2024 - TCU - 1ª Câmara
- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Maria de Lourdes Florencio de Albuquerque.
1. Processo TC-013.408/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria de Lourdes Florencio de Albuquerque (087.663.137-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Observatório Nacional/MCTI.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 7208/2024 - TCU - 1ª Câmara
- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.
1. Processo TC-013.425/2024-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alvaro de Carvalho Tulha (090.250.227-15); Marcio Teixeira (028.220.327-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 7209/2024 - TCU - 1ª Câmara
- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Elizabeth Martins da Silva.
1. Processo TC-013.441/2024-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Elizabeth Martins da Silva (226.840.851-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia/MCTI.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 7210/2024 - TCU - 1ª Câmara
- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas a seguir relacionadas.
1. Processo TC-013.800/2024-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Aleida Vieira Ramos (074.950.417-06); Olga Loureiro da Costa (119.186.387-56).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 7211/2024 - TCU - 1ª Câmara
- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Valderes Maria da Costa.
1. Processo TC-015.939/2024-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Valderes Maria da Costa (251.252.494-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 7212/2024 - TCU - 1ª Câmara
- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.
1. Processo TC-015.957/2024-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Elizia Fuly Coutinho (892.526.087-53); Jozelino dos Santos Marques (225.294.547-87); Maria Ribeiro Lorca (737.414.007-00); Maria Sonia Oliveira de Gusmao (624.736.627-20); Sidney Simoes dos Santos (273.976.537-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 7213/2024 - TCU - 1ª Câmara
- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Silvio Baggeio.
1. Processo TC-017.015/2024-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Silvio Baggeio (225.636.790-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 7214/2024 - TCU - 1ª Câmara
- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a
1. Processo TC-017.043/2024-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ieda Pinto Rocha (017.488.567-90); Jorgina da Rocha (055.878.967-65).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 7215/2024 - TCU - 1ª Câmara
- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas a seguir relacionadas.
1. Processo TC-017.048/2024-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Tarcia Naitcel Loose (104.647.307-75); Yara Basilio da Silva (661.953.067-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 7216/2024 - TCU - 1ª Câmara
- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Deusimar Leite Rolim.
1. Processo TC-017.070/2024-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Deusimar Leite Rolim (047.368.341-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 7217/2024 - TCU - 1ª Câmara
- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.
1. Processo TC-017.095/2024-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Carlos Cocri da Costa (094.104.814-49); Graciete Pereira de Oliveira (523.926.864-91); Hemengarda Caldas Camara de Macedo (009.645.944-12); Rejane Botelho Nogueira (786.692.006-00); Sonia Maria Ferreira Barreto (763.882.554-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 7218/2024 - TCU - 1ª Câmara
- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Amelia Angelo de Oliveira Pires Leite Filha.
1. Processo TC-017.116/2024-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Amelia Angelo de Oliveira Pires Leite Filha (443.225.507-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 7219/2024 - TCU - 1ª Câmara
- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Umbelina Faller.
1. Processo TC-017.144/2024-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Umbelina Faller (505.830.340-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7220/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a

1. Processo TC-017.158/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Zelaine Neves de Oliveira (441.808.881-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7221/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-034.779/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alex Viana de Alencar (076.202.092-04); Lenir Araujo de Sena Leal (418.578.791-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7222/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil às interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-039.257/2021-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Cilsa Oliveira da Cruz (560.353.060-04); Francisca Queiroz Evangelista de Souza (499.897.403-30); Heloisa Helena dos Santos Grutt (443.425.437-53); Luci Torres de Morais (300.999.432-04); Penha Lucia dos Santos Costa (024.792.357-50).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7223/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a Flora Cecy Xavier Camiza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.482/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Flora Cecy Xavier Camiza (237.420.460-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7224/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar às interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.556/2024-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Letícia Netto Grangeiro (161.259.097-78).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7225/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.635/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Amelia Cristina Arce da Silva Barrios (337.295.811-04); Eugenir Santos Rodrigues dos Anjos (202.221.061-15); Glaucia Lima Araujo (409.164.994-72); Jose Carlos Costa Araujo (215.708.334-00); Josefina Luciene Alves Costa (479.002.534-91); Lucelia Olmedo Barrios (002.017.451-94); Pedro Henrique Ferreira Barrios (091.241.881-82); Sonia Katia Pinheiro Belfort (569.757.324-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7226/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º,

de Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar às interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.751/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Celia Marques da Silva (051.476.404-01); Edilma da Silva Marques (776.909.234-53); Edmee Maria Queiroz de Araujo Alves (442.907.481-04); Fatima Helena Parreira (365.493.126-04); Iracema Gomes Marques (756.722.784-34); Iracema Rosa Sebastiao (055.646.318-89); Katia Oliveira Lovaglio (432.510.217-53); Marcia da Silva Gama Todt (753.585.737-04); Maria Gama Lovaglio (008.153.652-68); Nilma Marques da Silva (515.867.384-53); Sonia Maria Sebastiao (103.677.128-81); Zenil da Silva Correa (256.570.461-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7227/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar às interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.841/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Diana Maria Santana Leal Rego (432.543.653-72); Katia Frota Cavalcante (266.739.243-49); Nilmar Soares da Silva Magalhaes (498.275.023-87); Sandra Helena Frota Cunha (122.819.133-68); Sileana Ester Franklin de Souza Teixeira (491.833.543-87); Sileida Maria Franklin de Souza (139.305.323-87); Silena Maria Franklin de Souza Pinto (170.404.423-53); Silezia Maria Franklin de Souza (091.582.863-49); Waleska de Azambuja Pires (925.803.600-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7228/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar às interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.881/2024-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Cristina de Almeida Santos (809.266.907-44); Angela Maria de Araujo (668.265.517-72); Catia Cristina de Araujo Quarterolli Bastos (052.463.727-07); Darticlea de Almeida Dantas (997.060.247-00); Helena de Araujo (004.809.387-41); Lucineia Carvalho de Almeida (972.998.987-72); Maria Elizabete do Nascimento (054.618.514-28); Maria Rosalye Lira de Oliveira Felix (349.233.067-34); Maria de Araujo (902.322.167-20); Tereza Guimaraes Diniz Rodrigues (026.632.677-32).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7229/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Dailson Lettieri e Araxá Esporte Clube, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 1000863- 22, cujo nome é "A base para Formação Esportiva Ano II".

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos dos arts. 2º e 4º do mencionado normativo, houve um transcurso de tempo superior a cinco anos entre o termo inicial da contagem do prazo prescricional correspondente à data da prestação de contas (15/8/2012) e a primeira causa interruptiva caracterizada pelo parecer 19/2018/CGDPE/PCF/CGDPE/DIFE/SE CEX (3/10/2018), conforme indicado nos parágrafos 18 e 19 da instrução da unidade técnica à peça 211;

considerando que o decurso do tempo superior a cinco anos configura a incidência da prescrição quinquenal em relação aos responsáveis, o que afasta as pretensões punitiva e de ressarcimento a cargo do TCU;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, do RI/TCU; e nos arts. 1º, 2º, 4º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-005.815/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Araxá Esporte Clube (26.042.069/0001-71); Dailson Lettieri (185.092.821-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7230/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor da Fundação de Apoio Ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UESB (FADCT), de Jovino Moreira da Silva e de Joao Claudio Eloy Britto em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do Convênio de registro Síafi 508138, firmado entre a Finep e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UESB.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos dos arts. 2º e 4º do mencionado normativo, houve transcurso de tempo superior a cinco anos entre o termo inicial da contagem do prazo prescricional correspondente à data limite para a prestação de contas (25/5/2007) e a primeira causa interruptiva caracterizada pelo Parecer Conclusivo (19/11/2020), conforme indicado nos parágrafos 20 e 21 da instrução da unidade técnica à peça 124;



considerando que o decurso do tempo superior a cinco anos configura a incidência da prescrição quinquenal em relação ao responsável, o que afasta as pretensões punitiva e de ressarcimento a cargo do TCU;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, do RI/TCU; e nos arts. 1º, 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação ao responsável.

1. Processo TC-007.442/2024-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação de Apoio Ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Uesb - Fadct (04.462.850/0001-62); Joao Claudio Eloy Britto (105.464.995-20); Jovino Moreira da Silva (006.688.185-49).

1.2. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7231/2024 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em desfavor de Joao Ulisses Siqueira, Linneu de Camargo Neves e Paulo Badih Chehin, médicos-peritos da instituição, em razão de fraudes na concessão de benefícios previdenciários identificadas pela Operação Providência, da Polícia Federal, desencadeada em setembro de 2008.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que os termos iniciais da contagem do prazo prescricional ocorreram, conforme prescrito no inciso V do art. 4º da referida norma, em:

- 20/5/2008, para Linneu de Camargo Neves;

- 23/9/2008, para João Ulisses Siqueira; e

- 2/10/2008, para Paulo Badih Chehin;

considerando que, nos termos do art. 2º do mesmo normativo, a sequência de eventos processuais enumerados no item 17 da instrução à peça 197 indica um transcurso de tempo superior a cinco anos entre as causas interruptivas caracterizadas pela emissão das PORTARIAS/GM/MDS 265, 266 e 267 (21/7/2017), e da ATA DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (5/1/2023);

considerando que o decurso de tempo superior a cinco anos configura a incidência da prescrição quinquenal em relação aos responsáveis, o que afasta as pretensões punitiva e de ressarcimento a cargo do TCU;

considerando, ainda, os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU),

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, 4º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, e nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do RITCU, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória; arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis e à Superintendência Regional Sudeste I do Instituto Nacional do Seguro Social.

1. Processo TC-015.305/2023-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Joao Ulisses Siqueira (685.685.418-87); Linneu de Camargo Neves (397.282.428-91); Paulo Badih Chehin (195.617.258-00).

1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - São Bernardo do Campo/SP.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Gustavo Pacífico (OAB/SP 184.101) e outros, representando Paulo Badih Chehin.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7232/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor de Leandro Martins Costa e do Instituto Evokar, por não comprovarem a regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 1102088-11, cujo nome é "Evokar Talentos do Vôlei de Praia".

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando o termo inicial da contagem do prazo prescricional em 30/10/2014, data em que as contas deveriam ter sido prestadas consoante determina o inciso I do art. 4º da norma;

considerando o transcurso de tempo superior a cinco anos entre o termo inicial da contagem do prazo prescricional correspondente à data da prestação de contas (4/2/2015) e a primeira causa interruptiva caracterizada pela emissão do Parecer Técnico (13/1/2022), conforme indicado nos parágrafos 21 e 22 da instrução da unidade técnica à peça 103;

considerando que o decurso de tempo superior a cinco anos configura a incidência da prescrição quinquenal em relação aos responsáveis, e afasta as pretensões punitiva e de ressarcimento a cargo do TCU;

considerando ainda os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU),

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, 2º, 4º, inciso I, e 11 da Resolução-TCU 344/2022 c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, e nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do RITCU, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Esporte.

1. Processo TC-040.552/2023-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto Evokar (08.869.379/0001-82); Leandro Martins Costa (091.123.927-82).

1.2. Unidade: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7233/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Marcilene Dutra Rrigues da Silva e Instituto Social Semear, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do convênio 726143/2009, de registro Siafi 726143 (peça 10), firmado entre o Ministério do Esporte e o Instituto Social Semear, e que tinha por objeto o instrumento descrito como "Implantação de 20 (vinte) núcleos de esporte educacional em benefício a 2000 crianças, adolescentes e jovens no Município de São Gonçalo/RJ".

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos dos arts. 2º e 4º do mencionado normativo, houve transcurso de tempo superior a cinco anos entre a data da apresentação da prestação de contas 26/12/2011 (peça 133) e as primeiras causas interruptivas caracterizadas pelo despacho de expediente, em 18/12/2012 (peça 125), e da Notificação, em 23/11/2018 (peça 126), conforme indicado nos parágrafos 18 e 19 da instrução da unidade técnica à peça 181;

considerando que o decurso do tempo superior a cinco anos configura a incidência da prescrição quinquenal em relação ao responsável, o que afasta as pretensões punitiva e de ressarcimento a cargo do TCU;

considerando ainda que a unidade instrutiva aponta, com base nos mesmos elementos interruptivos, a ocorrência da prescrição intercorrente, em razão do transcurso de prazo superior a três anos;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, do RI/TCU; 487, inciso II, da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil); e 1º, 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação ao responsável.

1. Processo TC-040.553/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto Social Semear (04.480.635/0001-94); Marcilene Dutra Rrigues da Silva (075.989.597-06).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7234/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de monitoramento do subitem 1.9 do Acórdão 13.662/2018-TCU-1ª Câmara, proferido nos autos do TC 027.193/2017-9, referente ao processo de contas ordinárias do exercício de 2016 do Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro (HFSE/RJ).

Considerando que o TC 006.468/2017-9 trata especificamente do subitem 1.9.1 do acórdão mencionado e que, para não haver duplicidade de esforços, a unidade técnica propõe remeter o monitoramento do acima citado subitem para exame naqueles autos;

considerando que, quanto ao subitem 1.9.2 do mesmo acórdão, o HSFE/RJ, segundo a unidade técnica, não logrou êxito em demonstrar o acompanhamento da situação relativa ao acúmulo de cargos e à compatibilidade de horário de servidores da unidade hospitalar e que, por esse motivo, a AudSaúde considera a determinação pendente de cumprimento, devendo, ainda, ser concedido novo prazo de quinze dias para seu adimplemento;

considerando que relativamente ao subitem 1.9.3 daquela deliberação o hospital também não traz aos autos nenhuma evidência das medidas porventura em curso para a elucidação do problema e o atendimento à determinação, motivo pelo qual a unidade técnica considera a determinação pendente de cumprimento, devendo da mesma forma ser concedido novo prazo de quinze dias para seu cumprimento;

considerando que, por meio do Acórdão 8.833/2021-TCU-1ª Câmara (peça 28), o Tribunal deliberou por dispensar o monitoramento dos subitens 1.9.4 e 1.9.5 do Acórdão 13.662/2018-TCU-1ª Câmara devido ao não enquadramento no que dispõe a Resolução-TCU 315/2020, em seu art. 17, §1º, c/c o art. 2º, I,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, na forma do art. 143, V, "a", do RITCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, em:

i) remeter o monitoramento do subitem 1.9.1 do Acórdão 13.662/2018-TCU-1ª Câmara ao TC 006.468/2017-9, específico em relação ao tema;

ii) considerar não cumpridas as determinações constantes dos subitens 1.9.2 e 1.9.3 do Acórdão 13.662/2018-TCU-1ª Câmara;

iii) conceder novo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para o completo atendimento aos subitens 1.9.2 e 1.9.3 do Acórdão 13.662/2018-TCU-1ª Câmara por parte do Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro - MS, destacando que o descumprimento em prazo fixado de decisão desta Corte, salvo motivo justificado, poderá ensejar a aplicação de multa fundamentada no §1º do art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c o inciso VII do art. 268 do Regimento Interno do TCU, a qual prescinde de prévia audiência, nos termos do § 3º deste último artigo;

iv) restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Saúde, para continuação do presente monitoramento, nos termos do art.17º, § 1º, da Resolução-TCU 315/2020.

1. Processo TC 039.396/2018-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7235/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na concessão de benefícios de quarentena, supostamente cometidas por: (a) Marco Antônio Freire Gomes, Luiz Eduardo Ramos, Almir Garnier Santos e Garigham Amarante Pinto, em face de supostas propostas de trabalho apresentadas à Comissão de Ética Pública da Presidência da República (CEP/PR); (b) Fábio Faria, Bruno Bianco e Marcelo Sampaio, em decorrência da possível dispensa indevida de quarentena; e (c) outros dez servidores públicos, devido a suposta prática de simulações para o recebimento do benefício da quarentena no âmbito do Poder Executivo Federal.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em não conhecer a representação por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinente; remeter cópia desta deliberação e da instrução (peça 35) ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-000.303/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Presidência da República.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7236/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - MPTCU, na lavra do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, com vistas a que essa Corte de Contas decida pela adoção das medidas de sua competência com o fito de atuar junto à Justiça Eleitoral de modo a unir forças e somar competências a fim de que a prestação de contas dos partidos políticos ocorra de forma mais



transparente, bem como determinar junto à Justiça Eleitoral que os partidos políticos mantenham mecanismos para melhorar a transparência de seus gastos de forma a permitir que a população possa exercer esse controle de forma contínua e tempestiva com criação e atualização de portal de transparência contemplando informações sobre receitas e despesas (peça, p. 1).

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, em: não conhecer a representação por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinente; remeter cópia desta deliberação e da instrução (peça 4) ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-008.593/2024-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7237/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de documentação encaminhada pela Justiça Federal de Primeira Instância, Seção Judiciária de Alagoas, subseção Judiciária de União dos Palmares - 7ª Vara, autuada como representação, em que, por meio de sentenças proferidas pelo Juiz Federal Sr. Flávio Marcondes Soares Rodrigues, CPF 008.034.094-60, notícia que, apesar de devidamente intimado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) manteve-se silente nos autos em ação de seu interesse (peça 1).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, incisos III e V, 235 e 237, inciso III, todos do Regimento Interno do TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerar-la prejudicada; em encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 19) ao representante; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-008.892/2024-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra No Estado de Alagoas.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7238/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP e a empresa Unidental Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalares Ltda., consubstanciado na Ata de Registro de Preços 51/2022 (peça 4, p. 27), referente a aquisição de equipamentos e materiais odontológicos, médicos e hospitalares em geral, para atender as necessidades das unidades básicas de saúde e centro de especialidades odontológicas, ambas da Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições, especificações, exigências e estimativas, constantes do termo de referência do Pregão Eletrônico 7/2022.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da documentação encaminhada como representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes;

b) encaminhar cópia desta deliberação e da instrução (peça 9) ao representante; e

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-015.095/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos - SP.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Luciano Ferreira Peixoto, representando Unidental Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalares Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7239/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos ao ato de aposentadoria de Maria das Gracias de Azevedo Nattrodt Silva emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

Considerando que, em consonância com referido julgado, a atuação deste Tribunal, em todas as hipóteses de atos em que identificada tal vantagem, é no sentido de considerar a ocorrência suficiente, de per si, para justificar a apreciação do ato pela ilegalidade, com a negativa de registro;

Considerando que a parcela impugnada, segundo os elementos dos autos, não conta com o amparo de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos que não contem com o amparo de decisão judicial transitada em julgado devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros, providência já adotada no ato ora examinado;

Considerando, na hipótese, em linha com a deliberação do STF, que, a despeito da negativa de registro da concessão, seus efeitos podem subsistir até que se dê o completo desaparecimento do valor percebido em excesso, momento em que novo título de inatividade deverá ser remetido a esta Corte para o devido registro, consoante fixado no art. 7º, § 8º, da Resolução TCU 353/2023;

Considerando, ainda, que a outra possível ocorrência também sinalizada na versão anterior da concessão de aposentadoria à interessada, ato nº 160602/2021, atinente a uma suposta transformação de função na incorporação de quintos, igualmente apontada como fundamento para que o ato fosse considerado ilegal por meio do Acórdão 7900/2022 - TCU - 1ª Câmara, decorreu, de fato, de anotação incorreta por parte do Controle Interno (não mais constante do ato ora examinado), presente a constatação de que, no caso, o exercício da referida função incorporada (11/7/2000 a 11/7/2001) já ocorreu após a alteração de seu nível (11/7/2000);

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021 - Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão inicial de aposentadoria a Maria das Gracias de Azevedo Nattrodt Silva (ato nº 125796/2022, peça 3);

b) esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, motivada pela incorporação - sem fundamento em decisão judicial transitada em julgado - de "quintos/décimos" de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998 (já transformados em parcela compensatória), os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

c) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-003.291/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria das Gracias de Azevedo Nattrodt Silva, CPF 161.411.302-59.

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinho Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 7240/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.434/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Rodrigues Bardalles (096.081.502-30).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinho Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7241/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.439/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria de Fatima Pinheiro do Nascimento (048.969.122-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinho Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7242/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.022/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Bittencourt Nogueira (631.937.797-68); Laurinda Yoko Shinzato Higa (289.965.697-04); Otavio Sarmento Pieri (220.716.287-72); Patricia Tavares Ribeiro (699.111.777-34); Pedro Jose da Rocha (317.034.377-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7243/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.105/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alice de Castro Ribeiro Ferreira (864.432.407-15); Maria Fatima de Moura Miranda dos Santos Pinto (386.209.957-15); Maria de Lourdes Teixeira Barros (861.624.387-91); Nilcea Ferreira Chrisostomo da Silva (787.742.767-00).

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7244/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.191/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edna Fontana Vieira (846.236.598-87); Regina Maria Amaral Ribeiro (252.282.000-10).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.



1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7245/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.264/2024-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luciano Lopes (143.472.612-68); Luiz Rodrigues Coelho Neto (074.754.032-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7246/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.328/2024-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adao Jose da Silva (175.498.681-15); Ademir Araujo Rodrigues (438.762.260-15); Islande Meireles Figueiredo de Oliveira (099.025.621-91); Sueli Maria Todeschini (112.692.351-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7247/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.386/2024-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jadsom Luz Ferro (185.153.044-49); Jaime Cesar Coelho Terra (767.256.937-68); Macario Macedo Barreto Filho (048.794.812-20); Rita Maria Felix de Oliveira (160.558.292-15); Vera Lucia Garcia (725.163.136-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7248/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.396/2024-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Glauca Chaves de Freitas Sakamoto (468.792.856-00); Sonia Amaya Kitagawa (504.918.737-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7249/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.430/2024-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alaim Jorge Leonardo Pereira (265.332.437-72); Carlos Alberto Ayres da Silva (184.791.540-04); Josafa dos Santos Silva (258.683.901-30); Jose Luiz Felis (153.376.697-53); Vanderlei Pereira Chaves (314.375.750-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7250/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.446/2024-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Claudia Furtado de Melo Nogueira (946.748.767-53); Elisabete Mesquita de Carvalho Gomes (951.741.177-49); Maria Emilia Latini (910.879.107-49); Rita Gomes Lourenco (913.207.477-87); Roberto da Silva Lixa (740.880.417-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7251/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.471/2024-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ivan Basilio de Assis (434.084.947-20); Jose Famir Apontes da Silva (285.912.672-49); Jose Raimundo Dias (242.313.637-49); Manoel Antonio Vaz Baltazar (545.642.637-49); Maria Ines Magro Dionysio (345.578.737-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7252/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.476/2024-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Iran Ferreira dos Santos (123.511.214-49); Jose Guilherme Batista Simoes (053.610.298-82).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7253/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.544/2024-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Agamenon Porfirio de Lima (013.237.588-52); Antonio Joaquim da Silva (389.032.884-91); Luciane Santana Verissimo de Oliveira (307.104.304-00); Manoel Silva do Nascimento (070.368.174-53); Ramiro Jose da Silva (180.097.354-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7254/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.629/2024-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jailson Febronio da Silva (360.749.857-15); Rosana Pinheiro Gondim (443.579.584-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/rn.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7255/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.646/2024-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Iara Maria Reitz (455.267.109-04); Jose Claudio Steffens (432.761.729-68); Jose Luiz Rosas Pinho (309.411.057-68); Margarete Goncalves da Cruz (003.724.729-82); Pedro Paulo Gallo (457.438.949-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7256/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.705/2024-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eli Alves da Silva (292.462.451-72); Maria Iracy Andreza de Sousa (020.420.024-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7257/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.764/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Americo Trivellato Messias (326.568.906-91); Nuncio Antonio Araujo Sol (373.502.006-25).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7258/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.775/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cerise de Castro Campos (265.162.921-91); Floripes Artoni Barboza (328.575.511-34); Hortencio Pereira de Brito Sobrinho (038.850.204-59); Maria Auxiliadora Andrade (126.011.361-20); Olinda Maria de Jesus (342.259.191-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7259/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.802/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Lucia de Araujo Teixeira (739.264.187-53); Derli da Silveira Rocha (688.353.458-04); Manoel Messias Germano dos Santos (052.983.854-00); Marcia Ribeiro da Silva (805.418.287-20); Mauro Goncalves (528.805.599-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7260/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.008/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Cicero da Silva (101.781.715-49); Claudionor Rodrigues da Silva (406.883.560-87); Elias Costa do Nascimento (513.107.167-49); Eraldo Praxedes de Souza (516.548.227-87); Jorge Luiz Mezzalira Penedo (350.271.427-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7261/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.139/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Carlos Rosa Bizio (036.313.558-82); Luiz Eduardo Villaca Leao (872.973.708-78).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7262/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.572/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Sumaia Marly Salomao (034.193.712-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7263/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.601/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Helder de Paula Homem (268.390.167-49); Vera Lucia Miranda Faillace (089.573.392-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Biblioteca Nacional.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7264/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.630/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eduardo Suret Guimaraes (288.272.797-68); Virginia Lucia Ribeiro Cabral (541.644.787-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7265/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.749/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Petraglia (572.927.607-91); Cristina Ayoub Riche (748.038.247-20); Ricardo Silva de Lima (722.342.707-82); Sara da Silva Teixeira (586.018.567-72); Walter de Azevedo Salles (257.125.947-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7266/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.751/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adiel Batista do Nascimento (768.953.277-20); Marcia Gomes Ribeiro (876.738.787-04); Myrna Salerno Monteiro (877.731.808-06); Paulo Martins Scardino (268.906.077-91); Vania Carvalho Avila (894.290.607-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7267/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.765/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Ligia de Almeida Nunes (206.561.814-00); Joao Torres de Menezes (161.080.604-25).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7268/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.805/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aparecida das Gracas Cardoso (330.477.906-04); Gema Rocha Koch Torres (333.707.456-15); Juscelino Luis Gomes (228.887.721-91); Maria Aparecida Cruz (385.624.566-91); Segismundo Nominato Neto (302.295.296-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7269/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 3º, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.812/2024-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Angela Regina Maciel Weinmann (323.066.440-04); Gilvan Ben Hur Ribeiro Baptstellio (385.202.490-00); Jorge Luiz Rodrigues Martins (340.323.800-82); Maria Eloa Lemes da Silva (143.304.150-20); Mario Regis Badia Cassel (194.219.660-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7270/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 3º, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.827/2024-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Joelson Alberto Lino da Silva (293.306.961-04); Jose Raimundo de Santana (174.432.295-34); Maria Lucia de Fatima Lima Silva (074.328.443-72); Maximo Luiz de Lara (230.464.149-00); Vera Lucia da Silva (113.003.964-15).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7271/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 3º, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.830/2024-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Alberto Santana Soares (453.847.386-34); Julimar Cezario de Souza Franco (330.940.636-91); Karla Aparecida de Faria Santos (006.581.516-57).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7272/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 3º, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.964/2024-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alvaro Augusto Rodrigues Nunes (243.356.060-87); Benjamin Plenis Filho (270.946.180-34); Carlos Alberto Razera (271.346.010-72); Margrid Beuter (383.773.140-53); Valdemir Rodrigues Vieira dos Santos (396.867.950-49).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7273/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 3º, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.976/2024-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luiz Mauricio Rios (305.029.771-91); Rubia de Cassia Oliveira (332.955.301-49).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7274/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 3º, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.032/2024-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rosa de Lima Ramos (145.054.019-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7275/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 3º, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.057/2024-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jacyra Silva Coelho (213.073.261-53); Jose Dias da Rocha (061.533.721-04); Jose Manoel Alves Fagundes (170.713.131-72); Valter Joaquim Dutra (183.159.926-00); Wilson Pereira de Matos (254.360.661-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7276/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 3º, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.067/2024-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Eurice Ley Aparecida Machado (295.049.451-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7277/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 3º, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.071/2024-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Jaime da Silva (244.421.271-15); Maria da Conceicao de Castro Oliveira (398.878.047-20); Maria de Jesus Pinho (151.485.641-72); Rosiane de Araujo Pereira (456.808.254-49); Zilda de Araujo Feitoza Lopes (262.168.921-34).
1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7278/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 3º, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.086/2024-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alcantara Maria Rodrigues da Costa (323.083.881-53); Gilmar Carvalho Faria (233.934.401-87); Luiz Sergio Duarte da Silva (214.519.741-91); Maria Alves Garcia Santos Silva (361.047.441-68); Mauricio Barcelos Costa (158.666.371-20).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7279/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 3º, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.094/2024-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Flavio Garcez Xavier (270.985.910-68); Bernadete Schleder dos Santos (270.763.180-91); Hugo Antonio Fontana (175.031.160-72); Lelis Salette Bonfanti Haeffner (132.181.740-15); Lucia Salette Celich (595.807.200-53).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7280/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 3º, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.149/2024-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Firmino de Oliveira Neto (298.134.761-68); Marcia Aparecida Mendes Saraiva (231.018.301-68); Neusa Maria Mazzaro Somera (965.206.478-53); Nivaldo Ferreira Dutra (257.912.571-04); Ordalia Alves de Almeida (261.084.021-72).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7281/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 3º, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.480/2024-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Conrado Matias da Silva (185.277.521-15).
1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7282/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.532/2024-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Renato Martins Garcia (179.451.270-53); Dalmo Bueno (790.377.128-00); Gerson Carlos de Mello Chasse (361.791.837-91); Lauro Vieira de Lima (324.759.500-72); Mauro Pinho de Souza (425.522.497-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7283/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.563/2024-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Emilia Pereira Cunha Castro (350.174.659-87).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7284/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.794/2024-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Avani Cristina Neri Gomes (250.061.505-72).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7285/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.837/2024-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marta Pereira Cardoso (713.610.736-91); Neilde Tania Ferreira de Sousa (191.432.062-04).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7286/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.846/2024-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria do Socorro Araujo Gastao (078.590.232-53).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7287/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.861/2024-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Walkiria Welma Viana de Carvalho (422.192.644-91).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/pb.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7288/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.882/2024-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Katia Natale (075.317.818-40).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7289/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.923/2024-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edna Emi Sinto Bravo (067.487.438-26); Linda Cristina Moura de Andrade Teixeira (122.556.374-72); Marilena Figueiredo Rocha (130.476.802-30).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7290/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.937/2024-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Valter Dornela (656.960.776-68).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7291/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.950/2024-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eliane Furtado (012.228.468-29); Gilberto da Silva (014.241.518-99); Jose Roberto Bianchi (016.924.088-60); Osvaldo Pereira Junior (018.649.938-80); Vania Cristina de Oliveira (012.223.218-66).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7292/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.705/2024-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Aldimir Carvalho Silva (040.469.943-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7293/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, prorrogando, por mais 30 (trinta) dias o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 4415/2024-TCU-1ª Câmara, e dar ciência aos requerentes.

1. Processo TC-030.945/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ivette Goulart Santos (301.908.517-91).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7294/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.357/2024-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jose Tadeu Colares Monteiro (592.849.782-20).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7295/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso



II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.678/2024-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Morais Peixoto (037.864.273-13); Ives Lima Pereira (044.732.103-08); Jean Carlos Sousa de Brito (056.611.223-06); Jocelia de Jesus Rego da Silva (034.240.833-05); Rafael Emanuel Costa (670.660.973-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7296/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.685/2024-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Brunno Cabral de Andrade (078.407.087-30); Fernanda de Oliveira Braz Rodrigues (099.751.967-30); Giovanna Porto de Lima (086.506.517-98); Paolla Martins de Almeida Figueiredo (087.410.497-13); Rafael Pereira da Cunha (091.462.567-50).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7297/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.697/2024-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Antonio Almerico Biondi Lima (178.186.215-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7298/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.715/2024-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fabricio Bevilacqua Scariotti (016.688.040-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7299/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.725/2024-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Alves Soares (074.446.207-09); Andre Luis de Almeida (024.764.537-06); Carlos Alexandre dos Santos Farias (054.021.367-50); Joyce Balbino de Souza (110.834.547-65); Rafael Pires Quinellato (055.776.637-09).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7300/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.191/2024-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Habaly Silvana Garcia Lopes Vaz (595.798.970-34); Mauri Schwanck Behenck (569.447.480-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7301/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.169/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anna Maria da Silva Rodrigues (381.122.137-04); Fernando Gomes de Oliveira (180.335.207-87); Rosângela Fontoura Xavier (081.503.657-45); Solange Maria Peralta e Silva (732.972.087-91); Solange Maria Peralta e Silva (732.972.087-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7302/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.188/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ines Almeida Machado (101.984.137-00); Liana Gomes da Silva (745.902.270-53); Rose Mary Cardoso Oliveira (842.099.337-91); Sara Gerchman (085.263.200-25); Vilma Correa Silva (285.051.402-06).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7303/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.270/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Aparecida Vieira Reis (006.597.187-66).

1.2. Órgão/Entidade: Arquivo Nacional - Mgi.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7304/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.278/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adilson Gurgel de Castro (085.935.154-87); Lucia Maria e Silva Martins (413.327.414-87); Maria Luiza Barros de Medeiros (106.449.704-72); Vandí Almeida de Andrade (056.883.454-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7305/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.305/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Glades Bastos Oliveira (740.158.850-15); Luis Alberto Moreira de Souza (090.663.307-91); Luiza Bastos Pereira de Assis (136.198.964-53); Maria Enilda Marques Duarte (166.896.848-73); Maria do Carmo Garcia Ferreira (552.578.794-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7306/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.314/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Modolo Mattos (867.046.997-91); Ivete Maria Pereira de Moura (056.787.798-18); Izaura Soares do Nascimento (245.290.281-00); Lúcia Modesto Alves (536.317.221-68); Maria Odeth Borges (621.643.257-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7307/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.174/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Rizelda Alencar de Albuquerque Mendonça (181.507.052-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7308/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.197/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Antonia Alves Pereira (054.609.267-50); Erenilda Pereira Laurentino (013.758.317-63); Laurecy Feitosa de Sousa (247.937.791-15); Lorraine Pereira Laurentino (152.736.947-10); Rosalina Silva Galvao (046.040.877-17); Samires Silva Galvao (057.366.667-90); Thamiris Pereira Laurentino (152.736.757-66).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7309/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.225/2024-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Celia Gomes de Paula (663.269.077-72); Leila Sandra Nogueira de Barros (198.106.601-20); Rosângela da Silva Jacinto (195.740.371-34); Solange Schetine Boscher (092.488.067-83); Solange Schetine Boscher (092.488.067-83).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7310/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.270/2024-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Estela Fernandes da Silva Santos (564.115.291-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7311/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.323/2024-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Manoela Sabrina Severo Malachias (115.476.658-66).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7312/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.396/2024-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Juliana Ferreira Trindade (094.458.496-98).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7313/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.426/2024-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Adir Lino de Oliveira (052.159.487-12).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7314/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.443/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Jacira Torres de Lima (044.587.224-17); Jose Paulino Pereira Neto (147.200.536-88); Rute Alves da Silva (024.884.824-04); Valentina Torres Pereira (147.200.376-40).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7315/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.491/2024-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Georgina da Silva Marques (509.540.837-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7316/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.511/2024-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Edena Moreno (848.793.278-91).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7317/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.595/2024-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Laura Cardoso Costa (942.560.121-68); Marcia Ricardo Vasconcelos Couto (210.485.501-25).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7318/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.690/2024-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Carmen Gloria Prado Iturra (579.941.101-34); Creuza de Souza Andrade (025.806.567-23); Tamiko Yoshida de Oliveira Castro (059.502.361-49); Vera Regina Fernandes da Silva (225.171.031-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7319/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.733/2024-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Virginia Alves da Silva (765.181.914-49).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7320/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.754/2024-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Cristina Machado Peil (455.339.700-53).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7321/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.792/2024-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Vitor Hugo da Silva Pires (183.797.880-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7322/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.811/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Jose Inacio de Andrade Souza Filho (185.525.875-72); Zilda Sampaio Souza (034.884.625-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7323/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.831/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria Terezinha Moreira (012.354.899-30).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7324/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.842/2024-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Alda Alves de Oliveira (633.671.819-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7325/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.006/2024-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Maria Aparecida de Souza Silva (021.932.111-67); Maria Eunice de Oliveira Abrantes (910.372.041-15); Maria Pereira Neres de Sousa (364.152.781-34); Wilson Martins Ruiz (130.192.441-53); Yonne Bacellar Rabelo (587.091.261-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7326/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.100/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Alvaro Justiniano Leal (007.330.832-34); Marcia Aparecida Azarias Morong (421.863.072-00); Maria do Socorro Sousa Diogenes (143.056.742-20); Neide Antonia Arouca Lima (036.005.132-49); Raimunda Pereira Goes Sicsu (161.765.022-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7327/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.116/2024-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Eloisa Lima da Silva (813.605.257-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7328/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.137/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Celcinea Barbosa das Neves (525.534.427-34); Eliza Paes de Amorim (946.729.387-00); Jamilly Carneiro Silva (041.314.632-45); Leonardo Carneiro Silva (041.314.732-08); Leonor Cavalcante Lobato (388.463.492-53); Webber James de Oliveira (209.383.306-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7329/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.172/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria Alcinda Santos de Souza (740.103.102-78).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7330/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.180/2024-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Francisca Inacio de Souza Santos (699.241.804-10); Maria Izabel Paiva Furtado (719.745.396-87); Maria Otília Capobianco de Castro (773.525.646-91); Maria de Nazare Moraes de Oliveira (339.648.742-72); Wilma Weinberger Deves (995.633.040-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7331/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.207/2024-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Juarez Xavier Santos (371.131.006-00); Lucinete Maria Castelo (462.799.621-72); Maria Cicera da Silva Maia (786.892.104-82); Mirza Vitoria de Lima Teodoro (475.610.172-00); Regina Celia Rosa Salomao Alves (916.163.367-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7332/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.666/2024-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Ana Luisa Juca da Silveira e Silva (058.134.581-90); Joelina Pereira Marinho de Carvalho (073.801.603-97); Luis Mario da Silveira e Silva (602.716.801-30); Maria Cristina de Senna Santos (435.522.187-34); Maria Jose Brito Soares de Faria (225.591.322-49); Mariana Juca da Silveira e Silva (058.134.631-94); Zelia Aguiar da Silva (656.574.545-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7333/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.



concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.675/2024-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Carlos Alberto Pereira (100.535.067-15); Elisabete Maria de Araujo (101.361.967-64); Letícia Mattos Nascimento (018.557.137-99); Maria Amelia Reis Normandia (487.000.297-34); Vera Lucia Peres (090.879.147-09).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7334/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.687/2024-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Bernardo Fontanelli Cunha Fernandes (135.987.847-59); Giovanna Fontanelli Cunha Fernandes (135.987.877-74); Thales Fontanelli Cunha Fernandes (135.987.867-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7335/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.762/2024-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Marlene Starec (507.350.477-15); Angela Marins de Almeida (747.708.887-91); Marcia Nazareno da Matta Machado (885.003.907-78); Maria Aparecida Feitosa de Oliveira (221.208.583-49); Neide Fernandes Costa (027.668.067-76).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7336/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.798/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Geraldina Andrade Oliveira (295.090.255-34); Rozania dos Santos (881.682.635-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7337/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.900/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Caleb Ribeiro Moulaz (162.511.167-30); Isac Ribeiro Moulaz (162.511.347-12); Maria Carolina Teixeira Pinto de Moraes (004.510.962-15); Marta Nuno Ribeiro Moulaz (031.704.637-30); Nicole Ribeiro Moulaz (162.511.007-37); Teresinha Jousali de Andrade (702.883.567-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7338/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.923/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Fernando Gonçalves Diniz Costa (706.245.616-07); Luiz Joaquim da Silva (069.119.784-91); Margarida Aguiar Marinho (771.605.684-00); Maria de Fatima Gonçalves Pereira (826.446.326-68); Maria do Carmo Rodrigues Oliveira (860.811.016-49); Tania Maria Gomes Barbosa (246.651.774-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
(extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7339/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de

concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.003/2024-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Ivani Faria da Silva (042.384.351-68).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado do Rio de Janeiro - Dnit/mt.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7340/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.023/2024-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria da Conceicao Berbert Tavares Carvalho (002.987.221-94).

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7341/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.050/2024-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Edson Rezende de Souza (100.122.416-79); Joao Bosco de Oliveira Rodrigues (273.179.786-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7342/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª

Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.069/2024-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Maria Bastos e Silva (543.165.299-00); Lidia Gomes Peron (095.655.908-53); Naoe Hayashi Machado Alves (024.824.487-60).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7343/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª

Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.084/2024-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Denise Moraes de Souza (256.413.955-87); Erondina Rodrigues de Oliveira (445.423.991-68); Genifer Rodrigues de Oliveira (356.628.241-34).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7344/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª

Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.103/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Geneci Martins Souza (021.957.580-07); Lucia Maria de Vasconcellos Ferreira (107.936.207-08).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7345/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª

Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.135/2024-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Denise da Silva Correa (773.749.597-53); Monica Santos Granhen (645.728.114-15); Nelson Fernandes Martins (041.694.098-68); Rosane Von Rosenthal (317.134.830-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7346/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.142/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dina Francisca (446.638.972-15); Maria Ester Raposo da Silva (323.230.342-00); Maria Veronica de Andrade Sousa (019.716.974-00); Marina de Freitas Lopes (002.004.807-66); Rejane Maria Drago (333.627.180-00); Rejane dos Santos Mendes (908.932.550-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7347/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.716/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dinair Silva da Silva (014.182.702-53); Raimunda Feitoza da Silva (302.196.554-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7348/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pelo Universidade Federal do Paraná, prorrogando, por mais 30 (trinta) dias o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 3815/2024-TCU-1ª Câmara, e dar ciência aos requerentes.

1. Processo TC-030.602/2022-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Cristina Bombardelli (395.090.449-20); Maria Cristina Bombardelli (395.090.449-20); Teodoro Augusto de Souza Silva Zanis (082.595.019-88); Teodoro Augusto de Souza Silva Zanis (082.595.019-88); Teodoro Augusto de Souza Silva Zanis (082.595.019-88); Teodoro Augusto de Souza Silva Zanis (082.595.019-88).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7349/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.599/2024-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adelicia Cristina Fernandes Gomes (837.109.304-72); Maria de Fatima Bezerra e Silva (308.090.374-91).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7350/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.738/2024-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Elizabete Noroes de Magalhaes (122.875.633-34); Esther Aparecida Sebastiao (909.604.671-49); Gislaine Silveira Pare (653.442.191-72); Janete Maria de Paiva Noroes Reis (265.013.413-53); Lilian Leiva Leite Anhes (012.667.881-23); Lizete Maria de Noroes Rolim (073.047.903-00); Margaret de Paiva Noroes (477.590.623-20); Maria Anhes Barbosa (567.914.881-15); Regina da Conceicao Leite Anhes (570.367.991-53); Valdeci Rodrigues de Araujo (653.341.161-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7351/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.888/2024-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alessandra Teixeira Mendes Xavier (088.633.207-99); Ana Lucia Teixeira Mendes (006.221.717-80); Carolina Pereira Silveira Torres (058.470.147-08); Damiana Brandão de Morais (811.810.867-87); Edna Nonato Macedo (456.171.987-34); Lucia Helena Teixeira Mendes (105.004.367-70); Maria Regina da Silva Telles Amaral (691.840.117-34); Rosângela Nascimento Torres (069.731.427-88).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7352/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.917/2024-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Lucia da Silva Aguiar (003.195.487-16); Ana Maria Mello da Silva Brito (456.675.277-15); Elza Maria Guilherme da Silva (111.470.377-01); Gloria Yara de Castro Bomfim (267.586.367-04); Maria Rita Andrade da Silva (754.909.784-49); Maria de Fatima Marinho do Passo (433.567.104-00); Maria de Lourdes Guilherme da Silva (033.027.117-27); Marly Guilherme da Silva (357.150.577-87); Rosemary Andrade da Silva (326.392.364-15); Sonia Maria Guilherme da Silva (652.108.837-87); Vera Lucia Guilherme da Silva (033.027.077-03).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7353/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Gelson Sorgato, Antonio Ceron e Estado de Santa Catarina, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 046/2004, firmado entre então Ministério da Integração Nacional e aquele Estado, e que tinha por objeto o "Fortalecimento de Pequenas Agroindústrias Familiares visando a Geração de emprego e renda na Mesorregião Grande Fronteira do Mercosul - Santa Catarina".

Considerando o transcurso de mais de 14 anos entre a apresentação de documentação complementar pela conveniente, em 29/1/2008 (peça 60, p.4) e a emissão do Parecer Técnico 84/2022, em 19/5/2022 (peça 60), o que enseja a ocorrência das prescrições quinquenal e intercorrente previstas, respectivamente, nos arts. 2º e 8º da Resolução TCU 344/2022;

Considerando, ainda, o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada [prazo para apresentação da prestação de contas], em 29/8/2007, e a notificação dos responsáveis, cujas evidências dos autos indicam ter ocorrido em agosto/2022 (peças 66, 80 e 92);

Considerando os pareceres uniformes nos autos, exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 103 a 105) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 106), no sentido de reconhecer o prejuízo à defesa e a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória à luz do disposto na Resolução TCU 344/2022;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com base no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 2º e 8º da Resolução TCU 344/2022;

b) arquivar o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

c) dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-000.284/2024-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Ceron (021.394.809-53); Gelson Sorgato (099.296.579-91); Governo do Estado de Santa Catarina (82.951.229/0001-76).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7354/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em 29/11/2021, tendo em vista a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por omissão no dever de prestar contas, no âmbito do Termo de Concessão de Auxílio Financeiro 010980/2021-70, firmado no valor de R\$ 361.804,94, com recursos efetivamente repassados no montante de R\$ 89.154,44, cujo objeto foi descrito como "A Formação e Qualificação Profissional em Construção Naval", com vigência de 21/8/2006 a 21/2/2009 e prazo para apresentação da prestação de contas em 21/4/2009, em desfavor de Paulo Gomes da Silva Filho, na condição de beneficiário dos recursos, diante da ausência parcial de documentação de prestação de contas (peça 65);

Considerando, entretanto, que o resumo inicial como também os demais elementos que fundamentaram o Acórdão 10.612/2023-TCU-1ª Câmara, que apreciou o mérito do presente processo, não guardam relação com os autos (peça 79); Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) que se posiciona no sentido de que as incorreções identificadas vão além de meras inexatidões materiais passíveis de correção por apostilamento, resultando em insubsistência integral da fundamentação do acórdão e não apenas de sua parte expositiva ou dispositiva (peça 81);

Considerando ainda a proposta do MPTCU para que, em vista do que dispõe o art. 174 do Regimento do TCU, se declare de ofício a nulidade absoluta do acórdão em questão, diante de seus vícios insanáveis, e que se promova novo julgamento da presente tomada de contas especial;

Considerando, assim, que na presente TCE, em sua fase interna, restaram esgotadas as medidas administrativas, sem elisão do dano, apurado no valor original de R\$ 89.154,44, e subsistindo os pressupostos de procedibilidade (peças 1 a 43), ainda após as manifestações do órgão de controle interno (peças 44 a 47) e o pronunciamento ministerial (peça 48);

Considerando que o responsável arrolado foi devidamente citado para apresentar suas alegações de defesa (peças 52, 57, 59 e 64);



Considerando que, analisadas as alegações de defesa apresentadas (peças 61 a 63), a unidade técnica (AudTCE) propôs acolhê-las parcialmente (peça 65 a 67);

Considerando, contudo, que, realizada a avaliação da ocorrência da prescrição pela AudTCE, foram identificados os seguintes marcos, à luz do que dispõe a Resolução TCU 344/2022 (peça 65):

Termo inicial da contagem do prazo prescricional		
Descrição	Data	Peça
Data da expiração do prazo para prestação de contas	21/4/2009	65
Marcos interruptivos da prescrição		
Notificação 891/2013 (Expediente de cobrança da prestação de contas)	30/9/2013	15
Ofício 626/2013 - SECOA/COPCO (Expediente de cobrança da prestação de contas)	16/12/2013	14
Ofício 346/2017 - SEBFT (Expediente de cobrança da prestação de contas)	18/10/2017	18
Ofício 7651/2021/SETCE/COPCO/CGADM/DGTI (Expediente de cobrança da prestação de contas)	18/5/2021	24 e 25
Instauração da TCE	29/11/2021	34
Citação do responsável	11/8/2022	57 e 59

Considerando a paralisação do procedimento de apuração por mais de três anos, pendente de despacho, entre o recebimento do Ofício 626/2013 - SECOA/COPCO, "por meio do qual o responsável foi notificado sobre o débito apurado", e do Ofício 346/2017 - SEBFT, em que foi reiterada "a solicitação de 'envio de relatório técnico final, (...) bem como o envio das avaliações de desempenho dos bolsistas...", o que enseja a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no art. 8º da Resolução TCU 344/2022;

Considerando os pareceres uniformes nos autos, exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peças 65 a 67) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 68), no sentido de reconhecer a prescrição punitiva e ressarcitória à luz do que estabelece a Resolução TCU 344/2022;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com base no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 174 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em consonância com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) declarar de ofício a nulidade absoluta do Acórdão 10.612/2023-TCU-1ª Câmara;

b) reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022; e

c) determinar o arquivamento do presente processo;
1. Processo TC-005.484/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Paulo Gomes da Silva Filho (074.600.743-49).
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Thomas Edgar Bradfield (OAB-SP 103320), representando Paulo Gomes da Silva Filho.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7355/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em 7/3/2022, tendo em vista a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Granja/CE, por meio do Termo de Adesão ao Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã - Siasi 299902, tendo como objetivo "qualificar social-profissionalmente 500 jovens do Município, com vista à inserção de no mínimo 30% de jovens no mundo do trabalho", firmado no valor de R\$ 794.937,50, sendo R\$ 755.190,62 à conta do concedente e R\$ 39.746,88 referente à contrapartida do conveniente, com recursos efetivamente repassados no período de 19/12/2009 a 19/6/2011, em desfavor de Esmerino Oliveira Arruda Coelho, prefeito municipal de Granja/CE, no período de 1/1/2009 a 4/4/2012, na condição de gestor dos recursos, diante das seguintes ocorrências (peça 166):

"A) Não cumprimento da meta de inserção; B) Inexistência da documentação referente ao Procedimento Licitatório; C) Inconsistências/impropriedades no processo de contratação da entidade executora; D) Ausência de detalhamento nas notas fiscais dos serviços prestados; E) Inconsistências/impropriedades na comprovação dos pagamentos efetuados; F) Ausência de documentação comprobatória/suporte na prestação de contas; G) Pagamentos realizados antes da emissão da Nota de Empenho; H) Pagamentos de tarifas e juros com recursos do Programa; I) Utilização dos rendimentos da aplicação financeira sem autorização do TEM; J) Não aplicação da 1ª parcela dos recursos repassados pelo MTE e da contrapartida".

Considerando esgotadas as medidas administrativas, sem elisão do dano, apurado no valor original de R\$ 754.781,37 (peças 1 a 157), bem como as manifestações do órgão de controle interno (peças 158 a 161) e o pronunciamento ministerial (peça 162);

Considerando a não ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória do Tribunal a teor da Resolução TCU 344/2022 e tendo em vista a análise realizada pela AudTCE (peça 166);

Considerando, ainda, que a última notificação endereçada ao responsável arrolado nos presentes autos ocorreu em 2/12/2011, por meio do Ofício 9525/SPPE/MTE, ainda em um contexto de omissão de prestação de contas (peça 58);

Considerando a apresentação da respectiva prestação de contas pelo prefeito sucessor, em 17/04/2013, consoante Ofício PMG/GAB.PREF/Nº130/2013 (peça 73);

Considerando que a prestação de contas apresentada restou reprovada, com a responsabilidade imputada ao ex-prefeito Esmerino Oliveira Arruda Coelho, já falecido, nos termos da Nota Técnica 1251/2016/GEAPC/SPPE/MTb (peças 97-98);

Considerando que a unidade técnica confirmou o falecimento do ex-gestor, ocorrido em 25/9/2013, mediante consulta ao Sistema Informatizado de Controle de Óbitos - Sisobi (peça 165);

Considerando que o gestor falecido ainda não foi citado pelo Tribunal, na fase externa da tomada de contas especial;

Considerando que já transcorridos mais de 13 anos desde o fator gerador da irregularidade, tomando como referência o período de repasse de recursos por parte da União (19/12/2009 a 19/6/2011);

Considerando que entre os precedentes mencionados na instrução da unidade técnica encontra-se o Acórdão 1.254/2020 - TCU - 1ª Câmara, de minha relatoria, com aderência ao posicionamento do MPTCU que consignou em seu parecer: "Em casos tais, o TCU vem entendendo que o longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação dos seus herdeiros e sucessores, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, dando ensejo ao arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU".

Considerando os pareceres uniformes nos autos, exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peças 166 a 168) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 169), no sentido de reconhecer o prejuízo à defesa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com base no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do presente processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.530/2023-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Esmerino Oliveira Arruda Coelho (000.227.217-20).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Granja - CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7356/2024 - TCU - 1ª Câmara
VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em 23/1/2023, tendo em vista a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por omissão no dever de prestar contas, no âmbito do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no país/exterior Processo CNPq 141167/2009-2, firmado no valor de R\$ 92.548,00, com recursos efetivamente repassados no mesmo valor, cujo objeto foi descrito como "Cotas do Programa de Pós-Graduação", com vigência de 1/3/2009 a 31/8/2012 e prazo para apresentação da prestação de contas em 31/10/2012, em desfavor de Luciano Porto de Lima, na condição de beneficiário dos recursos, diante da seguinte ocorrência (peças 29 e 35):

"Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à LUCIANO PORTO DE LIMA, em face da omissão no dever de prestar contas: Não Apresentação de Relatório Técnico Final, no âmbito do termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior descrito como "Cotas do Programa de Pós-Graduação", no período de 1/3/2009 a 31/8/2012, cujo prazo encerrou-se em 30/10/2012".

Considerando que na presente TCE, em sua fase interna, restaram esgotadas as medidas administrativas, sem elisão do dano, apurado no valor original de R\$ 92.548,00, subsistindo os pressupostos de procedibilidade (peças 1 a 27) ainda após as manifestações do órgão de controle interno (peças 28 a 31) e o pronunciamento ministerial (peça 32);

Considerando, contudo, que, realizada a avaliação da ocorrência da prescrição pela AudTCE, foram identificados os seguintes marcos, à luz do que dispõe a Resolução TCU 344/2022 (peça 35):

Termo inicial da contagem do prazo prescricional		
Descrição	Data	Peça
Data da expiração do prazo para prestação de contas	31/10/2012	35
Marcos interruptivos da prescrição		
Notificação por meio de ofício e AR [Ofício 19114/2022/SEBFP/COEBP/CGEAO/DGTI]	23/8/2022	9, p. 1-2 e 3
Autorização de instauração da TCE	23/1/2023	2
Notificação por meio de ofício e AR [Notificação DADM/CGOCF/COPCO/SETCE 8/2023]	7/2/2023	18 e 21
Relatório do Tomador de Contas	6/3/2023	25
Relatório de Auditoria da CGU	5/5/2023	29
Autuação do Processo no TCU	19/6/2023	-

Considerando o transcurso de mais de cinco anos entre a data da expiração do prazo para prestação de contas e a notificação por meio do Ofício 19114/2022/SEBFP/COEBP/CGEAO/DGTI, o que enseja a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no art. 2º da Resolução TCU 344/2022;

Considerando os pareceres uniformes nos autos, exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peças 35 a 37) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 38), no sentido de considerar consumada a prescrição punitiva e ressarcitória à luz do que estabelece a Resolução TCU 344/2022;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com base no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução TCU 344/2022; e

b) determinar o arquivamento do presente processo;
1. Processo TC-019.454/2023-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Luciano Porto de Lima (003.454.190-06).
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7357/2024 - TCU - 1ª Câmara
VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em desfavor de Maria José dos Ramos Soares Dourado da Silva e Raimundo Linhares Ferreira, em razão de irregularidades disciplinares/administrativas apontadas no processo de locação de imóvel para as instalações do Centro de Distribuição Domiciliária do Cohatrac (CDD-Cohatrac), em São Luís/MA, com possível dano ao patrimônio da ECT em razão da prática de valores acima dos de mercado para a locação do imóvel.

Considerando que, devidamente citada, a responsável Maria José dos Ramos Dourado da Silva apresentou alegações de defesa que foram parcialmente acolhidas pela instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) à peça 148,

Considerando que o exame realizado pela unidade instrutiva revelou a inexistência de dano ao erário, conforme os cálculos efetuados sobre o valor da locação,

Considerando que segundo a AudTCE restaram evidentes falhas sistêmicas nos procedimentos da ECT, de maneira que as demais irregularidades indicadas no processo administrativo disciplinar não podem ensejar sanção deste Tribunal, dada a inexigibilidade de conduta diversa nos procedimentos realizados (§§ 65 e 66 da instrução),

Considerando que diante desse quadro a unidade técnica propõe a exclusão da relação processual do responsável Sr. Raimundo Linhares Ferreira e o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas da Sra. Maria José dos Ramos Dourado da Silva (peças 148/150),

Considerando que esse também é o posicionamento do representante do Ministério Público/TCU, conforme parecer acostado à peça 151,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) excluir da relação processual o responsável Sr. Raimundo Linhares Ferreira;

b) julgar regulares com ressalva as contas da responsável Sra. Maria José dos Ramos Dourado da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, dando-lhe quitação; e

c) dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

1. Processo TC-021.016/2022-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maria José dos Ramos Dourado da Silva (270.433.713-68).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Elias Pereira Goncalo de Sousa (OAB-MA 13688) e Mariana Pereira Goncalo de Sousa (OAB-MA 11280), representando Maria José dos Ramos Dourado da Silva.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7358/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em virtude de indicativos, constantes de fiscalização da CGU, de irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Município de Bom Lugar/MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, no exercício de 2005.

Considerando que o Tribunal, por meio do Acórdão 14047/2020 - 1ª Câmara, da minha relatoria, julgou irregulares as contas do Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda e condenou-o ao débito no montante original de R\$ 182.658,85, sem aplicação de multa, em razão de configurada a prescrição da pretensão punitiva, com amparo no entendimento então vigente assentado mediante o Acórdão 1441/2016 - Plenário (peça 38);

Considerando que esta Corte negou provimento a recurso de reconsideração interposto pelo responsável, consoante Acórdão 17227/2021 - 1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo (peça 70);

Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 18/12/2021, conforme atestado de peça 78;

Considerando que, nesta oportunidade, analisa-se expediente nominado "PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA" (peças 89-91) apresentado pelo Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda em 7/5/2024, em que solicita "reconhecer a prescrição intercorrente de sua pretensão punitiva, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, bem como a prescrição quinquenal, consoante art. 2º da mesma Resolução e art. 1º da Lei 9.873/99";

Considerando que, por despacho (peça 96), acolhi a proposição da AudRecursos (peça 93) para receber o referido expediente como mera petição e determinei a remessa dos autos à AudTCE para análise, com amparo nos novos critérios fixados para exame da prescrição no curso da instrução processual a partir da alteração promovida no art. 10, parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022, segundo o qual o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de cinco anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos na Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores;

Considerando que a unidade técnica elencou a sequência de eventos processuais interruptivos identificados e concluiu, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução TCU 344/2022, que não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU (peça 103);

Considerando que o Ministério Público manifestou concordância com a proposta de conhecer do pedido formulado, para, no mérito, considerá-lo improcedente (peça 105);

Considerando que, na véspera da presente sessão, o responsável juntou aos autos memorial (peça 106) argumentando que, como o próprio Acórdão 14047/2020 - 1ª Câmara já apontou que os débitos remontam ao exercício de 2005 e a citação foi ordenada em 16/03/2019, restaria demonstrada a incidência da prescrição quinquenal; bem como que não assistiria razão ao pronunciamento da AudTCE, ratificado pelo MP/TCU, que aponta diversos marcos interruptivos, pois a troca de informações entre órgãos de controle sem interferência relevante nas apurações dos fatos não é marco interruptivo da prescrição intercorrente, por se enquadrar em exceção prevista no art. 8º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022, conforme Acórdão 245/2024-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo);

Considerando que o mero decurso do tempo em período superior ao prazo estabelecido não é hábil, por si só, para o reconhecimento da prescrição, tendo em vista a expressa previsão de causas interruptivas, como as identificadas no presente caso, nos termos dos arts. 5º e 8º, §1º, da Resolução TCU 344/2022, ora em vigor;

Considerando que o precedente invocado em nada favorece o responsável neste processo, eis que não apontou no memorial quais os marcos interruptivos se pretendia invalidar e que a reanálise da lista de eventos processuais interruptivos elaborada pela unidade técnica (peça 103, p. 3-4) evidencia que não há documento relativo à troca de informações entre órgãos de controle sem interferência relevante nas apurações dos fatos e, ainda que fossem desprezados os despachos de expediente apontados como interruptivos da prescrição intercorrente com fundamento no art. 8º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022, os demais documentos (pareceres, notas técnicas, relatórios, instruções, entre outros) referem-se efetivamente a notificações, atos inequívocos de apuração dos fatos e decisão condenatória recorrível, parte ocorrida em processo que tratou de fato coincidente, nos termos dos arts. 5º e 6º da Resolução TCU 344/2022, sendo suficientes para se concluir que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no parágrafo único do art. 48 da Resolução TCU 259/2014 c/c os arts. 5º, 6º, 8º, §1º, e 10 da Resolução TCU 344/2022, em recepcionar como mera petição a peça 89 apresentada pelo Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda e indeferir o pleito para reconhecimento da ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, dando-se ciência desta decisão e da instrução de peça 103 ao peticionante.

1. Processo TC-034.813/2017-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 001.547/2022-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Antônio Marcos Bezerra Miranda (CPF 569.642.423-68).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Bom Lugar/MA.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares

Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Alexandre da Costa Silva Barbosa (OAB/MA 11.109-A).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7359/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em 8/8/2023, tendo em vista a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Jaraguá/GO, por meio do Plano de Implementação Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã 46958.001230/2009-24 (Registro Siasi 299634), tendo como objetivo "qualificar e inserir jovens na faixa etária de 18 a 29 anos no mundo do trabalho, com meta física de 900 (novecentos) jovens qualificados, com 30% deles inseridos no mercado de trabalho.", firmado no valor de R\$ 1.430.887,51, sendo R\$ 1.359.343,13 à conta do concedente e R\$ 71.544,38 referente à contrapartida do convenente, com recursos efetivamente repassados na vigência da avença, no período de 31/12/2009 a 30/6/2011, em desfavor de Lineu Olímpio de Souza, prefeito municipal de Jaraguá/GO, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, diante das seguintes ocorrências (peça 236):

"1) Não comprovação do cumprimento da meta de inserção; 2) Inconsistências/impropriedades na aplicação dos recursos no mercado financeiro; 3) Não comprovação do valor total da contrapartida; 4) Inconsistências/impropriedades na comprovação dos pagamentos efetuados; e 5) Ausência do Termo de Adjucação, e impropriedades no processo de contratação da entidade executora das ações de qualificação".

Considerando que na presente TCE, em sua fase interna, restaram esgotadas as medidas administrativas, sem elisão do dano, apurado no valor original de R\$ 1.268.470,80, e subsistindo os pressupostos de procedibilidade (peças 1 a 228) ainda após as manifestações do órgão de controle interno (peças 229 a 232) e o pronunciamento ministerial (peça 233);

Considerando, contudo, que, realizada a avaliação da ocorrência da prescrição pela AudTCE, foram identificados os seguintes marcos, à luz do que dispõe a Resolução TCU 344/2022 (peça 236):

Termo inicial da contagem do prazo prescricional	Descrição	Data	Peça
	Encaminhamento da prestação de contas	13/12/2011	61
Marcos interruptivos da prescrição			
	Aviso de Recebimento (AR) relativo ao Ofício 10867/2011/SPPE	3/1/2012	68 e 70
	Nota Informativa 597/2012CGCC/SPPE/MTE	2/3/2012	145
	Nota Informativa 205/CGCC/SPPE/MTE	13/2/2013	162
	Nota Técnica 1231/2015/DPEJ/SPPE/MTE	1/10/2015	182
	Nota Técnica SEI 623/2022/MTP	16/1/2023	189
	Aviso de Recebimento (AR) relativo ao Ofício SEI 1991/2023/MTP	10/1/2023	191 e 193
	Nota Técnica SEI 1408/2022/MTP	16/5/2023	210
	Relatório de TCE 124/2023	25/8/2023	227

Considerando a paralisação do procedimento de apuração por mais de cinco anos, pendente de despacho, entre a Nota Técnica 1231/2015/DPEJ/SPPE/MTE e a Nota Técnica SEI 623/2022/MTP, o que enseja a ocorrência da prescrição quinquenal e intercorrente previstas nos arts. 2º e 8º da Resolução TCU 344/2022;

Considerando os pareceres uniformes nos autos, exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 236 a 238) e pelo Ministério junto ao TCU (peça 241), no sentido de reconhecer a prescrição punitiva e ressarcitória à luz do que estabelece a Resolução TCU 344/2022;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com base no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) reconhecer a ocorrência das prescrições ordinária e intercorrente, nos termos dos arts. 2º e 8º da Resolução TCU 344/2022; e

b) determinar o arquivamento do presente processo.

1. Processo TC-037.335/2023-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Lineu Olímpio de Souza (242.715.001-00).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jaraguá - GO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares

Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: João Afonso Gasparly Silveira (OAB-DF 14097), representando Lineu Olímpio de Souza.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7360/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela empresa GH Participações e Negócios Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas Pregão 13/2024 sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Inaciolândia - GO, com valor estimado de R\$ 1.189.623,63, para aquisição e instalação de usinas no Sistema de Geração de Energias Solar Fotovoltaica ONGRID (Sistema Conectado à Rede), compreendendo a elaboração do projeto, a aprovação deste junto à concessionária de energia local, o fornecimento dos equipamentos e materiais, a instalação e a efetivação do acesso junto à concessionária de energia local, para o Poder Executivo daquele Município.

Considerando que a representante alega que sua proposta foi mais vantajosa, tendo sido, no entanto, recusada e desclassificada sob a alegação de inexistência, sem que lhe fosse dada oportunidade de comprovação dos valores propostos, bem assim, que houve classificação indevida da concorrente,

Considerando que a representante alega ter oferecido representação ao Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, tendo sido ela supostamente recusada em face de os recursos terem origem federal,

Considerando que em face dos referidos apontamentos a representante ofereceu a presente representação com pedido de medida cautelar com vistas a garantir a reversão da situação de desclassificação no certame,

Considerando, todavia, que o exame realizado pela unidade instrutiva, incluindo expedição de e-mail ao ente federado questionando a origem dos recursos, e também do próprio exame do edital, evidenciam que se trata de certame envolvendo recursos unicamente estaduais, bem assim que a única relação com a administração federal se refere ao contrato de empréstimo firmado pela prefeitura junto ao Banco do Brasil S/A para viabilizar a imediata contratação, sendo a operação de crédito a ser saldada com recursos provenientes do orçamento municipal,

Considerando que, diante da ausência de recursos federais empregados na realização da despesa, a unidade instrutiva propõe o não conhecimento da representação, por faltar pressuposto necessário, nos termos dos arts. 235 e 235 do Regimento Interno/TCU, arquivando-se os autos, sem prejuízo do envio da deliberação e cópia dos autos ao Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás (peças 21/22),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO) cópia dos autos, bem como desta deliberação, para que avalie a conveniência e a oportunidade de promover ação de controle acerca dos fatos ora relatados; e

c) dar ciência deste acórdão e do teor da instrução e pronunciamentos da unidade instrutiva à representante; e

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, inciso I, c/c art. 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020.

1. Processo TC-017.648/2024-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Inaciolândia - GO.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Matheus Pompeu Izidro (OAB-PR 109682), representando G H Participacoes e Negocios Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 33 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária

Aprovada em 21 de agosto de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente da 1ª Câmara



2ª CÂMARA

ATA Nº 30, DE 20 DE AGOSTO DE 2024
(Sessão Ordinária da 2ª Câmara)

Presidente: Ministro Vital do Rêgo
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos
Às 10 e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 29, referente à sessão realizada em 13 de agosto de 2024.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-001.284/2024-0, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes; e

- TC-006.382/2017-7, TC-009.089/2015-2 e TC-023.062/2018-5, de relatoria do

Ministro Jorge Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 5953 a 6131.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5908 a 5952, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, os votos e as propostas de deliberação em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-029.162/2019-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, os Drs. Paulo César da Silva Braga e José Henrique Specie não compareceram para produzir sustentação oral que haviam requerido em nome de Luiz Alceste Del Cistia Thonon e do Instituto Uniemp, respectivamente. Acórdão nº 5908.

Na apreciação do processo TC-024.132/2020-9, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, a Dra. Thaís Azevedo Ferreira produziu sustentação oral em nome de Hélio Furtado de Oliveira. Acórdão nº 5909.

Na apreciação do processo TC-029.029/2020-1, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Melillo Dinis do Nascimento não compareceu para produzir sustentação oral que havia requerido em nome de Carlos José Machado Menezes. Acórdão nº 5910.

Na apreciação do processo TC-035.735/2020-1, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, a Dra. Ana Paula Henriques de Santana não compareceu para produzir sustentação oral que havia requerido em nome de Kate Aparecida Bittencourt Câmara. Acórdão nº 5946.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 5908/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.162/2019-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Instituto Uniemp (66.052.028/0001-80); Luiz Alceste Del Cistia Thonon (890.977.778-87); Maurício Prates de Campos Filho (018.589.048-20); Nelson Antônio Pereira Camacho (013.470.129-15); Saul Gonçalves D'Ávila (042.770.747-15).

4. Unidade Jurisdicionada: Financiadora de Estudos e Projetos.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Paulo Cesar da Silva Braga (282.730/OAB-SP), representando Luiz Alceste Del Cistia Thonon; Jose Henrique Specie (173.955/OAB-SP) e Marcos Antônio Cezar, representando o Instituto Uniemp.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em razão da impugnação parcial de despesas realizadas quanto aos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) repassados por força do Convênio 35/2006;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir desta relação processual os responsáveis Luiz Alceste Del Cistia Thonon, Maurício Prates de Campos Filho, Nelson Antônio Pereira Camacho e Saul Gonçalves D'Ávila;

9.2. rejeitar as alegações de defesa do Instituto Uniemp e, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 201, § 1º, e 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, fixar-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da importância abaixo discriminada aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
8/7/2013	1.291.083,09	Débito
29/6/2016	6,32	Débito
1º/12/2017	(1.925,99)	Crédito
1º/12/2017	(275,16)	Crédito

9.3. informar ao Instituto Uniemp que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e à Financiadora de Estudos e Projetos.

10. Ata nº 30/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5908-30/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5909/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.132/2020-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: 4º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Cindacta (00.394.429/0163-76).

3.2. Responsáveis: André Camara Azevedo Nascimento (718.349.824-72); Emanuel Rosa dos Santos Junior (044.632.837-52); Helio Furtado de Oliveira (507.537.463-87); S F K Maciel (84.655.745/0001-89); Tadeu Bezerra da Silva Filho (484.150.224-68).

4. Órgão/Entidade: 4º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Daniele Gomes Colaço (46.549/OAB-DF), representando Helio Furtado de Oliveira; Irio Jabes Guerra de Souza (9.570/OAB-AM) e Miguel de Jesus da Silva (8.822/OAB-AM), representando Tadeu Bezerra da Silva Filho; Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-PE), representando Emanuel Rosa dos Santos Junior; Eliel Serra Chagas (26.550/OAB-PA), representando S F K Maciel.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo 4º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Cindacta, em razão de irregularidades associadas à elaboração do processo de licitação e do edital no Pregão Eletrônico 90/2011, do Comando da Aeronáutica em Manaus-AM, objetivando a compra de diversos itens para as unidades da Aeronáutica na região Norte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por André Câmara Azevedo Nascimento (CPF: 718.349.824-72), Tadeu Bezerra da Silva Filho (CPF: 484.150.224-68), Emanuel Rosa dos Santos Junior (CPF: 044.632.837-52) e S F K Maciel (CNPJ: 84.655.745/0001-89);

9.2. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Hélio Furtado de Oliveira (CPF 507.537.463-87), de modo a afastar a sua responsabilidade pelo débito apurado bem como a aplicação de multa, julgando suas contas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de André Câmara Azevedo Nascimento (CPF: 718.349.824-72), Tadeu Bezerra da Silva Filho (CPF: 484.150.224-68), Emanuel Rosa dos Santos Junior (CPF: 044.632.837-52) e S F K Maciel (CNPJ: 84.655.745/0001-89), condenando-os ao pagamento, em caráter solidário, das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/12/2011	45.657,18
29/12/2011	117.353,01
29/12/2011	41.050,00
21/5/2012	3.182,90
29/6/2012	43.854,80
29/6/2012	8.877,32
3/7/2012	944,18
14/8/2012	13.476,65
17/8/2012	44.565,27
17/8/2012	4.984,62
17/8/2012	7.157,63
17/8/2012	10.215,53
28/8/2012	988,74
17/8/2012	252,98
17/8/2012	5.284,16
17/8/2012	151,83
17/8/2012	22.009,95
17/8/2012	1.112,67
17/8/2012	6.590,78
17/8/2012	2.057,53
17/8/2012	10.260,70
17/8/2012	2.097,05
17/8/2012	2.093,48
17/8/2012	3.935,29
17/8/2012	17.209,63
21/8/2012	16.511,97
21/8/2012	15.602,95
21/8/2012	30.084,38
21/8/2012	859,69
28/8/2012	2.647,51
17/8/2012	774,79
28/8/2012	5.058,57
11/9/2012	11.314,11
15/5/2013	36.970,09
8/10/2014	10.899,77

9.4. aplicar a André Câmara Azevedo Nascimento (CPF: 718.349.824-72), Tadeu Bezerra da Silva Filho (CPF: 484.150.224-68) e S F K Maciel (CNPJ: 84.655.745/0001-89), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar a Emanuel Rosa dos Santos Júnior (CPF 044.632.837-52), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação,



acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.9. dar ciência desta deliberação ao Controle Interno da Aeronáutica e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 30/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5909-

30/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5910/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.029/2020-1

2. Grupo I - Classe - I - Recurso de Reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: não há.

3.2. Responsáveis: Carlos Jose Machado Menezes (CPF 368.890.751-53) e A Casa Verde - Cultura e Meio Ambiente (CNPJ 04.377.324/0001-02).

3.3. Recorrente: Carlos Jose Machado Menezes (CPF 368.890.751-53).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Melillo Dinis do Nascimento (OAB/DF 13.096) e Gladys Terezinha Reis do Nascimento (OAB/DF 13.022), representando A Casa Verde - Cultura e Meio Ambiente e Carlos Jose Machado Menezes (procurações juntadas à peça 95 e salvas no e-TCU, Aba Representações Legais).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos José Machado Menezes contra o Acórdão 8.947/2021-TCU-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas decidiu julgar irregulares as contas do ora recorrente, assim como as contas da associação A Casa Verde - Cultura e Meio Ambiente, condenando-os solidariamente em débito e aplicando-lhes multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Carlos José Machado Menezes, negando-lhe, contudo, provimento quanto ao mérito e mantendo, por conseguinte, em seus exatos termos o Acórdão 8.947/2021-TCU-2ª Câmara;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, fazendo remissão, no caso desses dois últimos destinatários, respectivamente, aos Ofícios 41139/2021-TCU/Seprac e 41140/2021-TCU/Seprac, expedidos em 27/7/2021 (peças 121 e 122).

10. Ata nº 30/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5910-

30/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5911/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.627/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: José Ivaldo Martins Guimarães (392.740.712-72); Francisco Coutinho Braga (058.804.322-20).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Mãe do Rio-PA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Eric Felipe Valente Pimenta (21.794/OAB-PA), entre outros, representando José Ivaldo Martins Guimarães; Walmir Hugo Pontes dos Santos Neto (23444/OAB-PA), representando Francisco Coutinho Braga.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados recursos de reconsideração contra o Acórdão 9.362/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. comunicar esta decisão aos recorrentes.

10. Ata nº 30/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5911-

30/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5912/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.215/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Adão de Sousa Carneiro (207.353.403-15); Alexandre Araújo dos Santos (413.496.443-15).

4. Unidade jurisdicionada: Município de São Francisco do Brejão-MA.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Termo de Compromisso PAC 1872/2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar, para todos os efeitos, revêis os Srs. Alexandre Araújo dos Santos e Adão da Silva Carneiro, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §8º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. excluir o Sr. Adão da Silva Carneiro da presente relação processual;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Alexandre Araújo dos Santos, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
19/9/2011	258.555,25
28/6/2012	387.388,88

9.4. aplicar ao Sr. Alexandre Araújo dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido pelo responsável, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

9.7. comunicar esta deliberação aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 30/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5912-30/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5913/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.710/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Marizete de Oliveira Silva Alves (065.080.118-04).

4. Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos

(AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 2.721/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta decisão à recorrente.

10. Ata nº 30/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5913-30/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5914/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.878/2023-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: José da Costa Lima (093.100.291-53).

4. Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos

(AudRecursos).

8. Representação legal: José Luis Wagner (17.183/OAB-DF), representando José da

Costa Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 2.498/2024-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta decisão ao recorrente.

10. Ata nº 30/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5914-30/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5915/2024 - TCU - 2ª Câmara
 1. Processo nº TC 009.360/2023-9.
 2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Pensão Civil).
 3. Embargante: Claudete Soares da Silva Pereira (034.752.259-99).
 4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 7. Unidade Técnica: não atuou.
 8. Representação legal: Rodrigo Linne Neto (32509/OAB-PR), entre outros, representando Claudete Soares da Silva Pereira.
 9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 2.752/2024-TCU-2ª Câmara,
 ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:
 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
 9.2. comunicar esta deliberação à embargante.
 10. Ata nº 30/2024 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5915-30/24-2.

13. Especificação do quórum:
 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.
 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5916/2024 - TCU - 2ª Câmara
 1. Processo nº TC 012.692/2017-4.
 2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de contas especial).
 3. Embargante: Mariana de Oliveira Finco (008.684.649-37).
 4. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo (MTur).
 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 7. Unidade Técnica: não atuou.
 8. Representação legal: Eduardo Bonilha de Souza (367163/OAB-SP) e Douglas de Souza (83659/OAB-SP), representando Mariana de Oliveira Finco.
 9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 4.647/2024-TCU-2ª Câmara,
 ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:
 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
 9.2. dar ciência da presente deliberação à embargante.
 10. Ata nº 30/2024 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5916-30/24-2.

13. Especificação do quórum:
 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.
 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5917/2024 - TCU - 2ª Câmara
 1. Processo nº TC 015.059/2023-5.
 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
 3. Responsável: Carlos Vicente de Arruda Silva (214.902.954-53).
 4. Unidade Jurisdicionada: Município de Carpina-PE.
 5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 8. Representação legal: não há.
 9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016;
 ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
 9.1. considerar revel o responsável Carlos Vicente de Arruda Silva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
 9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Carlos Vicente de Arruda Silva, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
5/1/2016	32.921,80	Débito
5/1/2016	84.000,00	Débito
17/2/2016	5.551,00	Débito
26/2/2016	17.575,00	Débito
4/3/2016	10.081,90	Débito
4/3/2016	3.852,80	Débito
4/3/2016	16.308,20	Débito
4/3/2016	16.749,10	Débito
4/3/2016	44.000,00	Débito
8/3/2016	2.727,80	Débito
14/3/2016	47.874,05	Débito
1/4/2016	28.000,00	Débito
6/4/2016	13.899,15	Débito
6/4/2016	45.000,00	Débito
11/4/2016	10.000,00	Débito
13/4/2016	57.000,00	Débito
20/4/2016	8.554,95	Débito
20/4/2016	10.023,72	Débito
27/4/2016	4.200,00	Débito
6/5/2016	15.298,65	Débito
6/5/2016	13.673,40	Débito
6/5/2016	58.000,00	Débito
10/5/2016	10.000,00	Débito
11/5/2016	81.952,85	Débito
11/5/2016	10.770,00	Débito
18/5/2016	10.925,50	Débito
27/5/2016	31.584,30	Débito

2/6/2016	33.000,00	Débito
6/6/2016	55.000,00	Débito
6/6/2016	9.833,95	Débito
6/6/2016	18.309,60	Débito
7/7/2016	30.986,70	Débito
7/7/2016	10.000,00	Débito
7/7/2016	13.650,50	Débito
7/7/2016	15.000,00	Débito
8/7/2016	80.000,00	Débito
19/7/2016	2.000,00	Débito
20/7/2016	30.000,00	Débito
29/7/2016	21.000,00	Débito
8/8/2016	4.029,45	Débito
8/8/2016	1.447,80	Débito
8/8/2016	89.000,00	Débito
11/8/2016	9.070,85	Débito
30/8/2016	60.000,00	Débito
8/9/2016	20.888,60	Débito
8/9/2016	75.142,15	Débito
9/9/2016	25.000,00	Débito
19/10/2016	12.124,80	Débito
20/10/2016	15.000,00	Débito
8/11/2016	497.700,00	Crédito
8/11/2016	52.000,00	Débito
8/11/2016	7.654,60	Débito
8/11/2016	3.464,60	Débito
23/11/2016	8.000,00	Crédito
28/11/2016	10.000,00	Crédito
28/11/2016	10.000,00	Débito
7/12/2016	59.100,00	Débito
7/12/2016	23.685,40	Débito
7/12/2016	9.373,20	Débito
7/12/2016	674,20	Débito
7/12/2016	5.253,12	Débito
14/12/2016	2.000,00	Crédito
14/12/2016	2.000,00	Débito
16/12/2016	6.000,00	Crédito
16/12/2016	6.000,00	Débito
20/12/2016	22.100,00	Crédito
20/12/2016	22.092,20	Débito
23/12/2016	20.800,00	Crédito
23/12/2016	15.796,65	Débito
23/12/2016	5.000,00	Débito
28/12/2016	85.900,00	Crédito
28/12/2016	85.819,40	Débito
7/12/2016	1.500,00	Crédito
23/11/2016	8.000,00	Débito

9.3. aplicar ao responsável Carlos Vicente de Arruda Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao responsável Carlos Vicente de Arruda Silva a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. comunicar este acórdão à Procuradoria da República no Estado de PE, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

10. Ata nº 30/2024 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5917-30/24-2.

13. Especificação do quórum:
 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.
 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5918/2024 - TCU - 2ª Câmara
 1. Processo nº TC 019.984/2022-7.
 2. Grupo I - Classe de Assunto: II (Tomada de Contas Especial)
 3. Responsável: Jandir Bellini (052.185.519-53).
 4. Unidade Jurisdicionada: Município de Itajá-SC.
 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 8. Representação legal: Valdemiro Bellini Neto (27349/OAB-SC), representando Jandir Bellini.
 9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.
 ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:
 9.1. considerar revel o responsável Jandir Bellini, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
 9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Jandir Bellini, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/1/2014	2.337,05
9/1/2014	2.337,05
9/1/2014	2.337,05
9/1/2014	2.337,05
15/1/2014	117,20
15/1/2014	5,55
15/1/2014	660,00
5/2/2014	334,31
5/2/2014	5.420,58
5/2/2014	62,12
5/2/2014	105,25
6/2/2014	100,00
7/2/2014	2.337,05
7/2/2014	2.337,05
7/2/2014	2.337,05
7/2/2014	2.337,05
7/2/2014	170,28
7/2/2014	85,14
21/2/2014	11.923,57
21/2/2014	6.394,79
25/2/2014	6.756,90
25/2/2014	477,60
25/2/2014	2.912,10
26/2/2014	3.593,65
13/3/2014	4.500,00
13/3/2014	124,50
13/3/2014	1.534,03
13/3/2014	278,91
13/3/2014	209,19
13/3/2014	15,93
13/3/2014	17,52
13/3/2014	1,77
13/3/2014	1,33
13/3/2014	21,24
13/3/2014	23,36
13/3/2014	8.101,42
13/3/2014	149,59
13/3/2014	822,73
13/3/2014	112,19
13/3/2014	495,00
13/3/2014	411,35
13/3/2014	1.261,50
13/3/2014	3.696,80
13/3/2014	369,21
13/3/2014	184,61
19/3/2014	167,00
19/3/2014	918,50
19/3/2014	250,50
19/3/2014	11.753,18
21/3/2014	388,00
21/3/2014	600,34
21/3/2014	9.381,50
21/3/2014	1.480,10
21/3/2014	4.335,10
21/3/2014	1.029,45
21/3/2014	9.699,00
21/3/2014	1.458,51
21/3/2014	20.161,20
25/3/2014	79,25
25/3/2014	0,53
25/3/2014	29,50
25/3/2014	560,50
25/3/2014	722,20
27/3/2014	637,10
27/3/2014	232,34
27/3/2014	209,35
2/4/2014	114,00
2/4/2014	504,00
2/4/2014	297,50
2/4/2014	69,60
2/4/2014	102,44
2/4/2014	146,00
2/4/2014	761,80
2/4/2014	698,31
2/4/2014	570,00
2/4/2014	147,80
2/4/2014	317,00
2/4/2014	17,17
2/4/2014	295,50
2/4/2014	1.603,60
2/4/2014	1.344,00
2/4/2014	1.421,00
2/4/2014	565,94
2/4/2014	247,00
2/4/2014	570,00
2/4/2014	8.037,00
10/4/2014	3.066,31
10/4/2014	1.178,45
10/4/2014	760,35
10/4/2014	1.084,00
10/4/2014	1.679,50
10/4/2014	150,00
10/4/2014	228,00
10/4/2014	900,00
10/4/2014	643,64
14/4/2014	2.337,05
14/4/2014	2.337,05
14/4/2014	2.337,05
14/4/2014	4.500,00
15/4/2014	1.034,00
15/4/2014	141,00
15/4/2014	188,00
29/4/2014	590,00
29/4/2014	827,20

29/4/2014	600,00
29/4/2014	10.778,60
29/4/2014	2.224,20
29/4/2014	1.470,00
29/4/2014	1.128,40
29/4/2014	1.179,20
29/4/2014	315,00
29/4/2014	7.800,00
29/4/2014	294,00
29/4/2014	262,47
30/4/2014	26.136,34
7/5/2014	2.337,05
7/5/2014	2.337,05
7/5/2014	2.337,05
7/5/2014	409,30
7/5/2014	4.500,00
7/5/2014	423,10
7/5/2014	53,13
7/5/2014	113,75
7/5/2014	1.925,60
7/5/2014	3.609,04
7/5/2014	118,00
7/5/2014	118,00
7/5/2014	203,10
7/5/2014	457,50
12/5/2014	4.620,00
12/5/2014	78,00
12/5/2014	504,00
12/5/2014	203,10
12/5/2014	4.406,00
12/5/2014	340,00
12/5/2014	340,00
12/5/2014	1.787,84
12/5/2014	2.269,12
13/5/2014	46,50
13/5/2014	571,50
13/5/2014	210,00
13/5/2014	85,00
13/5/2014	7.520,00
13/5/2014	369,00
13/5/2014	400,60
13/5/2014	1.282,00
13/5/2014	442,80
13/5/2014	420,00
13/5/2014	4.620,00
13/5/2014	295,20
13/5/2014	1.710,00
13/5/2014	420,00
13/5/2014	255,00
13/5/2014	3.230,33
13/5/2014	11.764,83
15/5/2014	16,90
15/5/2014	20,57
15/5/2014	54,96
15/5/2014	7,53
15/5/2014	369,58
15/5/2014	184,79
20/5/2014	72,60
20/5/2014	50,65
21/5/2014	2.320,90
21/5/2014	2.475,00
21/5/2014	4.125,00
21/5/2014	184,80
21/5/2014	496,40
21/5/2014	2.008,85
21/5/2014	255,00
21/5/2014	210,00
22/5/2014	101,64
22/5/2014	1.437,19
22/5/2014	255,00
22/5/2014	1.935,94
22/5/2014	454,80
22/5/2014	2.508,84
22/5/2014	559,29
22/5/2014	1.026,01
22/5/2014	246,40
22/5/2014	3.293,60
22/5/2014	667,49
22/5/2014	604,70
22/5/2014	6.174,00
22/5/2014	869,11
22/5/2014	101,64
22/5/2014	216,09
22/5/2014	108,05
22/5/2014	499,36
22/5/2014	128,00
22/5/2014	384,00
22/5/2014	960,00
22/5/2014	232,00
22/5/2014	993,20
22/5/2014	432,53
22/5/2014	333,35
22/5/2014	2.451,00
22/5/2014	249,50
22/5/2014	146,90
22/5/2014	686,00
22/5/2014	992,00
22/5/2014	1.949,14
4/6/2014	103,92
4/6/2014	246,81
4/6/2014	38,40
4/6/2014	186,30
4/6/2014	103,92
4/6/2014	103,92
4/6/2014	382,38
4/6/2014	90,93



12/6/2014	192,00
12/6/2014	400,00
12/6/2014	210,00
12/6/2014	102,60
12/6/2014	28,11
12/6/2014	126,00
12/6/2014	491,50
12/6/2014	579,48
12/6/2014	143,20
12/6/2014	362,84
12/6/2014	112,00
12/6/2014	394,00
12/6/2014	100,36
12/6/2014	5,43
12/6/2014	10,86
12/6/2014	14,00
12/6/2014	57,34
12/6/2014	2.515,00
12/6/2014	107,50
12/6/2014	313,75
12/6/2014	31,20
12/6/2014	151,40
12/6/2014	89,60
12/6/2014	337,80
12/6/2014	86,00
12/6/2014	367,75
12/6/2014	107,25
12/6/2014	1.011,05
12/6/2014	640,00
18/6/2014	2.337,05
18/6/2014	2.337,05
18/6/2014	4.500,00

18/6/2014	1.351,23
18/6/2014	2.196,18
18/6/2014	679,40
18/6/2014	783,60
18/6/2014	580,00
18/6/2014	112,00
18/6/2014	102,60
18/6/2014	533,54
18/6/2014	968,25
18/6/2014	782,50
18/6/2014	145,00
18/6/2014	356,34
18/6/2014	782,50
18/6/2014	200,00
18/6/2014	200,00
18/6/2014	200,00
18/6/2014	200,00
18/6/2014	200,00
18/6/2014	28.838,08
3/7/2014	2.337,05
3/7/2014	500,86
3/7/2014	129,90
3/7/2014	116,60
3/7/2014	658,90
3/7/2014	233,82
3/7/2014	2.674,60
3/7/2014	557,60
3/7/2014	602,40
3/7/2014	117,90
3/7/2014	453,40
3/7/2014	359,40
3/7/2014	419,30
3/7/2014	129,90
3/7/2014	1.431,65
3/7/2014	995,65
3/7/2014	150,60
3/7/2014	7.416,67
3/7/2014	319,74
3/7/2014	752,40
3/7/2014	752,40
3/7/2014	78,00
3/7/2014	54,90
3/7/2014	479,20
3/7/2014	2.670,00
3/7/2014	16.278,97
3/7/2014	13.557,14
10/7/2014	2.337,05
10/7/2014	2.337,05
10/7/2014	4.500,00
10/7/2014	102,42
10/7/2014	1.824,45
10/7/2014	557,60
10/7/2014	150,60
10/7/2014	574,32
10/7/2014	282,35
10/7/2014	394,00
10/7/2014	700,00
10/7/2014	1.146,00
10/7/2014	953,70
10/7/2014	367,00
10/7/2014	548,90
10/7/2014	874,40

10/7/2014	394,00
10/7/2014	177,80
10/7/2014	3.366,75
10/7/2014	679,40
10/7/2014	679,50
10/7/2014	1.513,00
10/7/2014	150,60
10/7/2014	1.146,00
10/7/2014	1.341,85
10/7/2014	139,40
10/7/2014	240,40
10/7/2014	647,50
10/7/2014	180,10
10/7/2014	110,00
15/7/2014	795,50
15/7/2014	163,80
15/7/2014	56,00
15/7/2014	302,00
15/7/2014	1.148,00
15/7/2014	158,00
15/7/2014	62,10
15/7/2014	766,30
15/7/2014	756,35
15/7/2014	126,00
15/7/2014	102,70
15/7/2014	244,00
15/7/2014	916,66
15/7/2014	96,80
15/7/2014	96,80
15/7/2014	13,20
15/7/2014	13,20
15/7/2014	35,20
15/7/2014	752,40
15/7/2014	946,70
15/7/2014	80,30
15/7/2014	101,25
17/7/2014	4.790,85
1/8/2014	2.337,05
1/8/2014	2.337,05
1/8/2014	2.337,05
1/8/2014	4.500,00
8/8/2014	2.337,05
8/8/2014	1.018,91
8/8/2014	29,40
8/8/2014	587,70
8/8/2014	373,50
8/8/2014	514,00
8/8/2014	720,25
8/8/2014	106,65
8/8/2014	982,05
8/8/2014	108,35
8/8/2014	1.578,10
8/8/2014	290,00
8/8/2014	114,40
8/8/2014	837,50
8/8/2014	358,50
8/8/2014	358,50
8/8/2014	107,50
8/8/2014	1.457,45
8/8/2014	103,50
8/8/2014	89,50
8/8/2014	318,00
8/8/2014	335,00
8/8/2014	196,00
8/8/2014	75,05
8/8/2014	239,30
8/8/2014	1.893,50
8/8/2014	305,60
8/8/2014	108,00
8/8/2014	2.224,30
8/8/2014	626,00
8/8/2014	122,31
8/8/2014	107,40
8/8/2014	122,50
8/8/2014	453,00
8/8/2014	4.676,50
8/8/2014	2.621,87
8/8/2014	102,70
8/8/2014	546,50
8/8/2014	349,70
8/8/2014	78,75
8/8/2014	223,21
8/8/2014	166,80
8/8/2014	906,00
8/8/2014	104,19
8/8/2014	103,54
8/8/2014	101,35
8/8/2014	100,00
8/8/2014	1.744,15
8/8/2014	2.783,28
8/8/2014	102,90
8/8/2014	100,45
8/8/2014	546,50
8/8/2014	2.128,62
8/8/2014	337,10
8/8/2014	714,00
8/8/2014	71,60
15/8/2014	166,32
15/8/2014	4.388,45
15/8/2014	233,20
15/8/2014	276,14
15/8/2014	2.451,00
15/8/2014	46,20
15/8/2014	227,58
15/8/2014	314,30
15/8/2014	139,32



15/8/2014	120,70
15/8/2014	570,00
15/8/2014	752,40
15/8/2014	96,80
15/8/2014	96,80
15/8/2014	13,20
15/8/2014	13,20
15/8/2014	103,34
15/8/2014	64,95
15/8/2014	2.467,24
15/8/2014	603,85
20/8/2014	112,00
28/8/2014	2.750,00
28/8/2014	1.329,35
28/8/2014	213,35
28/8/2014	403,20
28/8/2014	51,96
28/8/2014	129,90
28/8/2014	1.104,40
28/8/2014	3.666,18
28/8/2014	58,47
28/8/2014	111,41
28/8/2014	370,80
28/8/2014	100,67
28/8/2014	192,00
28/8/2014	547,83
28/8/2014	100,80
28/8/2014	201,60
28/8/2014	103,92
28/8/2014	502,00
28/8/2014	95.789,12
28/8/2014	4.312,00
28/8/2014	284,36
28/8/2014	225,90
28/8/2014	528,82
11/9/2014	2.337,05
11/9/2014	2.337,05
11/9/2014	2.337,05
11/9/2014	302,40
11/9/2014	4.500,00
11/9/2014	73,50
11/9/2014	925,30
11/9/2014	180,10
11/9/2014	153,42
11/9/2014	426,00
11/9/2014	28,67
11/9/2014	231,84
11/9/2014	153,42
11/9/2014	2.789,67
11/9/2014	639,00
11/9/2014	426,00
11/9/2014	100,70
11/9/2014	890,40
11/9/2014	163,65
11/9/2014	752,40
11/9/2014	1.010,74
11/9/2014	1.373,64
11/9/2014	96,80
11/9/2014	136,86
11/9/2014	13,20
11/9/2014	153,42
11/9/2014	100,70
11/9/2014	133,80
11/9/2014	426,00
11/9/2014	107,00
11/9/2014	608,00
11/9/2014	47,18
11/9/2014	78,42
11/9/2014	373,50
11/9/2014	213,00
17/9/2014	480,00
17/9/2014	120,00
19/9/2014	2.526,50
19/9/2014	320,00
19/9/2014	177,60
19/9/2014	362,00
19/9/2014	391,50
19/9/2014	1.249,93
19/9/2014	550,07
19/9/2014	226,40
19/9/2014	129,90
19/9/2014	155,70
19/9/2014	2.914,50
19/9/2014	464,33
19/9/2014	464,33
19/9/2014	192,54
19/9/2014	126,07
19/9/2014	53,60
19/9/2014	102,00
19/9/2014	138,10
19/9/2014	90,00
19/9/2014	356,30
19/9/2014	117,54
19/9/2014	117,54
19/9/2014	186,75
19/9/2014	54,46
19/9/2014	100,47
19/9/2014	59,10
19/9/2014	203,34
19/9/2014	429,67
19/9/2014	55,44
19/9/2014	243,40
19/9/2014	656,80
26/9/2014	2.337,05
26/9/2014	100,98
26/9/2014	1.128,57

26/9/2014	1.745,25
26/9/2014	1.393,05
26/9/2014	4.312,00
26/9/2014	1.548,25
26/9/2014	391,80
26/9/2014	134,00
26/9/2014	102,44
26/9/2014	202,47
26/9/2014	228,50
26/9/2014	235,55
26/9/2014	752,40
26/9/2014	31.882,41
26/9/2014	1.112,25
26/9/2014	129,96
26/9/2014	67,00
26/9/2014	80,40
26/9/2014	184,43
26/9/2014	133,80
26/9/2014	89,35
26/9/2014	61,97
26/9/2014	607,47
26/9/2014	22.120,73
26/9/2014	1.245,41
26/9/2014	979,50
26/9/2014	335,00
26/9/2014	492,50
30/9/2014	6.047,94
30/9/2014	3.313,03
2/10/2014	62,12
2/10/2014	105,25
2/10/2014	62,12
3/10/2014	2.337,05
3/10/2014	2.337,05
3/10/2014	2.337,05
3/10/2014	2.337,05
3/10/2014	4.500,00
10/10/2014	101,30
10/10/2014	233,40
10/10/2014	100,70
10/10/2014	349,80
10/10/2014	341,60
10/10/2014	439,40
10/10/2014	101,50
10/10/2014	100,30
10/10/2014	795,84
10/10/2014	944,68
10/10/2014	54,50
10/10/2014	101,50
10/10/2014	101,50
10/10/2014	101,50
10/10/2014	795,22
10/10/2014	826,15
10/10/2014	463,43
10/10/2014	393,50
10/10/2014	740,40
10/10/2014	6.667,05
10/10/2014	3.837,40
15/10/2014	88,00
15/10/2014	15,00
15/10/2014	96,80
15/10/2014	13,20
15/10/2014	56,38
15/10/2014	15,82
15/10/2014	867,90
15/10/2014	249,03
15/10/2014	118,35
17/10/2014	225,05
17/10/2014	100,05
17/10/2014	274,00
17/10/2014	101,26
17/10/2014	101,75
17/10/2014	777,10
17/10/2014	18.655,51
17/10/2014	18.318,32
17/10/2014	709,30
17/10/2014	55,50
17/10/2014	86,80
17/10/2014	273,59
17/10/2014	919,30
17/10/2014	186,75
17/10/2014	2.324,00
17/10/2014	101,26
17/10/2014	183,15
17/10/2014	77,91
17/10/2014	107,25
17/10/2014	1.436,50
17/10/2014	82,50
17/10/2014	276,00
17/10/2014	151,60
21/10/2014	608,00
24/10/2014	2.337,05
24/10/2014	302,09
24/10/2014	755,23
24/10/2014	617,91
24/10/2014	4.312,00
24/10/2014	752,40
24/10/2014	353,48
30/10/2014	139,55
30/10/2014	278,80
30/10/2014	200,00
30/10/2014	432,46
30/10/2014	65,40
30/10/2014	795,50



30/10/2014	52,21
30/10/2014	148,73
30/10/2014	100,17
10/11/2014	2.337,05
10/11/2014	2.337,05
10/11/2014	2.337,05
14/11/2014	13,79
14/11/2014	35,20
14/11/2014	208,00
14/11/2014	25,77
14/11/2014	21,09
14/11/2014	10,31
14/11/2014	13,20
14/11/2014	17,60
14/11/2014	96,80
14/11/2014	32,00
4/12/2014	2.337,05
4/12/2014	2.337,05
4/12/2014	2.337,05
4/12/2014	4.500,00
5/12/2014	2.280,00
5/12/2014	18.131,35
5/12/2014	110,00
5/12/2014	1.696,00
5/12/2014	3.975,80
5/12/2014	107,30
5/12/2014	1.278,91
5/12/2014	4.312,00
5/12/2014	752,40
5/12/2014	249,40
5/12/2014	77,46
5/12/2014	2.914,50
5/12/2014	162,55
5/12/2014	349,00
5/12/2014	2.222,35
5/12/2014	16.218,44
5/12/2014	80,80
5/12/2014	4.324,76
5/12/2014	839,55
12/12/2014	258,90
12/12/2014	772,90
12/12/2014	341,75
12/12/2014	1.276,66
12/12/2014	271,01
12/12/2014	136,00
12/12/2014	1.400,00
12/12/2014	2.439,80
12/12/2014	307,50
12/12/2014	88,00
12/12/2014	82,20
12/12/2014	17,60
12/12/2014	96,80
12/12/2014	13,20
12/12/2014	158,00
12/12/2014	78,90
12/12/2014	289,30
12/12/2014	39,45
17/12/2014	2.337,05
17/12/2014	2.337,05
17/12/2014	2.337,05
17/12/2014	2.337,05
17/12/2014	4.500,00
17/12/2014	1.877,07
17/12/2014	532,00
17/12/2014	1.396,00
17/12/2014	360,00
17/12/2014	1.420,60
17/12/2014	156,80
17/12/2014	102,30
17/12/2014	714,86
17/12/2014	313,44
17/12/2014	156,50
17/12/2014	357,70
17/12/2014	1.105,08
17/12/2014	3.623,90
17/12/2014	298,00
17/12/2014	735,12
17/12/2014	137,50
17/12/2014	1.287,32
17/12/2014	752,40
17/12/2014	4.312,00
17/12/2014	336,00
18/12/2014	43,93
18/12/2014	96,80
18/12/2014	13,20
18/12/2014	105,60
18/12/2014	88,00
19/12/2014	2.337,05
19/12/2014	2.337,05

9.3. aplicar ao responsável Jandir Bellini a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de

comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. comunicar a presente deliberação à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao responsável.

10. Ata nº 30/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5918-30/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5919/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.531/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Eni de Oliveira Pelisoli (241.725.880-34).

4. Unidade jurisdicionada: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa

Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 1.551/2023-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta decisão à recorrente.

10. Ata nº 30/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5919-30/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5920/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 045.692/2020-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Antônio Luís de Souza Santos (309.618.825-49).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Vitor Reichmann Mendes (96.299/OAB-PR) e Cassiano Altoe (97.825/OAB-PR), representando Antônio Luís de Souza Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 9.393/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 30/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5920-30/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5921/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.527/2024-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Alceu Alfredo Matubayashi (479.262.957-87).

4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor de Alceu Alfredo Matubayashi (479.262.957-87);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal o ato de aposentadoria, ordenando, excepcionalmente, o seu registro, mantendo o pagamento da parcela denominada GDIBGE ao inativo, nos exatos termos da sentença, em razão de haver decisão judicial transitada em julgado que a ampara.

10. Ata nº 30/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5921-30/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5922/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.572/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria de Fatima Lobo Augusto (317.157.107-20).

4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em favor de Maria de Fatima Lobo Augusto (317.157.107-20);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal o ato de aposentadoria, ordenando, excepcionalmente, o seu registro, mantendo o pagamento da parcela denominada GDIBGE à inativa, nos exatos termos da sentença, em razão de haver decisão judicial transitada em julgado que a ampara.

- 10. Ata nº 30/2024 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5922-30/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 5923/2024 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 010.601/2024-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Lisia Fabretti Coelho (486.409.210-91).
4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em favor de Lisia Fabretti Coelho (486.409.210-91);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal o ato de aposentadoria, ordenando, excepcionalmente, o seu registro, mantendo o pagamento da parcela denominada GDIBGE à inativa, nos exatos termos da sentença, em razão de haver decisão judicial transitada em julgado que a ampara.

- 10. Ata nº 30/2024 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5923-30/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 5924/2024 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 012.359/2024-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Helio Lourenço (325.131.947-72).
4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em favor de Helio Lourenço (325.131.947-72);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal o ato de aposentadoria, ordenando, excepcionalmente, o seu registro, mantendo o pagamento da parcela denominada GDIBGE à inativa, nos exatos termos da sentença, em razão de haver decisão judicial transitada em julgado que a ampara.

- 10. Ata nº 30/2024 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5924-30/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 5925/2024 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 013.984/2024-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Rosineide Xavier de Santana (265.740.711-00).
4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em favor de Rosineide Xavier de Santana (265.740.711-00);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal o ato de aposentadoria, ordenando, excepcionalmente, o seu registro, mantendo o pagamento da parcela denominada GDIBGE à inativa, nos exatos termos da sentença, em razão de haver decisão judicial transitada em julgado que a ampara.

- 10. Ata nº 30/2024 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5925-30/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 5926/2024 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 005.445/2023-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsável: Fabio Nere Costa (361.935.608-40).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor de seu ex-empregado Fabio Nere Costa, motivada por irregularidades na solicitação de cartões, cadastramento de senhas e movimentação de contas de clientes que redundaram em dano ao patrimônio do banco estatal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Fabio Nere Costa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Fabio Nere Costa, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/6/2019	68.403,39
14/6/2019	65.305,31
12/4/2019	18.438,58
11/9/2019	23.180,24
14/6/2019	20.590,94
7/10/2020	17.358,26
19/6/2019	13.920,06
20/2/2019	12.249,69
21/6/2019	75.245,42
21/6/2019	44.629,10
18/6/2018	27.017,08
7/3/2017	7.496,00
14/2/2017	8.200,00
17/4/2018	1.500,00
18/4/2018	1.500,00
19/4/2018	1.500,00
23/4/2018	1.500,00
24/4/2018	1.500,00
25/4/2018	1.500,00
27/4/2018	1.500,00
15/6/2018	800,00
9/8/2019	8.130,00

9.3. aplicar ao responsável Fabio Nere Costa, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Caixa Econômica Federal e ao responsável;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 30/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5926-30/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5927/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.664/2020-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Erno Inacio Engster (02.025.861/0001-50); Erno Inacio Engster (381.046.790-15).

3.2. Recorrente: Erno Inacio Engster (381.046.790-15).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Sergio Luiz Fernandes Pires (17.295/OAB-RS), Emanuel Cardozo (37.283/OAB-RS) e outros, representando Erno Inacio Engster.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam Recurso de Reconsideração oposto por Erno Inacio Engster contra o Acórdão 7.030/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:



9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar nova redação ao item 9.2 do Acórdão 7030/2022-TCU-2ª Câmara, que passa a ter a seguinte redação:

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Erno Inacio Engster, condenando-o ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos calculados desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), à Controladoria-Geral da União, à Procuradoria da República do Estado do Rio Grande do Sul e aos demais interessados.

10. Ata nº 30/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5927-30/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5928/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.236/2024-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Primeira

Região.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Rafael Prudente Carvalho Silva (288.403/OAB-SP), representando Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a representação acerca de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico 90002/2024, realizado pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 1ª Região (CRT-01) com o objetivo de contratar empresa especializada na administração e emissão de cartões de vale alimentação e vale refeição.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e nos arts. 235 e 237, VII; 250, II; e 276, § 6º, todos do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda de objeto caracterizada pela revogação do certame pelo CRT-01;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante;

9.3. dar ciência ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 1ª Região de que a inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de vale-alimentação dos empregados em data anterior ao respectivo pagamento pelo órgão constitui afronta ao previsto no art. 3º, inc. II, da Lei 14.442/2022 e ao entendimento consignado no Parecer 311/2016 da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil;

9.4. informar ao CRT-01 e ao representante do presente Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 30/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5928-30/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5929/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.869/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (17.753/OAB-DF), Lenymara Carvalho (33.087/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação apresentada pelo Exmo. Sr. Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), Dr. Paulo Soares Bugarin, em razão de fatos constantes do Procedimento de Apuração Preliminar - PAP (TC 012.162/2022-1), que apontavam para suposto dano ao erário em razão de encerramento de litígio judicial entre a Caixa Econômica Federal (Caixa), a empresa Delphos Engenharia S.A. e seu antigo dono.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas da União, c/c o art. 84 da Lei 8.443, de 1992, e o art. 6º, inciso XVIII, alínea "c", da Lei Complementar 75, de 1993, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência desta deliberação ao representante e à Caixa Econômica Federal, destacando que o Relatório e o Voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos;

9.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 30/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5929-30/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5930/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.585/2013-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Roberval Teixeira Ruiz (041.383.682-72); Sebastião da Silva Reis (240.042.602-30); Washington de Oliveira Viegas (001.379.603-87).

4. Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério de Portos e Aeroportos.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Maria Augusta Alves Pereira (3.913/OAB-MA), Thaysa Ferreira Vitoriano (8.767/OAB-MA) e outros, representando Companhia Docas do Maranhão; Wilson de Lima Justo Filho (6.136/OAB-AM), representando Roberval Teixeira Ruiz; Rafael Alencastro Moll (38.887/OAB-DF), Thadeu Gimenez de Alencastro (31.021/OAB-DF) e outros, representando Petcon Construções e Gerenciamento Eireli - Em Recuperação Judicial; Wilson de Lima Justo Filho (6.136/OAB-AM), representando Sebastião da Silva Reis; Luis Augusto Medeiros Najar Fernandez, representando Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta); José Henrique Cabral Coaracy (912/OAB-MA), representando Washington de Oliveira Viegas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo então Deputado Federal e atual Senador da República Exmo. Sr. Marcos Rogério da Silva Brito sobre irregularidades detectadas junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e à Companhia Docas do Maranhão (Codomar) no que concerne à contratação de empresas para a elaboração de projetos e a execução de dragagem na hidrovia do rio Madeira no ano de 2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência da presente deliberação ao representante, Exmo. Sr. Senador da República Marcos Rogério da Silva Brito (CPF 602.320.642-53), à empresa Petcon Construção e Gerenciamento Ltda. (CNPJ 26.478.016/0001-06), ao Ministério dos Transportes e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, destacando que o Relatório e o Voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.2. apensar os presentes autos ao processo de Tomada de Contas Especial que vier a ser atuado no âmbito do TCU, a partir do cumprimento do item 9.9 do Acórdão 11.522/2016-TCU-2ª Câmara.

10. Ata nº 30/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5930-30/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5931/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.074/2020-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

3.2. Responsáveis: Alencar Alves (CPF 076.441.718-51), Antonio Tavares Finoto (CPF 550.745.108-72) e DNA/Alencar Alves Cosméticos Ltda. (CNPJ 74.658.105/0001-79).

4. Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Aparecido Donizeti de Souza Silva (OAB/SP 59.703), representando Alencar Alves (procuração à peça 55).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor do estabelecimento comercial DNA/Alencar Alves Cosméticos Ltda. e dos Srs. Alencar Alves e Antonio Tavares Finoto, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular, no período de 2/3/2010 a 25/7/2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União (TCU), reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual o Sr. Antonio Tavares Finoto (CPF 550.745.108-72), eis que não detinha, à época das irregularidades ventiladas nesta Tomada de Contas Especial, poderes de administração no estabelecimento comercial DNA/Alencar Alves Cosméticos Ltda.;

9.2. considerar revel, para todos os efeitos, a empresa DNA/Alencar Alves Cosméticos Ltda., dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinado com o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

9.3. nos termos dos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344, de 11/10/2022, arquivar os presentes autos em relação aos responsáveis em epígrafe, eis que prescritas, de modo intercorrente, em relação aos fatos em apuração neste processo especial de contas, as pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas;

9.4. enviar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis em epígrafe, inclusive ao Sr. Antonio Tavares Finoto.

10. Ata nº 30/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5931-30/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5932/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-001.179/2022-5

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Ana Maria Gomes de Oliveira (CPF 119.323.923-00)

4. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs)

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa

Caribé

7. Unidade Técnica: AudRecursos

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em que se examina pedido de reexame interposto por Ana Maria Gomes de Oliveira contra o Acórdão 6.476/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal ato de concessão de aposentadoria em favor da interessada, negando-lhe o registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, e no art. 7º, II, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar a recorrente e a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 30/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5932-30/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.



ACÓRDÃO Nº 5933/2024 - TCU - 2ª Câmara
 1. Processo nº TC 006.343/2023-6.
 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
 3. Interessados/Responsáveis:
 3.1. Responsáveis: Associação do Assentamento PA Aldeia (04.159.170/0001-74); Prefeitura Municipal de Bataguassu - MS (03.576.220/0001-56).
 4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
 5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 8. Representação legal: não há.
 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em desfavor do município de Bataguassu/MS e da Associação do Assentamento PA Aldeia, em razão de não comprovação da regular aplicação da contrapartida prevista no Convênio Sifai nº 513513 - CRT/MS/18.000/2004, firmado entre o Incra e a Associação do Assentamento PA Aldeia, e que tinha por objeto o instrumento descrito como "sistematizar e acelerar o processo de desenvolvimento e consolidação do PA visando à sua conclusão e integração à agricultura familiar através da concessão de investimento em infraestrutura, capacitação e assistência técnica em conformidade com as diretrizes e normas do regulamento operativo do programa PCA".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Associação do Assentamento PA Aldeia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do município de Bataguassu/MS, dando-lhe quitação;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Associação do Assentamento PA Aldeia, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/12/2015	94.051,33
31/12/2015	13.996,80

9.4. aplicar ao responsável Associação do Assentamento PA Aldeia a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 16.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.8. enviar cópia do presente acórdão ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária e aos responsáveis, para ciência;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado Mato Grosso do Sul que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 30/2024 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5933-30/24-2.

13. Especificação do quórum:
 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5934/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.678/2018-2.

1.1. Apenso: 020.462/2016-6

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de reexame (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Aparecida de Souza Batista (316.373.615-72); Carmem de Souza Lobo (096.997.165-68); Daniel Rolim Oliveira (007.218.175-30); Fernanda Rolim Oliveira Fedak (829.169.345-53); Joao Marcelo Barbosa Barreto (061.008.645-68); João Antônio de Castro (232.770.506-10); LMP Locação de Máquinas Pesadas Eireli (08.969.558/0001-91).

3.2. Recorrentes: Aparecida de Souza Batista (316.373.615-72); Carmem de Souza Lobo (096.997.165-68); João Marcelo Barbosa Barreto (061.008.645-68); João Antônio de Castro (232.770.506-10).

4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: Alcimor Aguiar Rocha Neto (18457/OAB-CE), Carolina Cabral Correia (26.866/OAB-CE) e outros, representando Joao Marcelo Barbosa Barreto; Alcimor Aguiar Rocha Neto (18457/OAB-CE), Carolina Cabral Correia (26.866/OAB-CE) e outros, representando João Antônio de Castro; Alcimor Aguiar Rocha Neto (18457/OAB-CE), representando Carmem de Souza Lobo; Ari Barbosa Ferreira, Danielle Gonçalves e Silva e outros, representando Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Alcimor Aguiar Rocha Neto (18457/OAB-CE), Carolina Cabral Correia (26866/OAB-CE) e outros, representando Aparecida de Souza Batista.

9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Carmem de Souza Lobo, Aparecida de Souza Batista, João Marcelo Barbosa Barreto e João Antônio de Castro contra o Acórdão 10.413/2023-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 30/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5934-30/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5935/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.857/2024-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Brunna Roriz Rabelo (034.683.961-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil Ato e-Pessoal nº 86738/2020 - Inicial, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar, com fundamento no art. 9º da Resolução TCU nº 353/2023 c/c o art. 260, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, prejudicado, por perda de objeto, o exame do Ato e-Pessoal nº 86738/2020 - Inicial, atinente à concessão de pensão civil instituída por Heleny Roriz em favor de Brunna Roriz Rabelo, cujos efeitos financeiros se exauriram com o atingimento da idade limite da única beneficiária;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. autorizar o arquivamento destes autos.

10. Ata nº 30/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5935-30/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5936/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.099/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Isabel Cristina Correa (706.206.017-87).

3.2. Recorrente: Comando da Aeronáutica (00.394.429/0001-00).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pelo Comando da Aeronáutica em face do Acórdão 1.058/2022-2ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame interposto e no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar sem efeito o Acórdão 1.058/2022-2ª Câmara;

9.2. com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, inciso VIII, e 260, do Regimento Interno/TCU, considerar legal o ato de aposentadoria em benefício de Isabel Cristina Correa, ordenando-lhe o registro;

9.3. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que retifique, no sistema e-Pessoal, as informações acerca da incorporação de quintos/décimos, passando a constar que a servidora percebe 6/10 de FG-3, referentes ao período de 13/3/1995 a 13/3/1998;

9.4. dar ciência sobre o presente Acórdão ao recorrente e demais interessados, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 30/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5936-30/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5937/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.026/2018-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsáveis: Jose Antonio de Paula (649.879.906-44); Luiz Carlos Machado (319.977.407-53); Ramiro Andrade Grossi (836.217.096-49); Ramiro Andrade Grossi e Cia Ltda - Epp (08.724.369/0001-59).

3.3. Recorrente: Ramiro Andrade Grossi (836.217.096-49).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Natividade - RJ.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).



8. Representação legal: Luiz Gonzaga Amorim (41.717/OAB-MG), representando Ramiro Andrade Grossi; Indyara Cordeiro Machado, representando Luiz Carlos Machado; Luiz Gonzaga Amorim (41717/OAB-MG), representando Ramiro Andrade Grossi e Cia Ltda - Epp.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina recurso de reconsideração interposto por Ramiro Andrade Grossi em face do Acórdão 3.054/2022-2ª Câmara (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, com condenação em débito.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento, para arquivar os presentes autos, em razão do prejuízo ao regular desenvolvimento da tomada de contas especial;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados, informando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 30/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5937-30/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5938/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-038.222/2023-0

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Tiago Fernandes de Faria Nunes (CPF 063.679.026-60) e Associação Atlética Desportiva de Brasília (Aadbras, CNPJ 09.199.867/0001-92)

4. Unidades: Ministério do Esporte e Associação Atlética Desportiva de Brasília (Aadbras)

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: AudTCE

8. Representação legal: Eric Gustavo de Gois Silva (41208/OAB-DF), representando Tiago Fernandes de Faria Nunes; Eric Gustavo de Gois Silva (41208/OAB-DF), representando Associação Atlética Desportiva de Brasília - Aadbras.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que trata de irregularidades relativas a recursos captados com base no Termo de Compromisso do projeto desportivo de registro SLIE 1915203-57, denominado "Transformando Talentos em Campeões no Esporte e na Vida (ano 3)",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, I, 16, III, "c", §§ 2º e 3º, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Associação Atlética Desportiva de Brasília (Aadbras) e de Tiago Fernandes de Faria Nunes, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias discriminadas abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Tesouro Nacional:

DATA	VALOR (R\$)	DÉBITO/CRÉDITO
16/10/2020	400.000,00	DÉBITO
2/12/2021	1.368,79	CRÉDITO

9.2. aplicar à Associação Atlética Desportiva de Brasília (Aadbras) e a Tiago Fernandes de Faria Nunes multas individuais no valor de R\$ 40.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde já, o parcelamento das dívidas em até 36 vezes, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. notificar os responsáveis e a Procuradoria da República no Distrito Federal a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 30/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5938-30/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5939/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.972/2024-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Nilza Maria Agne Bonamigo (422.336.909-15).

4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa

Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria em favor de Nilza Maria Agne Bonamigo, do quadro de pessoal da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno do TCU e 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Nilza Maria Agne Bonamigo, autorizando o registro em caráter excepcional;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que, a despeito do julgamento ilegal do ato de concessão de aposentadoria da interessada, a rubrica judicial referente à GDIBGE (Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas), calculada em conformidade com a decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado em fase de cumprimento de sentença, poderá subsistir, sendo desnecessária a emissão de novo ato concessório;

9.4. determinar ao órgão responsável pela concessão que, no prazo de trinta dias, comunique à interessada sobre a presente deliberação, encaminhando ao Tribunal o comprovante da data em que isso ocorreu.

10. Ata nº 30/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5939-30/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5940/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-013.987/2024-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Célio Costa Lacerda (CPF 185.264.701-91)

4. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa

Caribé

7. Unidade Técnica: AudPessoal

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria em favor de Célio Costa Lacerda no cargo de técnico em informações geográficas e estatísticas na Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal, 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno do TCU e 7º, II, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Célio Costa Lacerda, autorizando, em caráter excepcional, seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que, a despeito do julgamento ilegal do ato de concessão de aposentadoria do interessado, a rubrica judicial referente à GDIBGE (Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas), calculada em conformidade com a decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado em fase de cumprimento de sentença, poderá subsistir, sendo desnecessária a emissão de novo ato concessório;

9.4. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que, no prazo de trinta dias, comunique ao interessado sobre a presente deliberação, encaminhando ao Tribunal o comprovante da data em que isso ocorreu.

10. Ata nº 30/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5940-30/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5941/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.720/2023-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Clara Liz Brito de Oliveira (069.771.731-30); Eliane Cristina Menezes Oliveira (056.166.281-90); Julia Vitoria Brito de Oliveira (039.797.111-70); Marcos Vinicius Brito de Oliveira (039.797.151-67); Vanessa Menezes de Oliveira (056.166.511-76); Verusa da Silva Menezes (693.125.161-91).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa

Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de concessão de pensão civil expedidos pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 259, inciso II, 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU; e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018; bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal e registrar o ato de concessão da pensão instituída por Joaquim Azevedo José de Oliveira, em benefício de Eliane Cristina Menezes Oliveira, Vanessa Menezes de Oliveira e Verusa da Silva Menezes;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão da pensão instituída por Antônio Rodrigues de Oliveira, em benefício de Clara Liz Brito de Oliveira, Julia Vitoria Brito de Oliveira e Marcos Vinicius Brito de Oliveira, e negar-lhe registro;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários, até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:

9.4.1. no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência da deliberação pelos interessados, nos termos do art. 21, inciso I, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4.5. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, em substituição ao ato de pensão de Antônio Rodrigues de Oliveira, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 30/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5941-30/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5942/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-006.135/2022-6.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Entidade: Município de Salinas da Margarida/BA.

4. Responsáveis: Alan Santana Caetano (014.558.555-70), Bárbara Rocha Badaró (020.104.945-71) e Jorge Antônio Castellucci Ferreira (198.421.395-49).

5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.



6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.

8. Representação legal:

8.1. da Sra. Bárbara Rocha Badaró: Amanda Barreto Meirelles do Nascimento (OAB/BA 45.245), Eloy Magalhães Holzgreffe Junior (OAB/BA 11.033), e Joel Alves Barreto Filho (OAB/BA 9.279); e

8.2. dos Srs. Alan Santana Caetano e Jorge Antônio Castellucci Ferreira: Diogo Oliveira de Carvalho (OAB/BA 43.621), e Rafael Cerqueira Rocha (OAB/BA 46.836);

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, tendo por fundamento a omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao Fundo Municipal de Saúde daquela municipalidade para a construção de Unidade Básica de Saúde no Distrito de Encarnação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a Sra. Bárbara Rocha Badaró da presente relação processual;

9.2. com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação ao Sr. Alan Santana Caetano, arquivando-se os autos no tocante a esse responsável;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Jorge Antônio Castellucci Ferreira e condená-lo ao pagamento das quantias originais abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
3/9/2013	81.600,00
28/7/2014	244.800,00

9.4. aplicar ao Sr. Jorge Antônio Castellucci Ferreira a multa capitulada nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem assim ao Fundo Nacional de Saúde, para ciência.

10. Ata nº 30/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5942-30/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5943/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-008.841/2022-5.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Edmilson da Bahia de Lima Gomes (836.006.634-53).

4. Entidade: Município de Correntes/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.

8. Representação Legal: Joseylton Anderson de Vasconcelos (OAB/PE 21.923D) e Luciclaudio Góis de Oliveira Silva (OAB/PE 21.523).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 382/2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. tornar insubsistente o Acórdão 8.496/2022 - Segunda Câmara, em razão da ausência de citação válida do responsável, e considerar nulos todos os atos subsequentes praticados em função daquele decisum;

9.2. restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial para que renove a citação do Sr. Edmilson da Bahia de Lima Gomes, desta feita no endereço por ele informado ao Tribunal mediante o documento da peça 146; e

9.3. dar ciência deste Acórdão à Fundação Nacional de Saúde e ao Sr. Edmilson da Bahia de Lima Gomes.

10. Ata nº 30/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5943-30/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5944/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-033.167/2020-6.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Andrea da Silva Monteiro (009.416.283-29) e Município de Governador Luiz Rocha/MA (01.578.554/0001-33).

4. Entidade: Município de Governador Luiz Rocha/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Kassio Adriano Menezes Gusmão (7.842/OAB-MA), representando Andrea da Silva Monteiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), tendo como responsável, inicialmente, o Município de Governador Luiz Rocha/MA, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União entre 1º/7/2015 e 31/5/2016, na modalidade fundo a fundo, para aplicação no Bloco da Atenção Básica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação à Sra. Andrea da Silva Monteiro, arquivando-se os autos no tocante a essa responsável;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Município de Governador Luiz Rocha/MA, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde/MS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/7/2015	3.345,00
4/8/2015	3.345,00
2/9/2015	3.345,00
2/10/2015	3.345,00
4/11/2015	3.345,00
2/12/2015	3.345,00
14/1/2016	3.345,00
5/2/2016	3.345,00
4/3/2016	3.345,00
4/4/2016	3.345,00
3/5/2016	3.345,00

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde/MS, para ciência.

10. Ata nº 30/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5944-30/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5945/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-038.158/2021-3.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Katia Teixeira de Vasconcelos (015.388.154-27).

4. Unidade jurisdicionada: Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa/Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Helen Cristina Tomaz Pereira (OAB/PB 23.161).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa, unidade militar subordinada ao Comando do Exército, contra a Sra. Katia Teixeira de Vasconcelos, em face do recebimento de pensão especial de ex-combatente instituída pelo seu genitor, com base em decisão judicial precária, posteriormente reformada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU, arquivar esta Tomada de Contas Especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. enviar cópia desta decisão:

9.2.1. à Advocacia-Geral da União, para que adote as providências que entender necessárias com vistas ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pela União em decorrência da antecipação da tutela concedida no processo 803924-23.2015.4.05.8200, que foi posteriormente revogada;

9.2.2. ao Centro de Controle Interno do Exército, para que, em casos de recebimento de remunerações, proventos e pensões por força de decisão judicial precária, posteriormente reformada, não sejam instaurados processos de Tomada de Contas Especial, devendo a questão ser direcionada à Advocacia-Geral da União, órgão de representação judicial e extrajudicial da União; e

9.2.3. à Sra. Katia Teixeira de Vasconcelos, para ciência.

10. Ata nº 30/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5945-30/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5946/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 035.735/2020-1.

1.1. Apenso: 000.494/2022-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Jaqueline Melo da Silva Ventura (042.493.577-59); Júlio César Gomes Pedro (932.821.847-00); Kate Aparecida Bittencourt Câmara (085.973.627-07); Katerine Santos Dutra (072.485.217-44); Marcelo Loureiro Oliveira (868.275.967-53); Marcelo Pereira Barbosa (018.444.817-43); Marcelo Sanches Ferreira (056.384.487-64); Marcus Vinicius de Souza Francisco (009.574.837-75); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).

4. Entidade: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Claudio Renato do Canto Farag (OAB/DF 14.005), Felipe Teixeira Vieira (OAB/DF 31.718), Jose Roberto Borges Tenorio (OAB/RJ 56.635), Aline Alves Ferreira (OAB/RJ 131.694), Flavia Cardoso Santopietro (OAB/RJ 128.118), Ana Paula Henriques de Santana (OAB/RJ 243.356), Jose Luiz Moreira de Macedo (OAB/SP 93.514) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 9.1 do Acórdão 562/2016-Plenário (Apartado 3), ante a constatação de danos decorrentes do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas instituído no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:



9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, as contas de Júlio César Gomes Pedro (932.821.847-00), Orlando Santos Diniz (793.078.767-20), Jaqueline Melo da Silva Ventura (042.493.577-59), Kate Aparecida Bittencourt Câmara (085.973.627-07), Katerine Santos Dutra (072.485.217-44); Marcelo Loureiro Oliveira (868.275.967-53); Marcelo Pereira Barbosa (018.444.817-43), Marcelo Sanches Ferreira (056.384.487-64); e Marcus Vinicius de Souza Francisco (009.574.837-75);

9.2. condenar os responsáveis a seguir indicados, cada qual em solidariedade com os Srs. Orlando Santos Diniz (793.078.767-20) e Júlio César Gomes Pedro (932.821.847-00), com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em respeito ao art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres da Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Nome do responsável	CPF	Débito (R\$)	Data
Jaqueline Melo da Silva Ventura	042.493.577-59	18.026,44	31/3/2011
Júlio César Gomes Pedro	932.821.847-00	295.885,72	31/3/2011
Kate Aparecida Bittencourt Câmara	085.973.627-07	13.158,69	31/3/2011
Katerine Santos Dutra	072.485.217-44	7.441,79	31/3/2011
Marcelo Loureiro Oliveira	868.275.967-53	88.342,37	31/3/2011
Marcelo Pereira Barbosa	018.444.817-43	26.505,03	31/3/2011
Marcelo Sanches Ferreira	056.384.487-64	11.051,87	31/3/2011
Marcus Vinicius de Souza Francisco	009.574.837-75	29.950,89	31/3/2011

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis Júlio César Gomes Pedro (932.821.847-00) e Orlando Santos Diniz (793.078.767-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 50.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devido;

9.6. notificar acerca desta deliberação os responsáveis, a Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro e o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, este último em atenção ao § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 30/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5946-30/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5947/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.823/2024-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Edna Cristina de Bastos Melo (169.526.264-68).

4. Entidade: Universidade Federal de Roraima.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Roraima;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Edna Cristina de Bastos Melo (169.526.264-68), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Universidade Federal de Roraima, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Universidade Federal de Roraima, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. ajuste, nos proventos da interessada, a parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05, passando de R\$ 441,97 para R\$ 111,55, corrigindo também, em decorrência de tal ajuste, a base de cálculo para a incidência do percentual referente aos anuênios a que faz jus a interessada, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 30/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5947-30/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5948/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.127/2020-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Pam Membranas Seletivas Ltda. (05.412.977/0001-30); Roberto Bentes de Carvalho (575.651.982-34).

3.2. Recorrentes: Pam Membranas Seletivas Ltda. (05.412.977/0001-30); Roberto Bentes de Carvalho (575.651.982-34).

4. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Marcus Vinicius Lima de Freitas (OAB/RJ 103.896) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Pam Membranas Seletivas Ltda. e Roberto Bentes de Carvalho, conjuntamente, contra o Acórdão 6.103/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, consoante arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. notificar da presente decisão os recorrentes e a Financiadora de Estudos e Projetos.

10. Ata nº 30/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5948-30/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5949/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 040.212/2021-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Tereza Helena de Paiva Serrano de Andrade (378.840.773-53).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Adília Daniella Nobrega Flor (OAB/PB 17.228).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Tereza Helena de Paiva Serrano de Andrade em face do Acórdão 1.720/2022-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial de forma a:

9.1.1. tornar sem efeito o Acórdão 1.720/2022-TCU-2ª Câmara;

9.1.2. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Tereza Helena de Paiva Serrano de Andrade (peça 3, e-Pessoal 87.661/2020), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

9.2. orientar o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB para que siga o entendimento mais recente do STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos nos proventos da Sra. Tereza Helena de Paiva Serrano de Andrade, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros;

9.3. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB que o ato de concessão de aposentadoria em epígrafe, que contempla "quintos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, se encontra registrado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

9.4. encaminhar cópia desta decisão à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

10. Ata nº 30/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5949-30/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5950/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 040.327/2021-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Mauralice Izabel de Souza Fernandes Ferreira (242.437.281-00).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Marcus Vinicius Malta Segurado (OAB/GO 22.517).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Mauralice Izabel de Souza Fernandes Ferreira em face do Acórdão 2.646/2022-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial de forma a:

9.1.1. tornar sem efeito o Acórdão 2.646/2022-TCU-2ª Câmara;

9.1.2. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Mauralice Izabel de Souza Fernandes Ferreira (peça 3, e-Pessoal 79362/2018), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

9.2. orientar o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO para que siga o entendimento mais recente do STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos nos proventos da Sra. Mauralice Izabel de Souza Fernandes Ferreira, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros;

9.3. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO que o ato de concessão de aposentadoria em epígrafe, que contempla "quintos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, se encontra registrado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

9.4. encaminhar cópia desta decisão à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.



10. Ata nº 30/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5950-30/24-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antônio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 5951/2024 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 041.899/2018-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Maria Alice Simoes dos Santos (859.772.097-20); Onelys Luiz Diaz Pagliarini (899.797.027-53); Sandro Roberto Martins Ferreira (079.431.037-00); Soleri do Brasil Ltda. (05.271.198/0001-61).
3.2. Recorrente: Sandro Roberto Martins Ferreira (079.431.037-00).
4. Órgão: Comando do Exército; Laboratório Químico Farmacêutico do Exército.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Monalisa Costa Barbosa de Azevedo (OAB/RJ 189.414) e outros.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Sandro Roberto Martins Ferreira em face do Acórdão 2.043/2024-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo responsável e, no mérito, negou-lhe provimento;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. não conhecer dos embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, por restarem intempestivos;
9.2. notificar o embargante desta deliberação.
10. Ata nº 30/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5951-30/24-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antônio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 5952/2024 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 037.142/2021-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; Sônia Maria Martins Pereira (176.155.183-34).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos por Sônia Maria Martins Pereira e pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro em face do Acórdão 2.261/2022-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de alteração referentes à concessão de aposentadoria emitida em favor da primeira recorrente;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Sônia Maria Martins Pereira para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro para, no mérito, dar-lhe provimento parcial tão somente para tornar sem efeito o subitem 9.4 do acórdão recorrido;
9.3. encaminhar cópia desta deliberação aos recorrentes.
10. Ata nº 30/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/8/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5952-30/24-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antônio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 5953/2024 - TCU - 2ª Câmara
Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Rosane Sonia Goldwasser emitido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e submetido a este Tribunal para fins de registro.
Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) verificaram a presença da rubrica, no valor de R\$ 456,59, referente ao vencimento básico complementar (VBC) instituído pelo artigo 15 da Lei 11.091/2005;
Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo);
Considerando, assim, que não houve alteração na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;
Considerando que, no presente caso, a parcela é irregular dado que seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.007/2023 (rel. Min. Jorge Oliveira), 3.996/2023 (rel. Min. Benjamim Zymler), 3.848/2023 (rel. Min. Jhonatan de Jesus) - todos da 1ª Câmara, Acórdão 3.812/2023 (rel. Min. Antônio Anastasia), 3.963/2023 (rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), 3.598/2023 (rel. Min. Vital do Rêgo), 2.548/2023 (de minha relatoria), 8.504/2022 (rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), e 7.229/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz), 4.545/2022 (rel. Min. Bruno Dantas) - todos da 2ª Câmara;
Considerando que o cálculo do ATS foi efetuado sobre os valores correspondentes ao "Provento Básico" e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os "anuênios" deveriam ter como base somente a rubrica "Provento Básico", bem como a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler), 7.178/2022 (rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), 1.405/2023 (de minha relatoria), 7.261/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz) - todos da 2ª Câmara;
Considerando que a rubrica no valor de R\$ 87,56, referente à incorporação de URV (3,17%) que já deveria ter sido absorvida, já não consta do contracheque da interessada, sanando-se essa irregularidade;
Considerando, a título informativo, que há outro ato de concessão de aposentadoria da mesma, de outra matrícula da interessada (116305/2019), atuado no TC-016.623/2024-0, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, ainda pendente de apreciação;
Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra

exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
Considerando a presunção de boa-fé da interessada;
Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e
Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Rosane Sonia Goldwasser; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:
1. Processo TC-016.604/2024-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Rosane Sonia Goldwasser (720.785.457-91).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro, que:
1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
1.7.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
1.7.3. comunique à interessada a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;
1.7.4. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
1.8. Dar ciência deste Acórdão ao órgão de origem.
ACÓRDÃO Nº 5954/2024 - TCU - 2ª Câmara
Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Nacional de Saúde em favor de Pedro Paulo Moises da Silva, submetido a este Tribunal para fins de apreciação e registro em 26/5/2022;
Considerando que o ato de concessão em análise foi emitido em substituição ao ato de concessão Sisac 10000402-04-2002-000010-7, considerado ilegal por meio do Acórdão 3.877/2019-TCU-1ª Câmara (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), mantido, em sede de pedido de reexame, pelo Acórdão 797/2020-TCU-1ª Câmara (rel. Min. Vital do Rêgo), no âmbito do TC 003.717/2011-9;
Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e o Ministério Público junto ao TCU identificaram como irregularidade o pagamento de parcelas judiciais referentes a planos econômicos;
Considerando que as rubricas excluídas foram reimplantadas em função do Mandado de Segurança Coletivo (Processo 0806065- 23.2021.4.05.8000 - Mandado de Segurança Coletivo), cujo parecer de força executória deixou cristalino que não se trata de implantação definitiva, devendo o órgão de origem suspender a rubrica mediante prévio processo administrativo, uma vez que a liminar foi concedida em virtude da ausência do devido procedimento legal quando da exclusão das rubricas, sem adentrar no mérito de sua legalidade;
Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, relator Ministro Adilson Motta, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerar-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;
Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;
Considerando que consoante Acórdão 1.614/2019-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, devem ser absorvidas ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URV de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URV de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reequilíbrio de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;
Considerando que as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma (Súmula 279 do TCU);
Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);
Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Jorge, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;
Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;
Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (Súmula 276 do TCU);
Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;
Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU;
Considerando que o interessado foi cientificado da ilegalidade das referidas parcelas por meio do Acórdão 3.877/2019, mantido, em sede de pedido de reexame, pelo Acórdão 797/2020, ambos da 1ª Câmara, cabe determinação à Funasa para que dê



imediatamente ao cumprimento às determinações expedidas pelas referidas decisões, com a devolução dos valores indevidamente pagos desde o conhecimento daquela deliberação;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 3º, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em: considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Pedro Paulo Moises da Silva e fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-016.609/2024-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Pedro Paulo Moises da Silva (153.407.754-53).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação:

1.7.1.1. cumpra às determinações expedidas pelo Acórdão 3.877/2019, mantido pelo Acórdão 797/2020, ambos da 1ª Câmara, com a devolução dos valores indevidamente pagos desde o conhecimento daquela deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. dê ciência desta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão:

1.7.2.1. disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.8. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 5955/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Antonio Carlos de Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.930/2024-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Antonio Carlos de Souza (535.022.137-04).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5956/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.421/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ana Rita Pereira dos Santos Dias (133.585.105-49); Maria Amelia Brandao Dourado (646.269.461-00); Marlene Terezinha Perciano Borges (009.913.171-49).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Advocacia-Geral da União.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5957/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.477/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Francisca Almeida dos Santos (364.960.063-34); Nadja Vieira Lima de Oliveira (361.603.425-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5958/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Mico Saito Franca, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.669/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Mico Saito Franca (175.065.571-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5959/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.724/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Josefa Linhares de Medeiros (552.992.104-34); Marli Terezinha Pereira (761.359.939-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5960/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Angela Cristina Germine Pinto Caldeira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.741/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Angela Cristina Germine Pinto Caldeira (384.231.707-72).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5961/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.798/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Cristileia Goes Ribeiro (639.367.982-49); Luiza Amelia Soares Almeida (287.021.584-34); Maria Terezinha Grah (037.928.809-54); Maria da Graça Prestes (275.364.329-68); Teresa Marli Pinheiro de Oliveira (087.127.009-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5962/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.803/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francisco de Assis Siqueira Gomes Junior (927.671.685-87); Maria Lucia Nunes dos Santos Jacinto (467.424.503-63); Maria Lucia Nunes dos Santos Jacinto (467.424.503-63); Paulo Roberto Benedito (097.308.346-87); Zilda Fernandes Cardoso (014.105.417-46).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5963/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.110/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Cristina Pinho Mendes Pereira (963.203.627-15); Ayres Pereira da Costa Neto (071.553.014-34); Bernardo Mendes Pereira Lavinas (166.591.677-06); Bruno Mendes Pereira Lavinas (166.591.657-54); Isabel Cristina de Oliveira Interaminense (966.535.157-53); Jose Barbosa Gomes (146.255.634-53); Jussara Viana Cardozo (683.425.197-91); Lucas Mendes Pereira Lavinas (166.591.947-70); Rui Ricardo de Franca Gomes (065.042.944-37).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5964/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.145/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aydil Oliveira Carneiro (503.408.675-15); Carlos Alberto Castillo Amanajas (466.545.932-00); Francely Alencar de Souza (606.932.152-91); Geovana da Silva Santos Monteiro (024.548.952-50); Geraldina Paiva Mota (195.138.363-04); Vinicius Monteiro (061.025.862-12).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5965/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.164/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adriano Paiva dos Santos (315.704.372-20); Clemencia de Souza Wickert (149.860.782-91); Eunice Ferreira de Figueiredo (433.734.022-04); Fabiola de Souza Wickert (509.046.632-72); Jose Wickert Junior (509.046.552-53); Leide Ferreira Rocha (518.590.922-68); Olívia Costa D Avila Macedo (015.438.062-87); Raimunda Magalhaes de Figueiredo (456.407.852-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5966/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.187/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Edvirges do Rosario da Silva (031.832.556-00); Maria Beatriz Zeraik Lima Chammas (026.093.358-90); Maria Socorro Silva de Franca (138.318.522-00); Neusa Maria Neves Ribeiro (607.712.676-49); Valnede Rodrigues de Moraes (156.853.653-49).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5967/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.242/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Aparecida Martins (418.348.011-68); Carmelinda Sousa da Silva (610.929.161-72); Julieta Rosa Nazario de Oliveira (401.123.651-91); Samyta Davila Matte (709.878.114-28).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5968/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.673/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Edivan Lopes Lima (503.841.633-00); Fabio Luiz de Araujo (497.376.944-49); Fernando William Moraes Ferreira (185.535.397-09); Maria da Conceicao Vieira Ferreira (768.390.877-00); Valentina Moraes Ferreira (185.535.447-02).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5969/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.763/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Adriana Rodrigues da Silva (013.620.137-73); Elinete da Rocha Santos (592.848.207-82); Maria Izabel de Oliveira Ribeiro (024.128.307-89); Neli da Rocha Teixeira dos Santos (092.327.337-90); Vera Lucia de Oliveira dos Santos (098.765.957-09).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5970/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo da determinação descrita no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.883/2024-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cytia Barbosa Laureano Luiz (099.598.087-00); Elisabeth de Araujo Zubieta (333.704.867-68); Jefferson da Silva Lins (008.496.287-92); Leny Soares da Silva Rocha (041.369.883-11); Tania Maria da Conceicao Freitas (864.969.807-72); Telma da Conceicao Freitas (009.214.117-07).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. determinar ao órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) do ato 83290/2023, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de Suboficial, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 5971/2024 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Instituto Amazônia de Formação, Estudos e Pesquisas e Sílvia Danieli Pinheiro Barbosa, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Contrato de repasse de registro Sifai 733750 (peça 31) que tinha por objeto o instrumento descrito como "Contribuir para o desenvolvimento rural sustentável dos territórios a partir do apoio ao fortalecimento da gestão social."

Considerando que o MPTCU entendeu que a ausência da formalidade da entrega do REA homologado à Caixa pode ser justificada pela inação do Ministério concedente, porém esse fato, por si só, não elidiria o apontamento do ponto de vista material;

Considerando que o MPTCU entendeu que o conteúdo da documentação trazida pelos responsáveis deveria ser examinado, a fim de se concluir quanto à regularidade da execução física do objeto;

Considerando que, após nova análise de documentação, a unidade técnica propôs acolher as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Instituto Amazônia de Formação, Estudos e Pesquisas e Sílvia Danieli Pinheiro Barbosa, uma vez que foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas;

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo MPTCU (peças 166-169);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 143, I, "a", art. 169, inciso III, 208 e 214, inciso II do Regimento Interno do TCU, em:

acolher as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Instituto Amazônia de Formação, Estudos e Pesquisas e Sílvia Danieli Pinheiro Barbosa;

julgar as contas dos responsáveis Instituto Amazônia de Formação, Estudos e Pesquisas e Sílvia Danieli Pinheiro Barbosa regulares com ressalva, dando-lhes

quitação;

comunicar esta deliberação aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal; e

encerrar o presente processo.

1. Processo TC-005.353/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto Amazônia de Formação, Estudos e Pesquisas (03.321.004/0001-60); Sílvia Danieli Pinheiro Barbosa (766.980.252-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Kamila Maia Nogueira Fernandes (2353/OAB-AP), representando o Instituto Amazônia de Formação, Estudos e Pesquisas; Kamila Maia Nogueira Fernandes (2353/OAB-AP) e Eduardo dos Santos Tavares (27.421/OAB-DF), representando Sílvia Danieli Pinheiro Barbosa.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5972/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", art. 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), e art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-004.523/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Tocantins.

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Colinas do Tocantins-TO.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: Wylly Fernandes de Souza Rego (4837/OAB-TO), representando Jair Pereira Lima.

1.7. Providências:

1.7.1. dar ciência, com fulcro no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, à Secretaria Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins-TO acerca da necessidade de que em futuras realizações de procedimentos administrativos para o credenciamento de profissionais médicos para prestação de serviços médicos para atendimento do hospital municipal, seja feita avaliação objetiva quanto à escolha do tipo de instrumento para contratação da mão de obra, sempre em observância da legislação e dos princípios que regem a Administração Pública, procurando estabelecer sistemática que envolva, primordialmente:

1.7.1.1. a procura por empresas que não tenham em seus quadros servidores públicos;

1.7.1.2. a devida motivação da situação possível, através de processo licitatório competente;

1.7.1.3. a formulação de contrato com cláusulas uniformes;

1.7.1.4. a adequação dos valores pagos aos praticados no mercado;

1.7.1.5. a compatibilidade de horários para o exercício do cargo público de médico e a prestação de serviço médicos na qualidade de terceirizado, cujo cumprimento seja devidamente aferido pela Administração Pública;

1.7.2. comunicar ao representante o inteiro teor desta deliberação;

1.7.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 106, § 4º, inciso II e § 6º, da Resolução-TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 5973/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.948/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sonia Aparecida Ribeiro Bastos (526.398.866-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5974/2024 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.277/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Barbara Cristina Ribeiro de Brito Lemos (594.124.292-15); Giovanna Ribeiro Lemos (158.350.957-75); Laura Ribeiro Lemos (158.350.747-78); Yanna Ribeiro Lemos (127.681.477-10).

1.2. Órgão/Entidade: Laboratório Nacional de Astrofísica - Mcti.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5975/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.342/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elizabeth Maria de Araujo Agostinho (631.402.921-04); Itamar Pinheiro Moreira (568.896.821-49); Rafael Sousa Rodrigues Moreira (057.588.441-01); Tamara Sousa Rodrigues Moreira (027.911.691-80).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5976/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.395/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Elzi Barbosa Rodrigues (525.391.305-00); Maria da Penha Cirne Modolo (525.775.117-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5977/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.652/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Celia Bernardo Pinheiro (847.588.727-91); Diva Rocha de Barros (073.892.577-25); Emilia Ribeiro da Silva (448.824.832-20); Francisca Nesi Barbosa (285.998.023-72); Ione de Azevedo Rocha (012.928.557-97); Maria Elisa Viana e Silva (021.309.437-13).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5978/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.750/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aparecida da Rocha Polito (005.773.766-59); Vitoria Stafoker da Rocha Polito (449.287.438-06).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5979/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.108/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ilda Ana Bonifácio (366.719.718-70).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5980/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.113/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Jussara Carmo de Carvalho Resende (373.042.836-53); Yvanete Gaspar Amoury (451.143.587-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5981/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.147/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Edna Galdino Brandao (001.305.414-78); Eleumar Meneses Sarmiento (090.701.254-04); Iria Salette Zago Lara (282.981.790-72); Marta Vieira Salazar Melendes (078.974.212-87); Nilce Elcy Seabra Oliveira (741.627.212-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5982/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.158/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Manoel Brito da Silva (024.395.062-49); Manoel Vitor de Paiva (116.865.531-53); Maria Dulce Pereira dos Santos (214.439.044-49); Monica Ferreira de Andrade Assis (027.038.327-10); Vanda Regina Dias de Sa (194.810.713-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5983/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.196/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adriana Peixoto da Silva Mercier (039.314.756-89); Antonio da Costa Sobrinho (129.951.933-49); Clermont Gomes de Oliveira (133.511.336-34); Eliene Pereira dos Santos Mouta (610.759.225-34); Maria Alice Goncalves Lemos da Silva (019.016.804-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5984/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.294/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Israel Batista da Costa (089.014.554-71); Maria Jose Batista da Costa (338.647.644-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5985/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.065/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Zuleica do Rosario Barroso Gomes (027.019.937-33).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5986/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.642/2024-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Bernardo Almeida Faria Santos (152.659.467-64); Luca Mokus dos Santos (133.262.397-26); Marcia Cristina Alves dos Santos Machado (005.511.687-65); Nicolas de Sa Faria Santos (140.912.937-35); Orlanda dos Santos Pinheiro Freire (515.482.167-04); Rosa Camilo da Silva Nunes (430.462.904-20); Uldani Freitas dos Santos e Santos (652.771.807-10).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5987/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-014.653/2024-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Jocilene Abreu Chaves (990.169.151-68); Roselaine Caneda Jardim de Araujo (964.713.870-91); Sandrea Alves dos Santos Oliveira (078.397.497-39); Sonia Maria dos Santos Martins (787.234.181-68); Vera Lucia Nantes (554.375.751-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5988/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.719/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Eloiza Houtet Nascimento (561.895.407-91); Filomena Pereira da Silva (533.388.717-91); Iracema Dantas da Silva Lima (284.672.993-04); Marcia Andrea Fernandes Rodrigues (870.181.877-53); Monica Pamplona Nascimento (823.093.377-49); Rosângela de Freitas Alves (673.889.577-15); Slamad Fernandes Rodrigues (872.991.947-91).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5989/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.921/2024-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana da Silva de Souza Pitanga (811.712.267-72); Alexandra Marques da Silva (971.581.007-15); Andreia Marques da Silva (013.498.657-10); Cecília Ribeiro de Oliveira (513.525.407-20); Elder Palheta Barbosa (033.067.992-97); Elizângela Coelho de Campos (000.939.781-70); Emanuela Fabiana Palheta Barbosa (033.067.772-18); Everton Palheta Barbosa (033.068.302-08); Maria de Fatima Alexandre da Silva (782.297.584-68); Marta Alexandre de Souza (045.350.624-04); Raimunda Damasceno Barbosa (393.128.602-91).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5990/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, considerando o recolhimento tempestivo do débito a que se refere o Acórdão 1697/2021 - TCU - Segunda Câmara, e com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 143, inciso I, alínea "a", 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir indicadas e dar quitação ao município de Morro Reuter - RS e Wilson Fladimir Reinheimer, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.427/2016-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Morro Reuter - RS (94.707.627/0001-20); Wilson Fladimir Reinheimer (266.039.000-25).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Social (extinto); Prefeitura Municipal de Morro Reuter - RS.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5991/2024 - TCU - 2ª Câmara

Considerando tratar-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Esporte (ME) contra a associação Esporte Clube Pinheiros e seu então representante, o Sr. Luís Eduardo Dutra Rodrigues, em decorrência de irregularidades na apresentação de nota fiscal comprobatória de despesas efetuadas no âmbito do Convênio 41.303/2012 (Peça 16), firmado em 26/12/2012 para aquisição de equipamentos esportivos para modernização das áreas da piscina olímpica e ginásio poliesportivo;

Considerando que o fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização do tomador de contas, foi a impugnação de despesas por documento fiscal inidôneo e pagamento irregular e a não aplicação do rendimento obtido pela poupança sobre o recurso resgatado da conta investimento;

Considerando que, no âmbito interno, o relatório do tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor original de R\$ 781.597,76, imputando responsabilidade ao Sr. Luís Eduardo Dutra Rodrigues, Presidente, no período de 9/5/2011 a 9/5/2013 e 29/4/2013 a 29/4/2015, na condição de gestor dos recursos e o Esporte Clube Pinheiros, na condição de conveniente;

Considerando que a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao TCU (Peças 231 a 234);

Considerando que, no âmbito do TCU, os responsáveis foram regularmente citados, sendo que, transcorrido o prazo regimental, o responsável Sr. Luís Eduardo Dutra Rodrigues permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Por sua vez, o Esporte Clube Pinheiros enviou a este Tribunal os documentos constantes das peças 251 a 273 e 278, sendo a Peça 251 e a Peça 278 as alegações de defesa complementares, as quais foram analisados nos itens 47 a 61 da instrução às Peças 279 a 281, aproveitadas, por força do art. 161 do Regimento Interno ao Sr. Luís Eduardo Dutra Rodrigues;

Considerando que, em conclusão, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), verificou que o Esporte Clube Pinheiros logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, podendo, por conseguinte, serem aceitas as suas alegações de defesa, com o afastamento do débito associado à Irregularidade 1 ("apresentação de documentação inidônea a título de comprovação de despesas relativas ao convênio") e que, por sua vez, em que pese o responsável Sr. Luís Eduardo Dutra Rodrigues ter sido considerado revel, com base no art. 161 do Regimento Interno, propõe que as alegações de defesa do Esporte Clube Pinheiros lhe aproveitam, no que se refere às circunstâncias objetivas;

Considerando que, no que tange à irregularidade 2 ("não aplicação do rendimento obtido pela poupança sobre o recurso resgatado da conta investimento"), a AudTCE entendeu que não há outros processos em trâmite neste Tribunal envolvendo Esporte Clube Pinheiros e o Sr. Luís Eduardo Dutra Rodrigues, concluindo que o débito associado a ela é de baixíssima materialidade e pode ser afastado pelo princípio da insignificância;

Considerando que, em análise procedida, concluiu não ter ocorrido a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, propõe julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso II, do RI/TCU, as contas do Esporte Clube Pinheiros e do Sr. Luís Eduardo Dutra Rodrigues, dando-lhes quitação;

Considerando que o Ministério Público junto a este Tribunal se manifesta de acordo com a proposta da unidade técnica, acrescidas das ponderações lançadas em reforço no seu parecer de Peça 282;

Considerando que o relator se manifesta de acordo com os pareceres uniformes da AudTCE e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, a, 208, 214, inciso II, do Regimento Interno-TCU, em:

considerar revel o Sr. Luís Eduardo Dutra Rodrigues para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

acolher as alegações de defesa do Esporte Clube Pinheiros;

com fulcro no art. 161 do Regimento Interno, aproveitar as alegações de defesa do Esporte Clube Pinheiros em relação ao Sr. Luís Eduardo Dutra Rodrigues, no que se refere às circunstâncias objetivas associadas à Irregularidade 1 ("apresentação de documentação inidônea a título de comprovação de despesas relativas ao convênio");

afastar a Irregularidade 2 ("não aplicação do rendimento obtido pela poupança sobre o recurso resgatado da conta investimento") e o débito a ela associado, em razão da baixa materialidade e por não haver outros processos em trâmite neste Tribunal envolvendo Esporte Clube Pinheiros e o Sr. Luís Eduardo Dutra Rodrigues, com fundamento no princípio da insignificância;

julgar regulares com ressalva as contas do Esporte Clube Pinheiros (CNPJ: 60.854.205/0001-66) e do Sr. Luís Eduardo Dutra Rodrigues (CPF: 765.589.838-34), dando-lhes quitação;

informar aos responsáveis e ao Ministério do Esporte que a presente deliberação está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e arquivar o presente processo com fundamento no art; 169, III, do

RI/TCU.

1. Processo TC-015.046/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Esporte Clube Pinheiros (CNPJ 60.854.205/0001-66) e Luis Eduardo Dutra Rodrigues (CPF 765.589.838-34).

1.2. Entidade: Secretaria Especial do Esporte (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Anna Beatriz Diniz Oliveira (46962/OAB-DF), representando Esporte Clube Pinheiros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5992/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.1 do Acórdão 3331/2024 - TCU - Segunda Câmara, e determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.264/2024-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A..

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5993/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU.

1. Processo TC-001.291/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Floriano dos Santos (299.299.894-04); Jeane Maria Suassuna Verissimo (298.509.834-34); Jose de Arimateia Bezerra Costa (153.829.314-53); Marcos Araujo (826.490.817-91); Maria Celma Santos Nascimento Valente (005.522.557-85).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5994/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.115/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Santos de Oliveira (051.672.562-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5995/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.152/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nelci de Souza (201.726.480-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.



1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5996/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.933/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alanio Felix da Silva (333.394.224-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De

Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5997/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.041/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Telma Regina Rogerio da Silva (318.695.725-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De

Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5998/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.074/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Carlos Borges Rolim de Freitas (361.460.487-04); Lelia Maria Novis Lepikson (148.727.225-15); Maria Cristina Botelho de Figueiredo (374.307.427-34); Paulo Roberto Pereira de Castro (717.706.077-49); Rosa Teixeira de Pinho (338.189.917-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De

Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5999/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.094/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Clelia Alvim de Paula Campos (466.226.167-87); Maria Emilia Armstrong Maia (661.294.197-91); Maria Lucia Duarte Ribeiro (548.953.167-34); Sergio Blumenberg (295.672.627-72); Toufic Khalili Boukai (384.564.277-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6000/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.138/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Salomao Chaves Cortez (085.713.331-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6001/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.198/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gloria Maria Direito (907.097.137-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De

Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6002/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.280/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jefferson Dias (283.023.386-72); Jose Pereira Neto (454.528.496-53); Jose Roberto Matias (424.577.346-49); Lucio Alberto de Miranda Gomide (332.872.016-20); Mauro Araujo Alves (281.430.786-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6003/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.298/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana do Espírito Santo Andrade (915.865.937-49); Eliane Leao de Albuquerque (150.008.262-72); Valdevino Ferreira (260.794.967-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6004/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.308/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Paulo Ricardo da Silva Rosa (295.926.580-72); Ricardo Dutra Aydos (264.396.110-20); Sandra Regina Correia (356.960.601-53); Valdeci Dias Medrado (257.515.901-63); Yvone Maia Brustoloni (286.819.671-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De

Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6005/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.342/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fernando Ferreira da Cunha Neto (403.001.026-15); Geraldo de Assis Felipe (279.267.616-72); Maria Bernadete de Carvalho (317.738.856-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6006/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.389/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adenizio Luiz da Cunha (327.697.179-87); Amilar de Souza (788.407.087-15); Jose Serafim Neto (125.128.504-04); Leide Cardoso Neves (065.938.522-87); Marcia Beatriz Gomes Barquette (866.649.057-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6007/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.434/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aluizio Bezerra da Silva (089.542.914-49); Genivaldo Colatino de Barros (359.844.064-20); Luis Carlos Marques Sousa (062.039.653-91); Roberto Souto Maior de Barros (337.442.974-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6008/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.466/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Tercio Laterza Lopes (005.633.188-64).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp.



1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6009/2024 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.499/2024-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Adriana Carla Monteiro (059.215.698-28).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6010/2024 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.597/2024-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Alberto Coutrim da Silva (103.334.102-97); Jose Gomes Neto (648.400.188-04); Jose Maltez de Freitas (531.929.827-72); Vitorino de Sousa (117.202.551-72); Wladimir Bessa de Menezes (015.000.662-49).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6011/2024 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.619/2024-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Wheads Britto da Fonseca (263.269.227-04).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6012/2024 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.624/2024-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco Gildasio de Figueiredo (150.577.204-49).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6013/2024 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.639/2024-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eliezer Leite de Arruda (093.897.504-82); Elza Lira da Costa (132.925.282-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6014/2024 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.709/2024-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio de Padua Rodrigues Queiroz (026.978.168-44); George Hermann Rodolfo Tormin (247.119.341-20); Hercules Maia Kotsifas (445.110.439-49); Lucia Helena de Souza Santos (507.857.707-63); Sandra Maria de Abreu Gomes Teixeira (695.370.707-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6015/2024 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.800/2024-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Mario Jesus de Sa (021.691.502-34).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6016/2024 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.843/2024-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joao Batista Veloso (287.780.736-34).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6017/2024 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.900/2024-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Paulo de Tarso Morgado (302.994.208-25).
1.2. Órgão/Entidade: Controladoria-geral da União.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6018/2024 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.908/2024-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Pedro Eduardo Froehlich (356.321.430-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6019/2024 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.951/2024-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Reginaldo Ferreira de Sousa (118.423.931-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6020/2024 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.013/2024-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nativo Lourenco de Barros (248.081.726-15).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6021/2024 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.083/2024-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Celso Coser (226.435.839-49).
1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6022/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.114/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Thais Magalhaes (296.249.911-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6023/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.135/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ane Mari Durigan Demarche (566.217.289-72); Luiz Antonio Bastos Amaral (245.471.906-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6024/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.141/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edson Valente Sabino (535.458.427-20); Jose Carlos da Silva (650.297.807-00); Luciano Jose Galdino (738.238.647-34); Nancy dos Santos Senhor Costa (522.693.107-72); Vinicius Medeiros Barbosa (371.828.207-06).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6025/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.505/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luis Bernardo de Lima (421.648.421-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6026/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.538/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vitoria Fidelis Ferreira (597.588.567-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6027/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.568/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alex Ribeiro Soares (149.686.731-91); Paulo Roberto Zeferino (486.835.909-68).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6028/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.575/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pedro Luis Almeida de Oliveira Costa (265.706.536-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6029/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.593/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Gutemberg Resende Lins (299.295.044-00); Eudna Maria Barbosa de Araujo (419.242.074-00); Francisco Fachine Borges (373.715.764-20); Jose Wallington Pereira Leal (436.034.914-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6030/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.628/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Nadia de Azevedo Penedo (512.628.437-15); Paulo Ernesto de Oliveira Lainetti (010.741.858-46); Rosa Viana de Santana (676.975.938-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6031/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.661/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vera Maria Peters (180.478.316-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6032/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.670/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Tomaz de Aquino Melo (102.272.101-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6033/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.680/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Almir Xavier da Silva (057.333.161-87); Armando Nakamatsu (286.186.291-20); Gerusia Maria da Conceicao Sousa (094.374.791-00); Maria Rosalina Silva Assuncao (120.705.721-53).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6034/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.718/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sergio Guilherme Felix Passos (784.899.117-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6035/2024 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.781/2024-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marcos Nascimento Silvino (659.189.757-72).
1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6036/2024 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.802/2024-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Chagas de Sousa (182.569.961-53); Geralda Helena Santana Rodrigues (444.497.126-68); Manoel Nazareno Costa (245.852.899-68); Renato Carlos Nogueira (216.960.397-20); Sonia Maria Cambuhy (260.826.756-49).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6037/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.846/2024-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Joao dos Santos (413.949.767-04); Luis Otavio Cardoso Mocarzel (784.017.207-53).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6038/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.885/2024-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Andrea Cristina Silva de Melo (524.963.176-20); Antomar Araujo Ferreira (638.668.626-87); Maria Jose Santana Lucas (564.166.446-49).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6039/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.897/2024-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Fernanda Furtado de Oliveira e Silva (592.432.527-04); Maria Claudia Novo Leal Rodrigues (943.192.437-49); Paulo Roberto da Silva (744.501.157-91); Rita de Cassia Santos Freitas (792.663.637-15); Sebastiana dos Santos Palmeira (982.677.527-49).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6040/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.906/2024-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Carlos Santana (573.351.257-15); Isabela Cristina Mendes Volschan (875.073.407-59); Luzimar de Oliveira Paes (814.310.077-49); Sílvia Maria Agatti Ludorf (115.137.098-36); Wilami Manoel (348.514.377-49).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6041/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.926/2024-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Patricia Romeiro da Silva Jota (671.266.696-15).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6042/2024 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.930/2024-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Wilde Cardoso Gontijo Junior (238.777.231-87).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6043/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.938/2024-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Anorita Vendrame (852.910.999-68); Elizete Pires (470.718.699-87); Luiz Sergio Santos (423.581.839-20); Maria Lucia de Araujo Leme (094.348.088-47); Regina de Fatima Campos da Silva (648.181.369-72).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6044/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.951/2024-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Julia Medeiros Moreno (469.994.855-34); Eder Eduardo de Oliveira (019.689.908-79); Francisco Sobreira Menezes Cruz (167.599.585-00); Laura Stella Fraxe de Queiroz (189.354.432-04); Marcilon Arantes Leao (295.068.161-15).
1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6045/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.977/2024-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rosangela Rocha da Silva (322.576.601-10).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6046/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.984/2024-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dulcinea Aparecida Riotto (008.812.698-67); Jane Dias Batista Teixeira (021.044.068-62); Maria Zulma Leite Reis (003.545.008-80); Maria das Gracas Louzada (777.768.368-34); Nadia de Fatima Santos (019.225.018-32).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6047/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.993/2024-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Raquel Teresinha Czamanski (870.414.217-91).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6048/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.011/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alzira Maria Stelmachuk (628.645.489-68); Antonio Carlos Zelenski (357.391.429-20); Claudia Maria Clauber (675.361.669-15); Maria Aparecida Kuhn (052.889.098-06).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6049/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.022/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lilian Kerr Rodrigues de Freitas (667.614.927-34); Luiza Helena Francescutti Murad (758.629.137-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6050/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.051/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose de Oliveira Raft (317.917.787-04); Maria das Dores da Fonseca (882.436.057-20); Rogerio Rezende Borges (481.568.177-53); Ruth Schultes Marconi (428.720.907-97); Salomao Alves Carrico (719.879.597-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6051/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.072/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Allan José Metello de Siqueira (275.074.241-20); Laurence Ferro Gomes Raulino (095.900.303-78); Marcia Geralda de Almeida Ferreira (386.329.501-34); Maria do Rosario de Fatima Santos Andrade (066.139.003-97); Zilda Rodrigues de Souza (408.544.267-87).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6052/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.108/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eliane Aparecida Silva Tome (654.627.346-20); Jose Mauricio de Campos (492.308.916-49); Maria Aparecida de Souza Duarte (159.155.305-91); Maria Jose Ribeiro Vieira (455.623.936-20); Sheile de Carvalho Silva Nogueira (370.311.471-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6053/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.116/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dalma Alves Pereira Borges (336.766.401-44); Eliane Terezinha Afonso (371.130.381-15); Marina Gomes (282.900.461-20); Waldemar Jose da Silva (167.932.421-72); Wilson Dangoni Sobrinho (136.922.751-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6054/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.171/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Eli da Silva (138.631.266-53); Maria Saete Supp Peralta (246.478.296-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6055/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.479/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alexandre Alberto Costa da Silva (296.021.571-00).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6056/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.514/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Claudia Regina Thomas Bertucini (638.656.109-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6057/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.582/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Gomes (191.723.544-53); Ataíde Jose de Souza (375.996.077-49); Celmo Costa (360.967.337-00); Lourival Ferreira da Silva (184.695.074-00); Maria Elisabeth da Silva Leopoldino (369.776.917-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6058/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.890/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cintia Zimmermann de Meireles (729.985.559-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6059/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria (alteração) emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em favor de Maria Aparecida Javaroti da Costa.

Considerando que a interessada aposentou-se em 7/3/1996, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, com proventos proporcionais a 25/30 avos e que o respectivo ato inicial de aposentadoria foi apreciado pela legalidade nos autos do TC 011.187/2008-1;

Considerando que ato e alteração em epígrafe têm por objetivos modificar a proporção da aposentadoria, passando para 26/30 avos, em razão da averbação de tempo insalubre (1 ano, 7 meses e 15 dias), referente ao período compreendido entre 12/11/1982 e 11/12/1990;

Considerando que não foi juntado no ato submetido a registro, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), documento necessário para respaldar o reconhecimento do exercício de atividade insalubre, conforme jurisprudência desta Corte (Acórdãos 8208/2020-TCU-1ª Câmara, 14537/2019-TCU-1ª Câmara e 811/2019-TCU-2ª Câmara);

Considerando, ademais, que o transcurso de tempo entre a vigência do ato de alteração, em 3/11/2009 (peça 2, p.8) superou 10 anos da data da concessão inicial da aposentadoria;

Considerando que, nessa situação, o direito de requerer a modificação de sua aposentação já estava prescrito, porquanto transcorridos mais de cinco anos do ato inicial, conforme asseverado no art. 110, inciso I, da Lei 8.112/1990;

Art. 110. O direito de requerer prescreve: I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

Considerando que o reconhecimento da prescrição do fundo de direito a quaisquer vantagens ou benefícios eventualmente omitidos na concessão original, por força do Decreto 20.910/1932, arts. 1º e 2º, é amplamente reconhecido na



jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.172.833, Resp 1.174.989/SC, entre outros);

Considerando que a prescrição do fundo de direito é reconhecida pela jurisprudência do TCU, conforme Acórdãos 175/2021-TCU-Plenário e 708/2021-TCU Plenários;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, sustentando a ilegalidade do ato;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria Aparecida Javaroti da Costa (035.370.148-30), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações constantes do subitem 1.7.

1. Processo TC-016.628/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Aparecida Javaroti da Costa (035.370.148-30).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. reestabeça as condições consideradas regulares no ato inicial (10805109-04-2003-220034-2), corrigindo a proporção dos proventos para 25/30 avos;

1.7.2. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 6060/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria (alteração) emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em favor de Rosângela Aparecida Fuga Antunes Cardoso.

Considerando que a interessada aposentou-se em 23/12/1998, no cargo de Administrador, com proventos proporcionais a 25/30 avos e que o respectivo ato inicial de aposentadoria foi apreciado pela legalidade nos autos do TC 004.198/2006-9;

Considerando que ato e alteração em epígrafe têm por objetivos modificar a proporção da aposentadoria, passando para 27/30 avos, em razão da averbação de tempo insalubre (1 ano, 10 meses e 28 dias), referente ao período compreendido entre 1/6/1981 e 11/12/1990;

Considerando que não foi juntado no ato submetido a registro, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), documento necessário para respaldar o reconhecimento do exercício de atividade insalubre, conforme Jurisprudência desta Corte (Acórdãos 8208/2020-TCU-1ª Câmara, 14537/2019-TCU-1ª Câmara e 811/2019-TCU-2ª Câmara);

Considerando, ademais, que o transcurso de tempo entre a vigência do ato de alteração, em 27/7/2009 superou 10 anos da data da concessão inicial da aposentadoria;

Considerando que, nessa situação, o direito de requerer a modificação de sua aposentação já estava prescrito, porquanto transcorridos mais de cinco anos do ato inicial, conforme asseverado no art. 110, inciso I, da Lei 8.112/1990:

Art. 110. O direito de requerer prescreve: I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

Considerando que o reconhecimento da prescrição do fundo de direito a quaisquer vantagens ou benefícios eventualmente omitidos na concessão original, por força do Decreto 20.910/1932, arts. 1º e 2º, é amplamente reconhecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.172.833, Resp 1.174.989/SC, entre outros);

Considerando que a prescrição do fundo de direito é reconhecida pela jurisprudência do TCU, conforme Acórdãos 175/2021-TCU-Plenário e 708/2021-TCU Plenários;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, sustentando a ilegalidade do ato;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Rosângela Aparecida Fuga Antunes Cardoso (019.846.848-25), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações constantes do subitem 1.7.

1. Processo TC-016.631/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rosângela Aparecida Fuga Antunes Cardoso (019.846.848-25).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. reestabeça as condições consideradas regulares no ato inicial (10805109-04-1999-000443-2), corrigindo a proporção dos proventos para 25/30 avos;

1.7.2. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 6061/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.809/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Virginia Fonseca Rocha (299.038.316-68); Marina Lopes Correia Viegas (146.243.971-34); Marli Silva (229.475.826-91); Marlice de Matos da Silva (303.699.326-68); Selma Chaves Guilera (699.100.497-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6062/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em favor de Antônio Rosimar Guimarães Aguiar;

Considerando que por meio do Acórdão 2.807/2019-TCU-Plenário, esta Corte de Contas determinou à unidade técnica que adotasse as medidas tendentes a resultar na eventual revisão de ofício do Acórdão 7.176/2019-TCU-2ª Câmara, que considerou legal a concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado;

Considerando que a referida decisão da 2ª Câmara foi prolatada na sessão de 13/8/2019 e que, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o prazo para revisão de ofício é de cinco anos a contar da apreciação, findando o prazo para a conclusão do procedimento em 13/8/2024;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) manter os termos do Acórdão 7.176/2019-TCU-2ª Câmara, proferido na sessão de 13/8/2019 diante da impossibilidade de conclusão da revisão de ofício dentro do prazo previsto pelo artigo 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

b) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-020.304/2019-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antônio Rosimar Guimarães Aguiar (464.423.911-91).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6063/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em levantar o sobrestamento dos presentes autos e considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.248/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Amelio Vicente da Silva (025.363.669-87); Paulo Roberto Martins (333.349.001-34).

1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6064/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.105/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Altamir Alves de Mattos (514.878.026-68); Manoel Constancio (072.125.933-20); Neile Garcia Tosta (330.732.521-34); Valerio da Rocha Caetano (287.793.206-00); Valmir Favaro (527.120.289-53); Valteira Brandao da Silva Costa (429.330.484-34); Valter Daniel Rosa (602.575.556-68); Vanderlei de Jesus Alves (313.240.531-00); Washington Gonzaga Ferraz (026.119.408-94); Wolfram Breitenbach (178.184.000-87).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6065/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU, em:

a) destacar dos presentes autos o ato inicial da pensão civil instituída por Vanderle Antônio Ribeiro (peça 5), autuando-o em processo apartado para que seja realizada a diligência sugerida pelo Ministério Público junto ao TCU no parecer de peça 11; e

b) considerar legais e conceder registro aos demais atos de concessão constantes do processo.

1. Processo TC-001.916/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio Kleber Pereira Furtado (055.989.823-15); Francisco Braz dos Santos (619.964.323-20); Maria Arminda de Castro Faleiro (054.223.386-00); Maria Candida Souza Oliveira (654.621.301-04); Sebastiana Pestana Serra (000.050.503-08).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6066/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:



a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis.

1. Processo TC-008.380/2024-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jairo Jorge da Silva (402.494.250-68); Marta Romana Valmorbidia Rufatto (454.902.100-44); Paulo Roberto Ritter (615.825.140-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6067/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério do Esporte e aos responsáveis.

1. Processo TC-008.946/2024-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Ferrari de Oliveira (322.728.634-34); Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira - RN (08.357.618/0001-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6068/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério do Esporte e aos responsáveis.

1. Processo TC-008.947/2024-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto Enduro Brasil (07.931.174/0001-17); Silvio Antonio Arroyo dos Santos (018.750.218-84).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6069/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Maria Lúcia Mariano de Miranda (295.218.744-49);

b) julgar regulares com ressalva as contas de Carlos Cavalcanti Fernandes (459.628.204-87) e de Maria Lucia Mariano de Miranda (295.218.744-49), dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis; e

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-015.065/2023-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Cavalcanti Fernandes (459.628.204-87); Maria Lucia Mariano de Miranda (295.218.744-49).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Afrânio/PE.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Mariana Eva Souza Dias (OAB/PE 39.557D) e Dacio Antonio Martins Dias (OAB/PE 16.366).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6070/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 93 da Lei 8.443/1992, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso I, 7º, inciso III, 15 e 19, caput, da Instrução Normativa TCU 71/2012, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) excluir da relação processual Jairo Amilcar da Silva Araújo (225.644.382-53) e Vicente Adolfo Brasil (211.477.523-20);

b) arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o município de Normandia/RR (04.056.222/0001-87), no valor original de R\$ 36.045,99, com data de ocorrência em 2/1/2017, para que lhe possa ser dada quitação;

c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério da Pesca e Aquicultura, aos responsáveis e ao município de Normandia/RR.

1. Processo TC-016.142/2024-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jairo Amilcar da Silva Araújo (225.644.382-53); Prefeitura Municipal de Normandia/RR (04.056.222/0001-87); Vicente Adolfo Brasil (211.477.523-20).

1.2. Órgão: Ministério da Pesca e Aquicultura.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6071/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea "a", 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério do Esporte e aos responsáveis.

1. Processo TC-016.183/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho (031.405.127-91); Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (29.980.273/0001-21).

1.2. Órgão: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6072/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea "a", 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, considerando inclusive a similaridade do caso concreto com o disposto no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Universidade Federal de Pelotas e aos responsáveis.

1. Processo TC-017.998/2020-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eliana Póvoas Pereira Estrela Brito (314.933.510-87); Fundação Simon Bolívar (01.523.915/0001-44); Geraldo Rodrigues da Fonseca (196.132.700-78).

1.2. Entidades: Fundação Simon Bolívar; Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Taina Franck Sarmento (OAB/RS 95.369) e outras.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6073/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à representante; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-010.298/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária/MA.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6074/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à representante; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-012.322/2024-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Comando da 9ª Região Militar.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6075/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, e considerar prejudicada a continuidade do seu exame por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

b) encaminhar cópia do presente processo de representação à Prefeitura Municipal de Mogeiro/PB, para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, e à Controladoria-Geral da União;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-032.608/2023-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mogeiro/PB.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6076/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.850/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gardenia Maria de Queiroz Leite (227.681.223-00); Irene Alves Barbosa (274.067.257-87); Odier de Souza Carmo (540.433.017-15); Orlandina Maria Ribeiro Carvalho (359.522.375-68); Rosemary Moutinho Cassalta Fernandes (807.527.567-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6077/2024 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.717/2024-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernando de Castro Andrade (021.162.163-38); Isaque de Lima Lopes Zava (173.247.017-01); William Pedro Correa Andrade Jardim (111.327.176-04).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6078/2024 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.761/2024-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adelson Jose Evangelista Filho (705.791.864-07); Flavia Cristina de Lima Coura (115.419.786-76); Heitor Oliveira e Silva (108.233.206-26).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6079/2024 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.409/2024-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Zulmira de Araujo Gomes Lapido Loureiro (051.700.387-20).
1.2. Órgão/Entidade: Centro de Tecnologia Mineral - Mcti.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6080/2024 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.431/2024-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ivan de Souza (326.029.877-00); Sonia Maria Salles de Figueiredo (387.027.387-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6081/2024 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.628/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Celso Coriolano (446.386.807-63).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6082/2024 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.178/2024-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Antonia de Oliveira Rocha (270.830.551-49); Cicera Constantino da Silva (036.740.034-06); Elisabete Batista Ribeiro (259.529.058-46); Maria de Fatima Marques Leite (394.518.794-04); Rosa Guiduglii Contini (917.903.289-34).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6083/2024 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.233/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Ralfe Alves (488.288.581-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6084/2024 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.292/2024-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ivandete Ramos da Silva (215.275.044-68); Maria Antonia da Silva (457.780.274-00).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6085/2024 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-015.674/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Adelaide Castilho Antunes (010.521.847-23); Elane Maria de Jesus (077.505.717-79); Fatima Guerra Costa (431.378.307-53); Isabel Cristina Cury Rodrigues (102.434.748-65); Maria Adelina Soares Carrilho (398.653.557-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6086/2024 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.980/2024-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ivone Coelho de Melo (036.650.247-65); Jessica Bianca Rafael (435.338.608-50); Rita de Luzie de Melo Araujo (077.548.787-20); Taian de Melo Araujo (198.661.697-58); Teresa Eugenia Rafael (195.346.118-24).
1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6087/2024 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.997/2024-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Gutemberg Bastos (006.630.265-04).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6088/2024 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.080/2024-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aparecida Costa Moreira (139.004.471-87); Lucidalva Miguel Copque de Jesus (475.179.645-34); Luzia Maria Guimaraes de Lima (074.408.198-02); Margarete Trindade Damasceno (881.508.105-44); Rosilda Medeiros de Oliveira (954.840.006-53).
1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6089/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.645/2024-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Elba Amancio da Cunha (038.594.297-44); Eloiza Helena da Costa Franco (571.122.587-15); Luciete Leite da Silva Oliveira (240.124.402-68); Maria Claudia Martins de Lyra (628.459.347-34); Maria de Fatima Afonso Ferreira (444.336.701-20); Marleice da Costa (011.464.977-41); Marleide da Costa Kirchoff (716.632.077-04); Marlete da Costa (035.259.007-67); Sonia Maria Antunes Toledo de Lyra (802.552.057-91); Valda Silva da Cunha (814.268.877-87); Valda Silva da Cunha (814.268.877-87).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6090/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.889/2024-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Andrea Cecilia de Mello Gomes (793.445.931-91); Claudia Regina dos Santos (882.911.547-91); Cristiane Elizabeth de Mello Gomes (721.622.101-00); Ivanilda Oliveira dos Santos (081.765.807-67); Marly Munay Galvao (044.594.917-10); Sheyla Silva da Hora Rocha (671.425.407-53).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) do ato 86994/2023, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 2º Sargento, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU

ACÓRDÃO Nº 6091/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor de João Bosco Pinto Saraiva e Francisco de Assis Germano Arruda, ex-Prefeitos Municipais de Baturité (CE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar, no exercício de 2013;

Considerando que João Bosco Pinto Saraiva foi citado em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em face do trânsito de valores fora da conta corrente específica do programa, impossibilitando o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e os dispêndios; e Francisco de Assis Germano Arruda foi ouvido em audiência em razão do não cumprimento do prazo estipulado para prestação de contas do referido Programa, encerrado em 21/10/2018;

Considerando que, no tocante a Francisco de Assis Germano Arruda, o responsável logrou evidenciar impossibilidade material de apresentar as contas tempestivamente e a adoção de medidas pertinentes para contornar os impeditivos e enviar documentação relativa às contas dos recursos objetos da TCE, motivo pelo qual não de ser acolhidas suas razões de justificativa;

Considerando que, atinente à responsabilidade de João Bosco Pinto Saraiva, após reinstrução da matéria determinada pelo Ministro-Relator (despacho à peça 101), a Unidade Especializada de Auditoria em Tomada de Contas Especial (instrução às peças 102-104), cujas conclusões e propostas de encaminhamentos são encampadas pelo Ministério Público (peça 105), asseverou que houve descumprimento do art. 15, § 3º, da Resolução CD/FNDE 17, de 16/5/2013, na medida em que evidenciado o trânsito indevido dos valores fora da conta corrente específica no âmbito do Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar; e

Considerando que, não obstante a impropriedade, restou demonstrado o emprego dos recursos transferidos no objeto pactuado, o que justifica o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do RITCU, em:

a) acatar as razões de justificativa de Francisco de Assis Germano Arruda (073.970.463-04);

b) acolher parcialmente as alegações de defesa de João Bosco Pinto Saraiva (041.319.753-00);

c) julgar regulares as contas de Francisco de Assis Germano Arruda, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I e 17, da Lei 8.443/92, c/c o art. 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, dando-lhe quitação plena;

d) julgar regulares com ressalva as contas de João Bosco Pinto Saraiva (041.319.753-00), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 208, caput, e 214, inciso II, do RI/TCU, dando-lhe quitação, consignando que a ressalva se deve à movimentação dos recursos recebidos em conta distinta da destinada especificamente ao Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar no exercício de 2013;

e) informar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis; e

f) arquivar os autos nos termos do art. 169, III, do RITCU.

1. Processo TC-002.852/2020-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco de Assis Germano Arruda (073.970.463-04); João Bosco Pinto Saraiva (041.319.753-00).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Baturité (CE).

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Alanna Castelo Branco Alencar (6854/OAB-CE), Baltazar Pereira da Silva Junior (20829/OAB-CE) e outros, representando João Bosco Pinto Saraiva; Alanna Castelo Branco Alencar (6854/OAB-CE) e Lyanna Magalhães Castelo Branco (17841/OAB-CE), representando Francisco de Assis Germano Arruda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6092/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Comando do 4º Distrito Naval em desfavor de Marcelo Baptista Santos, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos públicos arrecadados na Gestoria de Caixa de Economias do Centro de Instrução Almirante Braz de Aguiar, no período de 18/01/2018 a 16/01/2020;

Considerando que, após adoção de diligências ao órgão instaurador autorizadas pelo Ministro-Relator, restou evidenciado que o valor original do dano foi alterado para o total de R\$ 85.298,03, com data base desses valores entre os anos de 2018-2020 (peça 94, p. 27), abaixo, portanto, do limite mínimo estabelecido de R\$ 100.000,00 previsto para instauração de TCE (art. 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012);

Considerando que o responsável não fora citado pelo Tribunal; e

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 97-99) e do Ministério Público (peça 100),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo, sem cancelamento do débito, na forma dos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012; e

b) informar ao Comando do 4º Distrito Naval a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-003.454/2022-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marcelo Baptista Santos (008.497.597-06).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do 4º Distrito Naval.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6093/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade em apostilar o Acórdão 3229/2024 - 2ª Câmara, Sessão de 21/5/2024, Ata nº 17/2024, relativamente os itens abaixo indicados, mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Onde se lê: Quitação de Luiz Felipe Cavalcante de Melo Lima: (...)

Leia-se: Quitação de Luiz Felipe Cavalcante de Melo Lima referente à multa - item 9.3 do Acórdão 8408/2020-TCU-2ª Câmara: (...)

Onde se lê: Quitação da Associação para o Desenvolvimento Imobiliário e Turístico Do Brasil:

Data Evento	D/C	VALOR
11/08/2020	D	R\$ 10.000,00
14/09/2020	C	R\$ 277,77
15/10/2020	C	R\$ 279,16
26/11/2020	C	R\$ 280,55
16/12/2020	C	R\$ 282,71
27/01/2021	C	R\$ 285,31
24/02/2021	C	R\$ 286,73
30/03/2021	C	R\$ 292,61
26/04/2021	C	R\$ 293,49
24/05/2021	C	R\$ 295,40
14/06/2021	C	R\$ 2 98,81
26/07/2021	C	R\$ 298,80
17/08/2021	C	R\$ 300,29
15/09/2021	C	R\$ 303,34
14/10/2021	C	R\$ 306,09
10/11/2021	C	R\$ 309,80
10/12/2021	C	R\$ 313,84
18/01/2022	C	R\$ 317,13
17/02/2022	C	R\$ 319,56
11/03/2022	C	R\$ 321,38
19/04/2022	C	R\$ 324,82
25/05/2022	C	R\$ 330,41
29/06/2022	C	R\$ 335,72
21/07/2022	C	R\$ 335,72
24/08/2022	C	R\$ 335,84
28/09/2022	C	R\$ 335,93
17/10/2022	C	R\$ 333,55
24/11/2022	C	R\$ 335,57
12/12/2022	C	R\$ 336,00
24/01/2023	C	R\$ 337,07
24/02/2023	C	R\$ 341,17
27/03/2023	C	R\$ 344,03
25/04/2023	C	R\$ 344,03

Saldo do débito em 05/09/2023 R\$ 0,00

Leia-se: Quitação da Associação para o Desenvolvimento Imobiliário e Turístico Do Brasil referente à multa - item 9.3 do Acórdão 8408/2020-TCU-2ª Câmara:

Data Evento	D/C	VALOR
11/08/2020	D	R\$ 10.000,00
14/09/2020	C	R\$ 277,77
15/10/2020	C	R\$ 279,16
26/11/2020	C	R\$ 280,55
16/12/2020	C	R\$ 282,71
27/01/2021	C	R\$ 285,31
24/02/2021	C	R\$ 286,73
30/03/2021	C	R\$ 292,61
26/04/2021	C	R\$ 293,49
24/05/2021	C	R\$ 295,40
14/06/2021	C	R\$ 2 98,81
26/07/2021	C	R\$ 298,80
17/08/2021	C	R\$ 300,29
15/09/2021	C	R\$ 303,34
14/10/2021	C	R\$ 306,09
10/11/2021	C	R\$ 309,80
10/12/2021	C	R\$ 313,84
18/01/2022	C	R\$ 317,13
17/02/2022	C	R\$ 319,56
11/03/2022	C	R\$ 321,38
19/04/2022	C	R\$ 324,82
25/05/2022	C	R\$ 330,41
29/06/2022	C	R\$ 335,72
21/07/2022	C	R\$ 335,72
24/08/2022	C	R\$ 335,84
28/09/2022	C	R\$ 335,93
17/10/2022	C	R\$ 333,55
24/11/2022	C	R\$ 335,57
12/12/2022	C	R\$ 336,00
24/01/2023	C	R\$ 337,07
24/02/2023	C	R\$ 341,17
27/03/2023	C	R\$ 344,03
25/04/2023	C	R\$ 344,03
26/05/2023	C	R\$ 349,20
23/06/2023	C	R\$ 350,01
21/07/2023	C	R\$ 350,01
31/08/2023	C	R\$ 349,87

Saldo do débito em 05/09/2023 R\$ 0,00

Incluir: Quitação de Luiz Felipe Cavalcante de Melo Lima e da Associação para o Desenvolvimento Imobiliário e Turístico Do Brasil referente ao débito solidário - item 9.2 do Acórdão 8408/2020-TCU-2ª Câmara:

Data Evento	D/C	VALOR
30/04/2010	D	R\$ 149.831,86
15/09/2020	C	R\$ 9.226,38
15/10/2020	C	R\$ 9.272,51
26/11/2020	C	R\$ 9.318,87
16/12/2020	C	R\$ 9.257,05
27/01/2021	C	R\$ 9.268,56
24/02/2021	C	R\$ 9.314,90
30/03/2021	C	R\$ 9.283,37
26/04/2021	C	R\$ 9.294,57
24/05/2021	C	R\$ 9.306,55
14/06/2021	C	R\$ 9.322,72
26/07/2021	C	R\$ 9.341,84
17/08/2021	C	R\$ 9.388,54
15/09/2021	C	R\$ 9.392,46
14/10/2021	C	R\$ 9.422,20
10/11/2021	C	R\$ 9.456,33
10/12/2021	C	R\$ 9.499,40
18/01/2022	C	R\$ 9.565,59
17/02/2022	C	R\$ 9.799,09
11/03/2022	C	R\$ 9.866,93
19/04/2022	C	R\$ 9.955,14
25/05/2022	C	R\$ 10.037,78
29/06/2022	C	R\$ 10.141,90
21/07/2022	C	R\$ 10.244,98
24/08/2022	C	R\$ 10.351,28
28/09/2022	C	R\$ 10.473,78
17/10/2022	C	R\$ 10.586,74
24/11/2022	C	R\$ 10.695,02
12/12/2022	C	R\$ 10.804,42
24/01/2023	C	R\$ 10.807,07
24/02/2023	C	R\$ 11.069,51
27/03/2023	C	R\$ 11.169,63
25/04/2023	C	R\$ 11.304,73
26/05/2023	C	R\$ 11.406,05
23/06/2023	C	R\$ 11.538,86
21/07/2023	C	R\$ 11.666,70
31/08/2023	C	R\$ 11.800,17

Saldo do débito em 05/09/2023 R\$ 16,20

1. Processo TC-016.171/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 013.126/2017-2 (SOLICITAÇÃO); 000.982/2019-9 (SOLICITAÇÃO); 004.819/2018-7 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Associação Para O Desenvolvimento Imobiliário e Turístico do Brasil (08.116.783/0001-85); Luiz Felipe Cavalcante de Melo Lima (861.404.694-49).

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Alagoas.

1.4. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Ícaro Werner de Sena Bitar (8520/OAB-AL), representando Associação Para O Desenvolvimento Imobiliário e Turístico do Brasil; Ícaro Werner de Sena Bitar (8520/OAB-AL), representando Luiz Felipe Cavalcante de Melo Lima.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6094/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor de Ary José Vanazzi (Prefeito no período de 31/5/2006 a 31/10/2007), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de São Leopoldo (RS) por meio do Convênio MTE/SPPE 73/2006, cujo objeto consistiu no estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução de ações de qualificação social e profissional do Projeto



Juventude Cidadã, no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 26/7/2011 (Ofício 1716/CGCC/SPPE/MTE, referente à notificação do responsável para apresentação de documentação pendente, peças 68 e 71) e 28/5/2015 (emissão da Nota Técnica 544/2015/DPTEJ/SPPE/MTE, a qual concluiu pelo não cumprimento integral da meta de qualificação de jovens pactuada no âmbito do ajuste, peça 75);

Considerando que "incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho" (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a "ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo", salvo se "o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores" (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 218-220) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 221),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Trabalho e Emprego.

1. Processo TC-019.653/2023-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ary José Vanazzi (346.432.659-49).

1.2. Órgão/Entidade: Município de São Leopoldo (RS).

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6095/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) em desfavor de Admilton Pinheiro Salazar (diretor-presidente), Wesley Alves Pereira (diretor-presidente) e Centro de Ciência, Tecnologia e Inovação do Polo Industrial de Manaus (entidade contratada), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio de registro Siafi 541206, e que tinha por objeto "ações para implementação e gerenciamento de projetos constantes do plano de negócios - continuação";

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 28 e 29/11/2018 (notificação dos responsáveis para devolução de valores apurados pela Suframa, peças 239-242) e 23/2/2023 (notificação dos responsáveis sobre a instauração da tomada de contas especial, peças 243-246);

Considerando que "incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho" (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a "ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo", salvo se "o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores" (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 262-264) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 265),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão à Superintendência da Zona Franca de Manaus.

1. Processo TC-021.680/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Admilton Pinheiro Salazar (006.739.512-00); Centro de Ciência, Tecnologia e Inovação do Polo Industrial de Manaus (05.577.699/0001-70); Wesley Alves Pereira (230.715.082-04).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6096/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, considerando que a rubrica judicial já foi excluída do contracheque da interessada, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de prestar a seguinte informação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.442/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Maria Leite de Melo (084.881.692-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Informação:

1.7.1. ao Departamento de Polícia Federal que não foram identificadas nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo o órgão, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, continuar a abster-se de efetuar pagamentos de rubricas relativas à decisão judicial.

ACÓRDÃO Nº 6097/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.040/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Denise Tsiemi Goya (084.012.218-70); Milton Yamamoto (010.888.568-29); Rosana Mazulli (032.285.978-65).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6098/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.048/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Erbem Oliveira da Silva (212.240.563-53); Jose Milton Rola de Castro (091.382.852-15); Romario Botelho dos Santos (152.031.742-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6099/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.353/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alceu Costa (274.155.629-68); Helena Maria Freitas de Barros Chacon (282.868.124-68); Marcia Beltrame Squizzato Alano (376.695.839-91); Maria das Graças Navarro Serrano de Medeiros Batista (110.703.744-15); Marina Vicente Freire da Rocha (294.623.209-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6100/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.374/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Leonardo Castro de Oliveira (794.937.187-00); Nilson Cardoso Francisco (838.841.817-34); Zezito Alves Viana (078.667.392-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6101/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.450/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marise Elia de Marsillac (906.021.537-00); Nelson Hergesell (340.364.581-91); Ozeas Ferreira da Silva (294.526.941-49); Paulo Roberto Castelo Branco (663.245.728-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6102/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.655/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Cristiane Maria de Vasconcelos (318.699.471-34); Leonor Carvalho Leite (289.130.511-68); Mery Lucy da Silva Ferrão (244.529.631-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6103/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.915/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adriana de Toledo Gieburowski (874.663.097-04); Carlos Eduardo dos Reis (010.800.568-23); Doroci de Souza Mendonca (447.336.900-53); Maria Salete Vieira (493.610.909-68); Rosângela Analia da Silva Fraga (671.829.099-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6104/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-013.043/2024-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alexandra Rosemary Ferreira (027.065.948-02); Laudiceia Maziero de Lima (311.638.319-72); Maria da Luz Araujo Uchoa (497.486.704-06); Silvia Scheffer Torres (822.955.579-68); Valeria Cristina Pioli (027.866.718-09).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6105/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.078/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Claudia Maria Dias Coelho Pessoa (131.778.266-68); Eliane Braga de Andrade (196.333.002-15); Maria do Socorro de Sousa Sa Silva (364.956.461-00); Regina Coeli Oliveira Moutinho da Conceição (124.764.712-91); Rosiane Maria Silva Lins Polydoro (416.811.694-87).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6106/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Carlos Muller Santos, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da parcela referente à Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE), em valor superior ao devido;

Considerando que a irregularidade identificada é objeto de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, na linha de que é ilegal o pagamento da GDIBGE aos inativos e pensionistas em valor superior ao correspondente a 50% do valor máximo pago aos servidores em atividade, do respectivo nível, classe e padrão, por contrariar o disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, a exemplo dos Acórdãos 1.565/2022 (rel. min. Jorge Oliveira), 7.527/2022 (rel. min. subst. Augusto Sherman Cavalcanti), 12/2023 (rel. min. Jorge Oliveira), 7.953/2022 (rel. min. Benjamin Zymler), todos da 1ª Câmara; e 7.893/2022 (rel. min. subst. Marcos Bemquerer Costa), 7.183/2022 (rel. min. Aroldo Cedraz), 322/2023 (rel. min. Vital do Rêgo) e 1.409/2023 (rel. min. Antônio Anastasia), esses da 2ª Câmara; bem como os Acórdãos de Relação 4.726/2023 (rel. min. Jorge Oliveira), da 1ª Câmara; e 4.022/2023 (rel. min. Augusto Nardes), da 2ª Câmara;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida de acordo com decisão judicial transitada em julgado em 08/08/2011, que definiu que a parcela a ser incorporada aos proventos dos aposentados e pensionistas do IBGE deverá observar "a mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei 11.355/2006";

Considerando que, no exercício de sua competência para apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário e que a existência de decisão judicial transitada em julgado ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, da legalidade do ato de concessão de aposentadoria;

Considerando que a recente Resolução/TCU 353/2023 disciplinou que, na hipótese de irregularidade que seja insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o Tribunal deverá considerar o ato ilegal e, excepcionalmente, ordenar o seu registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da referida resolução;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU pela ilegalidade do ato e pela concessão, em caráter excepcional, do respectivo registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Carlos Muller Santos e ordenar, excepcionalmente, o registro do correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-013.971/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Muller Santos (216.635.997-34).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018, sem prejuízo de esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade da concessão, o pagamento da rubrica 16171 deverá ser mantido, uma vez que amparado por decisão judicial transitada em julgado, não sendo necessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 6107/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.884/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Jose de Freitas (113.505.716-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6108/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.890/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Carvalho da Silva (258.198.794-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6109/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.018/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Amalia Bastos Davila Rehem (095.581.525-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6110/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.671/2024-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristiane Costa Reis da Silva (568.403.305-91); Gerson Bruno Forgiarini de Quadros (986.347.550-53); Hemmilys Karolinne de Sousa Maia (004.103.912-20); Marcio Roberto Gomes Souza (647.665.782-87); Nely Cristina Medeiros Caires (964.297.716-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6111/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.774/2024-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Vitor de Andrade Lima (769.890.382-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6112/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.625/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Carmelice Amorim da Silva (270.200.531-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6113/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.672/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adamaris Isabel de Barros (653.527.184-68); Alice Inocencio de Souza (002.688.582-41); Auridila Inocencio de Souza (002.688.632-45); Eliane Coutinho Crepaldi (758.070.337-87); Karoline Inocencio de Souza (002.688.592-13); Nilda de Souza Coelho (587.146.262-68); Raimari Inocencio de Souza (002.688.572-70); Rubens Inocencio de Souza Junior (002.688.622-73); Rubian Inocencia de Souza (002.688.612-00); Shirley da Silva (015.579.378-00); Terezinha de Jesus Maues Sampaio (298.508.602-78).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6114/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.763/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Leite de Souza (271.793.201-10); Paulo Augusto (022.564.101-10).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6115/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.786/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Rosineide Ribeiro da Silva (639.584.142-49).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6116/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.808/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Rosângela Oliveira dos Santos (283.850.041-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6117/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.843/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Francisca Maria de Sousa (676.186.264-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6118/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.026/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alberto de Almeida (136.634.611-49); Jorge Jesus de Oliveira (753.097.857-87); Maria Eduarda Moreira de Oliveira (708.094.321-37); Saulo Batista de Oliveira (804.048.041-87); Saulo Moreira de Oliveira (708.094.301-93); Sebastiana Inacia Quintino (380.598.271-20); Waldecy Rodrigues de Almeida (075.299.101-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6119/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.623/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Francisca Gonçalves de Oliveira Lima (725.098.803-49); Imelda Pereira Setao (463.417.811-72); Maria Helena de Aguiar Honorato da Silva (388.295.097-87); Nilza Ritter Alves (454.402.390-49); Tania Maria Cardoso Silva Amancio (004.615.588-07).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6120/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.744/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Rosângela Aldrigues do Espírito Santo (897.352.267-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6121/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.971/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Jadir Barreto da Silva Branco (512.726.017-49); Leandro da Silva Branco (101.164.587-47); Vanessa da Silva Branco (101.164.637-40).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6122/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.031/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Fabiana Lopes Silva (074.983.874-41); Fernanda Lopes Silva (074.983.864-70); Iracema Maria Adelino Brasileiro Silva (020.541.404-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6123/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.040/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Clea de Lima Andre de Almeida (094.480.457-86); Neuza Teixeira de Almeida (026.010.817-08).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6124/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.076/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Conceição Pergentino Silva (095.740.002-06).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6125/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.111/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Vania Mello de Campos (188.265.989-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6126/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.124/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria de Fatima da Silva Alves (498.851.464-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6127/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão da pensão militar instituída pelo Sr. Jonas Rombaldi em favor da Sra. Dalva Gomes Rombaldi (cônjuge do instituidor), emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou que o instituidor da presente pensão militar ocupava na ativa a graduação de 1º Sargento e que, em vista de invalidez posterior à sua reforma, teve os proventos calculados com base no posto de 2º Tenente;

Considerando que a situação acima descrita indica ter havido majoração de proventos para posto hierárquico superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;



Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que é pacífico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, ainda que apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato da pensão militar instituída pelo Sr. Jonas Rombaldi em favor da Sra. Dalva Gomes Rombaldi (cônjuge do instituidor), dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-014.482/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Dalva Gomes Rombaldi (075.333.927-79).

1.2. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade ora apontada, em favor da interessada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6128/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas ordinária da Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura, referente ao exercício de 2007, que consolida as unidades de sua hierarquia - Diretoria de Gestão Interna e Diretoria de Gestão Estratégica - e agrega as contas do Fundo Nacional de Cultura - FNC.

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação - AudGovernança (peças 16 a 18) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 19);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 31/7/2008 (peça 1, p. 261), data da apresentação da prestação de contas;

Considerando, que, consoante o art. 8º, § 3º, da Resolução 344/2022, com a redação dada pela Resolução/TCU 367/2024, o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, o que se deu em 5/11/2009 (peça 2, p. 23/35), data da instrução inicial no âmbito desta Corte de Contas;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudGovernança (item 43 da instrução, peça 16, p. 6-7), e atentando que os intervalos havidos entre os eventos a seguir enumerados e a data da instrução a que se refere a peça 16, de 16/4/2024, foram superiores ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente: para a Sra. Elaine Rodrigues Santos, a notificação do teor do Acórdão 12.489/2019 - 2ª Câmara, em 2/12/2019 (peça 209 do TC-011.809/2011-6); para a Sra. Isabella Pessoa de Azevedo Madeira, a data do Acórdão 3.594/2014 - Plenário, de 9/12/2014 (peça 78 do TC-005.423/2009-3); para os demais responsáveis, a data do Acórdão 3.287/2010 - 1ª Câmara, de 8/6/2010 (peça 2, p. 176/177);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em levantar o sobrestamento do feito e em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério da Cultura, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.470/2008-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Apenso: TC-011.638/2009-2 (Tomada de Contas Especial); TC-018.032/2007-1 (Representação).

1.2. Responsáveis: Ana Elisabete Freitas Jaguaribe (210.215.703-20); Ana Paula Dourado Santana (691.507.291-87); Angelica Salazar Pessoa Mesquita (578.119.896-20); Antonia Maria do Carmo Rangel (323.305.291-04); Ary Guerra de Murat Quintella (025.889.277-34), falecido; Carlos Antonio Oliveira da Cruz (184.664.431-34); Carmem Lucia da Costa Loureiro (275.974.071-49); Cleantho Rodrigues Silva (385.299.981-20); Célio Roberto Turino de Miranda (033.649.248-05); Elaine Rodrigues Santos (719.876.736-20); Frederico Hermann Barbosa Maia (872.516.128-87); Gilton de Matos Pereira (320.222.126-49); Giovanni Candido Dematte (473.687.301-97); Isabella Pessoa de Azevedo Madeira (725.774.017-87); Ivan Feliciano da Silva (296.067.801-04); Joao Theodoro dos Reis Neto (095.085.971-00); Joatan Vilela Berbel (063.215.779-87); José Luiz Teixeira Lopes Vieira Brito (034.796.767-15); José Álvaro Moisés (049.249.678-15); João Augusto Ferreira (335.219.211-15); João Luiz Silva Ferreira (232.111.485-15); João Rodrigues dos Santos (366.802.221-68); Letícia Schwarz (178.794.068-32); Luiz Fernando de Almeida (463.783.166-00); Luiza Oliveira de Faria (143.600.201-04); Marcio Masakazu Higa (883.617.998-34); Marco Antonio de Castilhos Acco (560.050.089-00); Marcos Alves de Souza (279.598.561-68); Maria Aldenice Ana da Silva Lopes (153.372.271-49); Maria Elzenir

Menezes (102.178.003-00); Maria de Lourdes Lima Camilo (098.457.631-20); Maria de Lourdes Lima Camilo (098.457.631-20); Miguel Furtado Freire da Silva (163.316.561-20); Márcio Augusto Freitas de Meira (212.077.712-87); Mário Henrique Costa Borgneth (021.643.158-12); Odenia Bruzzi Moraes Candido (281.770.961-68); Orlando de Salles Senna (285.739.948-00); Pompílio Rafael Pedra Gonzalez (339.706.619-00); Ranulfo Alfredo Manevy de Pereira Mendes (030.739.606-19); Raquel Lopes de Oliveira (177.265.306-34); Ricardo Anair Barbosa de Lima (228.773.390-68); Ricardo de Oliveira Lira (592.581.954-34); Roberto Gomes do Nascimento (673.540.177-87); Roberto Gonçalves de Lima (077.225.478-85); Rosa Maria Martins Frota Palmar (080.620.303-00); Sergio Duarte Mamberti (067.185.078-49), falecido; Sergio Paulo Futer (416.807.901-53); Silvana Luiza Almeida (297.631.501-91); Silvana Lumachi Meireles (399.699.754-04); Sílvia Maria da Silva Stemler (184.555.301-20); Sílvio Piropo da Rin (298.381.697-49); Tania Regina Leite (066.057.698-80); Ulysses Cesar Amaro de Melo (291.260.291-20).

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (extinta).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6129/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas anual da extinta Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura - MINC, relativa ao exercício de 2006.

Considerando que o processo foi estruturado conforme o disposto no Anexo I da DN/TCU 81/2006 e agrega a Diretoria de Gestão Interna (GDI), que consolida as contas da Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas; Coordenação-Geral de Orçamento, Finan. e Contabilidade e Coordenação de Contabilidade, da Diretoria de Gestão Externa; Secretaria de Articulação Institucional; Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura; Secretaria da Identidade e da Diversidade Cultural; Secretaria de Políticas Culturais; Secretaria de Programas e Projetos Culturais; Secretaria do Audiovisual, que agrega o Centro Técnico de Atividades Audiovisuais e a Cinemateca Brasileira (fl. 940);

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação - AudGovernança (peças 18 a 20) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 21);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 29/6/2007 (peça 5, p. 169), data da apresentação da prestação de contas;

Considerando, que, consoante o art. 8º, § 3º, da Resolução 344/2022, com a redação dada pela Resolução/TCU 367/2024, o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, o que se deu com a instrução inicial produzida nesta Corte, em 16/10/2008 (peça 5, p. 196/198);

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudGovernança (item 29 da instrução, peça 18, p. 5-6), e atentando que os intervalos havidos entre os eventos a seguir enumerados e a data da instrução a que se refere a peça 16, de 16/4/2024, foram superiores ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente: para a Sra. Elaine Rodrigues Santos, a notificação do teor do Acórdão 12.489/2019 - 2ª Câmara, em 2/12/2019 (peça 209 do TC-011.809/2011-6); para os demais responsáveis, a data do Acórdão 4.709/2010 - 1ª Câmara, de 27/7/2010 (peça 5, p. 227);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em levantar o sobrestamento do feito e em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério da Cultura, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.553/2007-6 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Aloysio Antonio Castelo Guapindaia (126.865.812-04); Carlos Wendel de Magalhaes (010.351.658-13); Cleantho Rodrigues Silva (385.299.981-20); Célio Roberto Turino de Miranda (033.649.248-05); Dimas Luppi Kubo (041.076.108-70); Elaine Rodrigues Santos (719.876.736-20); Gilton de Matos Pereira (320.222.126-49); Ivan Feliciano da Silva (296.067.801-04); Ivan Xavier de Sousa (457.885.291-15); Josiane da Ponte Ribeiro (004.286.618-90); José Araripe Cavalcante Junior (159.550.955-00); João Augusto Ferreira (335.219.211-15); João Luiz Silva Ferreira (232.111.485-15); João Rodrigues dos Santos (366.802.221-68); Kelson Ferreira Rocha (903.332.921-20); Liana Bathomarco Correa (003.682.797-58); Luiz Carlos Borges Nogueira (202.524.207-72); Luiz Fernando de Almeida (463.783.166-00); Marcio Masakazu Higa (883.617.998-34); Marco Antonio de Castilhos Acco (560.050.089-00); Maria Aldenice Ana da Silva Lopes (153.372.271-49); Maria Elzenir Menezes (102.178.003-00); Moacir Carlos Borges (058.353.131-87); Márcio Augusto Freitas de Meira (212.077.712-87); Mário Henrique Costa Borgneth (021.643.158-12); Odenia Bruzzi Moraes Candido (281.770.961-68); Olga Toshiko Fuetema (837.041.758-20); Orlando de Salles Senna (285.739.948-00); Pompílio Rafael Pedra Gonzalez (339.706.619-00); Ranulfo Alfredo Manevy de Pereira Mendes (030.739.606-19); Renato Luiz da Costa (894.466.157-04); Ricardo Anair Barbosa de Lima (228.773.390-68); Ricardo de Oliveira Lira (592.581.954-34); Roberto Gonçalves de Lima (077.225.478-85); Rosa Maria Martins Frota Palmar (080.620.303-00); Sergio Duarte Mamberti (067.185.078-49), falecido; Sergio Henrique Sa Leitão Filho (929.010.857-68); Silvana Luiza Almeida (297.631.501-91); Sílvia Maria da Silva Stemler (184.555.301-20); Sílvia Regina Bahiense Neves (190.097.638-20); Sérgio Luis de Carvalho Xavier (326.520.704-87).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (extinta).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6130/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar do fim do prazo inicialmente fixado, para que o Colégio Militar de Porto Alegre cumpra as determinações constantes dos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 3.584/2024 - 2ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-013.138/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ricardo de Almeida Castillo (355.887.050-68).

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Militar de Porto Alegre.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Flávio Alexandre Acosta Ramos (53623/OAB-RS), Davi Ivã Martins da Silva (1648-A/OAB-AP) e outros, representando Ricardo de Almeida Castillo.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6131/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor da Sra. Sammya Raquel Bastos Bona Almeida Silva (439.464.613-87) e da Fundação Campo Maior (12.174.389/0001-70), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Saúde/MS, ao Fundo Estadual de Saúde do Piauí, e posteriormente transferidos à Fundação Campo Maior por intermédio do Convênio-SES/PI 435/05;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 87 a 89) manifestou-se pela ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 90);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 8/9/2009 (peça 3, p. 11-30), data da conclusão do Relatório de Auditoria-Denasus 7118 (art. 4º, inciso IV);

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 18 da instrução, peça 87, p. 3-4), e atentando que os intervalos havidos entre a data do Parecer Administrativo-COADE/CGAUD/Denasus 880, de 30/9/2014, e o Despacho-DITCE/FNS/CCONT/CGEOFC/FNS/SE/MS (peça 1, p. 1), de 16/1/2020, no caso da Fundação Campo Maior; entre a data do mencionado Parecer Administrativo-COADE/CGAUD/Denasus 880, de 30/9/2014, e o Ofício-COAU/CGAUD/DENASUS/MS 377 (peça 11, p. 5-6), de 12/12/2019, no caso da Sra. Sammya Raquel Bastos Bona Almeida da Silva; e entre a data da conclusão do Relatório de Auditoria-Denasus 7118 (peça 3, p. 11-20), de 8/9/2009, e a data do Parecer Administrativo-COADE/CGAUD/Denasus 880 (peça 7), de 30/9/2014, no caso do Sr. Francisco de Assis Carvalho Gonçalves, foram superiores ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.144/2020-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco de Assis Carvalho Gonçalves (156.709.613-15), falecido; Fundação Campo Maior (12.174.389/0001-70); Sammya Raquel Bastos Bona Almeida Silva (439.464.613-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Isabel Maria Torres de Carvalho, Isla Torres de Carvalho e outros, representando Francisco de Assis Carvalho Gonçalves; Germano Tavares Pedrosa e Silva (5952/OAB-PI), Garcias Guedes Rodrigues Junior (6355/OAB-PI) e outros, representando Isabel Maria Torres de Carvalho.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 6 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 23 de agosto de 2024.

VITAL DO RÊGO
Presidente da 2ª Câmara

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 3.017, DE 23 DE AGOSTO DE 2024

Altera a Resolução CRMV-SP nº 3008/2024, publicada no DOU em 27 de junho de 2024.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, considerando o disposto na Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, cumulada com o artigo 8º da Resolução CFMV nº 1.566, de 27 de outubro de 2023; e

Considerando a Resolução CRMV-SP nº 3008, de 24 de junho de 2024;

Considerando a decisão da 567ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 15 de agosto de 2024; resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução CRMV-SP nº 3008/2024, publicada no DOU em 27 de junho de 2024, em seu Art. 5º, caput, para a seguinte redação:

"Art. 5º Para a atividade definida no inciso III do art. 2º desta Resolução o beneficiário fará jus ao auxílio de representação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da diária vigente do CRMV-SP, para cada processo ético a ele distribuído, não sendo acumulável com diárias, jetons ou outro auxílio de representação, limitado a 20 (vinte) por mês."

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data.

DANIELA PONTES CHIEBAO
Presidente do Conselho

ANA HELENA PAGOTTO STUGINSKI
Secretária-Geral



INLABS O Diário Oficial da União em dados abertos

Acesse inlabs.in.gov.br e obtenha:

- Edições diárias do DOU em formato de dados abertos (XML)
- Edições diárias do DOU em formato PDF certificado
- Scripts para automatização de downloads
- Dicionário de dados

Diário Oficial da União Digital
Cada vez mais universal e tecnológico

